



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 197/2020 – São Paulo, segunda-feira, 26 de outubro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007386-43.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO BARROS STEIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria do Juízo para que produzam seus efeitos.

Ciência às partes e após, expeça-se pagamento nos termos da Resolução 458/2017.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015152-50.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA., BANE B CORRETORA DE SEGUROS SA, BRADESPAR S.A., BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente sobre os embargos de declaração.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0059913-29.1997.4.03.6100

AUTOR: ANA LUCIA PAZ DA SILVA CARRARA, CASSIA APARECIDA BINDER TOYOSHIMA, DAISY VIEIRA ZORRON, DULCINEIA LUIZ ADAMAS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do exequente, homologo os valores apontados pela ré. Ciência às partes sobre as minutas expedidas.

Não havendo impugnações, remetam-se os pedidos de pagamento ao setor de pagamento do E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001761-94.2011.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARAMBAIA ENERGIARENOVELS/A

Advogados do(a) EMBARGADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução de honorários de ID 14601342, fl.82/83, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013587-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO ORDONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça da exequente.

Homologo os cálculos da União Federal para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após, expeça-se pagamento nos termos da Resolução 458/2017.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018114-46.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTOVAO JAQUES BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça da exequente.

Homologo os cálculos da União Federal para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após, expeça-se pagamento nos termos da Resolução 458/2017.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000002-03.2008.4.03.6100

RECONVINTE: VICENTE FORESTIERI

Advogados do(a) RECONVINTE: EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA - SP228583, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5018163-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO PEDROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça da exequente.

Homologo os cálculos da União Federal para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após, expeça-se pagamento nos termos da Resolução 458/2017.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5018083-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUSTAQUIO PEREIRA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça da exequente.

Homologo os cálculos da União Federal para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após, expeça-se pagamento nos termos da Resolução 458/2017.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013664-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACIR NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça da exequente.

Homologo os cálculos da União Federal para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após, expeça-se pagamento nos termos da Resolução 458/2017.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009203-45.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça da exequente.

Homologo os cálculos da União Federal para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após, expeça-se pagamento nos termos da Resolução 458/2017.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019525-90.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GADP CLINICA DE SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SP151499, ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS - SP121688

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento de custas, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0939185-25.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO**

Advogados do(a) EXEQUENTE: EGLE BONOMI TRINDADE - SP21555, RENER VEIGA - SP104397, JENNY MELLO LEME - SP53245

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a exequente o despacho de ID 35636797 no prazo de 05 dias, tendo em vista o prazo de 2 anos para estorno dos valores pagos em precatório nos termos da Lei. 13.463/2017.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021172-23.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINALDO NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARINALDO NUNES, devidamente qualificado na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando provimento jurisdicional que determine o encaminhamento do recurso protocolizado pelo Impetrante para uma das Juntas de Recursos para julgamento.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou em 14/05/2020 recurso ordinário, não sendo distribuído à Junta de Recursos até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Registre-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o encaminhamento do recurso protocolizado pela Impetrante para uma das Juntas de Recursos para julgamento.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 14/05/2020 (ID 40589143), não tendo sido remetido ao órgão julgador até a presente data (ID 40589145). Tendo a presente impetração ocorrida em 21 de outubro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao recurso ordinário interposto pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar a imediata remessa do recurso ordinário sob o protocolo n. 1411000464 à Junta de Recursos para julgamento.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

IMPETRANTE: ADRIANE HENRIQUE VAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DIGITAL TUCURUVI

DECISÃO

Vistos em decisão.

ADRIANE HENRIQUE VAZ, devidamente qualificada na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DIGITAL TUCURUVI**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade Coatora que localize o processo e conclua a análise do benefício da Impetrante.

Alega a impetrante, em síntese, que protocolou junto à autoridade coatora auxílio doença para aeronauta gestante em 16/06/20, não obtendo qualquer resposta até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 40503372), a parte impetrante apresentou andamento atualizado do processo administrativo em comento (ID 40625042).

É o relatório.

Decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

-

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido de cópia do processo administrativo objeto dos autos no prazo de 10 dias.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o pedido administrativo foi protocolado em 16/06/2020 (ID 40467012), estando o mesmo sem andamento desde então (ID 40625042). Tendo a presente impetração ocorrida em 20 de outubro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar que a impetrada proceda à análise e conclusão do pedido de auxílio doença para aeronauta gestante com protocolo n. 1753377877 no prazo de 10(dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020935-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE MARIA TAVARES VALENTE PEREZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ELIANE MARIA TAVARES VALENTE PEREZ, devidamente qualificada na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata distribuição do recurso administrativo interposto pela impetrada à Junta de Recursos.

Alega a impetrante, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por idade urbana, ao qual foi indeferido.

A par de tal situação, protocolou recurso administrativo em 26/06/2020 sob o protocolo n. 536631081, não sendo encaminhado ao órgão julgador até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 40472541), a parte impetrante requereu emenda à inicial (ID 40637051).

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata distribuição do recurso administrativo interposto pela impetrada à Junta de Recursos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 26/06/2020 (ID 40637975), não tendo sido remetido ao órgão julgador até a presente data. Tendo a presente impetração ocorrida em 20 de outubro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao recurso ordinário interposto pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus público* e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar a imediata remessa do recurso ordinário sob o protocolo n. 536631081 ao respectivo órgão julgador.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021026-79.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSEMBERG SOUZA DE OLIVEIRA
CURADOR: ROSIMEIRE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436,
Advogado do(a) CURADOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE DIREITO - S.R.I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ROSEMBERG SOUZA DE OLIVEIRA, representado por sua genitora e curadora, em caráter definitivo por decisão judicial, ROSIMEIRE SOUZA DE OLIVEIRA devidamente qualificados na inicial propuseram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a distribuição do processo à Junta de Recursos.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou em 17/03/2020 recurso ordinário, não sendo distribuído à Junta de Recursos até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 40505451), a parte impetrante requereu emenda à inicial (ID 40639072).

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a distribuição do processo à Junta de Recursos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 17/03/2020 (ID 40491889 pág. 02), não tendo sido remetido ao órgão julgador até a presente data (ID 40491889 pág. 01). Tendo a presente impetração ocorrida em 20 de outubro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitações e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao recurso especial interposto pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus público* e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar a imediata remessa do recurso especial sob o protocolo n. 1552301278 ao respectivo órgão julgador.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021193-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FREITAS MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARIA DE FREITAS MARTINS, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO - SÃO PAULO LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1273033580 no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Narra a impetrante, em síntese, que em 04/11/2019 apresentou o pedido administrativo protocolo n.º 127303358, requerendo a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Afirma que em 10/07/2020 cumpriu exigência e aceitou a alteração da DER bem como a alteração da espécie do benefício solicitado para 'benefício assistencial à pessoa idosa', e que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

Suscita a Constituição Federal, a legislação e a jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1273033580.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)”

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. ”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 1273033580 foi protocolizado em 04/11/2019 (ID 40596947) e teve exigência atendida em 10/07/2020 (ID 40598745), permanecendo sem conclusão até o momento da presente impetração, que ocorreu em 21/10/2020, pelo que merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec n.º 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1273033580, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0003315-30.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERNESTO LAMEIRAO CABRAL, ROSA MARIA LAMEIRAO AREZ MASCARENHAS POMBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela impetrante.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5012780-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 12/964

DESPACHO

ID 40602450: Indefiro nova intimação à autoridade impetrada, uma vez que a decisão que deferiu em parte a liminar apenas determinou a análise dos pedidos de ressarcimento pleiteados (ID 35437176), sendo o referido comando judicial cumprido pela impetrada (ID 39984532).

Assim, prossiga-se o feito, tomando os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021174-90.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021184-37.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021229-41.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MLV PRODUTOS E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIANA CALETTI - RS58590

DESPACHO

Promova a impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo, após, as custas processuais, na Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos para a análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007736-02.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: VITEX AGRICULTURA E PECUARIA - EIRELI, PAULO ROBERTO CORREA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149, JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149, JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018619-03.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: PRESIDENTE DA DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o impetrante o despacho ID 39016177, sob pena de extinção.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022137-72.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CARGILL SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA MOREIRA CAMPANELLI - SP203629, ALESSANDRA CHER - SP127566

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, devendo requererem o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014855-09.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA., BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA., BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões (ID 39552218).

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPPF para vista.

No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014502-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO LEBRE - SP162329

SENTENÇA

Vistos e etc.

CROISSANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SALGADOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de exigir a contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de: i) *salário maternidade*; ii) *auxílio doença e auxílio acidente (15 dias)*; iii) *terço constitucional de férias*; iv) *13º salário*; v) *vale transporte em pecúnia*; vi) *vale alimentação em pecúnia*; vii) *horas extras*; viii) *descanso semanal remunerado sobre horas extras*; ix) *adicional noturno*; x) *adicional de insalubridade*; xi) *adicional de periculosidade*; e xii) *reflexos do aviso prévio indenizado*. Requer, ademais, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigidos pela taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, não devendo sobre elas incidir a contribuição ao FGTS.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 36508009, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais e promoveu a juntada de documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 39674569).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência acerca do teor da decisão e requereu seu ingresso no feito (ID 39910087).

Notificada, a autoridade impetrada vinculada à Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo apresentou suas informações (ID 40046703), por meio das quais defendeu a legalidade da incidência da contribuição ao do FGTS sobre as rubricas indicadas na inicial e pugnou pela improcedência da ação.

Notificada, a autoridade impetrada vinculada à Caixa Econômica Federal apresentou suas informações (ID 40370360), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva; e, no mérito, defendeu a legalidade da contribuição, tendo postulado pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 40541653).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade vinculada à Caixa Econômica Federal, dispõe os artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.844/94:

“Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.”(grifos nossos).

E dispõe o artigo 4º e 7º da Lei n.º 8.036/90:

“Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, **cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.**

(...)

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

- I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;
- II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;
- III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;
- IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infraestrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;
- V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;
- VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;
- VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.
- VIII - (VETADO)
- IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.(grifo nosso).

Do regramento acima transcrito, denota-se que a fiscalização, a apuração das contribuições ao FGTS, assim como a imposição de multas é de competência do Ministério do Trabalho ao passo que a inscrição de eventuais débitos em Dívida Ativa da União será realizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A Caixa Econômica Federal exerce apenas a função de agente operador do FGTS, não detendo poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo, portanto, parte ilegítima na presente ação, que visa à declaração de inexistência da contribuição social em foco.

Nesse sentido, confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. QUESTIONAMENTO QUANTO À INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. É iterativa a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não tem legitimidade para responder às demandas que estejam a questionar incidência da contribuição ao FGTS sobre a folha de salários, haja vista sua condição de mero agente arrecadador.

2. No caso, a presença da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional era inpositiva, em vista de seu interesse jurídico direto em prol da defesa da legalidade da cobrança. Embora a PGFN tenha equivocadamente apresentado contramozões, além de apelação, verifica-se que não foi formal e regularmente integrada à lide.

3. Dessa forma, não há como prosperar a pretensão exordial, tendo em vista a ilegitimidade passiva “*ad causam*” da CEF.

4. Apelação da impetrante e remessa oficial julgadas prejudicadas. Apelação da CEF provida.”

(ApelRemNec 5014712-88.2018.4.03.6100 TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020).(grifos nossos).

Portanto, acolho a preliminar suscitada e, configurada a carência da ação em face da autoridade vinculada à Caixa Econômica Federal, diante da ilegitimidade passiva, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito em relação à referida autoridade.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante o afastamento da incidência da contribuição ao FGTS sobre diversas verbas que arrola na inicial, sob o argumento de que referidas rubricas não possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre elas não deve haver recolhimento fundiário.

Pois bem, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.036/90, que define a base de cálculo da contribuição ao FGTS:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei **todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador**, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965."(grifos nossos).

Entretanto, o parágrafo 6º do artigo 15 do referido diploma legal, traz de forma expressa as verbas excluídas da remuneração para fins de incidência de FGTS:

"§6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, **as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**."(grifos nossos).

Assim, depreende-se que as contribuições ao FGTS incidem sobre a remuneração paga ou devida ao empregado, conforme estatuído nos artigos 457 e 458 da CLT e Lei n.º 4.090/62.

Destarte, a contribuição relativa ao FGTS deverá compor todas as parcelas que compõem o salário do empregado, verbas essas já definidas na legislação como de caráter remuneratório.

A não incidência da referida contribuição só não se dará quando a lei expressamente o fizer, como é o caso da exceção prevista no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei n.º 8036/1990.

Assim, é preciso examinar se a verba possui natureza remuneratória, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição ao FGTS. Convém ressaltar, entretanto, que não obstante o 6º do artigo 15 da Lei n.º 8.036/90 faça remissão à Lei n.º 8.212/91, os precedentes jurisprudenciais relativos à não incidência das contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas trabalhistas não se aplicam, de forma automática, em relação às hipóteses de incidência da contribuição ao FGTS. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

1. A Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903).

3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.

4. Segundo o art. 15, caput, da Lei n.º 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT.

5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei n.º 8.036/90 (6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991).

6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei n.º 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. (...)Apelação da impetrante a que se nega provimento."

(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0005906-87.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 17/12/2013, DJ. 17/01/2014).(grifos nossos).

I) SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n.º 8.212/91. Tal entendi

Nesse sentido, é o aludido precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUS

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não temo condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus te A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gong; (...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constituc Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Assim, tendo em vista o caráter nitidamente remuneratório do salário maternidade, sobre tal verba também incide a contribuição ao FGTS, como reiteradamente vem decidindo a jurisprudência do I

"PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS SOBRE OS VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tran
II - Em razão recursais sustenta a União preliminar de sentença extra petita referente às seguintes verbas: licença-anojo, licença-gala e licença para afastamento eleitoral. Em relação à licença-anojo, gala e licença para alistamento ek
III - A Súmula nº 353 do STJ estabelece que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vi
(...)

VIII - Quanto ao salário-maternidade, férias gozadas, faltas abonadas/justificadas como são nitidos o caráter remuneratório incide a contribuição ao FGTS.

IX - Agravos legais não providos."

(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0006630-32.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 24/02/2015, DJ. 05/03/2015).

(grifo nosso)

II) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Relativamente à incidência da contribuição ao FGTS sobre os 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente, estabelece o parágrafo 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 60. (...)

§3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral."

Ademais, no que concerne ao depósito relativo à contribuição ao FGTS dispõe o parágrafo 5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90:

"Art. 15. (...)

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

(grifos nossos)

Por conseguinte, regulamentamos incisos II e III do artigo 28 do Decreto nº 99.684/90:

"Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:

(...)

II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias;

III - licença por acidente de trabalho;"(grifos nossos).

Portanto, por expressa determinação legal, devem incidir as contribuições ao FGTS em relação aos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, anteriores à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente.

A corroborar tal entendimento, cito o seguinte excerto jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.

1. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição.

2. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a "remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal" ("caput"), afastando, da sua base de cálculo, "as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991" (parágrafo 6º).

3. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a contribuição ao FGTS não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, pois, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Turma (Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014).

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) faltas abonadas/justificadas e (v) auxílio-alimentação em pecúnia, mas não pode incidir sobre o valor-transporte em pecúnia.

(...)

6. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente que "o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho" (artigo 28), inclusive a "licença para tratamento de saúde de até quinze dias" (inciso II) e a "licença por acidente de trabalho" (inciso III).

(...)

II. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014).

(grifos nossos)

III) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Relativamente ao terço constitucional de férias, dispõe o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."

Assim, tendo em vista a natureza remuneratória das férias, e o caráter acessório do terço constitucional de férias, que é pago de forma habitual e permanente possuindo a mesma natureza da verba principal, tem-se que sobre referida rubrica deve incidir a contribuição sobre o FGTS. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.

1. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição.

2. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal ("caput"), afastando, da sua base de cálculo, "as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991" (parágrafo 6º).

3. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a contribuição ao FGTS não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, pois, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Turma (Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014).

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) faltas abonadas/justificadas e (v) auxílio-alimentação em pecúnia, mas não pode incidir sobre o vale-transporte em pecúnia.

4. O terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Precedentes do Egrégio TST (RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010).

(...)

11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014).

(grifos nossos)

Portanto, deve incidir a contribuição ao FGTS sobre o terço constitucional de férias.

IV) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

A gratificação natalina possui caráter salarial, portanto, representa acréscimo patrimonial, incidindo sobre referida verba a contribuição previdenciária. O C. **Superior Tribunal de Justiça** já se manifestou nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ARTS. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91, 28 E 29, § 3º. DA LEI 8.213/91: INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA, NA MEDIDA EM QUE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 608/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegada violação do art. 535, I e II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário também integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF (AgRg no REsp. 1.486.779/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 10.12.2014).

3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/09/2015, DJ. 30/09/2015).

Ademais, este é o entendimento que se extrai do teor do enunciado da Súmula n.º 688 do C. **Supremo Tribunal Federal**:

"Súmula 688:

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Portanto, por ostentar natureza salarial, bem como a ausência de previsão legal específica sobre a sua exclusão, não é possível afastar da incidência da contribuição ao FGTS sobre o valor correspondente ao décimo terceiro salário.

V) VALE TRANSPORTE PAGO EM PECUNIA

Quanto à incidência do FGTS sobre o auxílio-transporte pago em pecúnia, dispõe o § 6º e o caput do artigo 15 da Lei n.º 8.036/90:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, **a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam arts. 457 e 458 da CLT** e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965

(...)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

(grifos nossos)

Por conseguinte, estabelece o inciso III do § 2º do artigo 458 da Consolidação as Leis do Trabalho – CLT:

“Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

(...)

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público.”

(grifos nossos)

Ademais, estatui a letra “f” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

(grifos nossos)

Assim, quanto ao vale-transporte definimos artigos 2º e 4º da Lei nº 7.418/85:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, **concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:**

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.”

(...)

Art. 4º - **A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.**

(grifos nossos)

Por sua vez, disciplina o artigo 5º do Decreto nº 95.247/87:

“Art. 5º **É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento**, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.”

(grifos nossos)

Portanto, conforme se depreende das normas que regem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o benefício do vale-transporte, não constitui base de incidência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço o auxílio transporte desde que concedido nas condições e limites definidos em lei, sendo certo que, a Lei nº 7.418/85 é clara ao indicar que, entre as condições nela estabelecidas, que o benefício não deve ser concedido em pecúnia para que referido valor não esteja inserido na base de cálculo do FGTS.

Destarte, não há de se falar em não alteração da natureza do vale transporte em razão da sua concessão em pecúnia, diante da expressa vedação contida no ordenamento jurídico. E, a corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. **Superior Tribunal de Justiça** quanto do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS." (REsp 873.503/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 1º/12/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 802.552, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/03/2007, DJ. 03/09/2008).

“ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTS. 587 E 603, DA CLT. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. OBRIGATORIEDADE. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. REGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 23, § 1º, INCISO IV, DA LEI N.º 8.036/90. VALE-TRANSPORTE. LEI N.º 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. INCIDÊNCIA. "AJUDA DE CUSTO" E "REEMBOLSO DE DESPESAS". NÃO COMPROVAÇÃO DA REAL NATUREZA PELA IMPETRANTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.

1. A questão central cinge-se à possibilidade ou não de aplicação de multa trabalhista pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT), em virtude da lavratura de autos de infração impostos à apelante, com fundamento em violação aos artigos 587 e 603, da CLT, por não recolher contribuições sindicais, não apresentando à autoridade as respectivas guias de recolhimento, bem como ao art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 8.036/90, por não recolher a contribuição ao FGTS sobre pagamentos realizados a título de ajuda de custo, reembolso de despesas e vale-transporte.

2. A empresa foi autuada em 13/03/2003 por não recolher a contribuição sindical referente aos anos de 2002 e 2003, tendo adimplido a referida exação tão somente em 30/04/2003, portanto, fora do prazo, conforme documentos acostados aos autos, razão pela qual legítimo o auto de infração.

3. O vale-transporte, quando pago em pecúnia, passa a integrar a remuneração, podendo, dessa forma servir como base de cálculo do FGTS.

4. Os atos administrativos, dentre os quais os autos de infração, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração.

5. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano.

6. A via estreita do *mandamus* não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito, haja vista não ter a impetrante logrado comprovar a natureza dos valores recolhidos a título de "ajuda de custo" e "reembolso de despesas", pelo que há de ser reconhecida a ausência de seu alegado direito líquido e certo.

7. Apelação improvida.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0002609-28.2004.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/04/2012, DJ. 10/05/2012).

(grifos nossos)

VI) VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECUNIA

Quanto ao pagamento do auxílio alimentação em pecúnia, este integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante do seu caráter remuneratório, conforme já assentado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que determina a incidência da Contribuição Social sobre o auxílio-alimentação creditado em conta-corrente) e o acórdão paradigma (que entende pela não incidência no caso de auxílio-alimentação pago em decorrência de acordo coletivo de trabalho, em período anterior à vigência da Lei 8.212/91) aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.

2. "Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (REsp 476.194/PR, DJ de 01/08/2005).

3. Embargos de Divergência não providos.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 498.983, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/11/2006, DJ 01/10/2007, p. 205)

(grifo nosso)

Portanto, sendo o pagamento do benefício em pecúnia, de forma habitual, deve incidir a contribuição ao FGTS.

VII) HORAS EXTRAS

A Súmula n.º 264 do TST dispõe, *verbis*: “A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa”.

E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, “*verbis*”: “Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas.”

Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.

Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: “Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade”.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária “as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador” (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Elana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).(grifos nossos).

O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários, bem como da contribuição ao FGTS, com tem reiteradamente decidido o E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; ARTIGO 28, §9º, 'd', DA LEI Nº 8.212/91. VALE TRANSPORTE. ARTIGO 28, §9º, 'f'. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO.

I - Deve ser aplicado ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social.

(...)

VII - No tocante ao adicionais noturno, além das horas extras e décimo terceiro a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera remuneratória a natureza dessas verbas, devendo incidir a contribuição. (artigo 59, §1º da CLT, artigo 73 e 142 §5º, ambos da CLT).

VIII - Agravos legais não providos.

(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0013863-80.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 20/01/2015, DJ. 29/01/2015).

(grifos nossos)

VIII) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS

O repouso semanal remunerado, previsto no inciso XV do artigo 7º da Constituição Federal, bem como no artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, é regulamentado pela Lei nº 605/49, que em seu artigo 7º dispõe:

“Art. 7º **A remuneração** do repouso semanal corresponderá:

- a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, **computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;**
- b) para os que trabalham por hora, à sua jornada normal de trabalho, **computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;**
- c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;
- d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana.”(grifos nossos).

Portanto, conforme se depreende do texto legal acima transcrito, é indiscutível a natureza remuneratória do repouso semanal remunerado devendo, assim, referida rubrica integrar o salário de contribuição.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça**. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM IRRISÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.

2. A pretensão não se enquadra nas exceções que permitam revisão dos honorários advocatícios nesta Corte, uma vez que o valor arbitrado não se mostra irrisório, sendo somente os valores que fogem da razoabilidade viáveis a flexibilizar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03/11/2015, DJ. 13/11/2015).

Por conseguinte, não há como afastar a incidência da contribuição ao FGTS em relação ao descanso semanal remunerado sobre horas extras.

IX) ADICIONAL NOTURNO

De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória conforme aduz o parágrafo 2º do artigo 73 da CLT:

“Art. 73. (...)

§2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte”.

Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei.

Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o adicional noturno possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.**

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014), (grifos nossos).

X) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade, pagos com habitualidade, integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária.

Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à contribuição do FGTS.

Ademais, segundo a interpretação dada à questão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, os adicionais de periculosidade, insalubridade e risco de vida possuem natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição ao FGTS. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA-PATERNIDADE E PRÊMIO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas e abono pecuniário de férias, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, licença-paternidade e prêmio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos."

(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0013250-79.2012.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 08/03/2016, DJ. 17/03/2016), (grifos nossos).

Portanto, deve incidir a contribuição ao FGTS sobre os adicionais de periculosidade e insalubridade.

XI) AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não e, nesse sentido, dispõe o parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 487

(...)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço."

Entretanto, diversamente do que ocorre em relação às contribuições previdenciárias, no que diz respeito às contribuições ao FGTS há a sua incidência, em razão da sua natureza salarial, bem como em face do entendimento consolidado na Súmula 305 do C. Tribunal Superior do Trabalho cujo enunciado afirma:

"Súmula n.º 305:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS."

(grifos nossos)

E, no mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.

1. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição.

2. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a "remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal" ("caput"), afastando, da sua base de cálculo, "as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991" (parágrafo 6º).

3. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a contribuição ao FGTS não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, pois, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Turma (Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014).

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) faltas abonadas/justificadas e (v) auxílio-alimentação em pecúnia, mas não pode incidir sobre o vales-transporte em pecúnia.

4. O terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Precedentes do Egrégio TST (RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010).

5. "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS" (Súmula nº 305, TST).

(...)

11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014).

Portanto, devem constituir a base de cálculo da contribuição ao FGTS os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, reconhecida a exigibilidade das verbas discutidas, fica prejudicado o pedido de compensação/restituição.

Em face de todo o exposto, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação ao **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo/SP**, por ilegitimidade passiva; e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000806-63.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PRANDINI AZZAR - SP103191

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007578-03.2015.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA ALICE FLORIANO DA SILVA

DESPACHO

Fica a parte executada intimada por mandado para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor descrito às fls.95/98 - ID 34422047, referente à condenação e aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de depósito judicial.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006122-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSCO DO BRASIL PRODUTOS PARA ARTES CENICAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à ré sobre o pagamento da execução.

Informe o exequente se procedeu o levantamento do RPV em razão do estorno previsto na Lei. 13.463/2017.

Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027217-14.2018.4.03.6100

AUTOR: SUSANA MARQUES MALMAGRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

Vistos em sentença.

SUSANA MARQUES MALMAGRO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento de cobrança de contratos que não teriam sido pagos.

Justiça gratuita concedida.

Citada, a ré apresentou contestação, impugnando o mérito e a concessão da gratuidade.

Estando o processo em regular tramitação, intimada a parte autora a manifestar-se sobre a contestação, requereu a desistência da ação, havendo manifestação da ré de concordância.

A parte autora foi intimada a apresentar comprovação de rendimentos o que não ocorreu.

Assim, diante da manifestação das partes, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por ter a ré apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que ficará suspensa a execução caso a parte autora comprove a gratuidade da justiça impugnada pela ré.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031631-34.2004.4.03.6100

AUTOR: PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLodi - SP301933-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035683-73.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVERON PALACIO VANINI, RICARDO TSUKASSA YOSHINO, SILVIO ROMERO DE ARAUJO, VITOR DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, tendo esta apresentado os cálculos, elaborados em consonância com o título judicial exequendo e com observância dos parâmetros estatuidos pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Ora, constatada a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, é lícito ao Juízo encaminhar os autos à Contadoria Oficial para apurar o valor que retrata fielmente o título judicial.

Os cálculos oficiais devem prevalecer sobre os valores considerados devidos pelas partes, pois foram elaborados por perito da confiança do Juízo, que detém conhecimento técnico sobre a questão e não possui interesse na causa, promovendo a adequada elaboração dos cálculos com base nas resoluções pertinentes, emanadas do Conselho da Justiça Federal.

Assimado como corretos os cálculos da contadoria de ID 15533731 para que produzam seus efeitos. Intimem-se e após os prazos recursais, expeça-se pagamento nos termos da Resolução 458/2017.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004999-58.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALAR INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO BRAGHETTE ROCHA - SP303619

SENTENÇA

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação e ciência da exequente, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013990-86.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RECONVINDO: CARLOS JOSE ALVES

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **CARLOS JOSÉ ALVES**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 11.839,84 (onze mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizada para 22.07.2011 (ID 14596820-Pág. 33), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 1365.160.0000644-90.

Citado o requerido (14596820-Pág. 52), não houve a oposição de embargos monitorios, convertendo-se o mandado inicial em executivo (14596820-Pág. 65).

Estando o processo em regular tramitação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 32163408).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (ID 14596820-Pág. 121 e 223); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001797-36.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CAETANO - SP260917, DANIEL LUCENA BRITO - PB12194

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Civil Coletiva, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária a cargo dos trabalhadores sobre verbas de natureza indenizatória, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os aqui substituídos a recolher a contribuição previdenciária sobre as seguintes parcelas indenizatórias: 1) Aviso- prévio indenizado; 2) Quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio- doença e o auxílio-acidente; 3) Terço constitucional de férias, com seus devidos reflexos; 4) Horas extras, com seus devidos reflexos; 5) Auxílio-Creche; 6) Auxílio-Funeral; 7) Auxílio-Alimentação “in natura”; 8) Abono de Férias não Gozadas; 9) Abono Assiduidade convertido em Pecúnia; 10) Vale Transporte. Por fim, requer a consequente declaração do direito de todos os aqui substituídos à repetição do indébito, no período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com aplicação da taxa Selic.

Allega o autor, em síntese, que os trabalhadores aqui substituídos estão submetidos, em razão do exercício regular de suas atividades laborais, à incidência da contribuição previdenciária sobre seus vencimentos mensais, autorizada pelo art. 195, inciso II da Constituição e regulamentada pelos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.212/91.

Afirma, entretanto, que a ré vem incluindo na base de cálculo da contribuição previdenciária um conjunto de parcelas que não poderiam submeter-se à incidência, em razão de sua natureza indenizatória e/ou de sua não incorporação aos proventos de aposentadoria.

A inicial veio instruída com os documentos.

Citada a ré pugnou pela dispensa de contestar e de recorrer em matéria de (não) incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos de aviso prévio indenizado, com fundamento na natureza indenizatória e não composição do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado no REsp nº 1.230.957/RS do Superior Tribunal de Justiça e orientação em Nota PGFN/CRJ nº 458/2016. Impugnou o valor da causa e, no mérito, requereu a improcedência da ação (ID 30053573).

A réplica foi apresentada no ID 32466819.

Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas, o autor manteve-se silente e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID 31786761).

Intimado para se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação sem a sua atuação no feito, por entender que a ação se trata de direitos individuais homogêneos disponíveis, não se inserindo, portanto, nas atribuições ministeriais (ID 34772100).

O feito foi convertido em diligência para determinar o recolhimento de custas pela parte autora (ID 34925871), a qual comprovou a diligência no ID 35317338.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar arguida em contestação, qual seja, a impugnação ao valor à causa, já foi apreciada e afastada na decisão de ID 34925871.

Requer o autor a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária a cargo dos trabalhadores (Art. 195, II, CF/88, c/c Lei 8.212/91, art. 28, I) sobre verbas de natureza indenizatória.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Verifica-se a possibilidade de se tratar de medida compensatória de fruição de um direito reconhecido ao seu titular ou não.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

Aviso- prévio indenizado

Toma prejudicada a análise, uma vez que a ré reconheceu o pedido do autor, referente a este benefício (ID 30053573).

Quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio- doença e o auxílio-acidente

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006.

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). (grifos nossos).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Consequentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

A corroborar com o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Mini. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014). (grifos nossos).

Terço constitucional de férias, com seus devidos reflexos

O C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). (grifos nossos).

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Horas extras, com seus devidos reflexos

A Súmula n. 264 do TST dispõe que: “A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa”.

E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, no Art. 59. “A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas.”

Ouseja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.

Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.

Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. **Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.**

O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).

O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

Auxílio-Creche

De acordo com o enunciado da Súmula n.º 310, do C. Superior Tribunal de Justiça, “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”.

Tal entendimento também foi pacificado por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRACHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos apresentados pelas partes.
 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.
 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.
 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
 5. Recurso especial não provido.
- (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.146.772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24/02/2010, DJ. 04/03/2010). (grifos nossos).

Portanto, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche.

Auxílio-Funeral

Em relação ao pagamento do auxílio funeral, este representa verba nitidamente de caráter indenizatório, não integrando na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento perfilado pela 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3, Primeira Turma, ApRecNec 5017784-83.2018.403.6100, Desembargador Federal Valdeci dos Santos, DJ 17/09/2019).

Auxílio-Alimentação “in natura”

O STJ entende que o pagamento “in natura” do auxílio-alimentação, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, independentemente do empregador estar inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou decorrente do pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (STJ – REsp 603509-CE, REsp 476194-PR, REsp 498983-CE, AgInt nos REsp 1446149-CE).

Abono de Férias não Gozadas

Tendo em vista que a verba paga ao trabalhador se refere a período não usufruído, não tem caráter remuneratório e sim indenizatório, conforme fundamentado abaixo:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. (...)”

O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

- O auxílio-doença pago ao empregado, nos quinze primeiros dias do afastamento, constitui verba de caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), o que descaracteriza a natureza salarial para fins de incidência de contribuição social.
- Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, conforme a atual orientação jurisprudencial.
- Os valores recebidos pelo empregado a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas e aviso prévio indenizado não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por ostentarem natureza indenizatória.
- A verba paga ao empregado sob a rubrica férias gozadas tem natureza salarial, estando sujeita à incidência da contribuição previdenciária.
- Preliminar rejeitada. Apelação à qual se dá parcial provimento.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001456-85.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 24/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2020). (grifos nossos).

9) Abono Assiduidade convertido em Pecúnia

Considerando que o valor recebido se trata de uma “recompensa” pela boa conduta do trabalhador, não a referida verba natureza remuneratória, não incidindo, portanto, a tributação:

“NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras. (...) 3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que temporariamente o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária. 4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG. (grifos nossos).

10) Vale Transporte

No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, quando este é pago em pecúnia, dispõe a alínea “f” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;”

A corroborar com o entendimento da não incidência tributária sobre o vale transporte, segue a jurisprudência pacificada do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, sujeitam-se à incidência da exação.
2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes.

(...)

5. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio – transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

6. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 201502353090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016).

7. O " auxílio - creche " não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

(...)

9. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009707-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 01/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020). (grifos nossos).

Assim, conforme acima explicitado, o autor tem reconhecido o seu direito a não tributação das verbas com caráter indenizatório, identificando apenas as Horas-extras com natureza diversa das demais, cabendo, portanto, a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a tais títulos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, em relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, face ao reconhecimento do pedido pela ré, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas descontadas dos empregados, tão somente a título de: a) quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente; b) Terço constitucional de férias, com seus devidos reflexos; d) Auxílio-Creche; e) Auxílio-Funeral; f) Auxílio-Alimentação "in natura"; g) Abono de Férias não Gozadas; h) Abono Assiduidade convertido em Pecúnia; i) Vale Transporte, reconhecendo ainda o direito de os substituídos do autor compensarem/restituírem os valores indevidamente pagos a estes títulos, no período de 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação, cujos valores deverão ser atualizados desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação, corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

Considerando que a parte sucumbente é ínfima, condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020045-50.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA LUCIA LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE 1, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

ANA LUCIA LOPES DE SOUZA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator **CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO – SEGRAT – SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que dê cumprimento à decisão que concedeu o benefício assistencial ao idoso, procedendo à implantação do referido benefício.

Narra a impetrante, em síntese, que em 04/06/2020 apresentou pedido administrativo requerendo a concessão do benefício assistencial ao idoso, NB 705.931.215-4, o qual foi deferido, porém, decorridos mais de quatro meses, ainda não foi implantado.

Suscita a Constituição Federal e legislação para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, assim como o pedido liminar (ID 40033683).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 40306631), por meio das quais noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo em 15/10/2020.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência (ID 40578049).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo com resolução de mérito (ID 40679090).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê cumprimento à decisão que concedeu o benefício assistencial ao idoso, procedendo à implantação do referido benefício.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o benefício pleiteado pela impetrante foi concedido em 04/06/2020 (ID 39901387), e até o momento da presente impetração não foi implantado (ID 39901397), verificando-se a mora administrativa, pelo que merece guarda a pretensão da impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec n.º 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Assim, uma vez que a implantação do benefício somente foi efetivada em virtude de decisão proferida nestes autos, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir à impetrante o direito líquido e certo à imediata implantação do benefício assistencial ao idoso, já concedido pela autoridade impetrada. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004091-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDA MARTINS PONTES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE ASSIS GUIMARAES - DF59115

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

AMANDA MARTINS PONTES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua continuidade no programa “Mais Médicos” do Governo Federal, para a escolha do local dos municípios de atuação, nos termos da Portaria nº 16 de 30 de janeiro de 2019.

Narra que, por problemas técnicos no sistema informatizado, criado para a operacionalização das inscrições no programa “Mais Médicos”, não foi possível participar das escolhas das vagas do referido programa para atuação, embora habilitada para tal ato.

Informa que a Portaria nº 16 de 30 de janeiro de 2019 validou sua participação no programa, porém, em razão de inconsistências no sistema não logrou êxito para sua efetiva participação.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência (ID 16089001).

Citada, a União Federal apresentou contestação no ID 17031913, pugnando, preliminarmente, pela impossibilidade de cumprimento da decisão requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Ao final, pleiteou pela improcedência da ação.

Sobre a preliminar alegada, a autora informou sobre a existência de vagas remanescentes do edital anterior, possibilitando, portanto, o cumprimento da medida (ID 17649047), sendo determinada a disponibilização da participação da autora na escolha das vagas, na nova seleção (ID 19717919).

Instadas a se manifestarem quanto às provas, a ré nada requereu e a autora não se manifestou (IDs 20566871).

Foi informada aos autos a interposição de agravo de instrumento n. 5023603-31.2019.4.03.0000 pela União Federal, o qual não foi conhecido (ID25384571).

Nova oportunidade foi dada à contestação (ID 21941718) e à réplica (ID 27845361).

A União Federal apresentou a resposta formulada pela autoridade pública federal (ID 300003591).

A autora constituiu novo patrono (ID 30835651), o qual reiterou o cumprimento da tutela (ID 30858688).

Foi dado vista à parte autora do ofício expedido pelo Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (ID 31055110).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postula a autora provimento jurisdicional que lhe garanta a permanência no programa “Mais Médicos” do Governo Federal, para a escolha do local dos municípios de atuação, nos termos da Portaria nº 16 de 30 de janeiro de 2019, reificada pela Portaria SGTES/MS nº 21, de 12 de fevereiro de 2019.

Da análise dos documentos juntados aos autos, especialmente o ofício emitido pela autoridade pública federal (ID 300003591), verifica-se que a autora ingressou anteriormente em juízo, com o Mandado de Segurança nº 1026648-87.2018.4.01.3400, que tramitou perante a 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo Juízo determinou em liminar a inscrição da autora no Programa Mais Médicos Para o Brasil, nos seguintes termos:

“Anto o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar ao impetrado que admita a inscrição da impetrante AMANDA MARTINS PONTES no Programa Mais Médicos Para o Brasil (Edital nº 22, de 7 de dezembro de 2018), condicionando sua validação à apresentação do original do diploma médico e da carteira profissional até o dia 13 de fevereiro de 2019.” (fl. 6, ID 30003592).

Em atenção à determinação judicial, a inscrição da autora foi validada, sendo informado na Nota Técnica Nº 574/2018- SGTES/GAB/SGTES/MS, dentre outras coisas, que: “deverá proceder à entrega do diploma e da habilitação para o exercício da medicina no exterior (na forma prevista no Edital), bem como dos demais documentos exigidos no Edital e inseridos no SGP, até o início das atividades no local de atuação conforme decisão liminar e Edital (devendo-se observar eventuais alterações de cronograma) caso obtenha êxito na validação da sua inscrição e na escolha de municípios e alcance referida etapa.” (grifos nossos)

Tendo em vista que a autora não obteve êxito no ato de escolha da cidade, para a continuidade no programa, ingressou com a presente ação, onde obteve decisão favorável no deferimento da tutela, em 4/4/2019 (ID 16089001).

Ocorre que, conforme as informações prestadas pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, a última fase do certame, que se baseia no início das atividades do médico e homologação pelo gestor municipal, ocorreu de 28 a 29 de março de 2019, concluindo-se, portanto, pela impossibilidade de cumprimento judicial.

Entretanto, foi verificado que, em nova seleção, no caso o 18º Ciclo do PMMB, regido pelo Edital SGTES/MS nº 11, de 10 de maio de 2019, a autora, de forma voluntária, fez a sua adesão em 08 de julho de 2019 e participou da etapa de escolha de municípios, tendo ela escolhido, no dia 22 de julho de 2019, a seguinte ordem de prioridade: 1ª) SÃO JOÃO DE MERITI/RJ; 2ª) TAQUARIVAI/SP; 3ª) PALMA/MG; e 4ª) ALEGRE/ES, conforme consta fl. 7, ID 30003592, ficando em colocação inferior a ponto de não ser chamada. Assim, verifica-se que à época da decisão judicial proferida nestes autos, o certame objeto da presente ação já havia se encerrado, além do fato de a autora já ter participado da escolha de município em certame diverso, e não ter logrado êxito.

Além disso, em 04/10/2019, o Juízo da 8ª Vara Federal Cível da SJDF, no Mandado de Segurança 1026648-87.2018.4.01.3400, prolatou sentença extinguindo o processo sem análise do mérito, diante da ausência do interesse da autora no prosseguimento do feito, verificando-se a falta superveniente do interesse de agir.

Sendo assim, conclui-se que a participação da autora no certame da Portaria nº 16 de 30 de janeiro de 2019 era precária, e não permanecendo a determinação para sua habilitação inicial (no mandado de segurança), não subsiste, portanto, o direito secundário a ser verificado nos presentes autos.

Logo, se a inscrição da autora não foi validada, não é possível garantir a sua participação em qualquer outra fase do certame, verificando-se a perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ausência de interesse processual.

Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, cuja determinação fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça (ID 16089001).

Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015887-49.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos de declaração sob a alegação de erro material na sentença proferida no ID 39854719.

Alega, em síntese, que na sentença há erro material ao autorizar a restituição e a compensação dos valores reconhecidos como indevidos (ID 39854719).

A MOMENTA FARMACÊUTICA LTDA requereu a rejeição do recurso (ID 40445359).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para sanar o alegado vício.

Pelo fato de a sentença mencionar o direito da embargada à "restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos", concedeu a oportunidade de interpretação distinta da pretendida, que seria a acumulação dos institutos.

Assim, a fim de evitar entendimento diverso, **acolho os embargos de declaração**, fazendo assim constar na parte dispositiva da sentença:

“Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva somente em relação à contribuição ao FGTS e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida em relação às contribuições aqui explanadas, com exceção à contribuição ao FGTS, para tão somente afastar a incidência das verbas referentes ao salário maternidade e paternidade das bases de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, destinadas a terceiros, SAT/RAT, bem como para **reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos** nos 05 (cinco) anos anteriores à

propositura da ação e os que eventualmente foram recolhidos no curso da presente ação, após o trânsito em julgado, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). (...)”

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0067131-84.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE DE JESUS AFONSO - SP23485, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI - SP162247, WILSON ROBERTO GASPARETTO - SP25841, EVELYN ROBERTA GASPARETTO - SP175435

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada tal como proferida, indeferindo, dessa forma, o pedido formulado com fulcro no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006781-63.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA, LOCCITANE DO BRASIL S.A., L'OCCITANE OPERA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal acerca dos embargos de declaração opostos pela autora (ID 39901504), para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para a apreciação.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010429-78.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: MANUEL RECENA QUEVEDO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca das informações e da proposta de acordo extrajudicial formulada pela Caixa Econômica Federal por meio da petição retro.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022018-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE JUHAS DE ALBUQUERQUE, GISLENE RODRIGUES, JULIANA MARTA SILVA DE ALMEIDA, LUZIA QUEIROZ DA SILVA, MARCIA DE NAZARE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA AMELIA DE MESQUITA BATISTA, ROSANGELA PIMENTEL SUNE, SHEILA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007486-94.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: OTIA PRODUTOS METALURGICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao executado sobre a atualização do débito e comprove ainda o pagamento parcelado no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022523-29.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO:MASAAKI KANEMARU

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO FONSECA DE PINA - SP211081, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca das informações e da proposta de acordo extrajudicial formulada pela Caixa Econômica Federal por meio da petição retro.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0017879-09.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: LAMAR PENA

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, noticiando a adesão a acordo coletivo firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/>, homologado pelo Ministro Dias Toffoli em decisão prolatada em 18/12/2017, no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5020930-64.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSANA FIGUEIRANAVES FIGUEIREDO, RODRIGO FIGUEIRANAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER MAURO PUFAL - RS61472, TATIANA ALVIM PUFAL - RS89683
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER MAURO PUFAL - RS61472, TATIANA ALVIM PUFAL - RS89683

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Determino que a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os valores de honorários de forma líquida e não em porcentagens. Após, intime-se a União, ora executada, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012857-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DURATEX S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO RODRIGUES CALIL - SP234380

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Determino que as Centrais Elétricas cumpram a decisão anterior integralmente, como requerido pela petição de ID 38367117, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015123-68.2017.4.03.6100
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

REU: LUIS FERNANDO BUENO DE LIMA 02082372081

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça. Expeça-se ofício ao Cartório para baixa do protesto tendo em vista que não consta essa informação no cumprimento da carta precatória.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024074-83.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MOUSTAFA MOURAD, MOHAMAD ORRAMOURAD

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SPI11301

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SPI11301

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimado o executado, para pagar à exequente (CEF) o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo. Indefero a penhora dos veículos registrados no sistema RENAJUD, pois os mesmos possuem restrições judiciais, penhoras de outros juízos. Defiro a penhora no faturamento, após a busca no sistema INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024172-92.2015.4.03.6100
AUTOR: MANOEL VARELA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SPI43487

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Em face da certidão retro, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o perito Engenheiro Alfredo Vieira da Cunha, para prosseguimento do feito. Ciência às partes e ao perito.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002251-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

DECISÃO

Vistos em decisão.

UNIAO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da decisão em ID 32139097 que determinou o prosseguimento da execução com pagamento de destaque de honorários.

É o relatório.

Decido.

Não se vislumbra qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Destaque-se que todos os argumentos foram analisados pelo Juízo, não havendo o juiz encontrado motivo suficiente para alterar sua decisão, torna-se desnecessário esmiuçar cada um dos argumentos brandidos pelas partes.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão supra e determino o pagamento nos termos da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002386-33.2017.4.03.6100

AUTOR: ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010472-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSISOFIT DO BRASIL SISTEMAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MURILLO SARNO MARTINS VILLAS - SP180537

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

OSISOFT DO BRASIL SISTEMAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando provimento jurisdicional que reconheça a repetição do indébito decorrente do saldo negativo apurado no último trimestre do ano-calendário de 2016, atualizado de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), a partir da data de janeiro de 2017.

Afirma a autora que, em 10/02/2018, foi surpreendida com a ciência de Despacho Decisório, o qual não reconheceu direito creditório e, conseqüentemente, não homologou suas Declarações de Compensação ("DCOMPs") apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB").

Narra que na mencionada DCOMP a autora declarou a compensação do crédito decorrente de indébito referente à parcela de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ"), apurado no último semestre do ano-calendário de 2016, com os débitos de IRPJ do primeiro e segundo trimestres de 2017 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") do segundo trimestre de 2017.

Informa que a RFB entendeu que os montantes relacionados aos DARFs indicados nas DCOMPs já haviam sido utilizados/alocados para quitação de débito, culminando na não homologação da compensação declarada e consequente exigência de principal e acréscimos legais, no total de R\$ 168.643,13 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e treze centavos), em fevereiro de 2018.

Informa que, a fim de assegurar sua regularidade fiscal, em 23/05/2018 efetuou o pagamento dos aludidos débitos objeto do Despacho Decisório. Entretanto, afirma a autora que constatou que a glosa de seus créditos esta equivocada e, portanto, faz jus a restituição dos valores pagos.

Citada, a União Federal apresentou contestação no ID 20316412, pugnano pela concessão de prazo para a manifestação da autoridade fiscal sobre matéria de fato.

A réplica foi juntada no ID 28361330.

Instadas a se manifestarem quanto às provas, as partes nada requereram (IDs 27856972).

Foi deferido o prazo à parte ré para apresentar a manifestação da autoridade fiscal (ID 31469662), cujo documento foi juntado no ID 32667669.

A parte autora se manifestou no ID 36809078.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postula a autora provimento jurisdicional que declare o seu direito à repetição do indébito decorrente do saldo negativo apurado no último trimestre do ano-calendário de 2016, atualizado de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ("SELIC"), a partir da data de janeiro do ano-calendário de 2017.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se na manifestação da autoridade fiscal que "pode-se observar que **houve pagamentos a maior com relação ao débito da 2ª retificadora de IRPJ de dez/2016**, porém com valores para cada pagamento feitos em 31/01/2017, 20/02/2017 e 21/02/2017" (grifos nossos).

A autoridade administrativa concluiu que as Declarações de compensação de PGIM de IRPJ de dez/2016 deveriam ser solicitadas para os três DARF's, pois ocorreu a opção de pagamentos em três quotas e, portanto, o sistema da Receita Federal dividiu o débito em 3 partes (fl. 2, ID 32667669).

Logo, não se discutiu a existência ou não do crédito do contribuinte, pelo contrário, o Fisco admitiu sim ter havido o pagamento a maior, no entanto, asseverou apenas a irregularidade formal do pedido de restituição formulado.

No caso em tela, restou comprovado o recolhimento majorado de tributo (ID 18307265), sendo patente a diferença entre o valor efetivamente recolhido nos DARF's (R\$ 593.660,37) e o valor efetivamente devido de IRPJ (R\$ 452.975,55), qual seja, R\$ 140.684,82, configurando, portanto, crédito em favor da autora.

Assim, não é razoável desconsiderar a boa-fé do contribuinte, diante do efetivo recolhimento a maior do tributo, em razão de erro formal, pois este não pode se sobrepor à verdade material.

No mesmo sentido é o entendimento do E. STJ e do C. TRF da Terceira Região:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.421 - RS (2016/0261936-0) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : BIANCHINI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO E OUTRO (S) - RS008617 ADVOGADOS : VALÉRIA FALCÃO - RS024325 JULIANA FALCÃO - RS025459 DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em 12/07/2016, mediante o qual se impugna acordãos, proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementados: "TRIBUTÁRIO. CREDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO PER/DCOMP. IN RFB 900/2008. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CREDITO PRESUMIDO ATRAVÉS PER/DCOMP. DESCONSIDERAÇÃO. **MERA IRREGULARIDADE FORMAL.** A IN RFB nº 900/2008, nos limites de seu poder regulamentar, estabeleceu que os pedidos de restituição serão efetivados pelo programa eletrônico PER/DCOMP, sendo admitidas algumas exceções, quais sejam: falha no programa e ausência de previsão da hipótese de restituição, situações essas que o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição. A restituição de crédito presumido é uma das hipóteses que excepcionam a utilização do programa PER/DCOMP, porquanto não está presente no rol dos tipos de créditos restituídos no referido programa. **A jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de que erros formais em procedimentos administrativos não podem implicar sanções desproporcionais e irrazoáveis ao contribuinte, máxime quando patente a boa-fé deste e verificada a ausência de prejuízo ao Fisco. O erro formal, consistente no preenchimento errôneo do pedido de ressarcimento feito pelo contribuinte por intermédio de PER/DCOMP, não pode levar a conclusão da inexistência de crédito, devendo prevalecer, no caso, a questão material em detrimento de mera irregularidade formal"** (fl. 164e). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. (...) Sustenta-se, no que ora importa, o seguinte: "(...) a contribuinte formulou pedido de ressarcimento de crédito presumido PIS/COFINS em 23/08/2011, utilizando o programa eletrônico PER/DCOMP, quando, ao invés, deveria ter sido por meio de formulários. O pedido formulado corretamente foi feito em 26/10/2011, após o vencimento dos tributos, de forma que os débitos que foram objeto de compensação foram pagos com atraso, o que implicou a incidência de multa e juros. O art. 170 do CTN exige, para viabilizar a compensação tributária forma de extinção do crédito tributário, a existência de créditos líquidos e certos. Por outro lado, igualmente, é preciso atentar-se para a redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96, dada pela Lei n. 11.051, de 29.12.2004, especialmente, em seus §§ 1º e 14: (...) A ferramenta eletrônica PER/DCOMP é um instrumento fechado que não permite opções fora daquelas que o sistema disponibiliza. Vale dizer, não há como utilizar esse mecanismo para empreender formas diversas daquelas nela previstas. Nessa perspectiva, seria IMPOSSÍVEL ou IMPRATICÁVEL o pedido de ressarcimento POR MEIO DO PROGRAMA PER/DCOMP de crédito presumido na data em que empreendida equivocadamente o indigitado ressarcimento (23/08/2011). Na espécie, os pedidos realizados eletronicamente em ago/2011 referiam-se a 'Tipo de Documento: Pedido de Ressarcimento' e a 'Tipo de Crédito: PIS/PASEP Não-Cumulativo Exportação'. Sucede que esse 'Tipo de crédito', conforme confissão da própria autora, já haviam sido requeridos anteriormente, daí a razão do 'Termo de Intimação à Autora dizendo que havia pedido de ressarcimento em duplicidade'. Repita-se: a) o sistema é FECHADO e só aceita os 'Tipos de Crédito' taxativamente por ele disponibilizados. Nessa configuração, a escolha se dá SOMENTE entre os tipos disponibilizados: sem mais nem menos; b) a autora requereu de forma dúplice o tipo anteriormente requisitado e deferido, logo não há como deferir pedido anteriormente já deferido. Tendo em vista a impossibilidade (inexistência de opção) do pedido de ressarcimento de crédito presumido com base no disposto nos arts. 56-A e 56-B da Lei nº 12.350/2010, deveria a autora se socorrer de formulários administrativos, haja vista a AUSÊNCIA de previsão da hipótese de ressarcimento de crédito presumido do PIS/COFINS, com esteio na Lei 12.350/10 c/c a Lei 10.925/04, no aludido programa PER/DCOMP (art. 2º § 3º, IN 900/2008), a seguir transcritos: (...) A Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 regulamentou os procedimentos relativos aos pedidos de restituição: (...) Considerando que a redação da instrução normativa acima transcrita é clara quanto à forma de efetuar a restituição quando não for possível a utilização do PER/DCOMP, bem como a autorização legal expressa concedida à RFB, pelo § 14 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, para disciplinar a matéria, a compensação correta (por formulário) foi feita a destempe, sujeitando-se a contribuinte aos en- cargos decorrentes da mora" (fls. 198/201e). (...) **É assente na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que erros formais em procedimentos administrativos não podem implicar sanções desproporcionais e desprovidas de razoabilidade ao contribuinte, sobretudo quando demonstrada a boa-fé e a ausência de prejuízo ao Fisco.** Verifica-se, do exame dos elementos trazidos aos autos, que realmente houve mero equívoco por parte do contribuinte, não havendo qualquer indício, sequer alegação de má-fé, tampouco de proveito econômico decorrente do erro. Por outra via, a autora, tão logo foi intimada, corrigiu o erro administrativamente, renovando os pedidos de ressarcimento e de compensação por intermédio de formulários e não mais por PER/DCOMP, fato esse que vem respaldar a boa-fé da empresa. Ainda, registro que o erro formal, consistente no preenchimento errôneo do pedido de ressarcimento feito pelo contribuinte, não pode levar a conclusão da inexistência de crédito efetivamente constatado, devendo prevalecer, no caso, a questão material em detrimento de mera irregularidade formal. A esse respeito este Tribunal já se manifestou, conforme precedente ilustrativo que colaciono: (...) Portanto, resta evidente que não é possível que o órgão responsável desconsidere o pedido de ressarcimento, pelo simples fato de ter sido apresentado em PER/DCOMP. Assim, não se afigura razoável a imposição de multa e a aplicação de juros em decorrência de lapso formal que não resultou em nenhum prejuízo à União" (fls. 161/162e). Conforme se observa, a lide foi resolvida exclusivamente com base na interpretação de Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, as quais estabelecem quais os tipos de formulários que deverão ser utilizados, pelo contribuinte, para viabilizar pedidos de ressarcimento e compensação, na via administrativa. Referidos formulários não estão, portanto, padronizados por Lei, mas por regulamentos da SRFB. Evidente, assim, que o presente Recurso Especial não pode ser conhecido, porquanto a violação alegada pela Fazenda Nacional, acaso existente, teria por objeto as referidas Instruções Normativas, não lei federal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015. I. Brasília (DF), 11 de outubro de 2018. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora" (STJ - REsp: 1630421 RS 2016/0261936-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 26/10/2018). (grifos nossos).

"TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. INFORMAÇÃO ERRÔNEA EM DECLARAÇÃO. PREVALÊNCIA DA REAL SITUAÇÃO FISCAL.

1. Em matéria tributária, deve prevalecer a real situação fiscal do contribuinte, não podendo eventual preenchimento incorreto de documento obstar seu direito.

2. O pagamento foi comprovado. É de se concluir ser injustificável o não reconhecimento do pagamento com tudo o que tal ato acarreta: a formalização de pedido de restituição, a utilização desnecessária da via administrativa, o novo recolhimento quando não houve qualquer prejuízo à Fazenda Pública e mesmo a desconsideração da evidente boa fé do contribuinte em hipótese de recolhimento devidamente comprovado. Desse modo, o mencionado erro formal, de tão diminuta expressão, não deve se sobrepor à verdade material, revelando-se salutar o simples reconhecimento, evitando burocrático entrave. Precedentes.

3. Apelo improvido.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001809-22.2014.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020). (grifos nossos)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a legalidade da restituição dos valores de IRPJ pagos indevidamente pela parte autora, referentes ao último trimestre do ano-calendário de 2016, a partir de janeiro do ano-calendário de 2017, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Condono a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013938-24.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração opostos pela UNIÃO (ID 33622995) em face da sentença prolatada por este Juízo (ID 32645810), e manifestou-se nos seguintes termos:

“Assim, *data maxima venia*, merece ser sanado o erro material no r. decisum, na medida em que os percentuais mínimos quanto aos honorários advocatícios, nas causas em que a União é parte, são escalonados, necessariamente, consoante o valor da causa, nos termos dos §§3º e 5º, do artigo 85 do CPC, não se podendo fixar no percentual estanque do inciso I do §3º em referência.”

Intimada a embargada manifestou-se pela rejeição dos presentes aclaratórios (ID 37521011), nos seguintes termos:

“1. Aduz a Embargante haver equívoco no arbitramento dos honorários de sucumbência, eis que “houve fixação do percentual único de 10% sobre o valor da causa, indicado pela Autora no importe de R\$ 992.208,47 (novecentos e noventa e dois duzentos e oito mil reais e quarenta e sete centavos)” e que “nas causas em que a União é parte, são escalonados, necessariamente, consoante o valor da causa, nos termos dos §§3º e 5º, do artigo 85 do CPC (...)”.

2. A r. Sentença não deve ser reformada. De fato, o arbitramento dos honorários de sucumbência nas causas em que a Fazenda Pública for parte deve-se pautar-se no §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (“CPC”).

3. Todavia, a despeito de mencionar o §2º do artigo 85 do CPC (ao invés do §3º), o percentual utilizado pela r. sentença mostra-se absolutamente correto ao caso concreto, motivo pelo qual a argumentação fazendária não prospera. Veja-se:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: (...)

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

4. Como efeito, considerando que o valor da causa [1] enquadra-se na métrica de 200 a 2.000 salários-mínimos [2] do artigo 85, §3º, II do CPC, não há equívoco na r. sentença a ser retificado. O percentual de 10% sobre o valor da causa/benefício econômico é absolutamente compatível com o dispositivo legal de regência.

5. Portanto, ante o acerto da r. Sentença na aplicação do percentual referente aos honorários sucumbenciais, devem ser rejeitados os embargos declaratórios fazendários e remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do reexame necessário.”

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...). (grifos nossos).

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Ora, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios de valoração do § 2º, 85 do CPC, e os percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo.

Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico alcançado pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I, do § 3º (mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários mínimos), a fixação do percentual de honorários deverá observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

No caso em tela, a condenação está inserida nos critérios do I, do § 3º do artigo 85 do CPC. Portanto, não há que se falar em erro material a ser sanado.

E esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concorrente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pela julgadora e os defendidos pela parte.

Partindo da premissa do critério da cognição, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abrangiu a todo o conteúdo objeto do presente embargos declaratórios.

Ressalto ainda, que o julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o C. STJ, a exemplo do ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000.

Posta a questão nestes termos, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, resta claro que a sentença embargada foi clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, a bem da verdade, o inconformismo do embargante de declaração foi com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. Porém, não há no julgado, qualquer erro material a ser corrigido.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002488-50.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO HELBERT BAMMANN

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA DOS REIS - SP99359

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

RICARDO HELBERT BAMMANN, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob n.º 80.4.16.052019-79, referente à Cobrança 000003251034, de 04.10.2019 e 000003611472, de 16.10.2019; da Dívida Ativa 80.4.19.007983-95; e débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa sob o nº 39.609.904-1 e 39.609.903-3; e, por conseguinte, o cancelamento do protesto inscrito perante o 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo/SP, (Título de Protesto nº 2709) de 10/02/2020, no valor de R\$ 48.611,07, referente à CDA n.º 80.4.16.052019-79, com a retirada da inscrição de seu nome do CADIN. Requer, ainda, a condenação da ré no pagamento de danos morais estimados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como das custas e honorários advocatícios.

Narra o autor, em síntese, que em 16/03/2004 ingressou como sócio na Poprock Bar Ltda. ME, e, em razão de desentendimentos com a sócia, Sra. Regina Perrota, que tomaram inviável a continuidade da sociedade, ajuizou ação de dissolução parcial de sociedade, tendo em vista a negativa da sócia em aceitar a sua retirada.

Afirma que a ação tramitou sob o n.º 0129817-36.2008.26.0100, na 35ª Vara Cível da Comarca da Capital, e foi julgada parcialmente procedente, permitindo a dissidência do autor; e sua retirada, ocorrida em 11/08/2009, foi anotada na Ficha Cadastral junto à JUCESP.

Sustenta que, embora tenha se retirado da sociedade em 11/08/2009, foi surpreendido com as cobranças de n.º 000003251034 e 000003611472, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com data de 04/10/2019 e 16/10/2019, referente a débitos inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.4.16.052019-79.

Menciona que “*não era administrador da POPROCK à época da alegada dissolução irregular*” uma vez que “*o requerente se retirou formalmente da sociedade em 2009, com anotação na JUCESP, ou seja, 05(cinco) anos antes dos tributos cobrados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2015 a 2018*”.

Alega ter sofrido abalo psicológico e constrangimento ao ser incluído no rol de devedores da União Federal, lançado no CADIN e objeto de protesto, motivo pelo qual o dano causado merece reparo.

A inicial veio instruída com documentos.

O autor requereu o aditamento da inicial, postulando “*A anulação dos débitos fiscais com a exclusão do autor das cobranças-PGFN n.s 000003251034 – CDA: 80 4 16 052019-79, CDA 80 4 19 007983-95 e PREVIDENCIÁRIAS: CDAs: 39.609.904-1; CDA 39.609.903-3, com a imediata suspensão de tais cobranças*”(ID 28701657).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 28827123).

O autor noticiou a interposição do agravo de instrumento n.º 5006938-03.2020.4.03.0000 (ID 30233169).

Citada, a União Federal ofereceu contestação (ID 33334903) por meio da qual reconheceu a procedência de parte dos pedidos formulados na inicial, especificamente no que se refere à exclusão do autor como responsável pela dívida representada pela CDA n.º 80.4.16.052019-79 e consequente cancelamento do protesto e retirada de seu nome do Cadin. Informou o cumprimento da prestação reconhecida. Quanto aos danos morais, manifestou-se a ré alegando ser “despropositada” a sua condenação, ao argumento de que a saída do autor do quadro societário deveria ter sido comunicada pela Poprock Bar Ltda. ME ao órgão de Administração Fazendária. Juntou documentos.

Intimado o autor a manifestar-se sobre a contestação e instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 33346549), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID 34337922); e o autor ofereceu suas alegações finais, postulando a procedência da ação (ID 34529348).

Juntada de decisão proferida no agravo de instrumento, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Trata-se o presente caso de pedido de declaração de nulidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob n.º 80.4.16.052019-79, referente à Cobrança 000003251034, de 04.10.2019 e 000003611472, de 16.10.2019; da Dívida Ativa 80.4.19.007983-95; e débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 39.609.904-1 e 39.609.903-3; e, por conseguinte, o cancelamento do protesto inscrito perante o 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo/SP, (Título de Protesto n.º 2709) de 10/02/2020, no valor de R\$ 48.611,07, referente à CDA n.º 80.4.16.052019-79, com a retirada da inscrição de seu nome do CADIN. Requer o autor, ainda, a condenação da ré no pagamento de danos morais estimados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como das custas e honorários advocatícios.

Inicialmente, em relação ao crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.4.16.052019-79, objeto do Procedimento de Cobrança n.º 000.009.409.634-9 – Cobrança n.º 000003251034 e n.º 000003611472 (ID 28505204, ID 28505207-Pág. 1-2, ID 28505208), de acordo com a manifestação na contestação, a União Federal admitiu a improcedência da cobrança, noticiando a exclusão do autor da condição de corresponsável, promovendo o cancelamento do protesto e da inscrição no Cadin (ID 33334903).

Assim, o reconhecimento jurídico do pedido significa a admissão, pela ré, que o autor tem razão, razão pela qual o pedido, nessa parte, é procedente, devendo ser extinto o processo, com resolução de mérito, quanto ao pedido referente à declaração de nulidade das Cobranças de n.º 000003251034 e n.º 000003611472, que indicam o autor como corresponsável pelos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.º 80.4.16.052019-79, com o consequente cancelamento do protesto e da inscrição no Cadin relativamente a tais débitos.

Remanesce para análise o pedido de cancelamento dos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.4.19.007983-95 e débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 39.609.904-1 e 39.609.903-3; e o pedido de condenação da ré ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais.

A parte autora sustenta serem indevidos os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.4.19.007983-95, e débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 39.609.904-1 e 39.609.903-3, entretanto, limitou-se a deduzir sua pretensão, sem comprovar suas alegações. Sequer trouxe aos autos documentos que demonstram existência dos débitos e a que fatos se referem.

Instado a manifestar o interesse na produção de provas, o autor nada requereu, de modo que não compete ao juiz diligenciar e trazer provas ao processo, mas sim à parte que alegou os fatos, possibilitando ao juiz formar a sua convicção. É ônus do autor provar o fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua o artigo 373, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, analisando o conjunto probatório dos autos e diante dos fundamentos acima, entendo não ser possível verificar se, de fato, os débitos mencionados são indevidos, razão pela qual não cabe aplicar a solução jurídica pleiteada pelo autor e determinar o seu cancelamento.

Por fim, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, decorrentes do protesto indevido, dispõe o artigo 204 do Código Tributário Nacional:

“Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.”

Portanto, denota-se que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de certeza e liquidez, sendo desconstituída somente por prova irrefutável, o que, no presente caso, restou configurado, conforme expressamente reconhecido pela ré.

Ao receber a notificação de cobrança o autor apresentou pedido de revisão de dívida, descrevendo os mesmos fatos narrados na presente ação, contudo, tal pedido restou indeferido, sob o argumento de que “a Certidão de Dívida Ativa Goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF. Embora essa presunção não seja absoluta, o interessado não junta prova hábil a afastá-la” (ID 28505234).

Ocorre que, após o ajuizamento da ação, a própria União Federal, ao contestar o feito, admitiu o equívoco, procedendo à exclusão do autor da condição de corresponsável pelo débito inscrito em Dívida Ativa que deu ensejo ao protesto e inscrição no Cadin.

Assim, em razão do lançamento e manutenção, de forma indevida, do nome do autor em cadastro de inadimplentes, entendo caracterizado o dano moral passível de indenização.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais.

O dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afeta características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

A simples manutenção indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes é suficiente para atingir a sua honra e imagem, direitos inerentes à sua personalidade. Presumem-se, no mínimo, presentes uma série de restrições creditícias que não podem ser confundidas com simples aborrecimento, mas sim constrangimento que atinge a esfera valorativa da pessoa no contexto social, maculando-lhe indevidamente a honra e imagem.

Cito jurisprudência acerca do tema:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA E INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. DANO MORAL *IN RE IPSA*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de ação proposta com o objetivo de obter indenização por dano moral, em razão de indevido protesto de CDA, que resultou na inscrição no CADIN.
 2. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, ou seja, prescinde da comprovação de culpa do agente, sendo suficiente a comprovação do nexo causal entre a conduta lesiva do Estado e o dano, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
 3. No caso, os equívocos praticados pela União geram a obrigação de indenizar, pois presentes o nexo causal, o dano e a conduta ilícita. Ademais, no direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, ou seja, prescinde da comprovação de culpa do agente, sendo suficiente a comprovação do nexo causal entre a conduta lesiva do Estado e o dano, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e desta Corte.
 4. Considerando as circunstâncias fáticas do caso concreto, é adequado manter a indenização fixada na sentença, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora e correção monetária.
 5. Os honorários advocatícios arbitrados na sentença devem ser majorados em 2% (dois por cento), totalizando 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
 6. Apelação da União desprovida.”
- (ApCiv 5000529-61.2018.4.03.6117. TRF3 - 3ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 24/06/2020).

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDEVIDO PROTESTO DE CDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a parte autora obter, ou não, a indenização por danos morais em razão de indevida inscrição na CDA nº 80.5.130.186.94-70 e protesto, por não ser o sujeito passivo dos débitos em questão.
2. Na espécie, a própria União reconheceu o equívoco cometido, *verbis* (Id 11202951, p. 1): “Compulsando os autos, verificamos que houve evidente equívoco por parte do SERIA da DIDAU, que em vez de inscrever o débito contra o sujeito passivo indicado no demonstrativo de débito de fl. 18, tal qual determinado pelo despacho de fl. 20, o fez contra o requerente, que teve seu certificado d CNPJ equivocadamente juntado à fl. 19. Por isso, encaminhe-se o presente feito, COM URGÊNCIA, à Chefia da DIDAU, com proposta de que retifique ou cancele a inscrição em referência imediatamente, em vista do evidente equívoco na inscrição.” g.n.
3. Na sentença, a União foi condenada a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado, a título de danos morais, além do pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. (Id 11202951, p. 43-46).
4. O Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Contudo, para que seja possível a responsabilização objetiva, deve-se comprovar a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos.
5. No caso em apreço, está caracterizada a responsabilidade civil do Estado, pois a conduta estatal resultou no indevido protesto da parte autora, para cobrança de crédito tributário indevido, causando prejuízos inegáveis. Ao não ter procedido com a cautela necessária que se espera de um órgão público, a União acabou ocasionando danos de ordem moral ao autor, o qual não pode ser prejudicado por falhas na prestação do serviço público, ainda mais quando não deu causa a elas.
6. No julgamento da ADI 5135/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade e reconheceu a possibilidade de a Fazenda Pública efetivar o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) em face do devedor inadimplente, o Ministro Roberto Barroso, relator do processo, expressamente aduziu que, em que pese o direito de protestar a CDA, a Administração Pública deverá agir com a devida cautela, evitando abusos de direitos e prejuízos desnecessários ao devedor. Assim, a Fazenda Pública é responsável pela reparação do dano gerado por protesto indevido, devendo a reparação consistir na dimensão da lesão causada.
7. Ademais, o dano moral não precisa ser provado, pois o transtorno e o abalo psicológico decorrentes do indevido protesto são presumidos. Precedentes do STJ e desta Corte.
8. Por outro lado, para a fixação do montante a ser pago a título de indenização por danos morais, devem ser observadas as diretrizes da proporcionalidade à ofensa, da condição social e da viabilidade econômica do ofensor e do ofendido. Deve-se ter em conta, ademais, que a indenização não pode acarretar enriquecimento ilícito, nem representar valor irrisório. Precedentes.
9. Na espécie, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estipulado pelo Juízo a quo, está adequado a título de indenização por danos morais diante das circunstâncias ocorridas no caso específico.
10. Apelação desprovida.”

(APELAÇÃO CÍVEL. CLASSE: ApCiv 5019393-04.2018.4.03.6100. TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020).

(grifos nossos)

Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta do ofensor, suas eventuais consequências, capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas sim justa indenização, não como substituição, mas sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido.

Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Assim, em tais critérios, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado à reparação do dano moral sofrido pelo autor.

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** em relação ao cancelamento das cobranças de n.º 000003251034 e n.º 000003611472, que apontam o autor como corresponsável pelos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.º 80.4.16.05219-79; e, por conseguinte, o cancelamento do protesto inscrito perante o 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo/SP, (Protocolo n.º 2709) de 10/02/2020, no valor de R\$ 48.611,07 (quarenta e oito mil, seiscentos e onze reais e sete centavos), julgando o extinto o processo com resolução de mérito, na forma do inciso III, “a”, do artigo 487 do Código de Processo Civil; e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os demais pedidos constantes da inicial, para tão somente condenar a ré a indenizar o autor por danos morais sofridos, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido desde a publicação da sentença e atualizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal – Resolução n.º 267/2013. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor, devidamente atualizado por ocasião do pagamento e observando-se o disposto no §4º do artigo 90, do CPC, relativamente ao pedido reconhecido como procedente pela União Federal.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da parte do pedido em que restou sucumbente, nos termos do §2º do artigo 85, do CPC, devidamente atualizado por ocasião do pagamento.

Custas na forma da lei.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5006938-03.2020.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009033-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VANESSA CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARIO GIL RODRIGUES FILHO - SP249224-A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **VANESSA CESAR DOS SANTOS** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a reintegração/desocupação do imóvel descrito na inicial.

Narra, em síntese, que firmou com o Sr. Joilton Conceição Nunes “Contrato de Arrendamento Residencial”, que este deixou de cumprir as obrigações pactuadas; e, por tal razão, procedeu a sua notificação judicial.

Sustenta que no bojo dos autos da notificação judicial tomou conhecimento da existência de indícios de que o imóvel estaria ocupado irregularmente por terceiro estranho ao contrato de arrendamento residencial. Menciona que, de acordo com a certidão do Oficial de Justiça, o imóvel era ocupado pela ré.

Afirma que as pendências financeiras foram regularizadas pelo arrendatário, Sr. Joilton, porém, a ocupação irregular persiste.

À inicial foram acostados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID 17689974).

Manifestou-se a ré alegando ter, de boa fé, firmado com o Sr. Joilton Conceição Nunes contrato de compra e venda para a aquisição do imóvel, pagando pelo mesmo apenas os valores das parcelas já quitadas (ID 20265780).

Estando o processo em regular tramitação, em audiência de conciliação as partes dialogaram quanto à possibilidade de regularizar a situação que justificou o ajuizamento da ação.

Por meio da petição de ID 35803921 a autora noticiou a regularização do contrato, tendo o arrendatário exercido a opção de aquisição do imóvel. Requeru a extinção da ação.

Intimada (ID 36275138), a ré não se manifestou.

Assim, diante da regularização, na via administrativa, da situação que motivou a propositura da ação, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015144-13.2009.4.03.6100

AUTOR: DIAS PASTORINHOS A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023495-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ADRIANO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENYSENDROVICH - SP184031

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada CEF, ora executada, para pagar à exequente o valor descrito na petição de execução de sentença, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008401-81.2018.4.03.6100
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CELIA CASTELO PEREZ - SP158808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia GRU, a ser gerada pelo link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026974-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opuseram embargos de declaração em face da sentença de ID 33830700.

Insurge-se a embargante em relação a incompatibilidade da compensação sobre o disposto na Lei 10.150/2000 e o juro deferidos no caso concreto.

Intimada sobre os embargos, a autora requereu sua rejeição em ID 36267067.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito os embargos.

Com efeito não houve apreciação pelo Juízo sobre a compensação da Lei 10.150/2000, mas a referida compensação não é obrigatória. Assim, a compensação se dá pela possibilidade das partes acordarem a compensação e seguir os termos da referida Lei.

Em caso negativo a obrigação de fazer se dá com a atualização dos valores.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte "é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença sem retificações por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002227-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA REGINA DA SILVEIRA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de **MARIA REGINA DA SILVEIRA -ME**, visando à cobrança do valor de R\$ 107.765,84 (cento e sete mil e setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) atualizados até 31/01/2019 (fl. 1 – ID 14547333), decorrentes do inadimplemento de utilização de empréstimo bancários.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citado (ID 31189295), a parte ré não apresentou defesa, sendo decretada a sua revelia (ID 38151847).

Não houve requerimento de provas pelas partes, embora devidamente intimadas.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A regularidade da citação da parte ré ficou comprovada pela juntada da diligência do oficial de justiça supra. Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida.

Não obstante a ausência da apresentação de contestação no prazo legal, faço a ressalva que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito da demanda.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, *em periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: “*É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*” *A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos.*

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “*é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*”

Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*”

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“**CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido.” (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

“**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012). (grifos nossos).

OBSERVÂNCIAS DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

"As disposições do decreto n.º 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento."

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437). (grifos meus).

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial".

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrihgi, pub. 26.06.2006, p. 144).

CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado em ID 14547335, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

"Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

"Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido".

(STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/05/2015).

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "*pacta sunt servanda*", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 107.765,84 (cento e sete mil e setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) atualizados até 12/12/2018, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012015-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMPACTO AUDITORIA EM SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de Declaração (ID. 35337399) opostos por **IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE LTDA** em face da sentença (ID 34683680). Em síntese, argumenta a embargante de declaração nos seguintes termos:

"Pela fundamentação da sentença exarada, verifica-se que este douto juízo entende que a penalidade aplicada é razoável e proporcional.

Entretanto, foram apresentados diversos argumentos para demonstrar que ambos os princípios foram descumpridos pela Ré, argumentos estes que não foram desconstituídos na sentença.

Veja-se que a própria sentença reconhece que cabe ao Judiciário realizar o controle da razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos.

Contudo, tal controle não foi realizado.

Na inicial foi expressamente mencionada a teoria do adimplemento substancial. Para fundamentar a alegação autoral, suscitou-se jurisprudência do STJ e demonstrou-se que, ao entendimento da Ré, fora descumprido apenas 8,6% do contrato administrativo.

Ocorre que todo o raciocínio traçado em tomo da jurisprudência do STJ, muito bem aplicável ao caso em epígrafe, não foi minimamente considerada por est juízo.

O douto juízo não considerou que houve aplicação de multa administrativa, cobrança de reembolso ao erário e rescisão unilateral do contrato.

Penalidades estas mais do que suficientes para reparar a Administração Pública e punir exemplarmente a Autora.

Pede-se, portanto, para que V. Exa. manifeste-se expressamente quanto à teoria do adimplemento substancial, fundamentando sua inaplicabilidade ao presente feito.

OBSCURIDADE: FUNDAMENTAÇÃO NA LEI 10.520

Verifica-se que a sentença menciona diversas vezes a Lei nº 10.520, a qual seria fundamento legal aplicável para evidenciar a legalidade da sanção aplicada.

Ocorre que, embora o contrato administrativo cite referida Lei, o diploma em questão não fundamentou a aplicação da penalidade em questão.

(...)

Veja-se que o próprio registro menciona que o fundamento é a Lei nº

8.666, em seu artigo 87, inciso III.

É preciso que se esclareça de onde foi retirado o fundamento de que a Lei nº 10.520 teria fundamentado a sanção. A consulta ao SICAF demonstra claramente que o fundamento legal é a Lei nº 8.666.

Há bastante diferença entre ambos os diplomas.

Se a penalidade aplicada à Autora houvesse sido definida com base na Lei nº 10.520, significaria que a CNEN teria sopesado seus efeitos, aplicando prazo menor do que o limite legal (a Lei nº 10.520 define o prazo de 5 anos como máximo, sendo que foi aplicada a penalidade pelo prazo de 2 anos).

Já o limite legal estabelecido na Lei nº 8.666/93 é justamente 2 anos, que é o prazo total estabelecido pela CNEN.

Ou seja. Considerando o fundamento legal correto (Lei nº 8.666), fica

ainda mais evidente a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Portanto, pede-se que V. Exa. fundamente sua sentença com base no fundamento legal aplicável, qual seja o artigo 87, da Lei nº 8.666/93, mencionado pela própria CNEN no registro do SICAF.”

Por sua vez, a embargada (COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN) manifestou-se (ID 36154772):

“(…) Julgado improcedente seu desiderato, opôs embargos declaratórios aduzindo omissão quanto a suas alegações sobre: inobservância do devido processo no âmbito administrativo; questionamento sobre razoabilidade/proporcionalidade da penalidade aplicada; obscuridade quanto à fundamentação na Lei nº 10.520/02; suposta contradição entre a decisão e a jurisprudência nela citada.

Inicialmente frisa-se que a jurisprudência admite que o Magistrado não precisa analisar expressamente todos os pedidos deduzidos quando houver razões suficientes para a improcedência.

Acerca do mérito dos embargos, são improcedentes.

Quanto ao devido processo legal na seara administrativa, há sucinta e suficiente análise logo no início da fundamentação, *verbis*:

“Da análise dos documentos que instruíram a inicial, a rescisão unilateral do contrato foi devidamente motivada pela ré (ID 19138181), tendo a autora apresentado o respectivo recurso administrativo (ID 19138184).”

Sem razão a embargante quanto a este questionamento, portanto.

Acerca dos questionamentos sobre razoabilidade e proporcionalidade, foram objeto expresso de ponderação na r. decisão embargada:

“Ressalte-se que, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as medidas adotadas pela Administração devem ser aptas e suficientes a cumprir o fim que se destinam, e com o menor gravame aos administrados para a consecução dessa finalidade. Incabível que o ato administrativo atribua ônus ou pena desproporcional à falta cometida pelo administrado.

(…)

Portanto, sendo constatada irregularidade na prestação de serviços, não há que se falar em ilegalidade na aplicação de penalidade de multa, bem como na rescisão unilateral do contrato, que como no caso em questão, em que resultou no descredenciamento perante o SICAF e o impedimento de licitar, eis que há previsão contratual e legal para tanto.

In casu, não há qualquer ilegalidade a ser atribuída a ré, tampouco houve desproporção entre o ônus atribuído à autora, eis que previsto no contrato celebrado e ainda na legislação de referência.” Logo, sem razão a embargante.”

É a síntese.

Fundamento e decido.

Pois bem, estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...). (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

No mérito, porém, não merece acolhimento, pois não há nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Não obstante, nos presentes embargos retomam a mesma tese alegada na inicial, o que se constitui em indicativo seguro de que o que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração.

Aliás, partindo da premissa do critério da cognição exauriente, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abordou a todo o mérito do presente *mandamus*.

Portanto, tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como creditá-lo como omissão, contraditório ou obscuro.

Encontra-se pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

A propósito, o art. 93, IX, da CF/88, não impõe que o julgador se manifeste, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte quando já tenha encontrado motivo suficiente para aferir a decisão. (STJ – 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF; Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016 (InfO 585).

Ademais, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020374-62.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA INES DE OLIVEIRA SOUZA, RENATA DOS ANJOS BARBOSA, SILVANEIDE SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA AGUIAR DA COSTA - SP81036

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA AGUIAR DA COSTA - SP81036

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA AGUIAR DA COSTA - SP81036

IMPETRADO: CONTADOR CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARIAINÊS DE OLIVEIRA SOUZA, RENATA DOS ANJOS BARBOSA E SILVANEIDE SANTOS FERREIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CONTADOR CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o seu registro nos quadros do CRC/SP, com a consequente expedição da Carteira Profissional de Técnico em Contabilidade.

Narra, em síntese, que concluíram o curso de Técnico em Contabilidade antes de 1 de julho de 2015, sendo cabível o respectivo registro.

Relata que a autoridade impetrada negou o registro sob o fundamento de que contraria o estatuído no artigo 76 da Lei n. 12.249/2010.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 40143214), a parte impetrante juntou seus comprovantes de rendimentos (ID 40683628).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Postulam os impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o seu registro nos quadros do CRC/SP, com a consequente expedição da Carteira Profissional de Técnico em Contabilidade.

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe em seu parágrafo 2º:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, **aprovação em Exame de Suficiência** e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

(...)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”

(grifo nosso)

Referida lei assegurou o prazo de 05 (cinco) anos para que os profissionais pudessem se adaptar às novas exigências. Assim, se os impetrantes concluíram o curso em 1985, 2002 e 2011 (ID 40105012- pág. 1/5), como afirmam, tiveram prazo hábil a se adequar à regra, devendo ser respeitado o novo regime jurídico, que impõe novos requisitos para o exercício da profissão.

Por sua vez, a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.373/2011, que regulamenta o Exame de Suficiência, dispõe nos arts. 1º ao 5º:

Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade.

Parágrafo único. O Exame se destina aos Bacharéis do curso de Ciências Contábeis e aos que concluíram o curso de Técnico em Contabilidade, bem como aos estudantes do último ano letivo do curso de nível superior.

Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 3º O Exame será aplicado 2 (duas) vezes ao ano, em todo o território nacional, sendo uma edição a cada semestre, em data e hora a serem fixadas em edital, por deliberação do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data da sua realização.

Art. 4º O candidato será aprovado se obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis.

Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do:

I-Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;

II-Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;

III-Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e

IV-Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador.

Parágrafo único. O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente. (grifos nossos).

Por fim, ressalte-se que as normas impugnadas estão em consonância com o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, norma de eficácia contida.

No mais, o deferimento da medida pleiteada implicaria violação ao princípio da isonomia, em prejuízo aos demais profissionais, nas mesmas condições, que objetivava concessão do registro.

Nesse mesmo sentido tem decidido a jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, REGISTRO. EXIGÊNCIA DE EXAME. ILEGALIDADE. LEI Nº 12.249/2010. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O DL 9.245/1976 foi alterado pela Lei 12.249/2010 e regulamentado pela Resolução 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, passando a exigir o exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional da categoria, para aqueles que concluíram o Curso de Técnico em Contabilidade em data posterior a 14/06/2010 (data da publicação da Lei 12.249/2010).

2. O § 2º do artigo 12 do DL 9.245/1976 garantiu aos técnicos em contabilidade que solicitarem o registro até junho de 2015 o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência.

3. Caso em que, consta que a impetrante concluiu curso de Técnico em Contabilidade em 2014, impetrando o mandado de segurança em 01/06/2015, para garantia do direito à inscrição no Conselho de Contabilidade do Estado de São Paulo, sem a exigência de aprovação em Exame de suficiência, antes de escoado o prazo previsto no § 2º do artigo 12 do DL 9.245/1976, introduzido pela Lei 12.249/2010, cabendo permitir a habilitação ao exercício profissional, sem outros requisitos que não a conclusão do curso de técnico em contabilidade e o registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

4. Agravo inominado desprovido.”

(TRF3, Terceira Turma, ApRecNec nº 358891, Rel. Juiz Fed. Conv. Eliana Marcelo, j. 03.12.2015, DJ. DATA: 11./12/2015).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE. EXAME DE SUFICIÊNCIA.

A impetrante requereu sua inscrição no Conselho de Contabilidade na vigência da lei que passou a exigir a aprovação em exame de suficiência técnica. Portanto, não se há de falar em direito adquirido a regime jurídico anterior.

(TRF3, Sexta Turma, REOMS nº 0004472-04.2013.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn, j. 13/02/2014, DJ. DATA: 26/02/2014). (grifos nossos).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014028-95.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DUBOM PRECO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Inicialmente, no que concerne à alocação do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA- SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL- SENAI, no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.457/07:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...)”

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.

(grifos nossos)

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (SESI e SENAI) possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENTIDADES TERCEIRAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO.

Este Relator alinhado com o entendimento da C. Segunda Turma deste E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade passiva “ad causam” das entidades terceiras nas discussões de exigibilidade de contribuição previdenciária sobre verbas discutidas nos autos de origem, em razão de terem apenas mero interesse econômico ou reflexo na demanda.

Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031339-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020). (grifos nossos)”.

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

4. Agravos legais improvidos.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015)”. (grifos nossos).

Portanto, não devem ser admitidos como assistentes litisconsorciais da União Federal o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA- SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL- SENAI, prosseguindo-se o feito, tão somente, em relação às autoridades vinculadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Prossiga-se o feito, dando-se vista à parte impetrante quanto à apelação interposta pela União Federal (ID 39703674).

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

IMPETRANTE: PPP HABITACIONAL SP LOTE 1 S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA LEO DE MELO - MG84848, LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES - MG127733

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Inicialmente, no que concerne à alocação do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA- SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL- SENAI, no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.457/07:

“Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...)”

§ 3o As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3o As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.

(grifos nossos)

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (SESI e SENAI) possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENTIDADES TERCEIRAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO.

Este Relator alinhado com o entendimento da C. Segunda Turma deste E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade passiva “ad causam” das entidades terceiras nas discussões de exigibilidade de contribuição previdenciária sobre verbas discutidas nos autos de origem, em razão de terem apenas mero interesse econômico ou reflexo na demanda.

Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031339-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020). (grifos nossos)”.

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDEENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

4. Agravos legais improvidos.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015)”. (grifos nossos).

Portanto, não devem ser admitidos como assistentes litisconsorciais da União Federal o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA- SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL- SENAI, prosseguindo-se o feito, tão somente, em relação às autoridades vinculadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Prossiga-se o feito, dando-se vista à União Federal quanto à apelação interposta pela impetrante (ID 39666109).

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020142-50.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIRTON GREGORIO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

AIRTON GREGORIO ALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata remessa ao órgão julgador do recurso administrativo protocolizado sob o nº 374523600.

Narra o impetrante, em síntese, que em 04/08/2019 interpôs o recurso ordinário protocolizado sob o nº 374523600, em face de decisão que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração não houve análise para a remessa ao órgão julgador.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido, assim como o pedido de gratuidade de justiça (ID 39993854).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 40415255), por meio das quais noticiou a remessa do recurso ao CRPS. Juntou documento (ID 40415255).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo com resolução de mérito (ID 4067742).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata remessa ao órgão julgador do recurso administrativo protocolizado sob o nº 374523600.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei nº 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o recurso administrativo n.º 374523600 foi protocolizado em 04/08/2019 (ID 39969714), permanecendo sem movimentação, não sendo remetido ao órgão julgador até o momento da presente impetração (ID 39969722), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec n° 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Assim, uma vez que a análise do referido requerimento administrativo extrapolou o prazo legal e somente foi concluída após decisão proferida nestes autos, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à remessa do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 374523600 ao órgão julgador. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5024470-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL TADEU CUSCIANNA BIAZOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BIANCO - SP235168

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

RAFAEL TADEU CUSCIANNA BIAZOTTI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o cancelamento do CPF n.º 366.279.358-05, bem como seja determinada a emissão e cadastro de novo número. Requer, ainda, seja oficiada a JUCEMAT para que proceda ao cancelamento da empresa aberta fraudulentamente em nome do autor, e que seja a ré condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.

Narra o autor, em síntese, que em meados de 2018 passou a ser alvo de inúmeras fraudes envolvendo o número de seu CPF.

Sustenta que várias operadoras de telefonia celular passaram a ligar reclamando de débitos, o que o levou a constatar que fraudadores estariam utilizando o seu CPF para contratar serviços, comprar moeda estrangeira, abrir conta em banco, e, inclusive, abrir uma microempresa.

Relata que lavrou Boletim de Ocorrência, entrou em contato com a Receita Federal, ANATEL e órgãos de proteção ao crédito; e que conseguiu cancelar contas telefônicas abertas em diversas operadoras.

Afirma que solicitou administrativamente junto à Receita Federal o cancelamento/baixa de seu CPF e emissão de novo número, porém, seu pedido foi negado, ao argumento de que somente um número de CPF é atribuído a cada pessoa e que prejuízos daí advindos não podem ser imputados à União.

Menciona que diligenciou junto à Receita Federal e à Junta Comercial do Mato Grosso – JUCEMAT no intuito de que a empresa criada com seu CPF fosse baixada por fraude, mas não obteve êxito; e que, por receio de sofrer mais prejuízos, conseguiu dar baixa na empresa por meio de liquidação voluntária, e não por motivo de fraude.

Suscita a legislação e a jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 30517983), por meio da qual postulou pela improcedência da ação. Juntou documento.

Intimado o autor a manifestar-se sobre a contestação, e intimadas as partes a especificarem as provas pretendidas (ID 31332838), a União Federal reiterou os termos da contestação e informou não possuir provas a produzir (ID 32019125); e o autor apresentou réplica, esclarecendo não ter provas a produzir (ID 32104919).

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito, e, nesse sentido, verifico que assiste razão ao autor.

O autor não está obrigado a suportar a ineficiência do Estado em combater a criminalidade de forma mais eficaz. No presente caso, o que se verifica é que há um ou mais estelionatários usando do número do CPF do mesmo (ID 24924459, ID 24924457, 24924456, ID 24924452, ID 24923848, ID 24923847, ID 24923844, ID 24923843). Se houvesse eficiência do Estado na repressão ao crime, a situação provavelmente seria outra. O autor noticiou os crimes através da elaboração dos Boletins de Ocorrência (ID 24924461, ID 24924454). Não há, entretanto, qualquer notícia de que tenha havido o início de inquérito policial, embora se trate de crimes de ação pública incondicionada.

O uso do CPF é exclusivo daquela pessoa física a qual é atribuído. O Estado, entretanto, não está garantindo que o uso seja exclusivo. Se as normas administrativas têm que ser cumpridas na parte que vedam a concessão de uma segunda inscrição (art. 5º, da Instrução Normativa n.º 1.548/2015), também têm que ser cumpridas no que se refere ao uso exclusivo daquela que seria a primeira e única inscrição. Ora, pelo que se observa, não está havendo uso exclusivo no caso em questão; e a culpa não é do autor.

Nota-se, pois, que não é razoável exigir que o autor continue a suportar as consequências do mau uso do seu número de CPF por terceira ou terceiras pessoas. No presente caso, as consequências têm sido graves e fêmatommentado a vida do autor.

Além da razoabilidade, há ainda a questão da proporcionalidade. Na apelação cível n.º 2005.50.01.009205-0, do TRF da 2ª Região, transcreve-se a sentença impugnada, que lembra que o cancelamento da inscrição do CPF, por indevida utilização de terceiros, é medida que deve ser tomada “em respeito ao princípio da proporcionalidade, pois os prejuízos suportados pelos contribuintes que se encontram nesta situação são, evidentemente, muito superiores aos eventuais contratempos que o cancelamento e a nova inscrição poderão ocasionar ao controle do Fisco Federal”.

A respeito da possibilidade de cancelamento de CPF por uso indevido por terceiros, colaciono os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CPF. IN SRF Nº 1.042/2010. CANCELAMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAUDE.

1. A IN SRF n.º 1.042/2010 prevê a atribuição de um número de CPF apenas uma única vez para cada pessoa física. Verifica-se que a referida Instrução Normativa não é taxativa, possibilitando o cancelamento de ofício da inscrição “por decisão administrativa, nos demais casos” e, ainda, por decisão judicial.

2. O cancelamento por determinação judicial tão somente reitera o direito de ação, previsto pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prescinde de prévia análise administrativa. Vale dizer, a referida Instrução Normativa prevê a possibilidade de cancelamento da inscrição por determinação judicial em casos especiais, que não ocorrem cotidianamente, como é aquele em apreço.

3. Não seria justo, tampouco razoável, que um cidadão permanecesse com uma numeração do CPF que foi usada para diversos atos incompatíveis com a ordem vigente, a causar problemas não só para o sujeito, mas para toda a sociedade, devendo ser destacado que o cancelamento do CPF do autor, no caso em questão, não constitui afronta à norma editada pela Administração.

4. A possibilidade do cancelamento do número de inscrição de CPF em razão da utilização indevida por terceiros encontrou amparo na jurisprudência, conforme julgados do egrégio STJ e reiterada jurisprudência desta colenda Corte.

5. Apelo provido.”

(ApCiv 0004581-23.2010.4.03.6100. TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2017).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE.

- A apelante, após extravio de seu talão de cheque, ficou a mercê de estelionatários que realizaram fraudes financeiras em seu nome. Além da inscrição em cadastros de devedores, foi aberta em seu nome uma empresa no Estado do Paraná.

- O apelante comprovou, através da documentação de fls. 14/24, que está sendo vítima de falsários que estão utilizando, indevidamente, o número de sua inscrição no CPF para atividades ilícitas, as quais estão lhe trazendo prejuízo.

- Ainda que falte previsão legal, nos casos em que o cidadão está sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se apoderou do número de sua inscrição no CPF, cabe ao Poder Judiciário ampará-lo nesse momento. O cancelamento por determinação judicial tão somente reitera o direito de ação, previsto pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prescinde de prévia análise administrativa.

- Há entendimento jurisprudencial desta Corte quanto à possibilidade de substituição do número do CPF nesses casos, tal como se passou no presente feito.

- Quanto aos honorários advocatícios, considerando o valor da causa, o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Apelação provida para condenar a UNIÃO, através da Secretária da Receita Federal, na obrigação de fazer consistente em cancelar o CPF n.º 063.222.964-00 e, em ato contínuo, inscrever o apelante em novo número.”

(ApCiv 0005191-64.2010.4.03.6108. TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2017). (grifos nossos).

Ao contrário do que foi afirmado nas informações prestadas pela Receita Federal, citadas na contestação, o cancelamento do atual número fará cessar sima atividade criminosa daqueles que o estão utilizando.

Assim, levando-se em conta o caso concreto, verifica-se que, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, combinados com o da dignidade da pessoa humana, que é fundamento do Estado brasileiro (art. 1º, inc. III, da Constituição Federal), deve ser afastada qualquer norma que vede a concessão de uma segunda inscrição no CPF.

Anoto que a promoção da dignidade da pessoa humana e a observação da razoabilidade e da proporcionalidade estão determinadas no art. 8º, do atual Código de Processo Civil.

Aliás, a segunda inscrição será concedida após o cancelamento da primeira, o que significa que o autor continuará a ter uma única inscrição, atingindo-se, da mesma maneira, a finalidade das questionadas normas da Receita Federal.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e determino à ré que proceda ao cancelamento da atual inscrição do CPF do autor – 366.279.358-05 –; concedendo-lhe, em seguida, outra inscrição. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício, com cópia desta decisão, para regularização do Cadastro de Pessoa Física do autor junto à Receita Federal do Brasil; e à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT, para cancelamento da empresa aberta de forma fraudulenta em nome do autor.

Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008153-45.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RICARDO MANOEL VILLAS BOAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO CORREIA ALVES - SP285710, NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BOCATTO LANCHONETE LTDA, ANTONIO CARMINO CALABRO

Advogado do(a) EMBARGADO: MELISSA NORONHA MARQUES DE SOUZA - SP204130

TERCEIRO INTERESSADO: SONIA REGINA VALORI VILLAS BOAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO CORREIA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NADIME MEINBERG GERAIGE

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra “in albis” ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-24.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, JULIANA CRISTINA DALMAS BINDASANTOS - SP275162

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

DESPACHO

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008505-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABRICIO NOSEI KODAMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA NEVES - SP266968

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos e etc.

FABRÍCIO NOSEI KODAMA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a requerida a retirada da consolidação do imóvel de matrícula 168.579.

Alega, em síntese, que adquiriu o imóvel em 29/08/2011, havendo pago regularmente as prestações mensais até julho de 2018.

Sustenta que, por problemas financeiros, não conseguiu adimplir as referidas prestações.

Defende que tentou entrar em contato com a ré a fim de regularizar sua situação, não sendo solvida a questão e que foi comunicada acerca da consolidação da propriedade conforme documentação apresentada às fls. 09/12 (ID 17379035).

À fl. 16 (ID 17427085) foi determinada a indicação, pela autora, do seu pedido de tutela final e demais exposições de direito, o que foi cumprido pela requerente às fls. 28/29 (ID 18775382).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Justiça gratuita concedida em ID 18523434.

Tutela indeferida em ID 21407357.

Contestação da ré em ID 22375748, requerendo a improcedência da ação.

Réplica em ID 33270599.

As partes foram intimadas para apresentação de provas. A parte autora requereu prova oral e a ré não requereu provas.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia o autor provimento jurisdicional que determine à ré o restabelecimento do contrato habitacional com a parte autora e anulação da execução extrajudicial.

O caso é de improcedência.

O pedido de revisão das cláusulas contratuais, sob alegação de serem abusivas, não tem respaldo jurídico tal requerimento, uma vez que firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este toma-se plenamente válido.

Aplica-se o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes.

A finalidade da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica, já que os contratantes têm ciência prévia das consequências do descumprimento de suas obrigações, e dessa forma, não havendo ilegalidade nos termos acordados, permanece válido o negócio jurídico celebrado.

O contrato prevê a utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC) como forma de amortização das prestações.

Essa nova sistemática é mais vantajosa para os mutuários, pois foi desenvolvida com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, paulatinamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor e as prestações.

Com efeito, a prestação é calculada em função do valor do saldo devedor verificado a cada mês, composta de parcela de amortização + juros (a + j), sendo que o valor a ser amortizado é constante e o das prestações, vai decrescendo ao longo do período do financiamento.

Já decidiu este Tribunal, em processos em que estava em discussão a adoção do Sistema de Amortização Crescente, que a sistemática em questão "não implica capitalização de juros" (TRF1, AC 1999.38.02.001797-9/MG, Rel. Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (Convocada), 5ª, e-DJF1 de 11/12/2009).

Confiram-se precedentes:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DOS JUROS DE MORA, DA MULTA MORATÓRIA E DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ART. 26 DA LEI N. 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

2. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450 do STJ), ressalvada a hipótese de amortização negativa, o que, no caso, não ocorreu.

4. É legítima a aplicação da taxa de juros remuneratórios estipulados no contrato, que não se confundem com a cobrança dos juros de mora que foram convençados no contrato e incidentes sobre os encargos em atraso.

5. Segundo já decidiu o STJ, "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (Súmula 539, Segunda Seção, DJE de 15.06.2015). Hipótese em que o contrato foi firmado quando já em vigor o citado diploma legal, estando nele previsto esse procedimento.

6. Multa moratória prevista no contrato, em 2% (dois por cento), conforme estabelece o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

7. A Lei n. 9.514/1997 foi editada depois da Constituição Federal de 1988, de acordo com o processo legislativo nela previsto, ostentando, assim, a presunção iuris tantum de que é constitucional, considerando, ainda, que faculta aos fiduciários, antes da consolidação da propriedade em nome do agente financeiro, a oportunidade de quitarem o débito.

[...]

(AC 0080002-47.2014.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 de 23/10/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES EM SUBSTITUIÇÃO AOS JUROS CAPITALIZADOS INCIDENTES NO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. LICITUDE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

4. A adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não se verifica na hipótese vertente, em que o saldo devedor é decrescente, conforme Planilha de Evolução Teórica do Saldo Devedor que acompanhou o contrato, trazida aos autos pelos autores.

5. O Sistema de Amortização Constante é uma forma de amortização de empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando em partes iguais o saldo devedor do empréstimo, até a completa restituição do capital ao credor. Dessa forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente e os juros (assim como o saldo devedor) diminuem a cada prestação - o que impede a ocorrência do fenômeno de amortização negativa.

[...]

(AC 0001071-82.2014.4.01.4300/TO, Relator Convocado Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, 5T, e-DJF1 de 13.02.2017)

Quanto à forma de amortização, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 450, que prevê: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, suspensa a execução em razão da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025341-87.2019.4.03.6100

AUTOR: PRISCILA MARCELINA CABREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

PRISCILA MARCELINA CABREIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face de **UNIÃO FEDERAL e UNIVERSIDADE BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que determine o cumprimento de obrigação de fazer junto a ré.

O pedido de tutela foi indeferido.

Citadas, as rés apresentaram contestações.

Estando o processo em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da ação em ID 31714494, havendo manifestação de concordância das rés.

Assim, diante da manifestação dos autores, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por ter a ré União Federal apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019937-97.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005924-17.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FR&FR - SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

FR&FR - SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao Documento de Arrecadação do Simples Nacional referente ao período de maio/2015 a dezembro/2019. Ao final, requer a extinção dos créditos tributários face a compensação com os créditos dos precatórios vencidos e não pagos, cujo valor monta a cifra superior do débito existente, com fulcro no artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 78 da ADC T.

Requer a autora o reconhecimento do seu direito de proceder ao pagamento de débitos tributários referentes a tributos e contribuições federais com créditos de precatórios vencidos e não pagos adquiridos de terceiros com fundamento no artigo 78, § 2º da ADC T, e artigo 156, inciso I, do CTN.

Informa que a recusa da requerida em autorizar o pagamento do imposto em discussão, contraria e nega vigência de dispositivos constitucionais, devendo ser respeitada a hierarquia das normas.

Afirma que não foi possível a compensação pretendida na via administrativa, motivo pelo qual ingressou com a presente ação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela (ID 31760388).

Citada, a União Federal apresentou contestação no ID 34785734, pugnano pela improcedência da ação.

A réplica foi juntada no ID 37612955.

Instadas a se manifestarem quanto às provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID 39276865) e a autora manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postula a autora provimento jurisdicional que determine a extinção dos seus créditos tributários, em razão de compensação com os créditos dos precatórios vencidos e não pagos, cujo valor é superior ao débito existente, com fulcro no artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 78 da ADC T.

Embora a autora sustente a extinção do crédito na forma de pagamento, verifica-se, no caso em apreço a forma de compensação, uma vez que ofereceria os precatórios de terceiros para quitar seus débitos tributários, ocorrendo, portanto, a extinção do crédito tributário na forma do 156, II, CTN.

Observa-se que, em matéria tributária, o instituto da compensação depende necessariamente da existência de lei regulamentadora que estabeleça suas condições e garantias, ou mesmo que delegue à autoridade administrativa o referido encargo de fazê-lo, conforme prevê o artigo 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.” (grifos nossos).

Entretanto, o que se verifica no caso em tela é a **inexistência de lei específica para regulamentar a compensação pretendida, com créditos de precatórios de terceiros.**

Além disso, afirma a autora que houve “a recusa da Requerida em proceder a compensação pela via administrativa, contrariando e negando vigência a Dispositivos Constitucionais, vez que deveria ser respeitada a hierarquia das normas, razão pela qual a fundamentação a recusa ao pleito da Autora não pode prevalecer, eis que este encontra respaldo no permissivo constitucional, artigo 78 do ADC I, convalidado pela Emenda Constitucional nº 62/2009” (fl. 3, ID 30745744).

Contudo, não juntou aos autos os motivos da recusa na esfera administrativa, tampouco seus elementos para pleitear o que de direito.

É sabido que a compensação com créditos de terceiros é considerada não declarada, nos termos do art. 74, § 12, II, a, da Lei 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

I - previstas no § 3o deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

II - em que o crédito: [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

seja de terceiros; (grifos nossos).

A corroborar como exposto, segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que adota o mesmo entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. CRÉDITOS ORIUNDOS CESSÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer à agravante, o direito ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos e posterior compensação de valores devidos com valores obtidos mediante cessão de créditos de terceiros.

2. Em matéria tributária, a compensação depende da existência de lei regulamentadora que estipule as respectivas condições e garantias, ou que delegue à autoridade administrativa o encargo de fazê-lo, conforme dispõe o artigo 170 do CTN.

3. Inexistência de lei específica que regulamente a compensação de débitos fiscais com crédito de precatórios de terceiros.

4. Filio-me ao pensamento do MM. Juízo “a quo” para refutar a alegação da agravante de possibilidade de reconhecimento de suspensão da exigibilidade dos débitos por força de apresentação de manifestação de inconformidade.

5. O pedido de compensação lastreado em crédito de terceiro é considerado como compensação “não realizada, a teor do disposto no art. 74, §12º, II, “a”, da Lei nº 9430/96) com redação dada pela Lei 11.033/2004.

6. Dessa forma, se a cessão de créditos de precatório não serve para suspender a exigibilidade de crédito tributário, tampouco pode ser utilizada como caução idônea e suficiente para antecipar penhora e garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Precedentes.

7. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017968-40.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 02/08/2020, Intimação via sistema DATA: 05/08/2020). (grifos nossos)

Diante da ausência de documentos da parte autora que demonstrem o contrário, não há que se falar em ilegalidade nos atos administrativos, ora praticados.

Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos, o que no caso em tela, não restaram comprovados vícios nos referidos atos.

Conclui-se que os elementos trazidos à baila não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade profereida na via administrativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 5% (cinco por cento) do valor do proveito econômico obtido, nos termos do § 3º, inc. III, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016344-18.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: LEILAALI SAADI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAALI SAADI - SP253342

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007747-26.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, ANA PEREIRA DE SOUZA, ESTER POLLADE OLIVEIRA,
SEBASTIAO GABRIEL DE OLIVEIRA, NIVALDO PAVAN, VERA REGINA PERSSON CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao exequente sobre os documentos requeridos pela ré no prazo de 05 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007592-84.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: JUDITE DE ALMEIDA

Advogado do(a) ESPOLIO: ANA MARIA SALATIEL - SP262933

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se CEF acerca das informações da adesão ao acordo proposto, conforme afirmado pela exequente na petição retro.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011062-89.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: DENIS SANTOS DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP359561

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009139-96.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: AMIL PEREIRA DE SOUZA FILHO, ARIUVALDO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se CEF acerca das informações da adesão ao acordo proposto, conforme afirmado pela exequente na petição retro.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0016454-78.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA APARECIDA BALDAN GARCIA, LIVANO BALDAN, EDENIR BALDAN, CLAUDIO BALDAN

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, noticiando a adesão a acordo coletivo firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/>, homologado pelo Ministro Dias Toffoli em decisão prolatada em 18/12/2017, no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011774-31.2006.4.03.6100

RECONVINTE: BOEHLERIT BRASIL FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) RECONVINTE: GERD FOERSTER - RS24865

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre a manifestação da União Federal de ID 32756496.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0019948-77.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: HEBER ARRIVABENE, COSMO LUIS ARRIVABENE, DANIEL ARRIVABENE, MARCELO ARRIVABENE

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promovam os exequentes o regular andamento do feito, dando cumprimento ao despacho anterior, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0012905-26.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: JOAO VIEIRANETO

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, noticiando a adesão a acordo coletivo firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/>, homologado pelo Ministro Dias Toffoli em decisão prolatada em 18/12/2017, no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0020655-16.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE VITOR GUGLIELMI AROUCA

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO TIDA - SP45689

DECISÃO

Vistos em decisão.

ANDRE VITOR GUGLIELMI AROUCA opôs Embargos de Declaração em face da decisão em ID 34435463 que determinou o prosseguimento da execução de honorários.

É o relatório.

Decido.

Não se vislumbra qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Destaque-se que todos os argumentos foram analisados pelo Juízo, não havendo o juiz encontrado motivo suficiente para alterar sua decisão, torna-se desnecessário esmiuçar cada um dos argumentos brandidos pelas partes.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão supra e determino o pagamento dos honorários em 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021266-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA TERTULINA DE LIMA, LUSIA NERIS, LUZIA MACHADO DA SILVA DUTRA, MALKAJURKIEWICZ LEV, MANOEL SANTANA, MARCIA APARECIDA MARTINS, MARCIA MAYUMI YOSHIHIRO UEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

A presente demanda trata da execução do acordo homologado em ID 17047081 – fl.139 dos autores Luiza Tertulina de Lima, Luiza Machado da Silva, Manoel Lopes Monteiro e Manoel Santana com trânsito em julgado em 18/06/2008.

A exequente Maria Aparecida Alves Gabriel apresentou impugnação contra a sentença em ID 17047081 – fls.141/142 por sua exclusão equivocada do acordo tendo em vista a concordância da ré dos cálculos [às fls.564/565, até o momento não apreciada.

Os autos foram suspensos para aguardar o julgamento dos embargos à execução propostos em face da exequente MALKAJURKIEWICZ LEV que teve a execução extinta e reversão de honorários.

Os autos foram redistribuídos do Juízo da 20ª Vara Federal de São Paulo para este Juízo.

Após a baixa dos autos ao Juízo de 1ª Instância, os exequentes requereram o prosseguimento da execução o que foi impugnado pela ré que sustenta prescrição dos pedidos.

Há ainda, pedido de homologação da habilitação dos herdeiros de Manoel Lopes Monteiro.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prescrição suscitada pela ré, uma vez que a execução foi suspensa para aguardar o julgamento dos embargos. Há ainda o pedido de ID 17047081 – fls.141/142, não apreciado.

Assim, não se configura prescrição por inércia das partes, devendo o feito prosseguir com a expedição de pagamentos.

Homologo os cálculos da fls.129/150 também para a exequente Maria Aparecida Alves Gabriel, e determino o pagamento de R\$25.496,06 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e seis centavos), em razão da concordância da ré de fls.564/565.

Defiro a habilitação dos herdeiros de Manoel Lopes Monteiro, devendo o advogado apresentar o valor da RPV fracionado para cada herdeiro para posterior expedição nos termos da Resolução 458/2017.

Intimem-se e expeçam-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004319-97.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: JOAQUIM MATHIAS FILHO

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, noticiando a adesão a acordo coletivo firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/>, homologado pelo Ministro Dias Toffoli em decisão prolatada em 18/12/2017, no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021397-41.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: ANTONIO MARCOS ORSI, DILCE CONCEICAO BENEDECTI FATORE DE ARRUDA, JOAO BELVER FERNANDES

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da petição e documentos juntados aos autos pela executada, por meio dos quais noticia ter havido composição amigável em relação ao montante exigido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013326-50.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: ARGEMIRO FORTI, JOAO EUDOCIO VITTI, JOSE ROBERTO VITTI

Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido, promova o exequente o regular andamento do feito sob pena de extinção sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016439-12.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: NEIVA SANCHES BIZARRO, VALCIR BIZARRO

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO FONSECA DE PINA - SP211081, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifieste-se o exequente acerca da petição e documentos juntados aos autos pela executada, por meio dos quais noticia ter havido composição amigável em relação ao montante exigido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018813-03.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA BASICA COMERCIO DE ACESSORIOS DE CONFORTO - EIRELI, ANGEL ACESSORIOS DE CONFORTO E BEM ESTAR - EIRELI - EPP, DACAR ACESSORIOS DE CONFORTO E BEM ESTAR - EIRELI, ERGO ACESSORIOS DE CONFORTO E BEM ESTAR - EIRELI - EPP, FLAMA CONFECÇÕES - EIRELI, FINA ACESSORIOS DE CONFORTO E BEM ESTAR - EIRELI, KATAN ACESSORIOS DE CONFORTO E BEM ESTAR - EIRELI - EPP, ROJA GESTAO DE ATIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

ASSISTENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010942-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSHER INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões (ID 26448659).

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015634-64.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS GULMINI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o pedido formulado nestes autos foi julgado improcedente, sendo negado provimento à apelação da parte autora, manifeste-se o INSS acerca de seu eventual interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002333-45.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOGITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002950-68.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: VERA RITA GOY MAGNABOSCO

Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, FABIO FONSECA DE PINA - SP211081

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da petição e documentos juntados aos autos pela executada, por meio dos quais notícia ter havido composição amigável em relação ao montante exigido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009160-72.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: NELSON GENOVA, BENEDITO PEREIRA DA ROCHA, DORIVAL MAZIERO SIMAO, MARIA REGINA PINTO BORGES

Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO FONSECA DE PINA - SP211081, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da petição e documentos juntados aos autos pela executada, por meio dos quais notícia ter havido composição amigável em relação ao montante exigido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0004973-84.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: EUNICE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das alegações do exequente, constantes da petição retro, por meio da qual notícia já ter requerido sua inclusão no acordo extrajudicial, não tendo havido resposta da Instituição financeira até a presente data.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0004321-67.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: JOAO SPIDO

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das alegações do exequente, constantes da petição retro, por meio da qual notícia já ter requerido sua inclusão no acordo extrajudicial, não tendo havido resposta da Instituição financeira até a presente data.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5025108-27.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA - SP237507

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCURADOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a petição de ID 34013630.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010710-93.2000.4.03.6100
AUTOR: GARONE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte requerente deve se manifestar nos autos nos termos da Lei 13.463/2017 e Comunicado 03/2018 do TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido nestes termos no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004978-09.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA LEONIDIA DOS SANTOS, ADALBERTO FERNANDES DOS SANTOS, MOYSES FERNANDES DOS SANTOS, REGINA FERNANDES DOS SANTOS, PAULO FERNANDES DOS SANTOS, YAGO AFONSO DE ANDRADE, SILVESTRE FERNANDES DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das alegações do exequente, constantes da petição retro, por meio da qual notícia já ter requerido sua inclusão no acordo extrajudicial, não tendo havido resposta da Instituição financeira até a presente data.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016439-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOUTHERN GRAPHIC SYSTEMS BRASIL DESIGN GRAFICO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020839-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JCTEL-COMERCIO & DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes de que os autos aguardam pagamento do precatório.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012128-76.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORGANIL SOCIEDADE DE ANILINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta expedida para impugnações no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se para o setor de precatório do Tribunal.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020399-73.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: MARHYSYSTEM'S SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR - SP166792

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

EXECUTADO: PRESECOR DIAGNOSTICOS EM MEDICINA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LUQUE - SP155765

DESPACHO

Ciência ao credor para prosseguimento do feito, em face do decurso de prazo registrado no sistema.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017126-38.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LOMBARDI SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARCONDES, PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Advogados do(a) RÉU: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) RÉU: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) RÉU: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014056-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULA BOUCAULT**

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY FERREIRA - SP106307

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre os cálculos judiciais no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021952-24.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CINTIA SANDES GUEDES

Advogados do(a) RÉU: CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO - SP294018, WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014201-59.2010.4.03.6100
AUTOR: DETASA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO - ME**

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN - SP112939

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010791-17.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRALYX MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

BRALYX MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da decisão que a condenou em honorários em face de execução, para análise do pedido de compensação dos honorários no pagamento do precatório.

A União Federal apresentou resposta para rejeição dos embargos por incompatibilidade legal da compensação.

É o relatório.

Decido.

Não se vislumbra qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Destaque-se que todos os argumentos foram analisados pelo Juízo, não havendo o juiz encontrado motivo suficiente para alterar sua decisão. Além do mais, a compensação deve ser prevista em Lei e referendada pela parte credora o que no caso dos autos, não se configura.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão e determino o pagamento nos termos da Resolução 458/2017 e também o pagamento dos honorários no prazo de 15 dias, devendo a credora União Federal apresentar os cálculos dos valores devidos em honorários.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0029351-71.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EMBARGADO: CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA - SP129601, LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI - SP94758

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juiz Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012283-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CHECAR EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre a manifestação de ID 33644512 no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002939-12.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: JOSE DE FELIPPE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI - SP166821

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a parte ré, ora executada, para pagar à exequente o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029761-46.2007.4.03.6100
AUTOR: TOMMASO D OTTAVIO, ISABEL COELHO PARDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RAGAZZI - SP119900, VALERIA RAGAZZI - SP110768

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RAGAZZI - SP119900, VALERIA RAGAZZI - SP110768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Ciência ainda ao executado, ora autor, sobre o pedido de conversão em renda dos depósitos dos autos, no prazo de 05 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0203611-64.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TIAGO MIORIM MELEGAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI JOSE PERES FIGUEIRA - SP150735

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019678-29.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BANCO ALVORADA S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025332-46.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERALUCIA GENTILE CORIOLANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO HIDEO MASUMOTO - SP157293

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

A exequente apresentou cumprimento de sentença em face da sentença julgada parcialmente procedente confirmada por Acórdão de ID 14788558 – fl.81.

Após a juntada de documentos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, e sobreveio o parecer de ID 29198748, por meio do qual o Auxiliar do Juízo apurou que o valor efetivamente devido pela União.

Intimadas as partes, apresentaram suas manifestações em ID 33931097 e 34088470.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenha aos estritos termos do julgado.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, tendo esta apresentado os cálculos, elaborados em consonância com o título judicial exequendo e com observância dos parâmetros definidos pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Ora, constatada a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, é lícito ao Juízo encaminhar os autos à Contadoria Oficial para apurar o valor que retrata fielmente o título judicial.

Os cálculos oficiais devem prevalecer sobre os valores considerados devidos pelas partes, pois foram elaborados por perito da confiança do Juízo, que detém conhecimento técnico sobre a questão e não possui interesse na causa, promovendo a adequada elaboração dos cálculos com base nas resoluções pertinentes, emanadas do Conselho da Justiça Federal.

Assim adoto como corretos os cálculos da contadoria de ID 29198748 para que produzam seus efeitos. Intimem-se e após os prazos recursais, expeça-se pagamento nos termos da Resolução 458/2017.

Sem prejuízo, determino à parte autora o pagamento dos honorários da decisão de fl.657 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009463-62.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: ANA CRISTINA DE MENEZES FARIAS, ANA DE FATIMA DO AMARAL, ANA MARIA CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0041773-39.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: WALTER INTINI, SERGIO SILVIO BOMBONATI, JOSE LUIZ D'ANGELINO, ESLEIBE GHION

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0649422-65.1984.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, JOSE CARLOS DINIZ DA SILVA - SP14493, JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre a impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0708634-70.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA MORALES TAMIOZZO - SP84940, ANTONIO BRAGANCA RETTO - SP17661, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre os cálculos da contadoria no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004323-10.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCELO BATISTA LAMIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Em face da desistência do exequente da execução nos autos principais e da concordância da ré, homologo os cálculos do exequente para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após expeça-se pagamento nos termos da Resolução 458/2017.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0048151-45.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ZAMBRONI CREADO - SP235487, KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA

DESPACHO

Ciência à ré sobre os documentos trazidos pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.
São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020955-56.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta expedida para impugnações no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se para o setor de precatório do Tribunal.
São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003796-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JAC DO BRASIL - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do decurso de prazo, manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0734372-60.1991.4.03.6100
AUTOR: NILZA NAVARRO MODOLO, BRUNO EMILIO BERTUCCI, MARIA ADELAIDE DA SILVA, CLOVIS ANTUNES, ISAMU MURAKAMI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a vista requerida no prazo de 5 (cinco) dias.
São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002311-23.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ELVA RIBAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre os cálculos da contadoria no prazo de 5 (cinco) dias.
São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032838-93.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: DJALMA RODRIGUES LIMA JUNIOR, DONATO SUSI, DORIVAL HASS, ELISABETE TERESINHA DINHANI, ILDENOR PICARDI SEMEGHINI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

DESPACHO

Em face da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria do Juízo para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após, expeça-se pagamento nos termos da Resolução 458/2017.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004641-90.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EDEISE APARECIDA SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015772-60.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FBIZ COMUNICACAO LTDA., FULANO MARKETING E TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão sob o id 28781316.

Intime-se a parte impetrante para que traga aos autos as peças que possua em seu poder, nos termos dos incisos II e III, do art. 713 do CPC.

Após, cite-se a União Federal, nos termos do art. 714 do CPC.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009496-15.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INBRANDS S.A

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, ante a manifestação superior do MPF, subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000976-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDUTORES ELETRICOS POMPEIA - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

PIS. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do

O pedido liminar foi deferido – doc. 27365679.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, que foi deferido. Manifestou-se no mérito. Bate-se pela improcedência do pedido – doc. 27536144.

A autoridade indicada como coatora se manifestou – doc. 27761114. Limitou-se a arguir sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção nesta demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para que a parte impetrante se manifestasse sobre a alegação de ilegitimidade passiva.

A parte impetrante manteve a autoridade apontada como coatora na petição inicial – doc. 37225100.

O processo veio concluso para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminar.

Alega o Delegado da DERAT sua ilegitimidade passiva tendo em vista que conforme informações constantes em sistema de informação da RFB, tem sua matriz localizada no Município de Taboão da Serra/SP; que é atendida pela Agência da RFB em TABOÃO DA SERRA/SP, a qual encontra-se sob a jurisdição do Sr. Delegado da DRF/OSASCO.

Apesar dos argumentos apresentados pela parte impetrante, tenho que deve ser acolhida a preliminar.

Isso porque, de acordo com a jurisprudência do STJ, "o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança".

Confira-se a ementa do julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. No mandado de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do mandamus se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Precedentes. 2. Conflito de competência improcedente.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL ..SIGLA CLASSE: CCCiv 5005909-15.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR ..RELATORC: TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 03/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e, em consequência, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição a uma das varas cíveis da Justiça Federal de Osasco/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Federal de Osasco/SP.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

IMPETRANTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em mandado de segurança – doc 24008693.

O feito retomou da superior instância, para as providências necessárias. As partes foram devidamente notificadas.

A parte exequente, em seguida, apresentou pedido de renúncia ao direito de executar o título judicial formado no processo, em cumprimento ao artigo 100, inciso III, da IN 1.717/2017, da RFB, requerendo a homologação pelo Juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

A parte autora veiculou pedido de renúncia, em cumprimento ao disposto no artigo 100, inciso III, da Instrução Normativa 1.717/2017, da Receita Federal do Brasil, que assim dispõe:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da **decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário**, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; (destaque)

Anoto que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva (art. 775 do CPC).

Cumpra esclarecer, ainda, que a homologação do pedido de renúncia, que ora acolho como pedido de desistência, formulado pela parte impetrante em nada prejudica eventual direito da parte impetrada.

Posto isso, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** ao direito de executar o título judicial formado no processo, **conforme requerido pela parte impetrante** e, por conseguinte, **EXTINGO O PROCESSO**, o que faço com fundamento no artigo 775, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme requerido, eventuais custas processuais em aberto ficam a cargo da parte exequente.

Se em termos, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, intimando-se o requerente para retirada, se for o caso.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

IMPETRANTE: VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA, VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO DO TRANSPORTE - SEST, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT

Advogados do(a) LITISCONSORTE: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485, OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049
Advogados do(a) LITISCONSORTE: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485, OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049
Advogados do(a) LITISCONSORTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelas autoridades impetradas em que sustentam haver omissões e contradições na sentença proferida (id 34483283).

Alega as embargantes SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE que a sentença contém omissão e contradição, uma vez que reconhecida a ilegitimidade das autoridades impetradas não constou do dispositivo da sentença a ilegitimidade reconhecida na fundamentação.

Alega a embargante SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) alegando que a sentença contém omissão e contradição, uma vez que analisou a questão somente pela ótica da Lei nº 6950/81 (e o Decreto-Lei nº 2.318/86) deixando de observar da Constituição Federal de 1988 (art. 194, V, e 195, I “a”), como a Lei nº 8.212/91, bem como não houve apreciação do pedido de admissão do embargante como assistente simples.

Desse modo, requereram apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se os embargantes **contra a sentença** (id 34483283), alegando omissão e contradição.

Tenho que merece prosperar o requerido pelos embargantes em parte e nos termos abaixo mencionados.

Em relação aos embargos interpostos pelo INCRA e FNDE acolho o vício apontado como erro material que passe a constar o seguinte da sentença embargada:

[...]

Em face do reconhecimento de ilegitimidade em relação ao SEBRAE, INCRA, FNDE e SEST excluo as autoridades impetradas mencionadas do feito, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, em relação a elas, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

No tocante aos embargos de declaração da autoridade impetrada SEBRAE tenho que os mesmos não devem prosperar como requerido pela embargante.

Vejamos.

Em que pese as alegações do embargante de que este Juízo analisou a questão apenas sobre a ótica da Lei nº 6950/81, na verdade configura-se rediscussão da matéria já decidida no presente feito, portanto, não deve prosperar, cabendo ao embargante ingressar com o recurso adequado.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Quanto ao pedido do embargante para seu ingresso no feito como assistente simples, passo sanar o vício apontado para que da sentença passe a constar o seguinte:

[...]

Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise da preliminar de litisconsórcio passivo necessário deduzida pela parte impetrante, bem como a preliminar de ilegitimidade alegadas pelo SEBRAE e FNDE.

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias das contribuições, cabendo a União Federal sua administração, portanto, afastar a preliminar de litisconsórcio necessário.

Portanto, desnecessária a permanência dos litisconsórcios SENAI e SEBRAE no polo passivo, consequentemente, acolho a preliminar de ilegitimidade alegada pelo FNDE e SEBRAE.

De pronto, verifica-se que SEBRAE não detém poderes para praticar, ordenar ou omitir a prática do ato impugnado na presente demanda.

Nesse sentido, para que o SEBRAE ingresse no feito na condição de assistente simples deveria ter demonstrado de plano seu interesse jurídico na presente lide, constata-se apenas que a autoridade impetrada possui apenas interesse econômico. Portanto, não basta ter apenas interesse econômico no feito, assim, indefiro seu ingresso na condição de assistente simples.

[...]

Mantenho o restante teor da sentença.

Por isso, **procede em parte as alegações deduzidas pelos recorrentes.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, consubstanciados nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009547-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - SP230808-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrada em face da sentença id Num. 32970465.

Argumenta que a regra de hermetica do Código Tributário Nacional invocada pela v. sentença é voltada para a interpretação das situações descritas nos três incisos do referido artigo dentre as quais não está contida a delimitação da base de cálculo das contribuições que é matéria de fundo deste writ. Os créditos de PIS/COFINS previstos nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03, respectivamente, são critérios formadores da base de cálculo das referidas exações (artigo 3º das referidas leis) e não podem ser confundidos com hipóteses de suspensão, exclusão e, muito menos, isenção do crédito tributário. A instituição do sistema não-cumulativo para as contribuições ao PIS e COFINS veio acompanhada de brutal majoração das alíquotas da exação, cujo objetivo foi manter a neutralidade da carga tributária, ou seja, permitir a implementação do novo sistema sem impactar a receita da União ou os custos das empresas, o que é suficiente para afastar a hipótese de benefício ou incentivo fiscal e afastar a incidência do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Sustenta que há que se completar a fundamentação da v. sentença para explicitar os fundamentos pelos quais considerou-se aplicável ao caso em tela a regra do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Argumenta que também foi omissa em relação ao fato de que, no caso de eventual futura renegociação do contrato já registrado como despesa, a recuperação de valores dele provenientes deverá ser registrada como receita e regularmente tributada por PIS e Cofins, o que corrobora com a natureza de despesa efetiva dos valores da PCLD desde o momento do seu reconhecimento no regime de competência.

Requer que sejam recebidos e providos os presentes Embargos Declaratórios para aclarar a decisão recorrida, eliminando a obscuridade e a omissão apontada.

A parte embargada se manifestou. Informou que não deverão ser acolhidos os Embargos de Declaração apresentados pela embargante já que eles não buscam suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material da r. decisão embargada, mas sim modificar o entendimento desse D. Juízo expresso na decisão embargada.

O processo veio concluso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

O entendimento deste Juízo ficou bem claro na sentença exarada. O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação do julgado deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, no caso, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação aresto transcrito por Theotônio Negrão in Código de processo civil e legislação processual em vigor, 30ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 566, verbis: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207)".

Assim, não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos de claratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gsc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021074-12.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ALCEBIADES SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ENYSSON ALCANTARA BARROSO - AM5097, LUCIO DOS SANTOS CESAR - SP276087

DESPACHO

ID 39948056 e ID:40216765: Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias sobre a alegação da executada.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021074-12.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ALCEBIADES SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ENYSSON ALCANTARA BARROSO - AM5097, LUCIO DOS SANTOS CESAR - SP276087

DESPACHO

ID 39948056 e ID:40216765: Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias sobre a alegação da executada.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005848-27.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOSHIO SHIMABUKO LTDA - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO

DESPACHO

Ante os resultados negativos das ordens de bloqueio de valores e veículos via SISBAJUD e RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intim-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020791-15.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAMILSON LISBOA SABINO

Advogado do(a) AUTOR: JAMILSON LISBOA SABINO - SP202016

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. São PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013550-87.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALITY COACH QUALIDADE E GESTAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

LITISCONSORTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogados do(a) LITISCONSORTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) LITISCONSORTE: RODRIGO MADEIRA NAZARIO - DF12931

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEX COSTA MUZA - DF35748

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para declarar o direito da Impetrante e de suas filiais não ser compelidas ao recolhimento das Contribuições Sociais destinadas a Terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE) em limite superior à quantia de 20 (vinte) salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados da Impetrante e de suas filiais, sob pena de ofensa ao artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Pretende, ainda, seja declarado o direito da Impetrante e de suas filiais, em efetuar a compensação e/ou serem restituídas dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à impetração do writ, bem como os eventuais recolhimentos que vierem a ocorrer a tal título no curso da presente demanda, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01/01/96, ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Autoridade Impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Requer a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de exigir da Impetrante e de suas filiais, o recolhimento das Contribuições Sociais destinadas a Terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE) em limite superior à quantia de 20 (vinte) salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados da Impetrante, e, no caso de autuação fiscal e ausente o recolhimento, que a Receita Federal se abstenha de tomar qualquer medida que importe de negação de certidões negativas ou inscrição do nome da Impetrante e de suas filiais no CADIN/SERASA, até decisão final do presente writ.

A liminar foi deferida parcialmente o pedido liminar para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de exigir da Impetrante e de suas filiais, o recolhimento das Contribuições Sociais destinadas a Terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE) em limite superior à quantia de 20 (vinte) salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados da Impetrante, e, no caso de autuação fiscal e ausente o recolhimento, que a Receita Federal se abstenha de tomar qualquer medida que importe de negação de certidões negativas ou inscrição do nome da Impetrante e de suas filiais no CADIN/SERASA, até decisão final do presente writ. INDEFIRO o pedido quanto ao **salário-educação/FNDE**, nos termos da fundamentação supra (id 37419354).

Devidamente intimada as autoridades impetradas apresentaram ou informações nos termos abaixo mencionados:

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA apresentou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 37894800).

A União (Fazenda Nacional) alegou inexistência de fundamentos jurídicos ao pleito da impetrante. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 37729550).

O SENAC apresentou informações alegando inépcia da inicial, incorreção do valor da causa, ilegitimidade de parte. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 38253663).

O SEBRAE apresentou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade de parte, em preliminar, requereu a permanência como assistente simples. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 38315169).

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração tributária (DERAT) apresentou informações alegando em preliminar do não cabimento do Mandado de Segurança. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Distrito Federal alegou, em preliminar, da carência de mandamus, inadequação da via eleita, impugnação ao valor da causa, ilegitimidade passiva em relação a competência. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 38576297).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado provimento (id 38962265).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 38981971)

Breve relatório. Passo a decidir.

Acolho a preliminar alegada em informações de ilegitimidade passiva, pelas seguintes razões:

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias das contribuições, cabendo a União Federal sua administração, portanto, afasta a preliminar de litisconsórcio necessário.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Incra, Apex, Abdi, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva em relação ao o SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE.

Contudo, defiro a permanência no polo ativo do SEBRAE como assistente simples.

Deixo de apreciar a outra preliminar aventada em informações, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciado.

Não havendo mais preliminares passo ao exame de mérito.

No mérito, discute-se o direito ou não do impetrante empurar e recolher as contribuições parafiscais por conta de terceiros, com a limitação da sua base de cálculo até 20 (vinte) salários mínimos, na forma prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Vejamos.

O Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que se refere às contribuições previdenciárias, se referindo expressamente o dispositivo legal, qual seja:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por outro lado, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, no tocante as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dispondo o seguinte:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. **RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS.** EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. *O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE.* Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. **Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante.** Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar **"DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.**", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.** (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 40, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30, do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. *No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.* (...) 4. *Apelo especial do INSS não provido.* 5. *Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.* (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, **dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 40, da Lei 6.950/1981.** Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) *Ab initio*, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Com efeito, **nao obstante o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação.** Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

Portanto, o cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários mínimos, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81, a qual não foi revogada pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplinou as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Com a edição da Lei nº 9.424/96, que se tratando especificamente em relação do Salário-Educação estabeleceu em seu art. 15 sua base de cálculo como: **"o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados", sem qualquer limitação.**

Nesse sentido, ressalto que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual está não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Portanto, o pedido, em relação ao Salário-Educação é improcedente.

Ante o exposto CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para assegurar o direito da impetrante de apurar e recolher as contribuições destinadas aos terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE), excetuando-se o Salário-Educação, com a limitação da sua base de cálculo até vinte salários mínimos, na forma prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Denego a Segurança e julgo improcedente o pedido em relação ao Salário-Educação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em relação ao SEBRAE, INCRA, FNDE, SENAC e SESC extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, devendo serem excluídos do feito, mantendo-se o SEBRAE no feito como assistente simples.

O contribuinte poderá compensar ou restituir o período não prescrito e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019889-62.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANS SEDAN - TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para autorizar a **excluir o ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurado na forma do lucro presumido**, visto que o imposto estadual não integra a receita, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1717/2017 e legislação em vigor.

Requer a concessão de medida liminar para autorizar a exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurado na forma do lucro presumido, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante.

Intimada a emendar a inicial, a Impetrante manifestou-se em Num. 40334024.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário, passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 40334024 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em que pesem as alegações expostas na inicial, **entendo que não há plausibilidade nas alegações da impetrante, ao menos nessa análise inicial e perfunctória.**

No presente caso, tenho por ausentes tais requisitos.

Apesar de o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder liminar em relação à exclusão do mesmo tributo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Isso porque, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta, sendo o ICMS parte integrante da receita bruta.

Com efeito, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017)

Desse modo, sendo o ICMS receita bruta, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Diante do assunto tratado nos autos, bem como o que restou determinado no REsp 1.767.631 (TEMA 1008), **determino a suspensão da tramitação do presente feito**, até o julgamento do tema que versa sobre a possibilidade de inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL pela sistemática do Lucro Presumido.

Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013522-56.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA KEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

DECISÃO

Num 21523680: tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória.

Nos termos do que alega, a decisão embargada é obscura e contraditória, requerendo:

a) Seja sanada a obscuridade apontada, indicando de forma expressa e clara o(s) **motivo(s) que impede(m) a concessão da tutela de evidência pleiteada** para que seja ordenada a continuidade do processo administrativo de restituição e para a suspensão da exigibilidade do crédito;

b) Seja sanada a **contradição entre o reconhecimento da presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência** para ordenar que a Ré se abstenha de realizar a compensação de ofício com os débitos apontados na inicial como alcançados pela prescrição/decadência e para o indeferimento das demais providências pleiteadas.

Intimada para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, a União se manifestou em Num. 31089940, 39917835 e 39991570, requerendo prazos adicionais para manifestação específica quanto às alegações de decadência e prescrição do crédito tributário.

Em Num. 40208814, a parte autora indica "inúmeras tentativas da Ré para procrastinar o feito, solicitando inclusive a dilação de prazos legais, uma vez que o prazo tratado no despacho de 30/03/2020 referia-se a manifestação sobre os embargos de declaração opostos, cujo prazo se encontra expressamente indicado no artigo 1023, parágrafo segundo do CPC".

Prossigue a parte autora afirmando que "constata-se que o novo pedido de prorrogação de prazo de 09/10/2020 foi realizado quando o prazo concedido pelo despacho de 30/03/2020 já havia terminado há muito tempo, o que sequer permite a aplicação do inciso VI do artigo 139 do CPC, em razão da previsão contida no parágrafo único do mesmo artigo".

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso, admito-o, porque tempestivo, e passo à análise do mérito.

No mérito, não procedem as alegações da embargante.

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar o *thema decidendum*, porém, não se prestam à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. No presente caso, não se vislumbramos vícios alegados na decisão atacada.

Isso porque, em verdade, a embargante pretende a reapreciação do mérito da demanda, expressamente pleiteando os efeitos infringentes do recurso, o que demonstra mero inconformismo em relação à decisão recorrida, não sendo os embargos de declaração a via adequada para tanto.

Veja-se que, nos termos do art. 489, § 1º, CPC, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. *A contrario sensu*, a jurisprudência conclui:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVO DO TÍTULO JUDICIAL. AFERIÇÃO DE LISTA DE ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **Não há vícios por omissão quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.** (...) 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1376061/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020)

O fato de a solução da lide ser contrária à defendida pela parte insurgente não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Tratando-se de decadência e a prescrição de fato controvertido em juízo, tanto que objeto de manifestação específica da União, cabe ao Poder Judiciário, em momento incipiente da demanda, assumir uma postura de autocontenção e deferência ao exame realizado pela autoridade fiscal, não cabendo o afastamento da presunção de legitimidade dos atos do fisco em fase precoce do processo judicial, salvo em situações excepcionais, em que vislumbrada, claramente, a atuação teratológica da administração, o que não é a hipótese dos autos.

A decisão embargada foi clara ao afirmar que estavam "presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada, **ao menos parcialmente**", referindo-se expressamente à tese de que os "débitos *supostamente* decaídos ou prescritos não são exigíveis e, portanto, não seriam passíveis de compensação de ofício". Não obstante, naquele momento processual, de juízo perfunctório e não exauriente, não poderia ser deferida a integralidade do pedido, sob pena de violação ao *periculum in mora* reverso.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de **trinta dias**, pleiteado pela União em Num. 39991570, para manifestação conclusiva acerca da prescrição dos débitos tributários.

Intimem-se. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017702-18.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN DA SILVA BRANDAO
REPRESENTANTE: RAFAELA MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA DA PENHADOS SANTOS - SP412805,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/MANDADO

Num. 26617563: Recebo a petição como emenda à inicial.

Diante da manifestação da parte autora, a Caixa Seguradora S/A deverá figurar como ré, e não como assistente da ré, como requerido no Num. 26036164.

Assim, retifique-se o polo passivo para incluir a Caixa Seguradora S/A, CNPJ 34.020.354/0001-10.

Após, cite-se a ré na Alameda Santos, nº 2300 - Jardim Paulista - São Paulo/SP - CEP: 01418-200.

Intimem-se. Cite-se, servindo este de mandado.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017702-18.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN DA SILVA BRANDAO
REPRESENTANTE: RAFAELA MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA DAPENHA DOS SANTOS - SP412805,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/MANDADO

Num 26617563: Recebo a petição como emenda à inicial.

Diante da manifestação da parte autora, a Caixa Seguradora S/A deverá figurar como ré, e não como assistente da ré, como requerido no Num. 26036164.

Assim, retifique-se o polo passivo para incluir a Caixa Seguradora S/A, CNPJ 34.020.354/0001-10.

Após, cite-se a ré na Alameda Santos, nº 2300 - Jardim Paulista - São Paulo/SP - CEP: 01418-200.

Intimem-se. Cite-se, servindo este de mandado.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0056914-74.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VEDAUTO BORRACHAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621, VICENTE CANUTO FILHO - SP149057

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do noticiado pela CEF (Num. 35437415), intime-se o exequente para que providencie a regularização do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da requisição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5018723-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SUELI LUZIA RIBEIRO

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA NUNES DE VIVEIROS - SP111118, ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos do processo nº 0007715-29.2008.4.03.6100.

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de compensação dos honorários advocatícios fixados nos presentes embargos com o crédito da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002794-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CLARA SCHINDLER MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BURANELLO BRANDAO - SP296879, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES - SP170003

DESPACHO

Num. 40643863: Ciência às partes da juntada da Nota Técnica, para manifestação em 15 (quinze) dias..

Considerando o requerimento de julgamento antecipado da lide efetuado pela parte autora, intem-se os réus para que, no mesmo prazo acima, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024795-59.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA CRISTINA RAPOSO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Num. 40646606: Intime-se a parte autora para que junte aos autos resultados de exames recentes (últimos 3 meses), no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, reencaminhe-se o pedido para o NatJus.

Coma juntada da resposta técnica, ciência às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003453-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS AUGUSTO BICUDO DE MORAES, FRANCIMERY DA CONCEICAO ARAUJO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IN PARQUE BELEM KLABIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) REU: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a parte autora pretende rescisão do contrato individualizado na inicial e devolução das parcelas pagas, sob a fundamentação de onerosidade no reajuste das parcelas de financiamento.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, decisão da qual foi interposto agravo, não conhecido.

Regularmente citadas, as partes apresentaram contestações alegando inexistir fundamentos ao pedido efetuado na inicial. Preliminarmente, foi alegada inexistência de interesse de agir.

Na réplica o autor reiterou os termos da inicial.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera.

Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

Em seguida, a parte autora peticionou informando desistência da ação com renúncia ao direito em que se funda a presente (doc. 9479310).

Desta forma, configurou-se a desistência da ação.

Isto posto, homologo a desistência do Autor em relação aos fundamentos da ação e declaro extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Eventuais custas em aberto serão suportadas pelo Autor.

Transitado em julgado, archive-se, com baixa da distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021065-76.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STAR CLEAN LIMPEZA E MANUTENCAO EM SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfjsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011950-73.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMARA SOUSA SANTOS

DESPACHO

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada, bem como o endereço indicado da autoridade impetrada, GERENTE DO INSS DE ITAQUAQUECETUBA/SP, Rua Piracicaba, 125, **Itaquaquecetuba/SP**.

Assim, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.

Encaminhem-se os autos ao **Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Guarulhos**.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019875-78.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para determinar à Autoridade Coatora que **proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Restituição protocolados sob os nºs 05187.34802.260919.1.2.02-0833 e 12456.68789.260919.1.2.03-0475**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à **efetiva conclusão dos processos de restituição, em todas as suas etapas**, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, **abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com todos os débitos que estejam suspensos em seu relatório de situação fiscal e CND**.

Requer a concessão de medida liminar no mesmo sentido.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações acerca da configuração da mora por parte do fisco.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular; uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, **ao não proferir a decisão no prazo legal, há afronta ao princípio da legalidade**, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias, previsto na Lei 9.784/99. Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem aguardar a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, o impetrante comprova o protocolo dos pedidos de restituição, restando expirado, portanto, o prazo fixado em lei (Situação “Em análise” conforme Num. 39762784 - Pág. 1):

05187.34802.260919.1.2.02-0833 (IRPJ - 2017); protocolo em 26/09/2019 (Num. 39762783 - Pág. 1);

12456.68789.260919.1.2.03-0475 (CSLL - 2017); protocolo em 26/09/2019 (Num. 39762783 - Pág. 14).

Além disso, entendo que assiste razão ao impetrante quando sustenta que **somente poderá ocorrer a compensação de ofício de débitos exigíveis**, ou seja, que não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos dos precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. **ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN)**. 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFI, PAES, PAEX, etc.)**. Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

(...) II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é **incabível a compensação de ofício dos créditos tributários quando os débitos do sujeito passivo estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, incluindo o parcelamento como uma das hipóteses**. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 1.586.947/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgRg no AREsp 434.003/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 9/3/2015 e REsp 1.725.845/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2018, DJe 16/11/2018. III - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1812795/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020)

(...) 1. Os créditos objeto da compensação pleiteada pela recorrente estão com exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento fiscal. Dessa forma, consoante o entendimento firmado no paradigma tomado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (REsp nº 1.213.082), não é possível a compensação de ofício. 2. Não cabe a esta Corte inibir o fundamento do acórdão recorrido relativo à inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, que autorizava a compensação de ofício com débitos objeto de parcelamento sem garantia, pois tal análise compete ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário já admitido na origem. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1811991/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 27/08/2019)

(...) 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento em julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - REsp 1.213.082 de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques - da **ilegitimidade da pretensão da Fazenda Pública da compensação de créditos tributários que se encontram com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento com créditos tributários devidos pelo Fisco**. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1621454/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar à Autoridade Coatora que proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Restituição protocolados sob os nºs 05187.34802.260919.1.2.02-0833 e 12456.68789.260919.1.2.03-0475, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de restituição, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, **abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com todos os débitos que estejam suspensos em seu relatório de situação fiscal e CND**.

Até menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021105-58.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATOR 29 MODAS LTDA, DORINHO'S DO BRASIL FASHION LTDA, RABELY CONFECÇÕES LTDA, MODAS PONTE PRETA LTDA, CAMISAS UNICLAS FASHION LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para que:

“(a) seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue as Impetrantes a recolherem os tributos em discussão (Salário-Educação, INCR, SESC, SENAC e SEBRAE) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos;

(b) deferido o pleito acima, requer-se a restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento do presente writ, e também daqueles que eventualmente vierem a ser recolhidos no curso da presente demanda, a serem restituídos pela via da compensação com débitos de natureza previdenciária ou de outras contribuições/tributos, sejam eles da mesma espécie e destinação constitucional (REsp 1.498.234/RS, EDcl no REsp 1568163/RS, AgInt no REsp 1591475/SC) ou não, ou, ainda, mediante expedição de precatório (AgRg no REsp 1466607/RS), a critério das Impetrantes;

(c) em decorrência do deferimento dos pedidos anteriores, requer-se, outrossim, que referidos créditos tributários não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome das Impetrantes nem levem a imputação de Auto de Infração e à sua inscrição no CADIN”.

Pleiteia a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que seja determinada, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à exigência dos tributos na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos e, em decorrência do deferimento do pedido anterior, requer, outrossim, que referidos créditos tributários não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome das Impetrantes nem levem a imputação de Auto de Infração e à sua inscrição no CADIN.

É o relato do necessário. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente**.

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:**

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, a limitação não alcança o Salário-Educação/contribuição ao FNDE, que possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96.

Seu cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020). No mesmo sentido:

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF 3/28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

(...) 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições de terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última. 7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008787-10.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

(...) 3 - Com relação à contribuição ao FNDE, a base de cálculo do salário educação foi alterada por legislação posterior e específica, que não repetiu a limitação de valores. Inteligência do art. 15 da Lei nº 9.424/1996. 4 - Assim à exceção do salário-educação, as contribuições destinadas a terceiros submetem-se ao limite de 20 salários-mínimos. (...) 6 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010737-54.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)

Por tais motivos, DEFIRO parcialmente o pedido liminar para determinar, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à exigência das contribuições do INCRA, ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos e, em decorrência, determinar que referidos créditos tributários não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome das Impetrantes nem levem a imputação de Auto de Infração e à sua inscrição no CADIN.

INDEFIRO o pedido quanto ao **salário-educação/contribuição ao FNDE**, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017450-78.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIPE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA., PIRAJA COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA, LC1 COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA, TORINO COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA., ELETRICA COMERCIO DE REFEICOES RAPIDAS E PROMOCOES LTDA., ASTOR COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de afastar a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS com a devida inclusão das taxas das administradoras de cartões de crédito e débito, em suas bases de cálculos, bem como reconhecer o direito a restituir/compensar os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, anteriores à presente impetração, devidamente corrigidos pela Taxa Selic ou outro índice que vier a substituí-la.

Inicialmente a impetrante foi intimada para emendar a inicial adequando o valor da causa, bem como juntando a procuração aos autos

A impetrante juntou a procuração, bem como requereu a desistência do feito (id 39670349).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

O C. STF firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVOREGIMENTAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AMS 00157453320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifó nosso.

III – Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro do sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021308-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO LEONARDO LOPES - MG54714, CAROLINA CORREA REBELO - MG156246, PAULO ALFREDO BENFICA MARRA - MG183511, NATHALIA VICENTE DA SILVA - MG174767, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MG134990, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432

IMPETRADO: SUPERINTENDE REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª. REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante sobre a manifestação da União (id 37951845).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020973-98.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO WILLIAN DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA - SP386611

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que, em mandado de segurança, o correto apontamento da autoridade impetrada, uma vez que, sofrida ilegalmente ou com abuso de poder contra a pessoa, com a violação por parte de autoridade, para proteção ao direito líquido e certo, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009.

Intime-se a impetrante para emendar a petição inicial a fim de apontar a autoridade, em seu cargo, que imputou o ato coator, bem como o endereço sede da autoridade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 98 do CPC.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010810-04.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CEZAR TORRE MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CURITIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito.

Retifique-se a autoridade impetrada para - GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - APS LAPA. Anote-se.

Intime-se o impetrante para que apresente o valor das custas, em 15 (quinze) dias, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), **comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES n° 373/2020, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021089-07.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar "para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 539, da IN 77/2015, proceda à reanálise do processo administrativo 42/196.018.233-9, ou que remeta os autos a uma das JRSS, com ou sem contrarrazões, vez que há muito superado o lapso estabelecido nos artigos 541 e 542 da mesma IN 77/2015, e 49, da Lei 9.784/99, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), além de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, determinando a instauração de procedimento criminal, visando a apuração, em tese, dos crimes de prevaricação e desobediência previstos, respectivamente, nos artigos 319 e 330 do Código Penal Brasileiro, além dos ilícitos descritos na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/90)".

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos.**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada.**

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a *intentio legis*."

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à reanálise do processo administrativo 42/196.018.233-9 (Protocolo: 740915941), ou que remeta os autos a uma das JRSS, com ou sem contrarrazões.

Até o momento, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003419-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOS PINGUINOS COMERCIO DE SORVETES LTDA - EPP, DEBORA DE SOUZA RODRIGUES DOMENICALI, FRANKLIN DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DOMENICALI - SP250285

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DOMENICALI - SP250285

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DOMENICALI - SP250285

SENTENÇA

Vistos.

A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$ 99.657,55 (Noventa e nove mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO, nº 21.4126.558.000004-08.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A parte executada foi citada. Houve a penhora de bens (doc. 17862394 e 17862387). Foram opostos embargos à execução (nº 5010529-40.2019.4036100).

Em seguida, a CEF requereu a extinção do feito por perda do objeto. Noticiou que por meio de tratativas extrajudiciais, obteve a regularização do débito em cobrança nestes autos.

O feito veio concluso para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Diz o artigo 569 do CPC que “o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas”, sendo desnecessária a anuência do devedor.

Assim, recebo o pedido da parte exequente como pedido de desistência da ação, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Quanto aos honorários advocatícios, apesar do disposto no artigo 90 do CPC, diante do princípio da causalidade e do pedido formulado pela parte exequente, deixo de fixá-los.

Anoto que nos embargos à execução houve pedido de desistência, que será imediatamente apreciado naquele processo (5010529-40.2019.4036100).

Providencie a secretaria o levantamento da penhora (doc. 17862394 e 17862387).

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema processual eletrônico.

gse

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010529-40.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LOS PINGUINOS COMERCIO DE SORVETES LTDA - EPP, DEBORA DE SOUZA RODRIGUES DOMENICALI, FRANKLIN DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DOMENICALI - SP250285

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DOMENICALI - SP250285

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DOMENICALI - SP250285

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por força da Execução de Título Extrajudicial nº 5003419-24.2018.403.6100 (que já foram extintos por desistência).

Fora deferidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

A CEF apresentou impugnação (doc. 22159823).

Em seguida, a parte embargante peticionou, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação – id 23273727. Consignou que arcará com as custas judiciais e que os honorários advocatícios serão pagos diretamente na via administrativa.

A parte embargada *informa que não se opõe ao pedido de desistência dos embargos opostos pelo* (id 32105014).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

A parte embargante informou que renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

Embora fosse desnecessária a manifestação da embargada, ela concordou com o pedido formulado pela parte embargante.

Nesse sentido o julgado que segue:

Ementa: PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAA AÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO RÉU. DESNECESSIDADE. I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação constitui manifestação unilateral de vontade não sujeita a condição ou termo, configurando-se causa de extinção do processo com a apreciação do mérito (art. 269, V do Código de Processo Civil). II - Afiguram-se irrelevantes os motivos que levaram a prática do referido ato no curso do procedimento. III - É desnecessária a manifestação do réu em razão do caráter unilateral da manifestação de vontade, bem como por ausência de previsão legal. IV - Agravo interno desprovido (TRF-2 - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL AGTAC 287169 2002.02.01.019431-2 - Data de publicação: 18/06/2003)

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA** ao direito sobre o qual se funda a presente ação e **EXTINGO** o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “c”, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

gse

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018131-48.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante especialmente sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada, em razão da localização do processo no **Conselho de Recursos da Previdência Social** e se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias,

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019220-09.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELITA MOREIRA DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pelo INSS, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve o cumprimento do determinado, bem como da decisão liminar.

No mais, aguarde-se o prazo recursal da decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016252-06.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PIRES DE OLIVEIRA MACIEL ROMAGNOLI - SP407792, JOAO ANTONINO DE SOUZA FILHO - SP189933

IMPETRADO: CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 44233.245213/2017-57 - 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, inclusive Ministério Público Federal, da decisão do conflito de competência que declarou esse Juízo competente para processar e julgar o presente mandado de segurança, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011027-05.1974.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 36437804). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, arquivem-se sobrestados, até que sobrevenha informação acerca do pagamento de ofício precatório.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5029769-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., CRISTIANO OLANDIM PLACERES, HUGO GIULIANO ZIERTH, SERGIO LUIS RIBEIRO, WALTER LUIZ DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTANETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTANETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTANETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTANETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTANETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Objetivando aclarar a decisão que concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos contratos de trabalho dos autores (id 35224888), foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (id 35754318).

Sustenta que a decisão padece de omissão, uma vez que não se manifestou acerca da dispensa da juntada dos contratos de trabalho, nos termos do art. 41, da C.L.T. Outrossim, alega em caráter subsidiário, que eventual determinação deveria ter seu termo inicial, somente com a normalização decorrente da Pandemia da COVID-19.

É o relato.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

A ficha de registro de empregado, apesar de apta a demonstrar a existência do vínculo empregatício, não se mostra suficiente para evidenciar as especificidades da relação contratual dos autores em relação a seu empregador, uma vez que, ocupando altos cargos na organização, os benefícios decorrentes dessa condição não se exauram no mero registro do vínculo empregatício.

O pedido relativo ao termo inicial para a juntada dos contratos de trabalho, somente depois de totalmente normalizado atendimento, igualmente não merece acolhimento.

O despacho foi proferido em 10/07/2020, quando os prazos judiciais, em processos eletrônicos, já haviam sido retomados, como se verifica da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5 (22/04/2020), que determinou a retomada da fluência dos prazos em 04/05/2020.

Assim, os prazos processuais encontravam-se em curso no momento do proferimento do despacho (id 35224888), que anotou o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos. Ademais, são documentos que a empresa tem a disponibilidade em seus arquivos, não se anteveio obstáculo intransponível para a apresentação dos contratos de trabalho.

Assim, fica mantida a decisão.

Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029765-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO VAZ RIBEIRO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., RICARDO PINHEIRO PAIXAO, RENATO BALDUSSI DE LAZZARI, SUELI RUOTOLO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTANETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTANETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTANETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTANETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTANETO - SP357669

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Objetivando aclarar a decisão que concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos contratos de trabalho dos autores (id 35224518), foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (id 35753897).

Sustenta que a decisão padece de omissão, uma vez que não se manifestou acerca da dispensa da juntada dos contratos de trabalho, nos termos do art. 41, da C.L.T. Outrossim, alega em caráter subsidiário, que eventual determinação deveria ter seu termo inicial, somente com a normalização decorrente da Pandemia da COVID-19.

É o relato.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

A ficha de registro de empregado, apesar de apta a demonstrar a existência do vínculo empregatício, não se mostra suficiente para evidenciar as especificidades da relação contratual dos autores em relação a seu empregador, uma vez que, ocupando altos cargos na organização, os benefícios decorrentes dessa condição não se exauriram no mero registro do vínculo empregatício.

O pedido relativo ao termo inicial para a juntada dos contratos de trabalho, somente depois de totalmente normalizado atendimento, igualmente não merece acolhimento.

O despacho foi proferido em 10/07/2020, quando os prazos judiciais, em processos eletrônicos, já haviam sido retomados, como se verifica da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5 (22/04/2020), que determinou a retomada da fluência dos prazos em 04/05/2020.

Assim, os prazos processuais encontravam-se em curso no momento do proferimento do despacho (id 35224518), que anotou o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos. Ademais, são documentos que a empresa tem a disponibilidade em seus arquivos, não se anteveio obstáculo intransponível para a apresentação dos contratos de trabalho.

Assim, fica mantida a decisão.

Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029768-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., EMERSON POMPEU BASSETTI, ROBERTO LEANDRO VERTEMATI, LEANDRO AMADEU DE MATTOS, VIVIANE PIOVARCSIK

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTANETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTANETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTANETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTANETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTANETO - SP357669

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Objetivando aclarar a decisão que concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos contratos de trabalho dos autores (id 35224008), foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (id 35754141).

Sustenta que a decisão padece de omissão, uma vez que não se manifestou acerca da dispensa da juntada dos contratos de trabalho, nos termos do art. 41, da C.L.T. Outrossim, alega em caráter subsidiário, que eventual determinação deveria ter seu termo inicial, somente com a normalização decorrente da Pandemia da COVID-19.

É o relato.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

A ficha de registro de empregado, apesar de apta a demonstrar a existência do vínculo empregatício, não se mostra suficiente para evidenciar as especificidades da relação contratual dos autores em relação a seu empregador, uma vez que, ocupando altos cargos na organização, os benefícios decorrentes dessa condição não se exauriram no mero registro do vínculo empregatício.

O pedido relativo ao termo inicial para a juntada dos contratos de trabalho, somente depois de totalmente normalizado atendimento, igualmente não merece acolhimento.

O despacho foi proferido em 10/07/2020, quando os prazos judiciais, em processos eletrônicos, já haviam sido retomados, como se verifica da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5 (22/04/2020), que determinou a retomada da fluência dos prazos em 04/05/2020.

Assim, os prazos processuais encontravam-se em curso no momento do proferimento do despacho (id 35224008), que anotou o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos. Ademais, são documentos que a empresa tem a disponibilidade em seus arquivos, não se anteveio obstáculo intransponível para a apresentação dos contratos de trabalho.

Assim, fica mantida a decisão.

Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5029762-57.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., FABIO MADER CINTRAO, ADRIANO GOMES SANTAANA, EMERSON APARECIDO BELAN, CLAITON ARMELIN FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTT NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTT NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTT NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTT NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTT NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Objetivando aclarar a decisão que concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos contratos de trabalho dos autores (id 35223570), foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (id 35753863).

Sustenta que a decisão padece de omissão, uma vez que não se manifestou acerca da dispensa da juntada dos contratos de trabalho, nos termos do art. 41, da C.L.T. Outrossim, alega em caráter subsidiário, que eventual determinação deveria ter seu termo inicial, somente com a normalização decorrente da Pandemia da COVID-19.

É o relato.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

A ficha de registro de empregado, apesar de apta a demonstrar a existência do vínculo empregatício, não se mostra suficiente para evidenciar as especificidades da relação contratual dos autores em relação a seu empregador, uma vez que, ocupando altos cargos na organização, os benefícios decorrentes dessa condição não se exauram no mero registro do vínculo empregatício.

O pedido relativo ao termo inicial para a juntada dos contratos de trabalho, somente depois de totalmente normalizado atendimento, igualmente não merece acolhimento.

O despacho foi proferido em 10/07/2020, quando os prazos judiciais, em processos eletrônicos, já haviam sido retomados, como se verifica da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5 (22/04/2020), que determinou a retomada da fluência dos prazos em 04/05/2020.

Assim, os prazos processuais encontravam-se em curso no momento do proferimento do despacho (id 35223570), que anotou o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos. Ademais, são documentos que a empresa tem a disponibilidade em seus arquivos, não se anteveio obstáculo intransponível para a apresentação dos contratos de trabalho.

Assim, fica mantida a decisão.

Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5015228-45.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA CARDOSO PINI, MARIA EMA MANCINI FRARE, ANA MARGARETE SCHUCHARDT, ALCIDES SPILLA, ALTAIR PINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 38733730 e seguintes: Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca da documentação acostada pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0019258-82.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ADILSON SALES ANTONIO

Advogado do(a) REU: VIRGINIA CARVALHO - SP169088

SENTENÇA

Trata-se de monitoria proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ADILSON SALES ANTONIO**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 45.136,99 (quarenta e cinco mil e cento e trinta e seis reais e noventa e nove centavos) proveniente da celebração de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC).

Citado em 08.11.2015 (ID 13406898 fls. 55), o réu apresentou Embargos monitorios (ID 13406898 fls. 56-57) sem impugnar o título executivo extrajudicial e tampouco a dívida, mas apenas manifestando interesse na tentativa de composição amigável, que restou infrutífera (ID 13406898 fls. 84). Foi deferido o bloqueio via BACENJUD, bloqueando-se valores ínfimos.

Como requerimento da Caixa Econômica Federal de extinção do processo, uma vez que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (ID 30189615), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, uma vez que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada à credora, qual seja, a ausência de bens da devedora passíveis de penhora.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: D.M.D. CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP, DELVAN MONTEIRO, DENISE CARVALHO DA SILVA MONTEIRO

SENTENÇA

Trata-se de monitoria proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **D.M.D CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO e OUTROS**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 60.055,97 (Sessenta mil e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), proveniente da celebração de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Apesar de regularmente citados os réus Delvan Monteiro e Denise Carvalho da Silva, não apresentaram Embargos monitorios. A parte Ré D.M.D. CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP não foi citada (ID 30607381).

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que houve pagamento da obrigação (ID 40226905), e seu requerimento de extinção do processo, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **JULGO** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve contratação de advogado/a pelos réus e não houve apresentação de embargos monitorios.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA, LUIZ FERNANDO FOGACA, VALTER PATRIANI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Objetivando aclarar a decisão que concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos contratos de trabalho dos autores (id 35223068), foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (id 35753630).

Sustenta que a decisão padece de omissão, uma vez que não se manifestou acerca da dispensa da juntada dos contratos de trabalho, nos termos do art. 41, da C.L.T. Outrossim, alega em caráter subsidiário, que eventual determinação deveria ter seu termo inicial, somente com a normalização decorrente da Pandemia da COVID-19.

É o relato.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

A ficha de registro de empregado, apesar de apta a demonstrar a existência do vínculo empregatício, não se mostra suficiente para evidenciar as especificidades da relação contratual dos autores em relação a seu empregador, uma vez que, ocupando altos cargos na organização, os benefícios decorrentes dessa condição não se exaurem no mero registro do vínculo empregatício.

O pedido relativo ao termo inicial para a juntada dos contratos de trabalho, somente depois de totalmente normalizado atendimento, igualmente não merece acolhimento.

O despacho foi proferido em 10/07/2020, quando os prazos judiciais, em processos eletrônicos, já haviam sido retomados, como se verifica da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5 (22/04/2020), que determinou a retomada da fluência dos prazos em 04/05/2020.

Assim, os prazos processuais encontravam-se em curso no momento do proferimento do despacho (id 35223068), que anotou o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos. Ademais, são documentos que a empresa tem a disponibilidade em seus arquivos, não se anteveio obstáculo intransponível para a apresentação dos contratos de trabalho.

Assim, fica mantida a decisão.

Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005764-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MULTITRADE COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - ME, SERGIO LUIZ SERMOUD, MARIA DA GRACA SANTOS SERMOUD

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MULTITRADE COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA. – ME e OUTROS** com objetivo de que os réus sejam compelidos a pagar a dívida no valor de R\$ 112.236,82 (cento e doze mil e duzentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) que contrairam com a emissão de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB em favor da Exequente.

Não houve citação dos executados Maria da Graça Santos Sermoud e Sérgio Luiz Sermoud, tendo sido registrado pelo Sr. Oficial de Justiça que se encontram em lugar incerto e não sabido (ID 14289817). A tentativa de conciliação na Central de Conciliação - CECON restou frustrada (ID 26142448).

A CEF requereu, tendo em vista que o executado não foi localizado para citação, o deferimento das seguintes pesquisas: Infojud, Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice. (ID 33418496).

Com informação da CEF de que a executada realizou o pagamento da dívida perseguida administrativamente, os autos vieram conclusos (ID 40422319).

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios ante o princípio da causalidade e, ademais, apesar de regularmente citados dois dos Executados - Sra. Maria da Graça Santos Sermoud e Sr. Sérgio Luiz Sermoud – estes não apresentaram defesa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024163-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARILENE ARAUJO FERRAZ BALDERAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ESTEVES ROSSINI - SP309311

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MARILENE ARAUJO FERRAZ BALDERAMA** com objetivo de que a ré seja compelida a pagar a dívida no valor de R\$ 37.236,74 (Trinta e sete mil e duzentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos) que contraíram com a celebração do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Houve citação da executada em 08 de abril de 2019 (ID 16144466). Os Embargos à Execução opostos – processo nº 5007430- 62.2019.4.03.6100 - não foram recebidos no efeito suspensivo. Houve proposta de acordo por parte da Executada (ID 2548979)

Com informação da CEF de que a executada realizou o pagamento da dívida perseguida administrativamente, os autos vieram conclusos (ID 40226595).

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução – processo nº 5007430- 62.2019.4.03.6100.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029757-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO MARTINELLI GODINHO, SANTUZA PAOLUCCI NOGUEIRA BICALHO, ELTON FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Objetivando aclarar a decisão que concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos contratos de trabalho dos autores (id 35222404), foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (id 35753647).

Sustenta que a decisão padece de omissão, uma vez que não se manifestou acerca da dispensa da juntada dos contratos de trabalho, nos termos do art. 41, da C.L.T. Outrossim, alega em caráter subsidiário, que eventual determinação deveria ter seu termo inicial, somente com a normalização decorrente da Pandemia da COVID-19.

É o relato.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

A ficha de registro de empregado, apesar de apta a demonstrar a existência do vínculo empregatício, não se mostra suficiente para evidenciar as especificidades da relação contratual dos autores em relação a seu empregador, uma vez que, ocupando altos cargos na organização, os benefícios decorrentes dessa condição não se exauriram no mero registro do vínculo empregatício.

O pedido relativo ao termo inicial para a juntada dos contratos de trabalho, somente depois de totalmente normalizado atendimento, igualmente não merece acolhimento.

O despacho foi proferido em 10/07/2020, quando os prazos judiciais, em processos eletrônicos, já haviam sido retomados, como se verifica da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5 (22/04/2020), que determinou a retomada da fluência dos prazos em 04/05/2020.

Assim, os prazos processuais encontravam-se em curso no momento do proferimento do despacho (id 35222404), que anotou o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos. Ademais, são documentos que a empresa tem a disponibilidade em seus arquivos, não se anteveio obstáculo intransponível para a apresentação dos contratos de trabalho.

Assim, fica mantida a decisão.

Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023386-48.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI - SP154368, LEANDRO CASTANHEIRA LEO - SP271245

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 40431002: Considerando que o "expert" do Juízo apenas apresentou a estimativa de seus honorários, sem haver dado início propriamente ao labor técnico (fs. 273/279), defiro a apropriação dos montantes depositados a título de verba pericial (ID 26233608 e 22929326) à Embargada (Caixa Econômica Federal), que deverá noticiar nos autos, em 20 (vinte) dias, a efetiva operação bancária.

Após, venhamos autos conclusos para extinção, ante o pedido de desistência formulado pelo Embargante (ID 28912848).

Intimem-se, inclusive o Sr. Perito Judicial.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5021255-39.2020.4.03.6100

REQUERENTE: NADIA MONTEIRO STOCKHOLM NIELSEN

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO AUGUSTO ELACKEL - SP230081

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – M.P.F. e à União Federal (a/c Advocacia Geral da União – A.G.U.) para manifestação.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0016090-09.2014.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO, ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRIO

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Defiro prazo de 10 (dez) dias às partes para que apontem eventuais falhas ou omissões na digitalização dos autos físicos.

Silentes, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as homenagens de estilo, para julgamento do recurso de Apelação de MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO.

Intimem-se.

São Paulo, data preenchida eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001689-97.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RACHEL QUINTILIANO, GIVANILDO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

DESPACHO

Considerando os termos da decisão de antecipação da tutela proferida em sede de Agravo de Instrumento número 5015295-69.2020.4.03.0000 (ID 36486595), proceda-se ao desbloqueio do valor construído via BACENJUD (ID 18453258).

ID 32689744: Após, proceda a Serventia à consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo, acerca do endereço cadastrado do coexecutado GIVANILDO MANOEL DA SILVA (CPF/MF 100.792.308-30).

Cumpram-se e, após, intimem-se.

São Paulo, 01º de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011734-41.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SILVIO NOTARIO, MARIA CRISTINA DOS SANTOS NOTARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELICIO ANDRE FILHO - SP188163

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELICIO ANDRE FILHO - SP188163

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 38171700: Dê-se ciência aos Exequentes do informado pela Caixa Econômica Federal, a título de retirada do termo de quitação do débito.

Após, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011326-79.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão do conflito de competência que declarou este Juízo apto para julgar e processar este mandado de segurança, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, dê-se vista ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int..

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010889-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIA MIDORI YUKI YOKOYAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA SATSUKI YUKI COLONTONIO - SP368092

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

No mais, aguarde-se o prazo recursal.

Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002974-35.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSMUNDO SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que as informações foram prestadas (id 37997398), intuem-se as partes e venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016108-32.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOARES PENIDO OBRAS, CONSTRUÇÕES E INVESTIMENTOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SOARES PENIDO OBRAS, CONSTRUÇÕES E INVESTIMENTOS S.A em face da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada (ID 39345988).

Alega a ocorrência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento sobre o fato de que a Instrução Normativa nº 1.700/2017, mencionada no decisum para justificar o afastamento da probabilidade de direito, criou uma definição não prevista em lei do que seria "receita total".

Outrossim, sustenta que "o alargamento do conceito jurídico de receita trazido pela IN 1.700/2017, ao estabelecer que a receita de equivalência patrimonial (MEP) compõe a receita total para fins de aferição do limite de R\$ 78 milhões, consubstanciou verdadeira inovação, sem qualquer base legal".

Reafirma a necessidade de análise dos seguintes pontos:

(i) embora registrado como receita na contabilidade, o resultado de equivalência patrimonial não tem natureza jurídica de receita para fins tributários ("NEUTRALIDADE"), conforme dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (artigos 425 e 426 do "RIR/2018"), bem como a legislação/normas contábeis relacionadas ao tema; e ainda segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do CARF;

(ii) especificamente com relação ao Lucro Presumido, a Lei nº 8.981/1995 é expressa ao indicar, em seu art. 32, parágrafo 1º, que o resultado positivo decorrente da avaliação de investimentos pelo MEP não é computado para fins da determinação da base de cálculo do Lucro Presumido;

(iii) no "Manual do IRPJ 2014 - Perguntas e Respostas", com referência aos artigos 224, 518 e 519, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 ("RIR/99" – Decreto nº 3.000/99), vigente à época, que tratavam da apuração da base de cálculo do imposto e do conceito de receita bruta, a resposta da RFB inclui a expressão "demais receitas", mas não menciona expressamente os valores decorrentes das variações positivas de equivalência patrimonial nos exemplos que se seguem ou, mesmo, outras receitas não computadas na determinação da base de cálculo do lucro presumido;

(iv) nos termos do Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis nº 18, tem-se que o MEP nada mais é do que um método contábil por meio do qual um investimento é inicialmente reconhecido pelo seu custo e, a partir do registro inicial, ajustado para refletir a alteração pós-aquisição na participação do investidor sobre os ativos líquidos da investida. Trata-se, portanto, de mera atualização contábil do valor de um ativo, o qual, como regra, não representa um ganho de capital nem um ingresso novo e definitivo, não produzindo, portanto, efeito jurídico de compor a base de cálculo de tributos e o limite para fins de opção ao lucro presumido.

(v) a interpretação sistêmica dos artigos 13 e 14, inciso I, da Lei nº 9.718/1998, leva à conclusão de que a opção pelo Lucro Presumido – ou a obrigatoriedade de adoção do Lucro Real – decorre da aferição da receita bruta da pessoa jurídica, que NÃO compreende, nem representa, a soma de todas as suas receitas e ingressos diversos ("receita total"); e

(vi) a receita decorrente do resultado de equivalência patrimonial não é considerada para fins de determinação do limite para a opção pelo Lucro Presumido – ou para impor a obrigatoriedade do Lucro Real –, na medida em que referido resultado contábil positivo não se enquadra no conceito de receita bruta da pessoa jurídica, nos termos do que restou decidido pelo e. STE, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.107 (submetido ao rito da repercussão geral), já que (a) o conceito jurídico de receita, acolhido pelo artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil de receita; (b) sob o aspecto constitucional, receita se define como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

Por fim, sustenta a ocorrência de omissão quanto ao fato de que, "se levado a efeito o entendimento vinculante firmado pela d. Autoridade Coatora na Solução de Consulta nº 138/2018 (no sentido de que a receita de equivalência patrimonial compõe a receita para fins de aferição do limite de R\$ 78 milhões), a Embargante, relativamente aos anos-calendários de 2016, 2018 e 2019, teria extrapolado o limite legal para fins de adoção do Lucro Presumido na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, como decorrência do cômputo ilegal e indevido do resultado de equivalência patrimonial para fins de composição da receita "total".

Houve manifestação da embargada (ID 40462323).

É o necessário a relatar.

Anoto, de início, que, antes da apreciação da liminar, o advogado da impetrante agendou despacho virtual com esta magistrada, no dia 25/08, às 16:30h, pela plataforma Microsoft Teams, ocasião em que teve ampla oportunidade de explanar a tese defensiva.

Quanto ao mais, os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte". (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)

Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Resta evidente a ausência de qualquer contradição na decisão embargada.

Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante, ao apresentar sua insinuação nesta oportunidade, apenas se insurge quanto pontos que, em seu entender, comportariam decisão diversa, demonstrando, à evidência, que apreendeu a decisão em seus termos.

Tampouco houve omissão, vez que a decisão indeferitória da liminar declinou de forma clara os fundamentos adotados, ainda que com eles não concorde a embargante.

Vale frisar que o julgador não está obrigado a rebater, uma a uma, todos os argumentos invocados pela parte, sob pena de transformar a petição inicial em verdadeiro "questionário" a ser respondido pelo magistrado.

Cabe ao Juiz decidir a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis ao seu deslinde. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Note-se que as alegações trazidas pela embargante, a pretexto de apontarem omissão no decisum, repisam a matéria de mérito, cujo acolhimento busca nestes embargos, objetivo expressamente declinado na petição.

Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".

3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.

5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.
2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.
4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).
5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, coma atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008641-02.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEO MARTINEZ SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA MARTINEZ SIMOES - SP330653

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **CLÉO MARTINEZ SIMÕES** em face da **UNIÃO FEDERAL, da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA – DATAPREV e da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, objetivando que seja deferida a imediata correção de forma manual na base de dados oficiais na Relação Anual de Informações Sociais RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) com inserção da atual situação de desemprego da autora e, que seja reconhecido o seu direito ao imediato pagamento das cotas do auxílio emergencial, perfazendo um total no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) em parcelas sucessivas em abril, maio e junho conforme o próprio calendário da Caixa Econômica Federal ou por quanto tempo perdurar o pagamento;

Recebidos os autos, foi determinado que a Impetrante esclarece o ajuizamento nesta Subseção, uma vez que a autoridade impetrada está localizada em Brasília/DF. (ID 32266275). A impetrante corrigiu os endereços das autoridades impetradas (ID 32323167). Tendo sido novamente intimada a esclarecer a manutenção no polo passivo do presidente da Caixa Econômica Federal e o presidente da Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social, (DATAPREV), cujas sedes estão localizadas na cidade de Brasília (ID 33144921).

Com a informação da Impetrante de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, vieram os autos à conclusão (ID 35958006).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte impetrante, ficando o processo **EXTINTO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020748-78.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:FLAVIO DA SILVA URBANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA - SP264925

IMPETRADO:GERENTE-EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o processamento do seu recurso administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuído inicialmente à 10ª Vara Cível, foram redistribuídos a este juízo, nos termos do artigo 286 do CPC.

É o necessário a relatar.

A inicial da presente demanda é idêntica à do mandado de segurança nº 5020740-04.2020.403.6100, em trâmite nesta 4ª Vara Federal Cível, possuindo as duas ações possuídas mesmas partes e pedidos idênticos.

Registre-se que ambos os mandados de segurança foram impetrados na mesma data. Contudo, o presente feito foi distribuído posteriormente àquele, restando evidente a litispendência entre as ações.

Desta forma, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, consoante o art. 485, V, NCPC.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5021127-19.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:CAROLINE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESTA ROSA - SP443471

IMPETRADO:DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONALS/A

DESPACHO

Considerando que as cópias da procuração e da declaração de hipossuficiência não vieram assinadas pela impetrante, regularize a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5021160-09.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ADEMAR ESTEVES RADEL

Advogado do(a)IMPETRANTE:JEFFERSON SABON VAZ - SP340731

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DESPACHO

Promova o impetrante o recolhimento das custas processuais, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região, devendo-se salientar que o valor mínimo para recolhimento em ações de mandado de segurança é de R\$10,64, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

Defiro a decretação do segredo de justiça em relação ao documento ID 40577455 (imposto de renda), devendo o sigilo dos demais atos ser levantado por não se amoldar à previsão do artigo 189 do CPC/2015. Anote-se.

Com o pagamento das custas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 0029527-50.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

ORDENANTE: DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a)ORDENANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

ORDENADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do saldo atualizado da conta bancária, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003839-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., CARREFOURPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, BANCO CSF S/A

Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Reanalisando o que nos autos consta, verifico que a pretensão inicial consistiu na suspensão da exigibilidade do crédito tributário e na declaração do direito da impetrante de restituir/compensar os valores recolhidos a título da Contribuição Social de que trata o artigo 1º da LC 110/2001, acrescidos dos consectários legais.

Embora a liminar tenha sido deferida (ID 18260791), sobreveio sentença que excluiu a CEF da lide e **denejou a segurança** (ID 34812593), ficando, por óbvio, revogada a liminar anteriormente concedida.

As impetrantes apelaram (ID 36088879) e, não obstante, atravessaram a petição de ID 38154440 informando o depósito dos valores em aberto (do período em que vigorou a liminar), requerendo sejam apuradas as diferenças de valores apontadas na petição e, no caso de pagamento a maior, seja o saldo devolvido, dando-se baixa nos apontamentos existentes no sistema da CEF.

Informam que, após as devidas apurações de créditos e débitos, pretendem a extinção do crédito tributário.

Na mesma petição foi requerida a desistência do recurso de apelação interposto, bem como a expedição dos CRF (s) – Certificados de Regularidade Fiscal.

Informa que, para duas impetrantes, o CRF foi emitido; porém, para uma terceira impetrante, o documento não foi emitido.

Alega fazer jus ao CRF, ao argumento de que “se somarmos os valores a maior pagos por CARREFOUR e BANCO e subtraímos o valor supostamente a menor pela COMERCIAL, ainda assim existe um saldo a maior creditado neste processo no valor de R\$ 109.823,32 (cento e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos)”.

Por fim, pleiteia que:

A) A Autoridade Impetrada apresente esclarecimentos sobre os valores devidos para as 3 Impetradas, bem como a composição e atualizações financeiras utilizadas;

B) A Autoridade Impetrada justifique a diferença entre os valores reconhecidos pela COMERCIAL e os valores constantes no extrato emitido pela CEF, para que no caso da Impetrante estar correta, que o valor superior constante no extrato da CEF seja extinto de seus sistemas para evitar cobranças futuras e ônus para emissão de seu CRF.

C) Que após a apuração dos exatos valores, especialmente em razão do nítido saldo a maior, que esse Juízo emita decisão sobre extinção dos créditos tributários objeto da demanda, bem como o valor pago a maior seja devolvido as Impetrantes, motivo pelo qual deverá ser autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores.

A decisão de ID 39054658 entendeu que “a desistência do recurso interposto prescinde de homologação, nos termos do art. 200 c.c. 998, ambos do C.P.C.”, determinando fosse certificado o trânsito em julgado da sentença (id 34812593), bem como manifestação das autoridades coatoras sobre os depósitos realizados.

A decisão de ID 39236294 reiterou a determinação de manifestação dos impetrados sobre os depósitos e os valores efetivamente devidos, bem assim a expedição do CRF em relação aos valores depositados.

Manifestação da CEF (ID 39452942) alegando que sua ilegitimidade passiva foi reconhecida em sentença e que os depósitos são indevidos e intempestivos, devendo a impetrante, ante o encerramento do processo, realizar o pagamento extrajudicialmente.

Manifestação da União Federal (ID 39775856) alegando que as impetrantes estão deduzindo nova pretensão no bojo de demanda já resolvida.

Aduz que as impetrantes somente têm o direito de depositar valores controversos e em discussão judicial, o que não é o caso, devendo recolher o débito diretamente aos cofres públicos e apresentar requerimento de CRF diretamente à CEF.

Ademais, havendo discordância das impetrantes quanto aos valores, deveriam intentar nova demanda com esse fundamento.

Por fim, aduz que o correto seria o levantamento dos depósitos. Todavia, por celeridade processual, requer a conversão em renda dos valores depositados nos autos, sujeitando-se as impetrantes às sanções e diferenças apuradas pela CEF.

Foram opostos embargos de declaração pela União Federal (ID 40431549), em face da decisão sob o ID 39236294, requerendo apreciação dos seguintes pontos:

1) Pedido da autora, de emissão de CRF e nova discussão de valores já acertados em decisão transitada em julgado, extrapola o objeto da ação, de maneira que a r. decisão padece de nulidade, por ser ultra petita;

2) Com o trânsito em julgado, exauriu-se a jurisdição deste Douto Juízo, de maneira que a pretensão da autora vem a “embutir” nova lide a ser resolvida, aproveitando-se da base procedimental deste feito, já decidido e finalizado;

3) Acertamento dos valores, nesta nova lide, enseja amplo contraditório e produção de novas provas incabível em sede e mandado de segurança.

Juntada manifestação da CEF sobre os depósitos judiciais (ID 40603624), informando diferença a menor no importe de R\$ 154.354,14 (cento e cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta e quatro reais e catorze centavos).

É o necessário a relatar.

Recebo a petição sob o ID 40431549 como mero requerimento, uma vez que retoma os mesmos argumentos já apresentados na petição de ID 39775856, não sendo caso de embargos de declaração.

No mais, assiste razão à União Federal.

Conquanto a liminar tenha sido deferida (ID 18260791), sobreveio sentença que excluiu a CEF da lide e **denegou a segurança** (ID 34812593).

Embora tenhamas impetrantes ofertado apelação, expressamente **desistiram** do recurso e, portanto, tendo ocorrido a preclusão, a **sentença de improcedência transitou em julgado**.

Nessa medida, com a publicação da sentença, o juiz cumpre e encerra sua função jurisdicional na demanda, sendo vedado à parte discutir questões já decididas sobre as quais tenha se operado a preclusão, bem como, *com maior razão*, inovar na demanda e deduzir pretensão nela não contida de início.

Não há autorização legal ou judicial para os depósitos indevidamente realizados pelas impetrantes, pois somente têm o direito de depositar valores controversos e em discussão judicial, o que não é o caso, uma vez que, **repite-se, a sentença de improcedência transitou em julgado para as impetrantes**.

Referidos depósitos causaram indevida inversão **tumulatória** no processo, inaugurando **inexistente fase de execução de sentença de improcedência** (o que somente se justificaria em procedimento ordinário em relação a honorários de sucumbência), além de introduzirem discussão nova na demanda acerca da expedição do Certificado de Regularidade Fiscal.

Sendo as impetrantes vencidas na demanda, devem percorrer as vias normais para o pagamento dos valores em aberto.

Apesar da praticidade vislumbrada pela União Federal, a conversão em renda dos depósitos, a despeito de indevidos e intempestivos, prolongará a discussão nestes autos, uma vez que, segundo a manifestação da CEF (ID 40603624), há diferença a menor no importe de R\$ 154.354,14 (cento e cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta e quatro reais e catorze centavos).

Tudo a indicar que a controvérsia não se encerrará por aqui, conforme os pleitos deduzidos pelas impetrantes no ID 38154440, em que pretendem: **a)** esclarecimentos sobre os valores devidos para as 3 Impetradas, bem como a composição e atualizações financeiras utilizadas; **b)** justificativa acerca da diferença entre os valores reconhecidos pela COMERCIAL e os valores constantes no extrato emitido pela CEF; **c)** que após a apuração dos exatos valores, os depósitos que sobejarem sejam devolvidos para as impetrantes.

E qualquer discussão sobre valores não se justifica nesta oportunidade, já que ensejaria dilação probatória, incabível em sede mandamental e, especialmente, por tratar-se de **sentença de improcedência transitada em julgado**.

Assim, **levantamos impetrantes os depósitos efetuados**, cabendo-lhes realizar o pagamento diretamente aos cofres públicos e de acordo com os procedimentos estabelecidos pelos impetrados, já que nada mais há para ser discutido nesta demanda.

Por fim, intem-se os impetrados da sentença proferida.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (id 34812593), conforme já determinado pela decisão de ID 39054658.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003839-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., CARREFOURPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, BANCO CSF S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

DESPACHO

Reanalizando o que nos autos consta, verifico que a pretensão inicial consistiu na suspensão da exigibilidade do crédito tributário e na declaração do direito da impetrante de restituir/compensar os valores recolhidos a título da Contribuição Social de que trata o artigo 1º da LC 110/2001, acrescidos dos consectários legais.

Embora a liminar tenha sido deferida (ID 18260791), sobreveio sentença que excluiu a CEF da lide e **denegou a segurança** (ID 34812593), ficando, por óbvio, revogada a liminar anteriormente concedida.

As impetrantes apelaram (ID 36088879) e, não obstante, atravessaram a petição de ID 38154440 informando o depósito dos valores em aberto (do período em que vigorou a liminar), requerendo sejam apuradas as diferenças de valores apontadas na petição e, no caso de pagamento a maior, seja o saldo devolvido, dando-se baixa nos apontamentos existentes no sistema da CEF.

Informam que, após as devidas apurações de créditos e débitos, pretendem a extinção do crédito tributário.

Na mesma petição foi requerida a desistência do recurso de apelação interposto, bem como a expedição dos CRF (s) – Certificados de Regularidade Fiscal.

Informa que, para duas impetrantes, o CRF foi emitido; porém, para uma terceira impetrante, o documento não foi emitido.

Alega fazer jus ao CRF, ao argumento de que “*se somarmos os valores a maior pagos por CARREFOUR e BANCO e subtrairmos o valor supostamente a menor pela COMERCIAL, ainda assim existe um saldo a maior creditado neste processo no valor de R\$ 109.823,32 (cento e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos)*”.

Por fim, pleiteia que:

A) A Autoridade Impetrada apresente esclarecimentos sobre os valores devidos para as 3 Impetradas, bem como a composição e atualizações financeiras utilizadas;

B) A Autoridade Impetrada justifique a diferença entre os valores reconhecidos pela COMERCIAL e os valores constantes no extrato emitido pela CEF, para que no caso da Impetrante estar correta, que o valor superior constante no extrato da CEF seja extinto de seus sistemas para evitar cobranças futuras e óbices para emissão de seu CRF.

C) Que após a apuração dos exatos valores, especialmente em razão do nítido saldo a maior, que esse Juízo emita decisão sobre extinção dos créditos tributários objeto da demanda, bem como o valor pago a maior seja devolvido as Impetrantes, motivo pelo qual deverá ser autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores.

A decisão de ID 39054658 entendeu que “*a desistência do recurso interposto prescinde de homologação, nos termos do art. 200 c.c. 998, ambos do C.P.C.*”, determinando fosse certificado o trânsito em julgado da sentença (id 34812593), bem como manifestação das autoridades coatoras sobre os depósitos realizados.

A decisão de ID 39236294 reiterou a determinação de manifestação dos impetrados sobre os depósitos e os valores efetivamente devidos, bem assim a expedição do CRF em relação aos valores depositados.

Manifestação da CEF (ID 39452942) alegando que sua ilegitimidade passiva foi reconhecida em sentença e que os depósitos são indevidos e intempestivos, devendo a impetrante, ante o encerramento do processo, realizar o pagamento extrajudicialmente.

Manifestação da União Federal (ID 39775856) alegando que as impetrantes estão deduzindo nova pretensão no bojo de demanda já resolvida.

Aduz que as impetrantes somente têm o direito de depositar valores controversos e em discussão judicial, o que não é o caso, devendo recolher o débito diretamente aos cofres públicos e apresentar requerimento de CRF diretamente à CEF.

Ademais, havendo discordância das impetrantes quanto aos valores, deveriam intentar nova demanda com esse fundamento.

Por fim, aduz que o correto seria o levantamento dos depósitos. Todavia, por celeridade processual, requer a conversão em renda dos valores depositados nos autos, sujeitando-se as impetrantes às sanções e diferenças apuradas pela CEF.

Foram opostos embargos de declaração pela União Federal (ID 40431549), em face da decisão sob o ID 39236294, requerendo apreciação dos seguintes pontos:

1) Pedido da autora, de emissão de CRF e nova discussão de valores já acertados em decisão transitada em julgado, extrapola o objeto da ação, de maneira que a r. decisão padece de nulidade, por ser ultra petita;

2) Com o trânsito em julgado, exauriu-se a jurisdição deste Douto Juízo, de maneira que a pretensão da autora vem a “embutir” nova lide a ser resolvida, aproveitando-se da base procedimental deste feito, já decidido e finalizado;

3) Acertamento dos valores, nesta nova lide, enseja amplo contraditório e produção de novas provas incabível em sede e mandado de segurança.

Juntada manifestação da CEF sobre os depósitos judiciais (ID 40603624), informando diferença a menor no importe de R\$ 154.354,14 (cento e cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta e quatro reais e catorze centavos).

É o necessário a relatar.

Recebo a petição sob o ID 40431549 como mero requerimento, uma vez que retoma os mesmos argumentos já apresentados na petição de ID 39775856, não sendo caso de embargos de declaração.

No mais, assiste razão à União Federal.

Conquanto a liminar tenha sido deferida (ID 18260791), sobreveio sentença que excluiu a CEF da lide e **denegou a segurança** (ID 34812593).

Embora tenham as impetrantes ofertado apelação, expressamente **desistiram** do recurso e, portanto, tendo ocorrido a preclusão, a **sentença de improcedência transitou em julgado**.

Nessa medida, com a publicação da sentença, o juiz cumpre e encerra sua função jurisdicional na demanda, sendo vedado à parte discutir questões já decididas sobre as quais tenha se operado a preclusão, bem como, *com maior razão*, inovar na demanda e deduzir pretensão nela não contida de início.

Não há autorização legal ou judicial para os depósitos indevidamente realizados pelas impetrantes, pois somente têm o direito de depositar valores controversos e em discussão judicial, o que não é o caso, uma vez que, **repita-se, a sentença de improcedência transitou em julgado para as impetrantes**.

Referidos depósitos causaram indevida inversão **tumulatória** no processo, inaugurando **inexistente fase de execução de sentença de improcedência** (o que somente se justificaria em procedimento ordinário em relação a honorários de sucumbência), além de introduzirem discussão nova na demanda acerca da expedição do Certificado de Regularidade Fiscal.

Sendo as impetrantes vencidas na demanda, devem percorrer as vias normais para o pagamento dos valores em aberto.

Apesar da praticidade vislumbrada pela União Federal, a conversão em renda dos depósitos, a despeito de indevidos e intempestivos, prolongará a discussão nestes autos, uma vez que, segundo a manifestação da CEF (ID 40603624), há diferença a menor no importe de R\$ 154.354,14 (cento e cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta e quatro reais e catorze centavos).

Tudo a indicar que a controvérsia não se encerrará por aqui, conforme os pleitos deduzidos pelas impetrantes no ID 38154440, em que pretendem: **a)** esclarecimentos sobre os valores devidos para as 3 Impetradas, bem como a composição e atualizações financeiras utilizadas; **b)** justificativa acerca da diferença entre os valores reconhecidos pela COMERCIAL e os valores constantes no extrato emitido pela CEF; **e)** que após a apuração dos exatos valores, os depósitos que sobejarem sejam devolvidos para as impetrantes.

E qualquer discussão sobre valores não se justifica nesta oportunidade, já que ensejaria dilação probatória, incabível em sede mandamental e, especialmente, por tratar-se de **sentença de improcedência transitada em julgado**.

Assim, **levantamos impetrantes os depósitos efetuados**, cabendo-lhes realizar o pagamento diretamente aos cofres públicos e de acordo com os procedimentos estabelecidos pelos impetrados, já que nada mais há para ser discutido nesta demanda.

Por fim, intimem-se os impetrados da sentença proferida.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (id 34812593), conforme já determinado pela decisão de ID 39054658.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003839-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., CARREFOURPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, BANCO CSF S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Reanalisando o que nos autos consta, verifico que a pretensão inicial consistiu na suspensão da exigibilidade do crédito tributário e na declaração do direito da impetrante de restituir/compensar os valores recolhidos a título da Contribuição Social de que trata o artigo 1º da LC 110/2001, acrescidos dos consectários legais.

Embora a liminar tenha sido deferida (ID 18260791), sobreveio sentença que excluiu a CEF da lide e **denegou a segurança** (ID 34812593), ficando, por óbvio, revogada a liminar anteriormente concedida.

As impetrantes apelaram (ID 36088879) e, não obstante, atravessaram a petição de ID 38154440 informando o depósito dos valores em aberto (do período em que vigorou a liminar), requerendo sejam apuradas as diferenças de valores apontadas na petição e, no caso de pagamento a maior, seja o saldo devolvido, dando-se baixa nos apontamentos existentes no sistema da CEF.

Informam que, após as devidas apurações de créditos e débitos, pretendem a extinção do crédito tributário.

Na mesma petição foi requerida a desistência do recurso de apelação interposto, bem como a expedição dos CRF (s) – Certificados de Regularidade Fiscal.

Informa que, para duas impetrantes, o CRF foi emitido; porém, para uma terceira impetrante, o documento não foi emitido.

Alega fazer jus ao CRF, ao argumento de que “*se somarmos os valores a maior pagos por CARREFOUR e BANCO e subtrairmos o valor supostamente a menor pela COMERCIAL, ainda assim existe um saldo a maior creditado neste processo no valor de R\$ 109.823,32 (cento e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos)*”.

Por fim, pleiteia que:

A) A Autoridade Impetrada apresente esclarecimentos sobre os valores devidos para as 3 Impetradas, bem como a composição e atualizações financeiras utilizadas;

B) A Autoridade Impetrada justifique a diferença entre os valores reconhecidos pela COMERCIAL e os valores constantes no extrato emitido pela CEF, para que no caso da Impetrante estar correta, que o valor superior constante no extrato da CEF seja extinto de seus sistemas para evitar cobranças futuras e óbices para emissão de seu CRF.

C) Que após a apuração dos exatos valores, especialmente em razão do nítido saldo a maior, que esse Juízo emita decisão sobre extinção dos créditos tributários objeto da demanda, bem como o valor pago a maior seja devolvido as Impetrantes, motivo pelo qual deverá ser autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores.

A decisão de ID 39054658 entendeu que “*a desistência do recurso interposto prescinde de homologação, nos termos do art. 200 c.c. 998, ambos do C.P.C.*”, determinando fosse certificado o trânsito em julgado da sentença (id 34812593), bem como manifestação das autoridades coatoras sobre os depósitos realizados.

A decisão de ID 39236294 reiterou a determinação de manifestação dos impetrados sobre os depósitos e os valores efetivamente devidos, bem assim a expedição do CRF em relação aos valores depositados.

Manifestação da CEF (ID 39452942) alegando que sua ilegitimidade passiva foi reconhecida em sentença e que os depósitos são indevidos e intempestivos, devendo a impetrante, ante o encerramento do processo, realizar o pagamento extrajudicialmente.

Manifestação da União Federal (ID 39775856) alegando que as impetrantes estão deduzindo nova pretensão no bojo de demanda já resolvida.

Aduz que as impetrantes somente têm o direito de depositar valores controversos e em discussão judicial, o que não é o caso, devendo recolher o débito diretamente aos cofres públicos e apresentar requerimento de CRF diretamente à CEF.

Ademais, havendo discordância das impetrantes quanto aos valores, deveriam intentar nova demanda com esse fundamento.

Por fim, aduz que o correto seria o levantamento dos depósitos. Todavia, por celeridade processual, requer a conversão em renda dos valores depositados nos autos, sujeitando-se as impetrantes às sanções e diferenças apuradas pela CEF.

Foram opostos embargos de declaração pela União Federal (ID 40431549), em face da decisão sob o ID 39236294, requerendo apreciação dos seguintes pontos:

1) Pedido da autora, de emissão de CRF e nova discussão de valores já acertados em decisão transitada em julgado, extrapola o objeto da ação, de maneira que a r. decisão padece de nulidade, por ser ultra petita;

2) Com o trânsito em julgado, exauriu-se a jurisdição deste Douto Juízo, de maneira que a pretensão da autora vem a “embutir” nova lide a ser resolvida, aproveitando-se da base procedimental deste feito, já decidido e finalizado;

3) Acertamento dos valores, nesta nova lide, enseja amplo contraditório e produção de novas provas incabível em sede de mandado de segurança.

Juntada manifestação da CEF sobre os depósitos judiciais (ID 40603624), informando diferença a menor no importe de R\$ 154.354,14 (cento e cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta e quatro reais e catorze centavos).

É o necessário a relatar.

Recebo a petição sob o ID 40431549 como mero requerimento, uma vez que retoma os mesmos argumentos já apresentados na petição de ID 39775856, não sendo caso de embargos de declaração.

No mais, assiste razão à União Federal.

Conquanto a liminar tenha sido deferida (ID 18260791), sobreveio sentença que excluiu a CEF da lide e **denegou a segurança** (ID 34812593).

Embora tenhamos impetrantes ofertado apelação, expressamente **desistiram** do recurso e, portanto, tendo ocorrido a preclusão, a **sentença de improcedência transitou em julgado**.

Nessa medida, com a publicação da sentença, o juiz cumpre e encerra sua função jurisdicional na demanda, sendo vedado à parte discutir questões já decididas sobre as quais tenha se operado a preclusão, bem como, *com maior razão*, inovar na demanda e deduzir pretensão nela não contida de início.

Não há autorização legal ou judicial para os depósitos indevidamente realizados pelas impetrantes, pois somente têm o direito de depositar valores controversos e em discussão judicial, o que não é o caso, uma vez que, **repita-se, a sentença de improcedência transitou em julgado para as impetrantes**.

Referidos depósitos causaram indevida inversão tumultuária no processo, inaugurando **inexistente fase de execução de sentença de improcedência** (o que somente se justificaria em procedimento ordinário em relação a honorários de sucumbência), além de introduzirem discussão nova na demanda acerca da expedição do Certificado de Regularidade Fiscal.

Sendo as impetrantes vencidas na demanda, devem percorrer as vias normais para o pagamento dos valores em aberto.

Apesar da praticidade vislumbrada pela União Federal, a conversão em renda dos depósitos, a despeito de indevidos e intempestivos, prolongará a discussão nestes autos, uma vez que, segundo a manifestação da CEF (ID 40603624), há diferença a menor no importe de R\$ 154.354,14 (cento e cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta e quatro reais e catorze centavos).

Tudo a indicar que a controvérsia não se encerrará por aqui, conforme os pleitos deduzidos pelas impetrantes no ID 38154440, em que pretendem **a) esclarecimentos sobre os valores devidos para as 3 Impetradas, bem como a composição e atualizações financeiras utilizadas; b) justificativa acerca da diferença entre os valores reconhecidos pela COMERCIAL e os valores constantes no extrato emitido pela CEF; c) que após a apuração dos exatos valores, os depósitos que sobejarem sejam devolvidos para as impetrantes**.

E qualquer discussão sobre valores não se justifica nesta oportunidade, já que ensejaria dilação probatória, incabível em sede mandamental e, especialmente, por tratar-se de **sentença de improcedência transitada em julgado**.

Assim, **levantem as impetrantes os depósitos efetuados**, cabendo-lhes realizar o pagamento diretamente aos cofres públicos e de acordo com os procedimentos estabelecidos pelos impetrados, já que nada mais há para ser discutido nesta demanda.

Por fim, intimem-se os impetrados da sentença proferida.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (id 34812593), conforme já determinado pela decisão de ID 39054658.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CARTA ROGATÓRIA CÍVEL (264) Nº 5009724-53.2020.4.03.6100

ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

ROGADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 40129884: Cumpra-se, **com urgência**, o determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, em seu aditamento à presente Carta Rogatória, intimando-se a empresa BRYSTOL MYERS SQUIBB BRASIL, por meio do advogado constituído nos autos, para que apresente eventual documentação referente ao contrato de trabalho ou reitere sua manifestação anterior (ID 34096712).

Sobrevindo manifestação, devolvam-se os autos à Corte Superior, com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008682-03.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTERTRONIC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME, RAFAEL BAMENGA

DESPACHO

Petição de ID nº 30784888 – Indeferido, por ora, o pedido formulado, porquanto o mandado de citação expedido no ID nº 29630916 se encontra pendente de cumprimento.

Solicitem-se informações à CEUNI acerca do cumprimento do referido mandado.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001799-53.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDGARD MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para cumprimento do julgado.

Após, abra-se vista dos autos ao autor/exequente.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5011961-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVERMOBILE LTDA

Advogado do(a) REU: KAREN CRISTIANE BRASSEIRO BOUZA - SP309335

DECISÃO

Petição ID 40046780: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão que aprovou os quesitos oferecidos pelas partes, alegando a existência de omissão capaz de macular o teor da decisão proferida.

Os embargos foram opostos tempestivamente, *ex vi* do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Alega a parte autora que os quesitos nº. 1, 2.b, 5.a e 8.b apresentados sob ID 39240411 requerem uma interpretação jurídica do contrato celebrado entre a parte ré e a EVERMOBILE por parte do perito, o que não se admite.

Além disso, sustenta que os quesitos 5.a, 8.a e 8.c são especulativos, pois não pretendem fazer prova de fatos, fugindo ao escopo da perícia.

Com efeito, os quesitos 1.a e 1.b se referem a questões de direito, atinentes à classificação dos contratos administrativos. Neste passo, deverão ser indeferidos por não depender de conhecimento especial de técnico. No entanto, os demais subquesitos apresentados (1.c e 1.d) se referem aos itens e demandas da CEF presentes no referido contrato, que ajudam a esclarecer seu objeto e se houve, de fato, a entrega parcial ou total do avançado, de modo que devem ser mantidos.

Quanto ao quesito 5, os subquesitos 5.a e 5.b são impertinentes, porquanto já foram objeto de decisão nos autos nº. 0017263-39.2012.4.03.6100, restando apurar o *quantum debeatur* apenas, revelando, por sua vez, a pertinência do quesito 5.c.

Por fim, quanto aos quesitos 8.a, 8.b e 8.c, não merecem prosperar as alegações da parte autora, porquanto é essencial entender como se dá o serviço de Suporte Técnico e Atualização Tecnológica da solução de TI em cotejo com a experiência do perito, as disposições contratuais e o estágio das entregas efetuadas pela EVERMOBILE.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, porque tempestivos, e os **ACOLHO PARCIALMENTE** para o fim de indeferir os quesitos 1.a e 1.b e 5.a e 5.b apresentados pela CEF, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes e comunique-se o perito.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016913-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DA SILVA PIOVESAN - SP238073, FERNANDA ROBERTA DA ROCHA CAMPOS - SP253276

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005303-47.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JACKLECIO MICHAEL DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 40574292.

No silêncio, aguarde-se o arquivamento eventual provocado da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009660-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON SIQUEIRA FERAZ

DESPACHO

Promova a exequente a juntada de planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, considerando a revelia decretada, expeça-se edital para intimação do executado nos termos do artigo 513, §2º, inciso IV e 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018446-40.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ELO PERSONAL PACK INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP

DESPACHO

Ante o decurso de prazo do edital, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018919-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENRIQUE MICHAAN CHALAM

Advogado do(a) AUTOR: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra o autor a parte fônal da decisão de ID nº 39200634, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017503-33.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA FARIA - SP83778

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Defiro à CEF a dilação de prazo requerida de 30 (trinta) dias, para manifestação conclusiva.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048143-11.1975.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA - SP52547, NANCY ELIAS FLORIDO - SP51069, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, ALEXANDRE DE MELO - SP201860

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos, que torna indisponível todo o montante depositado sob ID 35224564.

Solicite-se ao Juízo Fiscal os dados da conta para a qual deverão ser transferidos os valores.

Após, expeça-se ofício à instituição bancária.

Confirmada a transação, intímem-se as partes, e comunique-se àquele Juízo.

Por fim, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e publique-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020418-12.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIS DE LIMA SOARES - SP292221, ANDRE RICARDO LIMA FERREIRA - SP212701

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação na fase de cumprimento de sentença, na qual após o devido cumprimento do ofício de transferência eletrônica atinente ao pagamento da última parcela do precatório, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018357-85.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPORIO CLEMENTINO COMERCIO DE CHOCOLATES E LANCHONETE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA - SP260325, DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora pleiteia a intimação da executada para pagamento do montante de R\$ 159.149,16 (cento e cinquenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais, dezesseis centavos), atualizado até 02/2020, relativos à condenação da parte líquida da sentença proferida, além dos lucros cessantes objeto da decisão proferida neste feito.

Ainda, requer o recebimento dos lucros cessantes, no valor de R\$ 17.413,65 (dezesete mil, quatrocentos e treze reais, sessenta e cinco centavos), corrigido até 03/2020.

Intimada a INFRAERO nos termos do art. 535 do NCPC, apresentou impugnação, aduzindo a iliquidez do título judicial, face à necessidade de adoção do procedimento indicado nos artigos 509 e 511 do NCPC.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que informou a impossibilidade de elaboração dos cálculos, ante a falta de elementos para tanto.

A INFRAERO depositou espontaneamente o valor de R\$ 159.149,16 (cento e cinquenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais, dezesseis centavos), bem como sugeriu que o contador se valesse de um período de 6 meses, bem como a média do lucro líquido efetivamente aferido pela Exequente, para a apuração dos lucros cessantes objeto da decisão.

A exequente manifestou-se, postulando a complementação do depósito, com data atualização monetária do período de 03/2020 a 09/2020 e a incidência da multa.

Afirma que os lucros cessantes devem ser apurados na forma do acórdão proferido, utilizando-se como parâmetro os dois primeiros meses após a inauguração da loja, conforme seus cálculos apresentados nos autos.

É o relato.

Decido.

Inicialmente, no tocante à parte líquida da decisão, verifica-se que a INFRAERO, intimada na forma do Artigo 535 do CPC, optou por realizar o pagamento dos valores diretamente nos autos.

No entanto, conforme já decidido pelo Juízo em casos análogos, a INFRAERO, por ser empresa pública, sujeita-se ao pagamento por precatórios.

A matéria já foi objeto de deliberação pelo E. STF nos autos do RE 472490:

"Esta Suprema Corte, em reiteradas oportunidades, já externou o entendimento de que a recorrente é empresa pública que presta serviço público em regime de monopólio e, assim, eventual execução porventura contra ela ajuizada deve sujeitar-se, para sua liquidação, ao regime do precatório.(...)"

Dessa forma, não há como o cumprimento de sentença prosseguir com a intimação da empresa pública para realização do depósito da correção monetária e multa, ante a impenhorabilidade de seus bens, devendo o pagamento ser realizado pela sistemática dos precatórios.

O posicionamento do E. TRF da 3ª região também é nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INFRAERO. ARTIGO 730 E SEQUINTE DO CPC. I - A execução de dívida contra a Fazenda Pública processada segundo os artigos 730 e seguintes do CPC, em que o devedor é citado apenas para oferecer embargos e o pagamento do débito segue a ordem de apresentação de precatórios (artigo 100, § 1º, da CF/88), afastando-se as disposições da Lei 6.830/80. II - Já se manifestou o STJ no sentido de que empresa pública prestadora de serviço público (e não de atividade econômica) de competência da União, embora dotada de personalidade jurídica de direito privado, equiparase à Fazenda Pública nas execuções que tenha ajuizadas contra si (RE 225.011/MG - Rel. Acórdão Min. Mauricio Corrêa, DJU 19.11.2002). III - A INFRAERO é empresa pública, autorizada pela lei 5.862/72, que presta serviço público de competência da União, nos termos do artigo 21, XII, e, da Constituição da República, sujeitando-se à execução nos termos do artigo 730, do CPC. IV - Agravo de instrumento provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041049-1/SP. Rel. Des. ALDA BASTO. QUARTA TURMA, DJe 02/09/2009.

Já no tocante à parte ilíquida da decisão, o acórdão foi claro ao especificar a liquidação por arbitramento, estabelecendo os critérios que deveriam ser adotados para quantificação do montante (ID 31640301).

O critério sugerido pela INFRAERO no ID 38913572 não encontra amparo no título judicial, de forma que não pode ser acolhido.

Assim, tendo em vista que os cálculos apresentados pela credora seguiram as determinações da decisão transitada em julgado, bem como que não foram impugnados pela devedora, que fundamenta sua impugnação em critérios estranhos à lide, devem estes serem acolhidos pelo Juízo.

Em face do exposto, acolho os cálculos apresentados pela exequente nos ID's 31640344 e 31640604, e arbitro o valor da execução em R\$ 159.149,16 (cento e cinquenta e nove mil cento e quarenta e nove reais e dezesseis centavos) a título de indenização e de R\$ 17.413,65 (dezesete mil quatrocentos e treze reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos lucros cessantes, ambos os valores atualizados até fevereiro/2020.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Forneça a infraero os dados para devolução do montante depositado erroneamente no feito.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021042-33.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA MAUGER

Advogado do(a) AUTOR: LIARAICHER - SP359912

REU: GAFISA SPE-104 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469, ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive no tocante à decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela às fls. 243 (ID nº 40500862).

Considerando que os documentos juntados aos autos estão ilegíveis, comprove a parte autora, nos moldes do art. 99, parágrafo 2º do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos os documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos ou providencie o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, solicite-se à CECON data para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do NCPC.

Comunicada a data, expeça-se o mandado de citação e intimação à CEF, identificando-se, outrossim, as partes para comparecimento.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0665242-80.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO PAULO RICCO, MARIA CECILIA DA SILVA RICCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS - SP131890

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS - SP131890

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação na fase de cumprimento de sentença, na qual após ciência à parte exequente acerca do encaminhamento do ofício de transferência à instituição financeira, para pagamento, o qual restou devidamente cumprido, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013199-17.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA LOUREIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JARDEL SOARES LUCIANO - SC54362

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a anulação do ato administrativo que importou em seu licenciamento, requerendo o pagamento das vantagens integrais correspondentes ao período de afastamento e sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro.

A tutela de urgência foi indeferida, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita sob ID 35996085.

Devidamente citada, a ré pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência e pela improcedência do pedido, anexando documentos.

A União Federal informou não possuir outras provas a produzir além das já carreadas aos autos (ID 39758614).

O autor requereu a realização de perícia médica sob ID 39942267.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Defiro a realização da prova pericial requerida pela autora, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita no tocante ao pagamento dos honorários periciais.

Para tal mister, nomeio a Sra. BEATRIZ MOREIRA DE FARIA GUIMARAES TEDESCHI, perita médica psiquiatra, comendereço comercial à Rua Cláudio Soares, 72, cj 308 - São Paulo/SP, Fone: (11) 3819-3227, e-mail: beatriztedeschi@uol.com.br, que deverá ser intimada e comunicada dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do Artigo 465 do CPC.

Após, retomemos autos à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017886-35.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ELIZABETE DOS REIS, MARGARIDA BEZERRA LEITE, ODENIA GENEROZA DA SILVA ALMEIDA, NEIDE GOMES VICTORINO, MARIA CRISTINA EUZEBIO, MARILENE SOARES MATHEUS DE ASSIS, JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) REU: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

DESPACHO

Proceda a Secretária a associação aos autos principais.

Petição ID 38877469: Tratando-se de autos eletrônicos, a consulta às peças de ambos os feitos é realizada por livre acesso, sendo desnecessário o traslado.

Prossiga-se naqueles autos.

Arquivem-se estes.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018976-44.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA BRAGA, CLAUDETE RESTANI, CLAUDIO MIZUTA, DANIELA DO NASCIMENTO PRETO, ERIKA YUWAMI HAJI, EDSON MATSUTAKE, EMERSON ALLEGRETTI DE CASTRO, HELENA AKIKO DOY, JOSE TANCREDO JUNIOR, MARCELO JUNQUEIRA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

DESPACHO

Ciência aos executados da digitalização do feito.

Promova a Secretaria a juntada dos documentos apresentados em mídia.

Após, intime-se a União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0031318-78.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DARCY CESPE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DANILO DONA - SP261709

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização do pólo ativo da demanda para incluir o herdeiro RUBENS, constante na certidão de óbito de ID nº 27283936, regularizando sua representação processual, bem como cumpra a parte final do despacho de ID nº 27344250, fornecendo certidão negativa de abertura de inventário e os documentos pessoais dos herdeiros, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013486-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ, KATIA CRISTINA PIRES CAPARROZ

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

DESPACHO

Certidão de ID nº 40667829 – Diante da liquidação do alvará de levantamento, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011825-63.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUPRESA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA EM SÃO PAULO ("SESI/SP"), DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

ID 37971500, ID's 38188030 a 38188033 e ID's 40625345 a 40625347: Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0033814-51.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136, YOON CHUNG KIM - SP130680, LUCIANA ROSANO VA GALHARDO - SP109717

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DESPACHO

ID 40562946: Diante da concordância da parte impetrante em relação a planilha de valores a levantar/converter apresentada pela União (ID 35218579), oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em pagamento definitivo da União os valores constante da planilha valores a converter (ID 35218579 - pág. 66), no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a conversão, dê-se ciência à União Federal e, após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente.

Por fim, comprovado o levantamento e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006393-61.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES - SP167661, EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO - SP206697

DESPACHO

Proceda a Secretaria a associação aos autos principais.

A execução do julgado deverá ser realizada nos autos principais.

Assim sendo, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008543-17.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORPORE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DA SAUDE - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

ID 35715194: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

ID's 40610024 a 40610037: Indefero o pedido de ingresso do SESC.

Após o advento da Lei nº 11.457/2007, os serviços sociais autônomos não possuem legitimidade para ações judiciais nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição do indébito das contribuições compulsórias a eles destinadas, porquanto seriam meros destinatários de subvenção econômica arrecadadas pela União Federal, não possuindo interesse jurídico a tanto.

O entendimento somente é excepcionado quando há convênio firmado de arrecadação.

Nesse sentido, segue decisão do E. TRF da 3ª Região:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, ETC., SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. AGRAVO DESPROVIDO 1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. 2. Referido entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do EResp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção. 3. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional. 4. Agravo desprovido."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5019157-48.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025162-20.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CRISTIANO ROBERTO FERNANDES ROSSI

DESPACHO

Petição de ID nº 40548302 – Defiro o pleito de suspensão, na forma do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Considerando que o pedido formulado evidencia o desinteresse da credora na realização de atos construtivos, proceda-se à retirada da restrição cadastrada via RENAJUD (ID nº 31028387).

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013534-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: HM FOODS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ANDRE ROBSON MARTINS HERNANDES, HEMELY DO NASCIMENTO HERNANDES

DESPACHO

Petição de ID nº 40604578 – Defiro o pleito de suspensão, na forma do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Considerando que o pedido formulado evidencia o desinteresse da credora na realização de atos construtivos, proceda-se à retirada da restrição cadastrada via RENAJUD (ID nº 30803040).

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017068-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HPT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP, RENAN DE FREITAS POLI, DANIEL DE FREITAS POLI, CARLOS AUGUSTO POLI, SUELY FERNANDES DE FREITAS POLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

DESPACHO

Petição de ID nº 39235496 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados RENAN DE FREITAS POLI, CARLOS AUGUSTO POLI e DANIEL DE FREITAS POLI não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Por outro lado, o executado HPT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. – EPP é proprietário de 03 (três) veículos, os quais possuem os registros de alienação fiduciária e restrição judicial, conforme se depreende das consultas anexas.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revela uma improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Por fim, a executada SUELY é proprietária do seguinte automóvel: NISSAN/KICKS S DRCT CVT, ano 2019/2020, Placas FGW8633/SP, contendo os registros de “Alienação Fiduciária e Restrição Benefício Tributário”, conforme se depreende da consulta anexa.

Assim sendo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do automóvel.

Aguarde-se o retorno dos avisos de recebimento atinentes às cartas de intimação expedidas aos executados.

Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), em relação aos valores depositados nos ID's números 29241631 e 29241632.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000142-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 29512715 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado CARLOS EDUARDO DA SILVA é proprietário do veículo FIAT/LINEA TURBO T-JET, ano 2008/2009, Placas KHC 4234/SP, sem restrição anotada, consoante se infere do extrato anexo.

Todavia, trata-se de automóvel fabricado há mais de 10 (dez) anos, não havendo interesse da instituição bancária em sua construção.

Prejudicado o segundo pedido, porquanto o executado encontra-se representado pela Defensoria Pública da União.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5011914-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 29510395 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que a executada RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Prejudicado o segundo pedido, porquanto a referida executada é representada pela Defensoria Pública da União.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016809-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: G.W.L. CONSTRUCOES LTDA, MARIA CICERA OTAVIO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 29511486 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que os executados G.W.L. CONSTRUÇÕES LTDA e MARIA CICERA OTAVIO DOS SANTOS não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Prejudicado o segundo pedido, porquanto os executados são representados pela Defensoria Pública da União.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013179-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CELSO ALMEIDA CARNEIRO

DESPACHO

Petição de ID nº 29511464 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que o executado CELSO ALMEIDA CARNEIRO não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Prejudicado o segundo pedido, porquanto o referido executado é representado pela Defensoria Pública da União.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021167-62.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANVIDA COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS EIRELI - EPP, DAGMAR GOMES DE MORAES DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 38393285 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ANVIDA COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS EIRELI – EPP é proprietário de 04 (quatro) veículos, os quais possuem restrições cadastradas, conforme se depreende dos extratos anexos.

Quanto ao executado DAGMAR GOMES DE MORAES DOS SANTOS, este é proprietário de 02 (dois) automóveis, outrossim, contendo restrições anotadas, consoante se infere das consultas anexas.

Além disso, a maioria dos automóveis foi fabricada há mais de 10 (dez) anos, não havendo interesse da instituição bancária em sua construção.

Quanto aos dois veículos com fabricação inferior a 10 (dez) anos e gravados com alienação fiduciária, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre os contratos de financiamento dos veículos supramencionados.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter os nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento de automóveis.

Prejudicado o segundo pedido, porquanto os executados encontram-se representados pela Defensoria Pública da União.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019225-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: P.A. COMERCIO LOGISTICA E PARTICIPACAO LTDA - ME, DANILO AFONSO PECHIN

DESPACHO

Petição de ID nº 39004279 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que os executados P.A. COMÉRCIO LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÃO LTDA – ME e DANILO AFONSO PECHIN não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Prejudicado o segundo pedido, porquanto os executados são representados pela Defensoria Pública da União.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012708-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 3P INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME, CARLOS MAURICIO CASELLA VETTORATO

DESPACHO

Petição de ID nº 39413478 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que os executados 3P INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA – ME e CARLOS MAURICIO CASELLA VETTORATO não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Prejudicado o segundo pedido, porquanto os executados são representados pela Defensoria Pública da União.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5023483-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOMOS CONSUMIDORES - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela autora no ID 40435044, requerendo seja sanada suposta contradição consistente na aplicação do índice de correção do saldo do FGTS em 84,32%, referente ao mês de março/90, bem como pela procedência referente ao período fevereiro e março/1991, bem como, de embargos de declaração opostos pela CEF no ID 40406114, requerendo sejam sanadas supostos vícios consistentes em: i) omissão na manifestação acerca da natureza jurídica do FGTS, para fins de reconhecimento da falta de pertinência temática; ii) obscuridade no que tange ao prazo prescricional para ajuizamento da ação coletiva; iii) omissão acerca da prescrição para ajuizamento de demanda envolvendo o FGTS em relação aos associados listados pela autora em emenda à inicial; e iv) obscuridade no que tange a condenação da CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração opostos pela CEF merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo reconheceu a existência de pertinência temática, esclarecendo que *"a associação-autora tem por finalidade, dentre outras "representar os consumidores de todo o país, junto a instituições públicas, ou privadas, inclusive judicialmente, na busca de seus direitos; (...) ajuizar ações civis públicas para resguardar interesses difusos ou coletivos" (ID 27558508), motivo pelo qual resta atendido o requisito da representatividade adequada, consubstanciado na pertinência temática"*.

A questão do prazo prescricional para ajuizamento da ação coletiva também restou assim elucidada na sentença embargada: *"não há que se falar em prescrição quinquenal deste feito com base no julgamento do C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.070.896/SC, eis que este julgamento foi voltado a disciplinar o prazo prescricional das ações civis públicas e não das ações coletivas, que aliás receberam tratamento diverso pelo mesmo Superior Tribunal quando do julgamento do RESP 1.736.091, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi"*.

No que tange a alegação de prescrição da ação em relação aos associados da autora relacionados em emenda à inicial, a mesma também não prospera diante do texto do §1º, do art. 240 do CPC (*"A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação."*).

E, por fim, no que tange a insurgência da CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, verifica-se que a mesma encontra-se lastreada em acórdão relativo à ação civil pública, de tratamento diferenciado da ação coletiva, consoante esclarecido, inclusive, no teor da sentença embargada, sendo certo, também, que a irrisignação da Embargante se mostra inoportuna para o presente recurso.

Outra sorte não acolhe os embargos de declaração opostos pela parte autora, eis que visam modificar o posicionamento adotado pelo Juízo quando da prolação da sentença embargada, reiterando os argumentos já trazidos na exordial e repelidos por ocasião da decisão de mérito.

Ademais, as argumentações de ambas as Embargantes evidenciam tão-só a intenção de modificar o julgado, sendo este, inclusive, o seu pedido final (*"para sanar as omissões e obscuridades apontadas e, por consequência, extinguir o processo sem resolução do mérito ou julgar improcedente a ação, ou, assim não se entendendo, reconhecer a prescrição relativamente aos associados listados apenas por ocasião da emenda à inicial, bem como afastar a condenação da CAIXA ao pagamento de honorários"* – embargos da CEF; *"pede que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e providos, a fim de que seja sanada a contradição apontada, reconhecendo que os seus associados têm direito à correção monetária integral dos depósitos do FGTS desde 1990"* – embargos da autora) e como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, as irrisignações das Embargantes contra a decisão proferida deverão ser manifestadas na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço de ambos os embargos, por que tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019545-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LIZ PRODUCOES E EVENTOS EIRELI - ME, THERESINHA DE ABREU BUSO

DESPACHO

Certidão de ID nº 40664568 – Diante da liquidação do alvará de levantamento, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007596-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SALGADO ENERGIAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de impugnação formulada pelas partes, manifestando discordância acerca da estimativa dos honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito Judicial, sob o argumento de se tratar de valor excessivo, pautado em parâmetros razoáveis e legais.

Não assiste razão às partes.

Com efeito, o perito judicial estimou seus honorários em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), equivalente a 20 (vinte) horas de trabalho, conforme peça do ID nº 38105148.

As impugnações genéricas à proposta de honorários periciais apresentadas pelas partes não merecem prosperar, pois além de não conter justificativa apta a infirmar a proposta do *expert*, desconsideraram que a proposta apresentada leva em conta não só a complexidade do material analisado, como também a quantidade dos quesitos formulados pelas partes, que influencia diretamente na quantidade de horas trabalhadas.

O montante estimado encontra-se dentro do padrão das demais demandas de matéria tributária em trâmite perante este Juízo.

Sendo assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de acordo com a fundamentada proposta apresentada pelo nobre perito.

Intime-se a parte autora para o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova, em 30 (trinta) dias.

Após, ao perito para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019434-27.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BUCKS COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA, JOSE DA GAMA CAVALCANTE, MARLEI DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DESPACHO

Certidão de ID nº 40665873 – Diante da liquidação do alvará de levantamento, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5015694-68.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: WANDERLEY CORREA CARDOSO - ESPÓLIO

INVENTARIANTE: LUCILA OLIVEIRA NUNES CARDOSO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à EMGEA.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018563-65.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

DESPACHO

A parte autora/exequente iniciou o cumprimento da decisão proferida nestes autos, requerendo a intimação da parte executada para pagamento do montante de R\$ 24.375,59 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais, cinquenta e nova centavos), atualizado até 03/2019.

Devidamente intimada, o INMETRO impugnou os cálculos, alegando excesso de execução. Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$16.758,33 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e oito reais, trinta e três centavos), para 03/2019.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou relatório e cálculos no valor de R\$ R\$ 19.603,06 (dezenove mil, seiscentos e três reais, seis centavos), em 03/2019, equivalente à R\$ 20.736,79 (vinte mil, setecentos e trinta e seis reais, setenta e nove centavos) em 01/2020, dos quais o INMETRO concordou e a exequente discordou, retornando os autos ao Contador, que ratificou os cálculos apresentados.

A exequente manifestou-se contrariamente aos cálculos do Contador, no tocante à incidência dos juros, ocasião em que foi determinada nova remessa à Contadoria, que informou o valor de R\$ 19.675,47 (dezenove mil, seiscentos e setenta e cinco reais, quarenta e sete centavos), em 03/2019, equivalente à R\$ 20.811,54 (vinte mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), em 01/2020.

Devidamente instadas, o INMETRO requereu o acolhimento da conta anterior (R\$ 20.736,79 - vinte mil, setecentos e trinta e seis reais, setenta e nove centavos - em 01/2020), enquanto a exequente concordou com os cálculos.

É o relato.

Decido.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, a parte exequente não considerou o critério de juros previstos no item 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 – CJF; quando o devedor é a Fazenda Pública e os honorários divergem do determinado sobre o valor da causa.

Em relação aos cálculos da FAZENDA NACIONAL, apurou a contadoria que, utilizou a TR como índice de correção monetária até set/2017 diverge da Resolução 267/2013; os juros taxa aplicados divergem e não considerou honorários sobre o valor da causa.

Outrossim, quanto ao alegado pelo executado na peça de ID nº 38466325, de que a incidência dos juros já havia sido considerada no primeiro cálculo, o Contador reconheceu a razão ao reclamo da exequente (ID nº 38176913).

Assim, não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo contador judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fê em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Assim, estando o cálculo da contadoria de acordo como julgado, merece ser acolhido.

Em face do exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pelo INMETRO, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 19.675,47 (dezenove mil, seiscentos e setenta e cinco reais, quarenta e sete centavos), em 03/2019, equivalente à R\$ 20.811,54 (vinte mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), em 01/2020.

Condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, I do NCP, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomemos autos para transmissão dos ofícios e aguarde-se sobrestado o pagamento das quantias requisitadas.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-90.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE, MATEUS LAMBERTE GONCALVES

DESPACHO

Certidão de ID nº 40662267 - Diante da liquidação do alvará de levantamento, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015682-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

EXECUTADO: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a exequente, embora devidamente intimada a fornecer os dados para levantamento dos valores, quedou-se inerte, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009153-90.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: WEST FARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MARCOS BORGES - SP125217

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Código do Processo Civil.

Retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012027-67.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TERRA LEO - TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP, EDUARDO FAGUNDES, JULIANA CATARINA DE OLIVEIRA COSENTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112

DESPACHO

Certidão de ID nº 40658489 - Diante da liquidação do alvará de levantamento, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0031199-49.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

EXECUTADO: DOMEQ EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, DANTE BUSSOTTI JUNIOR, ROSALICE RODRIGUES BELLA CRUZ BUSSOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR SOUSA SILVA - SP124191

DESPACHO

Considerando que os réus não foram localizados, razão pela qual foram citados por edital, bem como o exíguo prazo para adesão ao acordo, reputo inócua a intimação pessoal, sendo certo que o coexecutado DANTE BUSSOTTI JUNIOR, o qual constituiu patrono nos autos, fora devidamente intimado.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004761-36.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CHRISTIAN MAURO RAMOS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

DESPACHO

Considerando que homologada a transação nestes autos, nada a deliberar acerca da notícia de julgamento dos embargos à execução.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007113-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JEFERSON NUNES DE SOUZA - ME, JEFERSON NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ADRIANA FLORENCIO - SP320315

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ADRIANA FLORENCIO - SP320315

DESPACHO

Certidão de ID nº 40673058 – Diante da liquidação do alvará de levantamento, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a satisfação total do crédito exequendo.

No silêncio, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024354-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOINER MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, FARES HALABIYAH, MARIA JOSE DE CARVALHO HALABIYAH

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504

DESPACHO

Certidão de ID nº 40650697 – Diante da liquidação do alvará de levantamento, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004405-05.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RF CONSULTORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA - ME, ROBERTA FURUNO

DESPACHO

Certidão de ID nº 40648182 – Diante da liquidação do alvará de levantamento, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JANE MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP224566

DESPACHO

Certidão de ID nº 40646995 – Diante da liquidação do alvará de levantamento, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha de débito, deduzindo-se os valores já levantados, devendo requerer o que entender de direito.

No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009087-39.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tratam-se de cumprimento de sentença coletiva proposto por servidores públicos federais ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, bem como respectivos aposentados e pensionistas do cargo, em que pleiteiam o pagamento dos valores objeto dos autos 0006222-51.2007.4.03.6100.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 21.043.049,00 (vinte e um milhões, quarenta e três mil e quarenta e nove centavos).

O feito foi distribuído por dependência à 10ª Vara Cível Federal aos 23.05.2019, onde tramita a ação coletiva.

Aos 10.09.2020, por entender que "a liquidação e cumprimento individual de sentença não se submetem, necessariamente, ao juízo prolator da sentença coletiva", foi determinada a livre distribuição (ID 38424516).

Recebidos os autos nesta 7ª Vara Cível, a parte foi intimada a recolher as custas (ID 38673874).

Foram opostos embargos de declaração pelos exequentes em face da decisão de ID nº 38424516, proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível Federal, que tomou sem efeito todos os atos até praticados, determinando a livre distribuição livre do feito.

Entendem que os atos praticados anteriormente devem ser aproveitados, principalmente a preclusão do prazo para impugnação dos cálculos pela executada.

Vieram os autos à conclusão.

Relatados, Decido.

Não assiste razão aos exequentes.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Ademais, não houve a preclusão do prazo para impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente, pois a executada sequer foi intimada para pagamento.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito.

Melhor analisando os autos, verifica-se que da peça exordial constam 49 (quarenta e nove) exequentes, dos quais 48 sequer foram cadastrados na autuação quando da distribuição do feito.

Trata-se, portanto, de número excessivo de exequentes, que pode prejudicar o andamento do feito.

Incide aqui a regra do § 1º, do Artigo 113 do CPC:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Considerando que o art. 113, parágraf. 1º do NCPC autoriza a limitação do litisconsórcio multitudinário pelo juiz, e que o presente caso é de litisconsórcio ativo facultativo, a fim de não prejudicar o andamento da lide, apresente o patrono o nome de 10 (dez) autores para que a presente ação prossiga apenas com correlação a eles, com o desmembramento da lide, devendo ainda aditar a petição inicial em todos os seus termos, atribuindo novo valor à causa, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021197-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFERSON PIMENTEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MORALES CARAM - SP302611

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia o autor a nulidade da alienação do imóvel por leilão, sustentando a ausência de intimações regulares no procedimento extrajudicial.

Requer a concessão de liminar para permanecer no imóvel até decisão final.

Allega que o leilão objeto do presente foi realizado em maio de 2020, com flagrante descumprimento das normas da Lei nº 9.514/97.

É o relatório.

Decido.

O autor reconhece que já ingressou com demanda anteriormente, a qual teve por objeto o mesmo imóvel ora versado, registrada sob o nº 0019194-38.2016.403.6100.

Em consulta realizada no PJe, verifica-se que aquela demanda foi julgada improcedente.

A questão da nulidade da retomada do imóvel foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, que assim decidiu:

"(...) A exigência de intimação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-Lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97), não se cogitando da necessidade de intimação pessoal.

É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração cabal pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de exercer o direito de preferência, de quitar a dívida ou de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. (...)"

Portanto, ao que se denota, o pedido aqui formulado envolve matéria já matéria já analisada nos autos 0019194-38.2016.4.03.6100, cuja decisão transitou em julgado aos 07.05.2020.

Assim, nos termos do Artigo 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da coisa julgada.

No mesmo prazo, e sem prejuízo, comprove a parte o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010672-92.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PINEX COMERCIAL IMPORTADORA E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

ID 39161374: Defiro, devendo a Impetrante informar no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários, necessários à restituição do valor pago erroneamente no Banco do Brasil, sendo que a conta bancária deverá ser vinculada ao mesmo CPF/CPNJ que constou como contribuinte na GRU, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, DFORSF, art. 2º, parágrafo 1º, incisos II e IV.

Isto feito, proceda-se nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, DFORSF.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021361-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LORENA AGUSTINA RIQUELME DA SILVA

REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL), ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida em Superior Instância, para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021361-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LORENA AGUSTINA RIQUELME DA SILVA

REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL), ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida em Superior Instância, para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021361-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LORENA AGUSTINA RIQUELME DA SILVA

REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL), ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida em Superior Instância, para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025007-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OFFICINA SOPHIA RETAIL PESQUISA DE MERCADO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida em Superior Instância, para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025007-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OFFICINA SOPHIA RETAIL PESQUISA DE MERCADO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida em Superior Instância, para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003946-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEXTILDALUTEX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da decisão proferida em Superior Instância, para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006155-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da decisão proferida em Superior Instância, para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017611-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REQUERIDO: CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

DESPACHO

Certidão de ID nº 40670314 – Diante da liquidação do alvará de levantamento, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011620-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: PRISCILA VICENTINI DUARTE

DESPACHO

Certidão de ID nº 40671519 – Diante da liquidação do alvará de levantamento, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017144-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ANA PAULA ALBUQUERQUE DE ARAUJO - ME, ANA PAULA ALBUQUERQUE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE FARIA MOTA PIRES - SP200555

DESPACHO

Certidão de ID nº 40666810 – Diante da liquidação do alvará de levantamento, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013486-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ, KATIA CRISTINA PIRES CAPARROZ

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

DESPACHO

Certidão de ID nº 40667829 – Diante da liquidação do alvará de levantamento, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029747-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VETORS/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - SP206757

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0520615-61.1983.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

EXECUTADO: MOYSES SCHECHTMANN

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, MARIA CLAUDIA MALOUF CURY BEYRUTI - SP178483

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020407-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO'S COMUNICACAO E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO, PAULO HIROFUME SHIMABUKURO

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS AMERICO DE ALMEIDA ROSSI - SP184232

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS AMERICO DE ALMEIDA ROSSI - SP184232

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS AMERICO DE ALMEIDA ROSSI - SP184232

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 4.662,38 (quatro mil seiscientos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos) e R\$ 365,47 (trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), intímam-se os executados LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO e PAULO'S COMUNICAÇÃO E ARTES GRÁFICAS LTDA - EPP (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queiram – oferecerem eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sempre juízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 124,13, R\$ 95,33, R\$ 29,58 e R\$ 57,87, eis que irrisórios.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024874-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

APELANTE: ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018773-21.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA.

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca da designação da audiência de conciliação em 28/01/2021, às 13:00 horas, na CECON.

Cite-se e intime-se a ré para pronto cumprimento.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005706-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO PORTUGAL DE ALVARENGA, CASSIANO RICARDO PASCOAL BERGAMINI, ANDREIA MEDINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010952-63.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO RENDIMENTO S/A, COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - SP419382-A, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - SP419382-A, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

ID 40592271: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015679-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 40650953: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021249-79.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GABRIEL PEREIRA MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no art. 203, parág. 4º do NCPC, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013554-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACK ROSS INDUSTRIA COMERCIO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 40646385: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003787-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTHONY ANDREY RAMALHO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WANDER BIANCO - SP178054

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movida por Anthony Andrey Ramalho Diniz em face da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, objetivando sejam afastados do Processo Administrativo Disciplinar – PAD os Servidores Hosana Dos Santos Silva, matrícula Siape nº 0020023098, Davison Charles Cangussu de Souza, matrícula Siape nº 0018226368 e Jamil Ibrahim Iskandar, matrícula Siape nº 0016918955 e sejam nomeados outros para atuarem no Processo Administrativo que corre contra si. No mais, pleiteia o indeferimento de nova oitiva da testemunha Emiliano Castro de Oliveira, por fim requer a condenação da Universidade nas verbas de sucumbência.

Alternativamente, caso julgado improcedente o pedido principal, requer seja determinado a assinatura da ata de audiência tão logo finalizada a colheita do depoimento, sem retificações, sob pena de nulidade.

Alega ter sido instaurado, em 27/03/2019 Processo Administrativo Disciplinar, através da Portaria nº 1372, tendo como base denúncia anônima, relatando o denunciante que o Autor desta demanda teria ofendido a docente Liliane Jenekian Paes de Almeida, em grupo privado de WhatsApp.

Em 25/10/2019, por ocasião da oitiva da testemunha Emiliano Castro de Oliveira, houve a necessidade do Patrono do Autor desta causa pedir a palavra inúmeras vezes tendo a redação da Ata de audiência durado mais de 1 (uma) hora, e que os integrantes da comissão agiram com falta de respeito e urbanidade, visto que a ata foi indevidamente adulterada, dela não constando os protestos e atos praticados pela defesa, razão pela qual o autor e seu patrono não assinaram o termo e retiraram-se da sala.

Sustenta ser ilegítima a designação de nova audiência para oitiva da testemunha Emiliano Castro de Oliveira, pois se trata de mera tentativa de dar legalidade aos atos nulos praticados.

Relata ter requerido administrativamente instauração de procedimento para apuração dos fatos ora narrados, restando o mesmo indeferido.

Por fim, alega ter sido marcada outra audiência para oitiva da testemunha Emiliano, como que não concorda.

Juntou procuração e documentos.

Em decisão, restou indeferido o pedido de tutela de urgência e deferido a tramitação do feito em segredo total (ID 29449684).

O Autor opôs Embargos de Declaração diante da decisão proferida (ID 29509248), os quais foram rejeitados (ID 29889315).

A Unifesp apresentou contestação (ID 32326118), alegando que terminado o depoimento, foi dada a palavra ao acusado e ao Patrono, esses, com clareza, não tinham qualquer pergunta. Salientou que, após a coleta do depoimento, foi usado o tempo necessário para revisão ortográfica e revisão do texto, a Comissão, na presença da testemunha, do acusado e de seu patrono, leu a ata do depoimento. Durante a leitura, alega que a presidente da comissão foi constantemente interrompida pelo acusado, que tentou diversas vezes alterar o depoimento da testemunha, acrescentado palavras do seu próprio entendimento.

Outrossim, que durante a leitura da ata o Patrono do Autor, acusou a presidente da comissão de não ter lido a palavra. Por se tratar de fato inverídico, a Comissão ressaltou que a palavra foi dada ao acusado e ao Patrono e esses não tiveram perguntas. Logo em seguida, o Patrono teria se exaltado e avisou que estava gravando a oitiva, e que processaria a presidente da Comissão e a testemunha.

Ademais, que após as manifestações, o Advogado retirou-se da sala de audiência sem assinar o termo, orientando o acusado a também não o fazer, o que se deu. Por fim, requereu a improcedência da demanda e que o Autor fosse condenado em ônus de sucumbência.

O Autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento face a decisão outrora proferida (ID 32834713).

Mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos (ID 32968101).

A Unifesp manifestou-se pela produção de prova testemunhal, com a oitiva do professor Emiliano Castro de Oliveira (ID 33420251)

Em réplica, o Autor manifestou-se pela produção de prova oral, juntada da gravação da oitiva de testemunha, além de expedição de ofício para que a Unifesp informe quando os Professores Emiliano e Hosana se tornaram membros do Conselho de Planejamento e Administração da Universidade (ID 34486675).

Indeferido a expedição de ofício à Ré, tendo em vista o caráter público da instituição, sendo desnecessário a intervenção judicial. No mais, restou rejeitado o pedido de produção de prova oral tendo em vista que a matéria em questão é de simples análise documental e concedido prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos áudios requeridos pelo autor (ID 34596067).

O Autor juntou aos autos o áudio da leitura de ata do dia 24/10/2019 (ID 35977184).

A Unifesp em manifestação, reiterou os termos da contestação e requereu a total improcedência da demanda (ID 37523541).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há preliminares.

Passo ao exame do mérito.

O E. Superior Tribunal de Justiça já fixou que *"o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios"* (STJ, RMS 47.595/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2015).

Orientando-se de acordo com a jurisprudência pacificada pelo STJ este Juízo deve se ater tão somente ao exercício do controle da legalidade do ato administrativo impugnado, sendo interdita a apreciação do mérito administrativo.

Observando tais limites e examinando as provas carreadas ao feito, verifico que não há nenhum indício nos autos que autorize o acolhimento da pretensão do autor, vejamos:

Afirma a parte autora que durante a oitiva da testemunha Emiliano Castro de Oliveira, no processo administrativo no qual figura como acusado, não foram registrados em ata os protestos do seu patrono em relação às declarações da mencionada testemunha.

Acrescenta que finda a colheita da oitiva, a Comissão modificou a ata da audiência no tocante ao teor do depoimento da testemunha, excluindo, outrossim, os protestos e atos praticados pela defesa, fatos constatados quando da leitura do termo.

As argumentações suscitadas pelo autor não prosperam, considerando que a prova apresentada não corrobora as afirmações trazidas na exordial.

Depreende-se da oitiva do áudio da leitura da ata apresentado pelo autor que, no tocante ao teor das respostas dadas pela testemunha, a mesma reafirmou a transcrição correta das mesmas, quando questionado pelo patrono do autor.

No tocante à alegada exclusão dos protestos e atos praticados pela defesa, consta de trecho do áudio apresentado que, durante a audiência, ao ser questionado, o mesmo afirmou não ter perguntas a fazer. Ressalto que, tal afirmação foi corroborada pelos demais membros presentes.

Assim, não restou demonstrado que os membros da comissão tenham agido de forma a prejudicar a parte ou seu patrono na audiência realizada, alterando o teor da ata da audiência realizada.

Acrescento que, inclusive foi designada nova data para depoimento da testemunha, a fim de garantir ao acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Quanto ao pedido alternativo determinando que a ata da nova audiência designada seja assinada assim que acabar a colheita do depoimento, sem retificações, sob pena de nulidade, não parece razoável tal pleito, considerando que a leitura da mesma se faz necessária, inclusive para correções de possíveis erros materiais.

Desse modo, **julgo improcedente** a demanda, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em ônus de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária, comunicação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014923-56.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGDA MARIA CAIRES DE QUEIROZ - SP278688, MARINA MOREIRA ALLEONI - SP355610

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGDA MARIA CAIRES DE QUEIROZ - SP278688, MARINA MOREIRA ALLEONI - SP355610

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 40597380: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016673-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERA - GESTAO DE MODELOS COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40598261: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014835-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL UNITY LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

DESPACHO

ID 40644844: Dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027118-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA BRAGA PINTO FERRAZ LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924, NILTON SOUZA - SP76401, ROMUALDO FUMIYOSHI OKAJIMA - SP188605

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se às partes, em 15 (quinze) dias, sobre o cálculo da contadoria (Id.38786622).

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

Marina Gimenez Butkeraitis

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017866-17.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a exequente os documentos requeridos pela contadoria.

Com a juntada, retorne à contadoria.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020560-85.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROJETO HOME CARE SERVICOS MEDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a impetrante que o subscritor da procuração possui poderes para, isoladamente, representá-la em juízo.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009564-28.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIOVANNI PIETRO VALLONE COCCO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Decorrido prazo, sem manifestação ou não havendo provas a produzir, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001371-29.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: BRASITEST LTDA

Advogados do(a) REU: WESLEY SALLES DE FREITAS - SP344623, CELIA ALVES GUEDES - SP234337

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela CEF.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023228-57.1996.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILDER BARBOSA DE CARVALHO, ANA MARIA HERNANDES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PASQUINELLI - SP103749

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PASQUINELLI - SP103749

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32760279: Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido, para a completa inserção das peças digitalizadas.

Decorrido o prazo, providencie a Secretaria a remessa dos autos físicos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009484-09.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS GUALBERTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE CARLOS GUALBERTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo de seu benefício de assistencial ao Idoso, com NB 705.153.405-0, protocolado em 18/12/2019.

Relata que em 18/12/2019, realizou o protocolo administrativo do seu benefício de assistencial ao Idoso, com NB 705.153.405-0, instruído com os documentos pertinentes, atentando-se que, por se tratar de Benefício Assistencial ao Idoso, a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia.

Alega que a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, o que se depreende do extrato CNIS emitido dia 04/08/2020, onde se mostra inexistir ato decisório, bem como do comprovante de requerimento.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante ao Juízo Previdenciário, que declinou da competência e determinou a remessa a uma das Varas Cíveis da Capital.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Id 37915997).

Notificada, a autoridade coatora informou que a análise do requerimento 1130149683 foi concluída em 17/08/2020, resultando no indeferimento do pedido de benefício de assistencial de amparo ao idoso, nº 705.153.405-0.

Parecer do Ministério Público, pugnando pela concessão da segurança. (Id 40092894).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo à análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou pedido administrativo de seu benefício de assistencial ao Idoso, com NB 705.153.405-0, protocolado em 18/12/2019, e até a data da impetração do presente feito, o pedido ainda não tinha sido analisado.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito do impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu “munus” público e analisar o pedido do impetrante, o que já foi cumprido em 17/08/2020, conforme informações da autoridade coatora (Id 38199061).

Desse modo, verifico que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017277-54.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MILTON CESAR FREITAS, SANDRA CRISTINA FREITAS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MILTON CESAR FREITAS** e **SANDRA CRISTINA FREITAS**, objetivando a concessão de liminar para que seja determinada a desocupação do imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, e a requerente seja reintegrada na respectiva posse. Requer, ainda, que este Juízo indique o destino dos possíveis bens encontrados no interior do imóvel, bem como o prazo para a retirada pelo ex-ocupante.

Alega a autora que firmou com a parte ré, em 08/05/2006, um **CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA – PAR** – contrato nº 672570028204, e que esta recebeu regularmente o imóvel arrendado (cf. cláusula 3.ª e Termo de recebimento) para utilizá-lo como residência própria e de sua família, comprometendo-se a pagar 180 parcelas mensais a título de taxa de arrendamento, cada qual no valor de R\$ 225,07 (duzentos e vinte e cinco reais e sete centavos), reajustadas anualmente pelos índices aplicados às contas do FGTS, conforme disposto nas cláusulas 10.ª e 7.ª.

Relata que as obrigações estipuladas no referido contrato deixaram de ser cumpridas, deixando os réus de honrar com os compromissos assumidos, estando inadimplente em relação às taxas de arrendamento, conforme **PLANILHAS DE CÁLCULO** (doc. Anexo), caracterizando infração à **CLÁUSULA VIGÉSIMA** do Contrato de Arrendamento Residencial, bem como ao artigo 9º da lei nº 10.188 de 12/02/2001, que prevê a notificação para pagamento do débito, sob pena de ficar configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Aduz que a parte ré foi devidamente notificada extrajudicialmente, mas não promoveu os pagamentos e nem desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório no dia 02/02/2020, ou seja, a menos de um ano e dia.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 4.501,39.

Coma inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Não obstante os fatos alegados e documentos juntados, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada de reintegração de posse, para depois da formação do contraditório e ampla defesa, momento em que deverá a parte ré se manifestar sobre eventual interesse na quitação do débito.

Expeça-se mandado de constatação e citação do réu para contestar no prazo de 15 dias.

Oportuno salientar que, na hipótese de a requerida não possuir condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Teixeira da Silva, 217 – Vila Mariana, São Paulo/SP, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019349-27.2005.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO BERNARDO DA SILVA VIEIRA, MARTA SCHMALB DONATI

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Considerando as informações prestadas na petição ID32013981, expeçam-se ofícios às ex-empregadoras dos autores EDUARDO BERNARDO DA SILVA VIEIRA e MARTA SCHMALB DONATI, bem como à Receita Federal, solicitando sejam encaminhados os documentos mencionados na petição de fls. 383/384.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0083798-48.1992.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INES DE FATIMA ALVES RUDIC, OLYMPIA CRISTINA ALVES PEREIRA, ANA MARIA ALVES CHAGAS, EDEGLANDE ALVES JUNIOR, CRISTIANE ALVES DORIA VICTOR, DEBORAH ALVES DORIA DE LIMA, ALESSANDRA ALVES DORIA, KATIA REGINA ALVES DORIA, LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, JOSE ERASMO CASELLA
SUCEDIDO: JOSEFINA ERMIDA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

RF 2385

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013531-52.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELTRAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA IGIELKA - SP286449, FERNANDA RODRIGUES FELTRAN - SP183673

REU: OAB SP

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **FELTRAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional, a fim de que:

a) seja deferida tutela provisória inibitória positiva de obrigação de fazer (CPC art.497 c/c art.537), no sentido de que a ré, de imediato, efetue as averbações e registros necessários para dissolver definitivamente a sociedade de advogados FELTRAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com a consequente dissolução e extinção dessa sociedade, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 mil reais);

b) seja deferida tutela antecipada de urgência para suspender os valores correspondentes às anuidades supostamente devidas pela autora durante o período compreendido entre 2011 e 2018 até final julgamento desta ação.

Ao final, requer a procedência do pedido, para declarar a inexistência do débito correspondente às anuidades compreendidas entre o período 2011 e o efetivo encerramento da Sociedade de advogados FELTRAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, bem como que a ré seja compelida a proceder às averbações e registros necessários para dissolver definitivamente a sociedade.

Relata a autora, em síntese, que foi constituída em 19/12/2008, sendo devidamente registrada na autarquia ré em 22/07/2008, conforme contrato social registrado às fls. 210/216, livro nº 118 de Registro de Sociedades de Advogados.

Porém, aduz que, em 05/05/2016, suas sócias resolveram dissolver a sociedade, sendo que, em razão de referida dissolução, iniciaram os processos burocráticos para encerramento definitivo da sociedade junto aos diversos órgãos estatais, assim como junto à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo.

Informa que, após longo percurso para efetuar as regularizações necessárias para devida baixa e dissolução da sociedade, formulou pedido de dissolução e encerramento de suas atividades à ré.

Entretanto, o pedido de encerramento foi negado, sob a justificativa de existência de débitos concernentes às anuidades supostamente devidas pela Feltran Sociedade de Advogados, ora autora, correspondente ao período compreendido entre 2011 e 2016, solicitando, inclusive, apresentação de termo de quitação dessas anuidades para que fosse dada continuidade ao processo de encerramento da sociedade de advogados.

Salienta que o réu não forneceu qualquer documento de referida negativa e tampouco quanto à exigência de quitação das anuidades, apesar da insistência da autora.

Pontua, por fim, que, inconformada diante da ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade de advogados, por falta de amparo legal, em 25/04/2017, solicitou ao réu a reconsideração de referida decisão, para que fossem desconsiderados e baixados eventuais e supostos débitos constantes em nome da sociedade de advogados, do período compreendido entre 2011 e 2017, bem como fosse efetuado o respectivo encerramento de referida sociedade, sendo que, em 13/06/2017, a ré informou que o pedido foi indeferido.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A inicial foi instruída com documentos.

Houve a concessão parcial da tutela provisória de urgência, para determinar que a suspensão da exigência dos valores correspondentes às anuidades da autora, do período compreendido entre os anos de 2011 e 2018, de modo a que as mesmas não sejam óbices à análise do pedido de encerramento da sociedade, até julgamento final desta ação (id 8738257).

Citada, a parte ré ofereceu contestação, arguindo a incorreção do valor da causa, e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos (id 9162502).

A parte autora e a parte ré manifestaram-se pelo interesse no julgamento antecipado do pedido (id 15696777 e id 16282810). Em réplica, a parte autora requereu a manutenção do valor inicialmente dado à causa, bem como a procedência dos pedidos.

A OAB requereu a exclusão da advogada Dra. Alexandra Berton França, OAB/SP nº 231.355, como patrona da causa. E, por conseguinte, requereu que todas as publicações e intimações sejam exclusivamente remetidas em nome da Dra. Mariane Latorre França Lima de Paula OAB/SP nº 328.983 (id 33237042).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, mantenho o valor atribuído pela parte autora à causa, nos termos do artigo 291 do CPC. Isso porque não se pode afirmar que o montante indicado não corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora (art. 292, § 3º, CPC), em especial, ao se considerar que no feito buscar-se afastar a cobrança de anuidades relativas aos anos de 2011 até o encerramento da sociedade de advogados.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Examinando os documentos apresentados pela parte autora, observo que ela se constitui em sociedade de advogados registrada sob o nº 11012 nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, desde julho/2008 (ide 8645196), sendo que, por força de distrato entre os sócios, formalizou instrumento de dissolução da sociedade, a partir de 05/05/16 (id 8645302).

No ponto, afirma a parte autora que, para dar andamento ao pedido de encerramento de suas atividades, o Conselho réu exigiu o pagamento de anuidades atrasadas, no período de 2011/2017.

Muito embora a parte autora não tenha juntado documento que demonstre a exigência em questão, é de se tomar por plausível a ocorrência da recusa, ante o pedido de reconsideração que formulou, em 25/04/17 (id 8645303), por meio do qual informou a negativa do pedido de encerramento, ante a necessidade de apresentação do termo de quitação das anuidades, requerendo mudança no posicionamento da Autarquia ré.

Verifica-se que o Conselho réu indeferiu o pedido de reconsideração em questão (id 8645305), sendo possível constatar-se que tal exigência é feita a partir da Certidão emitida a pedido da autora, na qual consta que a sociedade autora encontra-se quite com os cofres da Tesouraria até o exercício de 2011, estando devedora com o pagamento das contribuições de 2012 a 2017 (id 8645308).

De se observar, inicialmente, que a cobrança de anuidade aos inscritos do Conselho réu é prevista no artigo 46 da Lei nº 8.906/94, nos seguintes termos:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.” (grifou-se).

Por sua vez, o Capítulo III do mesmo diploma legal, que trata da inscrição, em seus artigos 8º ao 14 prevê que são inscritos junto à OAB apenas o **advogado (artigo 8º)** e o **estagiário (artigo 9º)**, sendo a inscrição condição para o exercício profissional, não havendo previsão de que a sociedade de advogados figure como inscrita na entidade.

Diversamente, a sociedade de advogados é passível apenas de registro junto à entidade profissional como condição à aquisição da personalidade jurídica, como se extrai do § 1º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.”

Nos termos do Capítulo III do Estatuto em comento, figuram como inscritos da entidade, o advogado e o estagiário. Destes dois inscritos, o artigo 46 ora em comento, expressamente autoriza a cobrança de anuidades, preços de serviços e multas.

Entretanto, em relação à sociedade de advogados, regulada a partir do artigo 15, o Estatuto limita-se a disciplinar o seu registro, funcionamento e responsabilidade, sem contudo, prever de forma expressa a possibilidade de cobrança de anuidades.

Resta evidente, portanto, que não existe previsão legal que autorize a cobrança de anuidades de sociedade de advogados.

A respeito do tema, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da anuidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n.

83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.”

(STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/03/2017, DJ. 16/03/2017). Grifou-se.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: ‘Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.’

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.”

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 879.339/SC, Rel. Min. Luiz Fux, J. 11/03/2008, DJ. 31/03/2008). Grifou-se.

No mesmo sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. I. Jurisprudência consolidada no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados registradas na OAB, diante da ausência de previsão legal. 2. A anuidade é cobrada em razão da inscrição (art. 46 da Lei nº 8.906/94). Logo, estão sujeitos ao seu pagamento apenas as pessoas físicas - advogados e estagiários - e não as pessoas jurídicas. 3. Reexame necessário não provido.” (TRF3, remessa necessária cível 5009529-05.2019.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal DENISE APARECIDA AVELAR, 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/09/2020). Grifou-se.

“ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE. I. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que (a) o registro da sociedade civil de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários; (b) a inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (arts. 3º, 8º e 9º da Lei nº 8.906/94); (c) o registro apenas confere personalidade jurídica à sociedade civil de advogados (art. 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94), não lhe atribuindo legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42); (d) a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos; (e) é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei (REsp 651.953/SC; AgInt no AREsp 913.240/SP). 2. Remessa oficial desprovida.” (TRF3, remessa necessária cível 5007925-09.2019.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020). Grifou-se.

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIALIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes. 2. Apelação desprovida.” (TRF3, Segunda Seção, AC nº 5001034-31.2017.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 21/09/2018, DJ. 26/09/2018). Grifou-se.

Assim, figura-se inquinada de ilegalidade a exigência de condicionamento do encerramento das atividades da autora, ao pagamento de anuidades para a sociedade de advogados, eis que tal cobrança não encontra amparo legal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, para declarar a inexigibilidade do débito correspondente às anuidades compreendidas entre o período de 2011 e o efetivo encerramento da sociedade de advogados FELTRAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, débito este que não poderá constituir óbice à continuidade e conclusão do processo de encerramento da sociedade autora.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Proceda-se a Secretaria à exclusão da advogada Dra. Alexandra Berton França, OAB/SP nº 231.355, como patrona da causa, realizando a inclusão das advogadas Dra. Mariane Latorre França de Paula OAB/SP nº 328.983, como requerido pela OAB/SP na petição de id 33237042.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005572-04.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS - SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de concessão do Benefício formulado pelo Impetrante.

Relata que protocolou, junto ao INSS digital, no dia **21/02/2020**, o seu pedido de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (esp. 42), sob o protocolo de requerimento nº 87197150, sendo devidamente instruído com os documentos pertinentes e os formulários exigidos pelo INSS.

Alega que, até a data da impetração do mandado de segurança, o seu pedido não havia ainda sido apreciado.

O Juízo Previdenciário declinou da competência, determinando a redistribuição dos autos a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (Id nº 31505788).

Parecer do Ministério Público Federal pugnano pela concessão da segurança.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Deferido o benefício da Justiça Gratuita.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 31851440).

Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento de benefício do impetrante tem seu regular processamento, sendo expedida carta de exigência (eis que os documentos juntados ao requerimento inicial administrativo não foram suficientes para a conclusão da análise). Assim, encontra-se no prazo para cumprimento de exigência.

O Ministério Público Federal pugna pela concessão da segurança, para que a impetrada providencie a análise do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 30 dias, contados a partir do cumprimento da exigência por parte do impetrante.

O impetrante, por sua vez, informa que cumpriu a exigência do INSS em 17/08/2020, e que o processo administrativo se encontra em análise do INSS.

Certidão de decurso de prazo para manifestação do INSS (id 38597501).

É o relatório.

Decido.

Verifico que os autos se encontram em termos para a apreciação do mérito.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou protocolo de requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição no dia 21/02/2020.

Notificada, a autoridade coatora informou que ao ora impetrante foi solicitado o cumprimento de exigências.

Conforme documento juntado no id 33278443, consta que o valor do benefício pretendido é mais vantajoso do que o anterior (NR 174.470.827-1) e que seria necessária a solicitação expressa da cessação do benefício anterior e apresentação de declaração emitida pela Caixa Econômica Federal informando se houve saque de PIS ou FGTS.

O impetrante, por sua vez, informou que cumpriu a exigência requerida em 17/08/2020, mas que ainda se encontra pendente de análise do INSS.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Não obstante a autoridade coatora tenha informado andamento no processo administrativo do impetrante, imperioso que haja um prazo razoável para a sua conclusão após o cumprimento da exigência por parte do impetrante.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (protocolo nº 87197150), no prazo de 60 dias.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004457-03.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE BOMFIM IANNANTUONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SIMONE BOMFIM IANNANTUONI**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE I**, objetivando-se a concessão de ordem mandamental, e medida liminar, no sentido de determinar à autoridade impetrada que profira decisão e conclusão do requerimento administrativo do benefício de "Prestação Continuada – BPC" LOAS-deficiente, formulado sob o protocolo nº 75957238, em 22/01/2020.

Relata que, em 22/01/20, solicitou o agendamento, por meio do canal de atendimento "MEU INSS", do requerimento de "Benefício de Prestação Continuada", o qual recebeu o protocolo nº 75957238.

Aduz que, nos termos da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 49 - o prazo para a conclusão é de 30 (trinta) dias.

Pontua que, assim, nos termos da Legislação em questão, a Autarquia Federal teria até 22/02/2020, para concluir a análise do pedido, ou estender o prazo por igual período, ante fundamentada justificativa, o que, ante a absoluta inércia do órgão, de fato, não ocorreu, não obstante decorridos mais de 50 (cinquenta) dias desde o requerimento.

Afirma que até a propositura da ação, a autoridade coatora não havia apreciado o pedido administrativo, não obstante decorrido o prazo previsto na lei 9.784/99, em seu artigo 49.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, formulando-se pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão, por este Juízo, que deferiu os benefícios da justiça gratuita, e postergou a análise do pedido de liminar, para depois da vinda das informações da autoridade impetrada (Id nº 30171470).

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/09, requerendo sua intimação, após a apresentação de informações pela autoridade impetrada (id nº 30820362).

Certidão de entrega do ofício de notificação à autoridade impetrada, em 20/04/2020 (id nº 31208736).

Foi certificado o decurso de prazo para manifestação da autoridade impetrada (Id nº 37226507).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, a fim de que seja determinado prazo razoável à autoridade impetrada, para que proceda a apreciação do requerimento da impetrante, fixando-se multa, para o caso de não cumprimento (Id nº 37637366).

Sob o Id nº 38140824 foi proferido despacho, que determinou a abertura de nova vista ao INSS, conforme requerido.

O INSS manifestou-se, requerendo nova intimação da autoridade impetrada, para prestar informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não obstante tenham vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar, verifico que o feito encontra-se maduro para julgamento de mérito, o que passo a fazer.

Não obstante o pleito do INSS não tenha sido apreciado, tenho que o pedido é inoportuno, uma vez que, não obstante devidamente notificada, em 20/04/20 (Id nº 31208729), a autoridade coatora quedou-se inerte, sem prestar qualquer informação.

Observo que, as informações apresentadas após o prazo legal, ou mesmo, não apresentadas, não acarretam, em princípio, nenhum prejuízo para o impetrado.

Essa tese decorre do entendimento de que as informações não se caracterizam como defesa, mas como peça informativa a auxiliar o magistrado no julgamento do writ.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DAS NOMEAÇÕES. COMPROVAÇÃO. 1. As informações prestadas pelo Tribunal de Justiça não foram intempestivas. Primeiramente foram apresentadas as informações e, em um segundo momento, a sua complementação. Não havendo qualquer ilegalidade no fato. Ademais, a intempestividade nas informações em mandado de segurança não macula o acórdão que denega o writ, uma vez que o atraso na sua apresentação é uma mera irregularidade, que não afeta o acórdão proferido no mandamus. Até porque tais informações são necessárias para a formação do convencimento do Juiz, podendo até se falar em prova judiciária. (...) STJ, RMS 37.701/RO, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013

Assim, passo ao exame do mérito.

MÉRITO:

Inicialmente, observo que a ação de Mandado de Segurança é uma ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A corroborar o dispositivo constitucional, o § 1º do art. 59, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”.

Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

De outro lado, no âmbito do INSS, a Resolução nº 965/2019, estabelece, em seu artigo 1º, parágrafo único, que “a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, deve ocorrer, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Assim, considerando que o prazo para apreciação dos requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais é de até 45 (quarenta e cinco) dias, de rigor reconhecer-se a mora da Administração, no caso.

Observe que o artigo 49, da Lei nº 9784/99 fixa, ainda, o prazo de até trinta dias, para que a Administração devida, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada.

De acordo com o art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”

No caso em tela, verifica-se que a impetrante demonstrou haver protocolizado o pedido de “Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência” -BPC, na data de 22/01/2020 (Id nº 29939902), sendo que, em consulta ao andamento do pedido, na data de 12/03/20 (Id nº 29939904), ainda não havia sido dado qualquer andamento, constando a informação singela de “em análise”.

É certo que, de acordo com as informações constantes da própria página eletrônica do INSS, constam diversas etapas e documentos, que devem ser juntados ao pedido de benefício de prestação continuada, como: documentos que comprovem a deficiência (atestados médicos, exames, etc), havendo a necessidade da realização de perícia médica <https://www.inss.gov.br/beneficios/beneficio-assistencia-a-pessoa-com-deficiencia-bpc/>, acesso em 02/10/2020, além da demonstração do preenchimento dos requisitos legais, constantes do artigo 20, §3º, da lei nº 872/93, a saber, a comprovação da renda do grupo familiar não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Assim, via de regra, há necessidade de eventual laudo de assistência social, ou equivalente, a fim de comprovar a renda, além da perícia médica, no caso do deficiente.

No caso em tela, não se vislumbra, desde a data da informação juntada pela impetrante (março/20), tenha ocorrido eventual andamento do pedido, ou que a autoridade coatora tenha formulado carta de exigências, o que, aliado à falta de informações, induz à presunção de parcial veracidade dos fatos alegados na inicial.

Anoto que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante à questão afeta à atribuição da autoridade coatora, apenas resguardar que haja a análise do requerimento apresentado à Administração, de modo a afastar-se a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu múnus público, e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA TRIBUTÁRIO ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - A prática de atos processuais administrativos encontra limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - O art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, prevê o direito à célere tramitação e à razoável duração dos processos (inclusive administrativos). - Dispõe o artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como daqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais os da razoabilidade e da motivação. - Remessa oficial desprovida. Souza Ribeiro Desembargador Federal (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5001206-53.2019.4.03.6183 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA:26/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. O ato apontado como coator viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo do impetrante. 2. Não favorece a autoridade impetrada e o INSS o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência. 3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 4. Remessa Oficial não provida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: Rem NecCiv 5020640-62.2018.4.03.6183 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:24/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E:

EMENTA ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: Rem NecCiv 5002699-90.2019.4.03.6110.PROCESSO_ ANTIGO: PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:20/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Outrossim, observo que, de acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessário que a impetrante comprove a existência concomitante de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e o *periculum in mora*, ambos presentes no caso, eis que se trata de mora administrativa relativa a pedido de benefício previdenciário, de cunho alimentar.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA e o pedido liminar, para determinar ao GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO- SEGRAT-SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE I, que proceda a análise do requerimento administrativo do benefício de “Prestação Continuada – BPC” LOAS-deficiente da impetrante, formulado sob o protocolo nº 75957238, em 22/01/2020, de modo a impulsaná-lo, de imediato, promovendo a prática de todos os atos administrativos subsequentes, a saber, de eventual designação de perícia médica, análise econômico-social da situação da impetrante, e outros, em prazos não superiores a 30 (trinta) dias, sob pena de eventual multa, salvo eventual exigência relativa à parte impetrante, ou impossibilidade material, não narrados nos autos.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabíveis no mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 512/STF e Súmula 105/STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018247-54.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEHELP SISTEMAS DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 159/964

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **TELEHELP SISTEMAS DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja autorizada a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, com a consequente suspensão, nos termos do art. 151, IV, do CTN, da exigibilidade dos créditos tributários. Ao final, pugna pelo aproveitamento dos créditos gerados pela exclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic; “momento para i) compensá-los com outros tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, e para garantir o direito de solicitar o ii) ressarcimento/restituição em espécie também na via administrativa segundo as regras da Receita Federal, devendo ser emitida ordem à autoridade coatora para que se abstenha de impedir o gozo desse direito”.

Relata que, em razão das atividades empresariais desempenhadas, sujeita-se ao recolhimento das contribuições ao PIS – Programa de Integração Social e a Cofins – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. Que referidas contribuições foram originalmente instituídas pelas Leis Complementares nº 7/70 (PIS), e nº 70/91 (Cofins), tendo sofrido alterações posteriores pela Lei Complementar nº 17/73 e Leis Ordinárias nºs 9.715/98 e 9.718/98, com fundamento constitucional no art. 195, I, “b”1, elegendo inicialmente como grandeza tributável o “faturamento” percebido pela pessoa jurídica.

Alega que a Lei nº 12.973/14 trouxe alterações no conceito de receita bruta, dispondo, em seu art. 2º, o qual incluiu o § 5º no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/773, que “na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes”, assim claramente desbordando dos limites da norma constitucional de competência. Assim, os valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins devem ser excluídos de suas próprias bases de cálculo.

Aduz que a Receita Federal do Brasil (“RFB”) adota, há anos, a equivocada interpretação de que os valores relativos ao PIS e à COFINS devem ser incluídos em suas próprias bases de cálculo, inclusive para definição da carga tributária (“cálculo por dentro”), de modo a existir uma tributação inconstitucional e ilegal de tais contribuições.

Sustenta que, na mesma linha do entendimento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS (Recurso Extraordinário 574.706/PR), estes também não devem compor a sua própria base de cálculo, uma vez que o conceito de “receita bruta” não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica, ou seja, nem o ICMS, nem o PIS, nem a COFINS, não passam de meros ingressos de valores que representam um ônus fiscal, pois destinam-se à Fazenda Pública. Sendo assim, por não se tratar de aumento da riqueza da pessoa jurídica, tais ingressos não podem ser considerados receitas ou faturamento da empresa, de modo que não devem compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 203.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto o apontamento de prevenção constante da aba “associados”, considerando-se a informação no id 38851003.

No mais, observo que, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar e/ou da tutela de urgência ou evidência.

Objetiva a parte impetrante em caráter liminar, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado “cálculo por dentro” da contribuição.

O que pretende a parte impetrante, *grasso modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Busca a parte impetrante, em síntese, afirmar que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entendimento, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela parte impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão, pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS” (Agravo de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018).

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado “cálculo por dentro” do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de se trazer a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra “Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

“São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, alias, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexista uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as compõem ou que nelas estejam incorporados”.

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva”.

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de “cálculo por dentro”, ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

“Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha-se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim

Ou seja, no que tange à sistemática de “cálculo por dentro”, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por renúncia o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação (“cálculo por dentro”) já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto às outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Confira-se, por fim, o seguinte entendimento proferido no e. TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Por fim, observo que a matéria em questão será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1.233.096/RS - Tema 1067, que, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual, de modo que não há nada a deliberação em sentido contrário por força de eventuais julgados proferidos em caráter individual.

Uma vez afastada a relevância da fundamentação, verifico que, do mesmo modo, também resta afastado o perigo de ineficácia da decisão, porquanto a questão se resolveria, a princípio, na restituição de valores pagos a maior.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013644-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - LESTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE PEREIRA DA SILVA** contra omissão imputada ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao recurso administrativo (processo 44233.820671/2018-69, NB 32/570.750.903-4 – cf. Num. 22786367 - Pág. 1).

O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando que o processo referente ao benefício da parte autora encontra-se em análise da assessoria técnica médica (ATM) – conforme Num. 25046735 - Pág. 1, bem como a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que conclua as providências requisitadas no âmbito recursal (processo 44233.820671/2018-69, NB 32/570.750.903-4), no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, computados na forma do artigo 26 do Regimento Interno do CRSS; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à parte para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias. (Id 25723977).

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Id 26455728).

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juízo Previdenciário, que declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (id 30058486).

Parer do Ministério Público, pugnando pela concessão da segurança (id 26218035).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou protocolo de recurso administrativo (processo 44233.820671/2018-69, NB 32/570.750.903-4 – cfê Num. 22786367) pendente de análise.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do ao **recurso administrativo (processo 44233.820671/2018-69, NB 32/570.750.903-4 – cfê Num. 22786367, no prazo máximo de 30 dias, desde que não haja outro óbice não apontado nos autos. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005248-69.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON ELIZIARIO PEREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDILSON ELIZIARIO PEREZ** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar a IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (PROTOCOLO N. 1467024737) REFERENTE AO SERVIÇO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Alega que, em 11 de fevereiro de 2020, através do canal de atendimento – MEU INSS – agendara o serviço “Aposentadoria por Tempo de Contribuição” – conforme agendamento em anexo, e que o referido agendamento recebera o número de protocolo nº 1467024737.

Relata que, nos termos da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 49 - o prazo para a conclusão é de 30 (trinta) dias, e que a Autarquia Federal teria até 11 de março de 2020 para concluir a análise do pedido e fornecer a análise do pedido administrativo, ou estender o prazo por igual período, ante fundamentada justificativa, no entanto, não expedira o comunicado de decisão acerca do pedido requerido, muito menos solicitara o prazo referido na parte final do Artigo 49 da Lei 9784/99.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, e informou que a Tarefa de Protocolo: 1467024737 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, foi analisado e solicitada complementação na documentação apresentada, sendo possível ao requerente a apresentação dos documentos de forma digital através do aplicativo “meu inss”. (Id 32077614).

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Id 31258463).

O impetrante declarou ciência acerca das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 33689995).

Parecer do Ministério Público, pugnano pela concessão parcial da segurança (id 37432363) para que seja determinado prazo razoável para que a Autoridade Impetrada proceda a apreciação do requerimento pretendido pelo Impetrante, fixando multa caso a obrigação não seja cumprida.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou protocolo nº 1467024737, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pendente de análise.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu "munus" público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do **protocolo nº 1467024737, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo máximo de 30 dias, desde que não haja outro óbice não apontado nos autos. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013487-62.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO DE PAULA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BENEDITO DE PAULA JUNIOR** em face do **GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora o imediato encaminhamento do recurso para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Alega que, em 21/01/2019 (atendimento presencial em 22/01/2019), compareceu ao Posto Local do I.N.S.S. em Pindamonhangaba/SP e solicitou Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob nº 42/189.694.224-2 (doc. 02), no entanto, sob a alegação de não ter atingido o tempo de contribuição mínimo exigido pela Lei, foi-lhe negado o benefício.

Relata que interpôs, através do Sistema "INSS Digital", Recurso Ordinário à Junta de Recursos da Previdência Social, em 15/04/2020, buscando a reforma da decisão (doc. 04), sendo recebido no dia 16/04/2020 pela Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional – SR Sudeste I (CEAB/RD/SRI) (doc. 01).

Afirma que, até o momento, o Recurso sequer teve sua análise concluída, bem como não foi remetido à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento (doc. 01).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido.

A liminar foi postergada para após as informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Id 37134591).

A autoridade coatora informou que o processo de recurso 44233.411967/2020-15 foi devidamente instruído e encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS em 19/08/20.

Parecer do Ministério Público, pugnano pela concessão parcial da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou pedido de Recurso administrativo direcionado a uma das Juntas de Recursos, o processo de recurso 44233.411967/2020-15, sem análise até o momento, conforme informações da própria autoridade coatora.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito do impetrante ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que para determinar a autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.411967/2020-15, no prazo máximo de 30 dias, desde que não haja outro óbice não apontado nos autos. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011811-79.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A, ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070-A, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070-A, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A, ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A (matriz e filial)**, em face da **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando seja concedida a segurança para que, reconhecendo-se a ofensa perpetrada pelos Decretos nºs 8.415/2015 e 8.543/2015 à regra de anterioridade geral de que trata o art. 150, III, “b”, da Constituição Federal, seja assegurado o direito líquido e certo de a IMPETRANTE apurar o REINTEGRA relativo ao ano calendário 2015 (até 31.12) à alíquota de 3% e (ii) compensar os valores decorrentes da apuração a menor do benefício, montante esse a ser atualizado pela taxa SELIC.

Relata que é empresa que realiza a exportação de produtos para o exterior, circunstância essa que lhe enquadra como beneficiária do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), reinstituído de maneira permanente pela Lei nº 13.043/2014.

Aduz que o Governo Federal editou o Decreto nº 8.415/15, alterando as regras de fruição do REINTEGRA previstas pelo Decreto nº 8.304/14 e Portaria nº MF 428/14, em especial, a que dispunha sobre o percentual a ser aplicado para apuração do crédito, e, em 22/10/2015, foi publicado o Decreto nº 8.543/15, reduzindo, desde essa data, mais uma vez os percentuais do crédito do REINTEGRA.

Sustenta ser impossível a redução de benefício fiscal sem a observância do princípio da anterioridade geral, por caracterizar aumento de tributo. Assim, o aumento da carga tributária perpetrado pelos Decretos no 8.415/15 e no 8.543/15 só podem produzir efeitos a partir do exercício de 2016.

Assevera, ainda, que a inconstitucionalidade acima retratada levou a IMPETRANTE a apurar a menor os créditos a que faria jus no âmbito do REINTEGRA relativamente ao ano calendário 2015, com consequente diminuição dos valores utilizados para fins de liquidação dos tributos por ela devidos (arts. 60 e 61 da INRFB nº 1.717/2017).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Não houve pedido de liminar.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id 37527668). Alega que inexistente, no caso concreto, ação ou omissão passível de caracterizar ato coator. Afirma que é dever fundamental que se impõe à autoridade pública a estrita observância das normas legais e regulamentares em vigor (art. 116, III, Lei n.º 8.112/90), sob pena de ser responsabilizada administrativa e penalmente, no caso de deixar de praticar ato que deva praticar de ofício, ou praticá-lo de forma contrária à lei. Discorre sobre a legislação do REINTEGRA e afirma que não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade ou afronta ao ordenamento jurídico em razão das alterações veiculadas pelos Decretos nºs 8.415/2015 e 9.393/18, pois estão respaldadas pelas Leis nºs nº 12.546/2011 e 13.043/2014 e em perfeita harmonia com a Carta da República, evidenciando-se a ausência de direito líquido e certo vinculado pela autora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 37589871).

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

Afasto a hipótese de prevenção com os autos apontados na aba "associados" e indefiro a reunião dos autos.

Observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, coma petição inicial.

Requer a parte impetrante que a autoridade coatora observe os princípios da anterioridade anual para aplicar a redução do percentual do crédito relativo ao REINTEGRA.

Inicialmente, observo que a Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, criou o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), estabelecendo, dentre outras regras, a possibilidade de apuração de créditos de PIS e de COFINS sobre a receita auferida com a exportação, mediante a aplicação dos percentuais variáveis entre 0,1% a 3%, conforme se verifica dos seus dispositivos legais:

(...)

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...)

7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se: I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior. (...)

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1º a 3º, 7º a 10, 14 a 20, 46 e 49 desta Lei.

O regime foi regulamentado pelo Decreto n. 7.633/11, que fixou o percentual aplicável sobre a receita decorrente de exportação em 3% e também elencou os bens manufaturados beneficiados, assim como os limites percentuais de insumos importados.

Verifica-se que tal regime vigorou até 31/12/2013, sendo reinstituído, em 09/07/2014, pela Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, atualmente regulamentada pelo Decreto n. 8.415/15, com condições e termos semelhantes àqueles do regime instituído pela MP 540/11, *verbis*:

LEI Nº 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014.

Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras

(...)

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, como fim específico de exportação para o exterior.

(...)

DECRETO Nº 8.415, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

(...)

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015)

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018); e

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018);

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

(...)

No ponto, o art. 22 da Lei nº 13.043/2014 previu que a pessoa jurídica poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a renda auferida com a exportação de determinados bens, e que esse percentual poderia variar entre 0,1% e 3%.

No entanto, com a publicação do Decreto nº 8.543/2015, o percentual de 1% foi restringido ao período de 1º de março de 2015 a 30 de novembro de 2015. Posteriormente, em 29/08/2017, por meio do Decreto nº 9.148/2017, o percentual de 2% foi delimitado para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018. Atualmente, o Decreto nº 8.415/2015 foi alterado pelo Decreto nº 9.393/2018.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, é evidente que o legislador, ao estabelecer o benefício fiscal do REINTEGRA, reconheceu a existência de um resíduo tributário na cadeia produtiva de bens destinados à exportação, bem como previu a devolução deste valor apurado com base em um percentual da receita de exportação.

Deste modo, verifica-se que o REINTEGRA possui natureza tributária, mas com evidentes contornos de extrafiscalidade, pois trata da concessão de benefício fiscal a exportadores.

A extrafiscalidade, como é cediço, implica em legítimar tratamento desigual entre contribuintes, invocando fundamentação social, política ou econômica, e em razão do caráter excepcional, impõe-se, portanto, a observação rigorosa dos limites objetivos da norma que cria o fator de discriminação entre os contribuintes.

Diante disso, tem-se que é evidente a possibilidade de alteração dos percentuais de cálculo do crédito pelo Poder Executivo, de forma a ajustá-los aos objetivos da política cambial e do comércio exterior, tal como no caso dos impostos de natureza nitidamente extrafiscal, os quais constituem numa técnica de intervenção estatal.

Ressalte-se que a própria [Constituição Federal](#), em seu artigo [153, parágrafo 1º](#), faculta a alteração das alíquotas do imposto de exportação pelo Poder Executivo desde que atendidas as condições e limites estabelecidos pela lei. No mesmo sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski, em voto no Recurso Extraordinário nº 570.680/RS, com característica de repercussão geral, julgado em 28.10.2009, discorrendo acerca do imposto de exportação, ressaltou que a competência excepcional conferida ao Poder Executivo da União para alterar as alíquotas do tributo em questão, dentro das condições e dos limites estabelecidos nas leis e regulamentos pertinentes, decorre, exatamente, de seu caráter regulatório, cuja conformação deve amoldar-se, com a maior presteza possível, às vicissitudes dos mercados nacional e internacional. O Ministro acrescentou ainda que a redução ou o aumento das alíquotas dos impostos aduaneiros exige, portanto, ação pronta e tecnicamente adequada por parte do Governo para que o País possa reagir de modo eficiente às oscilações da conjuntura econômica interna e internacional.

Os Decretos nº [8.415/2015](#) e nº [8.543/2015](#) observaram os limites das alíquotas devidamente fixadas em lei e não inovaram ordem jurídica; executaram os comandos da Lei que instituiu o benefício fiscal do REINTEGRA.

Todavia, em que pese a legalidade e a constitucionalidade dos Decretos nº [8.415/2015](#) e nº [8.543/2015](#), houve violação da segurança jurídica em razão da ofensa ao princípio da anterioridade anual, como defende a impetrante.

De fato, a hipótese dos autos refere-se a uma redução de benefício fiscal, de sorte que não há como se furtar da conclusão de que o contribuinte sofre um agravamento do tributo. Dessa forma, tratando-se de agravamento indireto de tributo, tem-se que é aplicável ao caso a incidência do princípio constitucional tributário da não surpresa, consubstanciado no art. 150, III, *b* (princípio da anterioridade). Isso porque o princípio da anterioridade busca assegurar previsibilidade da relação fiscal ao não permitir que o contribuinte seja surpreendido com um aumento súbito do encargo, confirmando o direito inafastável ao planejamento de suas finanças.

Logo, deve ser entendida como majoração de tributo toda redução de benefícios fiscais, visto que tal constitui agravamento do encargo tributário, impondo-se, portanto, a aplicação ao caso concreto do princípio da anterioridade geral.

Tal entendimento que ora adoto está afinado com a orientação recente perflhada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.225/RS, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio (DJe 17/11/2014), assentou que no caso de aumento indireto de tributo, tal como a redução de benefício fiscal, deve ser observado o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas *b* e *c* do inciso III do artigo 150, da [Constituição Federal](#).

Ainda nesse sentido, confira-se o recente entendimento:

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA E DA IRRETROATIVIDADE. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO INDIRETA DA CARGA TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O STF pacificou entendimento quanto à inconstitucionalidade das alterações promovidas pelo Decreto nº 8.415 no âmbito do REINTEGRA diante da ofensa ao princípio da anterioridade, em seu aspecto anual e nonagesimal. Nesse cenário jurisprudencial, deve ser assegurado à parte autora o percentual de 3,0% até o fim de 2015. 2. Assentado o ponto, é mister reconhecer o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente por força do Decreto nº 8.415/15. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal e a incidência do art. 170-A do CTN. Optando o contribuinte pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, introduzido pela Lei nº 13.670/18. 3. Com reforma da r. sentença, devendo de haver sucumbência recíproca, resta a União Federal condenada ao pagamento da integralidade dos honorários advocatícios fixados pelo MM. Magistrado a quo. 4. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal e remessa necessária improvidas. (ApRecNec 5008026-44.2018.4.03.6112, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020.)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que observe o princípio da anterioridade geral na aplicação dos Decretos nº [8.415/2015](#) e nº [8.543/2015](#), declarando o direito da impetrante de apurar o REINTEGRA relativo ao ano calendário 2015 (até 31.12) à alíquota de 3%, bem como autorizo a compensação dos valores decorrentes da apuração a menor do benefício, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018768-96.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BERNARDO CASTRO DE ABREU PEIXOTO - RJ185259, MAURO VITOR BOCONCELLO SIMOES - SP378241, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.** e filiais, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e ao FNDE (Salário-Educação). Ao final, requerem o direito de compensar espontaneamente os créditos de contribuições de terceiros indevidamente recolhidos nos últimos 5 (anos) e nas competências subsequentes à impetração, inclusive na modalidade cruzada, devidamente atualizados pela SELIC, destinadas às referidas entidades, dada a manifesta inconstitucionalidade das leis que as instituíram.

Alégem que no regular exercício de suas atividades empresariais, empregam considerável número de empregados, sendo, destarte, sujeito passivo de contribuições sociais (previdenciárias) e das seguintes contribuições parafiscais destinadas a outras entidades e fundos (contribuições de terceiros): INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE.

Afirma que não deveriam se sujeitar ao recolhimento das referidas contribuições, considerando que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp n. 722.808/PR, e o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE n. 396.266/SC, consolidaram o entendimento de que as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE se revestem de natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), não havendo, portanto, autorização constitucional para que essas contribuições parafiscais incidam sobre a folha de salários.

Sustentam, ademais, que essas contribuições incidem sobre base de cálculo não enunciada no preceptivo constitucional autorizador, cujo rol taxativo do artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/01, impõe como base apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, ou o valor aduaneiro.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas ao Sistema S, SEBRAE, salário educação e ao ICNRA adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, amplada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exceção impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Destá forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da legitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no REsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela legitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.** (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III n.º 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da legitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:). negritei.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 89, E 91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam toda a sociedade. 4. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da EC nº 2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 89, e 91 não tiveram condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciais do País. 2. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto. 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negritei

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento. Assim, não é possível o acolhimento da tese inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018652-90.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA** em face do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO)**, objetivando a suspensão da exigibilidade do IRPJ e CSLL sobre a Taxa Selic, ou sobre outros índices de juros de mora e correção monetária, devidos pelo FISCO na restituição/ressarcimento/compensação de tributos. E que a Autoridade Coatora se abstenha de promover quaisquer atos de cobrança do referido tributo, tais como a inscrição no CADIN, no SERASA e o protesto de Certidão de Dívida Ativa. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade do recolhimento do IRPJ e CSLL, ao menos, sobre a parcela da SELIC que se refere à correção monetária.

Ao final, pugna pelo direito à **COMPENSAÇÃO** dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 anos anteriores à impetração deste *mandamus*, nos termos do artigo 165, I, do Código Tributário Nacional, por meio de: (i) compensação administrativa; (ii) pedido de restituição; (iii) expedição de precatório; ou (iv) recomposição de sua base de cálculo via escrita fiscal para os períodos em que não houve recolhimento via desembolso financeiro – ou houve recolhimento parcial – em razão de uso de créditos, a critério da Impetrante, sendo certo, ainda, que o manejo do presente mandado de segurança tem o condão de interromper o prazo prescricional em relação a eventual ação de repetição de indébito tributário cujo ajuizamento se faça necessário.

Alega a parte impetrante que, no exercício de suas atividades, submete-se ao recolhimento de diversos tributos e invariavelmente, por conta de diversos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que permeiam o Sistema Tributário Nacional, acaba sendo submetida ao pagamento de tributos indevidos, e, com isso, ajuíza diversas ações judiciais tendentes a ver reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária relativa a estes tributos inconstitucionais, com o consequente reconhecimento do seu direito à recuperação valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento de cada ação judicial. Além disso, é comum que recolher tributos cujo direito à restituição não tem como fundamento a ilegitimidade de tributos reconhecida judicialmente, mas, sim, de pagamentos realizados a maior ou em razão do preenchimento de dados incorretos.

Aduz que, quando da recuperação do indébito tributário mediante precatório, restituição, ressarcimento ou compensação, o montante a ser recuperado é composto, em síntese, por duas cifras: (i) o valor principal do tributo pago à época; e (ii) o valor correspondente à aplicação da SELIC para correção/atualização monetária do tributo recuperado. Que, em relação ao valor correspondente à SELIC aplicada pelo Fisco sobre a recuperação do indébito tributário (precatório, restituição, ressarcimento e compensação), a Autoridade Coatora entende que tal montante está submetido à incidência do IRPJ e CSLL, conforme se infere da Solução de Consulta nº 10 - SRRF/06/Disit - 29 de janeiro de 2013 - Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª RF.

Sustenta que a SELIC é índice de atualização dos débitos federais composto por juros de mora e correção monetária, montantes estes que, em verdade, não se enquadram no conceito de renda e lucro tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL. Que “renda” é definido como o produto (remuneração) do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, enquanto “proventos de qualquer natureza” é signo econômico que abrange qualquer outro fato que também resulte em acréscimo patrimonial. Portanto, para que haja a incidência do IRPJ é essencial a ocorrência do acréscimo patrimonial. Conseqüentemente, se não houver o ingresso de riqueza nova no patrimônio do contribuinte, então não há a que se falar em incidência do IRPJ. Que o fato gerador da CSLL, por sua vez, corresponde a “auferir lucro” (artigo 2º da Lei 7.689/88), logo, a base de cálculo da indigitada contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Assim, os fatos geradores do IRPJ e da CSLL são semelhantes, mormente considerando o artigo 57 da Lei 8.981/95.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”, diante da informação aposta no id 39023554.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Requer a parte impetrante a não incidência do IRPJ e da CSLL, sobre os juros e correção monetária incidentes na repetição do indébito, restituição/ressarcimento/compensação de tributos, sob a alegação de não caracterizar acréscimo patrimonial.

Inicialmente, ressalto que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Considerando-se os princípios tributários da estrita legalidade e literalidade, o IRPJ e a CSLL devem incidir sobre o acréscimo patrimonial verificado quando o sujeito passivo auferir rendimentos de qualquer natureza (no caso do IRPJ) e auferir lucro líquido (no caso da CSLL), não importando o “poder de compra”.

O STJ, no Tema Repetitivo nº 505, fixou a tese de que “quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa”.

Com isso, não obstante as alegações da parte impetrante, os valores recebidos a título de atualização conferida pela Taxa SELIC por conta de repetições de indébito e compensações administrativas de tributos, pelo menos a priori, integram patrimônio da contribuinte, inclusive para efeitos de base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, confira-se os recentes entendimentos do e. Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DO IRPJ/CSLL SOBRE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LUCROS CESSANTES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. RECURSO DESPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA..CLASSE: ApCiv 5002987-68.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATORC: Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2020)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ CSLL INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA E DE LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito do impetrante à não incidência do IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC recebida em decorrência dos valores pagos em virtude de repetição de indébito tributário judicial e administrativo. 2. É tranquila orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que se sujeitam à tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL os juros remuneratórios incidentes na devolução dos depósitos judiciais, bem como os juros em repetição de indébito, conforme restou consolidado no julgamento do REsp n. 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73. No mesmo sentido, são os precedentes mais modernos desta Turma. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral em relação ao Tema 962 (incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC recebida no indébito tributário), porém, não houve decisão determinando o sobrestamento dos feitos que versam sobre a matéria. Logo, enquanto não houver manifestação definitiva da Corte Suprema, há que se reconhecer o entendimento vinculante do julgamento do STJ (REsp 1.138.695/SC). 4. Recurso de apelação desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5005987-34.2019.4.03.6114 ..PROCESSO_ANTI GO: ..PROCESSO_ANTI GO_FORMATADO; ..RELATORC: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA. 1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes de ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL. 2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AI 5028896-79.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.)

E M E N T A TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NA REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVAS. 1. Os juros moratórios aplicados na repetição ou compensação administrativa de valores estão sujeitos à incidência tributária. 2. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos. 3. Agravo interno improvido. (AI 5019953-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020.)

Ressalte-se que a matéria teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 1.063,187/SC, sob o tema 962, pendente de julgamento, cuja ementa é a que segue:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

(RE 1063187 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017).

Com isso, não verifico preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida liminar requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019646-21.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA, TERRANETWORKS BRASIL S/A, TELXIUS CABLE BRASIL LTDA., TELEFONICA INTELIGENCIA E SEGURANCA BRASIL LTDA., TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA, TERRANETWORKS BRASIL S/A, TELXIUS CABLE BRASIL LTDA., TELEFONICA INTELIGENCIA E SEGURANCA BRASIL LTDA. e TELEFONICA BRASIL S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa "a exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, do crédito tributário de PIS e COFINS sobre os valores decorrentes da incidência da Taxa SELIC quando da restituição de tributos pagos indevidamente e/ou do levantamento de depósitos judiciais realizados, por quaisquer uns dos fundamentos acima, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, ao cumprimento de obrigações acessórias correlatas e à imposição de penalidades pelo não pagamento, inclusive impedindo qualquer medida coercitiva ou sancionatória por assim proceder, como a inclusão das Impetrantes em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA), o protesto dos valores e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal". Ao final, requer a não sujeição à tributação pelo PIS e COFINS dos valores decorrentes da atualização pela Taxa SELIC quando da restituição de tributos pagos indevidamente e/ou do levantamento de depósitos judiciais realizados, assegurando-lhes o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos a tal título (Súmula STJ 46136), no passado e também durante a tramitação desta ação, com aplicação da Taxa SELIC, inclusive mediante compensação com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Subsidiariamente, requer o direito líquido e certo de as Impetrantes não sujeitarem à tributação pelo PIS e COFINS a parcela da correção monetária que compõe a Taxa SELIC quando da restituição de tributos pagos indevidamente e/ou do levantamento de depósitos judiciais realizados.

Relatam os impetrante que, na consecução de seu objetivo social, sujeitam-se ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") incidentes sobre suas receitas, o que faz sob a sistemática não-cumulativa, ainda que parcialmente, em virtude da diversidade de atividades que exercem

Alegam que, por diversas vezes, são compelidas ao pagamento de tributos de forma indevida, o que enseja o ingresso via demandas judiciais para (i) afastar essas cobranças, tanto por meio de ações declaratórias, anulatórias, como por meio de mandados de segurança e de embargos à execução fiscal; bem como, (ii) a devolução dos valores pagos indevidamente – via restituição ou compensação, devidamente atualizados pela Taxa SELIC. Ainda, não raras vezes, realizam o depósito judicial dos valores controvertidos, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Que, com o encerramento dessas demandas e trânsito em julgado de decisão favorável, há o reconhecimento do direito à restituição dos tributos pagos indevidamente e/ou o reconhecimento do direito ao levantamento de depósitos judiciais realizados no curso dessas discussões judiciais, corrigidos pela Taxa SELIC.

Afirmam que a Receita Federal entende que os valores correspondentes à Taxa SELIC devem ser incluídos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, no entanto, sustentam que a tributação dos referidos valores pelo PIS e pela COFINS representa violação ao próprio direito de propriedade das Impetrantes, constitucionalmente assegurado, considerando que tais valores não representariam ingressos de receitas novas, mas, sim, recuperação de custo ou despesa tida à época, bem como que o Ato Declaratório 25/03, corroborado pelas Soluções de Consulta DISIT nºs 10/13 e 1020/17 e COSIT nº 166/17, prevê a não incidência de PIS/COFINS sobre os valores recebidos a título de “principal”, de sorte que não há como prosperar a incidência de referidos tributos sobre os valores recebidos a título de “acessório”.

Informa que, embora o presente writ verse especificamente sobre as bases de cálculo do PIS e da COFINS, está pendente de julgamento, sob a sistemática de Repercussão Geral no A. STF, o Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC, que trata de tese análoga à presente, qual seja, a tributação dos valores relativos aos juros de mora (Taxa SELIC) decorrentes da repetição de indébito pela IRPJ e CSLL.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

É o relatório do necessário.

Decido.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva a impetrante, liminarmente, obter provimento jurisdicional que a autorize a exclusão do recolhimento do PIS/COFINS incidentes sobre a atualização monetária – Taxa SELIC, na repetição de indébitos tributários e 113 depósitos judiciais.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Os juros moratórios incidentes na repetição de indébito tributário possuem natureza de lucros cessantes, não obstante se tratem de verbas indenizatórias, visto consubstanciar em acréscimo patrimonial. Diante disso, são tributados pelo Imposto de Renda e CSLL, conforme entendimento proferido no REsp nº 1.138.695/SC, Tema Repetitivo nº 504, no qual foi fixada a seguinte tese: “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL”. Ademais, no Tema Repetitivo nº 505, foi fixada a tese de que “quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa”.

A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Desse modo, sendo a base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, a correção monetária e os juros de mora compõem a base de cálculo das referidas contribuições. Portanto, os valores atinentes à Taxa SELIC, índice composto de correção monetária e juros de mora, incidente sobre parcelas reconhecidas judicialmente, estão abrangidos na hipótese de incidência das contribuições do PIS e da COFINS porque consubstanciam receita nova e, nessa condição, desvinculada do crédito principal.

Neste sentido, confira-se:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os juros SELIC não representam parcela indenizatória, constituindo-se, antes, acréscimo patrimonial, enquadrando-se como produto do capital, renda tributável, portanto, quer recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, quer decorrentes de levantamentos de depósitos judiciais, sendo receitas financeiras destinadas a remunerar o capital, como qualquer outra aplicação financeira. 2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543-C do CPC). 3. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório. 4. Igualmente, incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os juros de mora, uma vez que integram o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. Precedente STJ. 5. Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGLA CLASSE: AI 5002846-79.2020.4.03.0000. PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO.; ..RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020) negritei

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento “per relationem” -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”. 4. Precedentes do E. STF e do C. STJ. 5. Sobre o tema, tal como asseverado pelo magistrado singular, ainda que o E. STF tenha reconhecido a repercussão geral sobre o tema, verifica-se que não há qualquer determinação de sobrestamento. 6. Considerando a ausência de determinação de sobrestamento da Suprema Corte e que, sob a ótica infraconstitucional, há julgamento do E. STJ que determina a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, visto que possuem natureza remuneratória, ausente a relevância na fundamentação da ora recorrente. 7. A acertada a decisão agravada ao manter o entendimento para o PIS e para COFINS por extensão. 8. Destaque-se que o agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, devolvendo ao juízo ad quem apenas a matéria apreciada pelo juízo a quo. 9. Verifica-se do teor da decisão agravada que não foi analisada a alegação quanto à natureza híbrida da SELIC, o que afasta qualquer manifestação desta Corte, neste ponto. 10. Acresça-se que a referida questão também não pode ser abordada à luz do princípio do duplo grau de jurisdição. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGLA CLASSE: AI 5032646-89.2019.4.03.0000. PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO.; ..RELATOR: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/05/2020)

E M E N T A AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE APRECIOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO PROPOSTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FUNDO: CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA INCLUSÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTIDOS NA SELIC, DECORRENTES DE PARCELA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. No Resp nº 1.138.695/SC (repetitivo) restou definido que os juros incidentes na recuperação do indébito tributário se tratam de juros moratórios, são lucros cessantes que indenizam aquilo que o contribuinte deixou de lucrar e não o que efetivamente perdeu. 2. No cenário do PIS e da COFINS tem-se que as Leis 10.627/2002 e 10.833/2003 prevêm que a base de cálculo dessas contribuições é composta pela totalidade das receitas percebidas pela pessoa jurídica, de sorte que nessas receitas estão inclusos os acréscimos patrimoniais sob a forma de lucros cessantes. Não se tratando, no caso, de indenizações de prejuízos efetivos, a SELIC incidente sobre o indébito tributário recuperado deve ser vista como receita nova, que se imbrica com a apuração de PIS/COFINS. 3. A existência do Tema 962 no STF (Incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito), pendente de julgamento, não invalida a posição do STJ e tampouco as assertivas feitas neste voto. 4. Da mesma forma, descabe o pedido subsidiário consistente em obrigar o Fisco a exigir o PIS e a COFINS com a inclusão, nas suas bases de cálculo, da parcela correspondente à mera correção monetária, equivalente à diferença entre a taxa Selic e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que melhor reflita a inflação, a ser determinado por este Tribunal. Existindo índice oficial de correção que não tangencia inconstitucionalidade, não há espaço para o Judiciário, que não tem feição legislativa, definir de modo diverso. 5. Agravo interno improvido. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5006182-80.2019.4.03.6126 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO, ..RELATOR: Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

Assim, submetida a parte impetrante ao regime não-cumulativo previsto nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, a correção monetária pela Taxa SELIC integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Face ao exposto, não vislumbrando o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018373-07.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)**, por meio da qual objetiva a impetrante a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da Carta Cobrança nº 215/2020 (Processo Administrativo nº 16327-721.128/2020-10), relativa aos débitos de PIS e COFINS vinculados aos pagamentos realizados pela Impetrante referentes ao período de 01/2019, oriundos da discussão veiculada através do Mandado de Segurança distribuído sob o nº 5012829-09.2018.4.03.6100, afastando todo e qualquer ato tendente a exigí-los, como por exemplo, protesto, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Tributos Federais, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de Execução Fiscal; inscrição no CADIN ou SERASA, até o julgamento definitivo deste writ. Ao final, objetiva seja concedida a segurança pleiteada para cancelar a Carta Cobrança nº 215/2020.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado e visando ver reconhecido o direito de deduzir da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS as despesas de "PCLD", impetrou MS nº 5012829-09.2018.4.03.6100 perante a 13ª Vara Federal desta Seção Judiciária. Em 06/2018, em sede de liminar, o D. Juízo da citada vara federal deferiu o pedido e autorizou a dedução das despesas de intermediação financeiras relativas à PCLD da base de cálculo do PIS e da COFINS. Posteriormente, ao apreciar a demanda, a segurança foi denegada e a liminar revogada, sendo que tal publicação ocorreu em 14/02/2019.

Defende que em razão da sentença, a Impetrante teria 30 (trinta) dias para realizar o recolhimento ou depósito dos valores outrora suspensos, conforme prevê o artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Afirma que realizou, em 12/03/2019, o pagamento da parcela "suspensa" relativa ao período de apuração de 07/2018 a 01/2019, retificando suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais.

Contudo, em 19/08/2020, a Impetrante foi surpreendida com a Carta Cobrança nº 215/2020, vinculada ao Processo Administrativo nº 16327-721.128/2020-10, visando cobrança de pretensos débitos de Contribuição ao PIS e COFINS do período de janeiro de 2019, pelo suposto pagamento a menor, eis que foram imputados os valores a título de multa de mora sobre tal competência, no montante de R\$ 497.418,30 (quatrocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta centavos).

Por fim, aduz que estando convicta da impossibilidade de sofrer tal exigência, nos moldes em que tem entendido a D. Autoridade Fiscal, outra alternativa não restou a Impetrante senão a impetração do presente writ.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 498.041,58 (quatrocentos e noventa e oito mil, quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A controvérsia dos autos está no cabimento ou não da cobrança da multa moratória sub judice, nos autos do MS nº 5012829-09.2018.4.03.6100.

Aduz a impetrante que teve a liminar deferida em 06/2018, autorizando a dedução das despesas de intermediação financeiras relativas à PCLD da base de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera que o artigo 63, da Lei nº 9430/96 prevê que, quando da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, do CTN, é vedada a cobrança da multa de mora por "30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição".

Assim consta no "Despacho Dicit/Deinf-SPO", exarado pela autoridade coatora:

"Consta no presente processo saldos devedores referentes o PIS e a Cofins do período de apuração 01/2019, conforme extrato do processo juntado às fls. 45-46.

2. Referidos débitos foram declarados na situação de suspensos com base no mandado de segurança nº 5012829-09.2018.4.03.6100/JF SP, conforme cópias das DCTFs às fls. 43/44.

3. No entanto, apesar de inicialmente ter sido deferida a liminar solicitada nos autos, em 14/02/2019 foi disponibilizada no DJE a sentença a qual julgou o pedido improcedente.

4. Sendo assim, quando do vencimento dos débitos do período de apuração 01/2019, que se deu em 20/02/2019, os mesmos já estavam exigíveis, não chegando a serem beneficiados pela liminar anteriormente deferida.

5. Diante disso, o pagamento realizado em 12/03/2019 o qual não contemplou a multa de mora mostrou-se insuficiente já que aos mencionados débitos não se aplica o disposto no parágrafo 2º do artigo 63 da lei 9.430 uma vez que no seu vencimento a liminar não estava mais vigente."

Compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que a sentença que revogou a liminar e denegou a segurança foi publicada em 14/02/2019 (Id 38788821), tendo a impetrante realizado, em 12/03/2019 (Id 38788822), o pagamento da parcela "suspensa" relativa ao período de apuração de 07/2018 a 01/2019, retificando suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, **portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.**

Emsede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Com efeito, dispõe o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, verbis:

Art.63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos [incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), não caberá lançamento de multa de ofício.

(...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, **até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial** que considerar devido o tributo ou contribuição (negrito)

Observo que, com fundamento nessa expressa previsão legal, o E. Superior Tribunal de Justiça admite o afastamento da multa e dos juros moratórios em desfavor do contribuinte durante o período abrangido por medida judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA POR LIMINAR CASSADA NA SENTENÇA DENEGATÓRIA DO WRIT. MULTA MORATÓRIA AFASTADA. LEI MAIS BENEFÍCA. LEI N. 9.430/96, ART. 63, § 2º, E ART 106 DO CTN. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Cassada, na sentença denegatória do mandado de segurança, a liminar que suspendera a exigibilidade do crédito tributário hostilizado no mandamus, impõe-se ao contribuinte impetrante a obrigação de recolher o tributo sem a incidência da multa moratória, nos termos do § 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96. Aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, consoante previsão do artigo 106 do CTN. 3. Recurso especial não provido. (Acórdão, Número 2010.00.30222-6, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1181978, Relatora ELIANA CALMON, STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDA TURMA, 27/04/2010, Data da publicação, 11/05/2010, Fonte da publicação DJE DATA:11/05/2010).

Ainda:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 63 §2º DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. - O art. 61 da Lei 9.430/96 disciplina o pagamento intempestivo de tributos. - A multa de mora, entretanto, é excepcionada nas situações previstas no §2º do art. 63 da Lei 9.430/96. - Precedente do STJ. - No caso concreto, a autora, ora apelada faz jus à exclusão da multa, nos moldes em que disposto no §2º do art. 63 da Lei 9.430/96, porquanto o acórdão foi publicado em 05/08/2009 (fls. 89), e o depósito em relação a todas as competências pretéritas, ocorreu em 04.09.2009 (fl. 115). - No caso, durante a fluência do prazo de 30 dias a que aduz o § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96, a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, mesmo que nesse interregno sobrevenha o vencimento ordinário de alguma parcela do tributo em discussão. - Em razão da procedência do pedido, e considerando a atuação e o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura (R\$ RS 142.387,82 - em 31/07/2013), o local da prestação do serviço, o trabalho realizado, o tempo despendido para o seu deslinde e a complexidade da demanda, mantenho os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. Juízo a quo - 3% sobre o valor da condenação. - Remessa oficial e apelação improvidas. (Acórdão Número 0013567-58.2013.4.03.6100, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO, 4ª Turma, 12/03/2020, Data da publicação 18/03/2020).

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade da Carta Cobrança nº 215/2020 (Processo Administrativo nº 16327-721.128/2020-10), relativa aos débitos de PIS e COFINS vinculados aos pagamentos realizados pela Impetrante referentes ao período de 01/2019, oriundos da discussão veiculada por meio do Mandado de Segurança distribuído sob o nº 5012829-09.2018.4.03.6100.

Determino, ainda, o afastamento de qualquer ato tendente a exigí-los, como: protesto, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de Execução Fiscal; inscrição no CADIN ou SERASA, até o julgamento do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003744-61.1993.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, KATIANE ALVES HEREDIA - SP204633

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 173/964

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

RF 2385

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019206-25.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMANUEL MESSIAS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMANUEL MESSIAS DA SILVA em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO- CREF-4 e do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – 4ª REGIÃO – CREF4/SP objetivando a concessão de liminar, para que o Impetrado CREF/4ª REGIÃO – SP se abstenha de fiscalizar a atividade laboral do Impetrante, para que este possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo, ainda que ausente registro no conselho impetrado, uma vez que esta é sua forma de subsistência, até que seja julgado definitivamente o processo.

Relata o impetrante ser instrutor técnico de tênis de campo, com a sua primeira experiência no esporte ainda muito jovem, aos 10 (dez) anos de idade, por influência de sua família que tem tradição no esporte, completando vários anos de dedicação e carreira.

Alega que iniciou sua trajetória no esporte em academias e clubes paulistas, realizando treinamentos diários e auxiliando os professores locais com os demais alunos, já que viu no tênis uma grande oportunidade de melhorar sua condição financeira e de sua família, tanto competindo, como auxiliando professores. Que durante sua infância e adolescência participou de diversos torneios tanto da Federação Paulista de Tênis como da Confederação Brasileira de Tênis e, sempre buscou durante todo o seu trajeto, ser o melhor de todos os torneios que participou, bem como, conforme já dito encontrou o esporte como forma de sustento, a fim de melhorar a sua condição financeira.

Aduz que, com o passar dos anos, foi adquirindo grande experiência técnica e tática no esporte através dos treinamentos e torneios, motivo que o levou a começar a ministrar aulas de tênis de campo e ser um professor referência no estado de São Paulo, sendo exemplo tanto para seus alunos, como para outros professores, além de melhorar a sua condição financeira.

Afirma, contudo, que, ultimamente, devido às fiscalizações ilegais do CREF 4/SP, que estão cada vez mais constrangedoras, deixou de ministrar aulas e não possui outra fonte de renda.

Sustenta que profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, e não há restrição de acesso às funções de treinamento de tênis, nem mesmo na Lei 8650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos.

Ressalta que a atividade não se enquadra no âmbito da Lei nº 9696/98, pois apenas transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo, sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física, razão pela qual não pode ser compelido a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para fins de exercício de sua atividade profissional.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Para o deslinde da questão faz-se necessário, no caso, a leitura dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.696/98:

(...)

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis nos Conselhos de Educação Física, porquanto à luz do que dispõe o artigo 3º da referida Lei, essas atividades não são exclusivas dos profissionais de educação física.

Ademais, de se trazer à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art.3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1513396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015).

Não é diferente o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 9.696/1998. INSTRUTOR DE TÊNIS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Segundo o artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.696/1998 não prevê a obrigatoriedade de inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física, tampouco estabelece exclusividade no desempenho da função por profissionais da área. 3. Cabível o exercício, pelo impetrante, da atividade de técnico de tênis de campo sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, visto que não afrontada a norma do artigo 3º da Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Precedentes. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5008461-54.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

E:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF4/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE INSTRUTOR/PROFESSOR DE TENIS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. LEI Nº 9.696/98. ILEGALIDADE. 1. A questão dos autos cinge-se a averiguar eventual possibilidade de o Conselho Regional de Educação Física fiscalizar a profissão de instrutor de tênis, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo. 2. Denota que as referidas garantias constitucionais estabelecem que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No entanto, a possibilidade do exercício profissional, impõe a restrição, de acordo com que a lei estabelecer, ou seja, somente através da lei é que pode encontrar limitação, caso contrário, a acessibilidade a qualquer trabalho, ofício ou profissão é irrestrita na medida em que configura uma das faces do direito à liberdade. 3. Como é bem de ver, a Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o conselho Federal e os conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de tênis nos Conselhos de Educação Física. 4. Ademais, a Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 5. Destarte, anota-se que a mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física. 6. Dessa forma, qualquer ato infraregal no sentido de exigir a inscrição no indigitado Conselho Profissional de técnico/treinador de modalidade esportiva específica padece de ilegalidade. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Pedido de efeito suspensivo prejudicado. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5001816-41.2019.4.03.6144 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATOR: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

I

Assim, para a atividade de ensino de tênis, é inexigível a inscrição no Conselho Regional de Educação Física, uma vez que a atividade não se circunscreve à prestação de serviços na área de atividade física ou desportiva, privativas dos profissionais de Educação Física, elencadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98.

Presente, assim, o "iuris boni juris", verifico, igualmente, a existência do periculum in mora, uma vez que o impetrante está impedido de exercer livremente sua profissão.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar, atuar, ou impedir o impetrante de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de tênis, em virtude de não se encontrar inscrito junto ao Conselho Regional de Educação Física-CREF-4.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019087-64.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLASTIREAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO - SP213788

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PLASTIREAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do PIS/COFINS das bases de cálculo do próprio PIS e COFINS para fatos geradores pretéritos, presentes e futuros, bem como que a Entidade Fazendária da União (Receita Federal) se abstenha de promover atuação ou inscrição da impetrante em CDA, Cadin, ou mesmo inscrição em órgão de proteção ao crédito (Serasa / Cartório de Protesto), especificamente no tocante à diferenças pela exclusão de base de cálculo e recolhimento, até o julgamento final da lide.

Ao final, pleiteia seja declarada a inexigibilidade da inclusão dos valores relativos às contribuições do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, bem como o direito de compensação dos créditos dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata a parte impetrante, em síntese, estar submetida ao pagamento das contribuições ao PIS e COFINS, no entanto, está obrigada a incluir tais contribuições na base de cálculo dos próprios tributos PIS e COFINS, sem o devido amparo constitucional, tendo em vista que esses tributos não podem ser tomados como faturamento ou receita.

Informa que as referidas contribuições têm como base de cálculo o faturamento, de acordo com a redação original do inciso I, do artigo 195 da Carta Magna, ou a receita, conforme alínea b, do mesmo artigo, incluída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Discorre sobre o recurso extraordinário nº 574.706, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, ante a inconstitucionalidade da indevida inclusão do imposto estadual na base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Neste sentido, sendo incabível que o ICMS integre a base de cálculo do PIS/COFINS, imperioso que as próprias contribuições também sejam excluídas desta grandeza para o cálculo do tributo devido.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$1.671.875,79 (um milhão seiscentos e setenta e um mil oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva a parte impetrante, liminarmente, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado "cálculo por dentro" da contribuição.

O que pretende a impetrante, *grossa modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

A impetrante, em síntese, afirma que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS (Agravado de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018).

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado "cálculo por dentro" do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de trazer-se a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra "Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

"São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, aliás, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexista uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as acompanham ou que nelas estejam incorporados".

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva".

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de "cálculo por dentro", ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

"Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bens, mercadorias ou serviços". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim

Ou seja, no que tange à sistemática de "cálculo por dentro", o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação ("cálculo por dentro") já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto a outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Uma vez afastada a relevância da fundamentação, verifico que, do mesmo modo, também resta afastado o perigo de ineficácia da decisão, porquanto a questão se resolveria, a princípio, na restituição de valores pagos a maior.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se a autoridade impetrada para que preste as informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018887-57.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KEEN COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **KEEN COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA – EPP**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante de excluir todo o ICMS destacado em notas, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensar com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal os valores por ela pagos a maior a título de PIS e de COFINS, dos últimos 5 (cinco) anos contados da impetração do presente mandado de segurança.

Relata a parte impetrante, em síntese, que, em razão da consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e à COFINS, e, até a decisão proferida nos autos do RE nº 574.706 (Tema 69), era compelida a incluir o ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega, em síntese, que o ICMS não pode ser considerado faturamento, pois no conceito de “faturamento” estão contempladas as receitas decorrentes de vendas de bens e serviços e não os encargos tributários. Portanto, o faturamento, como fato gerador do PIS e da COFINS, deve ser compreendido como sendo apenas o que o contribuinte realmente fatura, não incluindo o ICMS e o ISS, que é um valor repassado ao Estado e ao Distrito Federal e ao Município.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 190.871,85.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 39234408 foi proferido despacho, determinando que a parte impetrante recolhesse as custas judiciais, o que foi providenciado, conforme petição constante do Id nº 39274024.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574.706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do **Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR**, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ressalto que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Observe que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta (...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”

Ante o exposto, **DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS destacado na nota fiscal incidente nas vendas de mercadorias.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019703-39.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ULISSES ALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ULISSES ALE**, em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE**, por meio do qual objetiva o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora disponibilize cópia do Processo Administrativo, referente ao protocolo de requerimento nº 1705606476, formulado em 10/12/2019, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 49, da Lei nº 9784/99.

Relata que formulou requerimento de Cópia de Processo Administrativo, em 10/12/2019, por meio de atendimento virtual, sendo que, nessa ocasião, seu atendimento virtual gerou o protocolo de requerimento nº 1705606476.

Porém, até o presente momento não obteve resposta alguma, não obstante, decorridos mais de 60(sessenta) dias da data do requerimento.

Salienta que a conduta adotada pela autoridade impetrada vai de encontro ao previsto no ordenamento pátrio, notadamente os artigos 48, 49 c/c 59, §1º, da Lei nº 9.784/99, que aduzem que o prazo máximo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30(trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que devidamente motivado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, formulando-se pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019421-98.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOP CAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TOP CAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA** em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar a liberação dos valores de restituição decorrentes de importação cancelada para viabilizar a alocação desses pagamentos em nova DI com a descrição correta (Nacionalização de Entrepósito Aduaneiro), tendo em vista que já possui despacho de deferimento desde 12 de Fevereiro de 2020 (fls. 71 a 75 do Proc. 15771.720172/2020-00 – Doc. 02).

Relata que, em janeiro de 2020, realizou o pagamento dos tributos incidentes no momento do registro da Declaração de Importação – DI sob Nº 20/0134902- 4 de suas mercadorias licenciadas até 01.08.2020, 31.08.2020 e 31.12.2020 (brinquedos infantis) e com limite de vendas em até 60 (sessenta) dias). A mercadoria em questão estava amparada no regime de entreposto aduaneiro através da Declaração de Admissão - DA nº 19/1304032-3 de 18/07/2020. Que, ao realizar o registro da declaração de Importação e o efetivo recolhimento dos tributos em 20/01/2020, houve a necessidade de retificar a referida DI para alterar o tipo de Declaração de Importação para Nacionalização de Entrepósito Aduaneiro, sendo submetida à Alfândega da receita Federal do Brasil através de Peticionamento digital amparado pelo processo administrativo nº 15771.720172/2020-00 – Anexo Doc. 2, e por não haver mecanismo de retificação deste tipo no sistema SISCOMEX, acabou realizando o cancelamento da DI e requerendo a restituição dos tributos para, ato subsequente, apresentar nova DI com a retificação do tipo de declaração de regime aduaneiro.

Alega que, com base nas normas aplicáveis ao caso Inciso IV, Art. 63 da Instrução Normativa nº 680 de 2006, combinado com o art. 577 do regulamento Aduaneiro Decreto 6759/2009, optou por efetuar o cancelamento da DI - REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE D.I. 20/0134902-4 em razão da referida DI ter sido classificada com o tipo incorreto, que deveria ter sido “Nacionalização de Entrepósito Aduaneiro” (Doc. 02 Anexo – Cópia integral do processo administrativo n. 15771.720172/2020-00), e requereu a restituição dos referidos tributos para viabilizar a alocação desses pagamentos em nova DI com a descrição correta (Nacionalização de Entrepósito Aduaneiro).

Aduz que a autoridade da RFB proferiu despacho decisório, deferindo e autorizando a restituição dos valores pagos (fls. 71 a 75 do Proc. 15771.720172/2020-00 – Anexo Doc. 02), e direcionou para outra equipe da RFB, que, por sua vez, apontou a existência de supostos débitos em aberto em seu nome (fls. 88 do Proc. 15771.720172/2020-00) e formalizou manifestação (fls. 93 do Proc. 15771.720172/2020-00) contrária à liberação da disponibilidade dos tributos para nova alocação em DI e encaminhou o processo para a DERAT.

Discorre que os débitos apontados se tratam de antigos pedidos de Compensação protocolizados nos anos de 2002 e 2003, e indeferidos em 2008, com a devida ciência da empresa registrada através de AR em 2008, o que consecutivamente, caracteriza a inércia do sujeito ativo em cobrar os valores no lustro legal, ocorrendo, dessa forma a prescrição. Assim, impetrou mandado de segurança, sob o n. 5012391-12.2020.4.03.6100, obtendo decisão para que os débitos não fossem óbice para a restituição pleiteada. No entanto, em 14/08/2020, a autoridade coatora apresentou extrato de suposto débito em aberto, de modo que a impetrante prontamente se manifestou em 20.08.2020, comprovando que o débito havia sido parcelado em 13.08.2020 (um dia após o extrato emitido pela impetrada). (Doc. Anexo – Cópia integral do Processo Administrativo), mas, mesmo assim, a autoridade não liberou a restituição sob a alegação de que os parcelamentos não possuíam garantia, e impôs a compensação de ofício.

Sustenta que o STF, no RE 917.285, julgado em agosto de 2020, reconhecendo a impossibilidade de compensação de ofício entre o débito objeto de parcelamento sem garantia com créditos fiscais objetos de restituição.

Informa que, diante disso, apresentou oposição à compensação de ofício e novamente requereu a liberação imediata da restituição pleiteada (id 39449872).

Com a inicial, vieram documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Custas recolhidas.

É o relatório.

Decido.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”, diante da informação aposta no id 39479062.

No mais, considerando-se a decisão proferida no **RE 917.285 (Tema 874)**, pelo Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal, em 17/08/2020, na qual foi considerada inconstitucional a expressão “ou parcelados sem garantia”, constante do parágrafo único do artigo 73 da lei [9.430/96](#), e a apresentação de oposição à compensação de ofício apresentada pela parte impetrante no processo administrativo relacionado ao pedido de restituição de tributo, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos para a apreciação da medida liminar.

Oficie-se com urgência.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014209-96.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAMEF TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 36819242: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte impetrante em face da decisão proferida no ID nº 36555853, alegando a ocorrência de omissão.

Alega a embargante que houve omissão no dispositivo quanto ao critério a ser adotado para apuração da base de cálculo das contribuições parafiscais devidas a terceiros, se a limitação de 20 (vinte) salários mínimos atinge toda a folha salarial da empregadora, por período de competência ou em uma interpretação mais restritiva e imprópria, sobre cada parcela paga aos empregados a título de salário-de-contribuição.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Assiste razão à impetrante.

Consigno que o limite de 20 salários-mínimos na base de cálculo para o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros se dá **sobre a folha de salários**.

Assim, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para que o dispositivo passe a constar como segue:

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC SENAC, SENAT), incidentes sobre a folha-de-salário, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando indeferida a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P.R.I.C. Retifique-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019222-76.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA** em face do **COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.

Relata que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, categoria regra por pontos através do processo digital no dia 24/03/2020, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Alega que o processo foi protocolado com o nº de requerimento 523651344 e que no dia 09/04/2020 o INSS mudou o STATUS do serviço, pois solicitou que fosse cumprida por parte do impetrante uma EXIGÊNCIA, a qual o segurado teria que apresentar documentos comprobatórios.

Aduz que no dia 20/07/2020 a exigência foi cumprida pelo impetrante, e desde então não há qualquer informação por parte do INSS a fim de que possa dar a decisão ao seu pedido de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Por esse motivo o demandante impetra o presente Mandado de Segurança, buscando o amparo do seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do seu pedido de benefício.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010391-39.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLA REGINA ALVARENGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALMIR PALMA - SP405640

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CARLA REGINA ALVARENGA** em face do **Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP – Sul**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante - protocolo nº 1406001221.

Relata que protocolou, em 30 de janeiro de 2020, perante a Autarquia Impetrada (protocolo digital), PEDIDO DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA DECADENTE (protocolo nº 1406001221), no entanto, até a data da propositura da ação, ou seja, mais de quatro meses após o protocolo do requerimento, não houve providências da Autarquia.

Alega que depende deste documento para futura e iminente postulação de pedido de aposentadoria, já que, ocupa cargo no funcionalismo público, por isso o caráter urgente do pedido.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido.

O exame do pedido liminar foi postergado para após as informações da autoridade coatora.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Id 35253680).

A autoridade impetrada prestou informações, Id 36740544, assinalando que o pedido administrativo de solicitação de cálculo de período decadente, sob protocolo nº 1406001221, da impetrante, foi analisado pela Agência da Previdência Social Tucuruvi em 22/06/2020 e feito exigência para a segurada solicitando documentação complementar.

Parecer do Ministério Público, pugnano pela concessão da segurança (Id 37207828) de modo a determinar à autoridade coatora que conclua a análise do pedido administrativo no prazo máximo de 30 dias (Id 38600942).

Intimada, a impetrante informa que: “o INSS através do Ofício SEI nº 95/2020/APSTCVI – GEXSPN/GEXPN – SR-I/SR-I/PRES. INSS (28/07/2020), encaminhado a este r. Juízo, na alínea “b”, informa que a Requerente poderá “...depositar a cópia da documentação solicitada em urnas disponíveis nas unidades do INSS em São Paulo..”, assim como já efetuado por ela e não aceito, ou seja, segundo as informações dispostas no processo administrativo, não serão aceitos documentos depositados na URNA, já na informação para o Juízo, é aceitável a referida documentação.” Por fim, ratifica o pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou PEDIDO DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA DECADENTE (protocolo nº 1406001221), pendente de análise.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do **PEDIDO DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA DECADENTE (protocolo nº 1406001221)**, no prazo máximo de 30 dias, desde que não haja outro óbice não apontado nos autos. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012964-50.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELENICE EMERICH DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELEONICE EMERICH DE OLIVEIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora promova a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, 10/04/2018 formalizou seu pedido administrativo recursal na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado sob o NB nº 185.630.513-6, cuja análise, desconsiderou tempo especial e aplicou a incidência do fator previdenciário junto a seu benefício, com perda de quase 40% no valor de seu benefício efetivamente devido. Apresentou recurso em 10/04/2018 distribuído para a 17ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, a qual determinou o retorno para que o INSS oficie o Hospital São Luís – Rede D'or para a entrega do LTCAT, documento fundamental à análise recursal, o qual encontra-se parado desde então, tendo extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Custas Id 35525678.

A liminar foi postergada para após as informações.

A autoridade coatora informou que foi constatada a necessidade de apresentação, pela segurada, de elementos complementares para a conclusão do pedido e aguarda a exigência encaminhada em 19/08/2020.

A impetrante, através da petição Id 37438789, alega que a Impetrada informou o cumprimento parcial do ato administrativo a que lhe competia e inerte desde 22/11/2018, consistente no envio de intimação por telegrama ao Hospital São Luís para que apresente documentação (LTCAT) solicitada pela 17ª Junta de Recursos do CRPS. Informou, ainda, que em processo administrativo comprovou que já fizera o pedido diretamente ao hospital e este quedou-se inerte. Assim, tendo novamente a inércia administrativa, requer seja a Impetrada instada a cumprir o ato administrativo completo, qual seja, após o prazo de 30 dias da intimação ao hospital (Id 3736290), que devolva o processo à 17ª Junta de Recursos do CRPS.

Parecer do Ministério Público, pugnano pela concessão parcial da segurança (Id 37637023)

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que a impetrante apresentou pedido administrativo recursal na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado sob o NB nº 185.630.513-6, sem análise conclusiva até o momento, conforme informações da própria autoridade coatora.

Por tanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito do impetrante ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo recursal na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado sob o NB nº 185.630.513-6, no prazo máximo de 30 dias, desde que não haja outro óbice não apontado nos autos. Por conseguinte, extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005896-49.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHIRLEY FERREIRA CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DASILVA - SP361578

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SHIRLEY FERREIRA CABRAL** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora encaminhe o Recurso Ordinário de concessão de Aposentadoria do Impetrante, a uma das Juntas de Recurso para julgamento.

Relata que protocolou Recurso Ordinário Administrativo a fim de recorrer do indeferimento da concessão do benefício, mais especificamente, Pensão por Morte sob o protocolo **298698972** e NB nº **1936692705**.

Informa que protocolou o Recurso Ordinário na data de **29/08/2019**, através do site "Meu INSS" e até o presente momento a Autarquia Previdenciária não encaminhou o Recurso a uma das Juntas de Recursos para julgamento, não obstante já tenha se passado mais de **07 meses**, sem nenhuma movimentação por parte da Impetrada.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando que o processo referente ao benefício da parte autora encontra-se na fila regional da Central de Análise de Benefícios – Reconhecimento de Direitos da SRI aguardando instrução para encaminhamento à Junta (Id 31738458).

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Id 31436346).

Parecer do Ministério Público, pugnando pela concessão parcial da segurança (id 32691732) para que seja determinado prazo razoável para que a Autoridade Impetrada proceda a apreciação do requerimento pretendido pela Impetrante, fixando multa caso a obrigação não seja cumprida.

Requeru a impetrante o deferimento do seu pedido (Id 38600942).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou protocolo de recurso administrativo (processo 44233.820671/2018-69, NB 32/570.750.903-4 – cfê Num. 22786367) pendente de análise.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu "munus" público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do **Recurso Ordinário Administrativo (Pensão por Morte) sob o protocolo 298698972 e NB nº 1936692705**, no prazo máximo de 30 dias, desde que não haja outro óbice não apontado nos autos. Por conseguinte, extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001149-14.2020.4.03.6114 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILA SAMPAIO CANGANE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CAMILA SAMPAIO CANGANE**, em face de ato praticado pela **DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja autorizada a continuidade da impetrante no curso de Biomedicina – 7º semestre, bem como a realização da prova substituta da matéria de Bioquímica Metabólica e Clínica.

Relata que, em agosto de 2016, iniciou o curso superior em BIOMEDICINA na Universidade Nove de Julho, cursado até o dia 26/09/2017, ocasião em que procedeu à entrega do atestado médico para gestante, no entanto, a Universidade se recusou a fornecer o protocolo por ausência do CID. Que no dia 29/09/2017 deu à luz ao seu filho.

Alega que em janeiro de 2018 foi surpreendida pela informação de que estava reprovada por faltas e notas naquele 2º semestre de 2017, mesmo estando adimplente com as mensalidades. Que, não obstante a isso, continuou cursando os períodos seguintes, sendo aprovada no 4º semestre (1º semestre de 2018), no 5º semestre (2º semestre de 2018) e no 6º semestre (1º semestre de 2019), inclusive na matéria de Hematologia e Banco de Sangue, bem como nas matérias pendentes do 2º semestre de 2017 (Citologia Clínica, Gestão em Serviços de Saúde e Química Laboratorial).

Informa que interpôs ação em face da instituição da autoridade coatora perante o Juizado Especial Cível, sob o nº 1014511-61.2018.8.26.0161, julgada improcedente, considerando que a prova da entrega do atestado era testemunhal, cerceada pelo Juízo, pois não houve a respectiva oitiva.

Aduz que a instituição de ensino autorizou a realização da prova substitutiva da última pendência da matéria de Bioquímica Metabólica e Clínica marcada para agosto/2019, no entanto, após a improcedência da referida demanda, foi impedida de realizá-la, mesmo após ter realizado o pagamento. Consequentemente, teve o seu acesso à Universidade bloqueado, sendo impedida de cursar o 2º semestre de 2019 e proibida de ingressar no "campus" pelos seguranças.

Salienta que realizou todas as provas substitutivas no período em que se encontrava em licença maternidade, se encontra aprovada em todos os semestres cursado, adimplente com todas as mensalidades, no entanto, a autoridade coatora, sem qualquer justificativa, bloqueou o acesso e continuidade do curso, violando o seu direito à educação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (mil reais), formulando-se pedido de justiça gratuita.

Os autos foram inicialmente ajuizados perante o Juízo da Justiça Estadual – Foro de Diadema, que declinou da sua competência para o Juízo de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, tendo esse, por sua vez, declinado para uma das Varas Cíveis da Capital, considerando-se a sede da autoridade coatora (id 29497753).

Redistribuídos, a impetrante foi intimada para informar acerca do interesse na continuidade da presente ação, diante do tempo decorrido.

A impetrante informou que o seu acesso à Universidade continua bloqueado.

É o relato do necessário.

Delibero.

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Considerando-se a situação fática apresentada, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora para os devidos esclarecimentos.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações necessárias no prazo legal.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001337-91.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALAIDE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALAIDE FERREIRA DA SILVA** em face do **Presidente da Junta de Recursos da Previdência Social**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44234.213344/2019-27, (ID nº 29954794), sem andamento desde 07/03/2020.

Alega que após ter preenchido todos os requisitos necessários para pleitear sua Aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 622.651.864-6, teve seu pedido indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo junto ao Impetrado na data de 18/06/2019.

Relata que decorreram mais de 223 dias do protocolo do requerimento sem a respectiva análise, ultrapassando o prazo máximo de 85 dias determinado no Provimento CRPS/GP/n.º 99, de 1º de abril de 2008.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 5ª Vara Previdenciária, o qual declinou da competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (id 30916961).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeriu-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido.

A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade coatora (id 33620995).

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Id 35263231).

Notificada, a autoridade coatora informou (Id 35948918) que o processo de Recurso em nome da impetrante se encontra na Perícia Médica Federal por encaminhamento da Conselheira da 24ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social e que lamenta pela demora na análise do pedido, a qual ocorre pelo número crescente de processos requeridos e a desproporcionalidade com o quantitativo de servidores ativos para conclusão da demanda.

Parecer do Ministério Público, pugando pela concessão da segurança (id 37596046).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou protocolo de recurso face ao indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido recebeu o Protocolo nº 1427323419, em 18/06/2019, pendente de análise.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu "munus" público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo Protocolo nº 1427323419, em 18/06/2019, no prazo máximo de 30 dias, desde que não haja outro óbice não apontado nos autos. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015820-84.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA DOS SANTOS GUALHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO - SP315334

IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ADRIANA DOS SANTOS GUALHEIRO** em face de ato do **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU e FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA**, objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional que determine que a impetrante possa efetuar regularmente a sua matrícula no 5º semestre do curso de nutrição na faculdade FMU.

Alega a parte impetrante que é aluna da instituição de ensino superior **FMU**, na qual frequenta o curso de nutrição, campus Liberdade, e sempre honrou com os pagamentos das referidas mensalidades, estando essas devidamente quitadas.

Aduz que devido à crise em seus negócios, e em razão do aumento no valor das mensalidades, viu-se impossibilitada de realizar o pagamento das mensalidades referentes aos meses de agosto de 2019, setembro de 2019, outubro de 2019, novembro de 2019 e dezembro de 2019.

Esclarece que realizou acordo para pagamento das referidas mensalidades em Janeiro de 2020, quitando o valor da matrícula do semestre, além de ter realizado pagamento para o abatimento da dívida no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), restando um valor em débito de R\$ 4.658,24.

Afirma, no entanto, que desde março de 2020, não consegue mais efetuar pagamentos deste acordo, devido à grave crise que assolou o país após a pandemia da Covid-19, pois sofreu uma diminuição em seus rendimentos, porquanto é autônoma no ramo de festas de aniversário, e seu negócio se encontra parado.

Alega que aos débitos anteriores foram acrescidos os dos meses de fevereiro de 2020, março de 2020, abril de 2020, maio de 2020 e junho de 2020, totalizando um montante de R\$ 11.080,40 e, em junho de 2020, ao solicitar a rematricula, fora informada que não poderia proceder com a mesma, enquanto não houvesse a quitação das mensalidades pendentes.

Defende que o condicionamento da matrícula ao pagamento do débito é ilícito, uma vez que coage o impetrante, ferindo-lhe direito líquido e certo, pois deixam de prestar serviço público que lhe foi delegado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Há pedido de justiça gratuita, o que foi deferido (Id 37449525).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 11.080,40 (onze mil e oitenta reais e quarenta centavos).

A apreciação da liminar foi postergada para após as informações.

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida se, ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A educação é um direito básico constitucionalmente tutelado, em especial, no artigo 205 e seguintes da Constituição da República.

A lei nº 9.870/1999 traz alguma elucidação ao caso concreto, quando prevê o seguinte:

"Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)"

Diante das disposições previstas na referida lei, a instituição de ensino, ao final do período ou semestre letivo, tem a possibilidade de obstar a matrícula do aluno inadimplente.

O STJ tem afirmado não haver ilegalidade na negativa da instituição de ensino superior em proceder à matrícula de aluno inadimplente.

Ademais, por não ter restado comprovada a quitação do acordo dos débitos anteriores, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006371-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SYLVIA CHRISTINA SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: JAIR TAVARES DA SILVA - SP46688

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por SYLVIA CHRISTINA SANCHEZ, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende seja a presente ação julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que integre na base de cálculo de Imposto de Renda de Pessoa Física valores recebidos a título de indenização. Requer-se, ainda, a condenação da parte ré à devolução dos valores pagos indevidamente, devidamente atualizados com todos dos encargos legais.

Afirma a parte autora haver trabalhado na empresa HP-HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA. por aproximadamente 27 anos, tendo sido dispensada sem justa causa em 10/09/2012, ostentando, à época de sua dispensa, de estabilidade provisória, uma vez que, em 19/09/2011, foi eleita representante dos empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, ensejando o direito à indenização em razão de danos causados por dispensa imotivada.

Alde que foram realizados descontos indevidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, visto que o saldo de salário, a indenização por estabilidade – CIPA e a indenização estabilidade 13º salário integraram a base de cálculo do referido tributo.

Entende que referido desconto é ilegal, por tratarem-se de verbas de caráter indenizatório.

Assevera, ainda, que os valores pagos estariam isentos do IRPF, pelo fato de terem sido pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, nos termos do artigo 6º, inciso V, da lei nº 7.713/88.

Com a inicial, foram juntados os documentos.

A União Federal apresentou contestação (ID1882590), com preliminar de ausência de documentos essenciais, sustentando, no mérito, a incidência de Imposto de Renda Pessoa Física sobre as verbas recebidas pela autora em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

A parte autora foi intimada a manifestar-se acerca da contestação e as partes intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID3642254). A União Federal pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID3772093).

A parte autora apresentou réplica, ratificando os termos da inicial e pugnando pela intimação da União para apresentar a DIRF do exercício objeto da presente lide, conforme já requerido pela Ré através do e-dossiê nº 10080.001798/0717-14, com a finalidade de comprovar a retenção realizada sobre as verbas percebidas a título de saldo de salário; indenização estabilidade CIPA e indenização estabilidade – 13º salário (ID3969030).

A União Federal foi intimada a juntar no feito a documentação referente ao e-dossiê 10080.001798/0717-14 ou informar acerca do seu andamento administrativo (ID11216754). Disto, informou que a RFB trouxe nova manifestação anexa (doc. 01), na qual informa que, em não havendo trânsito em julgado de decisão favorável à autora, não serão apurados os valores originários a serem repetidos, pugnando para que, caso a autora se saque vencedora da ação em decisão definitiva, que seja permitida a ampla conferência e cálculos dos eventuais valores a repetir nestes autos, com o fim de evitar eventual enriquecimento ilícito (ID11940028).

Alegações finais da parte autora no ID13094241.

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR - ALEGADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL

Afasto a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, tendo em vista que o sentido dado pela ré ao aludido pressuposto processual, na verdade, corresponde aos documentos que a mesma considera importantes para demonstrar a existência dos fatos constitutivos do direito da autora. Portanto, a ré, ao apontar os documentos que considera faltantes nos autos, refere-se ao ônus da prova e não necessariamente aos documentos que devem acompanhar a inicial.

Destarte, rejeito a arguição no sentido da falta de documentos essenciais, eis que os mesmos não se enquadram como documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, no caso em tela, a retenção dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre as verbas consideradas indenizatórias apresenta-se comprovada nos autos. A parte Autora, para provar as suas alegações, juntou Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, com a discriminação de todos os valores auferidos por ocasião da dispensa e, inclusive, daqueles a serem descontados e recolhidos a título de imposto de renda pelo ex-empregador.

MÉRITO

A incidência do imposto de renda deve ser apreciada segundo a sua regra matriz constitucional que pressupõe, para a tributação em apreço, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova por parte do contribuinte, riqueza nova que se caracteriza em acréscimos patrimoniais. Destarte, a definição de renda traz insita a noção de realização de atos que revelem a obtenção de mais valia, o que de pronto exclui as indenizações, pois estas, por não traduzirem incremento patrimonial, mas apenas a recomposição do patrimônio lesado de quem as recebe, não dão margem à incidência do imposto de renda.

Ou seja, o imposto de renda é tributo cuja hipótese de incidência se traduz no fato jurídico de o sujeito passivo ter auferido rendas ou proventos de qualquer natureza, o que não se caracteriza na situação apresentada nestes autos.

As verbas recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho têm caráter puramente indenizatório, não se configurando acréscimo patrimonial para a pessoa demitida. Visam, isto sim, a compensar a perda sofrida pela rescisão do contrato de trabalho, como a própria nomenclatura das verbas revela. Nesse sentido, o disposto na Lei nº 7.713/88, art. 6º e do Decreto nº 3000/99, art. 39:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;”

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);”. Grifou-se.

No que se refere aos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidente do Trabalho (CIPA), por serem dotados de estabilidade provisória, não poderão sofrer despedida arbitrária, estando sujeitos à indenização compensatória, à luz do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; do artigo 7º, da Constituição Federal e do artigo 165 da CLT:

“Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;”

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;”

“Art. 165 - Os titulares da representação dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)”. Grifou-se.

In casu, a parte autora comprovou ter trabalhado na empresa HP-HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA. por aproximadamente 27 anos, tendo sido dispensada sem justa causa em 10/09/2012 (id 1286675), ostentando, à época de sua dispensa, de estabilidade provisória, uma vez que, em 19/09/2011, foi eleita representante dos empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA (id 1286656).

Por conseguinte, os valores pagos em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho de membros da CIPA, por imposição legal, possuem caráter indenizatório, não configurando fato gerador do imposto de renda.

É firme a jurisprudência de nossos Tribunais nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda referente a verba rescisória a título de “(i) indenização pro férias não gozadas e (ii) indenização pelo período estável de trabalho a que faz jus”. 2. O pagamento da verba decorrente da estabilidade de membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidente do Trabalho - CIPA foi concedida em razão do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente aos salários do período de estabilidade provisória, não decorrendo de mera liberalidade do empregador, mas de imposição legal. 3. Precedentes desta Corte reiteram entendimento no sentido de que a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho em valor correspondente aos salários do período de estabilidade provisória não está sujeita a imposto de renda, já que contemplada pela isenção prevista no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88 e no art. 39, XX, do Decreto n. 3.000/99. Recurso especial improvido.” (RESP 201401090960 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA 15.08.2014). Griefou-se.

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FGTS + 40% IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A rescisão do contrato de trabalho pela empregadora na fluência do período estável de trabalho com pagamento de valores como compensação, sem contraprestação, configura o caráter indenizatório, não se compreendendo aquela verba às hipóteses descritas no artigo 43 do Código Tributário Nacional. 2. O pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador) é isento do imposto de renda, a teor do disposto no art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Precedentes STJ. 3. Quanto aos valores recebidos a título de férias, não se reveste de caráter retributivo, em razão de sua natureza nitidamente indenizatória, não se subsumindo a hipótese de incidência do imposto de renda. Ao adicional de 1/3, a conclusão é idêntica, visto que tal parcela também não está incluída no conceito de renda ou acréscimo patrimonial. 4. No que toca ao aviso prévio, o artigo 6º da Lei nº 7.713/88 estabelece, expressamente, ser isento do imposto de renda retido na fonte o aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXI, da Constituição Federal). 5. Quanto aos valores recebidos pelo autor a título de FGTS constituem verba isenta do imposto de renda, conforme expressa previsão do artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88. 6. Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004199-30.2015.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 05/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019). Griefou-se.

Outrossim, acerca da incidência do imposto de renda nas indenizações trabalhistas, o Superior Tribunal de Justiça editou súmulas nos seguintes termos:

Súmula 125: “O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.”

Súmula 215: “A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.”

Assim sendo, as verbas devidas pelo empregador, a título de “indenização estabilidade CIPA” e “indenização estabilidade 13º salário”, recebidas pela parte autora por ocasião da rescisão do vínculo empregatício não devem sofrer a incidência do imposto de renda, justamente por terem função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade.

Deste modo, os valores recebidos pela autora a título das referidas verbas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (ID1286679), estão fora do âmbito de incidência do imposto de renda, uma vez que possuem caráter de verbas indenizatórias, justamente por assumirem função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO

A modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo.

Consigno, por fim, que deve ser observada a atualização monetária das importâncias descontadas na fonte a título de imposto de renda, consoante os índices fixados neste julgado, desde a data da retenção.

PRESCRIÇÃO

Desde logo, consigno que não se aplica à hipótese a regra geral posta no Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição para dívidas passivas da União. Com efeito, a regra especial prevalece sobre a geral, incidindo as disposições específicas do Código Tributário Nacional sobre prescrição e decadência.

Pois bem, cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Somente depois de feito o recolhimento é que o Fisco constatará a sua regularidade. Na linha do entendimento da jurisprudência pátria e antes do advento da Lei Complementar nº 118/05, entendia-se que a extinção do crédito tributário dependia de posterior homologação do lançamento (art. 150, caput e § 1º, do CTN). Não havendo a homologação expressa, considerava-se definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ocorrendo o que se denomina de homologação tácita (art. 150, § 4º, do CTN).

Assim, o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, contado da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), iniciaria a fluir a partir da data da homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispunha o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a partir do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo decadencial posteriormente dito. Neste sentido, há farta jurisprudência do Colendo STJ, expressa no REsp nº 171.999/RS (Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 14-12-98), Embargos de Divergência no REsp nº 54.380-9/PE (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 07-08-95), REsp nº 134.732/RS (Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 18-11-96), REsp nº 120.939/RS (Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 20-10-97).

No entanto, sobreveio a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que, em seu art. 3º, dispôs que “Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida lei.” Outrossim o art. 4º da LC nº 118/2005 fixou *vacatio legis* de 120 dias e determinou a aplicação do disposto no art. 106, inciso I, do CTN, ao art. 3º da LC nº 118. A segunda parte do art. 4º suscitou o questionamento sobre a sua inconstitucionalidade, visto que, ao tachar de interpretativo o art. 3º e prever a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado, e não no momento da homologação desse pagamento, pretendeu sobrepor-se de forma retroativa à jurisprudência do STJ.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 566.621, em 04/08/2011, cuja decisão possui repercussão geral, reconheceu a violação ao princípio da segurança jurídica e considerou válida a aplicação do novo termo inicial da prescrição - o pagamento antecipado - somente às ações ajuizadas após a vigência da LC nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005.

Cumpra-me, então, perfilar o entendimento firmado pelo STF, restando superada a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.002.932/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que havia considerado, com base no princípio da irretroatividade, aplicável a LC nº 118/2005 aos pagamentos indevidos efetuados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas após a vigência do aludido diploma.

A Primeira Seção do STJ cuidou de revisar a sua jurisprudência, arguindo questão de ordem especial em 24/08/2011, na qual decidiu ajustar seus julgamentos aos termos da decisão proferida no STF. Neste sentido, menciono os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte”. (AgRg no REsp 1215642/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005”, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na sessão do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido”. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011).

Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em virtude da regra do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, § único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física sobre as verbas recebidas a título de “**indenização estabilidade CIPA**” e “**indenização estabilidade 13º salário**”, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho junto à empresa HP-HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA., ocorrida em 10/09/2012, bem como para condenar a parte ré à restituição à parte autora dos valores indevidamente recolhidos em questão, nos termos da sentença. Os valores a repetir deverão ser acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária; ressalvado que referida apuração deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença.

Com fulcro no artigo 85, § 4º, inciso III, do CPC, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Por constarem nos autos informações sensíveis, decreto o sigilo dos autos.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023357-61.2016.4.03.6100

AUTOR: UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARIZILDA FERNANDES DOS SANTOS VICTORELLO - SP51172

REU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de provas formulado pela parte autora.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016012-17.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEYDE RAMOS CAMPOS

CURADOR: LUIS AUGUSTO DE CAMPOS SARACENI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Suspendo, por ora, os efeitos do despacho Id nº 40445743.

Tendo em vista interesse de incapaz, abra-se vista ao DD. Ministério Público Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5021090-89.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: DIRCE BERNARDONI MONTESINO, KELLY ANTONIA MONTESINO GOUVEIA, LEANDRO MONTESINO

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de MANOEL MONTESINO, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021191-29.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMELY TRABULSE MAHFUZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CASTRO DE ANDRADE GAVAZZA - BA23215

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.792,21 (trinta e três mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015084-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASLAB PRODUTOS OTICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 191/964

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011777-07.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMEN SILVIA AGUILAR FRAISSAT, DANIEL GUSTAVO FRAISSAT, DORIS DALLES FRAISSAT MOURA, MARCO ANTONIO FRAISSAT, SABRINA FRAISSAT MORALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de DORIS DALLES FRAISSAT, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007017-15.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

REU: SOMPO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REU: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ084676

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020479-39.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, que seja autorizada a utilização pela Impetrante da folha de salários como insumo, com a consequente possibilidade de tomada de créditos na apuração da base de cálculo do PIS e COFINS, pelos fatos e argumentos constantes da inicial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Recebo a petição id. 40614613 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pretende, a autora, o reconhecimento do direito à apropriação do crédito referente aos valores despendidos para a realização de seu objeto social, como é o caso das despesas relacionadas ao serviço de transporte de cargas, locação de equipamentos e bens móveis, locação de coberturas tipo galpão, serviços de manutenção e assistência técnica de máquinas e equipamentos industriais, serviços de gestão de frotas de veículos, fornecimento de gases industriais/especiais, serviços de varrição, coleta, remoção, reciclagem, incineração, tratamento, separação e destinação final de lixo, serviços de controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

O art. 195, I, "b" e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece:

"Art. 195 – A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a)...

b) a receita ou o faturamento;

...

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar:

...

Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas (grifei)"

Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á esta "não-cumulatividade".

Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento.

Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a "não cumulatividade" do PIS e da Cofins, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, se o legislador, ao introduzir a possibilidade de desconto de créditos, pretendesse dar ao termo insumo a extensão almejada pela autora, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez, eis que indicou expressamente qual insumo poderia ser objeto de creditamento.

E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Ora, o que a autora pretende, no presente caso, é que a interpretação por ela dada às despesas indicadas na inicial, que não se referem ao processo de transformação e produção do bem comercializado, se enquadrem no inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02, assim redigidos:

"Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da [Tpi](#); (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; (...)"

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da autora. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. CREDITAMENTO DE INSUMO. ARTS. 3º, II DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. ABRANGÊNCIA.

1. O art. 3º, II das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos "insumos" adquiridos pela pessoa jurídica, **assim entendidos todos e quaisquer bens que se aglutinam no processo de transformação da qual resultará a mercadoria industrializada, diversa dos produtos que inicialmente foram empregados no processo.**

2. É inviável estender o alcance da expressão "insumo" de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, que não meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado".

(AC 20067104002013-2, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 09/12/2009, DE de 16/12/2009, Relator: Jorge Antonio Maurique - grifei)

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP'S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR.

1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.

2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. As MP's nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativas, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais.

4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF.
5. O próprio art. 195, § 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.
6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.
7. O disposto no § 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput.
8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio.
9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior.
10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos.
11. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.
12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise.
13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).
14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.
15. Precedente desta Corte.
16. Apelação improvida."

(AC 00054692620094036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/05/2012, DE de 22/06/2012, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento que as instruções normativas indicadas pela autora não extrapolaram os limites previstos em lei, já que estas relacionam bens e serviços tal como previsto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5019635-89.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA BRANDT - SP144703

REU: SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI, JOCATIBA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., JOSE CARLOS FELIZATE, MAGNI ANTONIO FELIZATE, EDSON FELIZATE

Advogado do(a) REU: CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI - SP138435

DES PACHO

Ciência ao réu Silvío Roberto Ali Zeitoun Revi do bloqueio efetuado pelo sistema Sisbajud (id.40643027).

Nada sendo requerido em 5 dias, providencie a secretaria a transferência daquele valor para a conta à disposição deste Juízo.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019922-52.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VASILIOS BOTSARIS - SP189027

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILSON ANDRADE DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que conclua o processamento do pedido, com consequente julgamento do seu Recurso Administrativo interposto sob o protocolo nº 466568548, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 03/06/2020, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 03/06/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

De outro lado, não há como se determinar o imediato julgamento do recurso interposto, eis que o processo administrativo não foi encaminhado à Secretaria da instância julgadora, de modo que o prazo para julgamento sequer foi iniciado.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 466568548, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003929-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IARA MARCIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A decisão ID 35539353 fixou o valor da execução em R\$ 888.411,07, válido para DEZEMBRO DE 2019.

Determinou, ainda, que devam ser descontados os valores incontroversos já requisitados.

Ocorre que, os valores incontroversos requisitados foram atualizados até FEVEREIRO DE 2018.

Portanto, a divergência havida entre as datas de atualização do valor definitivo a ser executado e das parcelas já incontroversas já requisitadas, impedem que seja efetuado o desconto dos valores já pagos.

Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que informe os valores a serem requisitados por intermédio de ofício precatório e ofício requisitório de pequeno valor complementares, devidos a parte autora e à título de honorários advocatícios.

Para tanto, não deverá haver atualização do valor fixado pela decisão ID 35539353, mas, tão somente, o cálculo do remanescente descontando-se os valores já pagos, atualizados para a mesma data do valor reconhecido pelo Juízo (DEZEMBRO DE 2019).

Todos os valores informados deverão manter a discriminação de parcelas referentes ao principal e aos juros.

Publique-se este despacho e, em seguida, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos de Liquidação para o devido cumprimento.

Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5020571-17.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIFARINA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO - EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO VAGO - SP67010, CRISTIANE PIMENTEL MORGADO - SP143922

REU: CONSULADO-GERAL DA VENEZUELA EM SAO PAULO

DESPACHO

CITE-SE a parte ré para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018095-06.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA ELEM ALENCAR SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NILTON SOUZA - SP76401, ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **MONICA ELEM ALENCAR SILVA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine o desbloqueio imediato de sua conta poupança, sendo obstado o referido procedimento sem que haja determinação judicial.

Sustenta, em síntese, que possui uma conta poupança na instituição financeira ré, sendo que na data de 19/06/2019 recebeu um comunicado informando o bloqueio da referida conta para qualquer tipo de movimentação, sem qualquer justificativa plausível, de modo que apesar de tentar buscar resolver o problema perante sua agência, nenhuma solução foi dada para o problema.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para análise após o contraditório.

Com a vinda da contestação os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Na hipótese em apreço, a parte autora alega que possui conta poupança na agência 1008 da Caixa Econômica Federal, identificada pelo número 1008.013.00023529-4, a qual afirma que foi bloqueada e encerrada sob o argumento de excesso de movimentação.

A CEF, por sua vez, afirma que na agência 1008 não existe a conta bancária mencionada pela parte autora, sendo localizada apenas uma conta digital aberta para recebimento de recursos oriundos do Auxílio Emergencial, cujo número não é informado em sua manifestação. Alega, ainda, que o documento juntado pela parte autora é ilegível.

Dos autos, verifica-se que o extrato de conta anexado pela parte autora de fato se encontra ilegível (id 38628403), no entanto, a partir do documento informando o encerramento da conta emitido pela CEF, é possível identificar o número da conta, qual seja, n. 1008.013.00023529-4, (id 38628195).

Em continuidade, o encerramento da conta se deu sob o fundamento do Art. 3º, Parágrafo 2º, da Resolução nº 2.025/93 do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta, bem como os elementos de identificação e localização do proponente, devem ser conferidos à vista de documentação competente, observada a responsabilidade da instituição pela verificação acerca da exatidão das informações prestadas. (Redação dada pela Resolução nº 2.953, de 25/4/2002.)

(...)

Parágrafo 2º. A instituição deve adequar seus sistemas de controles internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósitos, implantados nos termos da Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, com vistas a prever o monitoramento das atribuições conferidas na forma do parágrafo 1º, bem como adotar políticas e procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo "conheça seu cliente", que previnam a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas. (Redação dada pela Resolução nº 2.953, de 25/4/2002.)

Pois bem

Ao menos neste juízo de cognição sumária, não restam claras as circunstâncias e motivos que ensejaram o bloqueio e encerramento da conta bancária em questão. De um lado a instituição financeira afirma que não existe a referida conta, de outro lado a parte autora apresenta ofício emitido pela CEF informando o respectivo número.

Tendo em vista que o pedido formulado em caráter de tutela antecipada é se trata de medida satisfativa, entendo que ao menos neste momento não pode ser concedida nos moldes em que pleiteada.

Entretanto, resta evidente que a questão precisa ser aclarada, especialmente quanto ao eventual saldo residual da referida conta bancária e os reais motivos que ensejaram o seu encerramento.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, um extrato detalhado da conta bancária identificada pelo número 1008.013.00023529-4, agência 1008, informando ainda a data de bloqueio e encerramento, os motivos que ensejaram a referida medida, bem como eventual saldo residual existente.

Defiro o mesmo prazo para regularização da habilitação do procurador da instituição financeira, conforme requerido.

Cumprida a determinação, vista à parte contrária.

Após decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0036571-86.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES, ALDANO CORREA DA SILVEIRA JUNIOR, ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA, AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO, ANTONIO CARLOS ENDRIZZI, ANTONIO LOBAO DA SILVEIRA, ANY COUTO SILVA, ARLINDO DOMINICI, AYRTON PEREIRA DE LIMA, MARIA CRISTINA CASTILHO SOUZA, MARIA LUIZA CASTILHO TAGLIARI, LUIZ HENRIQUE VENEZIANI TAGLIARI

Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpram os autores remanescentes o determinado pelo despacho ID 39195292 no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, tomemos os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018981-05.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTREMAC CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária parte patronal, do SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros (outras entidades ou fundos) incidentes sobre o salário-maternidade, nos exatos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como seja obstando qualquer ato tendente à sua cobrança, conforme fatos narrados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 40563806 como emenda à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/1991 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A interpretação do inciso I do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.

Especificamente com relação ao salário maternidade, trata-se de um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o período da licença maternidade da empregada. O §2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o "salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição".

Igual previsão está disposta na alínea "a" do § 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 28

(...)

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

Nesse passo, vinha aplicando o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, que assenta a incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade em razão do seu caráter salarial.

Todavia, em recente julgamento em sede de repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal, firmou a seguinte tese:

É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade (tema 72).

Assim, em atenção ao disposto no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deve ser aplicado o referido entendimento, visto que firmado em recurso submetido ao rito dos repetitivos.

Além disso, prescreve o inciso III do artigo 1.040 do Código de Processo Civil que:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Nessa senda, não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a aplicação do precedente firmado.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para o fim de reconhecer o direito da parte autora ao afastamento do pagamento a título salário-maternidade da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT/RAT e das contribuições a terceiros, bem como obstar quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores que deixarem de ser recolhidos a este título, vale dizer, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora hostilizada em órgãos de proteção ao crédito e/ou similares ou impedimento à renovação de CND.

Retifique-se o valor atribuído à causa, fazendo constar o valor de R\$ 48.675,09 (quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e nove centavos), bem como a certidão de recolhimento das custas processuais.

Cite-se. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5026590-10.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: BS SALES INFORMATICA DO BRASIL LTDA - EPP, JAQUELINE SANTOS DIAS

Advogado do(a) REU: JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141

Advogado do(a) REU: JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (REU: BS SALES INFORMATICA DO BRASIL LTDA - EPP, JAQUELINE SANTOS DIAS), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018151-37.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO

DESPACHO

Verifico que o executado vem realizando sistematicamente depósitos nos autos.

Assim, informe a exequente se houve a realização de acordo entre as partes, bem como qual é o saldo devedor em aberto, descontados os valores depositados no feito.

Para fim de transferência do valor depositado nos autos, cumpra a exequente o determinado no despacho de id: 33640986.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014272-24.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: THIAGO APARECIDO SPINDOLA DA SILVA

DESPACHO

Ao que parece a exequente não compreendeu bem o que foi determinado por este Juízo.

A determinação não é que a exequente distribua a Carta Precatória, o que deverá ser feito pela Secretaria desta 12ª Vara Cível Federal, mas sim que a exequente recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual para que possa ser expedida e devidamente encaminhada ao Juízo Estadual da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para cumprimento.

Assim, coma comprovação nos autos do recolhimento das custas, expeça-se o necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-20.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SAM LUIZ BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, FRANCISCO SALES FAVERO, JOAO LUIZ FAVERO

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a transferência do valor bloqueado nos autos, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, cumpra a Caixa Econômica Federal, o já determinado por este Juízo no despacho de id: 33640417, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria o ofício para a transferência do valor que deverá ser, inicialmente, transferido à ordem deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0007246-70.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Considerando o silêncio da autora, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5026235-34.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: M.E.S. MODAS EIRELI - EPP, EUNICE DE OLIVEIRA SPIGHEL

Advogado do(a) REU: MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078

Advogado do(a) REU: MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (REU: M.E.S. MODAS EIRELI - EPP, EUNICE DE OLIVEIRA SPIGHEL), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024250-93.2018.4.03.6100

REQUERENTE: MARBON INDUSTRIA, FANNY FRANCISCA BONACCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o extrato de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal no feito, bem como o determinado na decisão apreciada liminarmente, comprove a requerente o depósito judicial dos valores em aberto no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação juntada aos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009714-41.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCELO CHIARANTANO PAVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS - SP129179

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo no despacho de id: 33628720.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005291-33.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: JULIO CESAR FELIPE HERINGER

DESPACHO

Tendo em vista que o executado não apresentou a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022224-81.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: MARIA ELENA PANSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANE LUIZ PINA - SP186262
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte embargante.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010202-32.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: MULTIPECAS PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CRISTINA ROSCHEL PIRES, MARTA ROSA ROSCHEL PIRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro, novamente, o prazo de 10 (dez) dias requerido pela embargada para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021383-28.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA

DESPACHO

Considerando o informado, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que a autora substituída pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos CNPJ/MF nº 04.527.335/0001-13.

Após, intime-se a exequente para que seja dado prosseguimento ao feito, requerendo para tanto o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023159-29.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

EXECUTADO: ELIAS ROGERIO SOUZA

DESPACHO

Inicialmente, encaminhe-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizado o seu polo ativo devendo constar como autora a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, CNPJ/MF nº 04.527.335/0001-13.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca do prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019450-85.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: NUTRICARNES ACOUGUE E ROTISSERIE LTDA - ME, SEVERINO DOS RAMOS GOMES

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 02/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023662-86.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA CARVALHO SOARES E ALVES

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 02/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0009722-13.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FELIPE PRIOR

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 02/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5010298-47.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIO HENRIQUE ASSUNCAO NOGUEIRA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 02/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001141-50.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMARO PINTO DA COSTA JUNIOR - ME, AMARO PINTO DA COSTA JUNIOR

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 02/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010186-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO TEMPO SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIS MARCOS COELHO BRANDAO, MARIA ELIZABETE MORAIS BRANDAO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003041-27.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Analisando os autos verifico que ainda existem 02 (dois) endereços indicados pela autora que não foram diligenciados.

Assim, considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré está localizado na cidade de Diadema, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória para citação do executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020592-95.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONINCK HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA - EPP, RENATO CONINCK FERNANDES DE OLIVEIRA, RONALDO CONINCK FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 01/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017690-94.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: BARMA INSTALACOES, MANUTENCAO E REFORMA LTDA - ME, MAURICIO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 01/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0017429-66.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JESLEY PRATA

DESPACHO

Tal como já determinado nos autos não consta no feito qualquer diligência feita pela autora junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, o que deverá ser feito pela autora e comprovado nos autos.

Verifico, ainda, que este Juízo já realizou as diligências pelas ferramentas eletrônicas disponíveis, dessa forma indefiro que seja realizada nova busca nesse sentido.

Sendo assim, cumpra a autora o já determinado nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016420-35.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: GMM COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, MARCELO DURAES, MARIA TERESA RUGUE RIOS FERNANDES

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 01/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5017163-23.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

REU: CTFB - CENTRO TECNICO DE FORMACAO DE BOMBEIROS LTDA - ME, ANNE MARGARETH GUERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 01/09/2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029273-20.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VERA LUCIA FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 26733944 - Diante dos extratos trazidos aos autos pela CEF, bem como em atenção ao Contraditório e à Ampla Defesa, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, observa-se dos autos que o direito objeto da presente demanda ainda não foi submetido à tentativa de conciliação.

Tendo em vista a natureza disponível da questão vindicada nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando o dever do magistrado de promover, a qualquer tempo, a auto composição das partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse em conciliar.

Na ausência de manifestação negativa, remetam-se os autos à CECON, para designação de audiência de conciliação e adoção das demais providências necessárias à realização do ato.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015732-46.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI - SP152280, LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação aos Embargos, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21/10/2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021416-83.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: STERCLIMAAR CONDICIONADO LTDA - EPP, RICARDO EUZEBIO FARIAS, RITA DE CASSIA EUZEBIO DE FARIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 40331011 - Diante do pedido de renúncia formulado pela parte Embargante fundado em suposto acordo extrajudicial entabulado entre as partes, o qual não foi juntado aos autos, manifeste-se a CEF expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido da Embargante, bem como se persiste o interesse no prosseguimento do feito principal (Autos nº 5013914-93.2019.4.03.6100).

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0026181-37.2009.4.03.6100

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MARTINS, VANDEIR BARBOSA DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO CORREALIMA - DF18828

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO CORREALIMA - DF18828

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, GRUPO OK

DESPACHO

Considerando que ainda nos encontramos em estado de pandemia, com o retorno gradual dos trabalhos, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a resposta do ofício expedido.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intime-se

São Paulo, 22 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010308-50.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: QUINCY COMERCIO DE AGUAS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MALUF, REGINA LUCIA BUCHALLA MALUF

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento pela Caixa Econômica Federal do ofício de transferência expedido.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, tendo em vista a sentença proferida nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5012575-02.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: SELMA MARIA DE JESUS LACERDA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027308-07.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: VANDA APARECIDA XIMENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA LORETA GABRIELLI - SP194124

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento pela instituição bancária do ofício de transferência expedido nos autos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa findo.

Intime-se

São Paulo, 21 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019241-85.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, DIEGO MARTIGNONI - RS65244, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CELIA REGINA DO AMARAL

DESPACHO

Inicialmente promova a retificação do pólo ativo do feito devendo constar como exequente a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A, inscrita no CNPJ sob o no. 04.527.335/0001-13, bem como promova-se a inclusão do advogado indicado no sistema processual para que seja devidamente intimado.

Acolho o pedido formulado pela executada e tomo sem efeito todos os atos praticados após o recebimento do feito da instância superior, visto que não houve a intimação da Defensoria Pública da União do recebimento do início da fase de cumprimento de sentença.

Dessa forma, regularizado o pólo ativo do feito, promova a exequente novamente o início da fase de cumprimento de sentença devendo ser corretamente ser intimada a representante da executada.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015309-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOHANNES AUGUSTINUS MARIA MALLENS

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 10/09/2020
xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001182-73.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADILSON PENA MURCIA, DEBORAH FLORIDO SANCHEZ

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 22/10/2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012490-16.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MONTRIX - ESTRUTURA METALICA LTDA. - EPP, RENATO CESAR ROCHA, YARA MARIA DINIZ CARDERELLI ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.
Trata-se de Embargos à Execução opostos por **MONTRIX - ESTRUTURA METÁLICA LTDA. e OUTROS** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a nulidade da execução.
Alegamos embargantes preliminares de nulidade da cédula de crédito bancário por ausência de liquidez e certeza do título. No mérito aduzem, em síntese a inexigibilidade do título.
Juntou peças da ação executiva para instruir os presentes Embargos. Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID. 19458818).
Intimada, a Embargada ofereceu impugnação (ID. 20850728). Alegou a regularidade da Cédula de Crédito Bancária, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inexistência de cláusulas abusivas, a legalidade da capitalização dos juros com periodicidade inferior a 1 (um) ano, a atualização do débito conforme previsto em contrato, bem como a regularidade da cobrança dos demais encargos.
Houve saneamento do feito (ID. 25948676).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Analisando os autos, verifico que os embargantes pretendem analisar e revisar determinadas cláusulas previstas no título de crédito complexo que é a cédula de crédito bancário, de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do ato entre as partes, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF.
De acordo com Humberto Theodoro Júnior, “há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê” (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452).
Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições expressas no título que entende ilegais.

Ademais, verifico que as questões inerentes às alegações de nulidades do título, bem como de sua consequente ausência de liquidez e exigibilidade referem-se a questões intrinsecamente ligadas ao mérito discutido, em comele serão analisadas.

1. Da certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Aduz a parte embargante que a execução padece de iliquidez, incerteza e inexigibilidade.

Contudo, não é o que verifico pelos documentos acostados à execução.

Nos autos da execução embargada foram acostadas à inicial as vias dos contratos assinados pelas partes, cuja veracidade da assinatura não foi contestada pela parte contrária.

Trata-se de contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.4851.555.000015-68 (ID. 19400129 - Pp. 10 e ss) celebrado em 26/02/2016, no valor de R\$ 274.957,78 (duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), a ser amortizado em 36 (trinta e seis) prestações de R\$ 12.637,08 (doze mil, seiscentos e trinta e sete reais e oito centavos).

Consta dos autos da execução (ID. 34013172) o demonstrativo de débito atualizado até 08/01/2020, data de início do inadimplemento (25/06/2017), acompanhado do cálculo de evolução da dívida.

Concluo da prova produzida nos autos principais que não assiste razão à parte embargante quanto à alegação de ausência dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo o título certo, líquido e exigível, nos moldes do art. 783 do Código de Processo Civil.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se sobre a regularidade da cobrança de quantia representada por Cédula de Crédito Bancário celebrada entre as partes, a qual se encontra regular, conforme já analisado anteriormente.

No tocante inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando “for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem às referidas consequências.

Além disso, o título executivo que embasa a execução extrajudicial está revestido de liquidez e certeza, portanto, cabe ao embargante a produção da prova contrária.

3) Abusividade da taxa de juros fixada

A propósito das taxas de juros mencionadas pelas partes, é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, §3º, mas antes mesmo da necessária regulamentação desse preceito constitucional, deu-se sua revogação por força da Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual “a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar”.

Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que em matéria de direito privado, comporta interpretação à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que foi livremente pactuado entre as partes (salvo diante da constatação da violação de lei ou dos limites da razoabilidade).

Dito isso, noto que os juros fixados para a contratação do valor de empréstimo eram de ciência das partes desde a contratação, tendo conhecimento do conteúdo e do modo avençado, conforme se observa da previsão da Cédula de Crédito Bancário (ID. 19400129 - Pp. 10 e ss). Ademais, essas taxas não podem ser consideradas abusivas levando-se em consideração as taxas praticadas no mercado.

3) Anotocismo e a aplicação da Tabela Price

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro *Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgado *Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado* em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coadun *“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO CPC/73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. O incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476 do CPC/73 não está à disposição da parte para ser invocado como preliminar recursal. Precedentes.

2. É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A estipulação de juros anuais em taxa superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

3. Fixada a legalidade da capitalização dos juros, não há como descaracterizar a mora.

4. A pretensão de manutenção de posse se mostra completamente dissociada das questões discutidas nos autos. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1500985/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 04/08/2017).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).

2. Conforme a Súmula n. 541/STJ, “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1043138/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 05/05/2017).

A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade.

De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e o Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SFH. EXCESSO. PERÍCIA. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANOTOCISMO. OCC

1. A utilização da Tabela PRICE, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os qua

2. Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, deve a CEF afastar o anatocismo do presente contrato, não procedendo a incorp

3. Ainda que observadas as reformas na conta exequenda para reduzir o valor cobrado, entende-se ser mais acertada a aplicação do art. 21 do CPC/73, no que diz respeito aos honorários advocatícios. O excesso a s

4. Apelação parcialmente provida.” (TRF 5, AC 20088000057968, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 06/04/2017).

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal,

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. Suspendo, contudo, sua execução, tendo em vista serem os Embargantes beneficiários da Justiça Gratuita.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 5013922-41.2017.403.6100).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

Expediente N° 3831

ACA CIVIL PUBLICA

0005453-38.2010.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Proc. 2061 - ANALUCIA M F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em Inspeção. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

USUCAPIAO

0052638-92.1998.403.6100 (98.0052638-2) - ARMANDO SOARES DOS REIS - ESPOLIO X GUILHERMINA FRANCISCA REIS (SP051849 - EMMA STOCO FERNANDES E SP053740 - HELIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

MONITORIA

0019289-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE ALVES FERREIRA

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

MONITORIA

0018361-20.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LW EDITORA DISTRIB. E ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA

Vistos em Inspeção. Promova-se o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido nos autos, visto que não foi retirado pela parte autora. Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento. Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no 1º do referido artigo e indique(a) os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento. b) declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais. Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013666-91.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-18.2014.403.6100 ()) - MARIA TERESINHA MONTENEGRO (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Converto o julgamento em diligência. Como é cediço, a pandemia da COVID-19 ocasionou a diminuição do expediente físico nos Fóruns federais, inclusive com a diminuição da quantidade de servidores públicos presentes, expressamente autorizada pelas Portarias Conjuntas nº 01/2020 - PRESI/GABPRES e seguintes. Dessa maneira, e levando em consideração que o artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as suas devidas alterações, autoriza a digitalização dos autos em qualquer fase do procedimento, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a embargada proceda à digitalização dos presentes autos para prosseguimento perante o sistema eletrônico PJE. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016833-19.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-18.2014.403.6100 ()) - MARIA LUCIA MONTENEGRO (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Converto o julgamento em diligência. Como é cediço, a pandemia da COVID-19 ocasionou a diminuição do expediente físico nos Fóruns federais, inclusive com a diminuição da quantidade de servidores públicos presentes, expressamente autorizada pelas Portarias Conjuntas nº 01/2020 - PRESI/GABPRES e seguintes. Dessa maneira, e levando em consideração que o artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as suas devidas alterações, autoriza a digitalização dos autos em qualquer fase do procedimento, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a embargada proceda à digitalização dos presentes autos para prosseguimento perante o sistema eletrônico PJE. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022674-83.2000.403.6100 (2000.61.00.022674-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043033-30.1995.403.6100 (95.0043033-9)) - ENRICO BATTANI (SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA E SP140079 - MARIA REGINA CALDEIRA TROISE E SP044968 - JOSE CARLOS TROISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em Inspeção. Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, verifique que a parte interessada, na petição de fl. 672 manifestou interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento. Assim, visto que os dados necessários para a transferências foram informados na petição de fl. 672 expeça-se o ofício para a transferência do valor depositado nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0734093-74.1991.403.6100 (91.0734093-1) - UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A (SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA E SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Considerando o silêncio da parte autora, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0036733-23.1993.403.6100 (93.0036733-1) - ZAZERI & CIA/LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X PRIMO ROLAMENTOS LTDA (SP279131 - LAIZ PEREZ IORI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0030705-68.1995.403.6100 (95.0030705-7) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - EM REGIME DE FALENCIA X CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARRÉY JUNIOR E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP083755 - ROBERTO QUIROGAMOSQUERA E SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS E SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS) Vistos em Inspeção. Razão assiste à União Federal. De fato a conversão em renda observou o determinado nos autos, na fl. 306 bem como o determinado nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0085389-84.2007.4.03.0000. Dessa forma, nada a decidir. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0045174-22.1995.403.6100 (95.0045174-3) - CARLOS ROBERTO ARRUDA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X GERSON EDUARDO PFAFF DE FIGUEIREDO BEDA X MARIA ANGELA ABBUD FRANCISCO X JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES X DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES X MAURILIO FAVERO X VALDENIZE R DE SOUZA FAVERO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

I.C.

PETICAO CIVEL

0032078-17.2007.403.6100 (2007.61.00.032078-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - MARCOS OLIVEIRA CORDEIRO(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES N.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

I.C.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0001871-02.1988.403.6100 (88.0001871-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ALBERTO MOLNAR(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X ALBERTO MOLNAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES)

Expeça-se o Alvará de Levantamento do valor que se encontra depositado nos autos a título de depósito recursal em favor da Caixa Econômica Federal. Após, devidamente liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução. C.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0000945-73.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES N.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0030282-55.1988.403.6100 (88.0030282-3) - SONIA MARIA VALIM X AGENOR ANTONIO VALIM X ANTONIO SERGIO VALIM X FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO VALIM X MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO VALIM X ALEXANDRE DE CARVALHO VALIM X RICARDO DE CARVALHO VALIM(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA VALIM X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO VALIM X UNIAO FEDERAL X MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO VALIM X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DE CARVALHO VALIM X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE CARVALHO VALIM X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios precatórios ainda não pagos. Oportunamente, coma informação do pagamento, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008116-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONTENEGRO INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME X MARIA LUCIA MONTENEGRO X MARIA TERESINHA MONTENEGRO(SP224004 - LUIS FERNANDO BERTASSOLLI E SP252619 - EMILENI CRISTINA DA SILVEIRA BERGANTIN)

Vistos em despacho. Convento o julgamento em diligência. Como é cediço, a pandemia da COVID-19 ocasionou a diminuição do expediente físico nos Fóruns federais, inclusive com a diminuição da quantidade de servidores públicos presentes, expressamente autorizada pelas Portarias Conjuntas nº 01/2020 - PRESI/GABPRES e seguintes. Dessa maneira, e levando em consideração que o artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as suas devidas alterações, autoriza a digitalização dos autos em qualquer fase do procedimento, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente proceda à digitalização dos presentes autos para prosseguimento perante o sistema eletrônico PJE. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012562-93.2016.403.6100 - CONDOMINIO VILLA REALE(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Considerando o não cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, promova a exequente a atualização do débito executado a fim de que possa ser realizada a busca de valores pelo Sistema Bacenjud. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022434-35.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFCIO FORTUNE OFFICES CENTER(SP066614 - SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP243700 - DIEGO ALONSO)

Considerando o silêncio da executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, defiro o bloqueio on line requerido pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FORTUNE OFFICES CENTERS(CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 14.261,87(quatorze mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até novembro de 2019. Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N.º 0025683-29.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: ELIZABETH FERREIRA BELMONTE DE ANDRADE, EDMEIA GONCALVES COUTO, ELZA DE OLIVEIRA LIMA, EXPEDITO PEREIRA DA SILVA, ELVIRA SILVA, EDNA APARECIDA DE LIMA RAMIRES, ELISABETH RIBEIRO, ELIZABETH KIMURA VAZZOLLA, EDEL BEATRIZ BUCHHORN, EDUARDO TEIXEIRA NETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712, EZIO PEDRO FULAN - SP60393, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519

DESPACHO

Remanesce a discussão quanto aos valores devidos aos exequentes ELIZABETH FERREIRA BELMONTE DE ANDRADE, ELVIRA SILVA, EDEL BEATRIZ BUCHHORN e EDUARDO TEIXEIRA NETTO.

Os autos já foram remetidos à Contadoria Judicial seis vezes, desde o ano de 2014, conforme informações prestadas às fls. 383/391, 428/429, 453/462, 509/511, 535/554 e ID 28068628.

Todavia, as partes impugnaram novamente a manifestação da Contadoria de ID 28068628.

Assim, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, determino que os autos retornem mais uma vez à Contadoria Judicial, a fim de que ela verifique TODAS as alegações das partes de ID 32688726 (CEF) e 33364756 (exequentes), e refaça os cálculos, se necessário.

Após, vista à partes e retornem os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023922-03.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: INFRA TECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823

DESPACHO

ID 37702082: Cumpra a exequente integralmente o despacho de ID 34175658, declarando se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a transferência eletrônica do valor depositado na guia ID 31508022, nos termos em que requerido no ID 37702082.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019262-40.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: GILBERTO POLETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413

DESPACHO

Tendo em vista a nova procuração juntada aos autos, cadastre-se no sistema os advogados do exequente indicados no ID 26841070.

Republique-se o despacho ID 34203070, que segue abaixo:

"Ciência ao exequente da redistribuição do feito.

Nos termos do art. 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Assim sendo, providencie o exequente as peças processuais OBRIGATORIAS faltantes, que não foram juntadas na petição inicial (ID 20005733). Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo."

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020

IMV

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007479-74.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON SILVA DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO

Processo nº 5007479-74.2017.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de ação com proposta por EDILSON SILVA DA PAZ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento imobiliário nº 155553568004 firmado entre as partes, de modo a restabelecer o seu equilíbrio econômico financeiro.

Alega o autor que, em 25 de janeiro de 2016, celebrou com a ré instrumento particular de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária, no valor de R\$ 132.500,00, com prazo de amortização em 420 meses, com taxa de juros anual nominal de 9,4773% e efetiva de 9,9000% (ID 1456311).

Que, nos termos do contrato aderido, para obter a taxa de juros anual nominal de 9,1098% e efetiva de 9,5001%, foi imposta ao Autor a contratação de outros produtos do requerido.

Sustentou, em uma, a nulidade de diversas cláusulas e requerendo a a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova, b) reconhecimento das cláusulas abusivas que oneram excessivamente o contrato, c) afastamento da taxa de serviço no valor de R\$ 2.100,00, d) afastamento da Taxa de administração no valor de R\$ 25,00, e) afastamento da venda casada do seguro Vida da Gente – Apólice nº 109300002558, f) nulidade da capitalização de juros e g) substituição do sistema SAC pelo sistema GAUSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 1456272).

O pedido de tutela foi deferido em parte (ID 1503930).

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 1629109). Preliminarmente, impugnou a concessão da Justiça Gratuita. No mérito, aduziu a impossibilidade de substituição do método de amortização da dívida de SAC que é o contratado, por outro não previsto no contrato, as prestações mensais e o saldo devedor foram e estão sendo reajustados em conformidade com a lei e o contrato, que o vencimento antecipado da dívida está previsto em Lei, que a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, a impossibilidade de depósito judicial em caso de vencimento antecipado da dívida e, ainda, que o encaminhamento do nome da parte autora aos órgãos de proteção ao crédito reflete a situação de inadimplência.

Houve tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera ante o desinteresse da ré (ID 2484431).

A ré manifestou desinteresse pela produção de outras provas (ID 2661529).

O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial contábil e documental (ID 2781353).

Por despacho ID 3880542, os autos foram novamente enviados ao setor de conciliação, a qual restou infrutífera (ID 8604644).

Por despacho saneador ID 19515271, foi indeferida prova contábil e determinada a juntada de planilha de débito pela ré.

Cumprida a determinação (ID 32005057), foi dada vista ao autor que, no entanto, não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Sem preliminares pendentes de análise, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

O contrato de financiamento imobiliário nº 155553568004 em questão foi firmado em 25 de janeiro de 2016, quando a parte autora adquiriu do réu imóvel residencial, mediante contrato de mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia- Carta de crédito com recursos do SBPE- Sistema Financeiro da Habitação.

A controvérsia cinge-se à revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes, mediante para o fim de a) Aplicar o Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova b) Afastar a Tarifa de Administração; c) afastar a venda casada do seguro VIDA URGENTE – APÓLICE 10930002358, d) afastar a cobrança de juros sobre juros (juros compostos) e proibir a capitalização, e) afastar o método de amortização exponencial (SAC), substituindo-o pelo método linear de juros (Gauss) e f) limitar o valor das prestações mensais a 30% do salário do autor.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de anulação do procedimento executivo perpetrado pela ré para alienação do imóvel por ela retomado em razão do inadimplemento das prestações contratuais.

Inicialmente, entendo importante destacar algumas considerações sobre os contratos de mútuo imobiliário.

O Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria foi instituído nos termos da Lei 4.380/64, que previu o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente para a população de menor renda.

Após anos de dificuldades, causadas pela inflação e pelas crises econômicas, houve necessidade cada vez maior de se prever em lei as cláusulas relativas ao financiamento imobiliário, em especial às normas legais relativas ao reajustamento das prestações e do saldo devedor.

Nesse contexto foi editada a Lei nº 9.514/97, que criou o sistema financeiro imobiliário, complementando o sistema financeiro da habitação, trouxe profundas alterações na forma de contratação, no regime patrimonial, nas garantias contratuais e na forma de amortização do saldo devedor, alterando dispositivos da Lei 4.380/64.

Posteriormente, com a publicação da Lei 11.977/2009, novas alterações foram introduzidas na redação da Lei 4.380/64, estipulando, entre outros: a) a possibilidade de pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH; b) a obrigatoriedade de oferecimento ao mutuário do Sistema de Amortização Constante - SAC e de, no mínimo, outro sistema de amortização que atenda o disposto nos §§ 1º e 2º, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price); c) esclarecimentos, por meio de planilha de cálculo, do saldo devedor e prazo remanescente do contrato; da taxa de juros contratual, nominal e efetiva, nas periodicidades mensal e anual; dos valores repassados pela instituição credora às seguradoras, a título de pagamento de prêmio de seguro pelo mutuário, por tipo de seguro; taxas, custas e demais despesas cobradas juntamente com a prestação, discriminadas uma a uma; valor mensal projetado das prestações ainda não pagas, pelo prazo remanescente do contrato, e o respectivo somatório, decompostos em juros e amortizações; VII – valor devido em multas e demais penalidades contratuais quando houver atraso no pagamento da prestação.

Os contratos de financiamento imobiliário, portanto, são regidos por sistema jurídico próprio e se caracterizam como típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padronizadas, sujeitas aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas.

Portanto, o agente financeiro e o mutuário, nesse tipo de contrato, subordinam-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, iniciar o adquirente na posse do imóvel etc.

Esse regime jurídico permite, ainda, a proteção das fontes de custeio dos financiamentos, permitindo o retorno do capital aos fundos públicos e do FGTS.

Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerarão desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No tocante à inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando “for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem às referidas consequências.

Além disso, o título executivo que embasa a execução extrajudicial está revestido de liquidez e certeza, portanto, cabe ao embargante a produção da prova contrária.

b) Das cláusulas abusivas. Onerosidade excessiva.

Impugna a parte autora a validade de diversas cláusulas consideradas iníquas, ilegais ou abusivas. Ocorre, entretanto, que a argumentação já exposta socorre também a situação das outras cláusulas previstas no contrato.

Cláusula abusiva é “aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...)”, conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra.

Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas.

Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente.

Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico.

Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas.

Saliente-se que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio.

Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478.

A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus.

No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento.

Aliás, analisando-se as planilhas juntadas aos autos, verifica-se que o valor das prestações sofreu pequena variação, desde a assinatura do contrato, sendo a primeira prestação de R\$ 2.067,80, em junho de 2011, e de R\$ 2.259,17, em julho de 2015 (fls. 67).

c) Taxa de serviço. TAC

O autor sustenta a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) no valor de R\$ 2.100,00, prevista contratualmente uma vez que não remuneram a prestação de qualquer tipo de serviço por parte da instituição bancária.

A este respeito, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado pela possibilidade da cobrança da referida tarifa apenas nos casos em que o contrato bancário tenha sido celebrado até 30.04.2008, final da vigência da Resolução CMN nº 2.303/96, ressalvada a hipótese de abusividade no caso concreto. Leia-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. VALOR REDUZIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA.

1. No julgamento do REsp 1255573/RS, de Relatoria da Ministra Isabel Gallotti, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a SEGUNDA SEÇÃO decidiu: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de camê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Camê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

2. Em que pese ter autorizado a cobrança da tarifa de cadastro, o Tribunal de origem constatou abusividade na quantia cobrada, o que ensejou a limitação do encargo ao valor médio de mercado vigente na data da contratação, apurado pelo Banco Central. Rever este entendimento ensejaria a revisão contratual e do conteúdo fático probatório dos autos, o que é vedado pelo teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp nº 794103/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 01.03.2016).

Considerando que o contrato foi celebrado em 25/01/2016, acolho a alegação de abusividade da referida tarifa.

d) Da Taxa de Administração

Outrossim, quanto à cobrança da taxa de administração, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos das contas de poupança, a cobrança da taxa em questão foi livremente pactuada pelas partes, sendo cobrada em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal.

e) Seguro habitacional. Venda casada.

Em se tratando de relação contratual, relevante consignar que constituem importantes princípios do direito contratual a autonomia da vontade, segundo a qual ninguém é obrigado a contratar e a obrigatoriedade dos contratos que significa a força vinculante das convenções. Ou seja, ninguém pode obrigar outrem a contratar, porém, aqueles que o fizerem, sendo válido e eficaz o contrato, devem cumpri-lo.

Mostra-se legítima a imposição do seguro aos mutuários, tendo em vista que o Decreto-lei nº 73/66, em seu art. 20, "d", torna obrigatório o seguro de bens dados em garantia de empréstimo ou financiamento de instituições financeiras públicas.

A imposição da seguradora pela CEF não encerra qualquer ilegalidade nem representa venda casada, porquanto viabiliza a operacionalização do sistema, em consonância com os princípios vetores do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, o julgamento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região cujo trecho segue transcrito:[1]

"11. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

f) Da capitalização de juros

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do "periculum in mora" inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006).

Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstramos arestos que a seguir colaciono, in verbis:

Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. O ônus não caracterizada. I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III – O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212)

Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária.

Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253)

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004)

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensais, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação.

g) Do Sistema de Amortização Constante – SAC

No caso em tela, pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 420 meses, que o sistema de amortização seria o SAC e que a taxa de juros efetiva incidente seria de 9,90 % ao ano, com prestação inicial de R\$ 1.429,79, para 25/02/2016.

O Sistema de Amortização Constante (SAC) prevê, como o nome diz, uma cota de amortização constante durante todo o contrato, porém a prestação varia para menor.

O cálculo é feito dividindo o valor financiado pela quantidade de parcelas, achando, assim o valor da quota de amortização. O valor dos juros mensais é calculado pela aplicação da taxa contratada sobre o saldo devedor, adicionando-se esse valor à amortização que, somados aos demais encargos (seguros, etc.), resulta no valor da prestação.

Não há a adição de juros ao saldo devedor nem a sua acumulação desde que a prestação seja paga no vencimento. O montante amortizado, mantidas as condições econômicas atuais, supera o valor da atualização e a prestação é decrescente a cada mês.

Da mesma maneira, não há amortização negativa no contrato em questão. A planilha de evolução teórica do financiamento (ID 32005058) demonstra a gradual redução do saldo devedor, na medida em que a autora adimplia os encargos mensais contratuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para declarar a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito – TAC cobrada no ato da contratação, no valor de R\$ 2.100,00, referente ao contrato de empréstimo nº 15553568004, devendo ser realizado novo cálculo do valor devido.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída do montante da dívida e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor remanescente da dívida. O pagamento dos honorários fica suspenso em virtude da concessão da gratuidade (art. 98, §3º, CPC).

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

[1] TRF3; proc 200461050144292; AC 1285685; Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, v.u., CJ1 DATA:08/04/2010, pag. 1023.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018970-73.2020.4.03.6100

AUTOR: CARLOS LEONEL ZAPPAROLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Emende o autor a inicial, apresentando comprovante de endereço.

Considerando que os documentos anexados não coadunam com a situação de pobreza declarada, promova o autor o recolhimento das custas iniciais.

Cumpridos os itens supra, tomem conclusos.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020967-91.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS SILVA SANTOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, PAMELA DE ANDRADE STEMPLIUK - SP376490

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por CARLOS SILVA SANTOS NETO em face de CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP em que se objetiva provimento jurisdicional para suspender os efeitos da decisão que condenou o Autor a perda de suas credenciais, ou, subsidiariamente, requer-se apenas que a pena de exclusão seja suspensa, até o julgamento final desta ação.

Tendo em vista que as alegações da parte autora se fundamentam na inobservância do devido processo legal administrativo e ausência de contraditório e ampla defesa, faz-se necessária a juntada, pela ré, de todo o processo administrativo objeto dos autos.

Dessa maneira, postergo a apreciação da tutela provisória e determino a citação do réu para contestar o feito no prazo legal, devendo juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que culminou no cancelamento da inscrição do autor no Conselho.

Após a apresentação de defesa será analisado o pedido provisório elaborado.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019537-07.2020.4.03.6100

AUTOR: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39596618 - Deixo de apreciar o pedido de gratuidade em razão do recolhimento de custas.

ID 39796044 - Anote-se.

Considerando que a matéria tratada no feito não comporta composição, cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5019418-46.2020.4.03.6100

AUTOR: VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BERGER GUERRA RECH - PR39889

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO

Advogados do(a) REU: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650

DESPACHO

Retifique-se a classe judicial para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Diante da complexidade dos cálculos e das peculiaridades da execução deste julgado, proceda-se a liquidação do r. julgado, nos termos do inciso I do artigo 509 do CPC.

Dessa forma, intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, inclusive as contas de energia elétrica do período concedido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026609-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: M.A. DE OLIVEIRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES - SP160163, MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39835772 Considerando o que preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, e diante dos dados fornecidos pela credora e do interesse na transferência dos valores depositados no RPV, indique e apresente:

a) procuração outorgando os poderes de dar e receber quitação, atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

b) declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidir imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Esclareço, outrossim, que de qualquer forma os valores encontram-se liberados para SAQUE no Banco do Brasil/JEF.

Minute-se o RPV para requisição dos honorários advocatícios arbitrados na fase de cumprimento de sentença.

Após, manifestem-se as partes quanto ao(s) RPV(s)/PRC(s) expedido, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023710-45.2018.4.03.6100

SUCEDIDO: RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982

SUCEDIDO: WER CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID. 39776460 - Considerando os dados bancários fornecidos pela Construtora WER, determino a imediata expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF, para fins de execução das obras emergenciais recuperação da área, especificamente, a contratação dos serviços de escoramento.

Com o levantamento dos valores, tomemos autos conclusos para deliberação acerca das demais questões pendentes.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 22 de outubro de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019781-33.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON HENRIQUE DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA HANNA PEREIRA - SP444475

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDSON HENRIQUE DIAS contra ato praticado pelo Sr. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE em que se objetiva determinação que autorize a "aquisição de veículo automotor, sem a incidência do Imposto de Produtos Industrializados (IPI), independentemente do decurso do prazo de 2 anos a que se refere o art. 2º da Lei 8.989/95".

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O art. 146, inciso III, "a", da Constituição Federal estabelece que cabe à lei complementar estabelecer a definição do tributo e de suas espécies, bem como os fatos geradores e bases de cálculo.

A base de cálculo IPI vem disciplinada pelos artigos 46 e 47, do Código Tributário Nacional:

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo."

Portanto, a lei que criar o tributo deverá obedecer aos critérios previstos por lei complementar, sob pena de violação ao disposto no art. 146 da Constituição Federal e ao princípio da hierarquia das leis.

Nesse contexto, é sabido que as pessoas portadoras de deficiência física possuem diversos benefícios fiscais, dentre eles a isenção do IPI, conforme estabelecido na Lei nº 8.989/95.

A norma jurídica mencionada diz respeito à isenção de IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. O artigo 2º desta Lei dispõe o quanto segue a respeito da limitação temporal para isenção de IPI na aquisição de veículos automotores a pessoas com deficiência física:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(...)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.”

Nota-se, da leitura da Lei nº 8.989/95, que a isenção do tributo em análise constitui medida afirmativa com o objetivo de permitir a inserção da pessoa portadora de deficiência na vida cotidiana, atenuando as dificuldades inerentes à sua condição.

A restrição imposta pelo art. 2º, de seu turno, temporariamente impede que o deficiente ou seu representante legal se beneficie indevidamente da isenção, enriquecendo ilícitamente em decorrência das transações comerciais relativas aos bens beneficiados pela isenção.

Ocorre que, conforme amplamente debatido pela jurisprudência pátria, o dispositivo em exame não poderá ser interpretado de modo a prejudicar a pessoa portadora de deficiência física, sob pena de violar os princípios da dignidade da pessoa humana e isonomia. Nesse sentido, a melhor interpretação a se dar ao texto é de que, caso a aquisição de outro automóvel se dê por motivo de força maior, a limitação temporal de 2 (dois) anos deverá ser afastada, senão vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IPI. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VEÍCULO. PERDA TOTAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE 2 ANOS ENTRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS COM DIREITO AO BENEFÍCIO FISCAL. INAPLICABILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, em que pretende a impetrante obter determinação judicial para concessão do benefício de isenção do IPI para pessoas com deficiência, tendo em vista a perda total de seu veículo anteriormente adquirido há menos de 2 (dois) anos, o qual havia sido favorecido pelo referido benefício fiscal.

2. Quanto ao direito postulado, a Lei n.º 8.989/1955 assegura a isenção de IPI sobre os automóveis de fabricação nacional adquiridos por pessoas com deficiência. A seu turno, o art. 2º do mesmo diploma legal preconiza que “a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos”.

3. É cediço que o art. 111, II, do CTN impõe a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. Entretanto, entendendo que a interpretação de tais dispositivos legais não pode conduzir a um sentido contrário à proteção especial conferida pela Constituição Federal às pessoas com deficiência, nos termos do que dispõe o seu art. 227, §1º, II, e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, tendo em vista a observância do procedimento dispôs no § 3º do art. 5º da Constituição).

4. A finalidade da norma que confere isenção às pessoas com deficiência consiste em facilitar o acesso a meio de locomoção que atenda às suas necessidades especiais. Por sua vez, a limitação temporal para a utilização da isenção (2 anos da aquisição do veículo anterior) tem como escopo coibir o desvirtuamento do instituto e evitar o locupletamento indevido do beneficiário.

5. Na hipótese dos autos em que a impetrante, pessoa com deficiência, suportou a perda total de seu veículo, não se aplica a limitação temporal de 2 anos, prevista no art. 2º da Lei n.º 8.989/1955, para obtenção de nova isenção de IPI sobre automóvel.

6. Reexame necessário não provido.” (TRF 3, AC 5003211-07.2018.4.03.6111, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 12/07/2019).

A situação dos autos se enquadra nos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência. O impetrante comprovou que sofreu um acidente com seu veículo, acarretando a perda total do automóvel, conforme a declaração fornecida pela seguradora contratada.

Além disso, conforme aponta o documento ID. 39689061 o único óbice à concessão da benesse é a limitação temporal estabelecida na Lei nº 8.989/95:

“De acordo com o requerimento apresentado, constatou-se que o interessado não atendeu aos seguintes requisitos legais:

- O contribuinte adquiriu veículo com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) há menos de 2 anos, conforme dados da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) emitida com a chave de acesso nº 33190304104117000761550210001802571484593090, a qual pode ser consultada no sítio internet <<http://www.nfe.fazenda.gov.br/>>. (Enquadramento legal: art. 2º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995).”

Comprovados, portanto, os requisitos necessários ao deferimento da medida.

Ante todo o exposto, DEFIRO a liminar postulada para autorizar a aquisição de veículo automotor pelo impetrante sem a incidência do Imposto de Produtos Industrializados (IPI), independentemente do decurso do prazo de 2 anos a que se refere o art. 2º da Lei 8.989/95.

Intime-se a autoridade para o cumprimento integral da liminar. Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020894-22.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILZA MARIA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NILZA MARIA SILVA DOS SANTOS contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a implantação do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, o Decreto nº 3.048/99, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para pagamento do benefício:

“Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*”

Verifico, no caso dos autos, que a 2ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso da parte impetrante em 02/06/2020 e, até o presente momento, não foi implantado.

Não vislumbro motivo que possa impedir o cumprimento do acórdão pelo Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao processo administrativo em tela.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, implantando o benefício de aposentadoria por idade da parte.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021181-82.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE SOARES BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BLANDINA TAVARES - SP234792

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DE VAREJO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE HENRIQUE SOARES BASTOS contra ato praticado pelo i. ADMINISTRADOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional para determinar “o imediato cumprimento da ordem judicial decretada pelo Ilmo. Juiz Federal da 1ª Vara do Trabalho de Santana do Parnaíba - para o devido saque integral do FGTS depositado na conta vinculada do impetrante, para cumprir a medida judicial permissiva para o ato (ALVARÁ para saque do FGTS)”.

Da análise dos documentos carreados aos autos não é possível aferir, com certo grau de certeza, que a opção pelo saque aniversário é o único óbice apresentado pela autoridade impetrada para o cumprimento da prestação pleiteada neste *mandamus*.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende a inicial, juntando aos autos os documentos que comprovem o ato coator praticado pela impetrada.

Como cumprimento da determinação, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021166-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCOS DE PAULA DILETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico, pelo que consta dos autos, que somente foi juntada a petição inicial. Assim, regularize o impetrante sua petição inicial, providenciando documentos imprescindíveis à proposição da ação.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, se em termo, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 22/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021069-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PETCENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que, conforme § 2.º da Resolução-PRES. nº 373 de 10/09/2020, decorreu o prazo para juntada das custas iniciais, razão pela qual, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte comprove nos autos o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 22/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0023696-69.2006.4.03.6100

IMPETRANTE: NEC LATIN AMERICA S.A., NEC SOLUTIONS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a petição da União Federal – Fazenda Nacional juntada aos autos, abra-se vista ao Impetrante para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009576-13.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAGENS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN MARIA SAPIENZA - SP408013, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028570-89.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MECAMANIS MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Diante da manifestação da impetrada de que houve a **análise conclusiva dos processos administrativos** objeto desta demanda, conforme documentação juntada, resta encerrada a prestação jurisdicional, razão pela qual devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 22/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011264-39.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da UNIÃO FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22/10/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012254-30.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO PROBRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO PROBRASIL contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, objetivando a análise do processo administrativo 10166.727702/2020-57 e, por consequência, seja declarada a inexistência de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes às competências 02/2015 a 07/2018.

Narrou a autora, em síntese, que recolheu contribuições previdenciárias referentes às competências de 05/2014 a 07/2018.

Ocorre que, por se tratar de entidade beneficente de assistência social, devidamente certificada por meio da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) desde 13/07/2012, referido recolhimento é indevido.

Que, ao constatar o equívoco, protocolou pedidos de restituição junto à Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 2º, I, da IN/RFB 1.717/201 sendo, por consequência, obrigada a retificar todas as Guias da Previdência Social (GPS), alterando o código de receita de 2100 (Empresas em Geral) para 2305 (Entidades Filantrópicas com Isenção Total ou Parcial) pois, sem essa alteração, a restituição administrativa não seria deferida pela RFB.

Alegou que a alteração foi requerida em 03/04/2020 por meio do processo administrativo 13032.200410/2020-85".

Concomitantemente, aduziu a impetrante que requereu a exclusão das Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) das mesmas competências (05/2014 a 07/2018), a fim de evitar divergências no sistema da RFB.

Em resposta, a RFB deferiu os pedidos de retificação das GPS dos 5 anos anteriores ao pedido.

Todavia, ainda não houve a exclusão das GFIP, as quais a impetrante tomou conhecimento de que ficaram retidas para análise, na chamada "malha fina", sendo posteriormente instruída a formalizar um pedido de análise das referidas GFIP, mesmo antes da intimação, o que fez em 28/05/2020, no processo administrativo 10166.727702/2020-57. No entanto, até o momento, o pedido não foi analisado.

Desta forma, os débitos, equivocadamente informados, ainda estariam pendentes no sistema, e a análise acerca da exclusão das GFIPs ainda estaria pendente, o que também lhe impede de prosseguir no pedido de restituição e, também, de obter a certidão de regularidade fiscal.

Informa, outrossim, que recebera comunicação de inclusão de débito no valor de R\$ 319.541,20 no CADIN, em caso de não regularização no prazo de 75 (setenta e cinco) dias.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 13484014).

Notificada, a impetrada prestou informações (ID 36157562), aduzindo que tudo se originou de um equívoco a que ela mesma deu causa e que não se caracterizou a inércia no atendimento do pedido formulado, pois o protocolo do processo administrativo nº 10166.727702/2020-57 ocorreu em 28/05/2020 e o presente writ foi impetrado em 07/07/2020, não implicando violação de prazo. Esclareceu que a exclusão do crédito tributário anteriormente declarado é considerada alteração de relevo, justificando a exigência de sua análise via malha GFIP. A despeito disto, alegou que a Equipe Regional de Obrigações Acessórias na 8ª Região Fiscal manifestou-se no sentido favorável à liberação das GFIPs transmitidas, à exceção da relativa à competência 13/2019, que não consta do pedido deduzido nesta ação.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 37004049).

Em manifestação apresentada em 31/08/2020 (ID 37887340), a impetrante informou ainda constar do relatório de pendências a competência 02/2015.

Intimada, a impetrada nada alegou (ID 39139989).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora que, até o momento, não deu andamento ao processo, a fim de analisar o pedido administrativo formulado no processo administrativo nº 10166.727702/2020-57, protocolado em 28/05/2020.

A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e "caput" do artigo 37).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

A autora alega que foi proferida decisão administrativa homologando a exclusão das GFIPs do FPAS 515 e do FPAS 566 do período de 05/2014 a 07/2018, assim como as GFIPs do FPAS 639 do período de 05/2014 a 13/2014. Contudo, ao consultar o relatório de débitos atual, constata-se que ainda consta "pendência".

Compulsando os autos, verifico que o processo administrativo 10166.727702/2020-57 foi protocolado em 28/05/2020 (ID 35014925), ou seja, há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados até a data do ajuizamento desta ação, em 07.07.2020.

É certo que a morosidade em função do excessivo número de processos sob sua atribuição não pode ser oposta à parte impetrante, eis que não foi esta quem deu causa ao fato.

Contudo, analisando as datas dos atos processuais, verifico que os atos administrativos ocorreram em prazo razoável.

Nesse sentido, a autoridade impetrada possui, em sua organização interna, uma sequência temporal de adimplementos com base na antiguidade do reconhecimento do montante a ser devolvido e que deve obediência, inclusive, aos limites orçamentários da Administração.

Saliente-se que a inobservância da fila de pagamentos de créditos decorrentes do recolhimento de tributos a maior gera tratamento diferenciado àqueles que se utilizam da via judicial em detrimento dos demais contribuintes, o que se afigura desarrazoado no caso concreto.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, revogo a liminar e DENEGO a segurança postulada, julgando improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017451-63.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUN YOUNG KIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME KIM MORAES - SC41483

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença constante do ID. 38273245, a qual denegou a segurança com fundamento na decadência da ação mandamental.

Sustentou a embargante em seus embargos que a sentença padece de omissão, pois desconsiderou o efeito suspensivo dos prazos processuais da Portaria 7821/20 e 15413/20 da Procuradoria da Fazenda Nacional, que suspendeu os prazos de cobrança administrativa pela PGFN, em decorrência da crise gerada pela COVID-19.

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos opostos (ID 40611500), aduzindo que as Portarias em nada repercutem no fluxo do lapso temporal cujo término se prevê no art. 23 da Lei nº 12.106/2009 como causa de extinção do direito à impetração e, ainda, que o curso dos prazos decadenciais em geral não se sujeitam a impedimento, interrupção ou suspensão, a teor do art. 207 do Código Civil.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nitido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

A omissão ou obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020708-33.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TEREOS INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008502-50.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANNYS SANCHEZ CARBALLOSA

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum ajuizada por DANNYS SANCHEZ CARBALLOSA contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP, objetivando sua inscrição nos quadros do Conselho réu, sem que seja necessário, para tanto, a revalidação de seu diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no Ministério da Educação, desde que preenchidos os demais requisitos da RESOLUÇÃO CFM 1.770, de 6 de julho de 2005.

Alega a Autora, em apertada síntese, que as causas de pedir que embasam a pretensão do caso em tela se distinguem do *leading case* decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.215.550-PE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, pois não tratam de pedido de revalidação automática de diploma estrangeiro, mediante aplicação do Decreto Presidencial 80.419/1977, e também não discutem o direito de as universidades, dentro de sua autonomia, estipularem regras para a revalidação de diplomas expedidos por entidades de ensino superior estrangeiras.

Afirma que, no recorte temporal de 11/08/1971 a 20/12/1996, diplomas emitidos no estrangeiro não necessitavam de revalidação para registro no Ministério da Educação, uma vez que essa exigência, revogada pela Lei 5.692/1971, retornou à validade somente na edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Nessa linha, defende que, como a parte autora obteve a graduação em 1991, basta-lhe o registro do diploma no Ministério da Educação para exercer a profissão.

Argumenta, ainda, que a conclusão, por aluno portador de diploma de graduação expedido por entidade de ensino superior estrangeira, com expedição de certificado de Curso de Especialização, na forma da Resolução CNE/CES 1/2007 equivale à revalidação implícita desse diploma.

Traça histórico da legislação sobre revalidação de diplomas no Brasil, invocando o direito ao exercício da Medicina, adquirido antes da promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Levanta o direito constitucional ao exercício profissional, repisando que, na obtenção do grau, inexistia restrição ao registro como médico.

Menciona a participação, com êxito, no Projeto Mais Médicos para o Brasil, de 30.04.2014 a 01.11.2018.

Por fim, assevera que, diante da pandemia de Covid-19, deve haver, em caráter de urgência, a flexibilização das exigências para a revalidação de diplomas médicos.

A tutela foi indeferida (ID 34148410).

Citado, o réu apresentou contestação (id 35305659). Preliminarmente, impugnou a concessão de justiça gratuita e requereu e defendeu a inclusão do Conselho Federal de Medicina no polo passivo da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (id 40089487).

As partes não requereram a produção de outras provas.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

DAS PRELIMINARES

Da impugnação à Justiça Gratuita

O réu argumenta que a autora participante do Programa Mais Médicos para o Brasil, de 05 de novembro de 2013 até 30 de novembro de 2016, auferiu rendimentos suficientes para fazer frente às custas processuais de demais verbas devidas.

Contudo, tal alegação não é suficiente a afastar a presunção de veracidade das alegações do autor pois, apesar de ter recebido valores como contraprestação, na forma de bolsa, em um valor mensal de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), os médicos intercambistas cubanos ficavam com apenas parte do valor que era pago ao Governo Cubano, auferindo cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais. Ademais, a autora foi desligada do programa em 30 de novembro de 2016, sendo que os recursos recebidos foram utilizados na manutenção no período posterior ao desligamento do Programa Mais Médicos para o Brasil.

A respeito do tema é entendimento pacífico do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região que a declaração de pobreza assinada pela parte goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada somente por elementos que demonstrem cabalmente a suficiência de recursos, de modo a evitar que se obstaculize o acesso à Justiça.

A ausência de novos elementos aptos a demonstrar a alteração da situação fática estabelecida, a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária deve ser mantida, rejeitando-se a impugnação ofertada pelo réu.

Da ilegitimidade do Conselho Federal de Medicina

Afasto a alegada necessidade de inclusão do Conselho Federal de Medicina no polo passivo da ação, posto que, nos termos do art. 15, alínea “a”, da Lei nº 3.268/57, compete ao Conselho Regional deliberar sobre o registro profissional de médicos no âmbito do Estado no qual se encontra situado.

Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente a atribuição administrativa para submeter os diplomas conferidos no estrangeiro aos critérios eleitos neste País, a fim de controlar e regular o exercício profissional.

Para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.268/57, que dispõe:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

No que diz respeito aos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, o art. 48, 2º e 3º, da Lei nº 9.394/96 estabelece:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.”

A Resolução nº 1.832/2008, do Conselho Federal de Medicina, prevê em seu artigo 2º que: "os diplomas de graduação em medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos conselhos regionais quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei".

A impetrante apresentou nos documentos de nº 32152247, seu certificado Diploma, este registrado pelo Ministério da Educação do seu país, sem comprovar a revalidação por autoridade brasileira.

A Resolução nº 2014/2013, expedida pelo Conselho Federal de Medicina, permitiu a inscrição primária aos recém-formados que aguardamos registros de seus diplomas, nos seguintes termos:

Art. 1º Para efeito de inscrição nos Conselhos de Medicina serão considerados documentos hábeis: diplomas e/ou declarações ou certidões de colação de grau emitidos pelas instituições formadoras de médicos oficiais ou reconhecidas.

Parágrafo único. Será também exigida, para efeitos de comprovação, a lista dos formandos de cada instituição formadora oficial ou reconhecida pelo MEC.

Art. 2º Fica conferido o prazo de até 120 dias corridos para que o interessado apresente o diploma quando este não tiver sido entregue por ocasião da inscrição.

§ 1º Estes 120 dias serão contados a partir da data do pedido de inscrição.

§ 2º A não apresentação do diploma no prazo estipulado no caput implica em cancelamento da inscrição requerida.

A resolução supracitada reconhece como documento hábil para a inscrição nos Conselhos de Medicina declarações de colação de grau.

No caso apresentado, no entanto, a autora não possui certificado de conclusão de curso reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura no Brasil, local onde vai exercer a profissão, e não foi concluído o processo de revalidação do seu diploma.

A eventual aprovação no certame de revalidação não desobriga a impetrante de proceder ao registro e apostilamento perante a instituição escolhida. Admitir tal hipótese seria dar aos médicos formados no exterior tratamento privilegiado em relação aos cidadãos brasileiros que se formaram no país. Todos os médicos formados no Brasil devem, obrigatoriamente, ter seus diplomas registrados no MEC, pré-requisito para o registro no CRM.

Assim, não havendo previsão legal de inscrição junto ao CRM, sem a conclusão do processo de revalidação do diploma obtido junto à instituição estrangeira, estão ausentes os requisitos para o exercício da profissão.

Dessa maneira e, diante de todos os elementos apresentados, não há que se falar em ilegalidade ou irrazoabilidade no indeferimento da inscrição da autora.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade da obrigação na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Oportunamente, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021223-34.2020.4.03.6100

AUTOR: INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTINI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU SANTINI JUNIOR - SP168861

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atribua a autora valor à causa compatível ao benefício econômico pretendido.

Outrossim, recolha a autora as custas judiciais iniciais corretamente, na Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA), uma vez que as custas ID 40616979 foram recolhidas com outra Unidade Gestora e Código de Recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018738-66.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HEIWA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, MARIA MITIYO TETSUYA TAKEDA, MARCELINO AKIYOSHI TAKEDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSHEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSHEV - SP283081

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSHEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSHEV - SP283081

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSHEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSHEV - SP283081

DESPACHO

1. ID 31589047: nada a deliberar, tendo em vista que, conforme determinado no despacho de ID 29949113, a apropriação dos valores bloqueados está condicionada ao julgamento dos Embargos à Execução nº 5021493-29.2018.4.03.6100 os quais foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso.

2. Intime-se novamente a Exequente para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de provocação e/ou julgamento dos Embargos supramencionados.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011594-07.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ACADEMIA VILA MARIA LTDA - ME, PAULA DUENHAS JAHCHAN KOIKE, EDUARDO TADEU KOIKE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943

DESPACHO

1. ID 32196180: conforme determinado no item 2 do despacho inicial de ID 8372263, considerando que o réu foi devidamente citado e posteriormente intimado, deixando de efetuar o pagamento, bem como, não opondo embargos, resta constituído de pleno direito o mandado em título executivo judicial.

1.1. Verifico que, após o certificado no ID 20492979, foi retificada classe processual passando a contar "Cumprimento de Sentença", conforme determinado no despacho de ID 8372263.

2. ID 36428053: anote-se.

3. Considerando que a Exequente juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 36428053, no **prazo de 15 (quinze) dias**, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

4. Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para apreciação.

4.1. Havendo requerimento de ordem de bloqueio judicial, deverá a Exequente trazer aos autos planilha de débito devidamente atualizada, conforme determinado anteriormente (item 3 do despacho inicial de ID 8372263).

5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

7. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016566-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EXECUTADO: SONIA MARIA ROCHA DE ALMEIDA - ME, SONIA MARIA ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

1. ID 36366463: anote-se.

2. ID 32540831: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização superior a três anos, intime-se a Exequente para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

2.1. Cumprido o item supra, tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e intimada e não pagaram o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

2.2. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob sigilo de justiça.
7. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.
8. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).
9. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.
10. Oportunamente, tomemos autos conclusos.
11. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010403-24.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: GILIARDE GOMES SOBRINHO

DESPACHO

1. ID 36428892: anote-se.
2. ID 32365005: nada a deliberar tendo em vista o quanto certificado nos IDs 14554784 e 14819439.
3. Ante as tentativas frustradas de citação do Executado após realização de pesquisas, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
4. Havendo indicação de endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
5. Sendo requerida a citação por edital, conforme já determinado no despacho de ID 7784621 **expeça-se**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
6. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
7. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004767-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GHISA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ESPORTIVAS - EIRELI - ME, SALEH SADAKA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, pela inadequação da via eleita, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação à Massa Falida Indústria e Comércio de Roupas Esportivas Ltda., conforme certificado no ID 40646354, intime-se o advogado da Massa Falida para que requeira em termos de prosseguimento em relação aos honorários de sucumbência, conforme já determinado (ID 28090474).
2. ID 36360444: anote-se.
3. Conforme determinado na sentença de ID 28090474, o feito prosseguirá em face de **SALEH SADAKA**, assim, adequando-se o quanto determinado no despacho de ID 19686845 **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.
4. Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob sigilo de justiça.
5. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.
6. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).
7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.
8. Oportunamente, tomemos autos conclusos.
9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014641-50.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ESPOLIO: JULIO CESAR GARCIA, CELINA MAGALY RIBEIRO

Advogado do(a) ESPOLIO: GLAUCIA DE MELO SANTOS - SP295861

Advogado do(a) ESPOLIO: GLAUCIA DE MELO SANTOS - SP295861

DESPACHO

1. Intime-se a Empresa Gestora de Ativos S.A – EMGEA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, comprove o cumprimento integral da sentença de ID 25596085, trazendo aos autos cópia do Termo de Liberação de Hipoteca.

2. Cumpridas as determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6408

PROCEDIMENTO COMUM

0030854-98.1994.403.6100 - ACI ALVES DE LIMA X DANIEL CHUMAN X EDISON SIQUEIRA X ERWIN HUGO GEHRMANN X MARCIA CRISTINA BERTIN MUSSI X MELI MAZZI MEIRELLES X HAMILTON HUMBERTO RAMOS X MARCELO AUGUSTO RAMOS X ALBERTO LUIS RAMOS (SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE E SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP123638 - PATRICIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO DO BRASIL SA (SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E SP299126A - EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

Informação de Secretaria:

Nos termos do Provimento nº 64/2005-CORE, fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0063582-53.1999.403.0399 (1999.03.99.063582-4) - INCORPORADORA PLANALTO SANTO ANDRE LTDA (SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 490: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039765-26.1999.403.6100 (1999.61.00.039765-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028024-86.1999.403.6100 (1999.61.00.028024-8)) - NAUMANN ANTONIO TEIXEIRA X JUNKO ROSELLI CRUZ (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAUMANN ANTONIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNKO ROSELLI CRUZ (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Informação de Secretaria:

Nos termos do Provimento nº 64/2005-CORE, fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009771-35.2008.403.6100 (2008.61.00.009771-8) - DENISE SOUBEIHE - ESPOLIO X CALIXTO SOUBEIHE (SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 137/203: Espólio de Denise Soubeihe ingressa nos autos afirmando que à época do ajuizamento da ação existiam 03 herdeiros, todos irmãos da falecida, a saber, Calixto Soubeihe, inventariante, Udete Soubeihe e Oswaldo Soubeihe. Informa que em 09/05/2015, faleceu Calixto Soubeihe, deixando como únicos herdeiros seus dois irmãos, Udete Soubeihe e Oswaldo Soubeihe. Após, em 11/07/2015, faleceu Udete Soubeihe, deixando como único herdeiro seu irmão Oswaldo Soubeihe.

Requer, então, a habilitação de Oswaldo Soubeihe como único herdeiro do Espólio a fim de que receba o valor a ser depositado em juízo pela CEF, referente ao termo de conciliação firmado entre as partes em 05/03/2020. Junta documentos.

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento de habilitação.

Apresentando concordância, providencie a Secretaria a substituição do polo ativo, a fim de que conste o herdeiro OSWALDO SOUBEIHE, CPF nº 052.309.268-72.

Com relação ao termo de conciliação, manifeste-se a CEF sobre a realização do depósito judicial, uma vez que estava consignado o prazo de 30 (trinta) dias para a sua efetivação, contado da data da audiência.

Comprovado o depósito nos autos, e informado pela parte exequente os dados bancários necessários (banco, agência, conta, titular da conta), oficie-se para transferência nos termos do art. 906 do CPC.

O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a CEF comprovar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias.

Realizada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027180-24.2008.403.6100 (2008.61.00.027180-9) - JOSE ANDREOTTI X AVELINO ANDRIOTTI - ESPOLIO (SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Tendo em vista o termo de conciliação juntado aos autos às fls. 233 referente aos expurgos inflacionários (planos econômicos), devidamente homologado em sentença proferida em audiência de conciliação realizada, manifeste-se a parte autora se foram realizados os depósitos judiciais acordados (crédito principal e honorários advocatícios).

Em caso positivo, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011656-50.2009.403.6100 (2009.61.00.011656-0) - BAR E RESTAURANTE MRB LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência do retorno dos autos do TRF3.

Manifeste-se a impetrante em termos de interesse na execução no tocante à multa imposta, nos termos do V. Acórdão de fls. 687/690.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028024-86.1999.403.6100 (1999.61.00.028024-8) - NAUMANN ANTONIO TEIXEIRA X JUNKO ROSELLI CRUZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Informação de Secretária:

Nos termos do Provimento nº 64/2005-CORE, fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0014220-60.2013.403.6100 - VEDER DO BRASIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X VEDER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 2254/2255: 1. Requer a parte Impetrante a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos, tudo com a finalidade de habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, Iº, III, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Pois bem

3. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, a qual julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para assegurar à autora o direito de excluir da base de cálculo da contribuição PIS-Importação e COFINS-Importação o valor pago a título de ICMS e das próprias contribuições, HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte Impetrante de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito, nos termos do art. 775 do CPC.

Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido às fls. 2249/2250.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009063-74.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO FAVINI - SP253373

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 40343011, item "2", vista à parte impetrante da informação prestada pelo DERAT no id 40674229.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020799-89.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JV TUBOS E ACABAMENTOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições destinadas a entidades terceiras (**INCRA, SEBRAE, SEST, SENATE O SALÁRIO EDUCAÇÃO, dentre outros**) incidentes sobre os valores excedentes à 20 (vinte) salários mínimos que incidem sobre a folha de salários das Impetrantes, reconhecendo-se a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Relata a parte autora que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Afirma que a autoridade coatora sustenta a cobrança ilimitada dessas contribuições sobre o total da folha de salários, sob a alegação de que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou o referido "limitador".

Contudo, alega que a revogação se deu de forma expressa e exclusiva no que diz respeito apenas ao "limitador" da contribuição previdenciária patronal, não ocorrendo o mesmo para as contribuições parafiscais, a revogação expressa do art. 4º da Lei 6.950/81.

Emendou a inicial para correção da autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Desconsidero a petição Id 40360359, posto que a autoridade coatora nesse foi claramente indicada de modo equivocado, já que a impetrante emendou a inicial para sua correção.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, revendo posicionamento anterior que vinha adotando, verifico, **em parte**, a presença dos requisitos legais.

Em recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.825.326/SC**, a Ministra Regina Helena Costa, se retratando de decisão anterior que não havia conhecido do recurso especial do contribuinte, julgou prejudicado o agravo interno e deu provimento ao recurso, reconhecendo que **"a base de cálculo da contribuição recolhida por conta de terceiro está limitada a 20 (vinte) salários-mínimos"**.

Nesse contexto, a ministra reiterou o posicionamento do Tribunal ao reformar acórdão que havia contrariado o **"entendimento desta Corte segundo o qual o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não modificou o limite de 20 (vinte) salários-mínimos previstos pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, tendo em vista que a revogação se ateve apenas em relação às contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social (...)"**.

Ainda, ao reafirmar a jurisprudência do STJ trouxe à baila referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008".

Dessa forma, me alinho ao entendimento veiculado no excerto acima colacionado que leva à conclusão de que a impetrante possui respaldo jurídico a embasar, em parte, a sua pretensão.

Contudo, em relação ao salário-educação, o art. 1º, da Lei 9.766/1998, que modificou o marco legal do tributo, determina a contribuição obedecerá aos mesmos prazos e condições aplicados às contribuições sociais e **demais importâncias devidas à Seguridade Social**, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

Nesse sentido:

"O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação/REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Por conseguinte, conclui-se que, para efeito do cálculo da contribuição da empresa relativa ao Salário-Educação, o salário de contribuição **não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo**.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar para** determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições destinadas a entidades terceiras incidentes sobre os valores excedentes à 20 (vinte) salários mínimos que incidam sobre a folha de salários, reconhecendo-se a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Proceda-se à alteração da autoridade impetrada no sistema.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003226-65.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MARANGON GOMES, LUIZ CARLOS DOS SANTOS CARMO, ELUIZA APARECIDA LIMA DOS SANTOS CARMO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES BARBOSA - SP177101

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARI DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: LILIANE MARIA RACHID

Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037

DESPACHO

Manifeste-se a executada **LILIANE MARIA RACHID** acerca da contraproposta de acordo formulada pela CEF no id 37952072 e objeto de aquiescência pelos demais credores, a saber: **parcelamento do valor em 06 (seis) prestações mensais no valor de R\$ 3.123,80, a ser depositado judicialmente e posteriormente partilhado entre os credores, atentando-se para o valor do débito de R\$ 18.742,78, atualizado até setembro de 2020.**

Prazo para manifestação da executada: 05 dias.

Concordando com a contraproposta, fica desde já intimada a executada a providenciar o recolhimento da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias contados da sua aceitação dentro do prazo de 05 (cinco) dias acima indicado, em conta judicial a ser aberta junto à agência 0265 da CEF e vinculada aos presentes autos.

As 05 (cinco) parcelas remanescentes serão pagas mensalmente a partir do depósito da primeira parcela.

Realizados todos os depósitos, deverão os exequentes informar o percentual cabente a cada um, bem como os dados bancários necessários (banco, agência, conta, nome do titular da conta) a fim de se realizar a transferência de valores nos termos do art. 906 do CPC.

O ofício de transferência será encaminhado via correio eletrônico, devendo a agência da CEF comprovar o seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Realizada a transferência, nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Por outro lado, a não aceitação da proposta pela parte executada implica o prosseguimento dos atos executórios destinados à satisfação do crédito (penhora "on-line", veículos, imóveis, etc).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010442-21.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANDA MARTIN BIANCO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS - SP167204, VANDA MARTIN BIANCO - SP47220

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo registrado para a CEF em relação ao despacho id 38490482, bem como o requerimento id 40372459, expeça-se ofício de transferência em favor da parte autora relativo ao saldo total depositado na conta judicial nº 0265.005.716636-5, observando os dados bancários indicados no id acima.

O ofício de transferência deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a instituição financeira realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias.

Ultimada a transferência, nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-97.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELIDA DAVI SCUOTEGUAZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

NELIDA DAVI SCUOTEGUAZZA e PIZA DE MELLO E PRIMERANO NETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em 12 de fevereiro de 2019, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para satisfação de dívidas da ordem de R\$ 1.087.928,70, a título de principal (dos quais deveriam ser destacados honorários contratuais no valor de R\$ 271.969,86, equivalentes a 20% do total) e R\$ 135.984,93, a título de honorários de sucumbência, ambos para novembro de 2018, referentes ao processo físico n. 006348736.1992.403.6100 (Documento Id n. 14377246).

Em 19 de março de 2019, foi aberta vista para eventual impugnação (Documento Id n. 15366937).

Houve embargos de declaração pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 25 de março de 2019, destacando que não estariam nos autos cópias digitais das fls. 39/41 (Documento Id n. 15660694).

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional, em 27 de março de 2019, informou que não teria competência para atuar no feito que não versaria sobre matéria fiscal. Requeceu a intimação da Procuradoria Federal Especializada (Documento Id n. 15738567).

Em 3 de maio de 2019, foram acolhidos os embargos de declaração do INSS, para que o exequente fosse intimado para providenciar as cópias faltantes, sem apreciação da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (Documento Id n. 16889036).

O prazo transcorreu in albis.

A Secretária do Juízo, em 24 de junho de 2019, juntou ao processo cópias das fls. 39/41 (Documento Id n. 18685766).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social, em 4 de julho de 2019, ofereceu alegando que o índice de correção monetária que deve ser aplicado entre o advento da Lei n. 11.960/09 e setembro de 2017 é a taxa referencial, e não o IPCA-E, bem como que os juros de mora deveriam ser computados à razão de 6% a.a. Requeru a fixação da dívida em R\$ 628.596,20, para novembro de 2018 (Documento Id n. 19093533).

A contadoria judicial, em 27 de agosto de 2019, ofereceu parecer reconhecendo que o montante devido seria de R\$ 825.782,71, para novembro de 2018, ou de R\$ 857.515,40, para agosto de 2019. Destacou que os honorários de sucumbência foram arbitrados sobre o valor dado à causa (Documento Id n. 21200752).

O INSS, em 2 de setembro de 2019, reiterou suas teses iniciais (Documento Id n. 21425584).

Os exequentes, em 9 de setembro de 2019, também reiteraram seus cálculos iniciais (Documento Id n. 21759369).

Houve nova manifestação dos exequentes em 4 de outubro de 2019 (Documento Id n. 22873929).

Em 4 de fevereiro de 2020, o feito foi chamado à ordem em razão do fato de que a União Federal não constava como parte, nem tinha sido intimada para oferecer impugnação (Documento Id n. 27869194).

A União Federal, em 16 de março de 2020, ofereceu impugnação na linha de que seria responsável apenas pelo pagamento proporcional de janeiro de 1991, num total de R\$ 30.390,54, para agosto de 2019 (Documento Id n. 29699743).

Houve réplica na linha de que haveria solidariedade (Documento Id n. 32406083).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Instituto Nacional do Seguro Social em 24 de maio de 2011 (o que, ao final, transitou em julgado), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao aludido recurso para declarar que, "até a entrada em vigor da referida Lei, em 1º de janeiro de 1991, é do INSS a responsabilidade pelos juros e correção monetária decorrentes do atraso no pagamento de pensão a autora", com ressalva na linha de que a União Federal, "a partir de 1 de janeiro de 1991, é responsável pelo pagamento da dívida" (em sua totalidade), até porque sua preliminar de ilegitimidade passiva alusiva ao período anterior já havia sido rejeitada, por conta do fato de que emitia as planilhas da retribuição adicional variável para futuro pagamento pela autarquia federal.

Assim sendo, verifica-se que há solidariedade em relação ao principal e aos juros computados até 31 de dezembro de 1990, mas que a União Federal é exclusivamente responsável pelos juros computados a partir de 1 de janeiro de 1991, o que se harmoniza com a última petição do exequente.

Todavia, a petição inicial da fase de cumprimento de sentença, que veio instruída com memória de cálculo a parte, não deixa claro se o exequente fez uso de tal solidariedade ao iniciá-la, sobretudo porque aquela divide os valores devidos ao INSS e à União Federal, sem expressa manifestação inequívoca a respeito.

Assim sendo e tendo em vista que não foi oportunizada vista para regularização até o presente momento processual, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, trazendo para o processo o montante total que entende devido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e o montante total que entende devido pela União Federal, nos termos da sua última manifestação em que pleiteia o reconhecimento da solidariedade da dívida.

Com as aludidas memórias de cálculo, devolvo o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social e para a União Federal, querendo, oferecerem novas impugnações, devendo a autarquia federal explicitar se insiste na aplicação da taxa referencial.

Com ou sem novas impugnações (dado o processado, desnecessária a abertura de vista para réplica), encaminhe-se o processo à contadoria judicial que também deverá elaborar os cálculos observando a solidariedade registrada na presente decisão, com apontamento do montante total devido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e o montante total devido pela União Federal.

Como retorno, deem-se vistas às partes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018771-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA INEZ GONZAGA VALENCA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por **MARIA INEZ GONZAGA VALENÇA** em face da **UNIFESP – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO** e do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO**, com pedido de **tutela de urgência** que determine à primeira ré que proceda ao registro do diploma da autora e ao segundo que, com a documentação que será entregue, promova, em prazo assinado, o REGISTRO de seu CRM, independentemente de processo de revalidação, sob pena de pagamento de multa diária.

Narra, em síntese, ter ingressado no curso de Medicina na "Universidad Mexico Americana del Norte", no ano de 1997, no qual se graduou médica obstetra.

Afirma ter sido informada de que o Brasil era signatário da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 66/1977 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 80.419/1977, na qual os Estados-Partes, dentre eles o Brasil e o México assumiram o compromisso de registro automático de seus diplomas, independentemente do processo de revalidação.

Todavia, relata que sobreveio no ordenamento jurídico o Decreto Presidencial nº 3.007/1999 que teve a função de revogar o Decreto nº 80.419/77, o qual não poderia alcançar sua situação jurídica, em face do direito adquirido.

Nesse sentido, sustenta que ao ingressar no curso de Medicina no México, se incorporou em seu patrimônio o direito de ver seu diploma registrado no Brasil.

A autora emendou a inicial, juntou custas e alterou o valor da causa.

Os autos vieram conclusos para análise da tutela de urgência.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, entendo que **não estão preenchidos** os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a autora ingressou na faculdade de Medicina da "Universidad Mexico Americana del Norte" no ano de 1997, e se **formou no ano de 2010**, pelo que não entendo presente o perigo de dano.

Apesar de alegar que haveria ocorrência de dano irreparável, "tendo em vista que foi selecionada para excelentes oportunidades de trabalho como médica durante esses períodos que busca o registro de seu diploma no país", não há qualquer prova nesse sentido juntada aos autos.

Mais. Quando a autora conclui a graduação em medicina, em 2010, o Decreto nº 80.419/77 já estava revogado do ordenamento jurídico, de forma que a probabilidade do direito adquirido alegado fica mitigada porquanto não reunia as condições necessárias para pleitear a revalidação de seu diploma durante o período de vigência da norma apresentada como fundamento do seu pedido.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Oportunamente, e considerando versarem os autos sobre direitos indisponíveis, cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017510-88.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA ULLMANN DICK - RS29560, ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS63214, RICARDO ULLMANN DICK - RS84145

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ids 39344104, 39421570, 39557907, 39558153, 39654148, 39674657, 39681504, 39686845, 39708969, 39872110, 39911835, 39931930, 39947135, 40054701, 40120463, 40145381, 40375403, 40375634, 40376237, 40376636, 40422076. Informam MARCIO SIMÕES, RUBENS LUIZ, ANDERSON SANTOS OLEGÁRIO, EDSON NUNES DO NASCIMENTO, JULIO FLAVIO SETRA DE OLIVEIRA, JOSÉ LEANDRO PEREIRA DA SILVA, GERALDO FIDELIS DA SILVA, GASPAR BAIÃO PAES LANDIM, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, INALDO RODRIGUES, CRISTIANO FREIRES BEZERRA, ANDRÉ MAURO SANCHES, WALTER GOMES COUTINHO, ALEX DA SILVA BARBOSA, DIRCEU ALVES DOS SANTOS, PAULO CESAR ALEXANDRE BATISTA, SUELI MARIA PEREIRA, LEYLA DE SOUZA SANTOS, ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ GONÇALVES, HEBER CARVALHO ALVES BARBOSA a desistência do recebimento dos valores na execução coletiva, tendo em vista o ajuizamento de execuções individuais. Quanto a estes autores, reperto-me aos termos do despacho id 21413654.

Petição da parte exequente SINTECT no id 40302496:

1) Aguarde-se nova manifestação em relação à análise dos documentos fornecidos pela ECT.

2) Com relação ao sigilo dos documentos juntados pela parte executada no id 40169293, encontra-se devidamente anotado o sigilo em relação a todos eles.

3) Manifeste-se a ECT sobre o requerido pela parte exequente em relação aos depósitos efetuados na conta judicial nº 00001074-2 - (i) se teriam sido realizados somente no período entre Nov/2013 e Jan/2015 ou se teriam ocorrido efetivamente até 21/11/2018; (ii) a quais rubricas e a quais empregados especificamente se referem os depósitos, considerando que há valores bem abaixo dos esperados se considerarmos o número total de substituídos por mês que tiveram descontos indevidos, cujos depósitos fariam referência.

4) Defiro a expedição do ofício à CEF, agência 2301, a fim de que esclareça sobre os depósitos efetuados na conta nº 2301.280.00001074-2, observando os apontamentos indicados na petição da parte exequente itens "A" e "D". Instrua o ofício com cópia da petição id 40302496, do extrato id 40302499 e do próprio extrato da conta judicial enviado pela agência. Consigne-se o prazo para resposta de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do ofício via correio eletrônico, sem prejuízo das responsabilidades civis e processuais cabíveis advindas em caso de descumprimento da obrigação.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022821-55.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ANTUNES NOVAES - SP200139, LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO - SP46889, KARIN KLEMPF FRANCO - SP180908, MARIA ANGELICA FERREIRA SOUTO TACIANO - SP111363, ROGERIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 40597361: Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR, no montante de R\$ 2.991.703,57, atualizado para setembro de 2020, referente à Execução de Título Extrajudicial nº 0001969-49.2012.8.16.0021, que consta como exequente PEDREIRA DO TREVO LTDA e executado SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho id 36060188, item "3".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018181-43.2012.4.03.6100

AUTOR: HUGO SERGIO AIDAR BICHUETTE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determine o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020960-02.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PHILIPPE MIQUEAS ROCHA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Afirma o autor que a Aeronáutica interrompeu seus pagamentos mensais de modo irregular, dado que, até o momento presente não teria sido formalmente desligado.

Assim, em análise sumária inerente à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária, a fim de esclarecer a situação funcional do autor, bem como em observância ao contraditório e ampla defesa.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Após a juntada da contestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela

Intímem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020972-16.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de **tutela de urgência** a fim de que seja suspensa a exigibilidade das contribuições exigidas nos autos do **Processo Administrativo nº 13896.721546/2017-69**, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

Afirma, em síntese, que ao revisar pagamentos efetuados em reclamações trabalhistas, a autora teria identificado créditos de contribuições previdenciárias decorrentes de recolhimentos efetuados **sem observância do prazo decadencial**, ou seja, teria pago contribuições lançadas após cinco anos contados da data da prestação do serviço, fato gerador do tributo.

Por esse motivo, narra que compensou as contribuições previdenciárias diretamente na GFIP, nas competências de **setembro, outubro e novembro do ano-calendário de 2012 e junho, julho e outubro do ano-calendário de 2013**.

Todavia, **tais compensações foram glosadas** pela ré, pelo entendimento de que **(i)** no tocante às compensações realizadas no ano-calendário de 2012, seria de competência exclusiva da Justiça do Trabalho a execução da cobrança das contribuições sociais oriundas de reclamações trabalhistas, e, conseqüentemente, a competência para o reconhecimento do indébito tributário passível de compensação pela autora; **(ii)** no tocante às compensações realizadas do ano-calendário de 2013, a autora não teria disponibilizado esclarecimentos acerca da origem dos valores aproveitados e, portanto, não poderiam ser homologados.

A autora, por sua vez, alega que os valores cobrados no Processo Administrativo nº 13896.721546/2017-69 devem ser desconstituídos, uma vez que é de competência da União a análise da decadência em questões que envolvem tributos federais, como as contribuições previdenciárias e, conseqüentemente, deste Juízo para analisar a legalidade da decisão administrativa proferida no caso.

Ainda, sustenta que os créditos compensados em 2013 decorrem de contribuições previdenciárias recolhidas de forma indevida em reclamações trabalhistas e só não foram analisados porque trazidos no Recurso e não na Impugnação.

Por fim, afirma que, fixadas as premissas dispostas acima, o presente Juízo concluirá que os créditos compensados tiveram como origem contribuições previdenciárias recolhidas em reclamações trabalhistas, que já tinham sido atingidas pela decadência tributária prevista no art. 150, §4º, do CTN, visto que recolhidas a mais de cinco anos da data da prestação do serviço.

Juntou comprovante do recolhimento de custas.

Após intimação, apresentou procuração.

Os autos vieram conclusos para análise da tutela de urgência.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: **a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**

Primeiramente, anoto que a competência da Justiça do Trabalho limita-se à cobrança dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias decorrentes de suas sentenças, e essa competência foi integralmente cumprida e exaurida.

O caso dos autos trata de repetição do que foi recolhido, matéria que foge à competência especializada trabalhista, sendo de competência da Justiça Federal o conhecimento do pedido.

Quanto à validade das compensações efetuadas, matéria que se relaciona à comprovação do crédito, **entendo não ser possível sua análise nesta etapa processual**. Explico.

Para a verificação da existência de pagamentos de contribuição previdenciária que poderiam ser considerados indevidos, pela ocorrência de decadência, necessário analisar o momento da ocorrência do fato gerador do referido tributo e a data do lançamento do tributo.

Antes da vigência da Lei nº 11.941/09, considerava-se ocorrido o fato gerador da contribuição previdenciária **no momento da sentença ou do acordo homologado na Justiça Trabalhista**.

Com a alteração nela veiculada, o art. 43, §2º, da Lei nº 8.212/91 passou a considerar que o momento para a apuração dos fatos geradores da contribuição previdenciária executada na reclamação trabalhista é a **data da prestação do serviço**:

“Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.”

Portanto, a meu sentir, para a análise da decadência, é necessário verificar a data da constituição dos alegados créditos, se anteriores ou posteriores à edição da Lei nº 11.941/09, confrontando a data do fato gerador e do lançamento tributário.

Para tanto, a análise do mérito da ação, e assim, da probabilidade do direito, deve ser respaldada em documentação suficiente que comprove que os créditos foram constituídos por sentença ou acordo homologado na Justiça do Trabalho antes da Lei nº 11.941/09 e já recolhidos, caso no qual não haveria o que se falar em decadência em razão da data de prestação do serviço.

Ainda, no tocante àqueles créditos constituídos posteriormente à citada Lei, também seria preciso analisar quando se deu a prestação do serviço e quando os valores foram efetivamente recolhidos, a fim de verificar se transcorrido o prazo decadencial.

Todavia, verifico que, apesar da autora ter anexado 290 documentos à inicial, **não juntou uma planilha com as informações aqui indispensáveis para análise da data em que os créditos foram constituídos, conforme analisado acima**.

Ressalto que a planilha Id 40463264 não indica em que data se deu a sentença ou o acordo na reclamação trabalhista, tampouco quando houve a prestação do serviço e o recolhimento dos valores.

Dessa forma, e considerando a grande quantidade de créditos, com montante que se traduz em **RS 48.834.832,27** (quarenta e oito milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), tais informações deverão ser esclarecidas na instrução processual, o que leva à conclusão da ausência de probabilidade do direito necessária ao deferimento da tutela de urgência.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Oportunamente, e considerando versarem os autos sobre direitos indisponíveis, cite-se a Ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000411-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: CLAUDIO RODRIGUES, NANCY GUERRA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: MYRIAN SAPUCAHY LINS - SP83255

Advogado do(a) REU: MYRIAN SAPUCAHY LINS - SP83255

DESPACHO

Id 39651100: Ciência à parte autora.

Prossiga-se nos termos da decisão id 36943731, item "6", com relação à intimação do Perito Judicial para complementação do laudo.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018208-84.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1. ID 36296445: anote-se.
 2. ID 31375438: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização superior a quatro anos, intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.
 - 2.1. Cumprido o item supra, tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e intimada e não pagaram o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.
 - 2.2. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
 3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
 5. Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.
 6. Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob sigilo de justiça.
 7. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.
 8. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).
 9. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.
 10. Oportunamente, tomemos autos conclusos.
 11. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013064-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: DUBALAI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, TATIANA ROCHA DA SILVA

DESPACHO

1. ID 36428868: anote-se.
 2. ID 32554675: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização superior a dois anos, intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.
 - 2.1. Cumprido o item supra, tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e intimada e não pagaram o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.
 - 2.2. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
 3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
 5. Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.
 6. Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob sigilo de justiça.
 7. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.
 8. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).
 9. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.
 10. Oportunamente, tomemos autos conclusos.
 11. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

IMPETRANTE: ANIBAL RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte impetrante das informações prestadas no id 40627082 pela CEAB/RD.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003399-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: TEC FIXADORES LTDA - ME, ANDRE TAVARES ALFACE, RAFAEL TAVARES ALFACE

DESPACHO

Vistos.

1. ID. 36385770: anote-se.
 2. ID. 36784491: postergo a apreciação do requerido pela CAIXA para momento oportuno.
 3. Constatado que o r. despacho ID.22502247 considerou os réus TEC FIXADORES LTDA. – ME, ANDRE TAVARES ALFACE, CPF 265.088.218-22 e RAFAEL TAVARES ALFACE **citados por hora certa** e posteriormente os autos foram remetidos à CECON, tendo retomado no dia 05.12.2019, em razão do não comparecimento dos requeridos na audiência de conciliação lá designada (ID's. 25667729 e 25667741).
 4. Pois bem
 5. Inicialmente, considerando que a citação por hora certa só se aperfeiçoa com o envio da carta, telegrama ou correspondência eletrônica para ciência do réu, expeça-se a carta de cientificação aos réus para essa finalidade, nos termos do art. 254 do CPC.
 - 5.1. No mais, sem prejuízo, considerando que a citação dos réus ocorreu por hora certa e não há nos autos informação de constituição de advogado por esses réus, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União, nos termos do art.72, II, do CPC.
 - 5.2. Desse modo, dê-se vista à DPU para ciência da nomeação do encargo e eventual manifestação e/ou oposição de embargos.
 6. Caso sejam opostos embargos monitoriais, dê-se vista à autora, nos termos do art.702, § 5º, do CPC e após tomemos autos conclusos.
 7. Por outro lado, nas hipóteses de decurso do prazo sem oposição de embargos ou rejeição dos embargos monitoriais opostos, estará constituído o título executivo judicial, respectivamente nos termos do art. 701, § 2º e art. 702, § 8º, ambos do CPC. Diante disso, deverá a Secretaria providenciar a alteração de classe da ação para "Cumprimento de Sentença".
 - 7.1. Após, intime-se a parte Exequite para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que de direito para o cumprimento da sentença, nos termos do art.523, do CPC, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme previsto no art.524, do CPC, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art.523, § 1º, do CPC.
 - 7.2. Cumprido o item 7.1 supra pela Exequite, intime-se a parte executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, como o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
 8. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intem-se os Requeridos, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
 - 8.1. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
 9. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, nos termos do art.525 do CPC, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
 10. Se insuficiente ou infutífera a constrição pelo sistema BACENJUD tomemos autos conclusos para deliberação quanto aos requerimentos formulados pela CAIXA na petição ID.36784491.
 11. Decorrido o prazo do item 7.1 supra sem manifestação da CAIXA ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.
 12. Oportunamente, tomemos autos conclusos.
 13. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 25 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019935-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF - ID 31072138 (impugnação DPU)

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028095-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO LONGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002104-24.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS LINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da(s) de requisição(ões) de pagamento devidamente protocoladas.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003922-74.2020.4.03.6100

AUTOR: NOVO IVANA GARDEN AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EWERSON SANTOS MARTINS - SP259538, EDERSON SANTOS MARTINS - SP248723

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 40504498: Recebo a emenda da inicial.

Retifique-se a atuação para constar INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP no polo passivo.

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002038-18.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: OXI PAULISTA DISTR DE GASES E EQPTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor executado, intime-se a credora embargada a dar andamento ao feito no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017041-03.2014.4.03.6100

AUTOR: TURISCRED VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos ao MPF nos termos do art.179, I do CPC.

Com relação aos honorários periciais, diante do pedido de parcelamento (id 18447618) deferido nos termos da decisão id 23320658, constam nos autos os depósitos ids: 18447623, 19454511 e 20739912 realizados na conta 0265.005.86414392-6/CEF.

Defiro o prazo de 15 dias para complementação do depósito referente aos honorários periciais, pela parte autora.

Intime-se o perito para que forneça seus dados bancários para transferência bancária, nos termos do art.906, parágrafo único do CPC.

Oportunamente, os autos serão conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022689-34.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELAINE SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Devidamente intimada (id 36950550) a parte executada não comprovou pagamento, nem apresentou impugnação.

Requeira a exequente o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5031066-91.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DOMINGO - SP105509

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5020964-39.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO AIELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SDEPAN BOGOSIAN NETO - SP395134

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) informar se o recurso ordinário interposto já foi remetido ao Órgão Julgador, visto que requer a concessão de medida liminar para determinar seu imediato julgamento;
- b) juntar aos autos documento que comprove o atual andamento do processo administrativo.

Cumpridas as determinações acima, venhamos aos autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI FATIMA DE ALMEIDA - SP262893

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CARLOS DE ALMEIDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e defira o recurso ordinário interposto pelo impetrante (protocolo nº 612265364), sob pena de multa diária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) comprovar que o recurso interposto foi remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme informado em sua petição inicial;
- b) juntar aos autos documento que comprove o atual andamento do processo administrativo.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012979-19.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GABRIEL FERREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica concedido o prazo de quinze dias, conforme requerido pela parte exequente. Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005981-10.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: PEDRO DE CAMPOS LIMA, ADELINO DOMINGOS RODRIGUES, RUBENS SILVEIRA PERCHES, SERGIO SILVEIRA PERCHES, DAVID BILLIA, MARIA ARANTES, LUIZ LIEBANA VERJAS, HELTON GUERCHE LIEBANA TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, HELDER GUERCHE LIEBANA TORRES - SP294056
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, HELDER GUERCHE LIEBANA TORRES - SP294056
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, HELDER GUERCHE LIEBANA TORRES - SP294056
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, HELDER GUERCHE LIEBANA TORRES - SP294056
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, HELDER GUERCHE LIEBANA TORRES - SP294056
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, HELDER GUERCHE LIEBANA TORRES - SP294056
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, HELDER GUERCHE LIEBANA TORRES - SP294056
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, HELDER GUERCHE LIEBANA TORRES - SP294056

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a União Federal no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0697164-42.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: ABILIO MARCELINO, APARECIDO BAZZETTO STUANI, OSVALDO IASSUMITSASUGUIYAMA, REGINA MARA SABINO STUANI, YURI HE MARIA HOSHII SUGUIYAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A, HIGELIA CRISTINA SACOMAN - SP110912
Advogados do(a) EXEQUENTE: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A, HIGELIA CRISTINA SACOMAN - SP110912
Advogados do(a) EXEQUENTE: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A, HIGELIA CRISTINA SACOMAN - SP110912
Advogados do(a) EXEQUENTE: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A, HIGELIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À vista da manifestação da União às fls. 396/397, defiro o pedido de habilitação dos requerentes formulado nas fls. 264/284, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC, sucessores de OSVALDO IASSUMITSASUGUIYAMA.

Especifique o ofício requisitório, à disposição do Juízo, indicando um dos herdeiros como beneficiário.

Sem prejuízo, intime-se o espólio de APARECIDO BAZZETTO STUANI para que junte aos autos o processo de inventário nº 0000186-67.201.8.26.0346.

Tendo em vista a certidão lavrada no id 40635348, intime-se a parte exequente para que, diante da sua situação cadastral irregular, proceda a devida regularização. No caso de falecimento, promova a habilitação dos herdeiros.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020998-14.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULINIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULINIA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL), objetivando a concessão de medida liminar para antecipar os efeitos da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária na inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover, por qualquer meio (administrativo ou judicial), a cobrança de tais valores, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão de regularidade fiscal, imposições de multas, penalidades e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais.

Cumpridas as determinações acima, tendo em vista o disposto no artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/09, determino que o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada pela impetrante.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5021005-06.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULÍNIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULÍNIA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL), objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a impetrante e seus associados a apurarem e recolherem a CPRB sem a inclusão dos valores correspondentes ao PIS, COFINS, ICMS e ISS em sua base de cálculo, bem como para apurarem e recolherem a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão da CPRB em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais.

Cumpridas as determinações acima, tendo em vista o disposto no artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/09, determino que o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada pela impetrante.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juza Federal Substituta

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009756-58.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIO LEHN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LEHN - SP263162

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MAUA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DA SAUDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença pretendendo executar decisão transitada em julgado proferida nos autos nº 5003018-88.2019.4.03.6100.

Assegura-se ao exequente pleitear a continuação dos atos executivos nos próprios autos do processo de conhecimento. A fim de se evitar tumulto processual e no intuito de manter a numeração originária, o cumprimento da sentença deverá ser requerido e processado nos mesmos autos do processo de conhecimento.

Determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021287-44.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANAYSI FUENTES PETROLANDA

Advogado do(a) AUTOR: NADIR PIGOZZO - RS53935

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ANAYSI FUENTES PETROLANDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré permita que a autora se inscreva e concorra a uma das vagas de médica no Programa Mais Médicos para o Brasil, preferencialmente no Estado de seu domicílio.

A autora narra que é médica formada em Cuba e que integrou o Programa Mais Médicos do Governo Federal, instituído pela Lei nº 12.871/2013, tendo permanecido lotada no Município de Codó, MA, até o final de 2018.

Descreve que, em 2019, o Ministério da Saúde reabriu o Programa Mais Médicos para o Brasil – PMMB, por meio da Medida Provisória nº 890/2019, convertida na Lei nº 13.958/2019.

Relata que, em 26 de março de 2020, foi publicado o Edital MS nº 09/2020, para chamamento público de médicos intercambistas, oriundos do Programa Mais Médicos, para manifestarem interesse na reincorporação ao projeto pelo prazo improrrogável de dois anos.

Afirma que tentou realizar sua inscrição no programa, por intermédio do endereço eletrônico informado, contudo seu nome não constava na lista de concorrentes habilitados fornecida pela Organização Panamericana de Saúde – OPAS.

Alega que preenche todos os requisitos previstos no edital, que se encontra na quarta etapa de chamamento.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência para condenar a União Federal a permitir sua adesão ao Programa Mais Médicos para o Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que os documentos juntados aos autos não revelam qual o motivo da ausência do nome da autora na lista de médicos oriundos da cooperação internacional aptos para participar do chamamento público para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, bem como em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, considero necessária a prévia oitiva da União Federal a respeito da tutela de urgência pleiteada.

Cite-se a União Federal e **intime-se para manifestação, no prazo de dez dias, acerca do pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, devendo informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019451-44.2008.4.03.6100

IMPETRANTE: SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVINZON - SP270836, JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão lavrada no id 40629122, intime-se a parte exequente para que, diante da sua situação cadastral irregular, proceda a devida regularização. No caso de encerramento da pessoa jurídica, deverá juntar o distrato social.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5013812-71.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS POLI SILVA

DESPACHO

Diante da certidão negativa id 40551654, cumpra a CEF a determinação id 39493558, devendo recolher as custas para expedição da carta precatória.

Cumprida a determinação, expeça-se.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5025753-18.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO ALCIDES SARTOR

Advogado do(a) REU: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

DESPACHO

Diante do pedido de desistência parcial, informe a parte ré a respeito da existência de acordo/pagamento com relação aos contratos remanescentes indicados na petição id 39729708.

Nada requerido, prossiga-se nos termos do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031016-65.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANA NOVELLI DA ROSA

DESPACHO

Devidamente intimada a executada apresentou Embargos à Execução 5017566-84.2020.4.03.6100, recebidos sem efeito suspensivo.

Diante do requerido na petição id 40450000, providencie a exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004059-56.2020.4.03.6100

AUTOR: GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda à petição inicial. Retifique-se o valor da causa.

Cite-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010168-86.2020.4.03.6100

AUTOR: PIER 8 - TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba associados.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando a retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido, devendo apresentar planilha.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023762-30.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DI MARTINO INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA, BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020983-45.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PANIFICADORA CECI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PANIFICADORA CECI LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para desobrigar a impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário-educação), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Subsidiariamente, pleiteia a concessão da medida liminar para autorizar o recolhimento das mencionadas contribuições, observando-se a limitação de vinte salários-mínimos prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação), incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (folha de salário) e trabalhadores avulsos.

Alega que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, prevê um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições objeto da presente demanda, a saber: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, não incluindo a folha de salários e demais rendimentos como possível base de cálculo.

Sustenta que as contribuições destinadas a terceiros também são inconstitucionais por não observarem o princípio da referibilidade.

Argumenta, ainda, que as bases de cálculo das contribuições devidas a terceiros devem ser limitadas a vinte salários-mínimos, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limitação apenas para as contribuições devidas pelo empregador ao INSS (cota patronal).

Ao final, requer a confirmação da medida liminar para assegurar seu direito líquido e certo de não recolher as contribuições destinadas a terceiros após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Subsidiariamente, pleiteia a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento das contribuições objeto da presente demanda na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", pois possuem pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos.

Em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tema seguinte dição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Comefeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.
 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.
 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).
- (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017 - grifado)

Desta forma, vislumbro a verossimilhança da alegação da impetrante em relação ao pedido subsidiário.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC E SENAC, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037819-63.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ESCALEIRA, CARLOS AUGUSTO DELLA TORRE, DAVES BARBOSA, FABIO JOSE DELLA PIAZZA, FRANCISCO RONALDO GORGA, GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO, INACIO ROBERTO ZULETA, IRANI FRANCISCA GIORDANO TALPO, JOAO ROBERTO ELIAS, JOVENIL BASTOS, LAUDICEA GONCALVES, LAURO FRACALOSSO JUNIOR, LUIZ COELHO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS, MARIA CRISTINA BELLON, MAURO PACHECO DA SILVA FILHO, OCELIA BUCK, SONIA MARIUDA TEIXEIRA, STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA, FREDERICO GUILHERME CRUANES DE MELO, MARIA ISABEL CRUANES DE MELO CYRINO, JOSE MAURICIO CRUANES DE MELO, SEVERINO JOSE DE MELLO

A Ré foi citada por hora certa (ID 15568995). Foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que apresentou sua contestação (ID 22507678), alegando que não há prova da data da contratação e dos encargos contratados tanto dos empréstimos como do cartão de crédito. Também contesta por negativa geral.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que, no caso dos autos, as partes firmaram contrato para uso de cartão de crédito, por meio do qual a instituição financeira disponibilizou cartão a ser utilizado pela ré em compras e transações a serem financiados pelo banco e posteriormente pagos pelo correntista

Ao contrário do que aduz a defesa, a data da contratação do cartão de crédito está devidamente indicada no contrato de relacionamento firmado entre as partes, subscrito em 03/085/2015 (ID 7067862). Além disso, nesse mesmo contrato, em sua cláusula segunda, há a previsão expressa de que, nos canais de atendimento e/ou contratação, estarão disponíveis as cláusulas gerais e as condições negociais relativas às operações com Cartão de Crédito. Acrescento, ainda, que nas faturas mensais do cartão de crédito de titularidade da ré encontram-se devidamente discriminados os encargos incidentes sobre os lançamentos que não foram tempestivamente pagos (ID 7067866-p.1/8).

Em razão do inadimplemento verificado, a parte autora busca a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$57.142,68, atualizada para 16/04/2018, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

No entanto, concluo pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, tendo em vista que a redação dos termos estabelecidos para as operações e as disposições legais que regem a matéria propiciaram ao devedor o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas.

Em relação ao termo inicial da correção monetária e dos juros e à questão da mora, dispõe o artigo 397, do Código Civil, "o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". Portanto, a partir do momento em que a ré deixou de cumprir as obrigações contratuais, que eram líquidas, o seu vencimento a constituiu em mora, cabendo, consequentemente, a atualização monetária do valor e a incidência dos juros sobre o valor da dívida.

Assim sendo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a parte ré ao pagamento à CEF do montante de R\$57.142,68, atualizada para 16/04/2018, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

A correção monetária e os juros devem ser segundo o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003591-37.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANALUCIA ALVES FEITOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de ordem que determine o regular andamento de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foram apresentadas informações, noticiando que o requerimento foi analisado e concluído em 28 de maio de 2020 (id 39541322).

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

REU: MICHEL MICHALUA FILHO

Advogado do(a) REU: LIGIA ARMANI MICHALUART - SP138673

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MICHEL MICHALUA FILHO, visando à condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$50.063,58, atualizada para 18/10/2018, em decorrência da inadimplência referente ao cartão de crédito CAIXA nºs 4219.58XX.XXXX.6566 (VISA) e 5529.37XX.XXXX.8471 (MASTERCARD).

A inicial veio acompanhada das planilhas demonstrativas dos débitos do ré.

O réu foi citado por hora certa (ID 17718190). Foi apresentada contestação (ID 18527432), alegando que o contrato é abusivo.

Foi apresentada réplica.

Tentativa de conciliação restou infrutífera.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que no caso dos autos as partes firmaram contrato de uso de cartão de crédito, por meio do qual a instituição financeira disponibilizou cartão a ser utilizado pelo réu em compras e transações a serem financiadas pelo banco e posteriormente pagas pelo devedor.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.

No entanto, concluo pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, tendo em vista que a redação dos termos estabelecidos para as operações e as disposições legais que regem a matéria propiciaram ao devedor o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Cabe ressaltar que a parte ré não impugnou especificamente os débitos lançados no cartão, nem tampouco os valores cobrados, tendo simplesmente afirmado, de forma genérica, que o contrato é abusivo, sem qualquer comprovação neste sentido.

Assim sendo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a parte ré ao pagamento à CEF do montante de R\$50.063,58, atualizado para 18/10/2018, com atualização até a data de pagamento em conformidade com os encargos estipulados nas faturas do cartão.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018950-17.2013.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: CLEUZA MAXIMINO DA SILVA, LUCAS MAXIMINO MENDONÇA, FERNANDA MAXIMINO MENDONÇA

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010385-11.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE JUSSIE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002288-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012703-85.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO RODRIGUES DA CRUZ - SP345240, BEATRIZ CHAGAS BRITO - SP416273

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 254/964

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013231-22.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSON LIMADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008086-27.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO PEREIRA ANTUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARDRIGE FREITAS DE ARAUJO - SP399521

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006779-38.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ MANOEL DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005993-91.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO LUIZ BAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA - SP280209

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: RUTE DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ROSA MORILA JACOB ABDALA - SP256208

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: ROBERTO TROCOLI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006251-04.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEIAS DA SILVA - SP419936

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003081-79.2020.4.03.6100

AUTOR: FABIO ROBERTO FOGACA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA SILVA ARAUJO - SP286628

REU: R004 SAO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794, PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330

Advogados do(a) REU: SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794, PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330

Advogados do(a) REU: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Id 40328640 (Embargos de Declaração/autor) e id 40640648 (Embargos de Declaração/Construtora Augusto): Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003277-91.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO RODRIGUES DA CRUZ - SP345240, BEATRIZ CHAGAS BRITO - SP416273

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001082-37.2020.4.03.6118 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE NELSON DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011963-30.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO GOMES LUSTOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALD BUENO SANTOS - SP334370

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002600-46.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DYANA ZEDRA FRUTUOSO

DESPACHO

Id 30840599 - Tendo em vista a não localização do executado, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infjud, e indefiro quanto aos demais, por não dispor de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023712-08.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: M. LUCINEIDE A. DE SOUSA VESTUÁRIO - ME, MARIA LUCINEIDE ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Id 31061782 - Defiro a citação das executadas no novo endereço indicado pela parte exequente.

Caso resulte negativa a diligência, defiro a realização de busca de endereço através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud e indefiro quanto aos demais, em razão da ausência de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado das pesquisas aos autos, dê-se vista à exequente.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0017007-33.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CLEBER CUNHA RUFINO

DESPACHO

Id 30248253 - Defiro.

Preliminarmente, proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, expeça-se mandado, objetivando a intimação do devedor para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0007511-04.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: I & TROQUE ALIMENTOS LTDA - ME, INES HOLANDA DE CAMPOS ROQUE

DESPACHO

Id.30252729 - Anote-se.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Os réus foram regularmente citados, por oficial de justiça, e mantiveram-se inertes. Em fase de cumprimento de sentença, reputo desnecessária a intimação pessoal dos executados para pagamento do quanto determinado em sentença, por força do artigo 346 do Código de Processo Civil: "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial", pois trata do efeito processual da revelia extensivo ao cumprimento de sentença.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007042-65.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CARLOS PAULO DOS SANTOS

DESPACHO

Id.31759215 - Indefero, pois os veículos apontados, conforme se observa junto ao id.35200976, não se encontram na esfera de propriedade do executado.

Manifeste-se em termos de prosseguimento.

Id.33147309 - Esclareça o requerente o que pretende com a documentação apresentada, haja vista que não juntou eventual instrumento de cessão de direitos.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006080-32.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: CRISTIANE SIQUEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Id.30586195 - Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

A ré foi regularmente citada, por oficial de justiça, e mantiveram-se inertes. Em fase de cumprimento de sentença, reputo desnecessária a intimação pessoal dos executados para pagamento do quanto determinado em sentença, por força do artigo 346 do Código de Processo Civil: "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial", pois trata do efeito processual da revelia extensivo ao cumprimento de sentença.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011807-69.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CELIO DUARTE MENDES - SP247413

REU: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DESPACHO

Id 30706227 - Indeferido.

Verifico nos autos a existência de uma única diligência de citação (fl. 44), a qual resultou negativa.

Nesse contexto, a exequente pleiteia a realização de citação por edital, sob o argumento de que todas as diligências restaram infrutíferas.

Registro, por ora, a ausência dos requisitos autorizadores do artigo 256 do CPC, cabendo à parte autora diligenciar e apresentar possíveis endereços de localização do réu.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023481-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.R. DO NASCIMENTO SOLUCOES EMPRESARIAIS - ME - ME, EDINALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Id 31291615 - Defiro.

Solicitem-se informações ao Juízo deprecado, acerca do cumprimento da carta precatória nº 123/2019, instruindo o pedido com cópias dos ids 24391149 e 24485930.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016135-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDA DAS CHAGAS FELIX DE LIMA PRONSATE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize-se o nome da parte exequente no sistema processual, passando a constar Cícero Pinto dos Santos.

Após, esclareça o peticionário do id 30866864 qual o interesse de Fernanda das Chagas no presente feito.

Cumpra o exequente o despacho id 29817117, sob pena de cancelamento da distribuição, caso opte pelo recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015883-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO LIFE PLACE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CAPPI - SP56317

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Id 30342787 - Manifeste-se a parte executada.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009582-76.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRUNO CESAR DE OLIVEIRA TRANSPORTADORA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Aguarde-se a apresentação da estimativa de honorários do perito.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024118-44.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EXECUTADO: STERN TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA, CRISTIANO DANIELE BENASSI, RONALDO VENTRI ARMANI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DO ESPIRITO SANTO SAMIA - SP238181, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635

DESPACHO

Id 30416785 - Apresente o executado o andamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011200-63.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PURI AZUL SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI - EPP, LIUTAS MARTINAITIS FERREIRA, CINTHIA TAVARES DE OLIVEIRA MARTINAITIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTHIA TAVARES DE OLIVEIRA MARTINAITIS - SP182145

Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTHIA TAVARES DE OLIVEIRA MARTINAITIS - SP182145

Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTHIA TAVARES DE OLIVEIRA MARTINAITIS - SP182145

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 30273267 - Dê-se vista à embargante.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na conciliação e designação da respectiva audiência.

Após a manifestação das partes, tomemos autos conclusos para apreciação sobre as provas a serem produzidas ou eventual audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017116-47.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

REU: ALEXANDRE MARTINS

DESPACHO

Proceda-se à inclusão da Defensoria Pública da União no sistema processual.

Após, republicue-se o despacho id 27993288, cujo teor segue:

"ID n. 16136423: Preliminarmente, dê-se vista à Defensoria Pública da União - DPU acerca do despacho constante do ID em referência, para que requeira em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de fls. 187 (ID n. 15198261). Int."

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020742-11.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RECONVINDO: DENTAL ATUAL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP, SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA, SILVIA REGINA DE CASTRO E SILVA

Advogado do(a) RECONVINDO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) RECONVINDO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) RECONVINDO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Id 31178484 - Preliminarmente, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos às fls. 452/455, pois representa uma quantia ínfima, insuficiente ao pagamento das custas.

Defiro a pesquisa de veículos automotores, de propriedade dos executados, junto ao sistema Renajud.

Resultando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, e desde que abranja, no máximo, até 10 (dez) anos de fabricação, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intem-se as partes.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032557-10.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO - ME, GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO, SANDRO ALVES DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Id 30745820 - Tendo em vista a não localização dos executados, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud, e indefiro quanto aos demais, por não dispor de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015508-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALFREDO DE FUCCIO NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829, MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: DANIEL ZORZENON NIERO

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Suspendo o curso do presente feito até o retorno dos autos principais da Central de Conciliação ou manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018577-51.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por PEDRO ANTONIO ALVES DE SOUZA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo referente ao benefício NB 195.621.653-4, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 22.09.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado.

Antes mesmo da apresentação das informações, o autor peticiona em 23.09.2020, juntando documentos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo próprio impetrante no sentido de que houve a análise e concessão do benefício NB 195.621.653-4, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015271-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS LOPES DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIR FERREIRA DE ARAUJO - SP163738

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VL MARIANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por RUBENS LOPES DO CARMO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO-VILA MARIANA, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso interposto em face da decisão de indeferimento de concessão do benefício NB 42/192.389.799-0, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 17.09.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 29.09.2020.

Instado a se pronunciar sobre as informações, o autor peticiona em 19.10.2020.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado no sentido de que houve a remessa do recurso interposto em face da decisão de indeferimento de concessão do benefício NB 42/192.389.799-0 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Por oportuno, em que pesem as alegações da parte autora, pela petição datada de 19.10.2020, com a remessa dos autos para apreciação pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, esgota-se a competência da autoridade impetrada sobre o processo administrativo. Caberá, se for o caso, ao impetrante promover demanda específica em face da autoridade competente para o julgamento do recurso, perante o Juízo com jurisdição sobre o CRPS.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014681-97.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 268/964

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por MADIG COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e NEWLUXE GROUP BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando autorização para que deixe de recolher as contribuições sociais destinadas ao SENAC, ao SENAR, ao SENAT, ao SEBRAE, ao SESC, ao SESCOOP, ao SEST, ao INCRA e ao FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover quaisquer atos de cobrança, em razão do não pagamento destes tributos.

Sucessivamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente pelos cinco anos anteriores à propositura da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 07.08.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que as demandantes regularizassem diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 14.09.2020.

Pela decisão exarada em 01.10.2020, foi deferida em parte a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 13.10.2020, pugnando pela denegação da segurança.

Petição pela Fazenda Nacional em 14.10.2020, defendendo a legalidade e constitucionalidade da cobrança das contribuições ora impugnadas nestes autos.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 20.10.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Destaco ainda a legitimidade da autoridade impetrada para responder em relação às contribuições destinadas ao SENAC, ao SENAR, ao SENAT, ao SEBRAE, ao SESC, ao SESCOOP, ao SEST, ao INCRA e ao FNDE (salário-educação), considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, repassando os recursos arrecadados a esses órgãos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. **Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019, grifêi)

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 39605516), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os Órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/1991 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que temporariamente atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, bem como ao SESC (art. 3º do Decreto-lei nº 9.853/1946), voltadas ao planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA.

(...)

5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

(...)

8. Apelação negada.

(TRF 3, 1ª Turma, AC 00536592620134036182. Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJF 07.05.2018)

O salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-lei nº 1.422/1975 e do Decreto nº 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição social geral. Nesse sentido, a ementa a seguir:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.

– (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito.”

(TRF 3, 11ª Turma, AC 00356911720094039999, Rel.: Juíza Conv. Noemi Martins, Data de Publ.: 16.11.2016)

Cumprе consignar que as disposições legais referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja-se jurisprudência nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente.

2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.”

(TRF 4, 1ª Turma, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, Rel.: Des. Marcelo de Nardi, Data de Julg.: 15.08.2018)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prévio o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

3. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3, 3ª Turma, AI 00223466120164030000, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 03.05.2017)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF 3, AC 2010.61.00.001898-9, Rel.: Des. Paulo Fontes, Data de Publ.: 24.09.2015)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.

(...)

2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.

5. Apelação desprovida.”

(TRF 3, AC 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 01.03.2017)

Por oportuno, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Saliento, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados definitivamente.

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito sucessivo deduzido.

No presente caso, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que a base de cálculo máxima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo em vigor, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

“Art 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Na medida em que o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuições destinadas ao SENAC, ao SENAR, ao SENAT, ao SEBRAE, ao SESC, ao SESCOOP, ao SEST, ao INCRA e ao FNDE (salário-educação).

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, DJ 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao SENAC, ao SENAR, ao SENAT, ao SEBRAE, ao SESC, ao SESCOOP, ao SEST, ao INCRA e ao FNDE (salário-educação), o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.”

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SENAC, ao SENAR, ao SENAT, ao SEBRAE, ao SESC, ao SESCOOP, ao SEST, ao INCRA e ao FNDE (salário-educação), sobre o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes: - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017177-02.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONTO PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONTO PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição realizado pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 07414.55522.031218.1.2.15-0065, 25143.12920.031218.1.2.15-1437, 30516.29226.031218.1.2.15-5393, 40989.46663.031218.1.2.15-2829, 01876.68760.031218.1.2.15-8067 e 39133.36939.031218.1.2.15-0745, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Como inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 03.09.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, recolhendo as custas processuais devidas, o que foi atendido pela petição protocolada em 09.09.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 21.09.2020, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 25.09.2020, pugnano pela denegação da segurança, bem como pleiteando a dilatação do prazo para cumprimento da liminar.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 14.10.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em atenção ao pedido formulado pela autoridade coatora em suas informações, indefiro a prorrogação do prazo para cumprimento da liminar concedida em 21.09.2020, na medida em que o prazo então fixado, de 30 (trinta) dias úteis, é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, não tendo o impetrado demonstrado qualquer circunstância excepcional que justificasse a dilação no caso concreto.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 38945084), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição/compensação, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que se tenha proferido decisão nos mesmos (vide documento ID nº 38015757).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/1972, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (recursos representativos de controvérsia), como seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADAMENTE JULGAMENTO DO RESP 1.138.206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
 5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”
 6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”
 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*.”
- (STJ, 1ª Seção, ED no AgREsp 1.090.242, Rel.: Min. Luiz Fux, j. em 08.10.2010)

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.
- (TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AMS 343.044, Rel.: Des. Marli Ferreira, j. em 14.01.2014)

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição/compensação realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 07414.55522.031218.1.2.15-0065, 25143.12920.031218.1.2.15-1437, 30516.29226.031218.1.2.15-5393, 40989.46663.031218.1.2.15-2829, 01876.68760.031218.1.2.15-8067 e 39133.36939.031218.1.2.15-0745.”

Destaco que a autoridade impetrada, em suas informações, não mencionou qualquer circunstância específica que esteja impedindo a apreciação dos requerimentos, evocando genericamente a impossibilidade de atendimento aos pleitos no prazo legal.

Não se desconhecem as dificuldades organizacionais da Administração Pública federal, dentro de um contexto de limitações orçamentárias impostas pela Emenda nº 95/2016 e agravadas pelo estado de calamidade pública causado pela pandemia por Coronavírus. Entretanto, a autoridade impetrada não indicou especificamente quaisquer circunstâncias fáticas concretas dos processos ainda sem decisão, que justificassem o decurso do prazo legal sem qualquer movimentação dos feitos sob sua gestão.

Ainda neste particular, não é aplicável ao caso o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc).

Entretanto, nos presentes autos a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública”, não se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão dos pedidos de restituição/compensação realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 07414.55522.031218.1.2.15-0065, 25143.12920.031218.1.2.15-1437, 30516.29226.031218.1.2.15-5393, 40989.46663.031218.1.2.15-2829, 01876.68760.031218.1.2.15-8067 e 39133.36939.031218.1.2.15-0745. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar deferida em 21.09.2020

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011602-13.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ALVES DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOÃO ALVES DOS REIS em face do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 504877386, em 28/02/2020, relativo ao processo administrativo nº 44233.995124/2019-17 a fim de que o mesmo seja encaminhado ao órgão julgador, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. O Instituto Nacional do Seguro Social foi incluído no feito.

A autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento de benefício foi concluída (Id nº 38211519).

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que foi realizada a análise administrativa do processo nº 44233.995124/2019-17, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009616-61.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDA FERREIRA ALVES, VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA, CELSO FRANCISCO BRISOTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PALOMA CAVALCANTE RODRIGUES - SP387821, CELSO FRANCISCO BRISOTTI - SP154160

Advogados do(a) IMPETRANTE: PALOMA CAVALCANTE RODRIGUES - SP387821, CELSO FRANCISCO BRISOTTI - SP154160

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de feito originariamente interposto em meio físico, digitalizado pela parte impetrante. À fl. 376 dos autos então físicos foi expedido ofício precatório em nome do cessionário VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA – CPF: 263.980.868-05, no valor de R\$ 452.975,63; por meio da petição ID nº 36898923 o cessionário informa nos autos o depósito do referido precatório (Extrato juntado pela secretária – Id nº 40321950) requerendo a transferência do valor à conta corrente de sua titularidade.
2. De início, cabe ressaltar que a irregularidade na digitalização apontada na petição ID nº 36898923 só pode ser suprida mediante atendimento presencial devendo a parte cessionária providenciar o agendamento do atendimento via correio eletrônico.
3. Providencie a Secretária a anotação do nome da Dra. Fabiana Rios da Silveira, OAB/SP 408.829, para recebimento das publicações em nome do cessionário aqui mencionado (procuração à fl. 346 dos autos então físicos).
4. Manifeste-se a parte impetrante GERALDA FERREIRA ALVES, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pagamento em seu nome efetuado (Id nº 40323501).
5. Defiro o levantamento dos valores depositados nos autos em nome de VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA – CPF: 263.980.868-05 (Petição ID nº 36899214 e documento ID nº 40321950) que, observado o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, deverá ser feito à conta indicada na petição ID nº 36898923.
6. Tudo providenciado e não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos. Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021106-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção o recolhimento das custas iniciais, posto que ausente nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021062-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEAN MICHAEL MORMITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEDALESSANDRA VIEIRA SILVA LAITANO - SP383608

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

Assim sendo, faculto a parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação de sua hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8136

PROCEDIMENTO COMUM

0032758-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032758-0) - MARIA DA GRACA SALOMAO (SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a

inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 8137

PROCEDIMENTO COMUM

0687512-98.1991.403.6100 (91.0687512-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666420-64.1991.403.6100 (91.0666420-2)) - BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0693884-63.1991.403.6100 (91.0693884-1) - DOMINGOS CIOCCHI (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0694787-98.1991.403.6100 (91.0694787-5) - JAIR FERNANDES X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012474-95.1992.403.6100 (92.0012474-7) - DELCIO APARECIDO TRIBIA X JORDAO LUIZ MAZZI X DORACY MORAES (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Após, tomemos os autos conclusos para expedição das requisições de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008974-84.1993.403.6100 (93.0008974-9) - LUZALITE - COMERCIO, INCORPORACOES E PARTICIPACOES S/A X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP333339 - BRUNA RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, da importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que os valores encontram-se à disposição do Juízo, informe a parte autora os dados bancários para a expedição de ofício de transferência da quantia depositada.

Com a apresentação, expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/dépósito judicial (fl. 528), em favor da parte autora, para a conta indicada.

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038046-14.1996.403.6100 (96.0038046-5) - EDEN SOUTO X DENISE BEZERRA MESCUA X FLORIZA LAURA GIROTTO DE LIMA X JONAS RODRIGUES DE ALMEIDA X WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES E SP323436 - VITOR MONAQUEZI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Fls. 252/259: Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação da sucessora de Jonas Rodrigues de Almeida.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022932-98.1997.403.6100 (97.0022932-7) - SARA REGIS DA SILVA X CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES X SILVIANA BARBOSA DA SILVA X KEILA LEMOS HAKME X LUIZ FERNANDO BRUNO X MARCOS VINICIOS CARVALHO DIAS X DALMO DALBEM CAMARA X HELGA REGINA CLEMENTE X JOSE MOACIR MARQUES X ASSAD JORGE FARAHE X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036570-04.1997.403.6100 (97.0036570-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-28.1997.403.6100 (97.0008904-5)) - JOSE ARMANDO RAUCCI X JOSE CARLOS CURY ABRAHAO X JOSE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X JOSE RUBENS DOMINGUES X KISEKO HIRONO X LAURAAUGUSTA GATTI VITRAL X LAURO DE MELLO CARVALHO X LEO VIR CARVALHAES X LIA BICUDO MONTENEGRO X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (PRO11852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Fls. 1894/1895: Manifeste-se a União (PFN) sobre o pedido de expedição de requisição de pagamento de valor incontroverso.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028886-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028886-6) - ROMILDA ZUIM TANGERINO X ROSA CANALE FERRARESI X ROSA PALMA CAPELATO X ROSA PARIZ CHIGNOLLI X ROSARIA PRINCIPE RODRIGUES X RUMILDA CHRISTNIERO X RUTH COIMBRA SANGHIM X SEBASTIANA APARECIDA VIGENTIN X SOPHIA IGLESIAS DUARTE X THEREZA GUARINO BRONZATTI X TEREZA VIEGAS DE OLIVEIRA X THEREZA DE JESUS HEBLING FREITAS X TEREZA DOS SANTOS SANTOS X THEREZA RAMOS CUAN X VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA X VARGINIA DEVOGLIO CAMACHO X WANDA MATHION X WILMA APARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X YOLANDA CHIESA DE CARVALHO X ZILDA BRUNO BELLAN X ZULMA GOMES CORREA X ELISABETE CAPELATO X ENID CAPELLATO WILLIS X GIL SEBASTIAO CAPELATO X MARIA APARECIDA CORSO X MARINA CAPELATO CARDOSO X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAPELATO X MARLI CAPELATO X AUGUSTO VICENTE RODRIGUES X MARIA ANGELICA RODRIGUES X MARIA CANDIDA PRINCEPE RODRIGUES X MIRIAN RODRIGUES X ADAURI NIERO X ANA LIA FERRAZ NIERO GONCALVES X DORIVAL NIERO X ELIANA NIERO PEREIRA X MARCO ANTONIO FERRAZ NIERO X CARMEN DOS ANJOS BRONZATTE HEBLING X ADEMIR JOAO HEBLING X DORACI BRONZATTI DE LIMA X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA X MARIA DE LURDES CAMACHO BANHE X ROSANGELA APARECIDA BELLAN GODOY X ANA MARIA DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X ROSARIA DAS GRACAS OLIVEIRA X ELZA MARIA MEAN X LUCIO GERVASIO SAVIETO X LUCIANO LEOPOLDO SAVIETO X MARCOS ANTONIO SAVIETO X MARIA CRISTINA SAVIETO ACORSI X ADEMIR CARLOS TANGERINO X AUREMIR CELSO TANGERINO X ANDREA CRISTINA BETHIOL FONSECA X MARIA CRISTINA CAPELATO LAHR X AIRTON APARECIDO CHIGNOLLI X DIRLEI APARECIDO CHIGNOLLI X INES APARECIDA DE LIMA COELHO X GERALDO APARECIDO DE LIMA SOBRINHO X ANA MARIA DE LIMA SARGACO (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL X ROMILDA ZUIM TANGERINO X UNIAO FEDERAL X ROSA CANALE FERRARESI X UNIAO FEDERAL X ROSA PALMA CAPELATO X UNIAO FEDERAL X ROSA PARIZ CHIGNOLLI X UNIAO FEDERAL X ROSARIA PRINCEPE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RUMILDA CHRISTNIERO X UNIAO FEDERAL X RUTH COIMBRA SANGHIM X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA APARECIDA VIGENTIN X UNIAO FEDERAL X SOPHIA IGLESIAS DUARTE X UNIAO FEDERAL X THEREZA GUARINO BRONZATTI X UNIAO FEDERAL X TEREZA VIEGAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X THEREZA DE JESUS HEBLING FREITAS X UNIAO FEDERAL X TEREZA DOS SANTOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X THEREZA RAMOS CUAN X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA X UNIAO FEDERAL X VARGINIA DEVOGLIO CAMACHO X UNIAO FEDERAL X WANDA MATHION X UNIAO FEDERAL X WILMA APARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X UNIAO FEDERAL X YOLANDA CHIESA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ZILDA BRUNO BELLAN X UNIAO FEDERAL X ZULMA GOMES CORREA X UNIAO FEDERAL (SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretária do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretária a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Diante da concordância da União (fl. 2240), defiro a habilitação de Valdir Antonio dos Santos e Suely Luzia dos Santos Oliveira, sucessores de Tereza dos Santos Santos (fls. 2196/2217), bem como MIRIAN RODRIGUES, sucessora de Augusto Vicente Rodrigues (fls. 1490/1491 e 1517/1529).

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016143-68.2006.403.6100 (2006.61.00.016143-6) - REFALIND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP136200 - JOAO CARLOS LOUREIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X REFALIND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004079-47.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FRANCISCO ACACIO, ELIANA MARIA INACIO ACACIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Estrada da Divisa, nº 351, AP 11, Bloco C, Franco da Rocha - SP, CEP: 07863-260 - Condomínio Residencial VITÓRIA I, bem como a expedição de mandado de reintegração.

Alega que as partes firmaram o “Contrato de Arrendamento Residencial”, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Sustenta que a parte ré se encontra inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório.

Por fim, afirma que o arrendatário, mesmo notificado extrajudicialmente para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, incumbe à autora demonstrar a ocorrência de esbulho praticado pela parte ré, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária.

Compulsando os autos, constatado que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora.

Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

§1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal – CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004)”

Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, *in verbis*:

“Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré quedou-se silente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar à parte ré que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.

Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para fornecer os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.

Expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário.

Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Intim(m)-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007335-25.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

EXECUTADO: UDEMO SINDICATO ESP ED MAG OFIC EST SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOARES PEREIRA - SP340619, LUCIANA ROSSATO RICCI - SP243727, DANIELLE ARAUJO DE SOUZA - SP344736, LUCAS MALACHIAS ANSELMO - SP359753

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre o depósito judicial (ID 33452445), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009286-64.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogados do(a) EXEQUENTE: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO - DF10396-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

EXECUTADO: JOAO FERREIRA DE CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, FABRICIO ANGERAMI POLI - SP281802

DESPACHO

Vistos,

ID 33838689. Esclareça o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo de 15 (quinze) dias, se a conta indicada para transferência refere-se a ambos os exequentes, tendo em vista que o valor depositado deve ser rateado entre eles.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018643-39.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BORIN - SP172377, ALESSANDRA DE JTIAR - SP179331

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação para expedição de ofício transferência em favor de ANA PAULA BORIN - OAB 172.377, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027079-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PUROLITE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029525-23.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABC INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017799-45.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S & P SERVICOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogados do(a)AUTOR: RAFAELA BAPTISTA DOS SANTOS - SP360594, NATHALIA AGULIARI SENNA - SP338719

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes apeladas (autora e ré) para apresentarem contrarrazões às apelações, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011652-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ALVES, CLAUDETE LIMA ALVES

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, dê-se baixa e remetam-se o processo ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006727-61.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANITA GOUVEIA GUIMARAES

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0021169-95.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ENGBRUCH FILHO, ROBERTO FERNANDO ENGBRUCH

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

Expediente Nº 8132

MONITORIA

0036956-24.2003.403.6100 (2003.61.00.036956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X DROGADADO LTDA (SP185497 - KATIA PEROZZO ASSUNÇÃO) X PASCAL DOMENICI - ESPOLIO X ZILDA MENEQUETTI DOMENICI (SP185497 - KATIA PEROZZO ASSUNÇÃO E SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

MONITORIA

0003490-63.2008.403.6100 (2008.61.00.003490-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

MONITORIA

0023038-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EUGENIO CAIUBY LOBO VIANNA

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

MONITORIA

0015661-08.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIMIR CARLOS JACINTO (SP095652 - JULIO ALVAREZ BOADA E SP280534 - DAVID GALES) X SELMA VIEIRA DA SILVA JACINTO (SP095652 - JULIO ALVAREZ BOADA E SP280534 - DAVID GALES)

Fls. 184. Preliminarmente, providencie a EMGEA a regularização de sua representação processual, manifestando-se acerca da notícia da liquidação do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação conclusiva da autora, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054535-68.1992.403.6100 (92.0054535-1) - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA X BLAVER FARMOQUIMICA LTDA - FILIAL (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029663-13.1997.403.6100 (97.0029663-6) - JOAO YASUKI YAMAMOTO X ROBERTO LUIZ OZORIO X NILDA KOBAYASHI X ARNALDO PAPAVERO X CARLOS CARMO DIAS X GRACIEMA MIRANDA DE FREITAS X NG JEUK PONG X ARABELLA LUZ DA SILVA FARAH X HAMILTON PETITO X JOAO JOSE ROSSI (SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Diante do lapso de tempo transcorrido, aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização cadastral do co-autor ROBERTO LUIZ OSÓRIO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052241-96.1999.403.6100 (1999.61.00.052241-4) - ANTONIO DONIZETI ARCHANGELO X LUIS RENATO ZULATO X RAIMUNDO VIEIRA X LINDOMAR CORONA X DIRCEU LUIZ DA SILVA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-81.2006.403.6100 (2006.61.00.000066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO CORREIA SILVA (SP035009 - MARIA LUCIA STOC CO ROMANELLI DANA)

Fls. 303. Preliminarmente, proceda a CEF à devolução do alvará nº 4635876, uma vez que não restou comprovado o levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005008-31.2008.403.6119 (2008.61.19.005008-1) - RODOLFO BESENBRUCH NETO (SP088519 - NIVALDO CABRERA E SP100665 - MAURICIO DUBOVISKI E SP090061 - LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE E SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007383-86.2013.403.6100 - QUINTO GIULIO TOIA X MULTIPLA BUILDING SYSTEMS LTDA - EPP (SP233035 - TATIANA LOURENCON VARELA E SP222248 - CENYRA AKIE NAKAMURA PUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.
Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002406-22.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012544-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012544-5)) - DIONEIDE MARTINS HARGER - ESPOLIO (SP172289 - ANDRE LUIZ HARGER E SP055259 - ZILDA APARECIDA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF3ª Região.

Proceda a Secretária traslado da sentença, r. decisões do E. TRF 3ª REGIÃO e certidão do trânsito em julgado de julgado de fls. 179 para os autos principais nº 0012544-19.2009.403.6100.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001251-71.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022608-44.2016.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ANTONIO DONADIO SALVIA X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA (SP086606 - JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretária deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretária do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretária a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007139-94.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530486-18.1983.403.6100 (00.0530486-5)) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ITAQUERA LTDA (SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0010931-22.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-63.2008.403.6100 (2008.61.00.003490-3)) - LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA (SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019815-50.2007.403.6100 (2007.61.00.019815-4) - INDUMAPLAST COM/ E BENEFICIAMENTO DE ESPUMAS LTDA (SP364764 - LUANA SAMIRA BRAGA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIAM DE MAGALHAES)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014722-63.1994.403.6100 (94.0014722-8) - CONSTRUTORA REITZFELD LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLETE E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1424 - IVYNHOLA REIS E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA

Vistos,

1) Intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando o devedor nomeado como depositário dos imóveis penhorados pelo Sistema ARISP, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 845 do CPC.

2) Expeça-se, mandado de constatação e avaliação dos imóveis penhorados pelo Sistema ARISP, das matrículas nº 91.577 e nº 91.611, ambos do 10º Registro de Imóveis de São Paulo - SP.

3) Em seguida, voltemos os autos conclusos, para designação de datas para a realização de leilão (CEHAS).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011130-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X VANDERLEI MENEZES ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI MENEZES ALVARENGA

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019846-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MARCOS LUCIANO AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS LUCIANO AMORIM

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021451-27.2002.403.6100 (2002.61.00.021451-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ELIDIA GUIMARAES (SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINZE) X DESIDERIO GUIMARAES (SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINZE)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomem os autos ao arquivo (findo).
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0026404-63.2004.403.6100 (2004.61.00.026404-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X MAISON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X FRANCISCO ZAGARI NETO X ANGELA HABEYCHE ZAGARI

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012212-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012212-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL CRISTINA PEREIRA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA E SP303163 - DHYEGO SOUSA LIMA E SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomem os autos ao arquivo (findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

001544-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012544-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONEIDE MARTINS HARGER (SP055259 - ZILDA APARECIDA DE CASTRO)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002956-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ANDRE SANTOS DE PORTUGAL (Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomem os autos ao arquivo (findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018586-11.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIO VERISSIMO DOS REIS (SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004678-47.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022608-44.2016.403.6100 - ANTONIO DONADIO SALVIA X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA (SP086606 - JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

Expediente N° 8140

PROCEDIMENTO COMUM

0024288-74.2010.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 502-504. Diante do trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 400-404 que julgou procedente o pedido, manifeste-se a parte autora acerca da transformação em pagamento definitivo dos valores depositados às fls 91 requerida pela União, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte ré, pelo mesmo prazo. Por fim, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052965-47.1992.403.6100 (92.0052965-8) - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP393311 - JENNIFER MICHELE DOS SANTOS E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X RAIZEN ENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a efetivação da penhora no rosto dos autos (fl. 748, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que proceda à transferência do valor total depositado na conta nº 300128334755, referente ao Ofício precatório, para uma conta a ser aberta à disposição do juízo da Vara Única da Comarca de Ipaçu/SP, vinculada ao Processo nº 0001608-44.2009.826.052.

Após, comunique-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Ipaçu/SP a transferência da totalidade dos créditos existentes nos presentes autos para o Processo nº 0001608-44.2009.826.052, bem como da inexistência de outros valores nos autos.

Por fim, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020292-31.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL TURIANO MORAES NUNES - BA20897

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA - SP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Franco da Rocha, objetivando, em sede liminar, a suspensão da Concorrência Pública nº 04/2020, lançada pelo Município de Franco da Rocha, haja vista as flagrantes ilegalidades constantes no Edital de Licitação da Concorrência Pública nº 04/2020 designada para o dia 14/08/2020, a partir das 10:00h.

Afirma ter sido lançada a Concorrência Pública nº 04/2020, cujo objeto é a concessão administrativa de prestação de serviços de iluminação pública no Município de Franco da Rocha/SP, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, eficiência energética, operação e manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública, a ser realizada por meio de Parceria Público-Privada (PPP), com valor de contratação estimada em R\$ 57.875.239,00 (cinquenta e sete milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais) e prazo de 13 (treze) anos, conforme previsto no Item 5 do Edital de Licitação.

Alega que, em 30.07.2020, apresentou impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 04/2020, a fim de ver corrigidas as graves ilegalidades nele apontadas e que, todavia, o Município de Franco da Rocha insistiu em manter as previsões ilegais.

Sustenta que o valor exigido a título de estudos pela CAIXA é desproporcional, uma vez que o resumo do projeto que ampara a PPP prevê o valor de R\$ 13.600.000,00 para este fim.]

Aduz a ocorrência de restrição à competitividade no certame, uma vez que o edital exige a integralização de capital no momento da assinatura do contrato de modo desproporcional.

Assevera que, ao incumbir ao concessionário a responsabilidade pela contratação de verificador independente, há a possibilidade de gerar grave conflito de interesses e riscos aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da eficiência.

Aponta a ocorrência de afronta aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa ao estabelecer uma única fase recursal ao final da licitação.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, à Justiça Estadual.

O Ministério Público Estadual se manifestou pelo indeferimento da liminar.

A autoridade impetrada manifestou-se nos autos alegando, em síntese, a inexistência dos vícios apontados pela Impetrante, não se divisando qualquer justificativa plausível para a anulação do instrumento convocatório, requerendo, por último, o indeferimento do pedido liminar.

A Caixa Econômica Federal e a União requereram o ingresso no polo passivo da presente ação mandamental, na condição de assistentes, e o consequente deslocamento do feito para a Justiça Federal (Art. 109, I, da CF). Foi proferida decisão declinando da competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a manifestação de interesse em intervir no feito da União e da CAIXA, accito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Inicialmente, tenho que restou prejudicado o pedido de liminar para suspensão da Concorrência Pública nº 04/2020, lançada pelo Município de Franco da Rocha, porquanto designada para o dia 14/08/2020, a partir das 10:00h, ao tempo em que o presente feito só foi redistribuído à Justiça Federal em 12/10/2020.

Promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, intimem-se, novamente, a União e a Caixa Econômica Federal para que se manifestem sobre o presente feito, conforme requerido.

Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos os autos conclusos para Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020187-54.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991, LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Certidão ID 40532765: Preliminarmente, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a regularização de sua representação processual, haja vista que a procuração juntada não se encontra assinada.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Anotar-se que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020857-92.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEIDE APARECIDA CARNEIRO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA EMANUELE DE SOUZA - SC49400

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar "seguimento seguimento aos pedidos administrativos de restituição de tributo pagos a maior no regime de tributação do Simples Nacional, protocolados por meio da plataforma digital do programa nos meses de 09/2019 e 04/2020, com o efetivo pagamento dos valores já deferidos".

Alega que realizou os pedidos administrativos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, os quais foram analisados pela autoridade impetrada, deferidos e, todavia, ainda não foram pagos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a liberação imediata de seus créditos.

Os pedidos de Restituição foram transmitidos em 09/2019 e 04/2020.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, quanto aos pedidos administrativos que foram protocolados em 04/2020, não houve o decurso do prazo legal para a análise, de modo que não restou configurada a ilegalidade do ato.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos requeridos em 09/2019, reconhecidos e deferidos pela autoridade impetrada, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Verifico que a impetrante atribuiu valor aleatório à causa. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante atribua correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado (valor do crédito tributário a ser restituído), bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação a para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Por fim, indefiro o pedido de anotação de prioridade na tramitação do feito. A prioridade atribuída em Lei ao Mandado de Segurança será observada no andamento dado pela Secretaria ao feito, o que não significa que haverá o apontamento de prioridade no processo no Sistema PJe, tendo em vista que as prioridades contempladas no Sistema PJe são referentes à prioridade por idade, deficientes, doenças graves, menor e réu preso.

Exclua-se a prioridade anotada no Sistema PJe.

Int. Ofício-sc.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018117-64.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. B. A. D. S.

REPRESENTANTE: APARECIDA RODRIGUES DE ALENCAR SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO - SP143357, OSWALDO DE CASTRO FERREIRA - SP190071,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO - SP143357, OSWALDO DE CASTRO FERREIRA - SP190071

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a autora integralmente o determinado na r. decisão Id 38852188, juntando cópia dos documentos pessoais de sua representante legal, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, se cumprida a determinação, cite-se a CEF.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020147-72.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPW SISTEMAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA - SP222899

IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007235-77.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO ALBERTO LIGORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006649-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COOPER ALLOY - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860, DARIO LETANG SILVA - SP196227

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003240-56.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA - SP170184
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007836-83.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITALO COMERCIO DE PECAS & ACESSORIOS PARA BICICLETAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5026318-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONFIZA COMERCIO E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001365-51.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GMTIMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREADA SILVA - SP242310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012205-07.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTER SUZANA ROCHA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AITA RIBEIRO - SP175074

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0686935-23.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., TRANSYOKI-TRANSPORTES YOKI LTDA, INDEMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MILHO LIMITADA, RINO PUBLICIDADE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: YOSHISHIRO MINAME - SP39792
Advogado do(a) AUTOR: YOSHISHIRO MINAME - SP39792
Advogado do(a) AUTOR: YOSHISHIRO MINAME - SP39792
Advogado do(a) AUTOR: YOSHISHIRO MINAME - SP39792

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0028430-97.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COOPMEDICAL - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DE SAUDE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FLAVIO NETO - SP256459-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010035-52.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OMEGA PARTICIPACOES REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0021441-31.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA CARDOSO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487

DESPACHO

Vistos,

ID 34724317. Nada a decidir, tendo em vista que o depósito judicial (ID 23076587) foi efetuado diretamente na conta indicada para transferência.

Tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017247-19.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARPINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FREITAS FRANCA - PE43769

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na **Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo preverso para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) de execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.” (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Recife/PE (TRF da 5ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017633-49.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIRINHAEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNCAO - PE11217

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (artigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, salienta-se que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na **Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não toma este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.” (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Cabo de Santo Agostinho/PE (TRF da 5ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (artigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

"(...)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, salientando que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(...)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(...)"

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na **Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que: *"A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário"* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Luís/MA (TRF da 1ª Região).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019794-32.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIVIA BELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GHELLARDI - SP339732, EDUARDO JUNQUEIRA MARTINS GODOY OLIVEIRA - SP400902

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a reestabelecer o pagamento do benefício concedido pelo governo, vindicando o reestabelecimento do pagamento do benefício governamental, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Relata que a autoridade impetrada, após atualização cadastral, suspendeu o pagamento de seu benefício durante a pandemia, por constar no sistema que a requerente estaria recebendo seguro desemprego.

Sustenta que, no entanto, não possui vínculo empregatício há anos e que, apesar de possuir profissão, passa por dificuldades financeiras.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A edição da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, instituiu o pagamento de auxílio emergencial, estabelecendo medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

O art. 2º da referida lei dispõe que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

O art. 2º da Lei nº 13.982/2020, que trata do auxílio-emergencial, foi regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020.

Um dos requisitos legais para a concessão de auxílio emergencial é que o trabalhador não seja beneficiário de seguro-desemprego (art. 2º, III).

A impetrante sustenta ter sido demitida do seu último emprego há mais de um ano e que a informação de que está recebendo seguro-desemprego não condiz com a realidade.

Contudo, apesar de sua CTPS registrar o fim do vínculo trabalhista em 2019, entendo que somente este documento não é suficiente para comprovação de atendimentos dos requisitos legais.

A comprovação de seu direito depende de análise de uma série de elementos, devendo prevalecer, ao menos nesta primeira aproximação, em que não ocorreu o contraditório, a regularidade do ato administrativo atacado, haja vista a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que militam em favor da Administração Pública.

Saliento, por fim, que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória conjuntada de novos documentos.

Posto isto, **INDEFIRO**, o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

21ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) N° 0009677-09.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, CELIO DUARTE MENDES - SP247413

REU: GABRIELA MARIA MARTINS FEITOSA 04117462350

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação monitória, objetivando a cobrança de **R\$ 10.890,03, emabr2016**, referente a dívida oriunda de **Contrato n. 9912353364 (faturas 286658, 323738, 343953)**, inadimplido.

Embargos à Monitória alegando falta de juntada de documentos essenciais; aplicação do CDC ao caso; ilegalidade da cobrança de juros acima da taxa média do mercado, do anatocismo e da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Pediu a justiça gratuita (doc. 03).

Decisão determinando à autora indicação de bens passíveis de constrição (doc. 06). Decisão determinando o arquivamento dos autos (doc. 07).

Opostos **Embargos de Declaração** pela autora alegando contradição na decisão doc. 07 "*A parte autora não é a Caixa Econômica Federal, mas sim a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Os autos não tratam de monitória oriunda de empréstimo bancário, mas sim de monitória decorrente de faturas; Já houve citação da parte ré (Id 14416122); Já houve, inclusive, interposição de embargos à monitória (Id 14003577), contudo, ainda sem Decisão*" (doc. 09).

Vieram os autos conclusos.

Dispositivo

Razão assiste à autora, motivo pela qual **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos para tornar sem efeito a decisão doc. 06/07, e proferir outra em substituição.

No **prazo de 15 dias** manifeste-se a autora acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, bem como, providencie a juntada, em **PDF**, do **Contrato n. 9912353364 (faturas 286658, 323738, 343953)**, extratos e planilha de débito, sob pena de preclusão da prova.

Juntados, vista à parte contrária.

Concedo à ré os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021093-44.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLAVITA BRASIL COMERCIAL IMP E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758, SORAYA SAAB - SP288060

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, GERENTE DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o deferimento da Licença de Importação nº 20/2538842-1.

Alega ter importado mercadorias objeto da LI nº 20/2538842-1, **indevidamente retidas no Porto de Santos desde 23/09/20** em razão de discordância no enquadramento dos produtos importados.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

No tocante especificamente ao *Mandado de Segurança*, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, de modo que o pedido não pode ser conhecido.

Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança*, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

Isso porque a competência para julgamento de *Mandado de Segurança* se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança*, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, *in casu*, é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, cuja sede funcional fica naquele município, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001028-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido. (AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso, conforme constante do doc. 05 e afirmado pela própria impetrante, as mercadorias “encontram-se indevidamente retidas no Porto de Santos desde 23/09/2020 em razão de ato coator perpetrado pelo Impetrado no desempenho de suas funções”, razão pela qual a autoridade coatora, responsável pela retenção das mercadorias é o Chefe do Posto de Vigilância Sanitária – ANVISA no Porto de Santos/SP.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA. ANVISA. APREENSÃO DE MEDICAMENTO IMPORTADO (SIBUTRAMINA). LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA ANÁLISE DO FEITO. REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. MERO EQUÍVOCO FORMAL QUE NÃO PODE CONDUZIR À DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA AO EXTERIOR. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, bem como a de incompetência da Justiça Federal de Guarulhos para apreciar o feito, uma vez que é o **Chefe do Posto de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras do Aeroporto Internacional em Guarulhos o responsável pela retenção da mercadoria** e pela ordem de devolução ao exterior.

2. (...)

(TRF3, T6, ApReeNec, 5000626-21.2019.4.03.6119, re. Des. Federal Luis Antonio Johanson di Salvo, DJe 06/12/2019).

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, especialmente nos casos em que acarreta a incompetência absoluta do juízo, de modo que o feito deve ser impetrado perante o juízo competente, na **Justiça Federal em Santos/SP**, que deverá analisar o pedido de medida liminar e solicitar informações à autoridade que detém competência para rever o ato.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva “*ad causam*” da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.

Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

Dispositivo

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011680-83.2019.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUIMAR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021338-89.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON SOARES

REPRESENTANTE: ANDREA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CHEQUER POLACHINI RODRIGUES - SP340735,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Edson Soares** em desfavor da **União Federal**. Narra o autor, essencialmente, que é portador de Mal de Alzheimer, e por este motivo considera que teria direito a isenção de Imposto de Renda incidente na fonte sobre seus proventos de aposentadoria, direito este negado administrativamente.

Citada, a **União** defende que não tem legitimidade passiva para o pleito (ID 33717423), dado que a fonte pagadora é governo estadual.

Em manifestação (ID 34550352) veio a notícia de falecimento do autor.

As partes, instadas a se manifestarem sobre provas a produzir, informaram não haver mais provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

A rigor, diante do óbito da parte autora, necessária seria a suspensão do feito para habilitação de herdeiros. Entretanto, tendo em vista o fato de que há erro flagrante de legitimidade – que já está presente desde o ajuizamento, no caso concreto – nada obsta a extinção do feito, e, caso haja interesse recursal, a posterior habilitação de herdeiros. A medida é tomada por razões de economia processual, pois a suspensão do processo para habilitação, dado o fato de que a extinção sem julgamento do mérito é inexorável, parece sem propósito, e apenas atrasa o direito do grupo familiar de buscar o direito passado na esfera adequada. No mais, parece pouco provável que venha a existir recurso contra entendimento sumulado, pelo que o possível desfecho do feito após a presente sentença é o arquivamento.

Pois bem, passo ao mérito.

No caso concreto, percebe-se que a parte autora recebe seu benefício de entidade pagadora estadual (Governo do Estado de São Paulo), como se infere da documentação acostada (ID 24365484).

Desta maneira, o ente legitimado a estar no polo passivo é o pagador, dado que a receita tributária é revertida em seu benefício, como se observa do disposto no artigo 157, I da CRFB. A União, embora seja competente para instituir o tributo, não usufrui do mesmo, pois tal tributo é retido na fonte pagadora e direcionado diretamente aos cofres estaduais, por força da repartição de receitas tributárias estabelecida na CRFB.

Sobre o tema, ademais, o STJ já pacificou sua jurisprudência, inclusive editando a Súmula 447: “Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores”.

Sobre o tema, ademais, o TRF3 assim tem se manifestado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA (ART. 158, I, DA CF/88). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VERBETE DA SÚMULA 447 DO C. STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - O artigo 153, III, da Constituição Federal estabelece competir à União a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. - Já o art. 157, I, da Carta Magna assim prescreve: “Art. 157, I: - Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.” - Da mesma forma, o art. 158, I, da Constituição estabelece: “art. 158, I: - Pertencem aos Municípios: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; - Nesse diapasão, patente a legitimidade Fazenda do Município de São Paulo para responder; bem assim resistir à pretensão de afastar a exigibilidade do imposto de renda sobre vencimentos de servidor público municipal. - Malgrado o imposto de renda seja um tributo de prevalente natureza federal, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, cujo objetivo consiste em afastar a exigibilidade de imposto de renda, cuja arrecadação integra os cofres do Município, por destinação constitucional. - Resta pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar as causas que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição de indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos a servidor público municipal, pois os municípios são responsáveis pelos descontos e destinatários dos correspondentes valores, nos termos do já destacado do disposto no art. 158, I, da CF/88. - O C. Superior Tribunal de Justiça editou o verbete da Súmula 447, aqui aplicada por analogia: “Súmula 447 - Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores”. - A competência para o julgamento deste feito é da Justiça Estadual, à vista da ilegitimidade passiva da União Federal nesta ação ordinária, em cujos autos se pleiteia a restituição de valores descontados a título de imposto de renda retidos de vencimentos de servidor público municipal. - Apelação da parte autora não provida.” (TRF3 – AP 1986225 – Rel. Des. Mônica Nobre – publicado em 13.02.17)

Desta maneira, notória a ilegitimidade passiva da União, pelo que o feito deve ser extinto rapidamente, sem resolução de mérito.

Dispositivo:

Diante de todo o alegado, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, determinando, entretanto, a suspensão da condenação, diante do benefício da justiça gratuita, que ora defiro.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Após transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012186-51.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ JUVINIANO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA - SP80361-A

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CUTOLO - SP29925, MAURICIO GERALDO QUARESMA - SP134740

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Preliminarmente, proceda-se a regularização do polo passivo, com a exclusão de FEPASA FERROVIA PAULISTA S.A., mantendo-se apenas a União Federal.

Forneça a parte autora os dados necessários para intimação do Sr. Perito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017498-64.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, VILLA SIENNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, B.R.F. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ID n. 27522258: Cuida-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL contra a sentença de ID n. 23285903, que homologou o reconhecimento da procedência do pedido pela União, nos termos da alínea a, do inciso III, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sustenta que o *decisum* foi omissivo com relação à taxa de juros aplicável sobre eventuais valores a serem devolvidos.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja sanada a omissão mencionada.

A presente ação ordinária foi ajuizada por **LIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, VILLA SIENNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA – ME e BRFCORRETORA DE SEGUROS LTDA – EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, buscando a declaração do direito das autoras de procederem à restituição dos créditos relativos aos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, pelo regime do RPV/precatório, contabilizando-se o montante devido tomando por base a diferença entre os pagamentos realizados com a alíquota de 4% (quatro por cento) e os valores efetivamente devidos pela incidência da alíquota geral de 3% (três por cento).

As autoras juntaram documentos e procuração (fs. 16/194) e as custas processuais foram recolhidas (fs. 194 e 202).

De início, houve emenda à inicial, sobre vindo petição individualizando os valores pretendidos por cada coautora (fs. 198/201).

Após, devidamente citada, a União reconheceu a procedência do pedido (fs. 212/216).

A seguir, a parte autora foi intimada para se manifestar acerca da regra contida no inciso I, do artigo 6º da Lei nº. 10.259, de 2001, em respeito ao artigo 10 do Código de Processo Civil (fl. 219), sobre vindo manifestação de fs. 221/222.

Os autos foram encaminhados à digitalização e proferida sentença que declarou a incompetência do Juízo, com relação às pretensões deduzidas pelas coautoras Villa Sienna Corretora de Seguros LTDA. - ME e B.R.F. Corretora de Seguros LTDA. - EPP, bem como homologou o reconhecimento da procedência do pedido da coautora Lida Corretora de Seguros LTDA. pela União Federal (ID n. 23285903).

A União Federal opôs embargos de declaração no ID n. 27522257.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é intempestivo. É dos autos que a embargante teve ciência de seu teor, conforme registrado no sistema PJE, no dia 16/12/2019. O prazo para a oposição dos aclaratórios escoou, portanto, em 15/01/2020, certo que foram opostos somente em 28/01/2020.

A despeito disso, válido é salientar que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Considerando tais informações, vê-se que, com relação à taxa de juros aplicável aos valores a serem ressarcidos, de fato, o *decisum* foi omissivo, posto que nada mencionou a esse respeito.

Saliente-se que, independentemente da intempestividade dos embargos de declaração opostos pela União Federal, necessário é que se supra o vácuo relativo à estipulação da taxa de juros aplicável à demanda, mesmo que *ex officio*, até como uma forma de se assegurar às partes o devido processo legal, a celeridade processual e a eficácia dos julgamentos proferidos, conforme preceitua o Código de Processo Civil.

Assim, o índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic. É oportuno consignar, ainda, que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Posto isso, **NÃO RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, posto que intempestivos. **RETIFICANDO, DE OFÍCIO**, a sentença embargada, nos termos supramencionados, mantendo-se-a, no restante, conforme proferida.

Int.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024747-10.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SRO ESCRITORIO DE TRADUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID n. 30084762: Converte o julgamento em diligência.

Ante o teor dos embargos declaratórios opostos pela União, a possibilidade de alteração do julgado embargado e de eventual atribuição de ônus ao exequente, dê-se-lhe vista dos autos, para manifestação, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para análise.

Int.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018217-24.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS VOTORANTIM

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE - SP249272, SANDRO DALL AVERDE - SP216775

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com Repetição de Indébito ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS VOTORANTIM em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), em cujo âmbito requer a declaração do seu direito à imunidade às contribuições ao PIS, com fulcro na norma do art. 195, § 7º, da CRFB.

Requer, outrossim, a devolução dos valores recolhidos à UNIÃO a esse título, quantia a ser monetariamente corrigida pela SELIC até a data da efetiva devolução.

Informa ser entidade de assistência social sem fins lucrativos assim certificada pela autoridade competente, motivo pelo qual tem imunidade quanto ao recolhimento do tributo em questão.

Petição inicial cadastrada como doc. Nº 2933549, com pedido de assistência judiciária gratuita. À inicial foram anexados documentos, dentre os quais se destacam: comprovante de inscrição e situação cadastral junto ao cadastro nacional da pessoa jurídica (ID 2933643), estatuto social e ata de assembleia de eleição da diretoria da entidade (ID 2933668), relação de valores pagos à UNIÃO pela parte autora sob o código de receita 8.301 (correspondente ao PIS sobre folha de salários) no período de 01/01/2012 a 20/06/2017 (ID 2933680), comunicação de deferimento da certificação da entidade beneficente de assistência social no período compreendido entre 03/03/2017 e 02/03/2020.

Este Juízo condicionou o recebimento da petição inicial ao recolhimento das custas processuais iniciais (ID 11777103). A parte autora cumpriu a determinação, mas reiterou o pedido de assistência judiciária (ID 12369474). Este Juízo determinou então a citação da ré (ID 13873354).

A UNIÃO reconheceu a procedência do pedido e pugnou apenas pelo condicionamento da repetição do indébito à comprovação de que a parte autora foi titular de certificado válido de entidade beneficente durante todo o período em relação ao qual pretende a repetição do alegado indébito tributário. Pugnou ainda pela não condenação da UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios com fulcro na norma do artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002 (ID 15894686).

Em réplica, a autora manifestou o desinteresse na produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 15962801 e ID 20622101).

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora comprovasse ter sido titular de certificado CEBAS nos cinco anos anteriores à propositura da ação (ID 23724249).

A parte autora informou que seu último certificado válido antes da propositura da demanda teve vigência de 09/06/2006 a 08/06/2009. Pugnou pelo reconhecimento da natureza declaratória do certificado, cuja última renovação foi requerida em 17/11/2016 (ID 25886338).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

As partes estão devidamente representadas e, por prescindir a solução da demanda de produção de prova oral ou pericial, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 355, inc. I, CPC).

Reclama a autora a declaração do seu direito à imunidade a contribuições ao PIS, com fulcro no art. 195, § 7º, da CRFB.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso representativo da controvérsia identificada pelo tema de nº 32 dos recursos extraordinários repetitivos (RE 566.622), estabeleceu haver “Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social”.

Ao julgar os Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido, entendeu que os aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes em questão são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

Vide a ementa e o acórdão proferido:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em acolher parcialmente os embargos de declaração, para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelos arts. 5º da Lei nº 9.429/1996 e 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao Tema nº 32 da repercussão geral a seguinte formulação: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”, nos termos do voto da Ministra Redatora para o acórdão e por maioria de votos, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), em sessão plenária presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.”

Assentou-se, portanto, o entendimento de que a exigência contida no art. 55, inc. II, da Lei nº 8212/91 é constitucional.

O dispositivo em comento exigia, para a concessão de “isenção” do pagamento da contribuição à Seguridade Social, que a entidade de assistência social fosse “portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos”.

Tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 12.101/2009, a qual dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória no 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Ao disciplinar a questão relativa ao certificado previsto anteriormente no art. 55, inc. II, da Lei nº 8212/91, a Lei nº 12.101/2009 assim dispôs:

“Art. 1o A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.”

No capítulo II, a Lei disciplinou a matéria relativa à certificação e estabeleceu os requisitos para a concessão da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS).

Além disso, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar, ao disciplinar a temática relativa à imunidade tributária, estabeleceu no art. 9º que:

“Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

Embora os dispositivos supramencionados digam respeito a “impostos”, passaram a ser observados, para efeito de concessão da “isenção” prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, quanto ao recolhimento de contribuições à Seguridade Social.

Com isso, têm-se reconhecida a imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social, em relação à contribuição previdenciária à Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos dispostos no art. 9º c/c art. 14, do Código Tributário Nacional, reconhecendo-se também a legitimidade da exigência de apresentação da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS).

Nesse sentido, os precedentes seguintes:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CF. ART. 14, CTN. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A imunidade pleiteada é aquela prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, às instituições beneficentes de assistência social, em relação às contribuições para a Seguridade Social. 2. Quando do julgamento da ADI 2028/DF, nos termos do voto do eminente Sr. Ministro Teori Zavascki, entendeu-se que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuariam passíveis de definição em lei ordinária. 3. Como não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regular a limitação tributária do art. 195, § 7º, para enquadramento na condição de entidade beneficente, deve ser observado o quanto previsto no art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, o qual estabelece requisitos a serem preenchidos pelos interessados em usufruir das hipóteses de imunidade proporcionadas pela Carta Magna. 4. De outra parte, a Lei nº 12.101/09, bem como o Decreto nº 8.242/14 que a regulamentou, passaram a nortear os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, com a previsão de todo o sistema de certificação das entidades beneficentes de assistência social para fins de concessão da referida imunidade tributária. 5. A certificação válida proporcionada pela autoridade competente, aliada à apresentação de estatuto social que subordine a atuação da entidade às exigências do art. 14 do CTN, implica no reconhecimento do direito à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. 6. A negativa quanto ao gozo da imunidade das contribuições sociais por parte da autoridade fiscal limita-se a eventual falta ou cassação do CEBAS, ou, ainda, na hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício nos moldes do § 1º do art. 14 do CTN. 7. A apelante juntou aos autos seu estatuto social (fls. 15/32 - Id 5370232/33), no qual consta o atendimento aos requisitos do art. 14, do CTN, consoante em seu art. 1º tratar-se de associação sem fins econômicos, de caráter filantrópico assistencial. Em seu art. 3º, inciso III, consta a aplicação integral de rendas, recursos e eventual resíduo operacional em território nacional e, em seu art. 23, consta que não concede remuneração ou benefício, sob qualquer título, a diretores, associados ou outras pessoas ligadas à sua administração. 8. Carreou aos autos, ainda, o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) expedido pelo CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS com validade a partir de 08/11/2012, pelo prazo de 03 anos (fl. 44 - Id 5370233), tendo sido deferida, em 06/12/2016, a renovação do CEBAS pelo período de 08/11/2015 a 07/11/2018 (fls. 230 - Id 5370263). 9. Tendo a apelante preenchimento os requisitos estabelecidos em lei para fazer jus à imunidade tributária no art. 195, § 7º, da CF, a partir da data do requerimento do CEBAS, mister a reforma da r. sentença. 10. Para as demandas ajuizadas até 08.06.2005 ainda incide a regra dos “cinco mais cinco” para fins de restituição ou compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º c.c. art. 168, I, do CTN), ou seja, dez anos a contar do pagamento indevido. 11. A presente demanda foi ajuizada em 09/04/2014, posteriormente às alterações do CTN promovidas pela Lei Complementar nº 118/05, de modo que incide o prazo prescricional quinquenal. 12. Observa-se que o requerimento do certificado CEBAS se deu em 2010 (fls. 44 Id 5370233) e não constando prova da certificação de período anterior a essa data, a apelante faz jus ao direito de repetição/imunidade a partir desta. 13. Tendo decaído a ré em maior parte, deve ser invertida a sucumbência, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do §3º, inciso I, do art. 85 do CPC. 14. Apelo provido em parte. (Apelação Cível – Proc. 5001227-03.2018.4.03.6106 – Quarta Turma TRF3- Relator Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020)

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN. CEBAS. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 32/STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O Tema de Repercussão Geral nº 32, sedimentado no julgamento do RE 566.622/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. 23/07/2017, DJe 23/08/2017, vinha assim vazado, verbis: "Tema 32 - Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social." 2. Cuida-se de imunidade prevista às instituições beneficentes de assistência social em relação às contribuições para a Seguridade Social, prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, verbis: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei." 3. Nada obstante o dispositivo trate de isenção, a hipótese refere-se, em verdade, à imunidade, uma vez que as isenções reclamam atuação legislativa, ao passo que as imunidades, por estarem previstas no texto constitucional, somente podem sofrer limitação por Lei Complementar, consoante entendimento pacificado pelo E. STF em sede de repercussão geral, verbis: "ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - ARTIGOS 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar. Precedente: recurso extraordinário nº 566.622/RS, de minha relatoria, julgado no âmbito da repercussão geral em 23 de fevereiro de 2017." - RE 434.978 Agr/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. 21/03/2017, DJe 17/05/2017. 4. Em outras assentadas versando sobre a matéria em tela, tenho me manifestado no sentido de entender presente a prova do direito à imunidade pretendida, consistente na apresentação do Certificado de que é entidade beneficente de assistência social, nos moldes do art. 195, § 7º, da Constituição Federal - certidão exarada pelo Ministério competente de que a impetrante é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, devidamente colacionada nos autos - fls. 51 e ss. 5. No mesmo compasso, às fls. 31 e ss. foi regularmente colacionado o estatuto social com as respectivas cláusulas que subordinam sua atuação às exigências previstas no art. 14 e incisos, do Código Tributário Nacional. 6. Cabe enfatizar, uma vez mais, que o estatuto das entidades beneficentes de assistência social não pode ser encarado como um mero protocolo de intenções, não oponível ao Fisco, sobretudo diante da inegável força normativa das obrigações nele assumidas, que, uma vez descumpridas, ensejam a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes, conforme art. 135 do CTN. 7. Com efeito, a Certificação pela autoridade competente, seja com fundamento na Lei nº 12.101/09 e no Decreto nº 7.237/10 e, posteriormente, no Decreto nº 8.242/14, seja em atos normativos anteriores, implica no reconhecimento da condição de entidade beneficente de assistência social prevista no art. 195, § 7º, da CF, conforme decidido pelo E. STF na ADI 2.028/DF, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Relatora para Acórdão, Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, j. 02/03/2017, DJe 08/05/2017. 8. Destarte, tem-se que a apresentação do CEBAS pela entidade exterioriza o benefício da imunidade. Nesse viés, novamente a Excelsa Corte, no RMS 28.200 Agr/DF, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 16/10/2017, DJe 27/10/2017. 9. Em razão da efetividade da norma constitucional que trata da imunidade das contribuições sociais, sua negativa, por parte da autoridade fiscal, limita-se a eventual falta ou cassação do CEBAS, ou ainda à hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § 1º do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício, nos moldes do § 1º do art. 14 do CTN. 10. Como não se tem notícia acerca da cassação do Certificado para o período aqui combatido, bem como do indeferimento do requerimento tempestivo de renovação para o período subsequente, e diante da ausência de prova de que os representantes da entidade beneficente tenham sido responsabilizados por infração ao estatuto social mediante distribuição de parcela do seu patrimônio ou renda (art. 14, I); não aplicação dos recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (art. 14, II); e/ou ausência de escrituração contábil (art. 14, III), não vislumbro justificativa para se negar o direito à imunidade conferida pelo Constituinte. 11. A final, cumpre assinalar que os aludidos embargos de declaração, opostos nos autos do RE 566.622/RS, foram recentemente julgados, restando assim decidido, verbis: "Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: 'A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas', nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Relatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019." (destacou-se) 12. Embargos de declaração, opostos pela União Federal, rejeitados. (Apelação Cível – proc. 0006874-79.2009.4.03.6106 – Quarta Turma TRF3- Relatora Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira -Intimação via sistema DATA: 27/05/2020).

Recentemente, por ocasião do julgamento da ADIN 4480, o Supremo Tribunal Federal "por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, nos termos do voto do Relator; vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020."

Conclui-se que determinadas exigências feitas pela Lei nº 12.101/2009 para a concessão da CEBAS foram consideradas inconstitucionais. Foi reconhecida a inconstitucionalidade formal dos seguintes dispositivos:

"Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá: [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

(...)

III - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso III do caput, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

(...)

§ 3º Admite-se o cumprimento do percentual disposto no § 2º com projetos e atividades para a garantia da educação em tempo integral para alunos matriculados na educação básica em escolas públicas, desde que em articulação com as respectivas instituições públicas de ensino, na forma definida pelo Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento da proporção de que trata o inciso III do caput: [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral; [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 5º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 4º não poderão ser cumulativas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 6º Considera-se, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º, educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 7º As entidades de educação que prestam serviços integralmente gratuitos deverão garantir a observância da proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados.

Art. 14. Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula e de custeio de material didático.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 1 1/2 (um e meio) salário mínimo.

§ 2º A bolsa de estudo parcial será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos.

Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo."

Por fim, reconheceu-se a inconstitucionalidade material do seguinte dispositivo da Lei nº 12.101/2009:

"Art. 32. (...)

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa."

Portanto, desde que preenchidos os requisitos mencionados anteriormente, cumpre reconhecer a imunidade tributária por parte das entidades beneficentes de assistência social.

A parte autora nestes autos foi comprovadamente portadora do CEBAS de 09/06/2006 a 08/06/2009 e de 03/03/2017 e 02/03/2020. Fez prova, ainda, de que esse último certificado foi requerido em 17/11/2016, data à qual devem retroagir os respectivos efeitos para fins tributários, tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, que é objeto do enunciado nº 612 daquele Tribunal Superior. In verbis:

"O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade."

Não há prova nestes autos de que a parte autora cumpriu tais requisitos entre 09/06/2009 e 16/11/2016. A tutela declaratória pretendida não pode abranger esse período, portanto.

A tutela condenatória consistente em ordem de devolução do montante recolhido indevidamente a título de contribuição ao PIS decorre necessariamente da declaração de inexigibilidade do tributo e não pode igualmente abranger período não abrangido pela tutela declaratória. E não pode ter por base o documento do ID 2933680, seja porque o próprio documento informa não fazer prova da efetiva arrecadação do tributo, seja porque abrange períodos nos quais a parte autora não logrou comprovar que estava protegida pela imunidade tributária aduzida.

Outra limitação temporal que se impõe sobre a tutela condenatória pretendida é a da prescrição, que não atinge a tutela declaratória mas atinge a condenatória. Aplica-se ao pedido de restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Inaugurada nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pela qual a "extinção do crédito tributário", no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Assim sendo, a tutela condenatória consistente em ordem de restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

A teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei nº 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e lre resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União no tocante a contribuições ao PIS nos períodos de 09/06/2006 a 08/06/2009 e de 17/11/2016 e 02/03/2020. E para condenar a União à devolução de todos os valores recolhidos pela parte autora relativamente a tal tributo no período compreendido entre 17/11/2016 e 02/03/2020, corrigidos pela SELIC desde a data de cada pagamento.

Condeno a União à devolução, à parte autora, do valor já recolhido por esta a título de custas processuais iniciais.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte autora, ante a incidência ao caso do disposto no artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 19, §2º, da Lei nº 10.522/2002.

Caso haja interposição de recurso de apelação, cumpra-se a determinação de remessa dos autos à instância recursal somente após intimação da parte recorrida para contrarrazões e a juntada das contrarrazões ou o transcurso do respectivo prazo, nos termos do disposto no artigo 1.010, §1º, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, registre-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020946-18.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA CRISTINA MOREIRA GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: JUDABEN HUR VELOSO - SP215221-B

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando que a requerida se abstenha de licenciar a autora. Ao final pediu a declaração de nulidade do ato administrativo de licenciamento. Pediu a justiça gratuita.

13.954

Alega a parte autora que quando atingiu a idade de 45 anos a ré tentou licenciá-la, razão pela qual ajuizou a ação n. 5026381- 75.2017.4.03.6100 - 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, julgada procedente e atualmente em grau de recurso. Neste ano, pelo mesmo motivo, sob a égide da Lei n. 13.954/19, a ré novamente tenta licenciá-la.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O inciso X, do art. 142 da Constituição Federal afirma que os limites de idade para as Forças Armadas deverão ser definidas por lei.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Em 16/12/2019 sobreveio a Lei n. 13.954, que incluiu o inciso II, §2º, do art. 27, na Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), e fixou idade limite para o serviço militar temporário de voluntários, em 45 anos de idade.

Lei 4.375/64, art. 27, §2º, II:

Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o **serviço militar temporário de voluntários**, reservistas ou não. [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 2º Poderão voluntariar-se para o serviço temporário na qualidade de oficial superior temporário os cidadãos de reconhecida competência técnico-profissional ou notório saber científico, os quais serão nomeados oficiais, nos termos da [Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 \(Estatuto dos Militares\)](#), conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal para cada Força Armada, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

I - a idade máxima para o ingresso dos voluntários para a prestação do serviço militar como oficial superior temporário será de 62 (sessenta e dois) anos e a idade-limite de permanência será de 63 (sessenta e três) anos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

II - aos médicos, aos dentistas, aos farmacêuticos e aos veterinários que ingressarem no serviço militar como oficial superior temporário não serão aplicadas as disposições da [Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 3º O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 4º Os demais requisitos a serem atendidos pelos voluntários para ingresso no serviço militar temporário são aqueles previstos para o ingresso na carreira militar, observados os seguintes requisitos específicos: [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)(...)

No caso, conhecimento de ofício da litispendência entre o presente processo e a ação n. 5026381- 75.2017.4.03.6100, ajuizada perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, atualmente em grau de recurso.

Dessa forma, considerando que as partes, os pedidos e causa de pedir são exatamente os mesmos (art. 337, §3º, do CPC), a parte autora objetiva provimento jurisdicional que determine à ré se abstenha de licenciar a autora, com decretação de nulidade do ato administrativo de licenciamento, sob o fundamento de ter atingido 45 anos, que entende indevido.

Como se nota, **há plena identidade**, entre o presente feito e processo n. 5026381- 75.2017.4.03.6100, **distribuído com precedência a esta**, em grau de recurso, merecendo extinção a presente ação.

Cumpra-se observar que a superveniência da Lei 13.954/19 não altera a ocorrência da litispendência, sendo apenas caso de lei superveniente à propositura da ação n. **5026381-75.2017.4.03.6100**, que deverá ser informada naqueles autos, por simples petição.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (doc. 03). Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011342-67.2019.4.03.6100

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004674-46.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO EIDI MARUO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento provisório de julgado proferido nos da Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.403.6100, que tramita nesta Vara, atualmente em grau de recurso.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) **não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos**; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, **RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial**. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o munus público decorrente de seu papel institucional. Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nos autos da Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.403.6100, conforme acima, foi confirmada a tutela em sentença e determinado à ré “*não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos*”.

Dessa forma, no caso, não se trata de cumprimento provisório de sentença e sim, de típico **descumprimento de tutela confirmada por sentença**, que deverá ser noticiada nos autos da Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.403.6100, por simples petição, sendo esta via inadequada a tanto.

Cumpra observar ter o exequente ajuizado o mandado de segurança n. 5025920-35.2019.4.03.6100, perante o juízo da 13ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, extinto sem julgamento do mérito por entender ser o caso de **descumprimento de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.403.6100**.

Dessa forma, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido intimação/citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008626-60.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMPASUL TRANSPORTES E LOGISTICAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que não realize o desconto do valor de R\$ 181.884,54, até final julgamento.

A autora informa ter realizado com a ré Contrato de Prestação de Serviços de Transporte de Carga Postal Linhas Urbanas – LTR – Veículos Pesados LTR – CTO – Santos, sob o nº 0186/2010, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas nas linhas regulares regionais, contrato esse que expirou em 07/12/2015.

Em 12/04/2016 a autora alega ter sido surpreendida com uma notificação para repor a quantia acima mencionada, sob a alegação de que o valor referente à parcela de combustível do contrato foi paga a maior.

A autora sustenta que de acordo com a cláusula quinta do contrato, item 5.1.2, as parcelas custo combustível serão pagas sobre as quilômetros constantes nas fichas Técnicas, e que o item 5.1.2.2 prevê que as parcelas custo combustível, apresentada na planilha de formação de preços, serão atualizadas mensalmente, de acordo com a variação do preço ao consumidor médio mensal nacional.

Assim, afirma que os reajustes das parcelas eram feitas com base no contrato celebrado entre as partes.

A autora diz possuir outros contratos com a empresa ré e que o valor aqui discutido será descontado do pagamento desses outros contratos no 15º dia útil do mês, ou seja, dia 22/04/2016. E isto, segundo informa, causará prejuízo tal que a impedirá de cumprir outros compromissos financeiros, nas mais diversas esferas, incluídos compromissos salariais.

Informa a parte autora que inexistiu pagamento a maior, conforme alegado pela ré e que é necessário anotar que não há previsão contratual de ressarcimento de valores. No caso, ressarcimento de custo combustível eventualmente recebido a maior.

Deferido em parte a antecipação da tutela “para determinar a imediata suspensão da exigibilidade dos valores exigidos pela ré nos termos da comunicação 1981/16, fl. 92, não podendo invocá-los como justificativa para retenção de pagamentos em favor da autora relativos a outros contratos, **sob pena de ser considerada inadimplente para todos os fins e efeitos legais**”.

Contestação, do qual apresentou **Reconvenção** (doc. 31/32).

Réplica e Contestação à Reconvenção, e pediu a produção de prova documental, depoimento pessoal e prova testemunhal (doc. 34/35).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver inexistência de débito referentes às cobranças feitas pela ré à autora a título de ressarcimento de valores pagos a maior sobre parcela de combustível de dez/2011 a out/2015, no valor de R\$ 181.884,54.

Em razão de sua desnecessidade, **indefiro** o pedido da autora, de produção de prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal e prova testemunhal, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

Defiro o pedido da autora de juntada de **novos documentos**, no **prazo de 15 dias**.

Juntados, vista à parte contrária.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007222-78.2019.4.03.6100

AUTOR: WALBER PEIXOTO BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a prévia manifestação por meio do Ofício Circular nº 06/2016/GAB/PRF2R/PGF/AGU, de 17/03/2016, da Procuradoria Regional Federal da 2.ª Região, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, inciso VII, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Esta decisão serve como mandado de citação, com a advertência que não contestada a presente ação no prazo acima fixado, presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000204-69.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO CESAR GABRIEL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROGÉRIO CESAR GABRIEL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão de “*Renault/DUSTER 1.6 Hi-Flex 1, Ano/modelo: 2014/2015, Placa: PUY1780, CHASSI: 93YHSR7P5FJ654325, RENAVAM: 01023868811*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 26675575).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, **proceda-se a retificação da autuação**, a fim de que passe a constar ACÇÃO DE RITO COMUM no campo CLASSE JUDICIAL deste processo judicial eletrônico.

Nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Acerca da tutela específica para entrega de coisa, o artigo 498 da referida Lei Processual fixa que “[n]a ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação”.

No caso em apreço, a Caixa Econômica Federal concedeu à parte Ré crédito para aquisição de veículo por meio da CCB n. 0.000.000.000.0156.550, no valor de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), sendo o bem oferecido garantia da operação em razão de cláusula de alienação fiduciária.

Verifica-se dos autos que a partir de 19 de novembro de 2016, a parte Ré deixou de cumprir como pagamento das parcelas do contrato, restando em mora, consoante, inclusive, notificação extrajudicial expedida a seu endereço.

Do contrato, observa-se que o parágrafo único, da Cláusula Quarta, estabelece que “[n]o caso de inadimplemento, sem prejuízo de outras garantias, a CAIXA procederá à busca e apreensão do bem”.

Diante dos referidos destaques, constato a plausibilidade do direito.

Ante o exposto, **DEFIRO tutela específica** para determinar ao Réu a entrega do veículo “*Renault/DUSTER 1.6 Hi-Flex 1, Ano/modelo: 2014/2015, Placa: PUY1780, CHASSI: 93YHSR7P5FJ654325, RENAVAM: 01023868811*”, pelo que deverá ser expedido mandado de busca e apreensão, alertando o Sr. Oficial de Justiça que deverá entrar em contato com o setor responsável da Caixa Econômica Federal, nos termos descritos na inicial, a fim de que a diligência seja efetivada.

Cumprida a medida, cite-se e intime-se o Réu.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013146-36.2020.4.03.6100

AUTOR: JEAN LOUIS PAUL CLAVEAU

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015432-89.2017.4.03.6100

AUTOR: ELIAS SILVA COSTA, SHIRLEY GARCIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI VILACA DE ARAUJO - SP327819

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI VILACA DE ARAUJO - SP327819

REU: SALIM GEORGES SAAD, MARLI RAUCCI SAAD, DOMINGOS MARCOS DI SESSA, ROSE MARIE RAUCCI DI SESSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Forneça a parte autora os endereços necessários para citação dos réus não localizados MARLI RAUCCI ID: 3116529 e FRANCISCO AGENOR DE SOUZA ID: 3116419.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020758-86.2015.4.03.6100

AUTOR: LINCOLN GARCIA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GARCIA PINHEIRO - SP347382

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Desta forma, proceda a Secretaria a alteração da classe processual no sistema PJe.

Prejudicados os pedidos de prioridade de tramitação e assistência judiciária, uma vez que já foram concedidos na decisão de fl.145. Anotem-se.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018202-55.2017.4.03.6100

AUTOR: KLABIN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021085-67.2020.4.03.6100

AUTOR: MERCADO BRASIL INTERMEDIACAO DE COMPRAS E ENTREGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO - SP143054

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora sua petição inicial para adequar o valor atribuído a causa ao benefício econômico pretendido, comprovado por planilha do montante em discussão neste feito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Se necessário, comprove a parte autora eventual complementação no recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução n.138 de 6 de julho de 2017, alterada pela Resolução n.373 de 10 de setembro de 2020 do Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Forneça, ainda, a autora nova procuração com expressa indicação do seu administrador e comprovação dos poderes necessários para outorga.

Prazo: 15 (cinco) dias para todas as providências.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013149-88.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXECUTION COMUNICACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Apelação nos autos.
Intime-se a parte adversa para contrarrazões.
Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.
São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011296-86.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP429132
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO-ARICANDUVA

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 38674515). Anote-se.
Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.
Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.
Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.
Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.
Após, imediatamente conclusos para deliberação.
Int.
São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020786-90.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEVENICE DIONIZIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGLANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO INSS EM SAO PAULO

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 40354655). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013118-47.2019.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM FERREIRA COIMBRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS - CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ JOAQUIM FERREIRA COIMBRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO**, no qual se pleiteia, em sede de pedido de liminar, seja determinado à autoridade apontada coatora que analise e conclua o processamento do Pagamento Alternativo de Benefício - PAB referente ao impetrante, liberando-lhe o montante de R\$ 162.676,20 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte centavos), devidamente corrigido e atualizado, bem como, ao final do feito, seja confirmada a liminar e concedida a segurança buscada. Pleiteou, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O impetrante foi instado a emendar a inicial, adequando a indicação da autoridade coautora, bem como se deferiu a justiça gratuita (ID n. 22452223).

A emenda da exordial foi apresentada (ID n. 22894729) e se postergou a análise do pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que prestasse as informações cabíveis (ID n. 24627340).

Ausentes as informações requeridas, o pedido liminar foi indeferido (ID n. 26679448).

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID n. 27421336.

No ID n. 29249796, foi declinada a competência em favor de alguma das varas cíveis federais em São Paulo e, redistribuída a demanda a este Juízo, seguiu-se sentença que indeferiu a petição inicial, denegando a segurança.

Contra sobredito julgado, foram opostos embargos declaratórios em razão de pretensa omissão no *r. decisum*, que se olvidou de mencionar que o intento autoral não se referia à concessão de benefício previdenciário, mas sim ao pagamento dos valores atrasados e devidos em razão de já ter-lhe sido concedida a prestação mensal (ID n. 32233782).

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evitados de ilegalidade ou abuso de poder.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar e concluir o pedido administrativo de Pagamento Alternativo de Benefício, cujo pedido foi protocolizado em **21/05/2019** (ID n. 22360607).

Notificada, a autoridade apontada coatora não prestou informações.

Desse modo, a inércia da autoridade coatora perante este Juízo permite que se conclua que, de fato, o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado sem qualquer justificativa plausível, uma vez que, decorrido mais de 1 (um) ano de sua protocolização, nenhuma decisão foi apresentada até o momento.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida”.

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).”

Sendo assim, verifico que o não acolhimento do pedido do impetrante implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Frise-se, mais uma vez, que, no presente caso, não foi apresentada nenhuma justificativa da demora para a análise e conclusão do procedimento administrativo em questão.

Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

Ante o exposto, RECEBO os embargos declaratórios, posto que tempestivos, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de pagamento alternativo de benefício - PAB relativo ao impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011878-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FATTO CLUB DIADEMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

ID nº 39598490: Inicialmente, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual em relação ao advogado Mauro Gonzaga Alves Junior.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício de transferência de valores.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003375-68.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTAD SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 317/964

DESPACHO

Inicialmente, ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 5006227-95.2020.4.03.0000.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado na referida decisão, realizando-se a conversão dos valores bloqueados em penhora, com a transferência desses à conta vinculada ao juízo, por meio do sistema SISBAJUD.

Após, aguarde-se a decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº. 5009944-85.2019.4.03.6100.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021557-73.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: J. DANTAS DE SOUSA COLCHOES - ME, JOAO DANTAS DE SOUSA

DESPACHO

IDs nºs 33603103 e 36121313: Manife-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as pesquisas de endereços dos executados, realizadas por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual provocação.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004499-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: LUIZ OTAVIO OTERO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES - SP243324

DESPACHO

Manife-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018340-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO PAULO GIORDANO FONTES, FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA GIORDANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532, FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532, FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID35986340), defiro a expedição de ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal para que ele promova a transferência bancária do valor de R\$ 24.713,64 (guia de depósito ID 9607908 - fls. 78), para a conta corrente n. 0100984-2, agência 3245-0, do Banco 237-Bradesco, de titularidade do impetrante JOÃO PAULO GIORDANO FONTES, inscrito no CPF sob n. 058.409.626-78, conforme dados dispostos no ID 34719417, no prazo de 05 (cinco) dias.

Atendida a determinação, dê-se vista à parte impetrante e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0062052-51.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOSTON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., BANCO ITAUBANK S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BANK BOSTON COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Em relação ao BANCO BOSTON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES, diante da ausência de impugnação das partes, expeça-se com urgência o ofício para transferência de valores à 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, conforme determinado no despacho de ID 33337214;

2) Em relação ao ITAÚ UNIBANCO, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestação conclusiva da União Federal quanto aos valores a levantar e/ou converter.

3) Em relação ao BANCO ITAUBANK, manifeste-se o impetrante no prazo de 15 (quinze) dias sobre as alegações da União Federal (ID 34218271).

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2020.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12290

PROCEDIMENTO COMUM

0030215-26.2007.403.6100 (2007.61.00.030215-2) - ARNALDO VILLARES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FLAVIA MOTTA BATISTA DE SOUZA (SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X BANCO SAFRAS/A (SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: PAES E DOCES KAROLINA LTDA - ME, ANTONIO FELIPE DIANO, RONALD MESQUITA FELIPE DIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT - SP336088

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT - SP336088

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT - SP336088

DESPACHO

ID nº 36797163: Indeferido. Em consulta aos autos da Ação de Procedimento Comum nº 5005211-47.2017.4.03.6100, que tramita perante o r. juízo da 26ª. Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, observo que os ofícios nºs 492/2019 e 131/2020 expedidos nestes autos (IDs nºs 26305801 e 29725546), estão regularmente juntados nos autos da mencionada ação de conhecimento (ID nº 26393440 e 29977211 daqueles autos).

Assim, sendo a exequente CEF parte litigante naquela demanda, deverá requerer diretamente àquele r. juízo as providências necessárias para a efetivação da penhora no rosto dos autos e demais atos correlatos, já anteriormente solicitados nos aludidos ofícios, visando a satisfação do crédito objeto da presente ação de execução.

Nesse sentido, defiro subsidiariamente à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para a realização das diligências acima indicadas.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022091-10.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NILNELIDIOMAS LTDA - EPP, NELSON COSTA FILHO, DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA CHAGAS TERRA - SP187875

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA CHAGAS TERRA - SP187875

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA CHAGAS TERRA - SP187875

DESPACHO

Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027945-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: PAULO AFONSO LUCAS

DESPACHO

Trata o presente caso de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, objetivando a cobrança de valores indicados no título executivo extrajudicial materializado pela Certidão de Débito emitida pela diretoria do Conselho Seccional, nos termos do estabelecido no parágrafo único do artigo 45 da Lei nº 8.906/94 (ID nº 12221299), débito este decorrente da inadimplência de anuidades e penalidades impostas pela referido conselho profissional.

Ocorre que, as anuidades e os valores decorrentes do exercício do poder de polícia dos conselhos profissionais, possuem natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais, ou seja, de tributo, nos exatos termos do *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, sendo certo que, não obstante a OAB ser definida como uma *"autarquia especial"*, de acordo com o decidido na ADI nº 3.026-4/DF, tal conceito não teve o condão de alterar a natureza jurídica tributária das anuidades devidas ao referido ente sendo este, inclusive, o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao ter reconhecido, por meio da fixação da tese nº 732, a natureza jurídica tributária das contribuições devidas à OAB (*STF, Tribunal Pleno, RE nº 647.885/RS, Rel. Min. Edson Fachin, j. 27/04/2020, DJ. 18/05/2020*).

Assim, possuindo os créditos, que a OAB/SP pretende executar, natureza jurídica tributária, deve o ente autárquico exequente dar prosseguimento à presente ação perante uma das Varas de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária sendo este, ademais, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (*TRF3, Segunda Seção, CCCCiv nº 5009780-53.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 19/07/2020, DJ. 20/07/2020*).

Diante do exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza jurídica tributária, regida pela Lei nº 6.830/80 e, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil c/c o Provimento CJF3R nº 54/1991, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens de estilo.

Observadas as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos por meio eletrônico, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019908-68.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARRILLO PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR SILVA - SP307510

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo garanta o direito líquido e certo do impetrante de não ser compelido ao recolhimento da contribuição social previdenciária (20%) prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, contribuição SAT prevista no inciso II do mesmo diploma legal, bem como as contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação) sobre os valores pagos aos empregados a título de (1) Afastamento por doença ou acidente, durante os 15 (quinze) primeiros (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio acidente); (2) Salário-maternidade e salário-paternidade; (3) adicional de 1/3 (um terço) de férias; (4) Aviso prévio indenizado

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre as verbas supracitadas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Salário maternidade/Licença paternidade

Quanto ao salário maternidade, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, no RE 576.967, decidiu que "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Notadamente, o mesmo entendimento deve ser aplicado para a licença paternidade que possui a mesma natureza do salário maternidade, mas que é devida ao pai após o nascimento de seu filho.

Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFESNA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Auxílio doença e auxílio acidente

O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.

2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120

Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não constabiliar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo

indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, ao SAT e devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação) incidentes sobre o pagamento do auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho, terço constitucional de férias, salário maternidade/licença paternidade, devendo as autoridades impetradas se absterem de praticar quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, esta decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Como retorno, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019022-69.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASKEM S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - BA20863-A, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo declare que a ausência de licença de importação – LI não seja óbice para a continuidade do despacho aduaneiro dos bens admitidos em regime de exportação temporária objeto do PAF nº 13032.117192/2019-85 e reimportados por meio da DI nº 20/1325912-2, com a consequente conclusão do despacho aduaneiro e a liberação da mercadoria, desde que esse seja o único óbice.

Aduz, em síntese, que realiza a fabricação, transformação e comercialização de produtos químicos e petroquímicos, sendo certo que como indústria de transformação, a impetrante processa produtos de primeira e segunda geração petroquímica (eteno, buteno, propeno, paraxileno, polietileno, polipropileno, PVC, etc.), com a utilização de bens e insumos que se desgastam ou são consumidos e demandam constantes trocas, reposições, regenerações e recondiçamentos, com destaque para os catalisadores. Afirma, por sua vez, que pleiteou perante à Receita Federal a realização da exportação temporária de catalisador (QZ-2500) para regeneração no exterior e retorno posterior no prazo estipulado, o que foi deferido, assim como foi realizada a exportação temporária, nos termos do Regulamento Aduaneiro e da Instrução Normativa nº 1.600/2015. Alega, entretanto, que concluído o serviço de regeneração no prazo fixado no referido regime, a impetrante promoveu a reimportação do catalisador na forma prevista na legislação do regime aduaneiro especial, sendo surpreendida com a exigência de licenciamento prévio de importação. Acrescenta a ilegalidade de tal exigência, uma vez que não se trata de importação de bem usado sujeito ao prévio licenciamento pelo DECEX, mas sim de reimportação do bem exportado temporariamente sobre as regras do regime de exportação temporária, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 39432071.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 40471851.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, constato que o impetrante efetivamente formulou o requerimento para a exportação temporária de catalisador (QZ-2500) para regeneração no exterior e retorno posterior no prazo determinado (Id. 39238283), o que foi deferido pela autoridade impetrada (Id. 39238286), assim como foi realizada a exportação temporária, nos termos da Instrução Normativa nº 1.600/2015 (Id. 39238288).

Entretanto, o impetrante alega que, no momento da reimportação do produto, foi surpreendido com a exigência de licenciamento prévio de importação, o que não pode ser admitido, uma vez que a hipótese tratada nos autos não se trata de importação de bem usado sujeito ao prévio licenciamento pelo DECEX, mas sim de reimportação do bem exportado temporariamente sobre as regras do regime de exportação temporária.

Com efeito, o Decreto 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro) determina:

Art. 431. O regime de exportação temporária é o que permite a saída, do País, com suspensão do pagamento do imposto de exportação, de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado em que foi exportada ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 92, caput](#), com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

Art. 449. O regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo é o que permite a saída, do País, por tempo determinado, de mercadoria nacional ou nacionalizada, para ser submetida a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, e a posterior reimportação, sob a forma do produto resultante, com pagamento dos tributos sobre o valor agregado ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 93](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 3º).

§ 1º O regime de que trata este artigo aplica-se, também, na saída do País de mercadoria nacional ou nacionalizada para ser submetida a processo de conserto, reparo ou restauração.

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá permitir outras operações de industrialização, no regime.

§ 3º O crédito correspondente aos tributos incidentes na exportação será constituído em termo de responsabilidade, ficando seu pagamento suspenso pela aplicação do regime.

Por sua vez, a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de exportação temporária é disciplinada pela IN 1600/2015, conforme se verifica a seguir:

Art. 104. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências, para extinção de sua aplicação:

I - reimportação; ou

II - exportação definitiva.

(...)

Art. 105. O despacho aduaneiro de reimportação dos bens exportados temporariamente poderá ser processado com base em DI ou DSI registrada no Siscomex.

(...)

Art. 108. O exame do mérito de aplicação do regime exaure-se com a sua concessão, não cabendo mais discuti-lo quando da reimportação do bem.

Já a Portaria Secex nº 23/2011 estabelece:

Art. 15. Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações:

(...)

II - efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

(...)

e) de material usado, salvo as exceções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 43 desta Portaria;

(...)

Art. 43. A importação de mercadorias usadas está sujeita a licenciamento não automático, previamente ao embarque dos bens no exterior.

Assim, ao que se nota da legislação supracitada, não há a obrigatoriedade de apresentação de licenciamento prévio de importação pela Departamento de Comércio Exterior – DECEX para a continuidade do despacho aduaneiro das mercadorias admitidas em regime de exportação temporária, o que somente é exigido nas hipóteses de importação excepcional de mercadoria usada, nos termos da Portaria Secex nº 23/2011.

No caso dos autos, restou claro que efetivamente não se trata de importação de bem usado, mas sim de retorno de bem exportado em regime especial de exportação temporária para regeneração no exterior, procedimento que, inclusive, foi devidamente deferido pela autoridade impetrada, de modo que não cabe mais a alteração do regime no momento da reimportação da mercadoria.

Assim, a despeito das alegações trazidas pela autoridade, noto que a hipótese dos autos não se refere à importação excepcional de bem usado sujeito ao licenciamento prévio, mas sim de reimportação do bem enviado ao exterior para simples regeneração no âmbito do regime aduaneiro especial de exportação temporária fixado pela própria Receita Federal do Brasil.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Tipo Acórdão Número 5024797-36.2018.4.03.6100 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 50247973620184036100 Classe APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSSE:ApelRemNec Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO Relator para Acórdão ..RELATORC:

Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 6ª Turma Data

04/04/2020 Data da publicação 15/04/2020 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 15/04/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:

Ementa

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIA. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO E A REMESSA NECESSÁRIA. HIPÓTESE QUE AUTORIZAVA DECISÃO MONOCRÁTICA. REGIME DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. ENVIO DE MAQUINÁRIO AO EXTERIOR PARA REPARO. APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO QUANDO DO RETORNO DA MERCADORIA AO BRASIL. INEXIGIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 706, I, "A", DO REGULAMENTO ADUANEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A mercadoria encaminhada ao exterior sob o amparo do regime de exportação temporária é nacional ou já nacionalizada, de modo que o seu retorno ao Brasil não configura operação de importação, que tem por pressuposto a procedência estrangeira da mercadoria. Como bem destacado pelo MM. Magistrado a quo, é "evidente que o produto nacional ou nacionalizado enviado ao exterior para reparos ou conserto não é produto estrangeiro, tampouco tem a sua natureza jurídica alterada pela reintrodução no país após a exportação temporária". 2. Assim, tendo em vista que a Portaria SECEX nº 23/11 exige o prévio licenciamento apenas para as operações de "importação" de material usado, nada falando acerca do retorno de mercadoria submetida ao regime de exportação temporária, descabe sua exigência para a operação em questão e, conseqüentemente, a aplicação da multa ora debatida (art. 706, I, "a", do Regulamento Aduaneiro). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Tipo Acórdão Número 0009542-42.2013.4.03.6119 ..PROCESSO ANTIGO: 201361190095424 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2013.61.19.009542-4 00095424220134036119 Classe APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354691 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Relator para Acórdão .RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 06/08/2015 Data da publicação 13/08/2015 Fonte da publicação

e-DJF3 Judicial1 DATA 13/08/2015 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO ADUANEIRO. MULTA. ARTIGO 706, I, "A", DO REGULAMENTO ADUANEIRO. DECRETO 6.759/09. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A preliminar de nulidade da sentença é manifestamente infundada, pois, ainda que não dada ciência do feito à representação judicial da União, conforme artigo 7º, II, da LMS, disto não resultou prejuízo processual a macular todo o processamento. De fato, se a falta de tal diligência impediu a interposição de agravo de instrumento contra a liminar deferida, a interposição de apelação serve para justamente discutir o alcance reconstitutivo da situação, em causa, a partir da reforma da sentença, caso acolhida a pretensão recursal, com a segurança jurídica própria ao juízo de mérito a ser proferido, em proveito muito superior para as partes, inclusive para a apelante, do que a decorrente de decreto de mera nulidade que, além de não restabelecer necessariamente o statu quo ante, ainda poderia redundar, ao final, em solução de mérito desfavorável, anos depois, apenas contribuindo para retardar a prestação jurisdicional sem proveito material e efetivo algum. 2. Discute a impetração a exigência de licenciamento não automático na reimportação de mercadoria objeto de exportação temporária, regularmente deferida pela autoridade fazendária, que retornou ao território nacional. 3. Sustenta a apelante que, em virtude de erro no preenchimento da Declaração de Importação, a mercadoria adentrou ao país na qualidade de mercadoria nova, e, após a devida fiscalização, foi constatada que era, na realidade, usada, razão pela qual exige o pagamento de multa, ou seja, por não ter a impetrante observado o disposto no artigo 15, II, "e", da Portaria SECEX nº 23/2011 (que regula o processamento das licenças de importação). 4. Entende a autoridade que, não estando a mercadoria elencada entre as previstas nos §§ 2º e 3º, do artigo 43 da Portaria SECEX 23/2011, torna imperiosa a obrigatoriedade do licenciamento não automático. 5. No entanto, a Portaria não pode se sobrepor ao estabelecido ao Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09). Portanto, o próprio Regulamento Aduaneiro dispõe sobre a aplicação da multa em virtude da falta de licenciamento, somente em caso de importação de mercadoria, o que não é o caso. 6. Aliás, como se denota da documentação juntada, não há na Declaração de Importação a informação de que a mercadoria de importação seja nova, porém conta expressamente a observação que trata-se de retorno de exportação temporária, constando inclusive o número da RE 13/0445826-001 e DDE 2130368925/1. 7. Assim, não merece reparo a sentença, ao conceder a ordem à impetrante para não se submeter ao pagamento da multa, pois inaplicável à espécie o artigo 706, I, "a", do Regulamento Aduaneiro. 8. Agravo inominado desprovido.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a ausência de licença de importação – LI não seja óbice para a continuidade do despacho aduaneiro dos bens admitidos em regime de exportação temporária objeto do PAF nº 13032.117192/2019-85 e reimportados por meio da DI nº 20/1325912-2, com a conseqüente conclusão do despacho aduaneiro e a liberação da mercadoria, desde que essa seja o único impedimento.

Dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015870-89.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLANGE DE ALMEIDA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 154222704 para uma das Juntas de Recursos.

Aduz, em síntese, que, em 20/08/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 154222704, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício previdenciário, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, Id. 24928109.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 30055700.

A autoridade impetrada não apresentou suas informações.

O pedido liminar foi deferido, Id. 32996950.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 40022737.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 20/08/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 154222704, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício previdenciário (Id. 24794330).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 9 (nove) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pela impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com o encaminhamento do requerimento administrativo para o órgão julgador, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014363-17.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE NELIO MACIEL LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTORIA CATALANO CORREA GUIDETTE - SP377534

IMPETRADO: VICE-PRESIDENTE DE LOGÍSTICA E OPERAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA DO GOVERNO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS WASHINGTON BRAGA DOS SANTOS JUNIOR - PI17453

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS WASHINGTON BRAGA DOS SANTOS JUNIOR - PI17453

DESPACHO

Diante das informações prestadas pelas autoridades impetradas, notadamente que já houve o deferimento do benefício de auxílio emergencial, intime-se o impetrante para que esclareça se ainda remanesce interesse no feito.

Publique-se. Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010686-76.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A C TAVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA MESCOUTO SALHEB - PA23542, CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA - PA016953

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo restaure a situação originária da proposta firmada com a impetrante, possibilitando-lhe receber a remuneração originalmente prevista, sem a imposição de encargos onerosos, assim como determine à autoridade coatora que se abstenha de reter ou descontar valores originados em procedimento administrativo de contratos diversos e devolva integralmente todos os valores retidos, com o pagamento integral de todas as faturas vencidas e vincendas do Impetrante. Requer, alternativamente, caso haja descontos, que seja utilizado como base de cálculo apenas 30% da verba relativa à administração e lucro da empresa, conforme item 3.3 das planilhas BDI.

Aduz, em síntese, que firmou o Contrato nº 413/2019 com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a prestação de serviço rodoviário de carga postal. Alega, contudo, que desde o início do contrato, a autoridade impetrada realiza descontos de multas relativas ao resultado de julgamentos em processos administrativos, de fatos ocorridos em outros contratos firmados pelas partes nos anos de 2014 e 2016, os quais ensejam o desequilíbrio econômico da execução do contrato. Acrescenta que o referido contrato determina na cláusula 13.1.2.7, "b" a autorização de retenção em caso da existência de várias contratações, sendo todas elas em plena vigência, ao mesmo tempo, o que não é a hipótese dos autos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 33996239.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 34627466.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 35531929.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 40396662.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Inicialmente, destaco que a alegação de falta de interesse processual se confunde com o mérito e será analisada a seguir.

Quanto ao mérito, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em apreço, noto que o impetrante firmou o Contrato nº 413/2019 com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a prestação de serviço rodoviário de carga postal, conforme se extrai do documento de Id. 33909032.

Por sua vez, o impetrante alega que a autoridade impetrada realiza descontos de multas relativas ao resultado de julgamento em processos administrativos, de fatos ocorridos em outros contratos firmados pelas partes nos anos de 2014 e 2016, os quais devem ser vedados, uma vez que ensejam o desequilíbrio econômico da execução do contrato, assim como só devem ocorrer em caso da existência de várias contratações, sendo todas elas em plena vigência, ao mesmo tempo, o que não é a hipótese dos autos.

Compulsando os autos, constato que a Cláusula Décima Terceira das Condições Gerais da Contratação do contrato n.º 413/2019 determina:

13.1.2.7 O valor da multa e os prejuízos causados pela CONTRATADA serão executados pela CONTRATANTE, nos seguintes termos:

- a) retenção dos créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos causados à CONTRATANTE;
- b) retenção dos créditos existentes em outras contratações, porventura vigentes entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA, até o limite dos prejuízos causados;**
- c) retenção/execução da garantia contratual, quando essa exigência estiver contida neste Instrumento, para ressarcimento da CONTRATANTE dos valores das multas e indenizações a ela devidos.

13.2 Em caso de descumprimento deste Contrato, além das penalidades acima previstas, a CONTRATADA responderá a título de indenização complementar, nos termos do Parágrafo Único do Art. 416 do Código Civil, por quaisquer danos, prejuízos e lucros cessantes sofridos pela CONTRATANTE.

13.3 As penalidades serão aplicadas com observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

13.4 As sanções de advertência e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com os CORREIOS, poderão ser aplicadas juntamente com as de multa, facultada a defesa prévia da CONTRATADA, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação dessas, cujas razões, em sendo procedentes, poderão isentá-la das penalidades, caso contrário aplicar-se-á a sanção cabível.

13.5 Da aplicação das penalidades previstas nesta Cláusula caberá recurso.

13.5.1 O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do recurso ou, neste mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, para decisão.

13.6 As penalidades serão registradas no SICAF.

Inicialmente, verifico que, diversamente do alegado pelo impetrante, o referido contrato não estabelece que a retenção de créditos em favor da contratada somente está autorizada caso existam contratações, todas elas vigentes ao mesmo tempo, mas sim autoriza a retenção, caso ainda existam créditos de outras contratações, até o limite dos prejuízos causados.

Outrossim, a autoridade impetrada deixa claro que o impetrante foi devidamente notificado acerca dos processos administrativos que ensejaram as cobranças questionadas, sendo que foram apresentadas defesas prévias e recursos, devidamente analisadas pelos Correios, em total respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, a autoridade impetrada esclareceu que o impetrante poderia ter optado pela apresentação de um pedido de parcelamento de multas e prejuízos, procedimento normatizado internamente nos Correios, de modo a equacionar suas dívidas, contudo, não o fez, assim como também foi dada a opção de depositar os valores cobrados, sem que houvesse a necessidade de medida da retenção, o que não foi realizado pelo impetrante, sendo certo, que mesmo diante do conhecimento de seus débitos, o impetrante participou novamente do procedimento licitatório dos Correios.

Destaco, por fim, que não há como este Juízo estabelecer um limite para os descontos realizados no Contrato nº 413/2019 com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem que haja qualquer previsão legal para tanto e com fundamento apenas na alegação de que os descontos efetuados causam prejuízos ao impetrante ou mesmo desequilíbrio econômico contratual.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012516-77.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRESADORA SANTANA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não se submeter à exigência das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAT) e Salário – Educação, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a cobrar tais valores, ou, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito do impetrante de apurar a base de cálculo das referidas contribuições observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento, devendo a autoridade impetrada se abster a prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAT) e Salário – Educação, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, ainda, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 36430994.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 36966367, 37108289, 37602672.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 40541517.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é de conhecimento deste Juízo que o impetrante é compelido ao recolhimento das contribuições ora questionadas.

Ademais, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, INCRA e FNDE, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias destinadas a tais órgãos, sendo certo que o SEBRAE/SP, INCRA e FNDE também recebem os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAT) e Sakió – Educação são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das referidas contribuições sociais é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAT) e Salário – Educação, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016.

Em relação ao pedido subsidiário, a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Como as contribuições destinadas a terceiros correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS (que é repassado por esta autarquia às entidades beneficiárias), estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS (pois que nesse caso o repasse do INSS aos terceiros seria menor), mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança e extingindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021291-81.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZINHA SOARES OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 728984903.

Aduz, em síntese, que, em 02/09/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 728984903, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de pensão por morte, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 02/09/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 728984903, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de pensão por morte (Id. 40656549).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pela impetrante (Id. 40656546).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 02/09/2019, entendo que a impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 728984903, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021079-60.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAVONI TRATORPECAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a proceder ao recolhimento das contribuições a terceiros sobre a base de cálculo do salário de contribuição, limitada a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo vigente no País.

Aduz, em síntese, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições a terceiros são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor. Por outro lado, não se nota nas disposições da EC 33/2001, a intenção do legislador de revogar as contribuições ao sistema "S" e simplesmente ampliar o rol das possibilidades de instituição de novas CIDE's.

Em relação ao pedido subsidiário, a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Como as contribuições destinadas a terceiros correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS (que é repassado por esta autarquia às entidades beneficiárias), estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS (pois que nesse caso o repasse do INSS aos terceiros seria menor), mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Como retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024320-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FM IMPRESSOS PERSONALIZADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO MENDES ARRUDA - MG131598, VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - MG132947, PEDRO MORAES CARVALHAES KALLAS - MG181436, IVAN LUIS ROSA TELXEIRA GOMES - MG140397, SALVIO MIRANDA GONCALVES JUNIOR - MG136642

IMPETRADO: TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo obste a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; férias indenizadas; abono de férias não excedentes a 20 (vinte) dias de salário; afastamento nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença/acidente; indenização de 40% sobre o montante depositado a título de FGTS; auxílio-creche, vale-transporte e auxílio-educação; e assistência médica-odontológica. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas indicadas acima é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 3512768.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do parcial deferimento da liminar, Id. 3886429.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 4045987, 18806617, 19512774, 37848822.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 30680539.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS e do Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria - DELEX, uma vez que efetivamente não possuem competência para a prática dos atos questionados na presente demanda.

Por sua vez, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, uma vez que cabe a esta autoridade fiscalizar o recolhimento das contribuições vertidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Terço constitucional de férias

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que o adicional constitucional de 1/3 das férias tem natureza indenizatória, não estando, portanto, sujeito à incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015.. FONTE_ REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFESNA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

FÉRIAS INDENIZADAS

Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Com isso, a fiscalização passou a exigir a contribuição previdenciária sobre esta verba.

Entendo, todavia, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento dessa verba.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial, ou seja, de uma renda nova que não represente uma compensação pela perda de um direito.

Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA:885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO

Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

EMENTA TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

O empregado tem o direito de converter em período de trabalho, um terço de suas férias, o que está previsto no artigo 143, da CLT.

Em relação a esta verba, revejo meu entendimento anterior, exarado quando da análise do pedido de liminar.

A Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente o abono pecuniário de férias percebido pelos empregados, nos seguintes termos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...].

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

[...]

Portanto, esta verba não se sujeita à contribuição previdenciária.

Auxílio-doença e auxílio-acidente

No tocante ao auxílio-doença e auxílio-acidente, o pagamento do salário do empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento fica a cargo do empregador (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Depois disso, fica a cargo do INSS.

Entende que os valores pagos pela empresa não têm natureza salarial, uma vez que visam indenizar o empregado que, por motivo de acidente ou de doença, não pode trabalhar.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.

2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo

indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Indenização de 40% sobre o montante depositado a título de FGTS.

O saldo do FGTS e o pagamento dos 40% sobre o montante depositado na conta vinculada, em caso de despedida sem justa causa, visa abrandar os efeitos da despedida do empregado, logo, é nítida a sua natureza indenizatória pela demissão do empregado, não cabendo a incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba.

Auxílio-Creche, Vale-transporte e auxílio-educação.

No tocante ao pagamento da verba denominada auxílio-creche, não obstante o nome que é dado a este benefício previdenciário, certo é que quando pago em dinheiro pelo empregador, tem a natureza de indenizar o trabalhador pela inexistência de creche nas dependências da empresa, o que é um direito trabalhista do empregado. Assim, esta verba visa repor os gastos do trabalhador com creche, os quais são de responsabilidade do empregador.

Quanto ao vale transporte pago em pecúnia é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir:

Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2010

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram como Sr. Ministro Relator.

Ementa

AÇÃO RESCISÓRIA – PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VALE-TRANSPORTE – PAGAMENTO EM PECÚNIA – NÃO INCIDÊNCIA – ERRO DE FATO – OCORRÊNCIA – AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ – ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que "a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa" (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente.

Data da Publicação

22/09/2010

Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1180562 Relator (a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.:00032 PG:00133

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram como Sr. Ministro Relator.

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proíbe o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido.

Data da Publicação

26/08/2010

O auxílio educação constitui investimento na qualificação do empregado e não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não pode se falar na incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo RESP 201402768898 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1491188 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram como Sr. Ministro Relator

Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recursos Especiais não providos. ..EMEN:

Data da Publicação

19/12/2014

Assistência médica-odontológica.

Conforme entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a contribuição previdenciária não incidirá sobre a assistência médica-odontológica, desde que extensíveis a todos os empregados.

APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA-ODONTOLÓGICA. AUSÊNCIA DE ISONOMIA. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma inserta no artigo 46, da Lei n. 8.212/91. Súmula Vinculante n. 8. 2. Os prazos decadenciais e prescricionais previstos no Código Tributário Nacional incidem sobre as contribuições sociais, artigos 150, §4º, 173, I, 168, I e 174 do CTN. 3. Os valores pagos a título de assistência médico-odontológica não se sujeitam à incidência da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, desde que extensível a todos empregados. 4. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações desprovidas.

Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: adicional constitucional de 1/3 de férias; aviso prévio indenizado e férias indenizadas (em ambos os casos quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho); abono pecuniário de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia do afastamento; indenização de 40% sobre o montante depositado a título de FGTS; auxílio-creche, vale-transporte pago em pecúnia, auxílio-educação e assistência médica-odontológica, desde que extensível a todos os empregados.

A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 16/11/2012 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Providencie a Secretaria a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS e do Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria - DELEX do polo passivo da presente demanda.

P.R.I.O

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015148-76.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a proceder ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e SALÁRIO-EDUCAÇÃO vincendas sobre a base de cálculo do salário de contribuição, limitada a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário mínimo.

Aduz, em síntese, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e SALÁRIO-EDUCAÇÃO são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor. Por outro lado, não se nota nas disposições da EC 33/2001, a intenção do legislador de revogar as contribuições ao sistema "S" e sim apenas ampliar o rol das possibilidades de instituição de novas CIDEs.

Especificamente em relação ao pedido constante dos autos, a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Como as contribuições destinadas a terceiros correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS (que é repassado por esta autarquia às entidades beneficiárias), estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS (pois que nesse caso o repasse do INSS aos terceiros seria menor), mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016313-61.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEINZ BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL (SENAR) EM SÃO PAULO., DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a proceder ao recolhimento das contribuições ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SENAR, SEBRAE, SENAI e SESI vincendas sobre a base de cálculo do salário de contribuição, limitada a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Aduz, em síntese, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SENAR, SEBRAE, SENAI e SESI são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor. Por outro lado, não se nota nas disposições da EC 33/2001, a intenção do legislador de revogar as contribuições ao sistema "S" e sim apenas ampliar o rol das possibilidades de instituição de novas CIDE's.

Especificamente em relação ao pedido constante dos autos, a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Como as contribuições destinadas a terceiros correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS (que é repassado por esta autarquia às entidades beneficiárias), estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS (pois que nesse caso o repasse do INSS aos terceiros seria menor), mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000408-16.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINA ANTONIA LOPES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DECISÃO

Id. 40423994: No caso dos autos, noto que o pedido formulado na petição inicial é para que seja declarada a ilegalidade da negativa de rematrícula da impetrante no 1º semestre do no curso de Odontologia da UNINOVE, assim como que as autoridades coatoras adotem providências necessárias à regularização da situação da impetrante no segundo semestre de 2019 do referido curso.

Por sua vez, o pedido liminar foi deferido tão somente para fim de determinar à autoridade impetrada, que acolha a rematrícula da impetrante no curso de Odontologia, **1º semestre de 2020**, até ulterior prolação de decisão judicial.

Outrossim, a impetrante deixou claro que sua rematrícula foi realizada pela Universidade, sendo que, inclusive, concluiu o 1º semestre de 2020 (7º período).

Entretanto, o ulterior pedido formulado pela impetrante, para que haja a liberação de seu acesso às matérias de PRA do 2º semestre de 2020, com a sua matrícula nas matérias relativas a dependências regulares não se caracteriza como descumprimento do pedido liminar e extrapola o objeto da presente demanda, motivo pelo qual **indefiro** tal requerimento.

Prossiga-se como feito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005264-17.2020.4.03.6102 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSDUTRA FRETAMENTO E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAMILO TOSCANO DE CAMPOS - SP240829

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, a fim de comprovar que os sócios remanescentes acusaram o recebimento da notificação extrajudicial de retirada do Sr. Ronaldo Dutra na data de 17/03/2020, assim como que efetivamente receberam a referida notificação por e-mail.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019499-92.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIELA BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIA DE OLIVEIRA COELHO - SP293250

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se cumpriu a exigência da autoridade impetrada, quanto à apresentação de declaração do INSS acerca do recebimento do benefício previdenciário.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005481-79.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO MAZON MALAQUIAS - SP98913

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do cumprimento do ofício pela Caixa Econômica Federal (ID 38992488 e 38992490) e requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022543-59.2010.4.03.6100

IMPETRANTE: SOMPO SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG - SP263688, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e berrassimo Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido em termos de retificação e conferência dos autos, requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, vez que aguardam decisão transitada em julgado a ser proferida pelos Órgãos Superiores (ID 39341602 - fls. 123).

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0716080-27.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GUARANI SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE - SP68767, LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA - SP141405, LUIS EDUARDO REZENDE - SP69137, PLAUTO TUYUTY DA ROCHA - SP23873, RUBENS SALLES DE CARVALHO - SP13358

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal informada pela Caixa Econômica Federal (ID 40470037), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0029007-22.1998.4.03.6100

IMPETRANTE: ALEXANDRE DE BARROS, RONALD ANTON DE JONGH

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Verifique a Secretaria eventual tramitação simultânea destes autos digitalizados com os autos físicos e, se for o caso, remeter os autos físicos ao arquivo.

Se nada for requerido em termos de conferência e retificação, prossiga-se o feito, intimando-se a União Federal acerca da manifestação do impetrante (ID 39283272), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023597-91.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo FNDE, UNIÃO FEDERAL, INCRA, SEBRAE, SENAC E SESC, intem-se as partes para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027486-19.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AMICO SAUDE LTDA, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059
Advogados do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695, FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333
Advogados do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695, FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007918-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA-SESI, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333
Advogado do(a) IMPETRADO: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333
Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019013-10.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WELL CLINICA DE TRATAMENTO ODONTOLOGICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que recolha as custas judiciais nos termos da Lei n. 9289/96, de modo a alcançar 0,5% do valor atribuído a causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020499-30.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVANDRO PACHECO JANUARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO MATOS - SP59383

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais pertinentes ao presente processo, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021279-67.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLIVIA TOYAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE SOUZA - SP370704

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente procuração "ad judicia", bem como para que apresente declaração de hipossuficiência, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendidas as determinações, tomemos os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021199-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AHMED RABIE HASSAN TOLBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH RESSTON - SP70877

IMPETRADO: CHEFE DO MJ - DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017019-44.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que promova a emenda à inicial a fim de incluir as entidades sociais que devem figurar no polo passivo, nos termos das decisões anteriores, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010953-90.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO LEMOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA CASTRO - SP261605

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte impetrante para que providencie a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que seu pedido se encontra pendente de análise, uma vez que os documentos apresentados não se prestam a comprovar tal fato (ID 38243890).

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011468-54.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ODAIR MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019647-40.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SIMAX EVENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425, DOUGLAS DE SOUZA - SP83659

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009498-80.2013.4.03.6100

IMPETRANTE: EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA - SP199555

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010552-83.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HENRIQUE CARLOS CASTALDELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GERALDO SANTOS DE LIMA JUNIOR - SP346998

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000055-10.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: THIEGO MACHADO BARROCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT GEORGE OTONI DE MELO - SP375799

LITISCONORTE: INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: EDSON MAROTTI - SP101884

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000722-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICK SIARETTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, 2º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do cumprimento do ofício pela Caixa Econômica Federal (ID 39857374) e requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023413-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITORIA BUASSALLI FEDERICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO STEFANO GIOVINAZZO ANSELMO - SP338874

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pelo Fundo Nacional da Saúde - FNS (ID 40119969), para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre a ilegitimidade passiva ali suscitada.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019647-06.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZARAPLASTS.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 40267616) e, de acordo com a notícia de atendimento do pedido, informar a este juízo se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015535-70.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO FEITOZADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENILDO DOS SANTOS - SP421427

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000341-55.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE, HOSPITAL VERA CRUZ S A, ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS, INSTITUTO PENIDO BURNIER SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA., PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427, ROBERTO TORTORELLI - SP45997

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427, ROBERTO TORTORELLI - SP45997

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO GUALTIERI AVENIENTE - SP358952, LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE - SP218295

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427, ROBERTO TORTORELLI - SP45997

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427, ROBERTO TORTORELLI - SP45997

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 40492605), no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020874-31.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JERRY GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RENAN BEZERRA - SP339671

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de inadimplentes e de praticar qualquer ato de execução do imóvel.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o recebimento da Carta de Notificação de Alteração de Agente Fiduciário e Retomada de Execução, com a cobrança do débito no valor de R\$ 336.537,62, uma vez que a última parcela do contrato de financiamento se venceu há 11 (onze) anos, o que evidencia o transcurso do prazo prescricional para a cobrança, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, que a requerida não efetuou nenhuma outra cobrança em face do autor nos últimos anos, de modo a se verificar o transcurso do prazo prescricional, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório, após o que, o pedido de tutela antecipada poderá ser reapreciado.

Dessa forma, **INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Publique-se. Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021054-47.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPPE CAMILO

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal em São Paulo, devendo confirmar se requer a desistência do feito, conforme petição de Id. 40509540, pags. 26/27.

Em caso negativo, providencie a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de incluir a União Federal no polo passivo da presente demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007290-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027513-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OMNICO TTON AGRI COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO SANTOS - SP155437
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme pleiteado pela autora, defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando, para tal mister, o contador Carlos Jader Dias Junqueira.
No prazo de quinze dias, apresentem as partes quesitos a serem respondidos e indiquem, se quiserem, assistentes técnicos.
Após, intime-se o *expert* a apresentar proposta de honorários, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010199-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: MARIA JOSE DA SILVA

DESPACHO

Ciência à CEF da apresentação de contestação por negativa geral.
Nada mais sendo requerido, em quinze dias, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026630-55.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRES - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESTAGIOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659
REU: CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIEE, CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

Considerando-se que não houve citação para contestar o feito, e a informação do CADE de que não tem interesse nesta causa, venham os autos conclusos para homologação do pedido de desistência formulado pela autora.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001926-41.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRAS ELETRIC COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA - SP248220, TALITA DA SILVA MADELA - SP367322
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prossiga-se com a manifestação da parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021236-33.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELVIS MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO - SP251775
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012399-26.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o advogado da executada: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR, OAB/SP nº. 182865, não foi cadastrado para recebimento das publicações desde a digitalização dos presentes autos.

Dessa forma, revogo o despacho ID 40545629 e determino a republicação dos despachos ID 17519875, ID 22487612, ID 30086372, ID 35300608, ID 37202726, ID 39094418, bem como a publicação do despacho ID 40545629, ora revogado.

Proceda a Secretaria a inclusão do advogado da executada: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR, OAB/SP nº. 182865.

Aguarde-se manifestação da executada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Despachos ID 17519875:

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

Despacho ID 22487612:

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Despacho ID 30086372:

ID 25421486: Preliminarmente, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo. Após, expeça-se o ofício de conversão em renda da União Federal, sob o código 2864.

Com o cumprimento, dê-se nova vista à exequente.

Int.

Despacho ID 35300608:

Dê-se vista à exequente da informação de conversão em renda da União Federal juntada pela CEF no ID 33071231, para que se manifeste em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias.

Int.

Despacho ID 37202726:

Manifeste-se a parte exequente acerca do interesse na execução da multa imposta pelo E.TRF 3ª Região em sede de Embargos de Declaração. Prazo: 15 (quinze) dias.

I.

Despacho ID 39094418:

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "C apud" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

ID 40545629:

Diante da inércia da executada, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025293-34.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031778-55.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

EXECUTADO: PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIANA PADILHA RAMOS SILVA - MG89463

DESPACHO

Ciência ao INMETRO do cumprimento do Ofício nº. 533-2020 (ID 40622026).

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010339-07.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A., AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS - SP195303

EXECUTADO: AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA TAIS FERREIRA - SP325448, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 40587304).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026772-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VAN LES COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, ADALBERTO THOMAZINI

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 36290319 e 37032137).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5025433-02.2018.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

REU: TRANSENITE LOGISTICA E ARMAZENAGEM EIRELI - EPP

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0019513-40.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: RONALDO FERREIRA DE MORAES

DESPACHO

ID 37419863 - Indefiro as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que elas já foram realizadas às fls. 40/44 dos autos físicos.

Igualmente, indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, posto que este temporariedade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0001829-68.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: C.H.V. FREITAS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO - ME

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5017672-51.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MAURO SERGIO NEGREIRO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao informado pelo réu ao Oficial de Justiça (ID 38176935) de que o débito objeto desta ação encontra-se quitado.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-20.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONTATO CONSTRUÇÕES LTDA ME - ME, RICARDO MORAES DA SILVA, ISABEL CRISTINA FAGGIONATO

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a **EXEQUENTE** acerca do andamento das Cartas Precatórias expedidas (IDs nº 36335824 e 36335835), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007576-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RICARDO PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO COELHO PATIA - SP254488

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiramos que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010604-50.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMBUCI S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026665-49.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CHATAH SERVICOS E PROMOCOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020197-69.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCAS HADDAD DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS - SP93629

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004475-29.2017.4.03.6100

IMPETRANTE:ABBAS MOHAMAD DIAB

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA - SP222854

IMPETRADO:DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021263-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO CULTURA INGLESA – SÃO PAULO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para determinar que os débitos previdenciários constantes de seu relatório fiscal (diferenças entre valores declarados em GFIP e recolhidos por GPS) não impeçam a emissão da sua Certidão de Regularidade Fiscal.

A impetrante relata que lhe foi negada a certidão de regularidade fiscal em razão de Divergências GFIP x GPS (SISTEMA AGUIA) das competências de outubro de 2019 a agosto de 2020 e que, nada obstante tenha encaminhado Requerimento para Comprovação de Erro (RCE) a fim de demonstrar que as divergências se referem a débitos com exigibilidade suspensa por decisões judiciais, foi informada que não haveria prazo para análise do pedido.

A impetrante informa que ajuizou dois mandados de segurança (nºs 00127742720104036100 e 50200261520184036100) a fim de reconhecer, no primeiro caso, a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse a recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente ao empregado afastado, (ii) adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas e indenizadas, (iii) aviso prévio indenizado e (iv) seu respectivo reflexo sobre o 13º salário, (v) salário-maternidade, (vi) plano de saúde e (vii) férias gozadas e, no segundo caso, a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse a recolher as contribuições ao Inca, Sesc, Senac, Sebrae e FNDE (salário-educação) após a publicação da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Afirma que, em razão de liminares e decisões favoráveis naquelas demandas, a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre (i) de salário nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente ao empregado afastado, (ii) do adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas e indenizadas e (iii) do aviso prévio indenizado, bem com a exigibilidade das contribuições a terceiros foram suspensas e mantidas suspensas, expressamente dispensando o recolhimento pela contribuinte, a qual, todavia, em boa-fé e para garantir o Fisco.

Destaca que, para não sonegar nenhuma informação ao Fisco, passou a declarar em GFIP o valor integral das contribuições previdenciárias e a terceiros, incluindo a parcela com a exigibilidade afastada, porém limitou-se a quitar, por GPS, os valores efetivamente devidos.

Aponta que os sistemas da Receita Federal do Brasil registram a existência de divergência entre o valor declarado em DCTF e o valor efetivamente recolhido, muito embora tal diferença não precise ser recolhida, em razão das decisões proferidas nos referidos mandados de segurança.

Esclarece que isso se deve há inexistência de cruzamento automático nos sistemas fiscais de quais valores estão com a exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, o que exige da impetrante a transmissão de dossiê para prestar essas informações à Receita Federal do Brasil a fim de que as pendências sejam baixadas.

Sustenta que não pode ser prejudicada pela demora da RFB, já que necessita da comprovação da sua regularidade fiscal para fins de cadastramento no Sistema e-MEC até 30.10.2020.

Deu-se à causa o valor de R\$ 195.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Pela petição ID 40653359, a parte impetrante juntou comprovante de recolhimento de custas (ID 40653363).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Como é cediço, a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário do contribuinte vencido e não pago (art. 205, CTN).

Por sua vez, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) (art. 206, CTN), pode ser expedida se, a despeito de existirem créditos tributários vencidos e não pagos, estejam eles garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Da análise do relatório de situação fiscal da impetrante emitido em 21.10.2020 (ID 40634282), é possível verificar que há pendências referentes a divergência GFIP x GPS referentes à competência de outubro de 2019 a agosto de 2020, vinculadas aos estabelecimentos da matriz e de filiais da impetrante, motivo pelo qual a certidão pretendida pela impetrante estaria sendo recusada pela autoridade impetrada.

Tais divergências, ao que tudo indica, são decorrentes da suspensão da exigibilidade dos valores discutidos nas ações judiciais nºs 00127742720104036100 e 50200261520184036100.

Conforme se verifica, os sistemas de controle do fisco estão preparados para encontrar divergência entre o valor declarado como devido (GFIP) e o efetivamente recolhido (GPS), porém, tal sistema é falho, pois não prevê a possibilidade da existência de decisões judiciais afastando a exigibilidade de parte do montante, em prejuízo do contribuinte.

Tendo em vista que os valores divergentes afiguram-se suspensos nos termos das decisões judiciais favoráveis à impetrante, injustificável a recusa na emissão da certidão nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por outro lado, divergências de GFIP's não obstam a emissão de Certidão Negativa de Débitos, uma vez que tal documento não deixa de ser mera informação prestada pela empresa ao INSS devendo constar todos os dados relativos ao contribuinte, fato gerador, base de cálculo e alíquota da contribuição social, tendo caráter meramente informativo, com o escopo de facilitar o controle de arrecadação dos tributos a cargo do empregador.

Nesses termos, a entrega da GFIP constitui obrigação acessória do contribuinte e não hipótese de lançamento tributário, razão pela qual, para sua conversão em obrigação tributária principal se faz necessário que a autoridade administrativa efetue o lançamento por meio de Auto de Infração em relação a penalidade pecuniária, a teor do artigo 113 do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, a restrição imposta à impetrante para emissão de certidão cinge-se na irregularidade da mesma sem prévio Auto de Infração realizado pela autoridade administrativa.

Com efeito, a constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, que determina:

“Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Verifica-se que pelo lançamento o Fisco torna líquido, certo e exigível a obrigação tributária sendo ato constitutivo do crédito tributário e declaratório da obrigação tributária, na medida em que somente após sua realização pode ser determinado o “quantum” devido pelo contribuinte.

Por outro lado o artigo 32 da Lei nº 8.212/91 determina:

“Art.32. A empresa também é obrigada a:

(...)

IV- informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e de outras informações de interesse do INSS”.

Desse modo, embora haja a obrigação da impetrante em fornecer os Dados Informativos ao Fisco, a teor do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, o crédito não foi constituído, e não há liquidez do valor dessa obrigação apta a torná-la exigível, o que somente poderia ser realizado por meio de Auto de Infração com imposição de multa, inclusive pela não realização da obrigação acessória e, nesse mesmo ato, caso fosse verificada efetiva sonegação fiscal, ficasse constituído o crédito tributário.

Diante disto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata emissão de certidão positiva de débitos federais com efeitos de negativa (art. 206, CTN), salvo se por outros óbices, além das divergências de GFIP x GPS apontadas nestes autos, houver legitimidade para a sua recusa.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GANDOLFI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, RAIMUNDO DO NASCIMENTO ARAUJO, MARLENE GANDOLFI

DESPACHO

1- Petição ID nº 40127971 - Para realização da citação por Edital há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos.

Isto posto, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas por este Juízo nos autos, assim como as inúmeras dilações de prazos já deferida, concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que apresente novo(s) endereços para citação dos Executados, com a comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.

2- Proceda-se a transferência dos valores arrestados online através do sistema **BACENJUD** (ID nº 36335342) à disposição do Juízo.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0021951-78.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE HENRIQUE RITA

DESPACHO

ID 38498258 – Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu ALEXANDRE HENRIQUE RITA, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013592-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 40484843: o autor alega descumprimento da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência.

Ao que se verifica, a tutela provisória de urgência foi concedida em sede de Agravo de Instrumento (ID 39210225), nos seguintes termos:

“(…)

Destacando que se trata de medicação de uso restrito em hospitais, a agravada deverá fornecer o remédio ao autor tal como postulado na inicial e no agravo, para aplicação do mesmo de preferência no Hospital Sepaco, localizado na Rua Vergueiro, 4.210, CEP 04102-900, São Paulo-SP (salvo se a União o fizer em hospital público em boas condições para atendimento), custeando também as aplicações. O prazo para a implementação do aqui decidido será de dez dias contados da ciência do representante judicial da União, pena de astreintes no valor diário de cinco mil reais, sem prejuízo de outras providências capazes de colmatar a desobediência.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

INT. e comunique-se incontinenti”.

Assim, foi fixado o prazo 10 (dez dias), contados da ciência do representante judicial da União, para o cumprimento da decisão.

Verifica-se que a intimação da União Federal acerca da referida decisão, determinada por meio do despacho de ID 39856548, ocorreu em **09/10/2020**, conforme atesta certidão de ID 3994993, de modo que o prazo já decorreu sem o cumprimento da decisão.

Isso posto, diante do descumprimento da decisão, **DETERMINO** nova intimação da UNIÃO FEDERAL, para que no **prazo de 10 dias** comprove o cumprimento da decisão judicial que determinou o fornecimento de medicamentos. **RESSALTO** que **as astreintes**, fixadas no valor diário de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, conforme decisão de ID 39210225, **ESTÁ SURTINDO EFEITOS** desde o termo final para cumprimento da decisão.

Intime-se a União Federal para que cumpra a presente decisão, por meio de **mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça, com a máxima urgência**, e pelos meios eletrônicos - pru3.pandemia.saude@agu.gov.br

Semprejuízo, INTIME-SE a União Federal por meio da **Coordenadora da Equipe de Demandas em Saúde**, através dos e-mails atendimento.njud@saude.gov.br e mandados-cjud@saude.gov.br, para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, devendo a Secretária certificar o seu recebimento.

Determino, ainda, a intimação do **Ministério da Saúde**, por meio da **Coordenaria-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde**, através do e-mail nucleodejudicializacao@saude.gov.br, para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, devendo a Secretária certificar o seu recebimento pela Coordenaria-Geral.

Intimem-se com urgência.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021003-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ALEXANDRE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS** (CPF n. 087.898.328-76) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44234.0722337/2020-01, protocolado em **19/08/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 19/08/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Como inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44234.0722337/2020-01, protocolado em **19/08/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018986-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LINDALVA SOARES DAROSA JULIANI MARREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE CARVALHO - SP438797
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA DO INSS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 40516662 como aditamento da inicial. Retifique-se a autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade indicado pela parte impetrante.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010227-59.2020.4.03.6105 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA APARECIDA DE OLIVEIRA FIRMINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDIANE SERAFIM MELO - SP408500
IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 40373110: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais a desistência da impetrante e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016241-74.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLAN SERVICE ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por impetrado por **PLANSERVICE ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** visando a obter provimento jurisdicional que assegure o seu direito de **não incluir o ISS** na base de cálculo das contribuições ao **PIS e a Cofins**.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e a COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 3906686).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 39313767).

Notificado, o DERAT/SP apresentou informações (ID 40097890). Como preliminar, aduz a necessidade de suspensão do feito. Pugna pela denegação da segurança, pois “entre as deduções e exclusões permitidas em lei nunca esteve o ISS, sendo que a Lei nº 12.973/14, ao alterar a redação das leis acima referidas, reforçou esta impossibilidade, ao se referir sempre à “receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 5.98, de 26 de dezembro de 1977”, o qual também foi modificado pela mesma lei para incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes” (idem).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 40263426), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574.706/PR, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Ademais, quando não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna **COSIT nº 13, de 18/10/2018**, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

“Desse quadro é possível extrair que, quando nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)”

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema, entendendo que **as razões são idênticas para o ISS**.

É este também o entendimento asseente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da decisão abaixo ementada:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impede destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5001340-85.2017.403.6107, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 19/12/2019, e-DJF3 30/12/2019 - negritei).

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Portanto, sendo indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto: **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de não computar o valor do ISS** (destacado na saída das notas fiscais) na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003169-20.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO MARCOS DA PENHA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FRANCISCO MARCOS DA PENHA ROSA** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA – LESTE**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo n. **153539813**, protocolado em 09/09/2019.

Aduz que a despeito da determinação judicial, até o presente momento o benefício não fora implementado, o que representa violação à Lei 9.784/1999 e ao seu direito líquido e certo.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 29070746 **deferiu** o pedido liminar.

A autoridade coatora deixou de prestar informações.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 36378796), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelam arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a d. autoridade coatora proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. **153539813**, protocolado em 09/09/2019, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019077-20.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNA TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se Mandado de Segurança impetrado por UNA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a referida inclusão na base das contribuições para o PIS e COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Ao final, o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito.

Houve emenda à inicial (ID 3939180).

O pedido liminar foi deferido (ID 39444873).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 39865387).

Notificado, o DERAT/SP apresentou informações (ID 40252970). Como preliminar, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois não há “que falar em isenção ou não incidência, baseando-se, rudimentalmente, em meras interpretações ou recursos à analogia. Seria necessário que houvesse lei específica para que se procedesse às exclusões pretendidas pela impetrante.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 40398966), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, afasto as preliminares aduzidas pela autoridade, pois na qualidade de contribuinte a impetrante detém interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ICMS) da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, o que demonstra a existência de ato tido por ela como coator, razão pela qual se mostra adequada a via eleita.

Outrossim, ressalto ser desnecessário o trânsito em julgado do RE 574.706/PR, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgamento. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Ademais, conquanto não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)”

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

No tocante ao pedido de COMPENSAÇÃO, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Portanto, sendo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à repetição e à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de não computar o valor do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados pela própria impetrante, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante declaração de compensação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021145-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE HILTON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ HILTON DA SILVA** (CPF n. 232.788.428-64) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1551730019, protocolado em **03/05/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 03/05/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Como inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1551730019, protocolado em **03/05/2020**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021139-33.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO MARIA DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **JOÃO MARIA DE MEDEIROS** (CPF n. 259.610.188-22) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – agência do Tatuapé**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44234.140009/2019-01, protocolado em **09/04/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 09/04/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Como inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44234.140009/2019-01, protocolado em **09/04/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026299-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA, PATRICIA DREYFUSS QUINTELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

DESPACHO

Vistos.

ID 40233519: **Defiro** o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação da devolução dos valores.

Comprovada a transação, tomemos autos conclusos para homologação do acordo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022972-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA, PATRICIA DREYFUSS QUINTELLA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SABRINA BRAZ MARQUES - SP259747, CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005, SABRINA BRAZ MARQUES - SP259747

Advogados do(a) EMBARGANTE: SABRINA BRAZ MARQUES - SP259747, CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se a homologação do acordo no âmbito da Execução de Título Extrajudicial n. 5026299-44.2017.403.6100.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0021789-78.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GLEIBER CASSIANO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI SZYMCZAK - PR30278

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GLEIBER CASSIANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEI SZYMCZAK - PR30278

DECISÃO

Primeiramente, considerando o fato de que o autor já completou a maioridade, bem como o parecer de Id 39836162, promova a Secretaria a retificação da atuação com a exclusão do Ministério Público Federal dos autos.

Ao que se verifica do processo, o autor (nascido em 03/03/1999), teve concedida a antecipação de tutela requerida, por meio da qual foi determinado à União que:

“a) providencie e custeie, integralmente, tudo que for necessário para que o Autor seja submetido a cirurgia de transplante de intestino e aos respectivos tratamentos no Hospital Jackson Memorial Medical, em Miami, Estado da Flórida, nos Estados Unidos da América, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive como o custeio de tratamento ambulatorial, de nutrição e medicamentos, tratamento home care, e o que mais a equipe médica daquele hospital do exterior recomendar; b) auxilie o autor e seus genitores na obtenção de vistos junto às Autoridades Norte Americanas, inclusive solicitando urgência em virtude de sua grave situação de saúde, bem como valendo-se dos serviços diplomáticos; c) providencie todo o transporte do autor e seus genitores, inclusive com remoção aérea do Hospital Pequeno Príncipe, em Curitiba/PR, onde hoje está hospitalizado, até o local de destino de seu tratamento junto ao Hospital Jackson Memorial Medical, em Miami, Estado da Flórida, nos Estados Unidos da América, em veículos terrestres e aéreos equipados com o aparelhamento necessário para a manutenção e suporte à sua vida; d) providencie depósito em dinheiro exigido pelo hospital norte americano, bem como adequada instalação para o autor e seus genitores com o fornecimento de residência próxima ao nosocômio ou eventual alojamento dentro do próprio complexo hospitalar; devendo depositar o valor total necessário para dar condições ao tratamento.”.

Dessa forma, o autor foi transportado à cidade de Miami - EUA, acompanhado de sua genitora, sendo submetido ao procedimento cirúrgico, deferido pela decisão liminar acima mencionada (transplante de intestino isolado), no Hospital Jackson Memorial Medical, no dia 12 de julho de 2015.

Desde então evoluiu satisfatoriamente no pós-operatório, com tratamento home care, sendo-lhe autorizada a alta-médica em janeiro de 2017, para a continuidade de seu tratamento no Brasil, conforme relatório médico juntado à fl. 1601 (Id 13381021).

Com efeito, a União cumpriu a decisão liminar arcando com as despesas referentes ao transporte do autor e seus genitores para o exterior, e de todos os gastos hospitalares, inclusive como o custeio de tratamento ambulatorial, de nutrição e medicamentos, até a alta médica do autor.

Por sua vez, ao autor, foram transferidos os recursos obtidos com a campanha de arrecadação social realizada pela sua família, no valor total de R\$ 507.716,01 (quinhentos e sete mil, setecentos e dezesseis reais e um centavo), conforme comprovante de pagamento às fls. 1480/1481 (Id 13381021), para o devido custeio das despesas com a estadia e alimentação, sua e de seus genitores, na cidade de Miami-EUA, durante todo o período necessário ao seu tratamento.

Intimado para comprovar as despesas realizadas, juntando os comprovantes dos gastos, em mídia digital, nos termos do despacho de fl. 1598 (Id 13381021), o autor apresentou inúmeros comprovantes de pagamento das despesas obtidas durante o período em que residiu nos Estados Unidos, os quais se encontram no Id 15369350.

A União, por sua vez, juntou no Id 23445702, planilha com a prestação de contas dos recursos públicos despendidos para o custeio de todas as despesas havidas com o cumprimento da decisão proferida no feito.

Em seguida, veio aos autos a informação de que há saldo residual de valores pagos pelo Ministério da Saúde ao Hospital Jackson Memorial Medical, que deverá ser restituído ao governo brasileiro, observando-se os procedimentos listados nos Id's 28382874 e ss.

Redistribuídos os autos à esta 25ª Vara Federal Cível, no despacho de Id 36052020, foi determinada a intimação da parte autora para realizar o estorno dos valores residuais depositados em conta corrente do exterior, tendo ela informado que, *“não possui legitimidade e tampouco meios de receber valores pagos pelo Ministério da Saúde ao Hospital Jackson Memorial, de Miami, referentes ao saldo residual informado pelo hospital dos valores pagos pelo Governo Brasileiro.”*

Ainda, ressaltou a parte autora que, *“O Ministério da Saúde não depositou quaisquer valores ao autor. Pelo contrário, custeou diretamente com o Hospital Jackson Memorial e com a equipe médica da Universidade de Miami o tratamento médico em si.”* (Id 38648508).

A seu turno, a União requereu a dilação do prazo para se manifestar acerca das alegações da parte autora, uma vez que aguarda a resposta ao expediente que encaminhara ao Ministério da Saúde, para a obtenção das informações necessárias ao processamento do feito.

Portanto, tendo em vista as peculiaridades atinentes ao caso em questão, que demanda complexa prestação de contas, defiro a dilação requerida para que a União se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que junte aos autos informações e extratos bancários indicando a existência de eventuais novas (ou remanescentes) doações que lhe foram feitas em campanhas de arrecadação/doação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em paralelo a isso, considerando que há inúmeros comprovantes juntados no Id 15369350, o que impossibilita a averiguação deste juízo acerca do gasto total despendido pelo autor, com os recursos que lhe foram transferidos (R\$ 507.716,01), intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima deferido, apresente planilha contendo toda a relação das despesas realizadas, a fim de que se possa concluir se há saldo residual do montante transferido em seu favor.

Quanto ao ponto, considerando o tempo já transcorrido desde o retorno do autor ao Brasil, bem como o fato de que alguns dos comprovantes encontram-se ilegíveis, a parte autora poderá encontrar dificuldade na exatidão das informações. Porém, tal fato não a isenta de agir com a lisura e boa-fé que lhe são esperadas, cabendo a este juízo adverti-la, desde já, que poderá ser responsabilizada civil e criminalmente por irregularidades na prestação de contas a ser apresentada.

Intimem-se as partes e o MPF.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029024-53.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A., DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA KRAKOWIAK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

Vistos.

ID 38203413 – Pede a parte exequente a expedição de ofício requisitório do valor de **R\$8.812,12** para outubro/2015, correspondente à diferença entre o valor executado (R\$30.585,88) e o incontroverso expedido (R\$21.764,76).

Requer ainda a **reconsideração parcial** da decisão que determinou que os valores requisitados fiquem à disposição do juízo da execução (ID 36291081), tendo em vista que a penhora recai sobre os créditos da ITAÚ Corretora de Seguros S/A (ID 36838597).

É um breve relato. DECIDO.

De fato, a penhora judicial recai somente sobre os créditos da ITAÚ Corretora de Seguros S/A (atual denominação social de MARCEP Corretagem de Seguros SA) por decisão do juízo da 5ª. Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (ID 18341835).

Assim, expeça-se ofícios precatórios/requisitórios – **reinclusão** dos valores estornados conforme o relatório (ID 32110698) em favor do ITAÚ Corretora de Seguros S/A (atual denominação de MARCEP Corretagem de Seguros), ficando à ordem desta 25ª. Vara e da ITAÚ Consultoria de Valores Imobiliários e Participações S/A (atual denominação de ITAÚ BBA Participações S/A anteriormente denominado UNIBANCO Negócios Imobiliários Ltda.).

Sem prejuízo, manifeste-se a UNIÃO sobre o pedido da parte exequente (honorários sucumbenciais), tendo em vista a concordância do valor de R\$21.764,76 para outubro/2015 (ID 13085001 – p. 38), no prazo de 10 (dez) dias.

Na concordância ou sem manifestação, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor – RPV em favor do advogado da parte exequente.

Expedidos os ofícios, dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, volte para transmissão dos precatórios/requisitórios ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Após, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para elaboração dos cálculos de acordo com a decisão judicial, observando os valores incontroverso já deferidos (fl. 1670), conforme determinado na decisão (ID 32274447).

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021055-32.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WO LEE MEI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA RIBEIRO - SP154393

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Tendo em vista que a autora teve sua **aposentadoria cassada em 19/11/2018**, visa com a presente ação à condenação da União Federal ao pagamento integral "do vencimento e vantagens do tempo em que esteve afastada da Administração Pública Federal", portanto, o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado. Assim, **PROVIDENCIE a autora** a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de retificação de ofício, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Embora conste da petição inicial o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a autora não juntou aos autos a necessária declaração de hipossuficiência, pelo que fica indeferido o pedido, devendo a autora comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para a análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004995-81.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRANEI METALURGICA DE AUTO PECAS LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ARANDA MENDES - SP343586, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961, PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA - SP249607

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do **artigo 485, § 4º, do CPC**.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021094-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA RODRIGUES ENGENHARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES RODRIGUES - CE37797

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Apesar do artigo 98 do Código de Processo Civil admitir a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, o § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal considera que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência somente se aplica exclusivamente à pessoa física/natural.

Em razão disso, **CONCEDO** à parte autora (pessoa jurídica) o prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre sua incapacidade financeira para arcar com as custas e eventuais despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, cumpridas a determinação supra, tomemos os autos conclusos para a análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016855-58.2019.4.03.6183

IMPETRANTE:JOAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeriram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020036-25.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FLAMÍNIO E FLAMÍNIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR FLAMÍNIO - SP94266

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO

PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

ENDEREÇO(S): PRAÇA DA SÉ, 385, SÉ, SÃO PAULO, SP, CEP: 01001-902

FINALIDADE: INTIMAR A PESSOA INDICADA ACERCA DO PRESENTE DESPACHO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A fim de viabilizar o cumprimento pela Central de Mandados, cópia integral dos autos estará disponível, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, no link que segue: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U74281AAEB>

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeriram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Servirá este despacho como MANDADO da(s) parte(s) acima indicada(s), nos termos do artigo 359, § 1º, do Provimento CORE 01/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0021555-72.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: AGENOR PECURARO

Advogados do(a) SUCESSOR: ELIANA YOSHIKO MOORI KUMODE - SP166857, ELLERAGUIAR SOUZA ARAUJO - SP391267, SILVIA MARIA PORTO - SP167325

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO PASCHOALE CALDAS - SP183751, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Retornemos os autos à Contadoria Judicial, para que o setor esclareça qual o fundamento da adoção de taxa de juros moratórios de 1% a.m. em relação aos danos materiais, e para que proceda à elaboração de novos cálculos, caso entenda necessário.

Após, abra-se vista às partes, para ciência e manifestação.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007223-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL ANGEL RUIZ PENA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ITABORAHY LOTT - MG173234, MARCIA ELEN CAMBRAIA ITABORAHY LOTT - MG99419, JULIANA ITABORAHY LOTT - MG141194

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A d. autoridade, em 27/08/2020, encaminhou a esta 25ª Vara Federal as suas informações aduzindo que “em estrito cumprimento da referida decisão judicial, será disponibilizado a Vossa Senhoria o acesso ao Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP), em caráter excepcional e extraordinário, no período de 31/07/2020 a 05/08/2020, até às 17:30h (horário oficial de Brasília), através do link abaixo indicado, para que Vossa Senhoria proceda à realização da manifestação de interesse, devendo observar todas as condições estabelecidas no Edital SAPS/MS nº 9, de 26 de março de 2020 (20º Ciclo)” (ID 3783895 – **negritei**). Vale dizer, a d. autoridade informa que ao impetrante fora dado acesso ao SGP no período de 31.07.2020 a 05.08.2020.

Considerando que a manifestação da autoridade coatora foi trazida a estes autos após o período acima especificado, intime-se o impetrante para que este, no prazo de 10 (dez) dias, informe se teve acesso ao SGP em tempo hábil para manifestar o seu interesse.

Prestados os esclarecimentos e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021220-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Como se sabe, a competência para o Mandado de Segurança sempre se definiu pelo domicílio da autoridade. Recentemente, porém, a Jurisprudência do E. STJ passou a admitir a aplicação da regra do Par. 2.º do Art. 109 da Constituição Federal também para os mandados de segurança.

Diz o referido dispositivo constitucional:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

No caso, porém, em que o impetrante é domiciliado em Igarassu/PE (ID 40616918) e o mandamus é direcionado a autoridade domiciliada naquele Estado (**Gerente Executivo INSS Pesqueira/PE**), esclareça a parte impetrante a propositura da ação na Subseção Judiciária de São Paulo no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 10 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do andamento do feito.

Int.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009453-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MELANIE RHEA WAHL

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de opção de nacionalidade proposta por MELANIE RHEA WAHL objetivando a procedência do pedido "com a declaração definitiva da nacionalidade brasileira da autora" (ID 32906673).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 37208611).

A União Federal apresentou manifestação no sentido da desnecessidade da referida ação, à vista do contido nos arts. 7º e 12, ambos da Resolução CNJ nº 155/2012 (ID 36840499), do CNJ.

Intimada a manifestar o seu interesse, a requerente apresentou alegações genéricas, sem demonstrar quais "autoridades brasileiras" exigiram a opção de nacionalidade (ID 39261363).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

A presente ação não tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** ao provimento jurisdicional.

*Dispõe o art. 14, I, "c" da Constituição Federal que são brasileiros natos "os **nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior** ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira".*

No presente caso, a certidão de nascimento da requerente foi devidamente averbada perante o Consulado do Brasil em Munique, posteriormente trasladado no 1º Subdistrito do Registro Civil das Pessoas Naturais de São Carlos.

Embora tenha constado advertência no documento de identidade da requerente, expedido em 21/01/1997, no sentido de que estaria pendente a sua opção de nacionalidade, tal medida não mais se justifica, por determinação do Conselho Nacional de Justiça, conforme dispõem os arts. 7º e 12, ambos da Resolução CNJ nº 155/2012:

Art. 7º **O traslado de assento de nascimento, lavrado por autoridade consular brasileira**, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de assento de nascimento emitida por autoridade consular brasileira;
- b) declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal;
- c) requerimento assinado pelo registrando, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador.

§ 1º Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: "Brasileiro nato, conforme os termos da alínea c do inciso I do art. 12, in limine, da Constituição Federal."

(...)

Art. 12. Por força da redação atual da alínea c do inciso I do art. 2 da Constituição Federal e do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007), o oficial de registro civil deverá, de ofício ou a requerimento do interessado/procurador, sem a necessidade de autorização judicial, efetuar averbação em traslado de assento consular de nascimento, cujo registro em repartição consular brasileira tenha sido lavrado entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, em que se declara que o registrado é: "Brasileiro nato de acordo como disposto no art. 12, inciso I, alínea "c", in limine, e do artigo 95 dos ADCTs da Constituição Federal."

Parágrafo único. A averbação também deverá tomar sem efeito eventuais informações que indiquem a necessidade de residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal, ou ainda expressões que indiquem tratar-se de um registro provisório, que não mais deverão constar na respectiva certidão.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018808-08.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL VAZ DOS SANTOS, JOSE VAZ DE OLIVEIRA, LUIZ DE OLIVEIRA ROSA, ADELINO AMERICO DOS SANTOS, CELSO VAZ DE OLIVEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, IDAMIL PONTES, JAIR MOISES DE SA, OTAVIANO VIEIRA, WILSON ANTONIO RIBEIRO, MAURO GOMES GOES, ARISTIDES BRANCO, LUIZ DE BARROS SARU, MAURO SILVA MODESTO, JOSE NATALINO CHAGAS, ZORAIDE FOGACA DE ALMEIDA, NELSON FLORENCIO DE CAMARGO, INDALECIO SILVA MODESTO, MAURA EMILIA DA SILVA FONSECA, ANGELA FOGACA MODESTO, MARIA AMALIA PINTO, LEONIDES DE ARRUDA SOUZA, MANOEL DE SAO PEDRO, JOSE LEONE TEIXEIRA, JOAO RIBEIRO, PEDRO DA SILVA, DUARTE DOS SANTOS, JOAO ANTUNES DA SILVA, ANTONIO SEVERINO, JOSÉ FERREIRA BRASIL, JOSE DE ALMEIDA, JOAO SOARES RODRIGUES, IZALTINO AIRES, JOSE MARIA DE ANDRADE, JOAO MORAES PRESTES, JOSE LOPES DA SILVA, ROQUE MARIANO, VITAL ANTONIO, MARIA APARECIDA SILVA, PEDRO FOGACA DA SILVA, VICENTINA BARROS RIBEIRO, BENEDITO FRANCISCO RIBEIRO, JOSE DE SOUZA, PEDRO JOSE DE ANDRADE, JOAO ALVES, JOSE FAGACA, ALZIRA TRISTAO AIRES, ANTONIO S CATARINO, JOSE EUCLIDES DE SOUZA, DIRCE FRANCISCO, JOSE AZEVEDO DAYTAS, JULIETA MARIA MIRANDA, BENEDITO JOSE DE ANDRADE, SALVADOR DE BARROS, EZIQUIL ROBERTO DO NASCIMENTO, LUIZ ROBERTO, EUCLIDES ANTUNES, ANTONIO ANTUNES, OSVALDO ANTUNES MOREIRA, ANTONIO JACINTO LEITE, GUMERCINDO XAVIER LEME, IZALTINO AYRES, PAULO DE SOUZA, ANISIO ROBERTO, ANTONIO FONSECA, ROGERIO ANTUNES PINTO, FRANCISCO LEITE, ANTONIO DE SOUZA, DURVALINA FERRENDENES DE LIMA, LUCIDIO DA SILVA, LUCIDIO DA SILVA, SEBASTIAO BORGES DA SILVA, ABMAEL REZENDE DA SILVA, LUIZ BATISTA TOLEDO, JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. 20200093231 e n. 20200092639 (ID 34469075 e ID 34469075), **JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5017179-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: GLOBALCONTLEGALIZACAO EMPRESARIAL EIRELI, JULCEMAR SANTOS AMARAL

Advogados do(a) REU: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

Advogados do(a) REU: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A **parte autora** pede a extinção do feito (ID 40476083) com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, sem, todavia, trazer aos autos **cópia do acordo** a ser homologado judicialmente.

Considerando, no entanto, a notícia de que as partes transigiram, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que os **réus** constituíram advogados (ID 4357019) –, que apresentaram embargos monitórios (ID 4356980) –, em atenção ao princípio da causalidade, cada uma das partes (os **réus**, *pro rata*, pelo inadimplemento, e a CEF, por ter movimentado a máquina jurídica e, posteriormente, obtido seu crédito pela via extrajudicial) arcará com metade das custas e os honorários advocatícios da parte adversa.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC.

A exigibilidade, em relação ao **réu pessoa física**, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Ressalto que eventual disposição administrativa entre as partes, acerca da forma de realização do pagamento das custas e dos honorários, não trazida a este Juízo para homologação não afasta a incidência dos dispositivos normativos.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeriamas partes o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004199-93.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WELLINGTON FREITAS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES BARBOSA - SP241638

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JULIA DE BARROS GOUVEA - SP316193, SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204

DESPACHO

Intime-se o exequente para que preste o esclarecimento solicitado pela CEF no Id 40656249, para cumprimento do ofício de transferência expedido.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se a resposta à CEF, por e-mail, reiterando a ordem de cumprimento do ofício de Id 29422556.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021248-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A ROBLES & REPUS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020815-43.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta pelo **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL oriundos do **Processo Administrativo nº 16561.72009/2014-87** até o julgamento final da ação, determinando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional que se abstenha de inscrever os referidos créditos tributários em dívida ativa da União, por estar a sua exigibilidade suspensa na forma da lei”.

Alega a autora que a presente demanda tem por objeto o cancelamento do Auto de Infração consubstanciado no **Processo Administrativo nº 16561.720079/2014-87**, no qual as autoridades fiscais da Receita Federal do Brasil exigem, de forma que considera ilegal e inconstitucional, supostos créditos tributários de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, no valor de **R\$ 9.191.853,65** (nove milhões, cento e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), referentes aos **períodos-base de 2010**, em função da reclassificação – para lucro – das despesas decorrentes do pagamento de remuneração de **debêntures** por ela emitidas, cujos valores passaram a compor a base de cálculo do tributo/contribuição.

Relata que, em **02 de setembro de 2014**, foi lavrado o **Auto de Infração** por meio do qual as autoridades fiscais exigem supostas diferenças de IRPJ e CSLL apuradas nos **períodos-base de 2010**, decorrentes da **glosa da dedução** efetuada pela autora nas bases de cálculo desses tributos, referente à remuneração assegurada às **debêntures por ela emitidas e subscritas por seus acionistas**.

Destaca que, no entendimento da autoridade fiscal, as participações no lucro asseguradas às debêntures seriam **inedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e CSLL**, por força do art. 467, inciso V, do então vigente **RIR/994**, vez que se trataria, ao seu do Fisco, de *"distribuição disfarçada de lucros"*, por suposta subsunção dos fatos à norma consignada no art. 464, inc. VI, do mesmo diploma legal.

Alega que as autoridades fiscais simplesmente ignoraram o disposto no artigo 462 do então vigente RIR/99, **desconsideraram o negócio jurídico de emissão de debêntures** para considerar as "despesas" relativas à participação nos lucros como ineditíveis na apuração do lucro líquido e, ao arripio da lei, efetuaram a glosa, na base de cálculo do IRPJ e CSLL, da remuneração assegurada às debêntures.

Sustenta que inexistiu base legal para se questionar os efeitos das debêntures emitidas pela autora, pois foi um **negócio jurídico perfeitamente válido**, nos termos do art. 82 do Código Civil de 1916 (vigente à época).

Afirma que apresentou **impugnação administrativa**, mas o **auto de infração foi mantido** pela Delegacia de Julgamento da Secretaria da Receita Federal. Inconformada, interps **Recurso Voluntário** ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, o qual, por maioria de votos, deu **parcial provimento** ao referido recurso para que fosse deduzido do IRPJ devido parte dos valores pagos a título de Imposto de Renda na Fonte - IRRF na operação, mantendo-se a atuação em relação ao saldo remanescente de IRPJ e à CSLL. Em seguida, interps **Recurso Especial de Divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF)** do CARF, que ao final, recebeu seguimento parcial, admitindo-se a rediscussão de questão relativa ao aproveitamento do IRRF total para dedução do IRPJ, por divergência de interpretação relativa ao art. 10 da Lei nº 9.249/1995. Dessa decisão, interps **Agravo**, que foi **rejeitado** pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), do CARF, confirmando o seguimento parcial ao Recurso Especial do contribuinte.

Destaca que, nessa ocasião, foi intimada a efetuar o recolhimento, **até o dia 30/09/2020**, dos supostos créditos tributários de IRPJ e CSLL remanescentes, com a ressalva de que os débitos referentes às questões admitidas em Recurso Especial permanecerão no processo para prosseguimento do julgamento dos recursos interpostos.

Com isso, sustenta que não lhe restou alternativa senão a propositura da presente ação, como o **objetivo de cancelar os supostos créditos tributários** de IRPJ e CSLL objeto do referido Auto de Infração, consubstanciado no Processo Administrativo nº 16561.720079/2014-87, devido à total ilegalidade e inconstitucionalidade dessa exigência.

Coma inicial vieram documentos.

Juntada do recolhimento de custas processuais (ID 40440079).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Conforme dispõe o art. 9.º do CPC, "[n]ão se profere decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida". Bem por isso, **postergo, ad cautelam**, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, quando se terá observado um mínimo de contraditório, isso além da possibilidade de a ré agregar fatos que influenciem o julgamento.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Intimem-se. **Cite-se.**

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

5818

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021275-30.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FABIOS GALVAO PIZZINGRILLI, MARIA APARECIDA RODRIGUES PIZZINGRILLI

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE formulada por **GABIOS GALVÃO PIZZINGRILLI e outro** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a concessão de tutela de urgência que determine que a ré "se abstenha de levar à leilão o imóvel, sob pena de incorrer em multa igual ao valor da diferença aqui apontada, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que os Autores emendem a inicial para a apresentação do pedido principal (art. 308, CPC)".

Narram os autores, em síntese, que para a aquisição de seu imóvel residencial emitiram em favor da ré Cédula de Crédito Bancário nº 21.1003.690.0000064/33, no valor de **R\$ 3.297.515,69**, e o alienaram em **garantia fiduciária** do contrato, no valor de **R\$ 9.500.000,00** (nove milhões e quinhentos mil reais).

Aduzem que se tomaram inadimplentes e que "ao tentarem pagar a dívida, foram surpreendidos com a cobrança no valor de **R\$ 8.186.302,51** (oito milhões, cento e oitenta e seis mil, trezentos e dois reais e cinquenta e um centavos)", bem assim que, posteriormente e mesmo diante da abusividade no cálculo do montante devido, foram informados de que o seu imóvel seria levado à segunda praça de leilão, a ser realizado em **23/10/2020**, razão pela qual ajuíza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

Para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora** (art. 300 do Código de Processo Civil).

No presente caso, a despeito da proximidade da data do leilão - o que evidencia a presença do requisito do "periculum in mora" -, **não verifico** a presença do *fumus boni iuris*.

No direito privado, a que se submete a relação existente entre os autores e a ré, **vige** como basilar o princípio da "pacta sunt servanda", segundo o qual, como regra, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

Lógico que tal princípio não é absoluto pelo que se admite a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício injustificável da outra. Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais.

Não obstante, no presente caso, as alegações dos autores no sentido de que deve haver a suspensão da segunda praça do leilão extrajudicial à vista de irregularidades no cálculo do montante devido, tal como da cobrança de juros excessivos, **é deveras genérica** e amparada em parecer contábil unilateralmente elaborado, cujo acolhimento, por respeito ao contraditório e à ampla defesa, demandaria dilação probatória.

Assim considerando que os autores sequer juntaram aos autos a cópia do instrumento contratual de que, em tese, seria originário o débito indevido, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

À ninguém da declaração de hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Sem prejuízo do acima exposto, providenciem os autores: (i) a juntada das cópias do contrato celebrado com a CEF e da matrícula atualizada do imóvel objeto desta ação; (ii) a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se [1] a parte ré e, após, proceda a autora à formulação do pedido principal, em observância ao art. 308 do Código de Processo Civil.

Int.

[1] Nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

7990

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5021269-23.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela cautelar formulado em caráter antecedente proposta por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** dos débitos referentes à GRU 29412040004950984, no valor de **RS 221.199,62**, com vencimento em 27/10/2020, e GRU 29412040004950990, no valor de **RS 267.650,64**, também com vencimento em 27/10/2020, mediante o **depósito judicial** de seu valor integral.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** dos débitos objeto do presente feito (referente à GRU 29412040004950984, no valor de **RS 221.199,62**, com vencimento em 27/10/2020, e GRU 29412040004950990, no valor de **RS 267.650,64**, também com vencimento em 27/10/2020) que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Após a realização do depósito, intime-se a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, com **urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTORA no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Após a efetivação da medida, proceda a autora à formulação do pedido principal, em observância ao art. 308 do Código de Processo Civil.

P.I. Cite-se [1].

[1] Nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021218-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSULADO-GERAL DO LIBANO EM SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CARMEM RAMOS ROST KAZMOUZ - SP418372, RICARDO ELIAS MALUF - SP76122

REU: TIM CELULAR S.A.

DES PACHO

Vistos etc.

Ciência ao Autor acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Na oportunidade, fica o Autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (i) indicar o valor da causa de acordo com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, incisos II e VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial;
- (ii) apresentar documento que comprove a qualidade do representante legal subscritor do instrumento de procuração *adjudicia* ID 40616548, sob pena de indeferimento da inicial;
- (iii) recolher as custas judiciais, nos termos da Lei n. da Lei 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição;
- (iv) informar acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, de acordo com o art. 319, VII, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011631-27.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR PASCHOAL

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE CHIMELLO - SP329667, DENILSON DA SILVA - SP408597, LORENA CONSTANZA GAZAL - SP204194

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Primeiro intinem-se às partes para conferência dos documentos digitalizados, e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4o da Resolução PRES n. 142/2017).

Considerando o retorno dos autos do E. Tribunal, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Observe que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037480-21.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CNAGA - ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA, SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A., DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA., CRAGEA - COMPANHIA REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS ADUANEIROS, MULTILOG BRASIL S.A., LACHMANN AGENCIA MARITIMA LTDA, EMBRAGEN EMP BRAS DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS LTDA, ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082

DECISÃO

Vistos.

ID 37508626 - Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da empresa Amazens Gerais e Entrepostos São Bernardo do Campo meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado os limites do valor da execução (**R\$9.207,72** para 08/2020 - ID 37508627).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão DESBLOQUEADOS com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intím-se a parte devedora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do SISBAJUD, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Juntadas as informações obtidas por meio do SISBAJUD, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do resultado da consulta, requiera a UNIÃO o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-73.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSIRIS MANCINI CARATIN, PRISCILA CARATIN
ESPOLIO: REINALDO LEONEL CARATIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590,

EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos.

ID 38381976 – Considerando a **concordância** da CNEN acerca do pedido de pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no Cumprimento de Sentença quando houver o pagamento dos ofícios precatórios em favor da parte autora, promova a Secretaria a **retificação** das minutas dos ofícios precatórios (ID 36840419 e 36840420) para que os valores fiquem à disposição do juízo da execução, nos termos da Resolução CJF n. 458/2017.

Assim, promova a CNEN a juntada dos cálculos referentes aos honorários sucumbenciais aqui indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Expedidos os ofícios, dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, volte para transmissão dos precatórios/requisitórios ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até a liberação do pagamento dos respectivos precatórios/requisitórios para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021154-02.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR SANTANA KAFTAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDIR SANTANA KAFTAN - SP387404, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 14.ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por VALDIR SANTANA KAFTAN (CPF n. 056.022.988-78) em face do PRESIDENTE DA 14.ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.788478/2020-41, protocolado em 13/09/2019.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 13/09/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.788478/2020-41 protocolado em **13/09/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0005422-42.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JBS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, JOAQUIM BARONGENO - SP111133

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista à **parte exequente**, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da documentação trazida aos autos pela **União** (ID 40645122 e ss.).

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

8136

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) N° 0043493-75.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA, OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS LEANDRO PEREIRA - PR17178-A, SILVIO SIMONAGGIO - SP85436, SILVIA MARIA COSTA BREGA - SP127142-B

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS LEANDRO PEREIRA - PR17178-A, SILVIO SIMONAGGIO - SP85436, SILVIA MARIA COSTA BREGA - SP127142-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) REU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença promovida por OWENS CORNING FIBERGLASS AS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL e de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A em que se objetiva a restituição dos valores relativos à diferença de correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, no montante de R\$ 31.424.554,66, apurado para setembro de 2016.

Diante da discordância acerca dos valores, foi determinada a liquidação por arbitramento, com a realização de perícia contábil.

Os autos físicos foram virtualizados e o laudo pericial foi juntado no ID 14684678 – páginas 79 e ss., apurando como correto o montante de R\$ 35.068.479,11 (trinta e cinco milhões, sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e onze centavos), para julho de 2018.

A Eletrobrás discordou dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito, apontando como devido R\$ 24.660.213,67 (vinte e quatro milhões, seiscentos e sessenta mil e duzentos e treze reais e sessenta e sete centavos), sob a alegação de que o laudo pericial: (i) incluiu juros remuneratórios desde 1987 e, portanto, prescritos; (ii) não adotou o correto termo final para a incidência dos juros remuneratórios de 6%, que deveria corresponder à data da última assembleia de conversão; (iii) pelos equívocos anteriores, calculou juros moratórios em valor superior ao efetivamente devido (ID 15846217)

A exequente manifestou-se sobre o laudo e pediu esclarecimentos (ID 15846806), pois o seu cálculo, atualizado para julho/2018, soma o montante de R\$ 35.457.617,84 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos).

Os esclarecimentos foram devidamente prestados pelo d. Perito (ID 1963033).

A liquidante/exequente OWENS CORNINGID FIBERGLASS A S LTDA pediu para que fosse reconhecida a obrigação líquida do valor incontroverso de R\$ 24.660.213,67 para a data da apuração da Eletrobrás (julho/2018) (ID 17661259), com a sua consequente homologação, o que restou deferido pela decisão de ID 20245449.

Foi noticiada a cessão de crédito entre a parte exequente e a SG III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não- Padronizados (ID 32174235).

Após a liquidação do ofício de transferência, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato, DECIDO.

A questão posta nos autos versa sobre a devolução de valores correspondentes à correção monetária de empréstimos compulsórios cobrados pela corré Eletrobrás sobre o consumo de energia elétrica.

A sentença de ID 14680181 – páginas 84/87 reconheceu a prescrição para os períodos de 1977 a 1987 e julgou improcedente o pedido para os períodos de 1987 a 1993.

Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento à apelação da autora para reconhecer a ausência de interesse no tocante aos créditos constituídos no período compreendido entre 1988 e 2004 e da Eletrobrás para majorar a verba honorária (ID 14680181 – página 251).

Posteriormente, em juízo de retratação (ID 14680820 – páginas 9 e ss.), foi dado parcial provimento à apelação da autora, para julgar parcialmente procedente o pedido “relativo aos créditos adquiridos no período compreendido entre janeiro de 1988 a dezembro de 1993”, consignando-se de acordo com a jurisprudência do C. STJ:

- (i) Que os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena; como cômputo dos expurgos inflacionários;
- (ii) Que a conversão dos créditos deve se dar pelo valor patrimonial da ação como previsto no DL 1.512/76;
- (iii) Que são devidos juros remuneratórios de 6% sobre a diferença da correção monetária e a atualização monetária sobre juros remuneratório, em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento;
- (iv) Incidem juros moratórios, até o efetivo pagamento, a partir da citação: 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - anís. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Nesse diapasão, quando as partes discordância quanto aos critérios de elaboração de cálculo, o fato é que os parâmetros a serem utilizados (que não inclui a incidência de juros sobre juros), assim como os respectivos termos inicial e final já se encontram fixados e acobertados pela eficácia da coisa julgada material e não podem ser alterados nesta fase de cumprimento de sentença.

Cumpra, ainda, diante das alegações da Eletrobrás, destacar que, além de a questão atinente à prescrição já ter sido apreciada neste feito, certo é que no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 790.288-PR (2015/0249119-4), o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu pela continuidade de incidência de juros remuneratórios até o efetivo pagamento, não apenas até a data da conversão em ações, consoante se verifica do elucidativo excerto abaixo transcrito:

“(...) Ao que se nota, a divergência está comprovada, porquanto o acórdão embargado, da Segunda Turma, determina que os juros remuneratórios incidentes sobre a diferença de correção monetária sejam calculados como aqueles aplicados aos débitos judiciais, enquanto a Primeira Seção decidiu pela aplicação do índice previsto no art. 2º do DL n. 1.512/1976: 6% ao ano até o efetivo pagamento (o qual se pode dar também por conversão em ações). Ante a constatação da divergência, deve-se seguir o entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgado do repetitivo, de tal sorte que, reconhecida a existência de saldo de correção monetária, não convertido em ações, são devidos os juros remuneratórios de 6% até o seu efetivo pagamento. (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, j. 12/06/2019, DJe 02/09/2019 - negritei).

Pois bem

No presente caso, firme nos esclarecimentos prestados pelo Nobre Perito Judicial, reputo que todas as premissas constantes do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – nelas incluídos os julgados do C. STJ a que se faz referência – foram observadas, inclusive no que toca à forma de cálculo dos juros remuneratórios.

De conseguinte, o entendimento exarado no Laudo Pericial, de maneira técnica, equidistante e com respeito ao contraditório e à ampla defesa deve prevalecer no prosseguimento deste cumprimento de sentença, porquanto representativo da decisão transitada em julgado.

Isso posto, HOMOLOGO os cálculos para julho de 2018, no montante de R\$ 35.068.479,11 (trinta e cinco milhões, sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e onze centavos) e DETERMINO o prosseguimento da execução em conformidade com Laudo Pericial de ID 14684678, com o abatimento do montante já levantado pela parte exequente.

Em razão da sucumbência mínima da exequente, deverá a parte ré arcar com os honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% (dez por cento), com fundamento nos §§2º e 3º do Código de Processo Civil, sobre a diferença entre o apontado como devido e o valor aqui reconhecido.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o quanto disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo recursal, requeiramos partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. I.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011036-64.2020.4.03.6100

AUTOR: MELMECANOGRAFIA S/C LTDA - ME, CHEN TA YANG

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por MEL MECANOGRRAFIA S/C LTDA. e CHEN TA YANG em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA n. 80 6 96 120575-00, sob a alegação de prescrição (a ser declarada no provimento final).

A União Federal, em sua contestação (ID 37132240), suscitou a incompetência absoluta deste Juízo, pois em sendo as autoras pessoa física e microempresa, estas detém legitimidade ativa para litigar no Juizado Especial Federal.

Deveras, o valor atribuído à causa pela parte autora (ID 1381269), no montante de R\$ 59.905,80 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinco reais e oitenta centavos) **está aquém do teto previsto na Lei nº 10.259/01.**

Além disso, tanto no que toca às partes quanto à matéria, a demanda ajusta-se perfeitamente ao procedimento dos Juizados Especiais (artigos 3º e 6º da Lei nº 10.259/01^[1]), pois embora impugne a sua qualificação como microempresa em réplica, a própria autora, na inicial, assim aduziu:

"(...) A MEL foi uma empresa privada constituída sob a forma de microempresa (ME) que desde os idos de 2019 encontra-se inativa, sem exercer qualquer atividade empresarial, conforme se depreende de seu contrato social e do seu respectivo cadastro nacional de pessoa jurídica (doc.)." (ID 34078916 – página 2).

Assim, a **competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal**, nos termos do referido diploma legal. E, por se tratar de **competência absoluta**, tem-se que ela é inprorrogável.

Ante o exposto, **declaro a incompetência deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intimem-se e cumpram-se.

[1] Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0019001-23.2016.4.03.6100

AUTOR: FABIO FRANCISCO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001476-62.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: JAQUELINE APARECIDA DA SILVA MOTA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Colhe-se dos autos que, na tentativa de localizar o endereço atualizado da ré, foram consultados os sistemas Webservice (fl. 61 e 103), BacenJud (fls. 63/66 e 107/110), SIEL (fl. 104) e Renajud (fls. 105/106).

Além disso, a CEF apresentou os resultados da pesquisa efetuada através do sistema Credlink (fls. 123/125).

Pois bem

Considerando que a pesquisa trazida aos autos pela **instituição financeira** apontou dois endereços não diligenciados, **[1] reconheço a nulidade da citação editalícia e dos atos processuais posteriores** e determino a expedição de mandado de busca e apreensão, citação e intimação nos referidos endereços.

Sendo negativa a diligência, intime-se a CEF para que indique se possui interesse na conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do DL n. 911/69.

Int.

[1] (i) Rua Barão de Itapetininga, 46, República, São Paulo/SP, CEP 01042-901, e (ii) Rua Baucis, 2 C, Jardim São Luís, São Paulo/SP, CEP 05844-030.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0021931-58.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SERVECLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA

Advogado do(a) RÉU: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fl. 384 – numeração autos físicos), o montante depositado nos autos (fls. 210/214) deverá ser colocado à disposição do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Santos, para vinculação ao processo nº 01058200944602006, movido por Sindilimpeza em face de Servecleaning Serviços Profissionais Ltda., ora consignada (Banco CEF, ag. 2875). Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para a providência.

Em seguida, oficie-se à 6ª Vara do Trabalho de Santos encaminhando-se cópias deste despacho e do ofício de transferência expedido, em resposta à solicitação Id 20890803.

Cumprida a transferência acima determinada, dê-se vista dos autos às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0015554-27.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a presente demanda foi **extinta** pela ausência de interesse processual, além da inadequação da via processual eleita, providencie a UNIÃO a juntada dos cálculos atualizados dos honorários sucumbenciais, indicando o código de conversão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a concordância sobre o valor dos honorários e considerando a autorização contida no parágrafo único do art. 906 do CPC, providencie a parte executada a indicação dos dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores remanescentes vinculados aos autos (ID 35514651), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando e transformação em renda dos honorários em favor da UNIÃO, bem como a transferência eletrônica do valor remanescente em favor da empresa ESPLENDOR.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se ciência às partes.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0020210-66.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: MIRTES SILVA DE OLIVEIRA, CESAR SILVA DE OLIVEIRA, SILENE GALVAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ADRIANO GRACA AMERICO - SP176522, BRASILINO SOARES MIRANDA - SP273775

DESPACHO

Id 38602312: Em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5030678-24.2019.4.03.0000, que determinou a manutenção da penhora de 30% (trinta por cento) sobre o valor total bloqueado nos autos - R\$ 17.968,84, e considerando a certidão de Id 23680917, promova a Secretaria nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da corré Mirtes Silva de Oliveira, respeitado o limite indicado pelo E. Tribunal (R\$ 5.390,65).

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008446-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 1786008 – Considerando a concordância da UNIÃO (ID 18239738), expeça-se requisitório de pequeno valor – RPV com **reserva** em favor de Lacerda Advogados Associados de acordo com o contrato dos honorários contratuais (ID 5501953).

Expedido o ofício, dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Aguarde-se a liberação do valor requisitado.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010723-33.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ZUEIKA DE SOUZA MIRANDA - EPP, ZUEIKA DE SOUZA MIRANDA

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

ZUEIKA DE SOUZAMIRANDA - EPP - CNPJ: 14.400.243/0001-21

ZULEIKA DE SOUZAMIRANDA - CPF: 245.458.228-78

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 240.611,45 em 08/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025582-95.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSALUZ - ES9173, DIEGO MARTIGNONI - RS65244, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: VALDIVINO SANTANA MOREIRA, ALINA HARATI

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

VALDIVINO SANTANA MOREIRA - CPF: 379.257.738-04

ALINA HARATI - CPF: 379.257.678-39

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 587.901,03 em 09/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001454-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ALEXANDRE FAGANELLI BRAUN - ME, ALEXANDRE FAGANELLI BRAUN

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.JF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

ALEXANDRE FAGANELLI BRAUN - ME - CNPJ: 11.551.236/0001-32

ALEXANDRE FAGANELLI BRAUN - CPF: 128.858.058-46

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 197.878,80 em 07/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

- 11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
- 12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.
- 13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
- 14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
- Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021320-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAYRE BERTONI FILHO, ALINA MARIA DE SANTANA BARROS BERTONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região alterada pela Resolução n. 373 de 10 de setembro de 2020, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5019249-59.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINALVA TIMOTIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 39353212: Concedo o benefício de **gratuidade da justiça**. Anote-se.

Considerando que a **parte requerente**, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir o despacho de ID 39420532, **INDEFIRO a petição inicial**, julgando **EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034100-34.1996.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BATISTA MURBAK, MARIA TEREZA COLTURATO, NILDA PETRONA SOSA DE PEREIRA, OLGA GONCALVES DE CARVALHO, OLIVIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO RENE NOGUEIRA, PEDRO MARCELINO SANTANA DA SILVEIRA, PEDRO PAULO SEGURA, ROBERTO MEZZARANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) n. 20180162158 e n. 20180162161 (fls. 344/345) e dos Precatórios (PRC) n. 20180162159 e n. 20180162160 (ID 34911530 e ID 34911528), **JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011797-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CORSA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 38639171: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte exequente**, ao fundamento de que a sentença embargada (ID 38281315) padece de **omissão** no que diz respeito à Súmula 461 do STJ, na medida em que o enunciado "*consigna ser opção do contribuinte a compensação ou a repetição do crédito oriundo de sentença declaratória, como a concedida no Mandado de Segurança Coletivo*".

Instada a se pronunciar, a **União** pleiteou a rejeição dos embargos (ID 39895994), aduzindo que "*o mandado de segurança não é a via adequada para a cobrança de valores patrimoniais, já que o provimento jurisdicional nessa hipótese tem natureza condenatória*".

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos Embargos de Declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, ao que se verifica, há inconformidade da **parte embargante** com a decisão embargada. Porém, a mera discordância –, trazida nestes aclaratórios como alegada **intenção de sanar omissão** –, **não torna** a sentença eivada de vício.

Conforme assentado na sentença embargada (ID 38281315), o mandado de segurança não se confunde com a ação de cobrança, **não cabendo em seu âmbito discutir o quantum debeat**, que deverá ser apurado pela própria **exequente** e apresentado, mediante **declaração de compensação**, ao Fisco, que o homologará caso entenda que tenha sido corretamente apurado.

Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de ser homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à ação mandamental, a qual, como frisei, **somente cuidou do an debeat**, visando à formação do título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma ação própria, que vise à repetição de indébito.

Para maior detalhamento da questão, valho-me da ementa de recente acórdão proferido no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE RPV. INVIABILIDADE.

1. Decidiu a Corte Superior no Tema 228 e **Súmula 461** que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado". Não se trata, portanto, de inovação do pedido em fase de cumprimento, pois, segundo expresso, a coisa julgada que declarou o direito de compensar pode ser cumprida através da expedição de precatório judicial.

2. **Tal entendimento não se aplica, porém, no mandado de segurança, sede processual em que a Corte Superior apenas reconheceu o direito à discussão de compensação tributária** (Súmula 213: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), **não de repetição para expedição de precatório**, inclusive porque não pode o mandado de segurança convolar-se em ação de cobrança (Súmula 269/STF) ou produzir efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF).

3. Em se tratando de mandado de segurança, não cabe reconhecer direito líquido e certo à repetição mediante expedição de precatório, pois não são compatíveis com a via célere e especial, prevista na Lei 12.016/2009, os atos e procedimentos de liquidação, execução e cumprimento necessários à observância da exigência constitucional do precatório, o que já se encontra expresso, há muito, no teor das Súmulas 269 e 271, ambos da Suprema Corte.
 4. Além do mais, não é possível alterar a sistemática procedimental do mandado de segurança, privilegiando apenas a celeridade e economia processual, quando o próprio sistema processual dispõe de meio adequado para efetivar a repetição do indébito fiscal com expedição de precatório, cumprindo, pois, apenas à parte a escolha da ação própria para o fim que se propõe atingir, observado o devido processo legal instituído em cada modalidade processual.
 5. O fato legal, como derivação especial do sentido constitucional da garantia processual, de ser abreviado e concentrado o rito mandamental, reduzindo o tempo de tramitação na fase cognitiva tem como contrapartida lógica, dentro do sistema processual, a impossibilidade de execução ou cumprimento que importe procedimentos e incidentes que não tenham caráter meramente mandamental. Não é possível, assim, instituir *tertium genus*, terceira via processual não prevista na legislação, de modo a garantir, exclusivamente, os benefícios da conjugação de diferentes leis para uma das partes da relação processual, cujo efeito é produzir, sobre a outra, ônus de suportar o que não foi contemplado pelo legislador positivo.
 6. A disciplina legal do mandado de segurança tem sido específica e exauriente, como demonstrado desde a Lei 1.533/1951, em cujo texto foram apontados, e não de forma apenas exemplificativa, preceitos da legislação geral a serem aplicados no procedimento especial, revogando todos os demais dispositivos do Código de Processo Civil sobre o assunto (artigo 20), o que foi seguido pela Lei 12.016/2009, não se cogitando, pois, de aplicação de normas do Código de Processo Civil, que não sejam as indicadas pela própria lei especial que, cabe destacar, não previu fase de cumprimento de sentença mandamental equivalente à fase de execução contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 910 e seguintes da legislação comum.
 7. Ao contrário, a sentença, segundo a lei especial, tem natureza mandamental, sendo executada estritamente na forma prevista no artigo 13 da Lei 12.016/2009, ou seja, mediante ordem de cumprimento com transmissão do julgado à autoridade coatora e à pessoa jurídica de direito público interessada. As medidas a serem adotadas circunscrevem-se ao âmbito administrativo, sem propriamente fase de cumprimento ou execução judicial nos moldes do previsto no Código de Processo Civil, em termos, por exemplo, de elaboração de cálculos e citação da Fazenda Pública para embargar, com a elaboração de nova sentença em face de defesa incidental oposta ao cumprimento ou execução, razão pela qual não é compatível com a Lei 12.016/2009 a pretensão do contribuinte de ver reconhecido direito líquido e certo de repetir indébito fiscal mediante expedição de precatório em sede de mandado de segurança.
 8. Perceba-se, enfim, que não se trata sequer de discutir a inconstitucionalidade da Lei 12.016/2009, pois resta claro que o intento de permitir condenação da Fazenda Pública a repetir indébito fiscal, mediante expedição de precatório, em mandado de segurança não poderia ser atendido com a mera nulificação do artigo 13, mas exigiria, ao contrário, a criação de legislação extensiva das regras do processo comum para o processo especial, ou seja, a atuação judicial como legislador positivo, e não meramente negativo, o que não é compatível, a partir da cláusula pétrea relativa à separação dos Poderes, como sistema brasileiro de controle constitucionalidade no âmbito judicial.
 9. Seguindo jurisprudência sumulada, a legislação específica, que estabelece a forma do devido processo legal para o mandado de segurança, não prevê nem admite fase de cumprimento aos moldes das regras comuns da legislação processual civil (artigo 534 e seguintes, CPC). A Lei 12.016/2009 não é compatível, com efeito, por sua própria natureza, com atos e procedimentos afetos à legislação comum, como oferecimento pelo credor de demonstrativo pormenorizado de cálculo, intimação da Fazenda Pública para impugnação, eventual realização de perícia contábil ou outra forma de produção probatória e julgamento para ulterior expedição de precatório judicial.
 10. Agravo de instrumento desprovido.
- (TRF3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento n. 5011870-34.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta, j. 13/10/2020, destaques inseridos).

Assim, a irrisignação da embargante, baseada no fundamento de injustiça da decisão, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001815-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO KAUFFMANN ABUD

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON ANTONIO HUBERT - SP137237, ECLAIR ANANIAS - SP326089

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, HUMBERTO KALIL GOMES, RAMEZI KHABBAZ FILHO

Advogados do(a) REU: RENAN DELACQUA CONT - SP389748, NINA SOUZA DE AZEVEDO - SP367089, GUILHERME KAHN AUGUSTO - SP379552

Advogados do(a) REU: RENAN DELACQUA CONT - SP389748, NINA SOUZA DE AZEVEDO - SP367089, GUILHERME KAHN AUGUSTO - SP379552

SENTENÇA PARCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por MARCELO KAUFFMANN ABUD em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, HUMBERTO KALIL GOMES e RAMEZI KHABBAZ FILHO, visando a i) “condenação do BANCO CENTRAL DO BRASIL na obrigação de fazer para não permitir, não tolerar e não submeter o Autor — por meio de seus prepostos ou superiores hierárquicos —, a situações que evidenciem assédio moral, causador de dano à personalidade, à dignidade, à intimidade, ou à integridade física ou mental, garantindo-lhe tratamento digno, consoante a diretriz expressa no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal” e ii) “condenar os réus quanto ao ressarcimento material, estimada no valor de R\$11.504,43 (onze mil quinhentos e quatro reais e quarenta e três centavos), bem como o ressarcimento das futuras despesas com o tratamento médico em razão da necessidade de se submeter a consultas, compras de medicamentos para controle e cura da depressão”.

Requer, por fim, que “[c]onsiderando a humilhação e a dor causada pelo descaso dos superiores hierárquicos à medida que ignoraram as denúncias feitas pelo Autor desde o ano de 2013, a hostilidade e isolamento pelo qual submeteram o Autor; sobretudo a crueldade da agressão física no ambiente de trabalho; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, requer a condenação dos Réus solidariamente ao pagamento de uma indenização no montante equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor do salário que o Autor recebe atualmente de R\$ 25.745,60 (vinte e cinco mil setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), totalizando R\$1.287.280,00 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil e duzentos e oitenta reais)”.

Em apertada síntese, relata o autor haver ingressado como Analista do BACEN no ano de 2006, com desempenho de suas atividades inicialmente em Brasília e posterior deslocamento para São Paulo em 2011, tendo participado, em 2013, de um projeto “SMB” na área de informática com alguns colegas de trabalho, dentre eles o corréu HUMBERTO KALIL GOMES.

Narra, em prosseguimento, que no ano de 2013 teve um desentendimento inicial com o referido corréu e, após, teria sido retirado do projeto “SMB” sem justificativa plausível; afirma, ainda, que o corréu HUMBERTO passou a manifestar publicamente em recinto e perante colegas seu desprezo pelo autor e que “[c]om o passar dos anos os ataques e provocações foram tomando força, tornando-se o ambiente de trabalho degradante para o Autor; pois alguns colegas, sob influência do colega Humberto Kalil Gomes, também passaram a compor a rede de silêncio e o Autor, por ser comedido, suportava em silêncio as humilhações em decorrência de hostilidade e isolamento, ocasionando descompensação em sua saúde física e mental como baixa autoestima e transtorno depressivo recorrente — CID 10 F33”.

Aduz o autor que o corréu foi alçado à função de coordenador do setor no ano de 2015, sendo que “este excluiu o Autor das reuniões e das deliberações em relação ao projeto em que estava locado e, gradativamente, os demais servidores lotados no mesmo setor passam a sofrer influência do coordenador e a compor a rede de silêncio, interrompendo qualquer comunicação com o Autor; rebaixando-o à condição de ‘absoluta invisibilidade’, onde o restante da equipe não inclui o Autor nas comunicações por e-mail, de qualquer natureza, além de não fazê-lo pessoalmente há alguns anos”.

Em relação ao corréu RAMEZI KHABBAZ FILHO, que atuava como coordenador substituto e com quem possuía um bom relacionamento profissional, registra que também passou a recusar a comunicação direta, a desqualificação, o descrédito e isolamento que já persistia no setor, sendo que “em data de 18/12/2017 este foi agredido verbalmente com a palavra “animal” duas vezes e fisicamente com dois socos no ombro direito no ambiente de trabalho pelo coordenador substituto, Ramezi Khabbaz Filho — mesmo colega que proferiu o reconhecimento do Autor, em 19/09/2014, bem como foi elogiado pelo Autor no e-mail enviado em data de 23/04/2015 ao Chef do DEINF, acima expostos — sob total omissão do coordenador Humberto Kalil Gomes que tomou conhecimento do fato e posteriormente atestou bom comportamento do agressor para que este não fosse punido em decorrência da agressão”.

O autor esclarece que antes de recorrer às vias judiciais, procedeu à busca de todas as instâncias disponíveis para encontrar solução e evitar a intensificação da prática de assédio moral: i) primeira denúncia em 23/04/2015 via hierárquica; ii) tentativa de mediação de conflito envolvendo assédio moral; iii) tentativa de renovação arbitrária para outro departamento; iv) primeira denúncia administrativa à Corregedoria-Geral do Banco Central do Brasil; v) segunda denúncia em 18/12/2017 – via hierárquica; vi) instauração de procedimento de apuração ética contra o autor.

Expõe, outrossim, que as “*humilhações em decorrência de hostilidade e isolamento, ocasionou descompensação na saúde física e mental do autor, ocasionando transtorno depressivo recorrente — CID 10 F33.1 que guarda relação de causalidade com o assédio moral sofrido desde o ano de 2013 — conforme atestado determinando seu afastamento pelo período de 14 (quatorze) dias*”.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Emenda à petição inicial (ID 14495222).

Citado, o corréu HUBERTO KALIL GOMES apresentou contestação, sem suscitar preliminares (ID 19331043). Sustentou, em preliminar, a ausência das mídias mencionadas na exordial.

A peça de defesa ofertada por RAMEZI KHABBAZ FILHO foi registrada sob o ID 19389106. Sustentou, em preliminar, a ausência das mídias mencionadas na exordial.

O BACEN contestou (ID 20719770).

Foram apresentadas réplicas (ID's 2186537; 21868004 e 21885575).

Instadas as partes, o BACEN requereu a produção de prova testemunhal (ID 21488643).

Os corréus RAMEZI KHABBAZ FILHO e HUBERTO KALIL GOMES, à vista da “*existência de alguns pontos não apresentados na exordial*”, apresentaram réplica (ID 21966023).

Em manifestação de ID 22167894 o autor, além de alegar a ocorrência de “*fatos novos*”, pugnou pela produção de prova pericial com médico especializado na área psiquiátrica para comprovar que o quadro de transtorno depressivo recorrente (CID 10 F 33.1) guarda relação de causalidade com o assédio moral desde o ano de 2013. Pleiteou, ainda, a produção de prova testemunhal.

Os corréus RAMEZI KHABBAZ FILHO e HUBERTO KALIL GOMES também requereram a produção de prova testemunhal (ID 22231351).

O despacho de ID 29439046 determinou que a parte autora esclarecesse se, por meio da petição de ID 22167894, havia procedido à juntada de todos os áudios (gravações) a que alude a petição inicial e, caso não o tivesse feito, providenciar a sua juntada ao processo, reabrindo prazo para a complementação das defesas. Indeferiu, outrossim, a colheita antecipada dos depoimentos das testemunhas indicadas.

Petição do autor no ID 30184245, sobre a qual se manifestaram os corréus, conforme ID's 31288256; 31288261 e 31937719, com posterior peticionamento do autor nos ID's 31973072; 319736323 e 32929243.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

O autor MARCELO KAUFFMANN ABUD ajuizou a presente ação em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, HUBERTO KALIL GOMES e RAMEZI KHABBAZ FILHO, ambos servidores públicos da autarquia, objetivando a condenação do banco na obrigação de não fazer (não permitir, não tolerar e não submetê-lo a situações de assédio moral), bem como a condenação de todos os réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão do alegado assédio moral que teria sofrido no exercício de suas funções como analista.

Segundo o autor o assédio moral teria sido cometido pelo corréu HUBERTO, seu colega de trabalho e posteriormente chefe imediato, a quem foram atribuídas, em apertada síntese, condutas como ocultar o trabalho do demandante aos superiores; perpetrar uma “*rede de silêncio*”; pressionar os demais membros da equipe a adotar a mesma postura; ignorar a presença do autor diante dos outros; utilizar-se, praticamente de modo exclusivo, da forma escrita de comunicação; não convidar o demandante para participar de reuniões; não proporcionar oportunidades de treinamento ao autor etc. Ao corréu RAMEZI foi imputada conduta referente a agressão que teria sofrido em 18/12/2017.

Por seu turno, o autor argumenta que o BACEN não teria tomado providências em relação às alegações de assédio moral que levou aos superiores e órgãos internos.

Pois bem

Inicialmente, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da **ilegitimidade passiva** dos corréus HUBERTO KALIL GOMES e RAMEZI KHABBAZ FILHO.

Os citados corréus foram incluídos no polo passivo da ação, pois, na condição de servidores públicos do BACEN, teriam praticado atos que o autor reputa como caracterizadores de assédio moral.

Sob esse aspecto, a Constituição Federal estabelece que:

Art. 37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, tem-se que em razão do **princípio da impessoalidade**, a responsabilidade pelo ato praticado pelo agente público é atribuída ao Estado. Noutros termos, o agente, nessa qualidade, é o próprio Estado manifestando sua vontade.

Segundo a lição de Fernanda Marinela ^[1]:

Portanto, o Estado responde por ato de seus agentes, responde pelos atos através dos quais o agente, nessa qualidade, causar dano. Importante é que o dano tenha ocorrido pelo fato de o agente ter essa condição, não interessando se o agente agiu com culpa ou dolo ou, até, se era ou não competente; o que importa é que a qualidade de agente foi fator determinante. Também independe do nível de governo ou escalão.

No caso em apreço, os supostos atos praticados pelos corréus se deram no ambiente de trabalho no qual inseridas as partes. Em suma, foram atos praticados por um agente público no exercício de suas atribuições, manifestando, assim, a vontade do Estado.

Por conseguinte, estando o BACEN no polo passivo da ação e tendo apresentado contestação na qual defende a regularidade das condutas dos corréus e, por conseguinte, ausente o assédio moral, certo é que, nos termos da Carta Magna, eventual condenação deverá ser suportada pela pessoa jurídica de direito público que, se for o caso, poderá acionar o agente público com fundamento do direito de regresso.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1027633, fixou a seguinte tese de repercussão geral: “*A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”

Do voto do Ministro Marco Aurélio (relator), extraio os seguintes excertos, dada a clareza com que o tema foi tratado:

*Observem os parâmetros do caso. O Tribunal de origem reformou o entendimento do Juízo, consignando caber à vítima do dano, **funcionário público municipal**, escolher contra quem propor a ação indenizatória – o Estado, ou quem lhe faça o papel, ou o preposto responsável pela omissão ou ato lesivo. A controvérsia submetida ao Supremo consiste em definir, presentes as balizas versadas no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, o alcance do preceito no tocante à responsabilidade civil estatal e à dos agentes públicos.*

(...)

Versando direito e garantia fundamental do cidadão, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal encerra norma autoaplicável, de eficácia plena, incumbindo ao Poder Judiciário, verificado o nex causal entre o ato administrativo e o dano, concretizar o comando em plenitude.

O dispositivo é inequívoco ao estabelecer, em um primeiro passo, a responsabilidade civil objetiva do Estado. Na cláusula final, tem-se a dualidade da disciplina, ao prever direito de regresso da Administração na situação de culpa ou dolo do preposto responsável pelo dano. Consoante o dispositivo, a responsabilidade do Estado ocorre perante a vítima, fundamentando-se nos riscos atrelados às atividades que desempenha e na exigência de legalidade do ato administrativo. A responsabilidade subjetiva do servidor é em relação à Administração Pública, de forma regressiva.

(...)

A Constituição Federal preserva tanto o cidadão quanto o agente público, consagrando dupla garantia. A premissa ensejadora da responsabilidade civil do Estado encontra guarida na ideia de justiça social. A conduta não deve estourar do lado mais fraco. O Estado é sujeito poderoso, contando com a primazia do uso da força. O indivíduo situa-se em posição de subordinação, de modo que a responsabilidade objetiva estatal visa salvaguardar o cidadão. No tocante ao agente público, tem-se que esse, ao praticar o ato administrativo, somente manifesta a vontade da Administração, confundindo-se com o próprio Estado. A possibilidade de ser acionado apenas em ação regressiva evita inibir o agente no desempenho das funções do cargo, resguardando a atividade administrativa e o interesse público.

À vítima da lesão – seja particular, seja servidor – não cabe escolher contra quem ajuizará a demanda. A ação de indenização deve ser proposta contra a pessoa jurídica de direito público ou a de direito privado prestadora de serviço público. (sem destaques no original)

(...)

Com tais considerações, reconheço a **ilegitimidade passiva** dos corréus HUBERTO KALIL GOMES e RAMEZI KHABBAZ FILHO.

Entretanto, considerando a prolação da presente sentença parcial após o oferecimento das contestações, no intuito de evitar nova reabertura de prazo para apresentação de contestação pelo BACEN, as peças processuais e documentos apresentados pelos citados corréus deverão permanecer nos autos.

Assentada tal premissa, embora fluido e indeterminado o conceito de assédio moral, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “[o] assédio moral, mais do que apenas provocações no local de trabalho – sarcasmo, crítica, zombaria e trote –, é uma campanha de terror psicológico, com o objetivo de fazer da vítima uma pessoa rejeitada. O indivíduo-alvo é submetido a difamação, abuso verbal, comportamento agressivo e tratamento frio e impessoal”. (Resp. 12864566, Min. Eliana Calmon, 18/09/2013).

Nesse cenário, a fim de aquilatar a ocorrência do assédio moral, tenho por pertinente o pedido formulado por ambas as partes para a produção de **prova testemunhal**.

Por conseguinte, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do respectivo rol de testemunhas.

A designação de data para a realização do ato se dará após o cumprimento da determinação supra, em conformidade com o número de testemunhas arroladas e disponibilidade de pauta.

O pedido formulado pelo autor para a produção de prova pericial será oportunamente apreciado após a oitiva das testemunhas.

A distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo **sem** resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos corréus HUMBERTO KALIL GOMES e RAMEZI KHABBAZ FILHO.

Em relação aos honorários advocatícios, embora o autor tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.298.784,43, correspondente à pretensão indenizatória formulada, lembro que o C. STJ, por meio da Súmula n. 326, firmou entendimento de que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, a revelar que o Juízo não está adstrito valor indicado na exordial.

Assim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor de cada réu, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o quanto disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e posteriores alterações.

No mais, visando ao prosseguimento do feito em face do réu remanescente (BACEN), **DEFIRO** o pedido formulado por ambas as partes para a produção de **prova testemunhal**.

Por conseguinte, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do respectivo rol de testemunhas.

P.I.

[1] Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Impetus, pág. 1009.

6102

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020633-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIONE STANCHERI DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o cumprimento da sentença é uma fase executiva dentro do processo de conhecimento, justifique a parte Exequente a propositura de novo processo para início do cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020417-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO BIGARELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALFREDO JOSE NUBILE RIBEIRO - SP65790

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Vistos.

ID 40119304 – Providencie a parte impetrante a juntada da procuração *adjudicia* com poder de desistir da ação, em conformidade como art. 105 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido (ID 40195616).

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0022751-38.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO SEGURO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 40283937 - Considerando as alegações da CEF de que é **imprescindível** o estorno do valor junto à Receita Federal do Brasil, uma vez que os valores recolhidos via DARF são de competência exclusiva daquela instituição para a realização da conversão em renda sob o código 7431 (ID 27020406), intime-se a UNIÃO para proceder ao depósito do valor na conta **0265 635 00711769 0** (ID 3291486), conforme mencionado pela instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, proceda a CEF à transformação em pagamento definitivo sob o código 7431 do referido valor, conforme determinado na decisão (ID 27020406).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008438-82.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURA OLIVEIRAS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VITORINO MEDEIROS E SILVA - SP407308

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade impetrada (ID 39994353), manifestem-se as partes, bem como o MPF.

Após, tomemos autos conclusos para o julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009758-70.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. W. S.

REPRESENTANTE: LEIA VENANCIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade impetrada (ID 39691305), manifestem-se as partes, bem como o MPF.

Após, tomemos autos conclusos para o julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0077658-76.2003.4.03.0000 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 38850013 – CONCEDO à UNIÃO o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020611-96.2020.4.03.6100

REQUERENTE: AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATO SILVEIRA - SP222047

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40615664 - Ciência à parte autora, quanto à necessidade de endosso da apólice de seguro garantia informada pela ré, para manifestação em 10 dias.

Após, voltemos autos conclusos para a análise do pedido de concessão da tutela cautelar antecedente.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014465-39.2020.4.03.6100

AUTOR: NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC .BR

Advogados do(a) AUTOR: KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES - SP193817, KAREN RANIELLI BORGES - SP276222

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Id 40590577 - Dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017486-23.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KATIA GUIMARAES DE CASTRO LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000085-11.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIO GRANATO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020895-07.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO LUIZ CLETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

PAULO LUIZ CLETO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/06/2019. Contudo, o pedido foi indeferido.

Afirma, ainda, que, em face da referida decisão, apresentou recurso ordinário, em 18/08/2020, sob o nº 524420728.

Contudo, continua, o recurso está parado desde a data do seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para determinar a autoridade impetrada analise o recurso administrativo em questão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas parece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arraoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do recurso do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso ordinário contra o indeferimento de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 18/08/2020, ainda sem conclusão (Ids 40424629 e 40424637).

Com efeito, comprovada a data de apresentação do recurso, há mais de dois meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso ordinário, protocolo nº 524420728, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019149-07.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ESCOLA DE NATACAO DEEP BLUE LTDA - EPP, PAULO RAMOS FILHO, VITORIO CESAR LOPES

DESPACHO

ID 40662166 - Defiro o prazo de 15 dias para que a autora produza planilha com evolução completa do débito referente ao contrato objeto da ação, cumprindo integralmente o despacho anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009669-76.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALKIRIA DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Id. 40627328: Intime-se a executada para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021298-73.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO SILVA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEANDRO DOS SANTOS - SP338040

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a autora para que informe, nos termos do artigo 319, VII do CPC, se tem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019345-74.2020.4.03.6100

REQUERENTE: MARCIA LUZIA DE CASTRO BRITO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Id 40671730 - Tendo em vista a decisão que conheceu o Conflito de Competência suscitado por este juízo, para declarar competente para o processar e julgar esta causa o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devolvam-se os autos ao juízo suscitado.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026802-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO FRANCO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 40604031), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026802-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO FRANCO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 40604031), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003060-19.2005.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICADO TRABALHO - ANAJUSTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LUSTOSABONFIM - DF16619

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 34996308 - Remetam-se os autos ao arquivo (Id 34996308).

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018853-82.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIMEIRE AURELIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ROSIMEIRE AURELIA RODRIGUES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando à condenação da ré a restituição de valores pagos a maior, a título de contribuição previdenciária, no período de setembro/2015 a setembro/2020, no montante de R\$ 95.062,23.

Nos Ids. 39170814 e 40286955, a autora foi intimada a aditar a inicial para esclarecer, de forma detalhada, os fatos relacionados ao crédito tributário a que alegou ter direito. Ou seja, informar ao juízo onde trabalhava, o valor de sua remuneração, se a contribuição previdenciária foi calculada sobre o total da remuneração, qual o valor da contribuição e por qual motivo foi feito o recolhimento da contribuição acima do teto. Foi determinado, ainda, que a autora comprovasse, por meio de documento, o recolhimento da referida contribuição.

A parte autora se manifestou no Id 40312493. Contudo, não cumpriu a determinação.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que a autora, apesar de devidamente intimada, não regularizou o feito, deixando de esclarecer, de forma detalhada, os fatos relacionados ao crédito tributário discutido na inicial, bem como deixou de comprovar, por meio de documento, o recolhimento da contribuição previdenciária a que alega ter direito.

Ora, a inicial contém defeito lógico que inviabiliza o exercício da atividade jurisdicional e da defesa. Com efeito, os fatos não foram narrados de forma clara, nem a inicial foi instruída com documentos indispensáveis. Com isso, não é possível analisar os pedidos formulados.

A petição inicial não preenche, pois, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Novo Código de Processo Civil, que estabelecem

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Como efeito, a autora não trouxe aos autos as alegações e provas necessárias à apreciação do seu pedido.

Não há, assim, como prosseguir a presente ação.

É ônus da parte autora narrar os fatos de forma concatenada e inteligível, deixando claro, em Juízo, quais as razões de fato e de direito que embasam seus pedidos.

Não foi, contudo, o que ocorreu nos presentes autos. A inicial é, portanto, inepta, nos termos do art. 330, § 1º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Diante disso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso I e § 1º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023569-53.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: KULICZ MULTIMARCAS INSTALACOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME, MATHEUS KULICZ XAVIER, CRISTIANE GARCIA KULICZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento dos leilões anteriormente designados, em razão da pandemia de Covid-19, redesigno novas datas.

Assim, considerando-se a realização das 239ª, 243ª e 247ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, na modalidade exclusivamente eletrônica, de forma que as datas e horários indicados serão o prazo final para a oferta de lance, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/03/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 22/03/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 239ª Hasta, fica, desde logo, redesignados os leilões, para as seguintes datas:

Dia 17/05/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 24/05/2021, às 11h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 243ª Hasta, redesigno os leilões para as seguintes datas:

Dia 12/07/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 19/07/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que os coexecutados Matheus e Cristiane possuem advogado constituído nos autos.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017741-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA AGRICOLA PRINCESA D'OESTE EIRELI - EPP, PRISCYLANISHINO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS - SP166893
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS - SP166893

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento dos leilões anteriormente designados, em razão da pandemia de Covid-19, redesigno novas datas.

Assim, considerando-se a realização das 239ª, 243ª e 247ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, na modalidade exclusivamente eletrônica, de forma que as datas e horários indicados serão o prazo final para a oferta de lance, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/03/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 22/03/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 239ª Hasta, fica, desde logo, redesignados os leilões, para as seguintes datas:

Dia 17/05/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 24/05/2021, às 11h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 243ª Hasta, redesigno os leilões para as seguintes datas:

Dia 12/07/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 19/07/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que os executados possuem advogado constituído nos autos.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013345-13.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLY CINTRA BARBOSA, ARMANDO CHAVES BARBOSA FILHO, MARIA LIBRELO CINTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018

EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do Banco do Brasil quanto ao não cumprimento da obrigação de fazer, intime-se, a autora, para que requeira o que de direito, em 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Retifique-se o polo passivo da ação, fazendo constar o BB no lugar de Nossa Caixa.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002588-47.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ELENITA RUFINA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO ANHANGABAU

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 30 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021524-49.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: LEONISE MARIA SALES DE JESUS - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA FUHRICH BUFFARA MONTEIRO - RS47866, MARIA LETICIA BUGANO DE AMORIM - SP209227

DESPACHO

Manifeste-se, a CEF, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001290-12.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISIO SCALA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 39125405: O impetrante afirma que a decisão judicial transitada em julgado não foi cumprida pela autoridade impetrada. Pede que seja oficiado o órgão de tecnologia da Receita Federal, para implementação do sistema de inclusão do parcelamento extemporâneo, para que não seja realizado manualmente.

Requer a juntada dos DARFs corrigidos até a competência do mês de setembro de 2020, como informado pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário e, ao final, pede o cancelamento do arrolamento de seus bens, realizado em virtude do não reconhecimento da inclusão do parcelamento.

Da leitura da decisão proferida em segunda instância, que transitou em julgado (ID 32731196), bem como das informações da autoridade impetrada de ID 33799975, entendo que não há descumprimento de decisão judicial.

Com efeito, foi dado provimento à apelação da impetrante para reformar a sentença, "para confirmar o pedido de adesão/consolidação dos débitos do impetrante no PERT, **nos termos requeridos**, afastando-se o óbice da intempetividade da desistência de recurso administrativo".

E o impetrante, **na inicial de ID 13989995**, pediu que fosse realizada a consolidação dos débitos objeto do processo administrativo n. 10437.720367/2015-61 no Programa Especial de Regularização Tributária –PERT, com a alteração da modalidade de pagamento, afastando-se, assim, qualquer óbice decorrente da ausência de prévia desistência formal e expressa nos autos do processo administrativo.

Desse modo, não houve determinação expressa de consolidação do PERT da forma como a impetrante requereu em sua última petição. A autoridade impetrada foi clara ao afirmar que vem cumprindo da determinação judicial proferida nestes autos, mesmo que manualmente, e que não há riscos de inclusão do débito no Cadin e de ser efetivada cobrança do valor. Isso porque, segundo a autoridade impetrada, o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa e também não impede a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os pagamentos sejam realizados em dia. Afirmou, ainda, que já foi solicitada a alteração do sistema, para permitir a inclusão eletrônica.

Pelo exposto, não se pode afirmar ter havido descumprimento da determinação de inclusão dos débitos no parcelamento, que foi realizado, ainda que manualmente.

Indefiro, portanto, o pedido de expedição de ofício ao COTEC.

No que se refere ao pedido de cancelamento do arrolamento de seus bens, tal matéria extrapola o objeto desta ação, devendo ser veiculada em ação própria. Anoto, ainda, que o impetrante nem ao menos comprovou o fato.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

Segundo o impetrante,

Indefiro os pedidos do impetrante.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012927-23.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAPPS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID 37254515: A impetrante afirma que foi proferido despacho decisório denegatório da restituição, e insurge-se contra o mérito da decisão. Pede que o pedido de restituição seja reanalisado.

Verifico que a sentença, que confirmou a liminar, determinou que a autoridade impetrada concluisse o PA indicado na inicial em 30 dias.

Tendo sido concluído o processo, como determinou a decisão judicial proferida, não há nada mais a ser feito nestes autos.

Se a impetrante insurge-se contra o mérito da decisão administrativa, deverá fazer uso de ação própria para impugná-la, já que caracteriza novo ato supostamente coator.

Intime-se o MPF da sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018711-78.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PETDAYS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 40519165.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012073-27.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BALDUINO LEITE - DF29451, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

DESPACHO

Foi proposto o presente cumprimento de sentença, relativo a honorários advocatícios, pela CEF, tendo sido intimada a executada ao pagamento.

ID 36544189: A executada, na impugnação, afirma que o percentual utilizado pela CEF para cálculo dos honorários está incorreto, pois majorou para 20% os honorários, quando deveria fazê-lo para 11%. Entende que o Tribunal não determinou que se acrescentassem 10% sobre a verba sucumbencial antes fixada, mas ordenou que a mesma fosse majorada em 10%, o que, para ela, é diferente. Depositou o valor de R\$ 13.531,92 (ID 36544196).

ID 37650224: A CEF, em resposta, ratifica seus cálculos e afirma que as contas do executado não estão corretas, pois utilizam a tabela de correção monetária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que não é o índice observado pela Justiça Federal.

A sentença julgou o feito improcedente. Foi negado provimento ao recurso de apelação no ID 34895726, momento em que a autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

O Acórdão do STF de ID 34895744 assim previu: "Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita".

É o relatório. Decido.

No que se refere aos honorários recursais, o art. 85, § 11º do CPC: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

A correta interpretação da decisão é a de que a majoração incide sobre o valor já fixado.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Suprema Corte:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. ICMS. Prestação de serviço de transporte terrestre interestadual e intermunicipal de passageiros. Constitucionalidade. ADI nº 2.669/DF. Não cumulatividade. Dependência de previsão legal. Honorários recursais. Majoração. Possibilidade. 1. O Plenário da Corte, no julgamento da ADI nº 2.669/DF, Relator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte terrestre interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O princípio constitucional da não cumulatividade é uma garantia do emprego de técnica escritural que evite a sobreposição de incidências, que não pode ser inferido diretamente do texto constitucional. Precedentes. 3. Aplica-se a majoração referente aos honorários recursais mesmo ante a ausência de contrarrazões ao recurso. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (ARE-AGR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1044410, DIAS TOFFOLI, STF, 2ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 18.8.2017 - grifei)

Constou do voto do relator o seguinte trecho:

"Determino, a título de honorários recursais, que a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) de seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo e a eventual concessão de justiça gratuita." (grifei)

Tal entendimento confirma o deste juízo no sentido de que, na hipótese dos autos, a intenção do STF, ao majorar a verba honorária, foi a de aumentar em 10% o percentual de 10% antes já previsto, num total de 11%.

Correta, portanto, a executada.

No que se refere aos índices utilizados para a correção monetária do valor da causa, tendo em vista a omissão da decisão que os arbitrou, eles devem estar de acordo com o preconizado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013, alterado pela Resolução 658/20, atualmente em vigor.

Nos termos do item 4.1.4.1 do manual, quando os honorários forem fixados sobre o valor da causa, este deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), e a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1, o qual determina a incidência do IPCA a partir de janeiro de 2001.

Nesse aspecto, está correta a CEF, como se verifica de seus cálculos de ID 35449932. Os 11% de honorários deve incidir sobre a base de cálculo indicada pela CEF. Assim, 11% de R\$ 67.659,60 equivale a R\$ 7.442,55.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação da associação executada, acolho o valor de R\$ 7.442,55 a título de honorários. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte executada, condeno a CEF a lhe pagar honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto indicado na inicial deste cumprimento de sentença e o ora acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Espeçam-se ofício de apropriação e ofício de transferência, nos valores devidos, do depósito de ID 36544196. Para tanto, informe, a executada, os dados bancários.

Intimem-se, as partes, a requererem o que de direito quanto aos honorários ora fixados, em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011970-56.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERMERCADO PERI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No ID 36142480, a autora insurge-se contra a não atualização do valor a ela transferido, razão pela qual a CEF foi intimada a complementar o depósito no ID 36603277.

A CEF insurge-se contra a não apresentação dos valores que a parte contrária entende devidos (ID 37218919). Assim, a exequente foi intimada a se manifestar sobre a petição da CEF, mas não se pronunciou.

Tendo em vista o decurso do prazo para a autora cumprir o despacho ID 37383952, cumpra-se o tópico final do despacho ID 36603277, procedendo-se à transferência determinada no ID 35140286, observando os dados bancários de ID 36142480.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013682-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVAN SOARES VALENÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

IVAN SOARES VALENÇA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, visando à concessão da segurança para que seja determinado o encaminhamento de seu recurso administrativo nº 1916480680, para uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social para julgamento, realizado em 15/04/2020.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita no Id 36021632.

Nos Ids 38407150 e 38407409, a autoridade impetrada se manifestou informando que o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho Relator, tendo sido proferida decisão dando parcial provimento ao mesmo.

O impetrante se manifestou no Id. 40494265, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 40494265, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013677-25.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELIA CRISTINA PINHEIRO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ROSELIA CRISTINA PINHEIRO SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão da segurança para que seja determinada a análise de seu recurso administrativo, sob o protocolo nº 1379787749, realizado em 31/03/2020.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita no Id 36022621.

No Id 36936996, a autoridade impetrada se manifestou informando que o recurso administrativo foi encaminhado ao Órgão Recursal.

A impetrante se manifestou no Id. 40496631, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 40496631, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018526-40.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITAL WORK - NUCLEO DE SAUDE COMPLEMENTAR LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA

Vistos etc.

VITAL WORK – NÚCLEO DE SAÚDE COMPLEMENTAR LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Outro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Entende ter direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como para declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou à restituição dos mesmos (administrativa ou judicial), nos termos da legislação aplicável.

A liminar foi deferida no Id 38955579.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou suas informações no Id 40125042. Sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a legalidade da contribuição ao PIS e à Cofins e da inclusão do PIS e da Cofins em suas bases de cálculo. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785 e que este tratou somente do ICMS. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita em razão de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser atuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Preende, a impetrante, a exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do PIS e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar e/ou restituir os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. “

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar e/ou restituir o que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 18/09/2015, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007600-42.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO JOSE TRUJILLANO BALTAREJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARCIO JOSÉ TRUJILLANO BALTAREJO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I, visando à concessão da segurança para que seja determinada a análise do seu recurso administrativo nº 525159864, realizado em 08/11/2019.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita no Id 36228118.

No Id 37024558, a autoridade impetrada se manifestou informando que o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 02/07/2020.

O impetrante se manifestou no Id. 40555315, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 40555315, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017972-08.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYNGENTA SEEDS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos etc.

SYNGENTA SEEDS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.

Alega que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio doença, férias normais, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado, reflexo do aviso prévio sobre o 13º salário, horas extras e adicional de horas extras estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir as contribuições mencionadas.

Entende ter direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição de terceiros, as verbas acima indicadas. Pede, ainda, o reconhecimento do direito à compensação e/ou restituição do montante recolhido indevidamente a esse título, desde agosto/2015, corrigido monetariamente e ajustado pela Taxa de Juros SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, com parcelas vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A liminar foi concedida no Id. 38721205.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 40137846. Sustenta a inadequação da via eleita, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, entende ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas na inicial e pede a denegação da segurança.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, as verbas indicadas na inicial.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante alega que a contribuição previdenciária e de terceiros não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e aviso prévio indenizado.

Tal questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurador empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária e de terceiros não incidem sobre o período que antecede a concessão do auxílio doença e o aviso prévio indenizado.

Em relação aos reflexos do aviso prévio sobre o 13º salário, é devida a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. (...)

3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria.

(...)"
(APELREEX 00137489820094036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 04/05/2011, p. 135, Relator: JOSÉ LUNARDELLI)

Com relação ao valor pago a título de salário maternidade, apesar de o Colendo STJ, no citado REsp 1230957, ter entendido que se trata de verba com natureza remuneratória, o Colendo STF, em recente julgado, declarou a inconstitucionalidade de tal incidência, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

Assim, adotando o entendimento acima esposado, não incide contribuição previdenciária e de terceiros sobre o valor pago a título de salário maternidade.

Com relação às férias normais/gozadas, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.**

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.
 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.
 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”
- (AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014, DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina)

Também incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e adicionais de horas extras e de periculosidade.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.
 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.
 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.
 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.
 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.
 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.
- (...)
9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.”
- (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

Assim, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional de horas extras e periculosidade.

Os valores pagos a título de descanso semanal remunerado também apresentam natureza remuneratória, devendo incidir a contribuição previdenciária. Confira-se:

“**MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.**

- (...)
4. **Limpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado**, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior; do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar dítame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva.
 5. Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente a imprescindível causa excludente advogada por meio da prefacial, logo compondo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por símile a assim reconhecer. Precedente.
- (...)”
- (AMS nº 200861000339726, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 19/08/2010, p. 296, Relator: SILVA NETO - grifei)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e salário maternidade, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias normais, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado, horas extras, adicional de horas extras e reflexos do aviso prévio sobre o 13º salário.

Em consequência, entendo que a parte impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, com valores vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN'S RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.”

(RESP nº 201403034618, 2ª T. do STJ, j. em 24/02/2015, DE de 06/03/2015, Relator: OG FERNANDES - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e revejo posicionamento anterior. Fica, pois, afastado o artigo 87 da IN nº 1.717/17.

Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros podem ser compensados com os valores vincendos, relativos à mesma espécie de contribuição previdenciária.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, a parte impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de setembro de 2015, uma vez que a presente ação foi ajuizada em setembro de 2020.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Tem razão, em parte, portanto, a impetrante.

Diante do exposto julgo parcialmente procedente a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não recolher as contribuições previdenciárias e de terceiros correspondentes aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, no período que antecede a concessão do benefício de auxílio doença e salário maternidade, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 14/09/2015, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e das contribuições devidas a terceiros com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, nos termos já expostos.

Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias normais, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado, horas extras, adicional de horas extras e reflexos do aviso prévio sobre o 13º salário.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021020-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: PRESIDENTE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada como coatora, na inicial, é o Presidente da 20ª Junta de Recursos da Previdência Social em Teresina/PI.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.

(CC n° 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205. Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)”

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente “writ” e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Teresina/PI, dando-se baixa na distribuição.

Saliento, ainda, que por se tratar de processo digital e, ainda mais, de mandado de segurança, não há prejuízo à parte, já que seu patrono pode acompanhar o feito da mesma maneira, aqui ou no Piauí.

Em havendo interesse do impetrante na remessa imediata, deverá manifestar-se quanto à renúncia ao prazo recursal.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021077-90.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CPE - COMPOSTOS PLÁSTICOS DE ENGENHARIA LTDA., SPAC PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CPE – COMPOSTOS PLÁSTICOS DE ENGENHARIA LTDA e OUTRA, qualificadas na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, que incidem sobre a correção monetária e juros de mora incidentes sobre valores que, ao final de uma ação judicial ou de um processo administrativo, são restituídos.

Afirma, ainda, que, em diversas ações judiciais, realizam o depósito judicial dos valores discutidos e que, ao sair vencedora, é levantado em seu favor, com a incidência da correção monetária e juros de mora, calculados pela Taxa Selic.

Aduz que o STJ já decidiu que os valores recebidos a título de juros de mora têm natureza indenizatória e que a correção monetária não se traduz em acréscimo patrimonial.

Sustenta que a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros de mora e atualização monetária, calculados com base na Taxa Selic, sobre o indébito tributário e os depósitos judiciais, são ilegítimos e devem ser afastados.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e de CSLL sobre os montantes da atualização monetária e juros de mora, calculados com base na Taxa Selic e incidentes sobre os indébitos tributários (administrativos e/ou judiciais) e sobre os depósitos judiciais. Subsidiariamente, pede que seja suspensa a exigibilidade dos montantes da atualização monetária, computados pelo IPCA-IBGE, cujo percentual deverá ser excluído da Taxa Selic divulgada mensalmente, sobre os indébitos tributários e os depósitos judiciais.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros moratórios, representados pela taxa Selic, incidente sobre o indébito tributário judicial e administrativo e sobre os depósitos judiciais.

O recebimento dos juros moratórios e a incidência de correção monetária tem a função de compensar o atraso, isto é, repor a perda do ganho esperado. Estes juros se destinam a compensar o tempo em que a impetrante permaneceu privada do uso do capital.

Tais juros são remuneratórios no caso dos depósitos judiciais e têm natureza de lucro cessante, quando incidentes na repetição do indébito. Geram, assim, acréscimo patrimonial. E devem ter a mesma sorte dos valores sobre os quais eles incidem, ou seja, dos valores pagos a título de restituição pelo Fisco.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, o Colendo STJ assim se manifestou:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. "

(RESP 1138695, 1ª Seção do STJ, j. em 22/05/2013, DJE de 31/05/2013, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, NEGO ALIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018151-39.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. (matriz e filiais) impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, inclusive o SAT, e destinada às outras entidades e fundos (Salário Educação, Inera, Sesc, Senac e Sebrae) incidentes sobre a folha de pagamento.

Allega que os valores pagos a título de horas extras e respectivo adicional, pelo absenteísmo, a título de adicional de insalubridade e periculosidade e a título de descanso semanal remunerado estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.

Entende ter direito à compensação e/ou à restituição dos tributos recolhidos indevidamente.

Pede a concessão da segurança para seja assegurado seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias e àquelas destinadas as outras entidades e fundos incidentes sobre as verbas discutidas na inicial. Pede, ainda, o direito à restituição e/ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela taxa Selic. Sucessivamente, requer a restituição dos valores indevidamente recolhidos, conforme as Guias de recolhimento GPS, Resumos de GFIP e Resumos das folhas de pagamento da empresa matriz e filiais, pela via administrativa ou por emissão de precatório judicial.

A liminar foi indeferida no Id 38870403.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a legalidade das contribuições previdenciárias em discussão nos autos e pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional de hora extra e adicionais de insalubridade e periculosidade.

No entanto, não assiste razão a ela. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)"

(RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin – grifei)

A incidência da contribuição previdenciária e de terceiros deve ser estendida também para o adicional de insalubridade, cujo pagamento tem origem nas horas trabalhadas, integrando o conceito de remuneração.

Também apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de descanso semanal remunerado, sobre os quais incide contribuição previdenciária e de terceiros. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

(...)

4. **Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado**, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior; do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva.

5. Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente a imprescindível causa excludente advogada por meio da prefacial, logo compendo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por simile a assim reconhecer. Precedente.

(...)"

(AMS nº 200861000339726, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJI de 19/08/2010, p. 296, Relator: SILVA NETO – grifei)

Quanto aos valores pagos pelo absentismo, ou seja, em razão das faltas justificadas, entendo que estes têm natureza salarial, já que consistem em remuneração da espécie salário, sendo integralmente suportadas pelo empregador e decorrentes de obrigação assumida por força de vínculo contratual.

Ressalto que o §9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, que prevê expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, não incluiu as faltas abonadas/justificadas.

Ora, se a intenção do legislador fosse a de excluir as quantias pagas no afastamento dos empregados por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico do salário-de-contribuição, como o fez com outras verbas, tê-lo ia feito de maneira expressa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

(...)

7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes.

(...)"

(AMS 00112553120124036105, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 24/01/2014, Relator: José Lunardelli – grifei)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO INCIDENTES SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, AJUDA DE CUSTO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SALÁRIO MATERNIDADE, FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS, HORAS PRÊMIO, HORAS PRODUTIVIDADE E GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte

II - É devida a contribuição sobre horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, ajuda de custo, **descanso semanal remunerado**, salário-maternidade, faltas justificadas por atestados médicos, horas prêmio, horas produtividade e gratificação (função confiança), **o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas**. Precedentes. III - Recursos desprovidos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

(AMS 00180365020134036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 10/03/2016, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico não existir respaldo legal para a pretensão da impetrante.

Em consequência, não há que se falar em restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014955-61.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIG VEICULOS LTDA, VIG VEICULOS LTDA, VIG VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Id 40417464. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de apreciar alguns dos seus argumentos, tais como o julgamento do RE 559.937, pelo STF, e o princípio da referibilidade inerente às Cídes.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Ora, não há necessidade de serem analisados todos os argumentos indicados na inicial.

Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do art. 535 do CPC, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão.

2. "Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC)" (EDcl nos EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06).

3. Nos termos da Súmula 315/STJ, "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EAGEARESP 201300334856, 1ª Seção do STJ, j. em 25/09/2013, DJE de 02/10/2013, Relator: Sergio Kukina - grifei)

Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010650-03.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: ANSELMO RUBENS MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 413/964

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 40447182), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024982-40.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ITALMATCH QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 40447750), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do PRC no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001549-70.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: TARCILA DEL REY CAMPANELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCILA DEL REY CAMPANELLA - SP287261

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 40604501), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022798-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRANETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRANETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 40605165), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014362-37.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA PRAIA GRANDE LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 40604535), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009213-55.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO CLEITON NUNES MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 40606631), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000889-79.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE SIRIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO KADI - SP107953, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 40606645), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009166-81.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CHARLISTON RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 34431131), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019028-13.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: TALITA MARIA SOUZA AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 40608365), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017947-29.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 40608386), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009216-10.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: GLEDSON JOSE DA PAIXAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 40606612), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017260-52.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ISILDA MARIA FRONTOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 40605489), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009607-62.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: SIDNEI SILVEIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 40605489), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009158-07.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: AMANDA BASSAN ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 40607520), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021180-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILAN GORIN - RJ078485

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021192-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SERVIS SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINE FARIAS CASTRO - CE14210, FABIA AMANCIO CAMPOS - CE12813, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022025-40.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CELLIBEL COBRANCAS MERCANTIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VICENTE DOS SANTOS - SP141484

EXECUTADO: AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Manifeste-se, ainda, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) AGIPEL se manifestar do despacho de ID 34239454, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013670-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019979-68.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RIKSON MATOSO SALLES

DESPACHO

Manifeste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 33668799, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009229-51.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VALDIRSON DA CRUZ VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012428-66.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017299-96.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

EXECUTADO: THAMA'S TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE MULATO - SP136029

DESPACHO

Dê-se vista à ECT acerca do cumprimento do ofício de transferência e, após, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016792-54.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO TORRAO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014162-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PROMON LOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PTL S SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ACESSORIA TECNICAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009160-74.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 40605925), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015869-28.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERIONALDO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ERIONALDO PAULO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Superintendência da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o pedido foi indeferido.

Afirma, ainda, que, em face da referida decisão, apresentou recurso ordinário, em 23/08/2019, sob o nº 804674832.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que está parado desde a data do seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo nº 804674832.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id. 37122636).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal (Id 40372218).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de revisão do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso ordinário contra o indeferimento de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 23/08/2019, ainda sem conclusão (Id 37057465 e 37057467).

Comefeito, comprovada a data de apresentação do recurso, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 804674832.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009495-38.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA INES PACIULLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568, THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARIA INES PACIULLO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, em 22/01/2020, sob o nº 477519693.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo nº 477.519.693.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id. 38422886).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança (Id 40358873).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in *PROCESSO ADMINISTRATIVO*, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, em 22/01/2020, ainda sem conclusão (Id 36422980 e 36422973).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de oito meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 477519693, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008677-86.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILMAR RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

GILMAR RIBEIRO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Previdência Social CEAB de Reconhecimento de Direito em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/05/2019. Contudo, o pedido foi indeferido.

Afirma, ainda, que, em face da referida decisão, apresentou recurso ordinário, em 28/08/2019, sob o nº 258917662.

Contudo, continua, o recurso está parado desde a data do seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso ordinário nº 258917662.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id. 37323493).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O INSS se manifestou no Id 37915996, alegando que o recurso administrativo foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social e está pendente de julgamento.

No Id 39630965, o impetrante se manifestou informando que, ao contrário da alegação do INSS, o recurso administrativo permanece sem movimentação, não tendo havido encaminhamento para Junta de Recursos. Juntou consulta do andamento do recurso no Id 39630970.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança (Id 40361336).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de revisão do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso ordinário contra o indeferimento de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/08/2019, ainda sem conclusão (Ids 35407829, 35407837 e 39630970).

Como efeito, comprovada a data de apresentação do recurso, há mais de umano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 258917662.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.L.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000467-46.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEUSA HELENA BERTOLINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

NEUSA HELENA BERTOLINO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI da Previdência Social em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência, em 29/08/2019, sob o nº 419921997.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para para que seja determinada a análise do seu pedido administrativo.

A liminar foi deferida, bem como a justiça gratuita (Id. 37267934).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal (Id 40419893).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)
4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, em 29/08/2019, ainda sem conclusão (Id 26976518).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência nº 419921997, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015819-02.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO JOSE DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

LUCIANO JOSÉ DE PAULA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Superintendência da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1573862902, em 13/03/2020.

Alega que o recurso está retido, sem andamento, desde o seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo nº 44233.282676/2020-03.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id. 37269605).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal (Id 40361760).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas parece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do recurso do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 14/03/2020, ainda sem remessa ao órgão julgador (Id 37050404 e 37050406).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de sete meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 44233.282676/2020-03.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.L.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021922-96.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANODCOR - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA NELI NOBRE DE CAMPOS - SP101765, BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA - SP113757

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID 40572631. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III do CPC.

Ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006161-25.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: FERNANDA PEREIRA VEDOVATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES - SP151288

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento interposto pelo BACEN (ID 39738620).

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015552-14.2003.4.03.6100

AUTOR: LOURIVAL MARTINS GUIMARAES, CELIA CAMARGO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212

Advogado do(a) REU: FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212

DESPACHO

Id 40658096 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a PARTE RÉ, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011635-03.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIRTON APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

AIRTON APARECIDO RAMOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PINHEIROS e INSS, visando à concessão da segurança para que seja determinado a autoridade impetrada que forneça cópia do Processo Administrativo NB n.º 184.087.307-5, protocolizado sob o nº 244280961, realizado em 01/11/2019.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita no Id 35996346.

Nos Id 39402723, a autoridade impetrada se manifestou informando que a cópia do processo administrativo foi disponibilizada ao impetrante em 23/09/2020.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

O impetrante se manifestou no Id. 40468075, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 40468075, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0016148-17.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

REU: FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RENATA BASILI SHINOHARA - SP225511

DESPACHO

ID 40612094 - Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

2ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002341-09.2019.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIA NIVALDA COSTA EPIFANIO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR - DF52370

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Trata-se de incidente de restituição proposto por ANTONIA NIVALDA DA COSTA EPIFANIO, a qual pleiteia a devolução do dinheiro - que perfaz o montante total de R\$ 200.100,00, apreendido no bojo do IPL n.º 0000579-48.2016.403.6181, em poder de Charles Kennedy Bezerra.

Em breve síntese, a requerente esclarece que Charles Kennedy Bezerra foi encarregado de efetuar depósito, no valor de R\$ 300.000,00, na conta corrente da empresa ANTONIA NIVALDA COSTA EPIFÂNIO MODAS – ME. Contudo, por restrições impostas pela agência bancária, Charles efetuou o depósito de apenas uma parte do dinheiro, correspondente à R\$ 99.900,00, motivo pelo qual tentou dirigir-se a outra agência bancária, momento em que foi abordado por policiais e preso em flagrante.

Aduz a requerente que o dinheiro possui proveniência lícita, decorrente de empréstimos contratados junto aos bancos CEF e Bradesco, e salientou que, em razão da apreensão do numerário, encontra-se em situação de inadimplência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID n.º 22052555).

A autoridade policial foi intimada a promover a juntada de relatório final do IPL e do termo de depoimento da requerente, o que foi atendido pelo documento ID n.º 38955701.

É o relatório.

Fundamentando, DECIDO.

O pedido formulado pela requerente não comporta guarida.

Observe-se, inicialmente, que os indícios carreados aos autos do IPL n.º 0000579-48.2016.403.6181 apontam possível ocorrência de crimes contra o sistema financeiro nacional, notadamente aqueles previstos nos arts. 16 e 22 da Lei n.º 7.492/86.

De acordo com relatório parcial (ID n.º 38955701), foram extraídos dados do programa Skype, a partir dos notebooks apreendidos em poder de Ricardo Dong Gin Kim, que revelam o envolvimento da empresa ANTONIA NIVALDA COSTA EPIFÂNIO MODAS – ME com outras pessoas jurídicas do ramo de importação, sendo possível denotar, ainda, a transferência de valores via dólar-cabo. É de relevo mencionar que foram apreendidos, em poder de Ricardo Dong Gin Kim, a quantia de R\$ 122.948,00 em espécie, além de moeda estrangeira com indícios de falsificação.

Ademais, em seu depoimento, ANTONIA NIVALDA afirmou que “*não chegou a usar mesmo a sua loja*”, e que “*na verdade, usou a loja para vender roupas, mas por pouco tempo*”.

Tal afirmação demonstra que a requerente valeu-se, por pouco tempo, de uma estrutura comercial bem simples, visto que “*vendia os produtos na rua em uma banquinha no Brás*”, mostrando total incompatibilidade com a alta cifra de valores apreendidos em espécie.

Outrossim, a afirmação da requerente sobre os valores possuírem origem em contratos de empréstimos com instituições financeiras não explica o porquê de os valores terem sido transportados em espécie, causando estranheza ainda o fato de a requerente não realizar operações de transferência bancária TED/DOC.

Portanto, ante os indícios do cometimento de crimes contra o sistema financeiro nacional, é de rigor a manutenção da apreensão do numerário, por se tratar supostamente de produto de crime, sendo passível de perdimento nos termos do art. 91, II, *b*, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO o pedido formulado inicial.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

SILVIA MARIAROCHA

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001815-35.2016.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID nº 40002396: Ante as ponderações apresentadas pela DPU, determino a imediata intimação do defensor constituído pelo acusado **CLAUDIO RAYNIERI IZQUIERDO, Advogado Alan Alves El Hawat (OAB/SC 41.508)**, conforme instrumento de mandato encartado aos autos (fs. 123 e 124), para que apresente a **defesa do réu**, sob pena de aplicação da multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do que dispõe o artigo 265 do CPP.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SILVIA MARIAROCHA

Juíza Federal

(Documento assinado digitalmente)

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003986-91.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANO DIAS FERREIRA
ABSOLVIDO: FRANCIEUDO BATISTA SOUSA

Advogado do(a) REU: ODILON APARECIDO NASCIMENTO - SP228451
Advogados do(a) ABSOLVIDO: DENILSO RODRIGUES - SP228339, LUPERCIO COLOSIO FILHO - SP254690

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado, devidamente certificado (ID 39711621), cumpra-se o v. acórdão (ID 39711615).
2. Tendo em vista que a pena definitiva do réu LUCIANO DIAS FERREIRA restou fixada em 03 (três) anos, 09 (nove) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em regime inicial aberto, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.
3. Realizem-se as comunicações de praxe ao NID e ao IIRGD, por correio eletrônico e retifique-se no PJE a situação do réu que deverá constar como "condenado", em relação ao réu LUCIANO DIAS FERREIRA.
4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a condenação do réu ANDRÉ LUIZ DE BRITO, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
5. Lance-se o nome do réu LUCIANO DIAS FERREIRA no rol de culpados.
6. Em relação aos bens apreendidos no bojo desta ação penal, conforme já determinado na sentença, oficie-se ao depósito judicial para que proceda a destruição de todos, com exceção das moedas metálicas falsas, as quais, deverão ser encaminhadas ao BACEN para que providencie sua destruição, na forma do art. 270, V, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Desta feita, determino que a diligência seja realizada por Oficial de Justiça, que deverá retirar as moedas no depósito judicial e entregá-las ao BACEN, mediante protocolo.
7. Intime-se a defesa constituída do réu LUCIANO DIAS FERREIRA para que efetuem o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado, por petição.
8. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
9. Ciência desta decisão ao depósito judicial, por correio eletrônico.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003986-91.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANO DIAS FERREIRA
ABSOLVIDO: FRANCIEUDO BATISTA SOUSA

Advogado do(a) REU: ODILON APARECIDO NASCIMENTO - SP228451
Advogados do(a) ABSOLVIDO: DENILSO RODRIGUES - SP228339, LUPERCIO COLOSIO FILHO - SP254690

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado, devidamente certificado (ID 39711621), cumpra-se o v. acórdão (ID 39711615).
2. Tendo em vista que a pena definitiva do réu LUCIANO DIAS FERREIRA restou fixada em 03 (três) anos, 09 (nove) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em regime inicial aberto, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.
3. Realizem-se as comunicações de praxe ao NID e ao IIRGD, por correio eletrônico e retifique-se no PJE a situação do réu que deverá constar como “condenado”, em relação ao réu LUCIANO DIAS FERREIRA.
4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a condenação do réu ANDRÉ LUIZ DE BRITO, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
5. Lance-se o nome do réu LUCIANO DIAS FERREIRA no rol de culpados.
6. Em relação aos bens apreendidos no bojo desta ação penal, conforme já determinado na sentença, oficie-se ao depósito judicial para que proceda a destruição de todos, com exceção das moedas metálicas falsas, as quais, deverão ser encaminhadas ao BACEN para que providencie sua destruição, na forma do art. 270, V, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Desta feita, determino que a diligência seja realizada por Oficial de Justiça, que deverá retirar as moedas no depósito judicial e entregá-las ao BACEN, mediante protocolo.
7. Intime-se a defesa constituída do réu LUCIANO DIAS FERREIRA para que efetuem o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado, por petição.
8. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
9. Ciência desta decisão ao depósito judicial, por correio eletrônico.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0006587-07.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDWIN ANOKWUTE UZODINMA, IKENNA GODWIN ASIEGBU

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO SANTOS - SP346533
Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO SANTOS - SP346533

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0006587-07.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDWIN ANOKWUTE UZODINMA, IKENNA GODWIN ASIEGBU

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004801-74.2007.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIA SILENE MASCARO BELLINI
Advogado do(a) REU: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442

DECISÃO

Vistos.

Para melhor adequação da pauta, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 11 de novembro de 2020 (ID 39063974), redesignando-a para o dia 12 de novembro de 2020 às 15h45min.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência, com urgência.

Tendo em vista que a ré reside no Município de Votuporanga/SP, expeça-se carta precatória para que seja intimada a comparecer à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP, a fim de participar da audiência através do sistema de VÍDEOCONFERÊNCIA.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006230-27.2019.4.03.6130 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

CONDENADO: CLEITON MOTA VITORELI
REU: FERNANDO MOREIRA

Advogado do(a) CONDENADO: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820
Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE DE MELLO - PR81038

DESPACHO

1. Tendo em vista erro material na sentença ID 28309464, quando da aplicação da pena pecuniária no valor de "R\$ 10.000,00 (mil reais)", considere-se o valor da pena no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Diante do início da execução da pena, comunique-se a 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária pelo meio mais expedito.
2. Diante do trânsito em julgado (certidão ID 40489532), cumpra-se a r. sentença ID 28309464 e 31744550.
3. Considerando que o réu FERNANDO MOREIRA foi condenado a uma pena de 03 (três) anos e 04 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 203 (duzentos e três) dias-multa, a qual foi substituída pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da União, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.
4. Intime-se o defensor constituído do réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado nos autos, por petição.
5. Retifique-se a autuação no sistema PJe, alterando a situação do acusado para "condenado".
6. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
7. Comunique-se a sentença ID 28309464 e 31744550.
8. Registre-se o nome do acusado no Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.
9. Considerando o trânsito em julgado (ID 40489532), reitere-se o determinado na sentença ID 31744550 e intime-se o réu FERNANDO, por meio de sua defesa constituída, para que comprove no prazo de 10 (dez) dias a propriedade dos bens, juntando aos autos os respectivos documentos, bem como o pagamento da multa aplicada pela Receita Federal.
10. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, decreto o perdimento dos bens, em favor da União, estando autorizada, por meio da secretaria da Receita Federal, a aplicar a destinação do bem no âmbito do seu procedimento administrativo.
11. Em sendo cumprido o determinado no item 10 desta decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a retirada dos veículos, que se encontram apreendidos no Depósito de Mercadorias Apreendidas (DMA - Ipiranga), da Receita Federal do Brasil, localizado na Avenida Presidente Wilson, 5.325 - Vila Independência - São Paulo/SP, mediante agendamento no telefone (11) 4770-0190.
12. Intimem-se as partes e comunique-se a Receita Federal.
13. Junte-se cópia deste despacho nos autos nº 5004722-87.2019.403.6181.
14. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA ESILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006230-27.2019.4.03.6130 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

CONDENADO: CLEITON MOTA VITORELI
REU: FERNANDO MOREIRA

Advogado do(a) CONDENADO: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820
Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE DE MELLO - PR81038

DESPACHO

1. Tendo em vista erro material na sentença ID 28309464, quando da aplicação da pena pecuniária no valor de "R\$ 10.000,00 (mil reais)", considere-se o valor da pena no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Diante do início da execução da pena, comunique-se a 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária pelo meio mais expedito.
2. Diante do trânsito em julgado (certidão ID 40489532), cumpra-se a r. sentença ID 28309464 e 31744550.
3. Considerando que o réu FERNANDO MOREIRA foi condenado a uma pena de 03 (três) anos e 04 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 203 (duzentos e três) dias-multa, a qual foi substituída pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da União, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.
4. Intime-se o defensor constituído do réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado nos autos, por petição.
5. Retifique-se a autuação no sistema PJe, alterando a situação do acusado para "condenado".
6. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
7. Comunique-se a sentença ID 28309464 e 31744550.
8. Registre-se o nome do acusado no Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.

9. Considerando o trânsito em julgado (ID 40489532), reitere-se o determinado na sentença ID 31744550 e intime-se o réu FERNANDO, por meio de sua defesa constituída, para que comprove no prazo de 10 (dez) dias a propriedade dos bens, juntando aos autos os respectivos documentos, bem como o pagamento da multa aplicada pela Receita Federal.
10. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, decreto o perdimento dos bens, em favor da União, estando autorizada, por meio da secretaria da Receita Federal, a aplicar a destinação do bem no âmbito do seu procedimento administrativo.
11. Emsendo cumprido o determinado no item 10 desta decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a retirada dos veículos, que se encontram apreendidos no Depósito de Mercadorias Apreendidas (DMA - Ipiranga), da Receita Federal do Brasil, localizado na Avenida Presidente Wilson, 5.325 - Vila Independência - São Paulo/SP, mediante agendamento no telefone (11) 4770-0190.
12. Intimem-se as partes e comunique-se a Receita Federal.
13. Junte-se cópia deste despacho nos autos nº 5004722-87.2019.403.6181.
14. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA ESILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001801-46.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, CHRISTIAN ALBERTO HINDERBERGER CARDOSO DE ALMEIDA, RICARDO WERNER MAREK

Advogados do(a) REU: ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: ANE CAROLINE NICOLAU DE CARVALHO - SP227389-E, CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA - SP259644, ISADORA FINGERMAN PISANI - SP234443

Advogados do(a) REU: CLARA AYROZA GALVAO CARDOSO - SP224678-E, ANDRESSA MILOUCHINA PEREIRA - SP434506-E, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, DAVI RODNEY SILVA - SP340863, ITALO BARDI - SP345010, EDGARD NEJM NETO - SP327968, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 22 de outubro de 2020

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005450-94.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GRACIELE DIVINA DE ALMEIDA, SERGIO MURYLLO RODRIGUES DE OLIVEIRA, AMADU JULDE BARI

Advogados do(a) INVESTIGADO: FERNANDA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP315886, ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL - SP246610, ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALINE PRATA FONSECA - SP236701, EDER PORFIRO MUNIZ - GO36647

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela defesa constituída da corré GRACIELE DIVINA DE ALMEIDA, aduzindo, em apertada síntese, possuir uma filha de 08 (oito) anos que necessita de seus cuidados, porquanto a atual cuidadora da criança é pessoa idosa que também requer a sua atenção.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 166/167).

É o necessário.

Decido.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do exame do Habeas Corpus Coletivo n.º 143.641/SP, assim se pronunciou:

HC 143641/SP AM. CURIAE. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA (ABRASCO) ADV.(A/S) :MARCIA BUENO SCATOLIN E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MÁRCIO THOMAZ BASTOS (IDDD) ADV.(A/S) :GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E OUTRO(A/S) Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇÁRIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição 4 Revisado HC 143641/SP jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à 5 Revisado HC 143641/SP maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas 6 Revisado HC 143641/SP neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes. XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.

Vê-se que a Corte Suprema, ao conceder a ordem para determinar a substituição da custódia processual pela prisão domiciliar de todas as mulheres reclusas, gestantes, puérperas ou mãe de crianças e deficientes, objetivou garantir o respeito aos direitos fundamentais das presas e seus filhos, dando máxima concretude ao Estatuto da Primeira Infância, em especial ao artigo 318, do Código Processual Penal.

Contudo, da análise aprofundada da fundamentação empregada quando do julgamento do writ constitucional acima aludido, depreende-se que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar não é absoluta, cabendo em situação excepcionalíssima, mediante decisão fundamentada, denegar o benefício da substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar. Vejamos:

“Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício.

Estendo a ordem, de ofício, às demais as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima.

Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão.

Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP.

Para apurar a situação de guarda dos seus filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe, podendo o juiz, na dúvida, requisitar a elaboração de laudo social, devendo, no entanto, cumprir desde logo a presente determinação. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará.”

Observa-se que referida decisão delimitou as seguintes hipóteses para sua não aplicação: (i) crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, (ii) crimes praticados contra seus descendentes; (iii) situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Da ratió da decisão, nota-se ainda que o objetivo da concessão do Habeas Corpus Coletivo destina-se justamente a possibilitar que as gestantes, puérperas ou demais genitoras com filhos de até 12 (doze) anos possam permanecer em unidade familiar, possibilitando prover a prioridade integral que lhes garante a Constituição Federal, no artigo 227.

Para tanto, é pressuposto lógico que a concessão de liberdade à presa, especialmente à presa provisoriamente, tenha como consequência a reintegração familiar. Tanto é assim que a decisão destaca a necessidade de que a mulher esteja na guarda (guarda fática) de seu filho, ainda que se dê prioridade à palavra da mãe.

Em caso de dúvida, o Magistrado por inclusive requisitar a elaboração de laudo social a posteriori. E, em caso de suspensão ou destituição do poder familiar, a ordem emanada do writ coletivo não se aplicará.

No caso dos autos, não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça, e nem contra seus descendentes. Porém, trata-se de hipótese excepcional em que não cabe a aplicação da prisão domiciliar.

Com efeito, a denunciada reside em outro estado da federação, não possuindo qualquer vínculo com esta capital, sendo certo que, mesmo no atual estado de pandemia vivida, dirigiu-se até São Paulo para ingerir cápsulas contendo cocaína, intencionando, ainda, viagem a cidade de Londres, na qual permanecerá por cerca de três semanas.

Tais circunstâncias, por si só, evidenciam não ser a denunciada a única responsável pelos cuidados de sua filha de 08 (oito) anos, porquanto a prática delitiva a ela imputada já envolvia o distanciamento de sua filha por considerável lapso temporal.

Além disso, há informações nos autos indicando que no imóvel em que a acusada habita residem 08 (oito) pessoas, indicando não ser a única responsável pelos cuidados da criança.

De outra parte, eventual soltura da presa não resultaria na finalidade almejada pela decisão, qual seja a reunião familiar, de modo a viabilizar que a mãe da criança lhe proporcione a prioridade integral assegurada pela Constituição Federal.

De toda forma, ainda que se considere que a ordem em questão seria aplicável ao caso presente, tem-se, no caso, situação fática excepcional que impossibilita a concessão de prisão domiciliar, ainda que aliada a outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Com efeito, a inexistência de domicílio neste estado da federação já inviabilizaria a concessão do benefício pretendido, porquanto o domicílio da acusada é na cidade de Aparecida de Goiânia/GO.

Mesmo que superado tal obstáculo, tendo em vista a ausência de vinculação da presa com o distrito da culpa, seria necessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão a fim de assegurar a aplicação da lei penal, dentre as quais a proibição de ausentar-se do distrito da culpa, e, por conseguinte, desta cidade, o que igualmente implicaria inviabilidade da reunião familiar almejada pela ordem.

Assim sendo, seja em razão da inaplicabilidade da ordem ao caso concreto em vista da inexistência de guarda fática atual da criança, seja porque a presa não possui domicílio ou qualquer vinculação com o distrito da culpa, de modo que a concessão da medida implicaria imposição de medidas cautelares que, na prática, inviabilizariam a reunião familiar almejada pela decisão do E. STF, entendo que se trata o presente caso de uma das hipóteses excepcionais previstas pelo Hc Coletivo, conforme fundamentação já explicitada.

Desse modo, INDEFIRO o pedido formulado pela denunciada GRACIELE, no tocante à substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Int.

Aguarde-se a citação dos denunciados.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001825-86.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

ATO ORDINATÓRIO

(PARTE FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 06/10/2020)

... Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de dez (10) dias ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a anuência de todos os presentes gravadas em mídia audiovisual. Nada mais...

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007754-64.2014.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA LUIZA MAGALHAES DOS SANTOS, ISAAC PEREIRA DA COSTA, VIVIAN CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: LUIZ ROBERTO SGARIONI JUNIOR - SP228129, LEONARDO LOPES PIMENTA - RJ144941, ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO - SP371188
Advogado do(a) REU: CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO - SP280890

DESPACHO

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelas defesas dos réus VIVIAN CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA, MARIA LUIZA MAGALHÃES DOS SANTOS e ISAAC PEREIRA DA COSTA, respectivamente nos IDs 36585891, 36714549 e 40142050, acompanhado das referidas razões, em seus regulares efeitos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos apelos ora recebidos.

Após, determino, desde já, que subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

São Paulo na data da assinatura digital.

REU: HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA, LEANDRO SARAIVA MOTA, WAGNER WESLEY DEFACIO, ALEXSANDRO SOUZA SANTOS

Advogados do(a) REU: NADIR MAZLOUM - SP369765, CASEM MAZLOUM - SP74011, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915

Advogados do(a) REU: NADIR MAZLOUM - SP369765, CASEM MAZLOUM - SP74011, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915

Advogado do(a) REU: RENATO CRISTIAM DOMINGOS - SP227713

Advogados do(a) REU: CASEM MAZLOUM - SP74011, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, NADIR MAZLOUM - SP369765, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788, EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP152004

DESPACHO

Trata-se de pedido de restituição de objeto apreendido nos autos em epígrafe, consistente Notebook, formulado pela defesa de **HELEN DE ALBUQUERQUE VALÊNCIA**, sob o argumento de que não interessam mais para a continuidade das investigações.

No ID 40537415, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao referido pedido, aduzindo que os bens já não possuem interesse probatório para o processo, uma vez que já foram devidamente periciados.

É o relato do necessário.

DECIDO

De início, vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida.

É o que dispõe o artigo 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, respectivamente:

Art. 118. "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

Art. 120. "A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante".

Vejamos. Como bem pontuado pelo *Parquet* Federal foi constatado que o bem apreendido não apresenta interesse probatório para o processo, tendo em vista que já foi devidamente periciado (ID 20365519, pp. 574-578).

Assim, é de reconhecer que não há mais interesse para o presente feito na manutenção da apreensão de tal bem.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido formulado no ID 38285627, nos termos do art. 120, do CPP, para autorizar a restituição de um notebook, marca Sony Vaio, verde, S/N 275464483000894, apreendidos nestes autos (no item 13 do auto circunstanciado de busca e arrecadação, ID 20361225, p. 69) para a investigada **HELEN DE ALBUQUERQUE VALÊNCIA**.

Serve a presente decisão como ofício à Polícia Federal.

Anexe a esta o memorando nº. 4704/2017, constante no ID 20365522 – pag. 9, que informa o encaminhamento dos objetos para o Depósito da GRCC/SR/PF/SP.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

REU: BLANCE BARCIA BORDON, BRENO BARCIA BORDON

Advogados do(a) REU: VAGNER GOMES DOS SANTOS - SP414810, FABIOLA LOPES MADURO - SP245196, ALEXANDRE CALIXTO - SP175240

Advogados do(a) REU: VAGNER GOMES DOS SANTOS - SP414810, FABIOLA LOPES MADURO - SP245196, ALEXANDRE CALIXTO - SP175240

DESPACHO

Diante da cota ministerial, defiro o requerido pela defesa da ré BLANCE (ID ID 37339342 –pág. 1/4), devendo seu comparecimento periódico ser realizado no mês de dezembro de 2020.

Após mantenha-se a suspensão dos autos nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0016081-42.2007.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO MANGINO NETO, NATALINO MANGINO

Advogados do(a) REU: DEBORA BERTI MOREIRA - SP419220, FABIO NASCIMENTO RUIZ - SP359742, GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773, LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472, ADHEMAR DE BARROS - SP215906-E, IVAN GABRIELARAUJO DE SOUZA - SP197962-E, LORENA OTERO - SP374981, LUIZA DE OLIVEIRA PITTA - SP357650, MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA - SP331087, LEONARDO LEAL PERETANTUNES - SP257433, LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157, ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981

Advogados do(a) REU: DEBORA BERTI MOREIRA - SP419220, FABIO NASCIMENTO RUIZ - SP359742, GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773, LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472, ADHEMAR DE BARROS - SP215906-E, IVAN GABRIELARAUJO DE SOUZA - SP197962-E, LORENA OTERO - SP374981, LUIZA DE OLIVEIRA PITTA - SP357650, MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA - SP331087, LEONARDO LEAL PERETANTUNES - SP257433, LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157, ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981

DESPACHO

Vistos.

Não tendo havido a manifestação do Ministério Público Federal, **intime-se desde logo a defesa do réu ANTONIO MANGINO NETO para que manifeste-se sobre eventual interesse na realização de acordo de não persecução penal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.**

Havendo manifestação positiva, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal pelo mesmo prazo.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008744-65.2008.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LIU CHIA MING, MAYKO BRITO LIU

Advogado do(a) REU: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) REU: HELIO FABBRI JUNIOR - SP93863, MARCOS BRESSAN VIDEIRA - SP261931, RAPHAEL LEMOS MAIA - SP243759, HUGO FABBRI - SP119025, LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623

DESPACHO

Intime-se a Defesa para que manifeste se possui interesse em eventual acordo de não persecução penal no prazo de 5 dias.

Fica consignado que, acaso o réu deixe o prazo transcorrer sem se manifestar ou recuse negociar pacto, será dado prosseguimento ao feito.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000849-82.2010.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO DE SOUZA BUENO

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805

DECISÃO

Observo que houve alteração do endereço informado às folhas 4 do documento id. 34921561, sem prévia comunicação ao juízo implicando em descumprimento do compromisso assumido pelo acusado quando concedida a sua liberdade provisória (id. 34921560, f. 122).

Verifico, ainda, que não há notícia nos autos da revogação da procuração juntada às folhas 120 do documento id 34921560, **determino a intimação da defesa na pessoa do Dr. José Henrique Quiros Bello OAB/SP 296.805 para que informe no prazo de 5 dias endereço onde o réu possa ser encontrado.**

Deverá a defesa, no mesmo prazo, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP e comunicação ao órgão de classe, manifestar se deseja interpor recurso em face da sentença proferida e apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela acusação.

Com a resposta ou com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive nos termos do art. 282, §4º, do CPP.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001040-83.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIMEIRY DE CASSIA TOFOLLO

Advogado do(a) REU: NOELY EMILIA OLIVEIRA COSTA - SP315396

DESPACHO

Dê-se ciência à defesa acerca da manifestação do MPF, pelo prazo de 5 dias.

Após, retornemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

6ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006263-51.2016.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NIVALDO LUIZ BOTTARO JUNIOR

Advogado do(a) REU: HIGOR MAYKE DE QUEIROZ - MG167903

DECISÃO

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra **NIVALDO LUIZ BOTTARO JUNIOR** pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 19, da Lei 7.492/86.

A denúncia imputa a **NIVALDO LUIZ BOTTARO JUNIOR** a suposta obtenção de financiamento mediante fraude, pois teria, nos dias 02.04.2015 e 24.04.2015, no município de São José do Rio Preto/SP, obtido financiamentos no Banco do Brasil S/A para o desenvolvimento de bovinocultura, apresentando documentos contendo assinaturas inautênticas em nome de Laurinda Ferrucci Bottaro e Luiz Bottaro Filho.

A decisão de ID 29063003 recebeu a denúncia e mandou citar o réu.

Citado (ID 37676793), o réu ofereceu resposta à acusação sustentando, em síntese, incompetência do Juízo, ausência de indícios de autoria, inépcia da denúncia e ausência de justa causa (ID 38584602).

Vieramos autos conclusos. **Decido.**

Inicialmente, ressalto que a competência deste Juízo já foi analisada e reconhecida por decisão proferida em 11.07.2019 (fs. 07/10 do ID 28757715).

Com efeito, prevalece no STJ e no TRF3 a posição de que o que difere empréstimo de financiamento é a destinação específica deste, sendo vinculado a determinado empreendimento ou aquisição de determinado bem, propriedade coisa ou direito.

No presente caso, houve efetivos contratos de financiamento (fs. 15/22 do ID 28747630) para obtenção de crédito destinado ao custeio de bovinocultura. Portanto o objeto dos contratos apresenta destinação específica, o que os qualifica como financiamento para o fim de tipificação do art. 19 da Lei n. 7.492-86. Assim sendo, o fato de o dinheiro ser ou não proveniente da União é irrelevante, pois o bem jurídico identificado é a higidez do sistema financeiro nacional.

Por essas razões, a conduta narrada nos presentes autos corresponde, pelo menos em tese, ao delito de obtenção de financiamento mediante fraude (crime contra o sistema financeiro previsto na Lei n. 7.492-86), restando justificada a competência deste Juízo.

Quanto aos demais argumentos trazidos pela defesa, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Entretanto, considerando o conjunto de informações azealhadas na investigação preliminar, não há elementos suficientes a afastar, de forma imediata e peremptória, a tipicidade ou ilicitude da conduta, ou mesmo a culpabilidade do agente, sendo necessária a dilação instrutória para verificar a prática ou não do crime de fraude na obtenção de financiamento.

Com efeito, a alegada ausência de justa causa não encontra respaldo. De fato, há nos autos cópia dos contratos de financiamento supostamente fraudados, bem como foram colhidos depoimentos em sede policial. Assim, trouxe o *Parquet* Federal início de prova acerca da possível fraude (materializada nos autos do inquérito policial), sendo necessária a dilação probatória para se apurar se efetivamente houve a prática de crime.

Ademais, diferentemente do alegado pela defesa, a denúncia é apta, sendo as condutas das quais o réu é acusado narradas de forma clara e suficientemente individualizada para a compreensão da acusação.

A respeito da suposta ausência de precisão absoluta na narrativa, é bem verdade que, no presente delito, os detalhes das condutas do acusado são necessariamente mais vagos. Isso porque, diferentemente de um roubo praticado à luz do dia, os delitos contra o Sistema Financeiro Nacional são cometidos dentro de escritórios, sem a presença de testemunhas.

A individualização da conduta, pois, fica exposta de forma mais genérica, porém, ainda assim é perfeitamente possível o exercício da ampla defesa, que pode argumentar a inexistência de crime e de autoria, como de fato fez o denunciado, ou até de fatos excludentes da ilicitude ou da culpabilidade.

Por fim, as alegações relacionadas à prova de materialidade ou de autoria são matérias tipicamente de mérito cujo conhecimento e análise ante o conjunto probatório dependem do esgotamento da instrução processual.

Em conclusão, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra o acusado, **determino o prosseguimento desta ação penal.**

Providencie a Secretaria o quanto necessário para a designação de audiência de instrução a fim de realizar a oitiva das testemunhas de acusação, bem como o interrogatório do acusado com relação ao crime previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86.

Considerando a Resolução PRES nº 343, de 14 de Abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes a apresentar, no prazo de 10 dias, endereço de e-mail das pessoas que participarão da audiência virtual** a ser oportunamente designada, para que seja encaminhado o *link* de acesso à sala virtual.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

10ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003384-95.2019.4.03.6143 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO FELIX DA SILVA, CONSTANCIA BERBERT DUTRA DA SILVA, MURILO BERBERT AVIGO FELIX, MAURICIO FELIX DA SILVA, CARLOS HENRIQUE PINHEIRO, DANIEL HENRIQUE GOMES DA SILVA, DAVI DUTRA BERBERT, LUCIMAR BERBERT DUTRA, ISAIAS RIBEIRO
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: VERONICA DUTRA AMADOR

Advogados do(a) REU: LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248, LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS - SP401945, GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685
Advogados do(a) REU: GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685
Advogado do(a) REU: VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307
Advogados do(a) REU: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791, DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
Advogados do(a) REU: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772, GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

DECISÃO

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face de Silvio Felix da Silva, Constância Berbert Dutra da Silva, Murilo Felix da Silva, Maurício Felix da Silva, Carlos Henrique Pinheiro, vulgo "Rico Pinheiro", Daniel Henrique Gomes da Silva, Davi Dutra Berbert, Lucimar Berbert Dutra, Isaias Ribeiro, Verônica Dutra Amador, imputando-lhes delitos previstos nos artigos 288, caput, do Código Penal, c.c. o artigo 1º da Lei da Lei 9034/95 e artigo 1º, inciso I, e inciso V, e parágrafo 4º, da Lei 9.613/98, c.c. artigos 29 e 69 do Código Penal (ID 25882043 – p.2/144).

Em apertada síntese, a denúncia narra que, entre o ano de 2005 a novembro de 2011, na cidade de Limeira/SP, os denunciados ocultaram e dissimularam a origem de bens e valores provenientes de crimes praticados contra a administração pública. Segundo a acusação, houve a prática de fraude em diversos certames licitatórios de responsabilidade de Silvio Felix da Silva, ex-prefeito de Limeira/SP, com prejuízos milionários ao Erário, o que explicaria o enriquecimento ilícito de seus familiares e assessores, bem como das empresas da família que serviam como meio da lavagem de dinheiro, a fim de ocultar a origem ilícita de tais bens e valores.

O presente feito tramitou inicialmente na 2ª Vara da Comarca de Limeira a qual, após a prática de diversos atos decisórios como deferimento de quebras de sigilo fiscal e bancário (ID 25882658 – p.5 e 22), deferimento de buscas e prisões temporárias (ID 25882666 – p.78/105), recebimento da denúncia (ID 25954889 – p.122/124), e prolação de sentença de extinção da punibilidade de Verônica Dutra Amador (ID 25955618 – p. 185), determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 25955621 – p.155).

Estes autos passaram então a tramitar junto à 1ª Vara Federal de Limeira que, por sua vez, declinou do feito e das ações penais antecedentes a uma das Varas Especializadas da Subseção de São Paulo (ID 26289881).

Com o aporte dos autos neste juízo, foi reconhecida a competência desta vara especializada tão somente para a apuração do crime de lavagem nestes autos, sendo determinada a remessa das demais ações penais à Subseção Judiciária de Limeira/SP para o processamento e julgamento dos supostos crimes antecedentes (ID 35732500).

Após a manifestação do Ministério Público Federal (ID 36616056), este juízo declarou a nulidade de todos os atos decisórios proferidos no presente feito, em razão de incompetência absoluta, com fundamento nos artigos 564, inciso I, e artigo 567, ambos do Código de Processo Penal (ID 37085461).

Em nova manifestação, o Ministério Público Federal não ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual e requereu o arquivamento deste feito (ID 40269475).

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico que, nos termos da decisão de ID 36616056, todos os atos decisórios proferidos nestes autos foram considerados nulos, em razão de incompetência absoluta, dentre eles o deferimento judicial de quebras de sigilo fiscal e bancário (ID 25882658 – p.5 e 22), o deferimento de buscas e prisões temporárias (ID 25882666 – p.78/105) e o recebimento da denúncia (ID 25954889 – p.122/124).

Assim, de rigor o reconhecimento da nulidade dos elementos de prova obtidos em decorrência destes atos decisórios, nos termos do artigo 573, §1º, do Código de Processo Penal, segundo o qual: *"a nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência"*.

Dentre os elementos de informação contidos nos autos e que são anteriores aos atos decisórios declarados nulos, destacam-se: i) termo de declaração confidencial, datado de 25 de maio de 2011, no qual testemunha afirma que, em 2008, Carlos Roberto de Sousa Garcia, vulgo "Carlinho", trabalhava de pedreiro na residência de Carlos Henrique Pinheiro, vulgo "Rico", e teria sido abordado e aceitado ser suposto "laranja" na constituição da empresa Terra Nova Design Ltda -ME, aberta em 2010, sendo que referida empresa prestaria serviços para Constância Berbert, esposa do então prefeito de Limeira (ID 26007895); ii) pesquisas em nome da empresa Terra Nova Design Ltda (ID 25882043 – p.171/175 e ID 25882657 – p.1/29); iii) pesquisas em nome de Carlos Henrique Pinheiro e Constância Berbert Dutra da Silva (ID 25882657 – p.43/47); e iv) notícias veiculadas na imprensa (ID 25882657 – p.57/79).

No entanto, tais elementos de informação, por si só, não justificam a continuidade da investigação com relação ao crime de lavagem de dinheiro, seja por conta do lapso temporal decorrido, dando conta de que a última conduta delitiva narrada teria ocorrido em 2010, circunstância que prejudica a obtenção de novos elementos informativos uma vez passados mais de dez anos, seja por conta da dificuldade em se prosseguir a investigação sem as provas derivadas dos atos decisórios anulados por este juízo, essenciais para configuração de justa causa para a persecução penal intentada. Neste contexto, não verifico a existência de interesse-utilidade na continuidade do feito.

Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Proceda à Secretaria a retificação da autuação com alteração da classe processual do feito para "inquérito policial", devendo as pessoas inseridas no polo passivo do feito constar como "investigados – inquérito arquivado".

Proceda à Secretaria, ainda, as comunicações e anotações de praxe quanto ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes quanto a presente decisão e, após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004654-06.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSENILDA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMATOS DA SILVA - SP409720, RICARDO DANIEL MENEGHELLO - SP314884

REU: MA COSTA SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Maria Rosenilda Ferreira da Silva. Alega a requerente que é investidora da empresa LV PROMOTORA DE VENDAS EIRELI (CNPJ 29.563.612/0002-55), investigada por suspeita de fraude financeiras, e que propôs ação junto à 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo discutindo a devolução dos valores aportados, acrescido de reparação de danos materiais. Em razão disso, requer a reserva do valor de R\$ 9.045,23 do montante da ordem de bloqueio de R\$ 20.000.000,00 a fim de garantia de êxito nos autos n.º 1055332-28.8.26.0100 em trâmite perante à 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (ID 37967651).

Os seguintes documentos foram anexados ao pedido: declaração de hipossuficiência (ID 37967661); cédula de identidade (ID 37967667); carteira de trabalho (ID 37967669); e cópia do contrato de mútuo financeiro celebrado com a LV PROMOTORA DE VENDAS EIRELI (ID 37967677); registro de boletim de ocorrência (ID 37967687); comprovante de depósito (ID 37967694); recibo do protocolo de petição no TJ/SP (ID 37967903).

Inicialmente distribuído na 5ª Vara Federal Criminal, o feito foi redistribuído a este juízo (ID 38009334).

O Ministério Público Federal declarou não se opor ao pedido formulado pela requerente (ID 40439442).

Houve prévia decisão de bloqueio de mais de vinte milhões de reais, via BACENJUD, dos ativos financeiros da empresa LIVE PROMOTORA, CNPJ n.º 29.563.612/0002-55 (decisão de ID 26951703 nos autos n.º 5003116-24.2019.403.61818). A medida resultou no efetivo bloqueio de R\$ 103,61 (cento e três reais e sessenta e um centavos) relativo ao CNPJ n.º 29.563.612/0002-55, constando o nome da empresa MA Costa Serviços de Alimentação Eireli (ID 28559561 – p. 11 dos autos n.º 5003116-24.2019.4.03.6181).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Os bens apreendidos não podem ser restituídos enquanto interessarem ao processo (artigo 118, do CPP), o que é o caso de valores bloqueados em razão de decisão que deferiu medida de sequestro nas contas em nome de empresas ligadas à LIVE PROMOTORA, numa investigação ainda em tramitação. Além disso, os valores identificados em conta bancária em princípio pertencem ao titular da conta, o que exclui a possibilidade de reconhecer direitos de titularidade de terceiro que alega ter feito investimentos na empresa investigada.

A decisão em procedimento criminal que determina a apreensão/sequestro de bens para assegurar eventual direitos de ofendidos não modifica as regras sobre titularidade patrimonial e não substitui a necessidade de medida judicial cível para eventual penhora no rosto dos autos de eventuais credores dos investigados.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de restituição.

Intimem-se as partes.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0034432-45.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO(A) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Embargante intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de id 37796355.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5017044-05.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PORAO PRODUCOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO LAZARINI - SP53478, VALMIR JERONIMO DOS SANTOS - SP267567-E, EDER BONUZZI - SP304885

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DECISÃO

Recebo os embargos COMEFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0066978-32.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DECISÃO

Trata-se de processo de execução proposto, em 2011, pela FAZENDA NACIONAL em face do HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES.

A Exequente informou que parte do débito se encontra parcelado e requereu, a título de reforço, o bloqueio de valores de titularidade da Executada por intermédio do BACENJUD, atual SISBAJUD, no limite da dívida referente aos títulos não parcelados, devendo o bloqueio alcançar também as filiais da devedora.

A Executada, por outro lado, alega desenvolver atividade essencial na área de saúde e que devido à crise sanitária instaurada pela COVID-19 houve um aumento considerável nas despesas com compras de medicamentos e equipamentos hospitalares, tendo em vista o grande número de atendimentos efetuados por força da pandemia, e que eventual deferimento do pedido da Exequente comprometeria a prestação dos serviços médico-hospitalares e deixaria em risco a manutenção de sua atividade.

Alega também a existência de penhora nos autos, que recaiu sobre equipamentos que são utilizados no desenvolvimento de sua atividade hospitalar, além dos pagamentos já efetuados por meio do parcelamento administrativo, informando que a Exequente deixou de deduzir esses valores do débito exequendo.

Requer o indeferimento do bloqueio de valores, bem como a suspensão do feito até que a crise da pandemia causada pelo COVID-19 tenha cessado.

Sobreveio manifestação da Exequente contestando as alegações da devedora, requerendo o regular prosseguimento do feito e deferimento do pedido de bloqueio.

Decido.

Em que pese os argumentos da devedora, de tratar-se de hospital que teve nessa época de crise pandêmica aumento na demanda de atendimentos e, consequentemente, das despesas com medicamentos, equipamentos e pessoal, não vislumbro, no presente caso, fundamento para deferir o pedido da Executada neste momento.

É certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor (art. 805 do CPC), mas não menos certo, também, que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC e, dentro dos limites da lei, cabe ao exequente a persecução dos créditos públicos, que são indisponíveis.

É fato notório, também, que a pandemia pelo COVID-19 afetou a economia brasileira, gerando, por um lado, aumento exagerado de consumo de determinados produtos e serviços, como alimentos, itens de higiene, medicamentos e atendimentos médico-hospitalares, mas, de outro, a retração na demanda por serviços e bens de menor necessidade, diante das restrições impostas à circulação das pessoas, para conter a pandemia.

As pessoas jurídicas, nesse momento, têm sido protegidas, ou irão ser, por medidas econômicas governamentais, de abrandamento e diferimento de cobranças, pois são elas as garantidoras dos tão necessários empregos.

A União está sendo chamada a inúmeras intervenções e suspender o regular andamento dos feitos executivos, baseando-se tão somente na existência da pandemia, contribuiria para dificultar a efetivação das ações governamentais nas intervenções para amenizar a consequência da crise sanitária, pois eventual valores bloqueados no feito executivo são depositados em conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, ou seja, os valores ficam disponíveis em Conta Única do Tesouro Nacional, submetendo-se às devidas execuções orçamentárias.

A suspensão da exigibilidade do crédito se dá nos termos do art. 151, do CTN e, no caso dos autos, não restou comprovada qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui executado (pelo menos no todo, já que parte encontra-se parcelado) e, como já mencionado, o fato de estarmos passando por uma crise decorrente da pandemia não tem o condão de suspender a execução fiscal, e não cabe ao Juiz criar hipóteses de suspensão além das que já existem em lei.

Assim, indefiro o pedido de suspensão formulado pela Executada.

Quanto ao abatimento dos valores já quitados pelo parcelamento e o recálculo do débito, verifico sua desnecessidade, tendo em vista que os títulos outrora parcelados (36.126.727-4, 36.298.322-4, 36.401.403-2, 36.401.404-0, 36.451.080-3 e 36.451.081-1, além dos de números 36.632.680-5, 36.632.681-3 e 39.350.605-3) continuam na mesma situação, ou seja, com o parcelamento ativo, e o pedido da Exequerente de prosseguimento e bloqueio dos valores alcança tão somente os títulos que não foram objeto de parcelamento administrativo (36.687.986-3, 36.687.987-1, 36.981.742-7, 36.981.743-5, 39.350.604-5, 39.544.048-3, 39.544.049-1), conforme documentos de id 36627922, 36641814 e 36641818, devendo a execução ter o regular prosseguimento no tocante as CDA's que não se encontram com a exigibilidade suspensa.

Diante do exposto, defiro o pedido da Exequerente e, a título de reforço, considerando que o novo sistema ainda não possui a funcionalidade para bloqueio de valores da matriz e suas filiais através da raiz do CNPJ, determino, por ora, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema SISBAJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito, até o limite do débito relativo aos títulos que não foram objetos de parcelamento (36.687.986-3, 36.687.987-1, 36.981.742-7, 36.981.743-5, 39.350.604-5, 39.544.048-3 e 39.544.049-1).

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se a Executada da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se a Executada do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequerente.

7- Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011988-57.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLITEC COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

Cumpra-se integralmente a decisão de id 32384600, procedendo ao bloqueio e transferência dos veículos indicados.

Após, intime-se a exequente a indicar endereço para que se proceda a lavratura de auto de penhora dos veículos bloqueados.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) n. 0032911-56.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARA PINHEIROS COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005392-59.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

(Tipo A)

RELATÓRIO

NESTLÉ BRASIL LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 5013156-33.2017.4.03.6182 – cujo objeto é a cobrança de dívida, no valor originário de R\$ 9.300,00, pertinente a multa administrativa, tendo o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO como parte embargada.

Sustentou a parte embargante (ID 6022633):

A nulidade do Auto de Infração lavrado pela autoridade administrativa, uma vez que: i) os formulários de identificação dos produtos fiscalizados não foram adequadamente preenchidos, impedindo a correta individualização daqueles itens; ii) não indicou a espécie e o valor da penalidade aplicada; iii) não houve infração, visto que a diferença aferida na quantidade dos produtos analisados seria ínfima;

A nulidade do Processo Administrativo, já que: i) houve o preenchimento incorreto do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”; ii) a decisão proferida nos autos daquele processo não expôs os motivos pelos quais concluiu pela imposição de multa e não de outra forma de penalidade, a exemplo da advertência, e tampouco discriminou os critérios utilizados para a determinação de seu valor; iii) tal montante é excessivo frente à diminuta infração apurada, o que afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; iv) há disparidade nos critérios de apuração em diferentes Estados e em relação a diferentes produtos;

A pertinência de produção de prova pericial nas instalações de sua fábrica, visto que poderia demonstrar que todos os produtos ali produzidos seguem rígidos padrões metroológicos, sendo que a fiscalização ocorreu quando se encontravam em postos de venda, já tendo sido submetidos a “fatores externos”.

Diante disso, pugnou a parte embargante pelo reconhecimento da nulidade dos referidos Auto de Infração e Processo Administrativo, ou, subsidiariamente, pelo deferimento de prova pericial que reavalié produtos idênticos àqueles fiscalizados, nas instalações de sua fábrica, ou, ainda, que a penalidade de multa seja substituída por advertência, ou, em última hipótese, que o valor da multa seja reduzido.

Após o recebimento destes embargos com suspensão do curso executivo (ID 24401756), a parte embargada apresentou impugnação (ID 26929614), defendendo a regularidade do processo administrativo e do auto de infração, e pugnando pelo reconhecimento da improcedência da pretensão aqui formulada.

Conferida oportunidade para que se manifestasse sobre a referida impugnação e, também, apresentasse eventual requerimento de produção de provas, a parte embargante reiterou os argumentos expostos em sua inicial, bem como apresentou quesitos para o caso de ser deferida a perícia requerida na exordial e requereu que o INMETRO fosse instado a trazer aos autos a norma referida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, a fim de fundamentar os critérios utilizados para aplicação da multa (ID 30439317).

Ao ter nova vista dos autos, a parte embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide, apresentando, ainda assim, quesitos para serem respondidos por eventual perícia que venha a ser deferida por este Juízo (ID 32689989).

Assim, vieram estes autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar – Instrução Probatória

Primeiramente, afasto a necessidade da realização da prova pericial requerida pela embargante, uma vez que carece de sentido a prova técnica pretendida.

Destaque-se que é lícita a fiscalização das mercadorias em postos de venda, como previsto na Portaria INMETRO n.º 248/2008 e admitido pela própria parte embargante. Por sua vez, uma eventual perícia agora deferida não poderá reproduzir as condições em que se realizaram as inspeções empreendidas pelo INMETRO, especialmente no que toca aos objetos fiscalizados na ocasião.

Ademais, mostra-se irrelevante avaliar se os produtos saíram da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos e sofreram influência de supostos fatores externos, que foram mencionados pela embargante, mas, vale destacar, sem especificar quais seriam eles e tampouco sua influência para que haja diferença entre a quantidade do produto no momento em que deixa a fábrica e quando de sua exposição à venda.

Ora, sendo possível a aferição tanto na fábrica quanto no depósito ou no ponto de venda, cabe à fornecedora adotar medidas para garantir a manutenção dos parâmetros metroológicos em todos os pontos.

Resta claro, portanto, que a prova pericial requerida é impertinente para a solução da lide, razão pela qual a **indefiro**.

Indefiro também o pedido da embargante de intimação do INMETRO para que traga aos autos a norma referida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99. A existência de tal norma poderia ser verificada pela própria embargante e, por outro lado, como será exposto mais à frente, a sua inexistência não afasta a legalidade da aplicação da multa pelo INMETRO.

Superada a questão relativa à produção de provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Mérito

Insurge-se a embargante contra a multa administrativa que lhe foi aplicada pelo INMETRO, consubstanciada na certidão de dívida ativa objeto da execução.

Registre-se, inicialmente, que o INMETRO é legalmente autorizado a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme preveem as Leis n.º 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e o Código de Defesa do Consumidor (inciso VIII, do artigo 39, da Lei 8078/90).

E, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99, “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” A violação dessas normas, por sua vez, sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 8º da mesma lei.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das alegações da embargante.

Contrariamente ao que foi alegado pela parte embargante, não se verifica nulidade no Auto de Infração e tampouco no Processo Administrativo dos quais se originaram o crédito exequendo.

A simples análise do mencionado Auto de Infração - do qual é parte integrante o “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, mencionado na inicial (ID 6022645, páginas 2/4) - permite verificar que dali constaram local, data e hora de sua lavratura; a identificação do autuado; a descrição da infração; o dispositivo normativo infringido; a indicação do órgão processante, bem como a identificação e assinatura do agente autuante – todos os elementos que devem obrigatoriamente constar daquele documento de acordo com a Resolução nº 8/2006, do CONMETRO.

Como se observa, diversamente do que sustentou a parte embargante, não há exigência normativa para que aquele laudo trouxesse informações relativas à data de fabricação e ao lote de produção do produto. E, ainda que assim não fosse, sequer seria necessária a indicação de tais dados. Primeiramente, porque a empresa embargante foi previamente notificada quanto à data e ao local em que seria realizada a fiscalização, podendo designar representante para acompanhá-la, o qual poderia constatar, com exatidão, os produtos que seriam examinados. E, também, porque foi cientificada de que o produto examinado seria “Chocolate Crunch, Nestlé, 140 gramas”.

A parte embargada possuía, portanto, previamente ao ato de fiscalização, informação suficiente para individualizar os itens que seriam examinados, sendo irrelevante, para fim da infração apurada (vício na quantidade do produto exposto à venda), o lote ou a data de sua fabricação - dados estes pertinentes apenas ao controle interno da própria fabricante e não à atividade fiscalizatória.

Nesse aspecto, há, também, de se salientar a inexistência de exigência normativa para que do Auto de Infração conste a penalidade imposta ao agente autuado, nos termos da mencionada Resolução nº 8/2006, do CONMETRO.

Ademais, a ausência de indicação da penalidade no auto de infração não causou qualquer prejuízo à defesa da autuada, uma vez que a fixação se deu no âmbito do processo administrativo, tendo a empresa sido cientificada da decisão ali proferida e se insurgido por meio de recurso administrativo.

Tampouco prevalece a alegação quanto à inexistência da infração apurada.

Os produtos examinados foram escolhidos aleatoriamente no posto de venda, tendo sido reprovados no “critério quantitativo de média”, observando-se que a média de massa aferida naqueles itens (138,9 gramas) é inferior à “média mínima aceitável”, estipulada em 139,1 gramas.

Não há, portanto, como ser afastada a prática da infração da qual resultou a penalidade aplicada à parte embargante.

Não há que se falar em não configuração da infração em razão da pequena diferença entre o peso apurado e a média mínima aceitável, destacando-se que essa média mínima já incorpora uma margem de tolerância em relação ao conteúdo nominal do produto, sendo descabida uma flexibilização adicional do conteúdo.

Ademais, como já se destacou ao indeferir a prova pericial requerida, é lícita a fiscalização em postos de venda, sendo irrelevante a arguição de que os produtos fabricados pela parte embargante seguem rígidos critérios metroológicos, já que tais supostos padrões não foram verificados no local de comercialização quando da fiscalização realizada.

No caso, se os produtos das marcas da embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, caberia ao fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, uma vez que previsíveis, assegurando a manutenção da observância dos parâmetros metroológicos até os pontos de venda.

É pertinente destacar que, a despeito de aqui não se ter em discussão relação jurídica consumerista, a atividade fiscalizatória exercida pelo INMETRO também visa à proteção dos direitos dos consumidores, e, por força do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores estão obrigados a assegurar que a quantidade do produto comercializado corresponda àquela constante de seu recipiente, de sua embalagem ou rotulagem, ou da respectiva mensagem publicitária.

Descabidas, portanto, as insurgências relacionadas à realização da medição tão somente nos pontos de venda.

Quanto ao preenchimento do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”, alega a embargante que, no quadro contido no item 2.2 - que enquadra o erro pelo critério da média em faixas de desvio - teria havido o enquadramento na faixa errada, uma vez que a diferença entre o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas e a Média Mínima Aceitável, dividida pela Média Mínima Aceitável, resultaria em percentual inferior ao intervalo da faixa assinalada.

No entanto, considerando que a definição de erro trazida pela Portaria n.º 248/2008 do INMETRO, em seu item 2.6, corresponde ao “ERRO PARA MENOS EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO NOMINAL”, definido como “a diferença para menos entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal”, é possível inferir que o parâmetro para o cálculo do desvio é o Conteúdo Nominal, e não a Média Mínima Aceitável. Logo, para fins de enquadramento nas faixas do item 2.2, deve ser calculada a diferença percentual entre o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas e o Conteúdo Nominal do produto.

E, no caso dos autos, considerando-se o Conteúdo Efetivo Médio apurado de 138,9 gramas e o Conteúdo Nominal de 140 gramas, tem-se uma diferença de 1,1 grama, que representa 0,78% do Conteúdo Nominal, de forma que o enquadramento constante no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades” se mostra correto.

Assim, deve ser afastada a alegação de nulidade com fundamento no preenchimento incorreto das informações constantes no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”.

Em relação à multa aplicada à parte embargante, não se verifica ilegalidade na sua fixação.

O artigo 8º da Lei nº 9.933/1999 permite ao INMETRO aplicar, ao infrator, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cancelamento do registro de objeto, sem estabelecer ordem de preferência ou gradação entre elas.

É discricionariedade da autoridade administrativa eleger qual penalidade deva ser aplicada ao infrator diante das peculiaridades do caso concreto, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, bem como os critérios de sua conveniência e oportunidade, sob pena de usurpar atribuição que incumbe exclusivamente ao órgão fiscalizador.

Não há, pois, na situação em tela, obrigatoriedade legal de se impor advertência à parte embargante, em vez de multa, como foi pretendido.

Destaque-se, ainda, que muito embora o art. 9º-A da Lei n.º 9.933/1999 tenha previsto a edição de regulamento para fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, a omissão na edição da norma regulamentadora não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei n.º 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.

2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários.

3. A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.

4. A apelante afirma que a Lei n.º 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora.

5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp n.º 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017.

6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevenindo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual.

7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca àqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz, a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011.

9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ApCiv 0005484-52.2015.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018.)

Tampouco se observa ilegalidade quanto ao valor da multa aplicada (R\$ 9.300,00), que, nos termos do artigo 9º, da Lei n. 9.933/1999, poderia variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00.

A parte embargante teve respeitado, no âmbito do Processo Administrativo, seu direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto é que teve oportunidade para impugnar o Auto de Infração e, depois, de recorrer da decisão que rejeitou sua impugnação, sendo tal recurso indeferido.

Ambas as decisões ali prolatadas foram motivadas, expondo as razões pelas quais se definiu o valor da multa, que se respaldaram nos fatores previstos nos incisos dos parágrafos 1º e 2º, todos daquele mesmo artigo 9º, quais sejam a gravidade da infração; a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes; o prejuízo causado ao consumidor; a repercussão social da infração, e a reincidência do infrator.

A partir dos elementos constantes destes autos, observa-se que a empresa é de grande porte, atua em âmbito nacional, e praticou infração que, potencialmente, pode lesar amplo e indefinido número de consumidores, além de ser reincidente.

Nesse contexto, não se observa ilegalidade na definição do montante da multa aplicada.

Desataque-se, ainda, que, sendo levados em consideração, em cada caso concreto, diversos aspectos para a quantificação da multa a ser aplicada, não é possível inferir, a partir da mera análise de dados estatísticos referentes à média das multas aplicadas por estado e por produto, a existência de alguma violação à isonomia, pois não se sabe as circunstâncias que levam à fixação das multas em tais patamares em cada local e em cada caso, podendo haver peculiaridades que justificam tais diferenças.

E, sendo o arbitramento do valor da penalidade pautado na legislação pertinente, mais uma vez se temato de discricionariedade administrativa, que não pode ser controlado pela atividade judicante.

Não prevalecem, portanto, as argumentações defensivas aduzidas pela parte embargante, que não foram capazes de afastar a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo sancionador questionado.

No sentido do que foi aqui exposto, trago à colação o seguinte precedente emanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre situação análoga à que foi agora examinada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DIVERGÊNCIA ENTRE PESO REAL E PESO NOMINAL. REPROVAÇÃO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. VALOR DA MULTA APLICADA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. Caso em que a empresa-embargante sofreu a autuação administrativa em decorrência da divergência do peso constante na embalagem do produto e o apurado pela fiscalização. Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa afastada. A realização de perícia sobre produtos semelhantes coletados na fábrica é irrelevante para o deslinde da controvérsia. Isso porque a perícia recairia sobre lotes de épocas diferentes, os quais não poderiam servir como parâmetro para invalidar a perícia do INMETRO sobre os produtos recolhidos nos pontos de venda em data pretérita. A apelante não logrou bom êxito em comprovar qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo, bem como não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer as conclusões dos laudos produzidos pela autoridade administrativa, conclusivos no sentido de reprovar os produtos. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produto reprovado no critério individual por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Mesmo porque a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. O produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que põe sua marca. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento do fabricante dos produtos para que observe a legislação protetiva ao consumidor. Apelação não provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível n. 5000882-22.2018.4.03.6111; Relator: Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data do Julgamento: 05/03/2020; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

É de rigor, pois, o reconhecimento da improcedência da pretensão formulada neste feito.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos** formulados nestes Embargos, oferecidos relativamente à Execução Fiscal n. 5013156-33.2017.4.03.6182, extinguindo-os, **com resolução do mérito**, com base no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor exequendo já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 18 de outubro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (116) n. 0531231-52.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADELMO DASILVA EMERENCIANO - SP91916

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000900-87.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: CARLOS PATTI

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 40506468).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como ID 13636464, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se, Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020029-78.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DES PACHO

ID 34454888 e ID 34643090 - Considerando o comparecimento espontâneo da parte executada, **dou-a por citada**.

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte exequente se manifeste quanto à apólice de seguro garantia apresentada e o respectivo endosso.

Após, devolvam conclusos.

Dê-se vista.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001136-10.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: FABIO JOSE SAMPAIO

DES PACHO

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, considerando que o Conselho exequente não está cadastrado no sistema PJ e com representação por Procuradoria, deverá regularizar a representação processual, uma vez que o subscritor da manifestação de ID n. 38813376 não consta da procuração de ID n. 630887.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Para a hipótese de haver inércia da parte exequente, promova-se a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, nos termos da manifestação judicial lançada como ID n. 21995691.

Havendo a regularização, expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado no ID n. 38813376, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012501-56.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SAMUEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA ANGELICA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP206641

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Relatório

Samuel Alexandre de Oliveira Rodrigues opôs estes embargos relativamente à Execução Fiscal n. 5008864-34.2019.4.03.6182, tendo o **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** como parte embargada (ID 31665326).

Conferiu-se oportunidade para que a parte embargante emendasse a petição inicial com escopo de: I) atribuir valor à causa correspondente ao total proveito econômico alcançável; II) apresentar cópia da Certidão de Dívida Ativa que embasa o feito executivo de origem; III) comprovar a existência de garantia; e IV) demonstrar a data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade (ID 31837285).

Em resposta, a parte embargante atribuiu a esta demanda o mesmo valor conferido à execução fiscal correlata (R\$ 2.630,95), juntando aos autos cópia do título executivo no qual se funda aquele feito. Além disso, requereu que estes embargos sejam recebidos independentemente de prévia garantia da dívida exequenda, com fundamento no artigo 914, do Código de Processo Civil, alegando, ainda, serem tempestivos, uma vez que foram oferecidos antes mesmo da juntada aos autos do feito executivo do aviso de recebimento da carta de citação (ID 34148851).

Fundamentação

A parte embargante atribuiu a esta causa valor correspondente ao proveito econômico aqui pleiteado, razão pela qual deve ser considerada sanada a irregularidade inicialmente constatada na peça inaugural, no tocante a esse aspecto.

Por sua vez, embora sejam forma de defesa, os embargos se configuram como ação e, como tal, devem ser inaugurados por petição inicial, que, por força do artigo 320 do Código de Processo Civil, deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Em especial, faz-se necessária a comprovação da existência de garantia e do marco inicial para a oposição dos embargos, requisitos específicos trazidos pela Lei n.º 6.830/80 (caput e § 1º do artigo 16).

Cabe salientar, ainda, que, diante da existência de norma específica a disciplinar o procedimento dos embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80), não é cabível, em regra, a oposição de embargos independentemente de prévia garantia da execução de origem, na forma preconizada pelo Código de Processo Civil – cuja aplicação ao rito da execução fiscal é subsidiária – a não ser, excepcionalmente, em caso de inequívoca impossibilidade financeira de se garantir o crédito exequendo, sob risco de se inviabilizar a garantia constitucional de acesso à Justiça.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUTADO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME. GARANTIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

[...]

2. Os embargos são o meio de defesa do executado contra a cobrança da dívida tributária ou não tributária da Fazenda Pública, mas que "não serão admissíveis ... antes de garantida a execução" (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80).

3. No julgamento do recurso especial n. 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção sedimentou orientação segunda a qual, "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal."

4. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, resguarda a todos os cidadãos o direito de acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, CF/88), tendo esta Corte Superior, com base em tais princípios constitucionais, mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal, restando o tema, mutatis mutandis, também definido na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos.

5. Nessa linha de interpretação, deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.

6. Nada impede que, no curso do processo de embargos à execução, a Fazenda Nacional diligencie à procura de bens de propriedade do embargante aptos à penhora, garantindo-se posteriormente a execução.

7. Na hipótese dos autos, o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e os embargos por ele opostos não foram recebidos, culminando com a extinção do processo sem julgamento de mérito, ao fundamento de inexistência de segurança do juízo.

8. Num raciocínio sistemático da legislação federal aplicada, pelo simples fato do executado ser amparado pela gratuidade judicial, não há previsão expressa autorizando a oposição dos embargos sem a garantia do juízo.

9. In casu, a controvérsia deve ser resolvida não sob esse ângulo (do executado ser beneficiário, ou não, da justiça gratuita), mas sim, pelo lado da sua hipossuficiência, pois, adotando-se tese contrária, "tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre".

10. Não tendo a hipossuficiência do executado sido enfrentada pelas instâncias ordinárias, premissa fática indispensável para a solução do litígio, é de rigor a devolução dos autos à origem para que defina tal circunstância, mostrando-se necessária a investigação da existência de bens ou direitos penhoráveis, ainda que sejam insuficientes à garantia do débito e, por óbvio, com observância das limitações legais.

II. Recurso especial provido, em parte, para cassar o acórdão recorrido.

(STJ. REsp 1487772-SE, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Órgão julgador: Primeira Turma, julgado em 28/05/2019, DJe 12/06/2019)

No presente caso, não foi trazida aos autos, pela parte embargante, prova inequívoca da suposta impossibilidade de garantir a dívida exequenda, razão pela qual é de rigor o indeferimento da exordial.

Dispositivo

Em face do exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento nos artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e artigo 16, *caput* e § 1º, da Lei n.º 6.830/80, assim **extinguindo o feito, sem resolução do mérito**, em consonância com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem imposição relativa a custas, considerando que, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve intimação para impugnar e, assim, não se completou a relação processual.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

o

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0047913-80.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMILALIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA - SP333702-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

DECISÃO

Ids. 39753242 e 40351263: Assiste razão à parte executada.

Eventual insurgência quanto à insuficiência da garantia, nos termos do contraditório diferido ressalvado na decisão anterior, deve ser informada nestes autos e não impede o imediato cumprimento da decisão enquanto esta não for revogada ou modificada pelo juízo.

Desta feita, intime-se por meio eletrônico, **com urgência**, a parte exequente, para que cumpra no prazo de 48 horas o quanto determinado na decisão id. 38816303, a fim de que anote em seus sistemas a existência de garantia para os débitos em cobro nestes autos.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0035063-96.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório, nos termos do art.3º, parágrafo 2º, da Res.458/2017 do CJF, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor, para pagamento em 60(sessenta) dias, do valor de R\$ 513,73.

Após o depósito, intime-se o requerente para que forneça os dados bancários para transferência dos valores depositados ou informe os dados para expedição de Alvará de Levantamento, devendo agendar data para retirada da guia em Secretaria

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011709-03.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório, nos termos do art.3º, parágrafo 2º, da Res.458/2017 do CJF, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor, para pagamento em 60(sessenta) dias, do valor de R\$ 708,56 (dez/18).

Após o depósito, intime-se o requerente para que forneça os dados bancários para transferência dos valores depositados ou informe os dados para expedição de Alvará de Levantamento, devendo agendar data para retirada da guia em Secretaria

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0042444-10.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO SERPE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015159-24.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZODIR CATTONI

DESPACHO

ID. 38118688: Defiro a penhora sobre o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 139.092 e 139.093 do CRI de Taubaté/SP, tudo nos termos do art. 838 do CPC, nomeando-se o executado/coexecutado como depositário.

Lavre-se o termo de penhora.

Averbem-se as penhoras eletronicamente nos respectivos registros de imóveis nos termos dos arts. 837 e 844 do CPC, inclusive de eventual imóvel fora da terra.

Intimem-se os executados com advogados constituídos através do diário oficial e os demais por carta (art. 841, 1º e 2º do CPC).

Intime-se eventual cônjuge do executado/coexecutado ou eventual coproprietário na forma do art. 842 do CPC.

Expeçam-se mandados/carta precatória para avaliação dos bens penhorados.

Após, vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como diga sobre a regularidade das intimações das construções com vistas a futuro leilão.

Cumpra-se com urgência.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014301-90.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONESTEEL VALVULAS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do Comunicado nº09 da Central de Hastas Públicas, segundo o qual a realização dos leilões judiciais passará a acontecer exclusivamente pela modalidade eletrônica.

Sendo assim, aguarde-se a realização da 236ª HPU.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0026520-65.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista que a manifestação da União Federal (id 40227219) não se refere à intimação do id 39904812, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 1023, §2º, do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o Banco Bradesco Financiamentos S/A dos embargos de declaração opostos pela União Federal.

Como decurso dos prazos, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2930

EXECUCAO FISCAL

0035906-32.2008.403.6182 (2008.61.82.035906-3) - FAZENDANACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA)

Diante da manifestação da parte exequente às fls. 102, intime-se a parte executada para recolhimento das custas finais, nos termos determinados à fl. 99. Com a apresentação do recolhimento, promova-se vista dos autos à exequente.

Cumpra-se

Expediente N° 2932

EXECUCAO FISCAL

0556689-71.1997.403.6182 (97.0556689-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLOBALADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X BENEDITO VIEIRA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA SILVA VIEIRA(SP214363 - MARIANA OLIVEIRA DE ANDRADE POLLES E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Fls. 648/649: Tendo em vista a informação de arrematação do imóvel em sede de Reclamação Trabalhista perante a Vara do Trabalho de Tanabi/SP, defiro o pedido e determino a expedição de ofício para cancelamento do registro da penhora do imóvel matriculado sob nº 15.318 (averbação R 7) - CRI e Anexos de Mirassol/SP. Expeça-se preferencialmente por meio eletrônico.

Assinalo que sobre o cancelamento do registro da construção não deverá incidir cobrança de emolumentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003159-55.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Por ora aguarde-se análise de admissibilidade nos autos dos Embargos n. 5016327-90.2020.4.03.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000324-02.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 5010688-96.2017.4.03.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5016790-03.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCA ALVES DOS SANTOS

ID 26442774: Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Negativa ou irrisória a diligência, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 26/08/2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018408-46.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA - ME

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade, sustenta a excipiente **ASK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA - ME**, em síntese, a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, VI, do CTN (Id 38243038).

Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora (Id 38749586).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A presente execução fiscal, ajuizada em 24/07/2019, visa a satisfação do crédito inscrito na CDA n. 13.712.701-4.

Devidamente citada por meio de oficial de justiça, em 14/02/2020, a excipiente informou que aderiu a programa de parcelamento administrativo de débitos. Além disso, requereu a realização de Bacenjud (Id 28439463).

Na exceção de pré-executividade a excipiente reitera sua alegação de que o crédito está parcelado e, por consequência, com sua exigibilidade suspensa. Para demonstrar suas alegações, colacionou aos autos os comprovantes de pagamento do acordo referente aos meses de 10/2019 (Id 38243211) e 11/2019 (38243215).

A excipiente não trouxe aos autos nenhum documento que demonstrasse a existência de parcelamento ativo. Por seu turno, os documentos juntados aos autos pela excipiente comprovam que o crédito está exigível (Id 38749591) e que o único parcelamento formalizado entre as partes está suspenso desde 18/03/2020 (Id 38749587).

Não se verifica, portanto, a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito exigido neste feito.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Defiro, outrossim, o requerido pela parte exequente e determino a expedição e mandado/carta precatória para reforço de penhora, avaliação e demais atos executórios.

Negativa a diligência, promova-se vista dos autos ao(à) Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Tendo em vista que a executada não avertou a existência de hipótese de inpenhorabilidade dos valores constritos, determino a conversão em penhora da totalidade do bloqueio, por meio da transferência dos valores à ordem deste Juízo (CPC, art. 854, § 5º).

Fica a parte executada do prazo para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002754-19.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte executada informou que pretende efetuar o depósito do valor executado para oposição de embargos, requerendo o recolhimento de eventual mandado de penhora expedido (Id 38562116).

O depósito judicial do valor correspondente ao débito exequendo é uma faculdade conferida à parte executada.

De outro lado, não há mandado de penhora expedido nestes autos até o presente momento.

Assim, por ora, aguarde-se o retorno da carta de citação expedida e eventual decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043597-24.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DI FONZO COMUNICACAO, ASSES., PROD. E EVENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIAN ISOPPO CHIMANSKI - SP160309

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0044698-81.2015.403.6182 (fls. 106 dos autos físicos) e a notícia da rescisão do parcelamento que havia implicado a suspensão da execução (fl. 111 dos autos físicos), reconsidero a decisão proferida à fl. 92 e defiro o pedido formulado pela Exequerente às fls. 111/v, determinando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, para transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos valores depositados na conta judicial n. 2527.280.00002563-0 (fls. 42/43).

Com a resposta da CEF, intime-se a Exequerente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009540-79.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE ANTONIO MANUEL RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

ID. 30954537 – Defiro.

Cite-se o executado pelo correio (carta registrada - AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/8, no novo endereço indicado.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0037995-67.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCOS KEUTENEDJIAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO - SP215794

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que o presente feito foi extinto, conforme sentença Id 36843977 - fls. 225/228 e a União foi condenada em honorários advocatícios.

O E. TRF 3ª Região manteve a sentença proferida, conforme Acórdão Id 36843986.

O trânsito em julgado foi certificado no Id 36843988.

Verifico que, ao tempo da propositura destes embargos, o embargante era representado pelo advogado JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO - OAB/SP nº 215.794 (Id 36843975 - fl. 18).

Contudo, após o falecimento do embargante, verifico que o inventariante nomeou outros advogados para representar o espólio, conforme Id 36843977 - fls. 243/247 (DAVYD CESAR SANTOS, - OAB/SP nº 214.107 e outros).

Assim, preliminarmente, providencie a Secretaria a conversão da classe processual, para que conste como "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

No mesmo ato, deverá a Secretaria incluir a expressão "ESPÓLIO" ao nome do embargante, bem como providenciar a inclusão do advogado DAVYD CESAR SANTOS, -OAB/SP nº 214.107 no sistema processual.

Após, intimem-se os advogados cadastrados para que informem quem deverá receber os honorários arbitrados.

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008234-64.2018.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURY FONSECA ESBERARD

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE VENANCIO CANDIDO SILVINO - SP318326

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID - 39628816. Dê-se ciência à parte exequente pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035861-23.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAIEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUSTAVO SANTOS - SP413105, MARLON AFONSO DE ARO - SP363010

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Qual foi o resultado dos embargos? Procedência?

Boa tarde, Dr. Paulo.

A sentença dos embargos foi improcedente.

Eu a juntei, conforme certidão de ID - 40266065.

Atenciosamente,

Andrea

DESPACHO

ID - 37852661. Anote-se.

ID's - 40259026 e 40259035. Tendo em vista o teor das certidões, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007511-78.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA JLR LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos de Execução Fiscal nº 0028328.42.2013.403.6182, conforme traslado de ID - 40399147, manifeste-se a parte embargante se pretende prosseguir no feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011397-29.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ WIXAK PROCOPIO FERRAZ - SP408555, LUCAS HENRIQUE HINO - SP306061, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a exequente aceitou expressamente a apólice de seguro garantia oferecida pela parte executada (ID nº 40299607), declaro garantido o débito executado.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos a contar da ciência desta decisão.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002895-38.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

ID nº 32208842 e 37730994. Intime-se o exequente para que apresente cópia da inicial e certidão de inteiro teor relativa aos autos da ação anulatória nº 0022490-68.2016.4.03.6100, distribuída perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sempre juízo da determinação acima, dê-se ciência ao exequente acerca do conteúdo da petição do ID nº 37730994.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033157-71.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DERMAPHARMA - COSMETICOS E DELIVERY LTDA

DECISÃO

Vistos.

ID nº 40247483. Intime-se o exequente para que apresente as cópias das decisões administrativas que ensejaram o cancelamento das CDAs de nºs 218861/10, 218862/10 e 218874/10, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência à executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054045-90.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE KETTER INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

Ante o teor da certidão de ID. 33581191, determino que o feito tramite apenas eletronicamente.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia do presente despacho para os autos físicos e, após, promova o seu arquivamento, dando-se a respectiva baixa no sistema de acompanhamento processual; a retificação do polo ativo nos dados de autuação, para que conste como CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e, por fim, a associação dos presentes autos àqueles dos embargos à execução de nº 0029137-90.2017.4.03.6182.

Tendo em vista a oposição dos embargos à execução acima mencionados, intime-se a exequente para que informe acerca do andamento da penhora no rosto dos autos do processo de falência de nº 020033-42.2005.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital (ID nº 25584163, fls. 40/44), trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo mencionado.

Semprejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024989-77.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DES PACHO

Vista à parte apelada (DROGARIA SÃO PAULO S.A.) para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032835-75.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ROBERTO APARECIDO DE LEMOS OLIVEIRA

DES PACHO

Intime-se o executado da substituição da CDA bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Decorrido o prazo sem pagamento e tendo em vista o requerimento do exequente, proceda a Secretaria a inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quanto bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário.

Com a resposta da consulta RENAJUD negativa ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012219-18.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LOJAS INSINUANTE S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

DES PACHO

A Exequente formulou pedido de sobrestamento da execução em razão da Executada que está em recuperação judicial.

A Primeira Seção do STJ afetou os Recursos Especiais 1.694.261, 1.694.316, 1.760.907, 1.757.145, 1.768.324 e 1.765.854, representativos de controvérsia, todos relativos à prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

A controvérsia foi cadastrada como **TEMA 987** e trata "da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, consoante disposto no inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil.

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se e arquivem-se os autos sobrestados como **TEMA 987**.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004882-75.2020.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GRASIELA VICENTIN - SP283757

DESPACHO

Intime-se o executado para que recolha o saldo remanescente da dívida indicado pela exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007726-88.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CCP - COLEGIO CRISTAO DA PENHA LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação do exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052609-77.2004.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332, FREDERICO GARCIA DINIZ - SP240815, MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426, VLADIMIR MUCURY CARDOSO - RJ102094-A

DESPACHO

Conquanto a parte interessada (BANCO SANTANDER S/A) tenha promovido a virtualização do processo físico originário, verifico que a digitalização dos atos processuais não foi realizada de maneira integral, além de não observar as demais disposições contidas no artigo 3º da Resolução n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visto que houve sobreposição de alguns documentos, além de não terem sido os arquivos digitais nomeados com a identificação dos volumes do processo correspondente.

Assim, e considerando que a digitalização dos atos processuais se mostra imprestável, entendo que a virtualização do processo deve ser refeita. Para tanto, determino à Serventia que proceda à exclusão de todos os documentos inseridos nestes autos eletrônicos.

Em seguida, intimo a parte interessada (BANCO SANTANDER S/A) para retirada dos autos físicos em carga, a fim de promover a virtualização daquele processo mediante nova digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, desta feita observando rigorosamente as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas "a", "b" e "c", da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Publique-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020182-48.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGREJA BATISTA DO POVO

Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR - SP193225

DESPACHO

ID 36436820: Concedo à parte executada o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015114-49.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: IMPORTADORA E EXPORTADORA GURIRI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE TORRES MARINO RATH - SP221649

DESPACHO

Intime-se o executado para que recolha o saldo remanescente da dívida indicado pela exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017039-51.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste acerca das alegações do exequente (ID 30137585), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004035-78.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A exequente requer a execução da apólice do seguro garantia, mediante a intimação da seguradora para que proceda o depósito da dívida à disposição desse Juízo, sob o argumento que não há notícia de efeito suspensivo na apelação do executado nos Embargos à Execução.

Adoto o princípio da menor onerosidade (artigo 805, do Código de Processo Civil) e a prematura liquidação do seguro garantia não trará qualquer proveito ao Fisco e, assim, indefiro o requerido pela exequente e mantenho a suspensão da execução fiscal, devendo o exequente adotar as anotações devidas em seus sistemas para que o débito em cobrança nesse processo não seja óbice à expedição de certidão positiva de débito, com efeito de negativa.

I.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000500-10.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTER EMPREITEIRA LTDA. - ME

DECISÃO

O(a) Exequente formula pedido de redirecionamento da execução fiscal para **CARLOS KASPAR JUNIOR, CPF: 413.043.308-34, e MARIA TERESINHA KASPAR, CPF: 330.969.358-90**, sob o fundamento de que a empresa se dissolveu irregularmente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: **a)** se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (*AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014*); **b)** se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (*REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350*), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (*Súmula 430 do STJ*).

Outrossim, nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, entende cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente, nos termos da Súmula 435 - STJ, *in verbis*:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, mesmo na hipótese de crédito não-tributário é possível o redirecionamento da execução fiscal quando verificados indícios de dissolução irregular da sociedade, eis que nos termos do artigo 10, do Decreto n. 3.078/19 e artigo 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos, caracterizando-se infração à lei a não observância de tal preceito (*REsp 1371128, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira seção, DJE de 17/09/2014*).

O entendimento mencionado aplica-se, inclusive, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), instituída pela Lei nº 12.441/2011, pois não se confunde com uma firma individual, modalidade empresarial em que não há distinção entre as pessoas jurídica e física para fins de responsabilidade tributária, e cuja jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se no sentido de que, em razão do princípio da unidade patrimonial, é desnecessária a inclusão da pessoa natural no polo passivo da relação processual, bem como o exaurimento da busca pelo patrimônio da executada.

Inobstante, recentemente, o Colendo Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 - SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

Na hipótese dos autos, verifico que não há óbice à apreciação do pedido formulado, pois, em se tratando de firma individual ou de sócio(s) que exercia(m) poderes de administração durante o período dos fatos geradores e da constatação da dissolução irregular da sociedade, eventual decisão de mérito proferida no Recurso Especial nº 1.643.944/SP não irá se contrapor ao decidido neste feito.

Ademais, consta dos autos certidão do Oficial de Justiça, em que relata a não localização da empresa executada no endereço cadastrado na Junta Comercial. Não há, outrossim, notícia de regular dissolução da sociedade.

Configurada, destarte, situação que autoriza:

a) a inclusão do número do CPF do titular da empresa individual no banco de dados deste Fórum;

b) o redirecionamento da execução aos sócios administradores, com fundamento no artigo 135, III, do CTN ou, ainda, no artigo 10 do Decreto n. 3.078/19 e artigo 158 da Lei n. 6.404/78 – LSA.

Posto isso, **defiro** o pedido formulado pelo(a) Exequente, para incluir **CARLOS KASPAR JUNIOR, CPF: 413.043.308-34, e MARIA TERESINHA KASPAR, CPF: 330.969.358-90**, no banco de dados deste Fórum e/ou no polo passivo desta ação.

Proceda a Secretaria as providências necessárias para retificação da autuação.

Após, **cite-se a empresa executada**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo(a) exequente. Decorrido o prazo sem manifestação da executada e havendo requerimento do(a) exequente diverso do arquivamento, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Outrossim, **cite(m)-se o(s) coexecutado(s)**, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar(em) o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o(a) exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação.

I.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031338-36.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIUSTI CIALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL - SP114619

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031401-17.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003236-64.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: BARBARA STELLA ALVES PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

Ante os termos da v. decisão retro, cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020006-28.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO QUADRINI CASTILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANTE BELCHIOR ANTUNES - SP194993

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014814-71.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA VIEIRA DA COSTA - SP204112, DURVAL FERRO BARROS - SP71779

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009654-65.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENOVACAO SOCIEDADE SIMPLES DE ENSINO E CULTURA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042644-89.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKSTAGE COMERCIO E REPRESENTACAO DE MODA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000649-19.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0000161-68.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JAYME SILVA INTROCASO, ROBERTO AGOSTINHO BRAGHIROLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO REGIS DAVID OLIVEIRA - MG98739, ANTONIO GIOVANI DE OLIVEIRA - MG44457

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO REGIS DAVID OLIVEIRA - MG98739, ANTONIO GIOVANI DE OLIVEIRA - MG44457

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028492-90.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA, JORGE REIGOTA FILHO, MARCELO APARECIDO DUMBRA, JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, WILDEVALDO ORASMO, ROSA MARIA DE ALMEIDA LYRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031032-23.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KSP PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006524-08.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: KSP PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0067809-41.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES MARIAS EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA KARSTEN ANCELES - SP362641-A, ELISANGELA KARSTEN ANCELES - RS69890

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 5015638-46.2020.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO KEITH YJICHI HAGA, MAURICIO YJICHI HAGA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para que se manifestem quanto à estimativa de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID nº 39300840.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 0002818-17.2019.4.03.6182

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: TUTTE BELLI COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA E MESA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO ROSENTHAL

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da contestação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão retro.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0023214-93.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL - SP220294, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP60429

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. Traslade(m)-se cópia(s) da(s) sentença(s)/da(s) decisão(ões)/do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal de nº 0052517-02.2004.4.03.6182.
2. Promova-se vista às partes para ciência do julgamento definitivo/retorno dos autos a este Juízo.
3. O pedido formulado pela parte embargante para o desentranhamento da carta de fiança (id. 38337777) deverá ser realizado nos autos principais.
4. Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0043082-52.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRENHANI E MANZATTO ADVOGADOS - EPP, ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA, JOSE HENRIQUE MANZATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ADATI - SP295737

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do requerimento formulado no ID 38543392, haja vista que já houve redirecionamento da execução.

Intimem-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0035962-21.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019334-90.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEDRO MATIAS OSCAR PABLO KUHLES EBERT

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR - SP243413, WILLIANS DUARTE DE MOURA - SP130951, ANTONIO CARLOS DOS REIS JUNIOR - SP270978

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão liminar:

A documentação apresentada com a petição inicial confere verossimilhança à alegação do autor no tocante à aquisição de créditos provenientes de empréstimo compulsório da Eletrobrás, por contratos de cessão firmados em 04/07/1995 e 14/06/1996 (ids 40563670 e 40563672), antes da propositura da execução fiscal nº 0001434-44.2004.403.6182 contra a cedente Villena, ao menos nesta análise perfunctória própria à cognição sumária.

Anoto, ademais, que embora, a priori, não se verifique o nome da executada Villena, no Anexo I (id 4564060), da ação declaratória, referida à inicial, tendo por objeto a transferência de tais créditos para a titularidade ao autor, a jurisprudência tem admitido a validade da cessão de créditos da Eletrobrás.

Assim, **de ofício** e **pedido de liminar** para que o valor relativo à penhora no rosto dos autos da Ação Judicial nº 5017218-34.2011.4.04.7108, da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, quando transferido à ordem deste Juízo, seja mantido em conta judicial de depósito vinculada aos autos principais (Execução Fiscal nº 0001434-44.2004.403.6182), com lastro no art. 678 do CPC, até o desate da causa, juntando-se naqueles cópia desta decisão.

Cite-se a União - Fazenda Nacional- (arts. 679 c.c 183, ambos do CPC).

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034744-75.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, CHOSHU MIYAGI, KOEI FUKUMOTO, ISAMU CHINEN

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DA CONCEICAO CORREIA - SP299998

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Compulsando os autos, verifico que as páginas 87/95 do documento ID 38786048 não se referem a estes autos, devendo ser, portanto, desconsideradas, diante da impossibilidade de sua exclusão. Trasladem-se cópias para o processo correto nº 0552124-30.1998.4.03.6182.

Cumpra-se a sentença de fls. 400/404, parte final, e arquivem-se oportunamente os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052619-24.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016729-11.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à embargante da impugnação apresentada pela embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes dizer acerca das provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

No silêncio das partes, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/1980.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053530-55.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: HORRAIA COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO NUNES - SP192312

DECISÃO

A executada opôs Exceção de Pré-Executividade para requer a extinção da execução fiscal, fundada na alegação de impossibilidade da cobrança da dívida, em razão de sua atividade econômica principal (comércio de materiais para construção) ser incompatível com a venda de GLP. Pugnou também pelo reconhecimento da nulidade do título executivo, por conta da ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência da taxa Selic como índice de atualização aplicado ao débito executado (fls. 24/32).

O processo físico foi digitalizado (id 26524512).

Intimada, a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP quedou-se inerte, tendo decorrido seu prazo para manifestação em 26/06/2020.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

Inicialmente, observo que **não é possível a alegação de parte das matérias** apresentadas pela executada em sede de exceção de pré-executividade.

É possível a defesa da executada nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações da executada depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa da contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, *in casu*, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face das alegações da executada no tocante à sua atividade econômica principal ser incompatível com a venda de GLP, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Quanto à incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários, a matéria é disciplinada pelo artigo 2º, § 2º da LEF, que dispõe:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato." (grifo nosso)

No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa veicula a cobrança de multa por infração administrativa – poder de polícia, fundamentada no art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.847/1999.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.847/1999, estabelece a possibilidade de aplicação de multa pecuniária por infração aos dispositivos da referida lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis. De acordo com os arts. 3º, inciso I, 4º e 12 da mesma lei, a multa a que se refere o art. 2º, inciso I, deve ser fixada e aplicada pela ANP no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e não superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

No caso dos autos, a multa aplicada à executada foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como se pode verificar pelos dados constantes da Certidão de Dívida Ativa. Dentro dos limites legais, portanto.

Não foi juntado aos autos o processo administrativo relativo à multa, de forma que não é possível saber quais os critérios utilizados para a sua fixação. De qualquer forma, os critérios para a quantificação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta. Assim, como não é possível a dilação probatória em exceção de pré-executividade, não é possível afirmar que a multa pecuniária foi aplicada em desacordo com a lei ou que tenha efeito confiscatório.

No mais, a multa ora em cobro teve origem no auto de infração nº 279832, que resultou no processo administrativo 486210005990947, cujo valor final apurado, somado aos acréscimos legais (Selic, encargos e multa de mora), consta do demonstrativo de débito constante na CDA 30112279874.

Quanto aos encargos, verifica-se pela Certidão de Dívida Ativa que foi aplicada a taxa Selic, com fundamento no art. 5º, § 3º, a que faz menção o art. 61, § 3º da Lei 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998). (Grifos nossos).

Art. 5º, § 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Grifos nossos)

As dívidas para com a União estão sujeitas à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CDA. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA REFLEXA. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.

2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa afronta ao art. 150, IV, da Constituição.

3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF.

4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso.

5. Agravo regimental não provido."

(STF, RE 871174, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 10/11/2015 – grifos nossos)

No caso em apreço, a incidência da Selic foi aplicada, conforme orienta a jurisprudência.

Outrossim, ainda em consonância com a jurisprudência, em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, que contempla juros e correção monetária.

Por fim, convém consignar que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal se mostra regular e preenche todos os requisitos previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei nº 6.830/80, não tendo a executada coligido aos autos qualquer prova capaz de desconstituir os atributos de certeza e liquidez que lhe revestem.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido pela exequente ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do *caput* do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015546-39.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTEVES S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DECISÃO

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.17.073290-81 (COFINS), 80.7.17.029196-94 (PIS), 80.2.16.076244-57 (IRPJ), 80.3.17.001949-28 (IPI), 80.2.17.031100-43 (IRPJ), acostadas à exordial.

ESTEVES S/A, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, fundada na alegação de nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da sistemática não-cumulativa do PIS e COFINS, instituída pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, que acarreta a indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições.

Intimada, a União ficou-se inerte, tendo decorrido seu prazo para manifestação em 16/07/2020.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituí-la o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Nesta senda, a matéria relativa à indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS (inscrição nº 80.7.17.029196-94) e da COFINS (nº 80.6.17.073290-81) mostra-se inadequada para ser discutida em exceção de pré-executividade.

Ainda que a questão de fundo seja de direito, para a verificação da efetiva incidência do ICMS sobre os valores em cobrança de PIS e COFINS faz-se necessária dilação probatória, com a juntada de documentos e conferência de cálculos.

Assim, quanto a esta parte, entendo prejudicada a análise dos argumentos apresentados, sendo a via adequada a dos embargos à execução fiscal.

Nesse sentido, a propósito, orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.
2. Não sem embargo, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça veicula que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
3. A questão controvertida, para ser considerada eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, exige que constem nos autos elementos suficientes que permitam o reconhecimento imediato do pedido pelo Juízo de modo a infirmar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA.
4. A matéria vertida nos autos refere-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR, firmando-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo das referidas contribuições.
5. Contudo, a veiculação da matéria em exceção de pré-executividade não é adequada quando considerada a necessidade de que se abra necessária dilação probatória de modo a quantificar a parcela inexigível, a qual, inclusive, no mais das vezes é controvertida entre as partes.
6. Aplicada a tese firmada pelo STF no RE 574.706, a União Federal deverá proceder ao recálculo da dívida/base de cálculo, oportunidade em que deverá ter à sua disposição a comprovação do recolhimento indevido e o montante de ICMS que compôs a base de cálculo.
7. Ou seja, serão necessários documentos aptos a demonstrar quais receitas compuseram a dívida/base de cálculo das exações para, só então, realizar-se a devida adequação/recálculo, procedimento vedado na via estreita da exceção de pré-executividade.
8. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO /SP 5017089-62.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.
2. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
3. Na hipótese, em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, tenha assentado a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a alegação de excesso de execução não se resolve no plano do simples acolhimento da questão de direito, demandando dilação probatória, com a realização de perícia contábil, de modo a possibilitar a identificação e a quantificação da parcela tida por inexigível.
4. Lembre-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, o que não ocorreu no caso concreto. E considerando a impossibilidade de produção de prova em sede de exceção de pré-executividade, forçoso reconhecer a inadequação do incidente processual. Precedentes.
5. Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5014248-94.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/10/2019)

Outrossim, as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

Encontram-se indicados especificadamente os fundamentos legais dos débitos e a forma de cálculo dos juros e de incidência da atualização monetária, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As CDA's atendem todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012156-90.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 40264914: não conheço do pedido, que deverá ser formulado nos autos a que se refere, da execução fiscal nº 0056714-53.2011.4.03.6182 mediante a inserção dos documentos digitalizados necessários naqueles autos.

Cumpra-se a parte final da decisão ID 39707402 em que determinado o cancelamento da distribuição do presente feito.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006724-61.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: KIYOMORI ANDRE GALVAO MORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KIYOMORI ANDRE GALVAO MORI - SP170258

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 34656468: manifeste-se o exequente dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela Fazenda Nacional.

Na hipótese de concordância, pelo exequente, como os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

Manifestando o exequente discordância em relação ao valor indicado pela executada, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do valor devido, nos termos Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, conforme a Resolução 658/2020, do Conselho da Justiça Federal, em seguida, intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EXEQUENTE:ROMILDO RUY MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA - SP150481

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório (PRC) e requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 21320217 e 34688516.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0002957-54.2005.4.03.6183

AUTOR: LUIZ LEITE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se ofício ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, ressaltando tratar-se da segunda reiteração.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008509-92.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANA ESTEVAM CAVALCANTE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 39044975: verifico que houve a transferência do valor bruto total de R\$38.711,59 (R\$38.388,30 + rendimentos de R\$323,29), tendo sido retido R\$9.776,33 a título de imposto de renda, de modo a resultar no valor líquido de R\$28.935,26, conforme comprovante doc. 37547199.

Ante o exposto, informe a parte autora em 05 (cinco) dias se mantém a apelação doc. 39050913.

Caso positivo ou silente, prossiga-se.

Caso desista da apelação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010061-82.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

invertida. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pelo INSS de prazo adicional para a apresentação de cálculos mediante procedimento voluntário de execução

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância ou silente, aguarde-se por 60 (sessenta) dias conta a ser ofertada pelo INSS.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-60.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 39079437: concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova a juntada de comprovante do depósito do precatório.

Silente, aguarde-se notícia do pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002387-34.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA EGYDIO

CURADOR: VERA ALICE EGIDIO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação da parte exequente no sentido de que não logrou êxito no levantamento dos alvarás expedidos em razão da pandemia em curso, determino o cancelamento do alvará ID nº 29217173. **Serve o presente como ofício à CEF, nos termos do artigo 260 do Provimento CORE 1/2020.**

Sem prejuízo, proceda a serventia as anotações de cautela.

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, faculta-se a transferência dos valores depositados mediante o RPV nº 20190059064 à conta de titularidade da exequente ou de seu procurador, caso tenham sido outorgados poderes para receber.

A fim de ver possibilitar referida transferência de valores junto ao presente feito, informe(m) o(s) beneficiário(s), em 15 (quinze) dias:

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Indicação de procuração com poderes para receber: Documento ID no.:

- Declaração expressa sobre o regime de tributação a que se sujeita o beneficiário do depósito pessoa física (isento ou não isento) ou optante pelo SIMPLES (pessoa jurídica).

Prestadas as informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de transferência bancária.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004578-04.1996.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLI CARAMICO MAZZER

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

DESPACHO

Petição (ID 33700301): Mantenho a decisão (ID 33116964) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006671-41.2013.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES FRIEDRICH

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a determinação pelo STF de remessa dos autos a tribunal de origem para novo julgamento, remetam-se os autos ao e. TRF3.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003855-86.2013.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JAIR NEGRINI

Advogado do(a) REU: ELIZETE ROGERIO - SP125504

O cumprimento de sentença deve prosseguir nos autos principais, conforme já informado no despacho doc. 38182442.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005479-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ELIAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS não recorreu da decisão doc. 33571143 e que o agravo de instrumento interposto pela parte exequente versa exclusivamente sobre a condenação de honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença, prossiga-se a presente execução pelo valor total acolhido por este Juízo.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 34520109) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais, devendo os honorários advocatícios terem como beneficiária a sociedade de advogados indicada.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019623-88.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Tendo em vista que a sentença proferida por este Juízo foi anulada para que seja oportunizada a realização de prova pericial na empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, referente ao período de 06/03/1997 a 25/07/2011 em que o autor trabalhou nas funções indicadas nos docs. 12385138 e 12385139, intime-se a parte autora a informar, pormenorizadamente, o endereço do local a ser periciado, o qual deve corresponder, sempre que possível, ao ambiente de trabalho em que o demandante efetivamente prestou seus serviços à época em questão.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5009831-76.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: EDGAR EDMOND SIDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais *de cujus*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0014495-90.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LAURINDO JOSE SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia de R\$378.803,50, atualizada até 11/2019, recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: “*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*”.

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ ("Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada"), afeto à Pet n. 12482/DF.

Semprejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004261-20.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme requerido pela parte exequente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que apresente simulação da renda mensal inicial e da renda mensal atual relativas ao benefício reconhecido nestes autos, consoante título executivo transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010975-51.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEREIRA GUIMARAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005099-16.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DARCI BORSARINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI - SP265047, CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Verifico que as procurações docs. 39344998 e 39345351 não se encontram assinadas. Nesse sentido, concedo 15 (quinze) dias às requerentes para regularização.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000047-44.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO LUIZ QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 39777729: o contrato de honorários apresentado versa sobre a prestação de serviços advocatícios referentes a requerimento de desaposeição, consoante cláusula I, que não é o objeto desta ação.

Nesse sentido, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente contrato de prestação de serviços apto a embasar o pedido de destaque de honorários contratuais neste feito.

No mesmo prazo a sociedade de advogados indicada como beneficiária dos honorários de sucumbência deverá apresentar cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumprida a determinação supra e não apresentado novo contrato de honorários, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque dos honorários contratuais, devendo constar como beneficiária dos honorários de sucumbência a sociedade de advogados indicada.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003299-60.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON ANTONIO DOMINGOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a cessionária a informar em 30 (trinta) dias se foi concretizado o levantamento do valor mediante alvará.

Silente, oficie-se ao banco solicitando esclarecimentos.

Caso positivo, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009801-15.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANISSE PAULINO DOS SANTOS - SP237412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que informe se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012667-85.2020.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR APARECIDO CANANEIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”.

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012603-75.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO ROSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009019-81.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO EDILSON GONCALVES, ALFREDO DE OLIVEIRA, JOSE GUEDES ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARIA DE LOURDES MATHEUS - SP125058

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARIA DE LOURDES MATHEUS - SP125058

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARIA DE LOURDES MATHEUS - SP125058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 39311874 e 39375848: dê-se ciência à parte exequente.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado nos agravos de instrumento interpostos.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012738-87.2020.4.03.6183

AUTOR: SYLVIO MENDONCA MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora **esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando a planilha demonstrativa dos cálculos**.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007857-31.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTO NIGRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 31897333, no valor de R\$145.911,85 referente às parcelas em atraso e de R\$10.203,73 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 12953146, p. 22) nos respectivos percentuais de 25%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquele nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, a guarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005581-03.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos retificados apresentados pelo INSS.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos para homologação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005307-49.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIME MENDES SLAPÉLIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, ematendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 39370836) nos respectivos percentuais de 30%.

Observo que os honorários advocatícios tem como beneficiária a sociedade de advogados indicada.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014199-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO IVO ZANELATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente extrato de pagamento atualizado de seu benefício, vez que o extrato doc. 39556737 refere-se à competência de 09/2019.

Coma juntada, expeçam-se os ofícios requisitórios suplementares com destaque de honorários contratuais no percentual de 15% (quinze por cento), conforme já deferido no despacho doc. 25226611.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0312117-64.2005.4.03.6301

EXEQUENTE: NEUZA MARIA IGLECIA ALFIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICH DE ANDRES - SP291957

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 39705125 e anexo: dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015295-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRE NUNES DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente a informar em 15 (quinze) dias se foi concretizada a transferência ou o levantamento do valor.

Caso negativo, oficie-se ao banco solicitando esclarecimentos.

Caso positivo, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011437-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MILEIDE GARCIA DE OLIVEIRA PAVAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 39705117 e anexo: dê-se ciência às partes.

Doc. 37300310: considerando decisão transitada em julgado no agravo de instrumento nº 5025246-24.2019.4.03.0000, parcialmente provido para determinar a fixação de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, concedo à parte exequente 15 (quinze) dias para que apresente demonstrativo discriminado desse crédito.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) suplementar(es).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004727-69.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS PARDINI

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010771-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO GENU

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao banco solicitando que preste esclarecimentos em 05 (cinco) dias sobre a transferência do valor depositado mediante o RPV Número do Ofício: 20200025113 Número do Protocolo: 20200146356, conforme ofício de transferência doc. 39267340.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008053-40.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: BRAZ JORGE DE FIGUEREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR SUTIL DA ROSA - SC12093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a requerente a promover em 15 (quinze) dias também a habilitação de Jorge de Bem Figueredo e Simone de Bem Figueredo, filhos do falecido exequente, mediante a juntada das respectivas procurações e documentos de identidade.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002071-16.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594, PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 39368909) nos respectivos percentuais de 20%.

Observo que os honorários advocatícios tem como beneficiária a sociedade de advogados indicada.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012483-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IVONETE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pelo INSS de prazo adicional para a apresentação de cálculos mediante procedimento voluntário de execução invertida.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância ou silêncio, aguarde-se por 60 (sessenta) dias conta a ser ofertada pelo INSS.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011314-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: KLEBER CARVALHO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Iniciada a fase de execução, a parte exequente apresentou cálculo no montante de **RS\$249.632,17 para 07/2018** (doc. 9507222).

Após virtualização dos autos, o INSS, apresentou cálculo no valor total de **RS\$267.796,26 para 12/2018** (doc. 13677243 e 13677244).

Intimada a parte exequente, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS no valor de RS\$267.796,26 (doc. 14260187).

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

A Contadoria Judicial informou que o INSS aplicou à renda mensal do benefício NB 46/88.016.249-0 (DIB em 14/06/1990) a diferença percentual entre o teto e a média, nos termos dos artigos 26 da Lei 8870/94 e 21 da Lei 8880/94. Afirmou que, *"de acordo com a r. decisão ID-9507231-pag70 o benefício do exequente está fora do período de abrangência dos dispositivos acima, entendemos que não há valores a executar, salvo melhor Juízo. Anexou demonstrativo da evolução da RMI sem limitação ao teto* (doc. 17463308).

Intimadas as partes, o INSS requereu a desconsideração dos cálculos anteriormente apresentados, tendo em vista o parecer da contadoria judicial de que a parte autora não tem direito à revisão, nada sendo devido (doc. 18044756).

A parte exequente discordo dos cálculos da contadoria judicial, pois afirma que o contador não considerou a média real na evolução do salário de benefício, ou seja, despreza todo o excedente ocorrido na DIB correspondente a 81,07%, ocasionando assim o cálculo zerado de diferenças. Apresentou cálculo no valor de **RS\$265.807,46 para 11/2018** (doc. 18322843).

Os autos retornaram ao setor de cálculos judiciais para aplicação do determinado pelo e. Tribunal.

Parecer da contadoria judicial com cálculos no valor de **RS\$265.087,93 para 12/2018** (doc. 33549521).

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial e requereu o destacamento dos honorários contratuais (doc. 33969013); o INSS discordou do parecer do contador, afirmando que a renda mensal inicial não sofreu limitação ao teto quando de sua concessão (doc. 33987222).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Consta do título judicial transitado em julgado que (doc. 9507231 - Pág. 69/70):

A correção monetária foi alterada pela decisão proferida em Agravo Interno, conforme decisão doc. 9507233, págs. 66/67, ou seja, pela TR (Lei 11.960/09):

O contador judicial elaborou cálculo de acordo com os parâmetros do julgado, apresentado o seguinte parecer:

Assim é que, muito embora a evolução da renda mensal não tenha sido limitada aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor dos novos tetos constitucionais, o aproveitamento da diferença percentual entre a média do salário de contribuição e o teto resultou aumento da renda mensal.

Ademais, constou do v. acórdão que o benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição.

Ressalte-se que, inicialmente, o INSS apresentou cálculo no valor de RS\$267.796,26 para 12/2018 (doc. 13677245), o exequente apresentou cálculo no valor de RS\$265.807,46 para 11/2018 e a contadoria judicial RS\$265.087,93 para 12/2018.

Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Desta forma, merece acolhida a alegação de excesso de execução.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 33549521), no valor de **RS\$265.087,93 (duzentos e sessenta e cinco mil, oitenta e sete reais e noventa e três centavos) para 12/2018**, sendo RS\$249.129,09 de valor principal e R\$15.958,84 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003463-44.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006505-87.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012767-40.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDEREIS TEIXEIRA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção, que tem pedido e causa de pedir diferentes da presente ação.

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 41-159.305.863-0 e comprovante de residência e procuração atualizados**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano, bem como a conta de luz acostada aos autos foi expedida há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003781-97.2020.4.03.6183

AUTOR: ERNANDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 39979512: manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias indicando endereço atualizado da empresa oficiada.

Verifico que o ofício doc. 37563120 foi equivocadamente dirigido à empresa MOBIBRASIL TRANSPORTES DIADEMA LTDA ao invés de MOBIBRASIL TRANSPORTES SÃO PAULO LTDA. Nesse sentido, reexpeça-se mencionado ofício retificando o destinatário.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014982-23.2019.4.03.6183

AUTOR: D. L. C., G. L. C.
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA LEAL
SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE CHIARONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FREITAS MARQUES - SP352354,
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FREITAS MARQUES - SP352354,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial indireta.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Itapeva, nº 378, cj. 122, 12º andar, Bela Vista, São Paulo /SP (próximo à estação de metrô Trianon-Masp, linha verde).

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **17/12/2020, às 07:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008342-67.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO DE SOUZA PANCA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida, a ser realizada nos termos da Lei Complementar n. 142/2013 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27.01.2014.

2 – Nomeio como perito judicial DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Itapeva, nº 378, cj. 122, 12º andar, Bela Vista, São Paulo /SP (próximo à estação de metrô Trianon-Masp, linha verde).

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

<i>Domínio/Atividade</i>	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 17/12/2020, às 08:00h, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Oportunamente, tomem conclusos para análise da designação de perícia socioeconômica.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003926-88.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILCA GONCALVES DE MEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo e da ausência de manifestação, intime-se mais uma vez a Sra. Perita, por oficial de Justiça, encaminhando-lhe as cópias das folhas 368/374 e verso dos autos físicos (ID 12339560) para que seja possível o cumprimento da decisão (ID 12339560 - fl. 434 e verso), **com a observação de que o descumprimento à ordem judicial ensejará a aplicação das penalidades cabíveis.**

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003574-04.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, apresentando o cálculo dos valores que entende devidos.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014543-12.2019.4.03.6183

AUTOR: JAIR APARECIDO GUSSONI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nos termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n.10, as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, conforme Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ (ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis).

Nesse sentido, considerando a manifestação da parte autora, **designo o dia 07/12/2020, às 16h**, para realização da audiência por meio do aplicativo da MICROSOFT TEAMS.

O link de acesso à sala virtual da audiência será enviado por e-mail (com uma semana de antecedência) ao patrono da parte e à procuradoria do INSS.

Esclareço a sistemática de operacionalização do ato judicial nos seguintes termos:

1) Será enviado aos patronos das partes e-mail com o *link* de acesso à sala virtual da audiência. Cabe ao advogado repassar à parte (por e-mail ou whatsapp) o *link* de acesso à audiência. O *link* poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.

2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no *link*, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".

3) Acessar o *link* com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que devem ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e embomestado de conservação.

4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Para tanto, o d. Patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o seu e-mail para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual, bem como o seu telefone celular para eventual necessidade de contato.

Solicite ao Juízo deprecado (por e-mail) a devolução da carta precatória, visto que perdeu seu objetivo, vez que a audiência será realizada diretamente com a parte e testemunhas pelo aplicativo da Microsoft Teams.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-83.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO SOARES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado na ação rescisória proposta pelo INSS.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001514-63.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: COSME ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES - SP152713-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 39685137) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-77.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA FERNANDES EVARINI

SUCEDIDO: JOSE ARNALDO DIAS EVARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve interposição de recurso acerca da decisão Id. [37189977](#).

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016246-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZA FELIPE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve interposição de recurso acerca da decisão Id. [37549308](#).

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003355-85.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215

EXECUTADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento ao determinado nos despachos docs. 30774729 e 34126215, visto que há apenas cópia parcial do processo 0010305-11.2014.4.03.6183 (docs. 31663420 e 40208169), enquanto que a determinação judicial determinou que fosse acostada cópia integral.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007609-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MORIJO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: LUIZ SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA - SP93210, PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP93188,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte exequente, em 05 (cinco) dias, se houve interposição de recurso acerca da decisão Id. [37260552](#).

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002063-02.2019.4.03.6183

AUTOR: RUBENS DIAS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 16665734.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014505-34.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS GARNERO ADAS
REPRESENTANTE: GIOVANNA VITTORIA MARIA GARNERO ADAS

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GIOVANNA VITTORIA MARIA GARNERO ADAS

Trata-se de ação ajuizada por Carlos Garnero Adas, representado por sua genitora e curadora, Giovanna Vittoria Maria Garnero Adas, objetivando a concessão de pensão por morte de seu pai, Osmar Adas, falecido em 11/12/2015.

O requerimento NB 21/171.418.416-9, formulado em 05/05/2016, fora indeferido pois, embora constatada incapacidade por perito médico do INSS, essa teria se iniciado após o requerente completar vinte e um anos (doc. 10695489, p. 23).

A incapacidade total e permanente por conta de esquizofrenia foi declarada também por perito médico judicial em perícia realizada na data de 28/04/2011 no processo nº 0005040-59.2010.8.26.0180 (doc. 36340667, pp. 54 a 56), em que que decretada a interdição do autor, tendo sido inicialmente designado como curador seu genitor.

Como o óbito do curador, esse foi substituído por sua mãe após estudo social realizado em 24/05/2016, no qual constatado que "Carlos é pessoa que não possui capacidade de discernimento, necessitando de um curador para lhe prestar a devida assistência e o atendimento de suas necessidades" (doc. 36340670, pp. 41 a 43).

Observo que foi informado nos autos de interdição que o curatelado recebe pensão por morte de seu pai decorrente do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM (doc. 36340670, p. 54).

Há, ainda, relatório médico datado de 05/07/2016 em que declarado que o paciente está em tratamento desde 30/12/1990 por CID F20.1 (esquizofrenia hebefrênica), sem obter melhoras (doc. 10695491).

Isso posto, intime-se o autor a prestar esclarecimentos sobre a pensão por morte paga pelo IPREM, inclusive quanto a seu valor, e, a fim de atestar sua situação atual de saúde, apresentar relatório médico atualizado. Para tanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, o INSS deve acostar aos autos o extrato SABI do requerente, contendo os dados da perícia administrativa realizada no requerimento de pensão por morte.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017946-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:PAULO MANOEL SIMOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO MANOEL SIMÕES** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VITAL BRASIL**, objetivando o processamento de pedido de revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.270.049-8 (DIB em 12.04.2010).

O impetrante narrou que desde maio de 2020 vem tentando formalizar o requerimento administrativo de revisão do benefício, por meio do portal "Meu INSS", mas o protocolo não é viabilizado ao fundamento da decadência decenal. Assinalou, todavia, ter recebido a primeira parcela da aposentadoria apenas em 07.11.2012, de modo que o prazo previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 ainda não se esgotou.

É o breve relato.

Vislumbro, já nesta fase de cognição liminar, prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante.

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o mencionado dispositivo e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato administrativo concessório. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o prazo de decadência foi reduzido para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando se restaurou o prazo decadencial decenal, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). *In verbis*:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso, a primeira parcela da aposentadoria NB 42/153.270.049-8 foi efetivamente paga apenas em 16.11.2012, como dá conta o extrato do Histórico de Créditos de Benefícios da Dataprev (doc. 38537973, p. 3, em especial). Por conseguinte, o prazo decadencial decenal encontra-se ainda em curso.

Ante o exposto, **de firo a liminar** para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante protocolar requerimento de revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.270.049-8.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005039-19.2009.4.03.6183

EXEQUENTE:MARIADA GLORIA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da decisão nos autos do agravo de instrumento 5009936-41.2020.4.03.0000.

Sem prejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011602-55.2020.4.03.6183

AUTOR:FATIMA MADEIRO DE QUEIROZ CAVALHEIRO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LAIS DOS SANTOS ROMANO - SP347006, LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634

Vistos, em decisão.

FATIMA MADEIRO DE QUEIROZ CAVALHEIRO RODRIGUES ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com vistas a obstar a repetição de valores de benefício de auxílio acidente, NB 072271923-0, outrora recebidos pela parte, e cujo pagamento fora tido pela autarquia como irregular ou equivocado. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores descontados de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1364320239, a revisão da renda mensal inicial com a inclusão da renda do auxílio-acidente e, por fim, a condenação por danos morais.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do Código de Processo Civil (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 09.08.2017, afetou o REsp 1.381.734/RN ao tema n. 979: “*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*”. Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ad cautelam, diante da afetação de recurso representativo da controvérsia e com vistas a preservar a utilidade do processo, **concedo à parte tutela provisória** para determinar ao INSS que se abstenha de promover medidas para a execução dos débitos aludidos, inclusive o desconto disciplinado no artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Após a vinda da contestação ou escoado o prazo para defesa, tomemos autos conclusos para, uma vez delimitada a questão controvertida, examinar-se sua efetiva subsunção ao tema do recurso repetitivo.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012271-11.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO CANNEORI

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA VASSILIADES MARCON - SP418171

REU: INSS-AUTARQUIA FEDERAL

Vistos, em decisão.

JOSE ROBERTO CANNEORI ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007131-38.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ODILON FAUSTINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010342-40.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: HAROLDO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA - PR25792

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA UNIDADE: 23001820 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HAROLDO MONTEIRO DE OLIVEIRA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 23001820 – CEAP APOSENTADORIA POR IDADE**, objetivando a implantação da aposentadoria por idade NB 41/194.983.037-0, já deferida por decisão emitida em 02.05.2020, ainda sem cumprimento.

O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

O impetrante comunicou a implantação do benefício.

É o relatório.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), verifica-se que o benefício requerido foi efetivamente implantado. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010810-38.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ESTEVAM PEREIRA - SP250283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, arguindo omissão na sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial.

Alega, em síntese, que a sentença hostilizada a despeito de fazer menção à carteira do Sindicato, não considerou o período inserido no aludido documento.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença hostilizada, que analisou e especificou os documentos considerados, no entender deste magistrado, como início de prova material.

Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017729-77.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CECILIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA C APRISTO, HELENA APARECIDA DE GRANDE RITEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009111-80.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ARLINDA THEREZA GUIMARAES VELANI

SUCEDIDO: OSVALDO AUGUSTO VELANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001354-28.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000724-35.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARCO GERALDO FERNANDES CASTILHO

Advogados do(a) REU: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013067-36.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO TEIXEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003107-49.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: OTAVIO ZERBINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003515-55.2007.4.03.6183

AUTOR: JOAO FERREIRA BARBOSA PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001701-27.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANILDE FERREIRA BESERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014666-10.2019.4.03.6183

AUTOR: VAGNER MOURA NICOLOSI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001967-50.2020.4.03.6183

AUTOR: MARINES ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013738-28.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002403-36.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO GOMES PAOLILLO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAEL DE OLIVEIRA MARQUES - SP276897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente a informar em 15 (quinze) dias se foi concretizada a transferência ou o levantamento do valor.

Caso negativo, oficie-se ao banco solicitando esclarecimentos.

Caso positivo, aguarde-se notícia de pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004214-72.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO ANDRADE DOS SANTOS, MARCOS ANDRADE DOS SANTOS, MARCELO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 36980372): Intime-se o requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça seu pedido, considerando o teor do ofício de transferência (ID 32335550).

Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que informe este Juízo sobre a efetivação da transferência de valores em favor de Marcio Andrade dos Santos e Marcelo Andrade dos Santos, em cumprimento aos ofícios (ID 32335550 e 36593311).

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010306-93.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA MARIA MOLOGNONI GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, há de se esclarecer que a parte autora distribuiu o processo principal n. 006612-34.2005.403.6183 que se encontra no TRF desde 07/05/2010, atualmente na vice-presidência do TRF3.

Além disso, distribuiu o cumprimento provisório de sentença 0006002-85.2013.403.6183 (por dependência ao principal), cujo trânsito em julgado foi juntado ao presente em 15/10/2020 (ID 40267441).

Por fim, prosseguindo na tramitação do Cumprimento Provisório, foram opostos os embargos à execução no. 0010306-93.2014.4.03.6183, que são os presentes autos eletrônicos.

Assim, de antemão, retifico a classe da autuação do presente a fim de constar Embargos à Execução (EE) e não Cumprimento de Sentença.

Ademais, com relação ao cumprimento de sentença, o TRF da 3ª Região, por ocasião da virtualização do presente, fez sua juntada como mero documento do presente eis que apensado a ele.

Nesse sentido, promova a secretaria o cadastramento do Cumprimento Provisório de Sentença no PJe (por meio da rotina virtualizador PJe), com a juntada nele das correspondentes folhas virtualizadas, além das geradas eletronicamente.

Promova a serventia a juntada do presente nos processos 006612-34.2005.403.6183 (oficiando ao TRF) e 0006002-85.2013.403.6183.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação levando em consideração o quanto transitado em julgado no Cumprimento Provisório de Sentença (0006002-85.2013.403.6183).

Intimem-se as partes (5 dias).

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007698-59.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO CANDIDO NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

Dê-se ciência às partes da decisão ID. 39875520, dando provimento ao agravo de instrumento.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010194-63.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NOEMI MENDES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 503/964

DESPACHO

Considerando a controvérsia quanto à questão da qualidade de segurada da parte autora, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela por ocasião da prolação da sentença.

Indefiro o pedido de renovação da prova técnica, pois esta foi realizada por profissional da área médica, legalmente habilitado, de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente, nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 27211212).

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014006-50.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JEOFANI LAURINDO AGOSTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO RULLI - SP216567, REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007190-81.2020.4.03.6183

AUTOR: AGDA MORASI DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Entretanto, considerando o teor dos documentos anexados (ID 36928702 e 36928704), deiro o pedido de expedição de ofícios à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ e ao hospital REDE DOR SÃO LUIZ S/A.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o endereço atualizado dos hospitais referidos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002575-56.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ISMAEL BENEDITO REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

Ciência acerca da decisão do agravo de instrumento.

Considerando a notícia de cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007476-59.2020.4.03.6183

AUTOR: JUAREZ FERNANDO TAJES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as circunstâncias geradas pela Pandemia da Covid-19 e o teor da Certidão (ID 39935222) que demonstra uma renda mensal percebida pela parte autora em torno de R\$ 2.600,00, mantenho por ora o benefício de Justiça gratuita.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005165-95.2020.4.03.6183

AUTOR: LUPERCIO CANAVEZZI PRIETO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Rio de Janeiro para que seja intimado representante legal da empresa Fly Linhas Aéreas S/A para que seja fornecido em 30 (trinta) dias o PPP e o LTCAT em que embasado referente ao período trabalhado na empresa pelo então empregado Lupercio Canavezzi Prieto (CPF nº 090.930.858-67).

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012467-15.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: IVANILDO SILVA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente a comprovar em 15 (quinze) dias o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, consoante art. 69, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001397-64.2020.4.03.6183

AUTOR: HELIO JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a empresa Stanley do Brasil Ltda. nos quatro primeiros novos endereços indicados pela parte autora (doc. 38759768) solicitando que forneça em 30 (trinta) dias o LTCAT que embasou a emissão de PPP em 17/05/2019 referente ao autor (doc. 27776498, pp. 71 e 72), bem como o PPRA e o PCMSO.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora em 15 (quinze) dias a correta localização do último endereço indicado, qual seja, "Rua Torre Eiffel, n. 141 – Parque Rincão GLI – CEP 06700-000 – Turvelândia - SP", vez que Turvelândia é uma cidade do Estado de Goiás, não São Paulo, que o CEP apontado não existe e que referida rua, numeração e bairro se encontram em Cotia - SP, CEP 06705-481.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006707-85.2019.4.03.6183

AUTOR: NILVANO GONCALVES DE ALMEIDA
CURADOR: DIVA DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 39214344 e 39214652: dê-se ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020451-14.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: RUI URBANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente acerca do ato ordinatório Id. [38517168](#).

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004423-10.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010962-16.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA EPHIGENIA SILVA FINARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003207-09.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012166-34.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VLADIMIR MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES CAMACHO RAMANAUSKAS URBANO - SP424841, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nestes autos, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente desde 15/05/2018 (NB 614834659-5).

O termo de prevenção acusou o processo nº 00075350620194036301.

Preliminarmente verifico que referido processo também diz respeito ao restabelecimento do mesmo benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, NB 614834659-5, desde 07/01/2019. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, em razão do laudo pericial reconhecer a capacidade laboral da parte autora, sendo que a sentença foi confirmada pela instância superior. A decisão transitou em julgado em 29/08/2019.

Assim, considerando que o objeto dos feitos são semelhantes, fato que pode ensejar eventual coisa julgada, intime-se a parte autora para que esclareça o que motivou o ajuizamento da presente demanda.

Prazo: 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002276-35.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007378-53.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: TELMA ROTATORI VELOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005029-98.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON LUIZ PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial de períodos de trabalho por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp's 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*"), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002031-24.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO CAMPOS DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente a comprovar em 15 (quinze) dias o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, consoante art. 69, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003337-64.2020.4.03.6183

AUTOR:AGNALDO GAMA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, especifique o INSS as provas que pretende produzir.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010773-74.2020.4.03.6183

AUTOR: HILDO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012276-33.2020.4.03.6183

AUTOR: FABIO BATISTA BLESSA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 39988355 (R\$ 18.930,82 em 09/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002700-21.2017.4.03.6183

AUTOR: LARISSA TELES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 38219782, no valor de R\$ 159.576,38 referente às parcelas em atraso e de R\$ 15.957,63 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do fôto, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 38846679) nos respectivos percentuais de 30%.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002700-16.2020.4.03.6183

AUTOR: RUBENS MARTINS DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Outrossim, desacolho o pleito referente à expedição de ofício, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim sendo, oportunamente, retomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014924-57.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRAZ MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES - SP256592, ARIANE SILVA DE BEM - SP405754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 37568278): a parte exequente opôs embargos de declaração, arguindo omissão na decisão (ID 37451350), na qual este juízo determinou a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do Código de processo Civil e deixou de apreciar o pedido de tutela de urgência, relacionado à suspensão dos descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob a rubrica "CONSIGNAÇÃO DÉBITO COM INSS".

Com razão a parte embargante.

Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para que a decisão ora embargada (ID 37451350) passe a constar com os seguintes termos:

“

Petição (ID 37451350 e seus anexos):

Aduz a parte exequente que o INSS ao implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido em definitivo neste feito, reduziu o valor da renda mensal em relação àquela que recebia em razão da antecipação da tutela e iniciou, de forma arbitrária, os descontos referentes à importância paga a maior.

Assim, pleiteia a concessão da tutela de urgência para que os descontos efetuados sob a rubrica "CONSIGNAÇÃO DÉBITO COM INSS", sejam cessados, em razão do princípio da boa-fé.

Conforme restou consignado na decisão (ID 35565480), a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário. Contudo, o E. TRF da 3ª Região acolheu parcialmente o recurso de apelação interposto pelo réu para determinar a aplicação do fator previdenciário ao referido benefício (ID 18350623 - fls. 04/15).

Posteriormente, em sede de Recurso Extraordinário, foi homologada proposta de acordo oferecida pelo INSS, a qual prevê o "Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada" (ID 18350632). Referida decisão transitou em julgado em 18/03/2019.

Assim, diante do teor da referida decisão e do caráter alimentar da verba questionada, **concedo à parte tutela de urgência** para determinar ao INSS que se abstenha de promover o desconto disciplinado no artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91, sob a rubrica "CONSIGNAÇÃO DÉBITO COM INSS", considerando que valor pago a maior deverá ser compensado por ocasião do pagamento das parcelas vencidas.

Notifique-se com urgência a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS).

Após o cumprimento, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente novos cálculos dos valores que entende devidos, incluindo a compensação da importância paga a maior a título de antecipação de tutela, consoante título executivo transitado em julgado.

Int. "

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007656-75.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO TAVARES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: EUTIMAR DE SANTANA TAVARES - SP421688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 38861445 e seus anexos): Dê-se ciência ao INSS.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012325-74.2020.4.03.6183

AUTOR: EDALECE BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA BRAGA - SP436043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003102-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL CELSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 32767510, no valor de R\$ 204.758,33 referente às parcelas em atraso e de R\$ 8.472,08 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010293-96.2020.4.03.6183

AUTOR: VANESSA LARAGNOITAOYAMA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato do sistema Híscweb em que os créditos referentes ao NB 42/196.378.745-2 não constam como pagos (doc. 38931641), reconsidero a decisão doc. 37481859, de modo a manter o valor da causa como R\$89.181,54.

Oficie-se o relator do agravo de instrumento nº 5025513-59.2020.4.03.0000 informando o teor deste despacho.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

AUTOR: CLAUDI JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciam falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar; sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

No caso, a renda usual da parte não sobeja o patamar dos seis mil reais.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

AUTOR: SILVANA WESSLER DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir:

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

AUTOR: EDMAR JOSE DA SILVA

Recebo a petição (ID 34881951) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016194-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GLEISON SANTOS DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 38764510) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007159-61.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 38384772 a 38384776: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos para que se manifeste em 30 (trinta) dias.

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP e os respectivos LTCATs em que embasados referente aos períodos de 02/06/1988 a 30/11/1988, trabalhado na empresa COMABRA - Cia. de Alimentos do Brasil S/A, e de 04/09/1989 a 14/03/1991, trabalhado na empresa CEVAL Agro Industrial S/A.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010730-04.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIVAN LIMA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da manifestação da parte exequente (ID 38899655), notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000818-80.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIDIA DE FATIMA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a constatação pela CEAB-DJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (docs. 37306644), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tornemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003199-97.2020.4.03.6183

AUTOR: WALDEMIR AZEVEDO DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, em 15 (quinze) dias, o determinado nos despachos doc. 34132468 e doc. 36238825, promovendo a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 191.039.716-1, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001904-62.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEIR MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007365-05.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: GERMANDO QUEIROZ BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o alegado pela parte exequente (doc. 39002914), notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra **corretamente** a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício **sem aplicar fator previdenciário**, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a correta implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002717-02.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: VITOLDO BARTIKEVITSCH

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001738-59.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VICTOR LISUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004999-47.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DELLANGELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ao SEDI para retificação do polo passivo conforme decisão fl. 419 dos autos físicos digitalizado.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003279-88.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA PAULINA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO - SP300293, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários de sucumbência no percentual mínimo legal incidente sobre as parcelas vencidas até o momento em que proferido o acórdão em que reconhecida a procedência do pedido (docs. 28731412 e anexos), nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova a inclusão dos honorários de sucumbência em seus cálculos.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013857-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE MACEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 39431808 e anexos: dê-se ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011113-18.2020.4.03.6183

AUTOR: RITA DE CACIA LIMA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

No caso, as rendas da parte não sobejam o patamar dos seis mil reais.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstruir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012345-65.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIA ALEXANDRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...]Agravado de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravado apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravado da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 40044544 (RS9.864,37 em 09/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008518-46.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO RICARDO SAVIOLI

Advogado do(a) AUTOR: ODILIA EUGENIA FERREIRA - SP386912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **24/03/2020, às 17:10h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004636-76.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILLER VAZ FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à exclusão da petição (ID 32661301), posto que alheia ao feito.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004746-75.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005468-12.2020.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial de períodos de trabalho por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp's 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010166-61.2020.4.03.6183

AUTOR: WALTER LOPES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE MENEZES - SP236200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido genérico de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá o demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007070-72.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:DAMIANA FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Civil. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra corretamente a determinação anterior (ID 37377042), bem como proceda nos termos do art. 450 do Código de Processo

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006254-56.2020.4.03.6183

AUTOR: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003266-62.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001360-42.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA ISABEL PIRINETO

Advogados do(a)AUTOR: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003520-35.2020.4.03.6183

AUTOR:MIRIAM VALOTTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004239-22.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO EUDES MARTINS DE GOUVEIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUCILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP371599, BRAULIO DE SOUSA FILHO - SP154245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à infirmação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005620-60.2020.4.03.6183

AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WILTON LUIZ ABRANTES - SP137320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002771-45.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente acerca do ato ordinatório Id. [38657977](#).

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001352-24.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA CLARICE MUSSA DE SOUSA

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005462-05.2020.4.03.6183

AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006412-48.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CLEMENTE

Advogados do(a) AUTOR: RENAN CLEMENTE GUTIERREZ - SP371140, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - SP105438, LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o teor da decisão proferida pela Instância Superior, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias especifique os vínculos empregatícios que serão objeto de perícia técnica, informando os intervalos, as empresas e os respectivos endereços.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009260-76.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNALDO CARLOS ALVES PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 37740829, no valor de R\$ 190.646,94 referente às parcelas em atraso e de R\$ 10.578,37 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias, se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013439-82.2019.4.03.6183

AUTOR: ERNANDO SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SANTIAGO GOMES NETO - SP211234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o prazo decorrido e que, intimado a apresentar os esclarecimentos acerca do laudo pericial, o sr. perito restou-se até o momento silente, intime-se pessoalmente o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR a promover a juntada nestes autos dos respectivos esclarecimentos, em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 468, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento imotivado.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002646-84.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIVANILDO LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao pedido de nova avaliação técnica, mantenho a decisão (ID 29341873) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida. Além disso, o laudo pericial acompanhado dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito apresenta-se suficiente para elucidar a existência ou não da alegada patologia incapacitante.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 23189036).

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011882-87.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: TARCISIO JOSE DE RESENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003051-50.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIBAY ALVES GARCEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR PICOLI - SP99749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004496-42.2020.4.03.6183

AUTOR: ERONILDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **01/12/2020, às 09:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007536-32.2020.4.03.6183

AUTOR: AILTON DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

AILTON DA SILVA SOUZA demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS): (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.11.1986 a 05.03.1989 (WJA Ferramentaria Ltda.), de 02.05.1989 a 02.04.1990 (Rod-Bel S/A Ind. e Com / Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda.), de 19.07.1991 a 21.02.1995, de 24.02.1997 a 30.06.2000 (VASP Viação Aérea São Paulo S/A), de 24.07.2000 a 14.02.2001 (TAM Linhas Aéreas S/A), de 01.03.2001 a 30.12.2001, de 01.12.2002 a 30.06.2003, de 01.02.2004 a 31.12.2005, de 01.02.2006 a 30.03.2006, de 01.06.2006 a 30.06.2006 (Serco Cooperativa de Trabalho), e de 02.07.2006 a 12.11.2019 (Gol Linhas Aéreas S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 195.545.612-4, DER em 04.10.2019), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária. Já foram enquadrados na via administrativa os intervalos de 01.11.1994 a 01.02.1995 e de 24.02.1997 a 30.06.2000 (VASP), e de 01.08.2006 a 31.01.2007 (Gol), cf. doc. 33881841, p. 67/68 e 77.

Considerando a ausência de informação sobre o(s) local(is) onde foram desenvolvidas as atividades com vinculação à **Serco Cooperativa de Trabalho, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia do laudo pericial que embasou o preenchimento dos PPPs** emitidos por aquela sociedade (doc. 36446163), bem como **declaração da cooperativa acerca dos locais de prestação dos serviços**.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006033-81.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBSON DO NASCIMENTO LIMA, YARA NASCIMENTO LIMA, IEDA DE JESUS NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169, CRISTIANE BARRENCE BELLO - SP238430

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169, CRISTIANE BARRENCE BELLO - SP238430

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169, CRISTIANE BARRENCE BELLO - SP238430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ver apreciado o pedido de transferência de valores junto ao presente feito, concedo aos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem a **representação processual**, considerando que são maiores e capazes.

Outrossim, no mesmo prazo, esclareçamos beneficiários do depósito (pessoa física) se são isentos ou não do recolhimento de imposto de renda, **com a juntada de declaração expressa**.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001434-12.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR NATAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do e. TRF3

Considerando a decisão dando provimento a apelação da parte exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer quanto aos cálculos apresentados pelas partes nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0009105-03.2013.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ADEMIR NATAL

Advogado do(a) REU: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002353-51.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARTA BARONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008020-81.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO VIEIRA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-36.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSIVAL CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012922-77.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ACACIO DE SOUZA FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF .

No silêncio, arquivem-se os autos

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008598-10.2020.4.03.6183

AUTOR:CARLA BAIOCCHI

Advogado do(a)AUTOR:ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que proceda à juntada de documentos complementares.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005640-51.2020.4.03.6183

AUTOR:SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro por ora o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5020973-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE:ERALDO ASSIS DE LUNA

Advogado do(a)EXEQUENTE:SILMARA LONDUCCHI - SP191241

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001571-03.2016.4.03.6183

EXEQUENTE:JOEL DA SILVA

Advogado do(a)EXEQUENTE:CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006202-97.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: EDNEIA DE FATIMA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011291-28.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO VENTURI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018753-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO DOS SANTOS VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014234-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELZA MARINA ALVES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012958-22.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IVANIZA LIMA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DA SILVA - SP369890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

MARIA IVANIZA LIMA SOUZA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de TERUTAKA SHIMIZU, ocorrido em 06/06/2018 (Num. 22246998 - Pág. 19) com pagamento de atrasados desde então (DER 18/11/2018, NB 186.741.582-5).

O feito foi inicialmente distribuído perante o JEF/SP.

Foram apresentados cálculos pela contadoria judicial demonstrando que o valor da causa (R\$ 120.946,50) ultrapassa a alçada do Juizado (Num. 22246999 - Pág. 59).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. Num. 22246999 - Pág. 60/61.

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e deferida a gratuidade da justiça (Num. 22298598). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 22901363).

Não houve réplica.

Restou deferido o pedido de produção da prova testemunhal, com designação de audiência para 08/10/2020, às 15:00h (Num. 34390555 - Pág. 1), ocasião em que colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas suas testemunhas (Num. 39973481).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

O óbito de TERUTAKA SHIMIZU, ocorreu em 06/06/2018 (Num. 22246998 - Pág. 19). Assim, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, incide nesta hipótese a Lei 8.213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 12.470/2011, 13.135/2015, 13.146/2015 e 13.183/2015, cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições dos preceitos normativos.

A concessão da chamada “pensão por morte” tem previsão legal nos arts. 74/77 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária.

Vale mencionar que a partir da vigência da Lei 13.135/2015, a pensão por morte que antes era paga de forma vitalícia, independentemente da idade do beneficiário, passou a ter sua duração máxima variável, conforme a idade e o tipo do beneficiário. Verifica-se, ainda, que é da própria letra da lei que a vitaliciedade depende da comprovação dos seguintes requisitos: que o óbito tenha ocorrido depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável e que tenha 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que conforme consulta ao Plenus, o "de cujus" recebeu benefício de aposentadoria por invalidez NB 529.769.404-0 entre 17/03/2008 e seu óbito em 06/06/2018.

No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ele se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

A fim de comprovar a existência da convivência "more uxório", foram apresentados os seguintes documentos: a) Certidão de óbito de TERUTAKA SHIMIZU, ocorrido em 06/06/2018 (Num. 22246998 - Pág. 19) em que consta a autora como declarante; contrato particular de "assistência mútua" firmado pela autora e pelo falecido em 09/11/1983 (Num. 22246998 - Pág. 34/36); cadastro da autora como responsável pelo recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez de titularidade do falecido no período de 2008 a 2018 (Num. 22246998 - Pág. 39); declarações de imposto de renda do falecido, em que a autora aparece como sua dependente nos anos de 1991, 1992, 2000 (Num. 22246998 - Pág. 47/158), procuração outorgada em Setembro de 2006 pelo falecido à autora (Num. 22246998 - Pág. 190/193); Sentença proferida em fevereiro de 2015, nos autos do processo de interdição nº 0048753-96.2011.8.26.0100, em que constatado ser o falecido absolutamente incapaz, foi decretada sua interdição, com nomeação da autora como sua curadora (Num. 22246998 - Pág. 236/238).

Na audiência foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas. Apesar das testemunhas não terem sido muito precisas em relação à continuidade da união estável próxima ao óbito, as provas documentais são bem robustas.

Em 1983, quando ainda não se falava em escritura de união estável, a autora e seu companheiro firmaram um contrato de assistência mútua. Há documentos com mesmo endereço e declarações de imposto de renda do falecido, inclusive próximas ao ano do óbito, onde sempre consta a autora como dependente companheira. Ademais, verifico que a autora foi declarante do óbito, tendo inclusive a testemunha HUMIKO SHISHIDO afirmado ter comparecido ao velório e enterro, ocasião em que a Senhora Maria Ivaniza estava presente. Houve, ainda, um processo de interdição do falecido iniciado em 2011, cuja sentença proferida em 2015 nomeia a autora como sua curadora, além de outros documentos.

Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento, razão pela qual faz jus a parte autora ao benefício pleiteado de pensão por morte NB 186.741.582-5, o qual lhe é devido desde a data do óbito (06/06/2018) em caráter vitalício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de MARIA IVANIZA LIMA SOUZA, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de TERUTAKA SHIMIZU, o qual lhe é devido desde a data do falecimento em 06/06/2018 (NB 186.741.582-5, DER 18/11/2018).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: Pensão por morte NB 186.741.582-5

- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;

- DIB: na data do óbito (06/06/2018)

- RMI: a calcular pelo INSS.

- TUTELA: **sim**.

P.R.I.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011862-69.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE RONALDO ALVES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE RONALDO ALVES BEZERRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 23.09.2002 a 13.09.2013 (E.A. V TABOÃO LTDA); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição **NB42/165.641.633-3, DIB em 13.09.2013** em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros de correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a complementação da exordial (ID 21416200), providência cumprida.

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, impugnou a justiça gratuita deferida. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 27540196).

Houve réplica (ID 29913715).

A impugnação foi rechaçada e a benesse da gratuidade mantida. Na mesma ocasião foi determinada a anexação do laudo pericial confeccionado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 para utilização como prova emprestada para o presente caso (ID 34357728), providência cumprida.

As partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratadas obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reestruturado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaca que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de seus Cartões de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”.]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor pretende a contagem distinta do intervalo entre 23.09.2002 a 13.09.2013 (E.A.V TABOÃO LTDA), não reconhecido como especial na ocasião do deferimento do benefício que se pretende transformar.

A parte apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado pelo Eng^o José Beltrão de Medeiros (CREA/SP 5.061.825.578/D) em março de 2010 (doc.21240854), com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, além do elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo (ID 21240875) e laudos confeccionados noutros juízos (ID 21240866, 21240885) com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto". O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos", por exposição à "trepidação". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos", sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i.e. observância dos "limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista"), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS espousou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: "Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, elétrica, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador". Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: "Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam". Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: "Vibrações. 1. As atividades e operações que expõem os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]"]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
A primeira versão da ISO 2631 ("Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration") data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 ("Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements"), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.
Seguem excertos, respectivamente, do item 1 ("Scope", "alcance"), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: "This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery" ("esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento"); "For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of 'fatigue-decreased proficiency' due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships" ("por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de 'decréscimo de eficiência por fadiga' em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"); "This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately" ("esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 ("Guidance on the effects of vibration on health"), "orientação sobre os efeitos da vibração na saúde", aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média ("weighted r.m.s. acceleration").
À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.
Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 ("Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)"), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 ("Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems"), e a ISO 2631-5:2004 ("Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks").
A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da Fundacentro.
Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 ms ⁻² ; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 ms ^{-1,75} . 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação espousada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre aparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita às condições específicas. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. [Nessa linha, v. TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016: "PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico [...]"]

Em juízo, a prova técnica produzida permitiu a aferição das seguintes condições de trabalho na VIP Transportes Urbanos Ltda., tomada como paradigma:

Emsuma, apurou-se exposição a ruído acima de 85dB(A) apenas em ônibus com motor dianteiro. Nestes, também foi constatada vibração de corpo inteiro de intensidade superior aos limites de tolerância, aferidos segundo a metodologia da ISO 2631 e suas atualizações; a partir de 13.08.2014, os limites do Anexo n. 8 da NR-15 c/c a NHO-09 da Fundacentro não foram ultrapassados. Nos ônibus com motor traseiro, os níveis limítrofes vigentes para ruído e vibração de corpo inteiro não foram superados.

Como a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento de prova a indicar o tipo de veículo utilizado nos períodos de trabalho controvertidos, ônus que lhe cabia, devem-se tomar como paradigmas os menores valores encontrados pelo perito judicial. Não há justificativa para presumir-se que tenham sido utilizados veículos com determinada configuração, com exclusão de outra.

Sem o cômputo dos intervalos especiais controvertidos, deve prevalecer a contagem do INSS ao deferir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005084-49.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MENDES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Outrossim, desacolho o pleito referente à expedição de ofício, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim sendo, oportunamente, retomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-23.2020.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009036-36.2020.4.03.6183

AUTOR: LUCIMAR REIS DA SILVA

Diante das alegações da parte autora (ID 38893301), da redução de sua remuneração mensal (ID 40310526 - R\$ 5.446,51 em 09/2020) e das circunstâncias causadas pela Pandemia da Covid 19, defiro por ora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000620-50.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLITO PEREIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 38208693, no valor de R\$ 154.504,93 referente às parcelas em atraso e de R\$ 9.085,73 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011552-29.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concorrente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à inibição da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004754-52.2020.4.03.6183

AUTOR: REGINA SILVA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012030-74.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SERAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI - SP131239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000842-74.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL NETO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícias acerca da efetivação da transferência de valores pela Instituição Financeira.

Após o cumprimento, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (PRC) no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003071-07.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAZ DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007893-44.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDRE GERSHON GROWALD

Advogados do(a) EXEQUENTE: NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009998-57.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ALMIR MOREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002979-05.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: AMAURI JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015908-04.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HONORIO LUIZ GAUBEUR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 39400734): Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012638-69.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: OZANIRA BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004582-18.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GIVANILDO PALMEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 36762654, no valor de R\$ 238.871,73 referente às parcelas em atraso e de R\$ 7.362,45 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001646-81.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO ALIPRANDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente acerca do ato ordinatório Id. [38886343](#).

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000506-48.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HERMANO NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado mediante publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2o, do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5o do mesmo dispositivo legal.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002722-10.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: ALFREDO BISPO DOS SANTOS, MARIA ROQUE, JOAO EZEQUIEL DE ANDRADE, FRANCISCO ANTUNES PEREIRA, MARCIO AMARO DOS SANTOS, MARCIA AMARO DOS SANTOS, MARCELO AMARO DOS SANTOS, DAVI AMARO DALARME DOS SANTOS, AGOSTINHO SUPRIANO DA SILVA, MATILDE GAMA PINTO, TEREZINHA DE JESUS SALGADO NOGUEIRA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA, INATIVADA, OSWALDO AMARO DOS SANTOS
SUCEDIDO: OSWALDO AMARO DOS SANTOS, ADALVO BOAVENTURA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do estorno do depósito judicial efetuado

há mais de dois anos em cumprimento ao disposto na Lei 13.463/17.

Após, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007792-77.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: AFONSO DA SILVA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

No silêncio, remeta-se o presente ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003370-38.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA CELIA BERTOLLA AALLOCCA, ANIBAL BERTOLLA JUNIOR, CLAUDIO BERTOLLA, EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO
SUCEDIDO: ANNIBAL BERTOLLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE NAMIE KOSUGI - SP146704,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE NAMIE KOSUGI - SP146704,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE NAMIE KOSUGI - SP146704,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do estorno do depósito judicial efetuado
há mais de dois anos em cumprimento ao disposto na Lei 13.463/17.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000914-34.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS DE OSASCO - SP

DESPACHO

Ante o teor da informação (ID 38522428), intime-se o impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009986-50.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM PILOTO TSCHERKAS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito judicial o DR. RENE GOMES DA SILVA, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar perícia técnica, na Estação Ana Rosa do Metrô localizada à rua Domingos de Morais, 505, Vila Mariana, São Paulo – SP, CEP 04010-100.

Inicialmente, considerando não ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico, para que apresente a proposta de honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do § 2º do art. 465 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010356-90.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A

DESPACHO

Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que o título executivo judicial transitado em julgado neste feito condenou a autarquia previdenciária tão somente a averbar período laboral especial.

Assim sendo, dê-se ciência às partes do teor da informação (ID 39553847) para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010484-44.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IZABEL MENDES COSTA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação da parte autora (ID 38277023) e a eventual ocorrência de coisa julgada, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o pedido elaborado na inicial e informe a partir de quando pretende seja concedido o benefício previdenciário por incapacidade, bem como se houve requerimento no âmbito administrativo.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha demonstrativa do cálculo.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012540-50.2020.4.03.6183

AUTOR: CRISTOVAO GOMES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011182-50.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO PORFIRIO CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO LOPES OLIVEIRA - CE8148, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em especial, sobre a impugnação à Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012414-97.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIENE RIBEIRO DE JESUS
REPRESENTANTE: ELIANA RIBEIRO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIENE RIBEIRO TAMBORI ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por idade. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 40062204- fl. 24), contestação (fls. 25/26). Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 42/43).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fls. 48/49.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sempre juízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo do presente feito, devendo constar como parte autora ELIENE RIBEIRO TAMBORI.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011565-65.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ANALIA MARIA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008079-69.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: AMBROSIO DIAS DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MANCUSO - SP379268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a CEAB-DJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do período de tempo de serviço especial de 01.02.2005 a 10.12.2009 (Engenharia de Instalações e Montagens Ltda.), possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme anexada ATC 21031130.2.00310/20-1 (doc. 37454348).

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor do exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005901-43.2016.4.03.6183

AUTOR: RAFAEL ALMEIDA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório (PRC) e requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 34766467 e 18880668, respectivamente.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007414-19.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDER PEREIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A questão referente à litispendência foi afastada, conforme decisão (ID 33817713).

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003715-18.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: OTAVIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002175-32.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JEAN DEOCLECIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008146-97.2020.4.03.6183

AUTOR: SHEILA DOMINGOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SHEILA DOMINGOS FERREIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 191397081-4, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Posteriormente, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (ID 35619206). Desta decisão, a parte autora interps agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (ID 39429954).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID36026514). Pugnou pela improcedência do pedido, em razão da ausência da comprovação do vínculo empregatício e do recolhimento de contribuições previdenciárias não anotadas no CNIS.

Houve réplica (ID38419171).

Intimadas as partes a especificarem provas, a autora manifestou serem suficientes os documentos anexados aos autos para o deslinde da questão.

Manifesta-se, mais uma vez, a parte autora, pleiteando a concessão da antecipação da tutela, conforme petição (ID 40428868 e seus anexos).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Consoante narrado pela parte autora, o vínculo empregatício com o Banco do Estado de São Paulo, ocorrido no período de 10.05.1988 a 05.07.2018, não reconhecido pelo INSS no âmbito administrativo, foi objeto da "Operação Barbour", deflagrada pela Polícia Federal na data de 26/11/2018, inquérito 210/2018. Nesse procedimento foram apurados indícios de irregularidades, os quais culminaram com a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 180589867, concedido em 01/01/2017, e a obrigação de devolução de valores.

Compulsando os documentos anexados a estes autos, observa-se que referido processo administrativo, NB 180589867, não foi apresentado na íntegra.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada da cópia integral do processo administrativo, NB 180589867.

Após o cumprimento, retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011309-85.2020.4.03.6183

AUTOR: GENILDO ALVES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005970-12.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA OLIVEIRA, ALINE PEREIRA OLIVEIRA DIAS, JULIANE PEREIRA OLIVEIRA, JAQUELINE PEREIRA OLIVEIRA, ROSELI PEREIRA CAETANO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução C/JF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006880-44.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO EVANGELISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de tempo de serviço especial de 11/3/88 a 27/9/95 e de 17/2/96 a 5/3/97 possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21025080.2.00411/20-9), podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, o INSS manifestou sua ciência (doc. 38245459).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012257-98.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO AMANCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP152388, RITA DE CASSIA FERRAZ - SP167919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 18003778 e 35984658, bem como ofício de transferência eletrônica de valores cumprido (doc. 37499907).

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012647-94.2020.4.03.6183

AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CELSO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a partir do requerimento NB 31/614.667.650-4, com DER em 09/06/2016, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, que se refere a período pretérito de incapacidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008279-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO CARVALHO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 38563893, no valor de R\$31.907,42 referente às parcelas em atraso e de R\$2.685,41 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010395-21.2020.4.03.6183

AUTOR: ANDRE LUIS AGUIAR FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS AGUIAR FREIRE - SP413118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 39070552 e anexos: os holerites, as declarações de imposto de renda, os boletos de escola e as informações de pagamento de financiamento imobiliário e de empréstimo consignado apresentados não se mostraram hábeis a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 37639590. Ademais, verifico que R\$2.250,05 dos descontos que constam nos holerites da Rede D'Or São Luiz Serviços Médicos Ltda. se referem adiantamento de salário.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5011264-81.2020.4.03.6183

REQUERENTE: SILVIA MARIA LIMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SILVIA MARIA LIMA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002456-85.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

08/2020. Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 38108880, no valor de R\$ 33.359,75 referente às parcelas em atraso, atualizados até

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010466-23.2020.4.03.6183

AUTOR: FATIMA AQUINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

AUTOR: FATIMA AQUINO DO NASCIMENTO ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão do ato de concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 190177820-4, mediante o reconhecimento de período laboral especial.

Resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita, considerando o recolhimento das custas processuais.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 190177820-4, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008710-76.2020.4.03.6183

AUTOR: ISAAC ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ISAAC ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012004-73.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIELISON BATISTA TRANQUILINO
REPRESENTANTE: ELIANE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de doc. 34273155, no valor de R\$ 14.356,05 referente às parcelas em atraso e de R\$ 1.435,60 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010844-76.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO SERRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARCO ANTONIO SERRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID39320919) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 64.109,34).

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: ELZA MARIA CAMARGO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo a conta de doc. 36752363, no valor de R\$ 494,84 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020, em complemento à decisão (ID 17993284).

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012706-82.2020.4.03.6183

AUTOR: IZAIAS DE SOUZA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

IZAIAS DE SOUZA PAIXAO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012428-81.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO VIEIRA GONZAGA - SP370381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte desde 10/10/2018. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 40063785 - fls. 14/16).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fls. 56/60.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Quanto ao processo n. 002928904220194036301, este foi extinto sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012396-76.2020.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE BARRIOS GARRIDO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ALEXANDRE BARRIOS GARRIDO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012468-63.2020.4.03.6183

AUTOR: RONALDO BENEDITO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

RONALDO BENEDITO ROSA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indeferido a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015740-36.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS RODRIGUES

REPRESENTANTE: SANDRO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por Maria Helena Alves dos Santos Rodrigues, representada por seu curador e filho Sandro Rodrigues Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, alternativamente, concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo condenada a restabelecer o benefício correspondente, e integralizar o pagamento dos retroativos devidos desde a cessação do NB 505.415.208-0.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Posteriormente, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (ID 16804015).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 19418768). Houve réplica (ID 21168360).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia com médico, especialista em psiquiatria para 02/03/2020. Apresentado o laudo (ID 29947816), houve manifestação do INSS (ID 30325912).

Restou deferida a tutela de urgência, tendo sido determinada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (Num. 30639807).

A parte autora apresentou manifestação ao laudo, alegando fazer jus à concessão do acréscimo de 25% (Num. 30770085).

Consta manifestação do MPF (Num. 19708991; Num. 31147717 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

A expert do Juízo concluiu pela existência de incapacidade, nos seguintes termos: “*Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. A autora é portadora de esquizofrenia residual. A autora sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinações, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou sequela se estabelece de modo definitivo. As sequelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, a autora passou a apresentar crises psicóticas desde 2002. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade da autora, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, fragilidade psíquica ao stress. O quadro já apresenta características crônicas com prevalência dos sintomas conhecidos como negativos e citados anteriormente. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. O quadro é crônico e irreversível. Data de início da doença fixada em 2002 quando o quadro teve início. Data de início da incapacidade fixada em 29/05/2003, data fixada em perícia médica do INSS. É incapaz para exercer os atos da vida civil. Não necessita da ajuda de terceiros para exercer os atos da vida diária e independente*” (Num. 29948213).

De acordo com consulta ao CNIS constante dos autos, a parte autora manteve vínculos empregatícios a partir de 1976, sendo o último de 01/07/1980 a 26/11/1981, junto a INDUSTRIA INAJA ARTEFATOS COPOS EMBAL PAPEL LTDA. Reingressou no RGPS após mais de 20 anos, com recolhimentos como contribuinte facultativa para o período de 01/12/2002 a 31/05/2003, com primeiro recolhimento em 06/01/2003 (Num. 30637591 - Pág. 1/4). Foi realizada perícia no âmbito administrativo em 10/07/2003, referente ao NB 502.106.886-1, ocasião em que fixado o início da doença e da incapacidade em 29/05/2003, conforme declaração que teria sido apresentada de mesma data (Num. 30325913 - Pág. 1), que não consta dos autos.

Foi apresentado pela parte autora documento médico expedido em 05/08/2004, segundo o qual a autora “*encontra-se em tratamento desde maio/02 com histórico de alt. de comportamento há 10 anos*” (Num. 11141954 - Pág. 6), além de relatório de exame médico pericial de Julho de 2011, em que fixada DII em 01/01/1996 (Num. 11141954 - Pág. 9).

Havendo dúvidas se o início da incapacidade ocorreu em data anterior ao reingresso da autora no Regime da Previdência Social (RGPS), concedo prazo de 30 dias para que a parte autora apresente cópia dos autos da ação de interdição – processo nº 0048924-93.2010.8.26.0001.

Espeça-se ofício a CASE – NÚCLEO DE ANTEDIMENTO MULTIPROFISSIONAL – Grupo Notre Dame/ Intermédica, no endereço Rua São Vicente de Paulo, 117 – Santa Cecília (cfé. Num. 11141954 - Pág. 1) a fim de que encaminhe cópia integral do prontuário médico de MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS RODRIGUES, nascida em 11/02/1962, CPF: 182.668.768-86, filha de MARIA DA CONCEICAO ALVES SANTA ROSA, no prazo de 30 dias.

Com a juntada dos documentos, intime-se a Perita para que esclareça, no prazo de 15 dias, se ratifica ou retifica a data de início da doença/ incapacidade, bem como esclareça os períodos em que houve incapacidade total e temporária e a partir de quando a mesma se tornou permanente, eis que a perícia realizada no JEF/SP em 10/2009 indicava existência de incapacidade temporária (Num. 11141349 - Pág. 9/15).

Com a juntada, vistas às partes.

Após, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011831-49.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE MAVINIE ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nos termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n.10, as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, conforme Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ (ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis).

Diante da possibilidade de realização de audiência diretamente pelo aplicativo da Microsoft Teams, houve a devolução da carta precatória (para oitiva de 3 testemunhas residentes no Estado do Ceará).

Nesse sentido, o patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à possibilidade de realização de audiência virtual, confirmando seu e-mail constante na inicial ou outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual, bem como esclarecer se as testemunhas poderão participar diretamente pela plataforma (em suas residências) ou indo ao fórum da Comarca de Alto Salto/CE.

Nesse último caso, deverá ser expedida nova carta precatória para audiência por meio virtual.

Esclareço a sistemática de operacionalização do ato judicial nos seguintes termos:

1) Será enviado aos patronos das partes e-mail com o link de acesso à sala virtual da audiência. Cabe ao advogado repassar à parte (por e-mail ou whatsapp) o link de acesso à audiência. O link poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.

2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no link, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".

3) Acessar o link com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que devem ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.

4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Com a manifestação, retomem os autos para designação da data de audiência.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010572-46.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NILZA DE CAMARGO HAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CRISTIAN GABRIEL - SP296048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000477-93.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ODILON COSTA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - SP304984-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013991-47.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RENIVALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003509-82.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DESTRO COLOMBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016048-33.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: LENIVALDO GUIMARAES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001958-57.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ISRAEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007618-27.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EVA MARTINS DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE SANTO GOBY - SP290471

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000561-55.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DIAS CLARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005179-19.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL CARLOS MOREIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003694-81.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL ORNELAS NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010434-16.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: GUIDO SERGIO DA COSTA BREVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011105-78.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ZORAIDE APARECIDA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003091-71.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ANGELA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008494-18.2020.4.03.6183

AUTOR: ALZENIR DE CASTRO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011094-12.2020.4.03.6183

AUTOR: JONE LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012137-81.2020.4.03.6183

AUTOR: WALTER RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

O processo nº 0001218-31.2014.4.03.6183, indicado no termo de prevenção, foi ajuizado objetivando o enquadramento como especial dos períodos de 06/05/1986 a 06/11/1989, em que o autor trabalhou na empresa Pancostura S.A. Indústria e Comércio como torneiro mecânico, e de 25/10/1999 a 31/12/2003, trabalhado na empresa Metalúrgica Cartec Ltda., e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo NB 42/159.370.523-6, com DER em 12/01/2012.

O feito foi julgado parcialmente procedente a fim de averbar o período de 06/05/1986 a 06/11/1989 como atividade especial, convertê-lo em tempo comum e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada do requerimento. Houve trânsito em julgado em 14/12/2015.

Na presente ação, o mesmo autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 05/06/1986 a 06/11/1989, em que trabalhou como torneiro mecânico na empresa Pancostura Ind. e Com. Ltda., e de 25/10/1999 a 13/09/2011, trabalhado na empresa Metalúrgica Cartec Ltda., e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.552.298-0, com DER em 14/11/2014.

Verifico que há coisa julgada em relação ao pedido de enquadramento dos intervalos de 05/06/1986 a 06/11/1989 e de 25/10/1999 a 31/12/2003 como atividade especial, de modo que subsiste nesta demanda apenas o pedido de averbação como especial do interstício de 01/01/2004 a 13/09/2011, sua conversão em tempo comum e a consequente revisão do benefício NB 42/171.552.298-0.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006826-12.2020.4.03.6183

AUTOR: OZIAS OLIVEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL APARECIDO ROSQUINHA HELFSTEIN LUZ - SP311417, EDSON OLIVEIRA BORGES DE JESUS - SP321035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Itapeva, nº 378, cj. 122, 12º andar, Bela Vista, São Paulo /SP (próximo à estação de metrô Trianon-Masp, linha verde).

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **17/12/2020, às 07:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012656-56.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIVONE PEREIRA CAETANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela ensina a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, penhira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Com. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 40313723 (R\$ 11.537,80 em 05/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012620-14.2020.4.03.6183

AUTOR: WASHINGTON ALENCAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observa-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Verifica-se também que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e procuração atualizada**. O instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012246-95.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO MAGRINI

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção, em razão da diversidade de causa de pedir e pedido.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029249-66.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: ORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS, GABRIEL REBOUCAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a razão de não haver benefício ativo para GABRIEL REBOUCAS SANTOS, vez que o limite de idade para pensão por morte seria atingido apenas em 10/01/2021, consoante doc. 20297411, p. 06.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006245-29.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ALVINO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o beneficiário dos honorários contratuais que consta no ofício requisitório ora expedido é aquele indicado na petição doc. 37833239, a qual cumpriu as determinações do despacho doc. 36712004, inclusive quanto ao item "e", qual seja, informar o "beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF", de modo que a expedição não merece reparos.

Ademais, não há nos autos comprovante atualizado de regularidade do CPF de Mariana Dias Sollitto Belon, apenas de regularidade do CNPJ da sociedade de advogados indicada.

Isso posto, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS a respeito do ato ordinatório doc. 38838204.

Após, nada mais sendo requerido, transmitam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003855-59.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VERALUCIA DOS SANTOS AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 38738938, no valor de R\$177.021,58 referente às parcelas em atraso e de R\$11.990,99 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009713-66.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO TAKEJI MITSUDA

Advogado do(a) AUTOR: ISAURA MEDEIROS CARVALHO - SP223417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001547-43.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MIGUEL DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, devendo a parte exequente verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de novo parecer contábil, nos termos determinados no despacho doc. 26735509.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012623-66.2020.4.03.6183

AUTOR: AMANDIO DE MORAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sempre prejudicial, a fim de promover a integração do réu na relação jurídica processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se o arquivamento sobrestado da deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012707-67.2020.4.03.6183

AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção, que se refere a período pretérito de incapacidade.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Ainda, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Dessa forma, promova a parte autora, em igual prazo, a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003391-57.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON DE SIQUEIRA MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte**.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005179-16.2019.4.03.6183

AUTOR: EDVALDO NOGUEIRA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nos termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n.10, as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, conforme Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ (ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis).

Nesse sentido, considerando a manifestação da parte autora favorável à audiência telepresencial, **designo o dia 30/11/2020, às 16h**, para realização da audiência por meio do aplicativo da MICROSOFT TEAMS.

O link de acesso à sala virtual da audiência será enviado por e-mail (com uma semana de antecedência) ao patrono da parte e à procuradoria do INSS.

Esclareço a sistemática de operacionalização do ato judicial nos seguintes termos:

1) Será enviado aos patronos das partes e-mail com o *link* de acesso à sala virtual da audiência. Cabe ao advogado repassar à parte (por e-mail ou whatsapp) o *link* de acesso à audiência. O *link* poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.

2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no *link*, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".

3) Acessar o *link* com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que devem ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e embastado de conservação.

4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Para tanto, o d. Patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o seu e-mail para que possa ser enviado o *link* de acesso à sala virtual.

Sem prejuízo, solicite ao Juízo deprecado (por e-mail) a devolução da carta precatória, visto que perdeu seu objetivo, vez que a audiência será realizada diretamente com a parte e testemunhas pelo aplicativo da Microsoft Teams.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000721-80.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANALIA MARIA DE SOUSA

Advogados do(a) REU: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008273-35.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ERICA VALERA RODRIGUES DE PROENÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da decisão nos autos do agravo de instrumento, deferindo o efeito suspensivo.

Oficie-se a autoridade coatora.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011912-25.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA SACIONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. [33475874](#), no valor de R\$ 383.898,33 referente às parcelas em atraso e de R\$ 36.901,86 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010132-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAREZ FERREIRA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES - SP336341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intímem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000752-91.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO CERNIAUSKAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação da parte exequente, notifique-se a AADJ para que proceda à revisão no benefício nos termos do julgado, comprovando nos autos o cumprimento.

No que se refere aos honorários de sucumbência arbitrados nos autos de impugnação à execução, o pedido deverá ser feito naqueles autos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001949-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO GOZZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015780-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ROSA LEONI SCARPITTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES GOMES - PB21684

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003851-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON MASSAO HASHIMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VINICIUS DE ALMEIDA SILVA COSTA - SP354229

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003221-63.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA CARNEIRO MARTORANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias
Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011147-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORIDES BORTOLETTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002036-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODOLFO DE JESUS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017042-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANETE LUIZ SALVADOR CESARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARCIA GUTIERRES RODRIGUES - SP121279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033867-84.1993.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ESTEVES MOTA FARDINI, DERMEVAL BATISTA SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007527-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HARAKI

Advogado do(a) AUTOR: RAMON CRUZ LIMA - SP281208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para apresentação de rol de testemunhas complementar e outros documentos que julgar necessários.

Oportunamente, voltem conclusos.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010157-02.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS RABELLO

Advogado do(a) AUTOR: ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012459-38.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MILTON ANTONIO CERQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005300-10.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA SANTOS DAS CHAGAS - SP210438, VALDENIRA SILVEIRA DOS SANTOS - SP192668

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003713-53.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou a sentença para determinar a produção da prova pericial, deverá a parte autora especificar em quais empresas deseja que seja realizada a prova pericial, informando os endereços completos em que deverão ser realizadas as perícias, no prazo de 15 (quinze) dias.

cumpra a determinação acima, consulte a secretária profissional para oportuna nomeação.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008511-62.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LEOTILDE SPEDO GONÇALVES, CPF: 876.234.128-68, sucessora do autor falecido ROBERTO PEREIRA GONÇALVES, no polo ativo da ação, conforme despacho proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35092873 - Pág. 63/64).

Sem prejuízo, tendo em vista o falecimento da parte autora, esclareça a parte exequente o pedido para que o INSS proceda à implantação do benefício.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, visto que cabe a parte exequente iniciar a execução apresentando os cálculos correspondentes a seu crédito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos.

De outro passo, intime-se o INSS para que se manifeste acerca da alegação da parte autora de que implantou o benefício de forma incorreta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000041-66.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE MOREIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação, conforme já determinado.
No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001613-62.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP134161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação, conforme já determinado.
No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003723-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MARIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias
Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015303-08.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LOPES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 36545220 informando expressamente se houve o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o requerimento de intimação do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, visto que cabe ao autor iniciar a execução apresentando os cálculos correspondentes à seu crédito.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012542-52.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que cumpra o despacho ID 36614489, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresentando conta de liquidação, visto que cabe ao autor elaborar os cálculos referentes a seu crédito.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004561-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

De outro passo, para comprovação do tempo de atividade rural, defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014833-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONAS ELIAS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIANE ALVES LIMA - MA16360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a produção de prova testemunhal, devedo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005630-73.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GABRIEL GONCALVES DA SILVA, RENAN PACHECO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO - SP267128

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO - SP267128

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte exequente cumprir nos despachos IDs 28902187 e 36616918 manifestando-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em 08/10/2019 (ID 22939219) e, caso discorde, apresentar os cálculos do valor que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010387-76.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE GIORGETTI NETO

Advogado do(a) REU: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Tendo em vista a informação ID 3040631988, providencie a Secretaria a abertura de metadados relativos aos autos principais 0004765-26.2007.403.6183, a fim de juntar ao referido processo cópias trasladadas deste feito, certificando-se.

Como cumprimento do acima determinado, arquivem-se o presente feito com baixa findo.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005853-31.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GRACA PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO - SP143865

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes da manifestação da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004393-38.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIZETE FREIRE ONESTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004953-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA BOLATO MAGALHAES

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada da reclamação trabalhista conforme solicitado.

Após, voltem conclusos para nova análise acerca do requerimento de prova testemunhal.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006919-51.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS ALFREDO DA SILVA, CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA - SP315342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA - SP315342

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015778-61.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA VILELA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO VILLELA DA SILVA, SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003357-24.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CEZAR WERNER SEBASTIANI

Advogados do(a)AUTOR: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132, MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893, DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA - SP276370-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO WERNER SEBASTIANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA - SP276370-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004689-07.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELINO SOLANO DE ARANDAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Se em termos, defiro a expedição do ofício de transferência dos créditos para a conta informada.

Sem prejuízo da determinação supra, vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009670-32.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE SOUZA QUEIROZ - SP353767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RANIERE ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, para determinar a realização da prova pericial, prossiga-se.

Determino a realização da prova pericial na empresa Auto Posto Bela Cintra Ltda, localizado a R. Fernando de Albuquerque nº 216, Consolação, CEP 01309-030, São Paulo, conforme requerido na petição ID 30125765.

Intimem-se as partes.

Após, consulte a secretaria profissional para oportuna nomeação.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002331-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO BISPO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do Ofício e documentos apresentados pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008975-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAN MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O requerido já foi decidido nos ID 36126410.

Venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009166-26.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA PALMEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE RIBEIRO DA FONSECA - SP22956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação espontânea da réplica, prossiga-se.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040277-36.2009.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO LAURINDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BATISTA DA SILVA MANO - SP188586

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001279-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELOISO ELENO TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DA PENHA,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001050-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DURVAL DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000819-65.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001412-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002337-18.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDWINO FERREZIN, ESMERALDA BOTTOSI, JOAO BARBOSA LIMA, MARINA MORENO REBELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIS REBELO MORALES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ROSELLA - SP33792

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008135-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009030-29.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR LOURENCO VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001006-39.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002275-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ORLANDO MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. **Thomaz Campi Beltrame** para realização de PERÍCIA TÉCNICA, na empresa **MERCEDES-BENS DO BRASIL LTDA** (sítio na Av. Alfred Jurzykowski, 562 – Paulicéia – São Bernardo do Campo/SP), relativa aos períodos de 26/09/1990 a 19/03/2012.

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguimos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(tam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(sssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009542-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VICHIESI - SP333700, MARIA TERESINHA HINTEREGGER MARTINEZ Y PELL - SP282950, VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP247548

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011996-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANISA APARECIDA DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância de ambas as partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 34234779.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008422-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS PORTO FREIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005679-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAZEME ALVES PEREIRA PIMENTEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004219-92.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006176-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DONISA OLINDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0761776-07.1986.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES, NELSON GONCALVES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004825-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA SANTANA DE SOUSA MIGUEL, LUCAS SANTANA DE OLIVEIRA MIGUEL, LUANA SANTANA DE OLIVEIRA MIGUEL, MONIQUE SANTANA DE OLIVEIRA MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância de ambas as partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 34365380.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001085-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRINALDO CRISPIM DE SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE INSS - ÁGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003521-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MACIEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007923-47.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANILTON RODRIGUES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009460-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLANGE DA SILVA TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003394-85.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO GIL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350, JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os Recursos Especiais nº 1767789-PR e nº 1803154-RS foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

"Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/199 (...)"

Isto posto, tendo em vista o pedido de execução de eventuais valores atrasados, e a manutenção do benefício obtido na via administrativa, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001074-93.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMILSON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000394-74.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIRIDA DE FATIMA DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008021-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIENE MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000571-07.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO PAGANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000576-24.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE DEUS FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Indefiro o requerimento de execução invertida, pois compete ao exequente dar início a execução.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente conta de liquidação.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005142-65.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO GONCALVES DE CAMPOS, DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR, CARMINDO ROSA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR - SP87670, CARMINDO ROSA DE LIMA - SP73615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 40666283, intime-se a parte exequente do despacho ID 36708832 que ora transcreve: "Vista às partes da manifestação da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000440-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o decidido no ID 36848048 no que tange ao indeferimento de realização perícia por seus próprios fundamentos.

Em face da comprovação do autor de que diligenciou junto às empresas RHODIAPOLIAMIDA S/A para retificação de seu PPP, oficie-se à referida empresa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente PPP relativas ao período trabalhado pelo autor, bem como os laudos que a fundamentaram.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009391-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVONICE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002505-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009148-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSENILDO DA SILVA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005649-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO MACHADO CAIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004427-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito a conversão em diligência (id 40281970), uma vez que o autor já requereu a desistência do pedido da reafirmação da DER (id 32101494) com concordância do INSS (id 33653247).

Assim, determino o prosseguimento do feito, com o retorno dos autos para a sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010414-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIALUCIADA SILVA AZAMBUJA - SP261861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37517077: Defiro.

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o exequente dê cumprimento ao despacho ID 36150003.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006082-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMIR LINO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021277-27.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007846-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CECILIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001995-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAQUERA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007851-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RINALDO CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008830-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORY FRANCISCO DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004251-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DOS ANJOS BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito a conversão em diligência (id 40281951), uma vez que o autor já requereu a desistência do pedido da reafirmação da DER (id 28904509), sem manifestação do INSS.

Assim, determino o prosseguimento do feito, como retorno dos autos para a sentença.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007058-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIAGO NOGUEIRA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799, ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005715-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELZIDES RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902, LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017643-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015422-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LILIANE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS GOMES - SP99153

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ERMELINO MATARAZZO, GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000989-71.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001598-74.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002718-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SERGIO DIAS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002198-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALERIA APARECIDA GARCIA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIKA ALENCAR DE ALMEIDA - SP415866

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004833-10.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES BORGES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008426-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILIA DA PURIFICACAO FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO BIAMINO - SP95610
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.
São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009237-20.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINDY DOS SANTOS FERNANDES - SP190354-E, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.
São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010782-44.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE SACHETO GUEDES TEIXEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 40667932, intime-se a parte exequente do despacho ID 36707721, que ora transcrevo: "Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013810-83.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORINALDO ISAIAS, ROSMARY ROSENDO DE SENA, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001541-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALERIA IPPOLITO OPPIDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003424-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o decidido no ID 36729569 no que tange ao indeferimento de realização perícia por seus próprios fundamentos.

Em face da alegação do autor de que diligenciou junto às empresas solicitando PPP's, mas sem sucesso, determino a intimação do autor para que informe os endereços das empresas, no prazo de 10 (dez) dias.

Como o cumprimento do acima determinado, oficiem-se as empresas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem PPP's relativas ao período trabalhado pelo autor, bem como apresentem os laudos que as fundamentaram.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010976-10.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDA NONATO MIRANDA HOLANDA, VANDERLI DE OLIVEIRA E SILVA, GERALDO LINO DA SILVA, GENIVAL ALEXANDRE DA SILVA, GERALDA ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA, MARIA GORETE DA SILVA
SUCEDIDO: TEREZINHA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da desistência da desistência da cota-parte formulada pelos exequente VANDELI DE OLIVEIRA E SILVA, GERALDO LINO DA SILVA, GENIVAL ALEXANDRE DA SILVA, GERALDA ALEXANDRE DA SILVA e MARIA GORETE DA SILVA em favor de RAIMUNDA NONATO MIRANDA HOLANDA, a procuração de fls. 241 dos autos físicos conferindo poderes para desistir, bem como a manifestação de concordância do INSS (ID 35121560), homologo a desistência.

Expeça-se o ofício requisitório para a sucessora RAIMUNDA NONATO MIRANDA HOLANDA, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021260-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008146-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUXILIADORA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **AUXILIADORA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), desde o requerimento administrativo (31/10/2016), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 12771198).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (id 14600368).

Houve réplica (id 16220755)

Os requerimentos de produção probatória foram indeferidos (id 21711056 e 28620260).

A segurada manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, sob argumento de que “conforme carta de concessão anexo, o INSS reconheceu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição da autora com DER em 19/06/2019, benefício sob número 193568379-6. Diante do exposto a autora desiste do processo judicial em tela” (id 30845454).

O INSS se opôs à desistência (id 33490995).

Em prosseguimento, a parte autora reiterou pleito de extinção do feito sem resolução do mérito (id 37521962).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Muito embora a parte autora tenha formulado pleito de desistência, o ordenamento jurídico é expresso no sentido de que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 485, §4º, CPC/2015).

Considerando a expressa oposição do réu, não é dado ao Juízo homologar o requerimento de desistência veiculado.

Contudo, conforme já constatado nestes autos, a parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193568379-6), com DER em 19/06/2019. Assim, observo carência de ação por falta de interesse processual superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003407-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KATYA JURDY MARTINS BAYER

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **KATYA JURDY MARTINS BAYER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria do professor, desde 01/11/2012, como pagamento das respectivas diferenças, com juros e correção monetária, desconsiderando as parcelas prescritas.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 19502167).

Houve emenda à inicial (id 20556361).

O INSS foi citado e apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou à justiça gratuita, suscitou a prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido (id 26198554).

Houve réplica (id 32728121) com documentos.

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação (id 26198555) não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora (id 15935505), bem como documentos juntados com a réplica (id 32728121).

DA PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (01/11/2012) e o ajuizamento da presente demanda (01/04/2019).

Ultrapassadas tais preliminares, passo a apreciar o mérito.

DO CASO CONCRETO

“In casu” pretende a não incidência do fator previdenciário em sua aposentadoria por tempo de contribuição de professor, NB 162.675.170-3, concedida em 01/11/2012.

Não assiste razão a autora, senão vejamos.

DANATUREZADA APOSENTADORIA DE PROFESSOR

É cediço que a aposentadoria do professor não é mais considerada especial e sim uma aposentadoria por tempo de contribuição, com tempo de contribuição reduzido, com a incidência do fator previdenciário.

Outrossim, colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra “excepcional”, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.
2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie “aposentadoria especial” a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.
3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, “c”, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.4. Recurso especial improvido. (REsp 1146092/RS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 22/09/2015, DJe 19/10/2015).

O Supremo Tribunal Federal decidiu no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 1029608 RG, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017).

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a impugnação à justiça gratuita; decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002360-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROOSEVEL OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **ROOSEVEL OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo (20/07/2018), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 86*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 87/94).

A parte autora protocolou petição acompanhada de documentos (fls. 101/104).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas dias comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Como entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soro, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios"; com animais destinados a tal fim: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

Passo à análise pomenorizada do caso dos autos.

De 21/06/1993 a 17/01/1995 (HOSPITALANCHIETA)

Foram juntadas cópias de CTPS (fls. 69), com registro de labor no cargo de *auxiliar de enfermagem*.

Muito embora não tenha sido juntado formulário-padrão ou PPP, entendo que o período deve ser reconhecido como especial, cabendo pontuar a possibilidade de enquadramento, por analogia, pela categoria profissional de enfermeiro. Nestes termos, o contrato de trabalho devidamente anotado em CTPS é prova suficiente para o enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79. Ademais, o vínculo já consta até mesmo no CNIS de fl. 178.

Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade é ser avaliada foi efetivamente exercida [...] Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 17.08.1982 a 23.08.1984, tendo em vista que a requerente exerceu a função de atendente de enfermagem (CTPS), atividade profissional prevista no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/1979. VI - Devem ser tidos como especiais os períodos de 17.12.1987 a 23.03.1988, 21.02.1994 a 09.12.1994 [...], nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem (CTPS), em diversos estabelecimentos de saúde, suficiente a comprovar a atividade especial enquadrada pela categoria profissional [...] XVIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (Ap 00080114920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. COMPROVAÇÃO. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. [...] Devem ser tidos por especiais os períodos de 10.12.1979 a 21.10.1987 [...] nas funções de atendente de enfermagem, conforme CTPS, com possibilidade de enquadramento, por analogia, pela categoria profissional [...], código previsto 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3, Decreto 83.080/79. VII - Não há possibilidade de reconhecimento como especial o período de 11.12.1997 a 01.07.2006, em que laborou como atendente de enfermagem, haja vista a ausência de prova técnica a qual é exigida pela lei para o referido período. [...] Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (Ap 00014787420164036301, JUIZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (AC 00083894420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

É devido, portanto, o enquadramento do período postulado, de 21/06/1993 a 17/01/1995, por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

De 12/12/1994 a 20/07/2018 (REDE D'OR HOSPITALSÃO LUIZ).

Inicialmente, destaco que o INSS já reconheceu o tempo especial do período de 12/12/1994 a 28/04/1995 (fls. 53/56), não havendo lide a reclamar solução jurisdicional quanto a este item do pedido.

Somente há controvérsia em relação ao período de 29/04/1995 a 20/07/2018.

A parte autora juntou cópias de CTPS (fls. 69), com registro do cargo de *auxiliar de enfermagem*.

Para comprovar efetiva exposição, foram juntados PPPs (fls. 46/47, 64/65, 102/104), que indicam expressamente exposição a *agentes biológicos*.

Por oportuno, destaco que as informações constantes da profiisografia devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração apositos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE:ApCiv000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado. Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profissiografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época em qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] **As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.** - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 29/04/1995 a 20/07/2018, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, *excluídos os concomitantes*, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	especial Juízo	21/06/1993	11/12/1994	1.00	1 anos, 5 meses e 21 dias	19
2	especial INSS	12/12/1994	28/04/1995	1.00	0 anos, 4 meses e 17 dias	4
3	especial Juízo	29/04/1995	20/07/2018	1.00	23 anos, 2 meses e 22 dias	279

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 20/07/2018 (DER)	25 anos, 1 meses e 0 dias	302	51 anos, 6 meses e 14 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensinou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Cumprе ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão da parte segurada, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE: ApCiv/5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO_ ANTIGO...PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO...RELATORC... TRF3 - 8ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:...FONTE_PUBLICACAO2:...FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 21/06/1993 a 17/01/1995 (Hospital Anchieta) e 29/04/1995 a 20/07/2018 (Rede D'Or Hospital São Luiz); e (ii) conceder aposentadoria especial (NB 46/188.307.961-3), a partir do requerimento administrativo (20/07/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: ROOSEVEL OLIVEIRA

CPF::935.269.977-72

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB:20/07/2018

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 21/06/1993 a 17/01/1995 (Hospital Anchieta) e 29/04/1995 a 20/07/2018 (Rede D'Or Hospital São Luiz).

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009074-75.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093, RAFAEL ITO NAKASHIMA - SP255813-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por SANDRA REGINA DASILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.404.564-4), desde o requerimento administrativo (23/04/2015), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12302612-F1 68).

Houve emenda à inicial (id 14531289).

O INSS foi citado e apresentou contestação. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (id 12302612 – fls. 71/114).

Houve réplica (id 12302612 – fls. 118/133).

Os autos foram digitalizados.

Os autos vieram conclusos para sentença, tendo o julgamento convertido em diligência para que o INSS se manifestasse quanto aos PPP's juntados (id 15485632).

Manifestação do INSS (id 15648013).

O julgamento foi convertido novamente em diligência, uma vez que a autora tem benefício de aposentadoria ativo (id 28885215).

A autora trouxe cópia do processo administrativo da aposentadoria concedida (id 29418776).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO CASO CONCRETO

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 01/10/1999 (Clínica Infantil do Ipiranga), de 25/04/2002 a 30/08/2008 (Amparo Maternal) e de 01/04/2008 a 13/08/2013 (Internódica Sistema de Saúde S/A), que passo a apreciar.

a) De 06/03/1997 a 01/10/1999 (Clínica Infantil do Ipiranga).

O vínculo empregatício é com a Associação Beneficente Nossa Senhora de Nazaré.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 12302612 – fls. 132/133), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Cumprе ressaltar que quando a profiѕsiografia indica profissional responsável pelos registros ambientais, o reconhecimento da especialidade é devido.

No mesmo sentido, colaciono trecho de voto do Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca, quando do julgamento de apelação cível:

“Observo, por oportuno, que a ausência de indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais antes de 23/7/14 não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia” (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

Constou no referido PPP, que a autora estava exposta a agentes biológicos e ergonômicos, de modo habitual e permanente.

A profiѕsiografia informa que ela fazia curativos, desinfecção terminal, dentre outras atividades.

Cumprе ressaltar que as funções desempenhadas pela auxiliar de enfermagem se equipara, para fins de reconhecimento da atividade especial, a de enfermeiro, atividade está enquadrada como nociva e prevista nos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3 Anexo II, do Decreto 83.080/1979, uma vez que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas na profissão em comento.

Nesse sentido:

E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CONVERSÃO DEFERIDA. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. **Em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento decorre do fato do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos/animais e onde o risco de contágio é inerente às atividades prestadas, sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição, da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos:** (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. (STJ RESP Nº 1.470.537 - RS (2014/0188441-2), Relator: MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe: 21/10/2014). 4. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, somado ao período incontroverso homologado pelo INSS até a data do requerimento administrativo (03/09/2009) perfazem-se 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias, suficientes à concessão da aposentadoria especial, prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de contribuição. 5. Cumprindo os requisitos legais, faz jus a parte autora à conversão do benefício NB 42/147.238.987-2 em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (03/09/2009), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão, observada a prescrição quinquenal. 6. Aplicam-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da parte autora provida. (APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA_CLASSE: ApCiv 5007177-51.2018.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)(Grifos Nossos).

E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. 1. O autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.436.306-1 desde 19/04/2012, contudo, afirma que o INSS não reconheceu a atividade especial exercida em vários períodos, assim, requer a revisão do benefício desde a DER. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. **O STJ tem entendido que é possível o enquadramento em face do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos/animais, sendo o risco de contágio inerente às atividades ali prestadas e sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição.** 4. O autor faz jus à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.436.306-1 desde 19/04/2012, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão. 5. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do autor provido. (APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA_CLASSE: ApCiv 5007642-62.2018.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC; TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:)(Grifos Nossos).

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 06/03/1997 a 01/10/1999, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

b) De 25/04/2002 a 30/08/2008 (Amparo Maternal)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 12302612 – fl. 35, na qual constou que a segurada exerceu a função de auxiliar de enfermagem

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 12302612 – fls. 24/25), que possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo (id 12302612 – fls. 26).

Constou no referido PPP, que a autora estava exposta aos seguintes agentes biológicos: produtos de assepsia e microrganismos.

A profiѕsiografia informa que ela realizava curativos, coletava materiais para exames laboratoriais, preparava e aplicava medicação intramuscular e/ou endovenosa, dentre outras atividades, sendo possível concluir que sua exposição nociva a agentes biológicos era de modo habitual e permanente.

Reitero a fundamentação constante do item “a”.

Assim, reconheço a especialidade no período de 25/04/2002 a 30/08/2008, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

c) De 01/04/2008 a 13/08/2013 (Internódica Sistema de Saúde S/A)

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 12302612 – fls. 27/28), que possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo (id 12302612 – fls. 29).

Constou no referido PPP, que a autora estava exposta aos seguintes agentes biológicos: produtos de assepsia e microrganismos.

A profiѕsiografia informa que ela realizava curativos, coletava materiais para exames laboratoriais, preparava e aplicava medicação intramuscular e/ou endovenosa, dentre outras atividades, sendo possível concluir que sua exposição nociva a agentes biológicos era de modo habitual e permanente.

Reitero a fundamentação constante do item “a”.

Desta feita, reconheço o labor especial no período de 01/04/2008 a 13/08/2013 (data da emissão do PPP) por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, *excluídos os períodos concomitantes*, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento:** 29/08/1966

- **Sexo:** Feminino

- **DER:** 23/04/2015

- Período 1 - 01/10/1981 a 09/11/1984 - 3 anos, 1 meses e 9 dias - 38 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - 01/03/1985 a 12/08/1985 - 0 anos, 5 meses e 12 dias - 6 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - 28/08/1985 a 01/02/1986 - 0 anos, 5 meses e 4 dias - 6 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - 14/09/1987 a 30/12/1987 - 0 anos, 3 meses e 17 dias - 4 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - 04/01/1988 a 15/06/1988 - 0 anos, 5 meses e 12 dias - 6 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 6 - 02/01/1989 a 23/03/1989 - 0 anos, 2 meses e 22 dias - 3 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 7 - 01/09/1989 a 01/06/1990 - 0 anos, 9 meses e 1 dias - 10 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 8 - 02/05/1991 a 11/10/1991 - 0 anos, 5 meses e 10 dias - 6 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 9 - 01/07/1993 a 31/07/1994 - 1 anos, 3 meses e 18 dias - 13 carências - Especial (fator 1.20) - Reconhecimento administrativo

- Período 10 - 25/04/2002 a 31/03/2008 - 7 anos, 1 meses e 13 dias - 72 carências - Especial (fator 1.20) - Reconhecimento judicial

- Período 11 - 14/08/2013 a 23/04/2015 - 1 anos, 8 meses e 10 dias - 21 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 12 - 01/04/2000 a 30/04/2000 - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 13 - 01/08/1994 a 28/04/1995 - 0 anos, 10 meses e 22 dias - 9 carências - Especial (fator 1.20) - Reconhecimento administrativo

- Período 14 - 29/04/1995 a 05/03/1997 - 2 anos, 2 meses e 20 dias - 23 carências - Especial (fator 1.20) - Reconhecimento administrativo

- Período 15 - 06/03/1997 a 01/10/1999 - 3 anos, 1 meses e 1 dias - 31 carências - Especial (fator 1.20) - Reconhecimento judicial

- Período 16 - 01/04/2008 a 13/08/2013 - 6 anos, 5 meses e 10 dias - 64 carências - Especial (fator 1.20) - Reconhecimento judicial

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 12 anos, 8 meses e 16 dias, 145 carências

- **Pedágio (EC 20/98):** 4 anos, 10 meses e 29 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 13 anos, 7 meses e 28 dias, 155 carências

- **Soma até 23/04/2015 (DER):** 29 anos, 0 meses, 1 dias, 313 carências

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 25 anos, o pedágio de 4 anos, 10 meses e 29 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 48 anos.

Em 23/04/2015 (DER), a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o pedágio de 4 anos, 10 meses e 29 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I).

Portanto, faz jus somente à averbação do tempo especial reconhecido pelo Juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de **06/03/1997 a 01/10/1999, de 25/04/2002 a 30/08/2008 e 01/04/2008 a 13/08/2013** e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5003165-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de medida cautelar de exibição de documento movida por **JOSÉ CARLOS VICENTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a apresentação de cópia do processo administrativo requerimento nº 1088652244.

Inicial instruída com documentos.

A parte autora informou que em 05/10/2018 requereu junto ao INSS cópia do processo administrativo requerimento nº 1088652244, e que até o presente momento a cópia do processo administrativo não foi disponibilizado.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 17962540).

Considerando que o INSS disponibilizou a cópia do processo administrativo, a parte autora requereu desistência da ação (id 18091843).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (id 18091843), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006024-75.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAIAS DE MOURA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008977-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IRENE BUENO RAMIA - SP315308, ROBERTO TAUFIC RAMIA - SP317387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ROBERTO DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de comum urbano, bem como concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), desde o requerimento administrativo (29/06/2016), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do JEF, prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 133/136*).

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (fls. 166/167), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e ratificados os atos praticados no JEF (fls. 171).

O INSS se reportou à contestação protocolada no JEF (fls. 173).

Houve réplica (fls. 192/193).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

V1 – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo diástrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

CASO CONCRETO

A parte autora postula reconhecimento de tempo de serviço comum urbano.

Para melhor apreciação do feito, passo a analisar em conjunto os vínculos controversos laborados na condição de empregado celetista.

Custódio de Almeida & Cia. Ltda - de 15/07/1970 a 23/03/1972; Urbanizadora Continental S/A - de 24/05/1972 a 06/08/1974; Expresso Samarti Ltda - de 02/09/1974 a 26/12/1974; Albens S/A - de 07/04/1975 a 02/05/1975.

Especificamente quanto aos vínculos junto a Custódio de Almeida & Cia. Ltda - de 15/07/1970 a 23/03/1972; Urbanizadora Continental S/A - de 24/05/1972 a 06/08/1974; Expresso Samarti Ltda - de 02/09/1974 a 26/12/1974, inexistente interesse processual, posto que já averbados pelo INSS em sede administrativa (fls. 124/126).

Portanto, somente resta controvérsia em relação ao vínculo junto à Albens S/A - de 07/04/1975 a 02/05/1975. Dito isso, observo que foi juntada cópia de CTPS (fls. 17).

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgamento embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar os vínculos empregatícios referidos, ressaltando-se que, no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela decisão do Instituto.

Ademais, a ausência de registros no CNIS, na CEF ou no RAIS não pode ser imputada ao empregado, uma vez que a atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, “a” da Lei 8.212/91 “a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração”.

Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis 10.256/2001 e 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado.

Nesse sentido vemse manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

É devida, portanto, a averbação do tempo de serviço comum urbano no período de 07/04/1975 a 02/05/1975 (Albens S/A).

Passo a analisar os períodos em que a inicial afirma labor na condição de contribuinte individual.

Contribuinte individual - de 01/06/2004 a 31/10/2005 e de 01/01/2006 a 31/01/2006.

Referidos períodos estão devidamente registrados no CNIS anexo a esta sentença e, por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99:

Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

É que o CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor da parte segurada. Portanto, há direito ao reconhecimento do tempo comum de 01/06/2004 a 31/10/2005 e de 01/01/2006 a 31/01/2006.

Passo agora à análise do período em que o segurado postula reconhecimento de tempo comum urbano por estar vinculado a trabalho em cooperativa.

Cooperado / cooperativa - de 01/10/2007 a 30/11/2013.

O INSS já averbou os períodos de 01/12/2007 a 29/02/2008, 01/04/2008 a 30/06/2009, 01/07/2010 a 30/09/2010, 01/11/2010 a 31/03/2011, 01/09/2011 a 30/09/2011, inexistindo interesse processual também quanto a este item do pedido (fls. 124/126).

Portanto, aqui resta controvérsia em relação aos períodos de 01/10/2007 a 30/11/2007, 01/03/2008 a 31/03/2008, 01/07/2009 a 30/06/2010, 01/10/2010 a 31/10/2010, 01/04/2011 a 31/08/2011 e 01/10/2011 a 30/11/2013.

Foram juntados os seguintes documentos: declaração cooperativa (fls. 25), recolhimento (fls. 45, 53), RAIS (fls. 55), GPS em nome da cooperativa (fls. 56) e demonstrativo de serviços (fls. 69/74).

A mera declaração da cooperativa (fls. 25), por si só, não comprova o necessário recolhimento previdenciário. O mesmo se diga em relação aos demonstrativos de serviços (fls. 69/74), sem data de emissão e sem assinatura.

Já os recolhimentos do filiado (fls. 45, 53) fazem prova em relação aos períodos de 01/10/2007 a 30/11/2007, 01/07/2009 a 31/03/2010, 01/07/2010 a 30/09/2010, 01/11/2010 a 31/03/2011, 01/09/2011 a 30/09/2011 (relembrando que esses três últimos já averbados pelo INSS, fls. 124/126). E as informações da RAIS (fls. 55) e da GPS em nome da cooperativa (fls. 56) se referem à competência 11/2009.

Referidos períodos também constam nos registros do CNIS anexo a esta sentença. Ademais, por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, verbis:

Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor da parte segurada.

Portanto, reconheço o tempo comum urbano de 01/10/2007 a 30/11/2007 e de 01/07/2009 a 31/03/2010. Quanto aos demais períodos controversos, não foram juntados documentos aptos ao reconhecimento judicial.

Computando-se os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	INSS	15/07/1970	23/03/1972	1.00	1 anos, 8 meses e 9 dias	21
2	INSS	24/05/1972	06/08/1974	1.00	2 anos, 2 meses e 13 dias	28
3	INSS	02/09/1974	26/12/1974	1.00	0 anos, 3 meses e 25 dias	4
4	Juízo	07/04/1975	02/05/1975	1.00	0 anos, 0 meses e 26 dias	2
5	INSS	30/05/1975	15/03/1976	1.00	0 anos, 9 meses e 16 dias	10
6	INSS	16/03/1976	02/08/1982	1.00	6 anos, 4 meses e 17 dias	77
7	INSS	01/09/1982	29/02/1992	1.00	9 anos, 6 meses e 0 dias	114
8	INSS	24/10/1994	12/06/1995	1.00	0 anos, 7 meses e 19 dias	9
9	INSS	02/04/1996	23/12/1996	1.00	0 anos, 8 meses e 22 dias	9

10	INSS	01/10/1997	30/06/2000	1.00	2 anos, 9 meses e 0 dias	33
11	INSS	01/09/2000	30/04/2001	1.00	0 anos, 8 meses e 0 dias	8
12	INSS	01/11/2001	30/11/2001	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
13	INSS	01/05/2002	29/02/2004	1.00	1 anos, 10 meses e 0 dias	22
14	Juízo	01/06/2004	31/10/2005	1.00	1 anos, 5 meses e 0 dias	17
15	Juízo	01/01/2006	31/01/2006	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
16	Juízo	01/10/2007	30/11/2007	1.00	0 anos, 2 meses e 0 dias	2
17	INSS	01/12/2007	29/02/2008	1.00	0 anos, 3 meses e 0 dias	3
18	INSS	01/04/2008	30/06/2009	1.00	1 anos, 3 meses e 0 dias	15
19	Juízo	01/07/2009	31/03/2010	1.00	0 anos, 9 meses e 0 dias	9
20	INSS	01/07/2010	30/09/2010	1.00	0 anos, 3 meses e 0 dias	3
21	INSS	01/11/2010	31/03/2011	1.00	0 anos, 5 meses e 0 dias	5
22	INSS	01/09/2011	30/09/2011	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	23 anos, 6 meses e 13 dias	289	43 anos, 10 meses e 6 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	2 anos, 7 meses e 0 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	24 anos, 5 meses e 25 dias	300	44 anos, 9 meses e 18 dias	-
Até 29/06/2016 (primeira DER)	32 anos, 3 meses e 27 dias	394	61 anos, 4 meses e 19 dias	93.7111
Até 31/03/2017 (segunda DER)	32 anos, 3 meses e 27 dias	394	62 anos, 1 meses e 20 dias	94.4639

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 2 anos, 7 meses e 0 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 29/06/2016 (primeira DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o pedágio de 2 anos, 7 meses e 0 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I).

Em 31/03/2017 (segunda DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o pedágio de 2 anos, 7 meses e 0 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I).

Nesta perspectiva, somente há direito à averbação do tempo reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo comum urbano os períodos de 07/04/1975 a 02/05/1975, 01/06/2004 a 31/10/2005, de 01/01/2006 a 31/01/2006, 01/10/2007 a 30/11/2007 e de 01/07/2009 a 31/03/2010, e (ii) averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008194-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDINALVO BISPO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de expedição de ofício de transferência eletrônica será apreciado em momento processual oportuno, pois ainda não foram expedidos os ofícios requisitórios.

Cumpra o exequente o determinado no despacho ID 3947762.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006615-76.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY BERTOLAZZI FOLLI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP293372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006965-98.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUNICE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GENILDA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820

DESPACHO

Tendo em vista que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento (ID 3443177 e anexo), oficie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio dos ofícios requisitórios ID's 34259153 e 34259156.

Com a resposta ao ofício supra, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005484-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso pelo autor.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009924-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002654-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANI COPPINI

Advogado do(a) AUTOR: NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE - SP94530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso pelo autor.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009954-72.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEJAIR DONIZETE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso pelo autor.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007774-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ERNILDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004955-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS BROCHINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013175-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANETE QUINTILIANO MOTABRISOLA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO - SP361083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso pelo autor.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006386-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ LIMA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso pelo autor.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020146-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECIR PALARO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005184-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSSANA ELIDA TORTEROLO FIRPO PEDROZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento foi oposto contra decisão que definiu a conta, o requerido na petição ID 34745767 e a procuração conferindo poderes para receber e dar quitação (ID 2369212 – fl. 1) e o subestabelecimento sem reservas de idênticos poderes para o advogado RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, sócio do escritório NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ID 2369212 – FL. 02), expeça-se Ofício de Transferência Eletrônica para o Banco do Brasil, a fim de que o valor relativo ao precatório dos valores incontroversos da autora ROSSANA ELIDA TORTEROLO FIRPO PEDROZA (ID 37933585), seja transferido para a conta da Sociedade “NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS”.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da transferência bancária, junte declaração subscrita pelo autor de que está ciente da transferência dos valores para a conta da advogada.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005547-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SANTOS PEREIRA DE JESUS - SP339259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VALMIR BATISTA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.696.490-9), desde o requerimento administrativo (06/08/2018), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou falta de interesse de agir, incompetência absoluta do JEF, prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 103/106*).

Houve aditamento à inicial (fls. 131/182).

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa (fls. 212/213), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foram ratificados os atos anteriormente praticados, bem como deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 219).

O INSS procedeu ao aditamento da contestação (fls. 221/226).

Houve réplica (fls. 228/230).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

DO INTERESSE DE AGIR.

Também deve ser rejeitada a carência de ação arguida pelo INSS em contestação, já que restou evidente que o benefício foi postulado na via administrativa, o que caracteriza seu interesse de agir na presente ação judicial. Por fim, quanto à arguição de documentos eventualmente apresentados em juízo e não à autarquia, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

AUTO VIAÇÃO JUREMA (de 05/01/1988 a 17/09/1991)

Os registros em CTPS (fls. 18/19, 134, 137, 160, 163) e PPP (fls. 15, 146, 172) informam cargo de **soldador**.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações); forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, martelletes de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera—recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebidadores com martelletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas”—ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “çarçon: movimentação e retira de carga do forno”) e n. 72.771/73.

A par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de soldador, por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista expressa previsão nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, motivo pelo qual reconheço a especialidade dos períodos de 05/01/1988 a 17/09/1991.

VIAÇÃO BOLA BRANCA (de 06/01/1992 a 29/04/1993)

O registro em CTPS (fls. 19, 137, 163) informa cargo de 1/2 oficial funileiro e o PPP (fls. 11/12, 148, 174) indica exposição a ruído de 86 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/01/1992 a 29/04/1993, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE (de 25/05/1993 a 01/05/1996)

A CTPS (fls. 20/21, 140, 143, 166, 169) informa cargo de funileiro e o PPP (fls. 13/14, 152/153, 178/179) é expresso quanto à exposição ao agente vibração.

No que tange à vibração, é importante ressaltar que sempre esteve elencada como sendo agente nocivo, capaz de ensejar a aposentadoria especial. Com efeito, observa-se que desde o Decreto 2.172/97, já estava prevista em seu Anexo IV, Código 2.0.2. Posteriormente, tal diploma foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente vigente, que também especifica em seu Anexo IV, Código 2.0.2, a vibração como agente nocivo.

Todavia, quando se observa a menção feita à vibração, o Decreto 3.048/99 vincula a sua presença às atividades em que se utiliza perfuratrizes ou martelos pneumáticos, o que poderia levar à conclusão equivocada de que apenas atividades que atuassem com esses materiais é que seriam enquadradas como especiais. Ocorre que o próprio Decreto 3.048/99 é claro no sentido de que as atividades listadas são meramente exemplificativas. Logo, conclui-se que o que importa é que haja a previsão da nocividade do agente, pouco importando a atividade em si desempenhada. Havendo a presença do agente vibração, o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe.

Observe-se, ainda, que o INSS, por meio de sua Instrução Normativa n. 77/2015, exarou entendimento administrativo acerca da matéria nos seguintes termos:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o Código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0, do Anexo I, do Decreto n. 83.080 de 1979, por presunção de exposição.

II – a partir de 06 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas normas ISO n. 2631 e ISO/DIS n. 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8, da NR-15, do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Dessarte, da análise do entendimento administrativo da Autarquia Previdenciária, pode-se concluir que até 05.03.1997, o enquadramento da atividade poderá ser realizado de forma qualitativa.

Por sua vez, a partir do dia 06.03.1997, seria necessária a verificação de qual seria o limite de tolerância para o agente vibração à época. Ocorre que, ao se analisar as normas a que se faz referência a Instrução Normativa 77, do INSS, observa-se que a ISO 2631/97 não previu os limites de tolerância, limitando-se a remeter aos quadros originais da ISO 2631-85, a qual tampouco previa qualquer limite.

Por essa razão, não há como se considerar o agente vibração como quantitativo, tendo em vista que inexistia parâmetro para sua aferição. Logo, levando em consideração o caráter protetivo da aposentadoria especial, enquanto perdurou o vácuo consistente na ausência de indicação de parâmetros quantitativos, deve-se considerar o agente como qualitativo, bastando que haja sua presença no ambiente laboral.

Apenas há como reconhecer que se trata de agente quantitativo após a alteração da Instrução Normativa n. 15, em seu anexo 8, por força da Portaria MTE n. 1297, de 13 de agosto de 2014, que passou a dispor que o limite para VCI (vibração de corpo inteiro) seria de 1,1 m/s².

Dessarte, passa-se a analisar o caso com base nas premissas acima elencadas. Ou seja, exigir-se-á a presença de vci em quantitativo maior a 1,1 m/s² apenas a partir de 13 de agosto de 2014; antes desse período, basta que estivesse o trabalhador sujeito ao agente vibração, sendo considerado qualitativamente.

Nesta perspectiva, há direito ao reconhecimento da especialidade do labor no período de 25/05/1993 a 01/05/1996, em razão do agente agressivo vibração.

VIAÇÃO BOLA BRANCA (de 10/06/1996 a 20/07/1999 e de 18/11/1999 a 18/03/2008)

O registro em CTPS (fls. 21/22, 143/144, 169/170) informa cargo de soldador. Todavia, no período controverso já não era mais possível enquadramento pelo simples exercício da categoria profissional.

Para comprovar exposição a agentes agressivos para fins previdenciários, o segurado trouxe PPP (fls. 11/12, 148/149, 174/175), que informa ruído de 86 dB, além de genericamente indicar “raios não ionizantes” e “poeira”.

Quanto às radiações informadas, friso que, na legislação que rege a matéria, não há previsão de reconhecimento de especialidade por exposição a radiações não ionizantes. E quanto à alegação genérica de exposição à “poeira”, sem quaisquer especificações, também não comporta enquadramento.

Já quanto ao ruído, até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 10/06/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 18/03/2008, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03.

VIAÇÃO CIDADE DUTRA (de 01/07/2008 a 06/08/2018) (DER)

A CTPS (fls. 22, 144, 170) informa cargo de soldador e o PPP (fls. 09/10, 89/90, 155/156, 181/182) é expresso quanto à exposição a ruído de 86 dB.

Considerando que à época do labor já estavam em vigência os Decretos 2.172/97 e 4.882/03, o limite mínimo para enquadramento era o acima de 85 dB. Logo, há direito ao enquadramento do período de 01/07/2008 a 06/08/2018 (DER), com enquadramento no código 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03, não havendo lide a reclamar solução jurisdicional no período pós-DER.

Por oportuno, destaco que as informações constantes de todos os PPPs carreados devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE:ApCiv000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO ANTIGO..PROCESSO ANTIGO FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial1|DATA:02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora apenas em condições especiais, é atingido o seguinte tempo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	especial (Juízo)	05/01/1988	17/09/1991	1.00	3 anos, 8 meses e 13 dias	45
2	especial (Juízo)	06/01/1992	29/04/1993	1.00	1 anos, 3 meses e 24 dias	16
3	especial (Juízo)	25/05/1993	01/05/1996	1.00	2 anos, 11 meses e 7 dias	37
4	especial (Juízo)	10/06/1996	05/03/1997	1.00	0 anos, 8 meses e 26 dias	10
5	especial (Juízo)	19/11/2003	18/03/2008	1.00	4 anos, 4 meses e 0 dias	53
6	especial (Juízo)	01/07/2008	06/08/2018	1.00	10 anos, 1 meses e 6 dias	122

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 06/08/2018 (DER)	23 anos, 1 meses e 16 dias	283	53 anos, 9 meses e 25 dias

Noutro giro, computando-se todos os períodos de labor comum e especial, excluídas eventuais concomitâncias, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	comum	19/11/1982	07/07/1987	1.00	4 anos, 7 meses e 19 dias	57
2	especial (Juízo)	05/01/1988	17/09/1991	1.40 Especial	5 anos, 2 meses e 6 dias	45
3	especial (Juízo)	06/01/1992	29/04/1993	1.40 Especial	1 anos, 10 meses e 4 dias	16
4	especial (Juízo)	25/05/1993	01/05/1996	1.40 Especial	4 anos, 1 meses e 10 dias	37

5	especial (Juízo)	10/06/1996	05/03/1997	1.40 Especial	1 anos, 0 meses e 12 dias	10
6	comum	06/03/1997	20/07/1999	1.00	2 anos, 4 meses e 15 dias	28
7	comum	18/11/1999	18/11/2003	1.00	4 anos, 0 meses e 1 dias	49
8	especial (Juízo)	19/11/2003	18/03/2008	1.40 Especial	6 anos, 0 meses e 24 dias	52
9	especial (Juízo)	01/07/2008	06/08/2018	1.40 Especial	14 anos, 1 meses e 20 dias	122

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	18 anos, 7 meses e 2 dias	186	34 anos, 2 meses e 5 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	4 anos, 6 meses e 23 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	19 anos, 2 meses e 17 dias	194	35 anos, 1 meses e 17 dias	-
Até 06/08/2018 (DER)	43 anos, 4 meses e 21 dias	416	53 anos, 9 meses e 25 dias	97.2111

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 6 meses e 23 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 06/08/2018 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Cumprir ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA...CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999...PROCESSO ANTIGO...PROCESSO ANTIGO FORMATADO...RELATORC...TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020...FONTE_PUBLICACAO1...FONTE_PUBLICACAO2...FONTE_PUBLICACAO3...)

Por derradeiro, considerando que, consoante extrato CNIS anexo a esta sentença, a parte segurada já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.033.589-7, DIB em 01/07/2019), quando de eventual execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalto que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores a serem apurados judicialmente nestes autos.

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeitos preliminares e **juízo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para (i) condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 05/01/1988 a 17/09/1991, 06/01/1992 a 29/04/1993, 25/05/1993 a 01/05/1996, 10/06/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 18/03/2008 e 01/07/2008 a 06/08/2018; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.696.490-9), a partir do requerimento administrativo (06/08/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: VALMIR BATISTA DE OLIVEIRA

CPF: 056.520.648-62

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 06/08/2018

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 05/01/1988 a 17/09/1991, 06/01/1992 a 29/04/1993, 25/05/1993 a 01/05/1996, 10/06/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 18/03/2008 e 01/07/2008 a 06/08/2018.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: não.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005042-66.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURO ARRUDA MENDES, LAZARO ANTONIO ZAGO, LUPERCIO PANELLI, MARIA HELENA SANTIAGO DE SOUZA, NAZIR ABRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39772451: Primeiramente, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi regularizado o CPF de Maria Helena Santiago de Souza, a fim de que possa ser expedido o ofício requisitório dos valores incontroversos a ela referentes.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento da impugnação apresentada quanto ao coautor Lupercio Panelli, nos termos do despacho ID nº 26589819.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013614-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE ALMEIDA CAMILLO, VERA LUCIA CAMILLO JORDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Comunicação ID nº 40205372: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004798-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILARIO JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 343.015,43 (Trezentos e quarenta e três mil, quinze reais e quarenta e três centavos) referentes ao principal, conforme planilha ID nº 36027551, a qual ora me reporto.

Cumpra a patrona o despacho ID nº 8254646 juntando aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição sem destaque da verba honorária.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002037-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABINOAM BRITTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 110.086,89 (Cento e dez mil, oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.072,82 (Dez mil, setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 120.159,71 (Cento e vinte mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), conforme planilha ID nº 36246923, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios – documento ID nº 39943441, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

AUTOR: MARCOS VINICIUS ROCHA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA SILVA - SP280698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especialidade clínica geral e cardiologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia na modalidade **indireta** no **dia 19 de novembro 2020 às 09 horas, na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo – SP.**

Caso haja interesse, diligencie o patrono quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e endereço do perito designado para a perícia, munida dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão das orientações encaminhadas pelo Sr. Perito, alerta que a parte autora, caso compareça na perícia, deverá utilizar máscara durante toda a realização da perícia médica. Ademais, caso esteja com qualquer quadro gripal ou febril, no própria dia ou próximo à data da perícia, não deverá comparecer na mesma, comunicando nestes autos a sua ausência e o motivo.

Em caso de descumprimento das orientações acima, a perícia **não** será realizada.

Por fim, o Sr. Perito informou que usará máscara durante toda a realização da perícia médica, bem como fará a assepsia das mãos e de todos os dispositivos usados com álcool gel, usando sempre luvas descartáveis, de modo a seguir todos os protocolos da OMS.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059, MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 39712169. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, o cumprimento do despacho de documento ID de nº 38626629, pela CEABDJ/INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008617-77.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACYR MELARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 257.114,90 (Duzentos e cinquenta e sete mil, cento e quatorze reais e noventa centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.223,96 (Dezesseis mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 273.338,86 (Duzentos e setenta e três mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha ID nº 36805560, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017406-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ASCENSAO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015746-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FIRMINO LUZIMAR, MAGALY DOMINGUES SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para regularização do polo ativo.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008076-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TEIXEIRA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a habilitante o despacho ID nº 39360772, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003111-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da opção pela parte autora pelo benefício concedido judicialmente, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, instruindo com as cópias necessárias, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando imediatamente a este Juízo.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011844-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 39910252: Considerando a alegação da autarquia federal de eventual litispendência, providencie a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos das principais peças (inicial, sentença, decisões e certidão de trânsito em julgado) dos processos nº 0044343-32.1999.4.03.6100, 0005563-11.2003.8.26.0053.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-20.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 40562640: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009774-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MULLAARNALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA **MARIAANGELAARNALDO**, na qualidade de sucessora do autor Roberto Mulla Arnaldo.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação à habilitada.

Havendo depósito(s) ou requisições de pagamento(s) em favor do(s) "de cujus", conforme documento ID n.º 34975011, OFICIE-SE à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitações havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.

Sem prejuízo, informe a patrona se há interesse na transferência eletrônica dos valores correspondentes, e, em caso positivo, informe no prazo de 15 (quinze) dias os dados bancários correspondentes (Banco, agência, tipo de conta, número da conta, titular, n.º CPF/CNPJ e declaração se a habilitada é ou não isenta de imposto de renda).

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5013733-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO FERREIRA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5005118-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:PAULO APARECIDO MARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 39984674: Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006773-97.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845, DANIEL BARINI - SP297123, PATRICK ZAMORA FASOLI - RS70047-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 494.350,16 (Quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta reais e dezesseis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 28.378,39 (Vinte e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 522.728,55 (Quinhentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 37579872, a qual ora me reporto.

Sem prejuízo, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que proceda com a retificação da RMI do benefício, nos termos do cálculo da contadoria e parecer da autarquia federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007963-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KAMAL EID

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018056-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38795837: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018440-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BALBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculos referente aos honorários de sucumbência arbitrados na sentença.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003696-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM GONCALVES COELHO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO - SP203853, MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET - SP23925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0065684-05.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO PROIETE - SP109729

EXECUTADO: MICHEL SANTANA DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 160.932,13 (Cento e sessenta mil, novecentos e trinta e dois reais e treze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.002,21 (Quinze mil, dois reais e vinte e um centavos), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 175.934,34 (Cento e setenta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme planilha ID n.º 39185855, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005696-89.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSSETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 6.410,43 (Seis mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, conforme planilha ID n.º 38461431, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012139-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DRAEGER THIEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 182.703,30 (Cento e oitenta e dois mil, setecentos e três reais e trinta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.341,95 (Oito mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 191.045,25 (Cento e noventa e um mil, quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 37252725, a qual ora me reporto.

Anoto-se o contrato de prestação de serviços advocatícios – documento ID n.º 39956782, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007338-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS OSSO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008071-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE FLAUSINO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006072-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO EUDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017798-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO GILBERTO SALERNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008698-60.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZULMIRO BATISTA BITENCOURT, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI, SUSAN MARIANA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001694-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANATALINA BENTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002902-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORMA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA REZENDE FERREIRA MARQUES - SP411303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40313010: Defiro a redesignação da perícia médica na especialidade psiquiatria.

Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia por médico de confiança deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012154-20.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALDADAS NEVES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO HANANIA - SP38060

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS ERMELINDO MATARAZZO

DES PACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Semprejuzo, apresente a impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço bem como documento pessoal onde conste o número de seu CPF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005644-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: VINCENZO VARONE

REPRESENTANTE: LUISA ROSANA VARONE, ELIANE VARONE

EXEQUENTE: VINCENZO VARONE, LUISA ROSANA VARONE, ELIANE VARONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FANIN NETO - SP173734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 39841430: remetam-se os autos ao Setor Contábil para que analise as considerações apresentadas pela parte executada, observando o título executivo (fls. 89/99, 102/104, 107/140 e 141/148) e, se o caso, elabore novos cálculos. [1].

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tornem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007317-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA PUPO PESCE

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que por ora não se vislumbra a necessidade de outras diligências, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014365-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RIBAMAR NUNES QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 39580167 e 40459719: Tendo em vista a ciência das partes quanto à implantação do benefício previdenciário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005239-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON JOSE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015283-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NUNES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006798-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDEMILSON NALIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me aos documentos ID de nº 39812852, 39812857 e 39812872. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012036-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011292-49.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA DO NASCIMENTO FRANCO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409, DEBORADINIZ ENDO - SP259086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me aos documentos ID de nº 40108030, 40109441, 40110114 e 40110134. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008228-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDA AMALIA DO NASCIMENTO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40131525: Tendo em vista a discordância com a realização da audiência por meio virtual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na manutenção da audiência designada para dia **19 de janeiro de 2021 às 15 horas**, a ser realizada na modalidade **presencial**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006092-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RONALDO VITORIANO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006455-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMAR CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40427926: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007071-23.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVIO LUIZ BOVI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005004-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40293469: Tendo em vista a manifestação da parte autora, **revogo** a tutela jurisdicional concedida de ofício.

Assim, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que suspenda o benefício NB 197.986.616-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Após o cumprimento, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004721-96.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA INES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010679-29.2020.4.03.6183

AUTOR: ALENICE SANTOS ALVES, L. G. S. S., D. S. S., I. S. S.
REPRESENTANTE: ALENICE SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA - SP94297
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA - SP94297,
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA - SP94297,
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA - SP94297,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016501-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR DE JESUS MORAES - SP436467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40210217: Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005183-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CLAUDIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Verifico que de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (documento ID nº 38053838), o valor da causa à época do ajuizamento da demanda corresponderia a R\$ 62.065,63 (sessenta e dois mil, sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), montante diverso do apresentado anteriormente pela parte autora.

Assim, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012011-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL DA SILVA CRUZ

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 40530594: Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória encaminhada à Subseção Judiciária de Matá – SP.

Requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001384-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES RIBEIRO - SP392667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/2003 a 30/09/2004; 01/12/2004 a 31/03/2005; 01/05/2005 a 28/02/2007; 01/04/2007 a 30/11/2008; 01/01/2009 a 31/01/2009; 01/03/2009 a 31/10/2009 e de 01/10/2010 a 31/03/2014 em que teria trabalhado na empresa ESHO Empresa de Serviços Hospitalares S.A.

Administrativamente, foi apresentado PPP emitido pela empresa SOMA Sociedade Médica de Anestesia S/S Ltda. – EPP referente aos r. períodos. Observo que não houve o reconhecimento administrativo da especialidade com observação de que não existia vínculo trabalhista com a r. empresa. (fs. 98/99) (1.)

Verifico que tanto na CTPS apresentada pelo autor às fs. 34/51 quanto no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – o vínculo do autor com a empresa ESHO Empresa de Serviços Hospitalares S.A. tem início em 10/04/2014.

Assim, *ad cautelam*, intime-se a parte autora para esclarecimentos e para que apresente documentação apta a comprovar o vínculo com a empresa ESHO Empresa de Serviços Hospitalares S.A. no período requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, apresente o autor cópia integral do procedimento administrativo, com a decisão administrativa acerca do recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017528-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RAQUEL MARTINS SILVA, RAFAELA MARTINS SILVA, RAYSSA MARTINS SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40232450: Tendo em vista a discordância com a realização da audiência por meio virtual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na manutenção da audiência designada para dia **15 de dezembro de 2020 às 14 horas**, a ser realizada na modalidade **presencial**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011274-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FLORENTINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especialidade cardiologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia no dia **19 de novembro 2020 às 08 horas, na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo – SP.**

Em razão das orientações encaminhadas pelo Sr. Perito, alerta que a parte periciada deverá utilizar máscara durante toda a realização da perícia médica. Ademais, caso esteja com qualquer quadro gripal ou febril, no própria dia ou próximo à data da perícia, não deverá comparecer na mesma, comunicando nestes autos a sua ausência e o motivo.

Em caso de descumprimento das orientações acima, a perícia não será realizada.

Por fim, o Sr. Perito informou que usará máscara durante toda a realização da perícia médica, bem como fará a assepsia das mãos e de todos os dispositivos usados com álcool gel, usando sempre luvas descartáveis, de modo a seguir todos os protocolos da OMS.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012952-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38076125: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Oportunamente, cumpra a Serventia o despacho ID nº 35315961.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002985-12.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WASHINGTON RIBEIRO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39305985: A certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte pode ser obtida diretamente através do site do INSS (<https://www.inss.gov.br/beneficios/pensao-por-morte/certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte/>), sem necessidade de comparecimento pessoal a uma agência do INSS.

Assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que promova a juntada da referida certidão ou comprove a impossibilidade de sua obtenção.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006199-69.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAUDELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014917-65.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMAR MATOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013511-09.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006179-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS VANDERLEI FARIAS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008400-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIDIANA LOURENCO, JULIANA LOURENCO, WILLIAM LOURENCO
SUCEDIDO: CELSO LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da RETIFICAÇÃO do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006363-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA MINGORANCE

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS - SP202367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 40419226 e 40420436. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008932-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE - SP361458, THAYS FUNICELLI - SP344357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39817206: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012346-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISANGELA MENDES DE ANDRADE PIRES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010624-78.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041653-52.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGRIPINO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013801-84.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: RENO VINICIUS NASCIMENTO - SP313137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006371-47.2020.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004959-81.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS SILVA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011209-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATA SORIANO RIBEIRO, RAISSA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidamos dos autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **RENATA SORIANO RIBEIRO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 297.932.828-60, e por **RAISSA RODRIGUES DE SOUZA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 400.081.838-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretendem as requerentes promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 80/89 [1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 90/103) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 126).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretendem as exequentes, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão dos benefícios de pensão por morte NB 21/ 104.018.614-6, com DIB 19/05/1996 e NB 21/068.572.876-5, com DIB 15/07/1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 05/171).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte exequente (fl. 175).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 178/208, suscitando excesso de execução.

A exequente manifestou-se às fs. 211/226 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso, o que foi deferido às fs. 227/230.

Foram expedidos os ofícios de interesse (fs. 232/245).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 247/264).

Foram partes intimadas (fl. 265).

A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos (fs. 266/274). A parte exequente impugnou os cálculos com relação à autora RENATA SORIANO RIBEIRO (fs. 276/277).

Os autos voltaram ao contador, que apresentou novos cálculos às fs. 283/295.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte (NB 21/ 104.018.614-6, com DIB 19/05/1996 e NB 21/068.572.876-5, com DIB 15/07/1994), tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Entretanto, o benefício NB 21/068.572.876-5 apresentava outro dependente à época das diferenças: Regiane Soriano C. da Silva (fl. 260).

Assim, a autora possui legitimidade, pertinência subjetiva, em relação às diferenças devidas exclusivamente em relação à sua cota parte, nos exatos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo vedado pleitear em nome próprio direito alheio (art. 18, CPC).

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 247/264).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 247/264), no montante total de R\$ 46.512,38 (quarenta e seis mil, quinhentos e doze reais e trinta e oito centavos), para junho de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à RAISSA RODRIGUES DE SOUZA o montante de R\$ 7.224,11 (sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e onze centavos)**. Ademais, **RENATA SORIANO RIBEIRO** deverá restituir à autarquia previdenciária o valor pago a maior, no total de R\$ 386,71 (trezentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos).

Com essas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **RAISSA RODRIGUES DE SOUZA e RENATA SORIANO RIBEIRO**.

Determino que a execução prossiga, nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, pelo valor de **R\$ 7.224,11 (sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e onze centavos)**, para junho de 2018 - valor devido à Sra. **RAISSA RODRIGUES DE SOUZA**.

Ademais, deverá a Sra. **RENATA SORIANO RIBEIRO** restituir à autarquia previdenciária o valor pago a maior, no total de R\$ 386,71 (trezentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos).

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 20/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006468-21.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005230-88.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENUINO CARLOS ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES - SP397853

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38236515: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015753-04.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDISON MASSAO MOTOKI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0015753-04.2010.4.03.6183.

Intime-se o executado e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015991-23.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CREUZA AVELINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON DE MIRANDA - SP94807, OSVALDO SOARES DA SILVA - SP76673

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ATANAZIO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSVALDO SOARES DA SILVA - SP76673

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$211.339,12 (duzentos e onze mil, trezentos e trinta e nove reais e doze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$21.087,12 (vinte e um mil e oitenta e sete reais e doze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$232.426,24 (duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha ID nº 32648721, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003801-86.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIDALT GOMES FIUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39364759: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001065-97.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO MOTA, REBECA MOTA DE OLIVEIRA, NAYARA MOTA DE OLIVEIRA, DANILO MOTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39024412: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017095-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$50.511,76 (cinquenta mil, quinhentos e onze reais e setenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$334,08 (trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$50.845,84 (cinquenta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 37407140, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015440-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SAO PEDRO DE SANTANA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 39424752: considerando-se o trânsito em julgado da sentença, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042525-76.1999.4.03.0399 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICTOR JURAITI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da planilha de cálculos que embasou a apuração do crédito complementar de R\$39.061,34 em seu favor, conforme informado na petição ID nº 39441139.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009075-70.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURI CRISCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001011-95.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA PEREIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo de ofício o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte ré se manifeste quanto ao despacho ID nº 37496078.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011990-55.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA - SP353232

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Aduarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [15](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [16](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [17](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010401-89.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON DE JESUS ROCHA GOMES - SP350853

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da inércia da parte autora em atender às determinações judiciais, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003074-79.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADORICO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 39438879: Ciência às partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012007-31.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO JANOARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39344410: Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006092-88.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO HAAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394, LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - SP327342, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS - PR31022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39341914: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012378-55.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO PRIMO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BATISTA DA SILVA - SP435926, WEVERTON RUENGON DOS SANTOS - SP435989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/183.195.212-0.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 40045648, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011208-17.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO MILANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5016531-56.2020.4.03.0000, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007036-90.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS GAMADOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$129.882,05 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$12.988,21 (doze mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$142.870,26 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e setenta reais e vinte e seis centavos), conforme planilha ID nº 38033348, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015222-15.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VOLNEI PAVANATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$8.226,44 (oito mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 37717216, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011827-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANA ROBERTA DE LIMA DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA DE LIMA - SP399381

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS - SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.^[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.^[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.^[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desprestígio aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.^[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de promulgar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.^[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.^[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.^[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.^[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010735-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA CONCEICAO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WILSON DE AZEVEDO - SP288614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.243,50 (cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011977-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODAIR SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDALUZA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO - SP378407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [15](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [16](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [17](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009163-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA DOS SANTOS CAMARGO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5013826-85.2020.4.03.0000 pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0425391-12.1981.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZENILDA SANTOS DA SILVA, MISAELE LEANDRO DA SILVA, ZORILDA DUARTE CRUZ BISPO, CARLOS DE SOUZA BISPO, GABRIEL BERTOLAZZI CRUZ, FABIANA BERTOLAZZI CRUZ, ROSANGELA SANTOS CRUZ, ALEXANDRE DOS SANTOS CRUZ, ALESSANDRA DOS SANTOS CRUZ, ROSANGELA SANTOS OLIVEIRA, ANGELO SANTOS CRUZ, ANGELA SANTOS CRUZ DE SOUZA, EDSON DOS SANTOS CRUZ JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDINALDO SANTOS CRUZ, SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005615-70.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADHEMAR DA SILVA GANDRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005947-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDI MAURO AMADUCCI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40504284: Defiro a realização da perícia técnica por similaridade na empresa MALHARIA MARABÁ, no endereço indicado pela parte autora.

Comunique-se o Sr. Perito verificando a manutenção ou não da data previamente agendada para realização da perícia técnica.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021331-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da RETIFICAÇÃO dos precatórios ou requisições de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013814-23.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001515-04.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008168-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO MASSARU SATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007042-68.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARDOSO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 40477207: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 136.344.618-2, transformando-a em aposentadoria integral, com o pagamento das prestações atrasadas, a partir de 25/07/2011 (fls. 125/131 e 167/176^[1]).

Houve trânsito em julgado, em 26/03/2018 (fls. 179).

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 188/189), o INSS noticiou o falecimento da parte exequente, JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, com a cessação do benefício em 04/07/2018.

Os sucessores do exequente, então, pediram habilitação, instruindo o pedido com certidão de óbito e de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 217/229, 237, 248 e 261/262).

Citado, o INSS apontou a necessidade de regularização do pedido (fls. 250), seguindo-se manifestação do MPF no mesmo sentido (fls. 253/254), o que foi atendido pelos requerentes (fls. 259/262).

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Da documentação constante dos autos, extrai-se que o exequente originário, JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, faleceu em 04/07/2018 (fls. 219), na condição de viúvo (fls. 227/228), deixando 2 (dois) filhos, (1) PRISCILA SANTOS FERREIRA RODRIGUES (CPF 098.049.703-50), solteira, relativamente incapaz, e (2) GUILHERME SANTOS FERREIRA RODRIGUES (CPF 098.049.803-12), solteiro, absolutamente incapaz, que pediram habilitação, assistidos/representados pela genitora MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS FERREIRA/FIDELES (fls. 222/225).

Os requerentes comprovaram a condição de dependentes habilitados à pensão por morte, titulares dos benefícios NB 182.266.668-3 (PRISCILA) e NB 188.780.062-7 (GUILHERME), em razão da condição de filhos do exequente originário falecido.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos de habilitação. AO SEDI, para inclusão de (1) PRISCILA SANTOS FERREIRA RODRIGUES (CPF 098.049.703-50) e de (2) GUILHERME SANTOS FERREIRA RODRIGUES (CPF 098.049.803-12) no polo ativo da ação, bem como de MARIA DAS GRACAS SANTOS FIDELES (CPF 932.016.993-49), na condição de representante legal, devendo o exequente originário JOSÉ RODRIGUES DA SILVA constar como sucedido.

Sem prejuízo, e considerando o cumprimento da obrigação de fazer, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da conta de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, os quais se encontram especificados a seguir, nos termos da decisão transitada em julgado:

I. *Citação em 12/04/2017* (fls. 90);

II. *Sentença em 15/08/2017* (fls. 125/131);

III. *Pagamento dos reflexos decorrentes da revisão do benefício NB 42/136.344.618-2, considerando:*

1. *Termo inicial das diferenças: 25/07/2011* (já observada a prescrição quinquenal);

2. *Termo final das diferenças: 04/07/2018* (data do óbito do segurado);

3. *RMI de R\$ 1.768,75;*

4. *Juros de mora conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013, inclusive juros variáveis de poupança (com atualização posterior, pelo Tribunal, até a data da expedição da ordem de pagamento);*

5. *Correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017, ou seja, INPC, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade da TR, a previsão de aplicação do INPC pelo artigo 41-A, da Lei 8213/91, para atualização do valor dos benefícios previdenciários em manutenção, conforme reconhecido pelo STJ (tema 905) e considerando que no leading case atrelado ao RE 870.947, o caso concreto dizia respeito a benefício de prestação continuada, de caráter assistencial (com atualização posterior, pelo Tribunal, até a data da expedição da ordem de pagamento);*

IV. *Honorários advocatícios ora fixados nos percentuais mínimos previstos no §3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, incidentes sobre metade do valor das diferenças devidas até a data da sentença* (15/08/2017).

Apresentados os cálculos, intím-se os exequentes para manifestarem-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos (art. 534 do Código de Processo Civil), valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Ficam as partes advertidas de que a apresentação de cálculo fundado, injustificadamente, em parâmetros distintos daqueles acima discriminados, os quais foram extraídos do título judicial transitado em julgado, ensejará o acolhimento sumário do cálculo da parte que tenha seguido rigorosamente tais diretrizes, a imposição de honorários de sucumbência sobre o montante correspondente à diferença entre o valor sugerido e aquele acolhido e, conforme o caso, imposição de multa por litigância de má-fé.

Em caso de concordância expressa ou tácita com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para de cisão homologatória.

Intím-se, inclusive o MPF.

Cumpra-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

AUTOR: JORGE NAGAMACHI

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUIDO E TENSÃO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

JORGE NAGAMACHI, nascido em **15/08/1970**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** do benefício da aposentadoria especial (**NB 188.800.514-6**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 17/01/2018**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/79.

Alega, em síntese, que a autarquia não reconheceu o período especial de labor na empresa **Companhia Metropolitana de São Paulo (15/07/1991 a 14/11/2017)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de trabalho.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 19/42), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 43/44), contagem administrativa (fls. 52/53) e comunicado de indeferimento (fls. 69/70).

O autor efetuou o recolhimento das custas processuais (fl. 113).

O INSS apresentou contestação às fls. 114/128, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 151/171.

O autor manifestou expressamente a ausência de interesse na produção de provas (fl. 173).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado o requerimento administrativo para a concessão do benefício em **17/01/2018 (DER)** e ajuizada a presente ação em **27/11/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS não apurou tempo especial de contribuição, na data do requerimento administrativo (**17/01/2018**), nos termos da contagem administrativa (fls. 114/128).

Não houve reconhecimento da especialidade do período trabalhado na **Companhia Metropolitana de São Paulo (15/07/1991 a 14/11/2017)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

O vínculo empregatício com a empresa **Companhia Metropolitana de São Paulo (15/07/1991 a 14/11/2017)** restou comprovado por meio de registro na CTPS (fl. 36), com a anotação de que o autor exerceu o cargo de “técnico em manutenção I”.

Registro que, nos termos da fundamentação acima, a eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em **trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes** – eletricitas, cabistas, montadores e outros. Desta forma, para o enquadramento em razão desta categoria profissional, até 28/04/1995, é necessária a comprovação da exposição a altos níveis de tensão, de modo habitual e permanente, não sendo suficiente apenas a comprovação do desempenho de atividades inerentes ao eletricitista.

Como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada do PPP de fls. 43/44.

O documento indica que, no exercício das atividades de “técnico de manutenção”, o autor esteve exposto a “**80% de tensões elétricas superiores a 250 Volts**” (15/07/1991 a 05/08/1999) e “**exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 Volts**” (06/08/1999 a 14/11/2017). Indica, ainda, a exposição a nível de pressão sonora aferida em **73,9 dB, inferior** aos limites de tolerância legalmente previstos.

Com relação à eletricidade, destaco algumas das atividades desempenhadas pelo autor:

15/07/1991 a 30/06/1997 – técnico de manutenção I

“executar, sob orientação, serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema de alimentação elétrica, mecânica e eletrônica da Companhia. Auxiliar na elaboração de previsão de recursos materiais e humanos necessários à execução de suas tarefas. Aplica, sob orientação, teste in loco ou em oficinas próprias nos equipamentos em reparo. Elaborar relatórios e auxiliar na elaboração dos manuais”.

01/07/1997 a 31/05/2002 – técnico de manutenção pleno

“auxiliar na supervisão da equipe de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos eletrônicos. Fazer modificações em equipamentos instalados. Participar da elaboração ou revisão de procedimentos de manutenção. Executar testes de aceitação em equipamentos novos. Elaborar e ministrar treinamentos”.

01/06/2002 a 14/11/2017 – técnico de manutenção de computador

“executar manutenção preventiva e corretiva, nos sistemas de computadores, periféricos e transmissão de dados da CCO. Pátio de manobras e bloqueios. Aplicar testes in loco ou em oficinas próprias, nos diversos sistemas, a fim de solucionar algum problema detectado. Elaborar, em linguagem de computador, programas que auxiliem a caracterização de problemas específicos e no rastreamento da falha”.

(grifos meus)

De acordo com a descrição das atividades, nada foi mencionado quanto à atuação em vias, onde predomina o contato com altos níveis de tensão elétrica. Ao contrário, a profiisografia especifica que, nos três intervalos, o autor efetuava manutenção nas oficinas próprias.

Além disso, as atividades afastam o reconhecimento da habitualidade e da permanência do contato com altos níveis de tensão, especialmente porque o autor executava atividades relativas à realização de testes em equipamentos novos, supervisão de equipe, elaboração de programas e outras atividades correlatas, na totalidade do período requerido.

Para o reconhecimento da alegada especialidade, deve haver correlação entre os fatores de risco apontados no PPP e as funções efetivamente exercidas. No caso, as atividades descritas não demonstram periculosidade, pois a exposição a altos níveis de tensão ocorre de forma ocasional e intermitente e não de modo habitual e permanente, na integralidade de sua jornada de trabalho.

Por fim, registro que o documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Diante do exposto, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Companhia Metropolitana de São Paulo (15/07/1991 a 14/11/2017)**.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

axu

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

AUTOR: MARILU ALVES TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO COMUM. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA. ÚLTIMO VÍNCULO JUNTO A RPPS. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 99 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA.

MARILU ALVES TRINDADE, nascida em 18/11/1965, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 179.603.192-2, com recebimento de atrasados desde a **DER: 19/03/2019** (fl. 153ii). Juntou procuração e documentos (fls. 20-169).

Requer a admissão de período comum de contribuição, junto à **Secretaria Municipal de Educação – Município de São Paulo (de 24/01/2006 a 23/01/2019)**, com alicerce em Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo órgão.

Caso necessário, há pedido de aplicação da inteligência do art. 29-C do PBPS, com exclusão do fator previdenciário (fl. 04).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, enquanto a antecipação de tutela negada (fls. 172-174).

A autora informou nos autos a interposição de agravo de instrumento, objetivando a antecipação de tutela (fls. 176-189).

O INSS contestou (fls. 190-201).

Sobreveio réplica (fl. 204-205).

A autora foi intimada a trazer notícia acerca do agravo (fl. 206).

Foram juntadas peças processuais do agravo atestando a negativa de provimento (fls. 208-214).

A parte requereu celeridade (fl. 217).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **19/03/2019 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **04/09/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **21 anos, 04 meses e 24 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 153).

O CNIS contempla informações acerca do período de tempo comum controvertido, de labor no RPPS. De igual sorte, a simulação de contagem administrativa delimitou o interregno, apenas não o somou ao tempo total para fins de aposentadoria no RGPS.

Com efeito, constato a existência de interesse de agir na presente demanda, eis que, caso sejam os períodos guerreados reconhecidos, a parte alcançará total superior aos necessários 30 anos de segurada do sexo feminino para aposentação.

Passo a apreciar o tempo comum

A autora requer o reconhecimento de período comum de contribuição junto à **Secretaria Municipal de Educação – Município de São Paulo (de 24/01/2006 a 23/01/2019)**.

A narrativa inicial harmoniza-se com as informações do CNIS, eis que há vínculo junto à administração direta, com inserção do indicador “RPPS”.

O trecho da peça inaugural a seguir transcrito bem sintetiza o pedido da parte autora (fl. 06):

“Após analisar os autos do processo administrativo para identificar a contagem detalhada do tempo de contribuição realizado pela agência, verificou-se que a Agência da previdência não fez a devida contagem, pois deixou de computar o período de 24/01/2006 a 23/01/2019 – trabalho/exercido na Secretaria Municipal de Educação, município de São Paulo, MESMO APRESENTANDO A CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CERTIDÃO DE REMUNERAÇÃO, período controverso, conforme contagem do tempo de contribuição fls. 65/67 do processo administrativo”.

A Certidão de Tempo de Contribuição – CTC foi anexada ao processo administrativo (fls. 78-86).

A contestação não faz questionamento específico acerca de eventuais irregularidades formais do documento apresentado, contempla apenas fundamentação genérica dos requisitos necessários para admissão da CTC para fins de contagem recíproca de tempo contributivo (fls. 190-201).

Da contagem recíproca

A Previdência Social é composta pelo Regime Geral de Previdência - RGPS, destinado a todo o cidadão e regido pela Lei 8.213/91, e pelo Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, com regras gerais estabelecidas na Lei 9.717/98.

O aproveitamento do tempo de contribuição de um regime para o outro, pela contagem recíproca do tempo, foi previsto no art. 94 da Lei 8.213/91, mediante compensação financeira entre os regimes, nos termos que seguem:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. § 1 A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver o vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Para regulamentar a contagem recíproca do tempo de serviço, a Portaria MPS nº 154/2008 determinou a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC pela unidade gestora (art. 2º), sem rasuras e constando obrigatoriamente as informações que seguem, conforme redação atualizada:

Art. 6º

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor; matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição ao RPPS, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração; (Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017);

VII - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; (Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017);

VIII - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;

IX - indicação da lei que assegure ao servidor aposentadorias voluntárias por idade e por tempo de contribuição e idade, aposentadorias por invalidez e compulsória e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS ou a outro RPPS;

X - relação das remunerações de contribuição por competência, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo; (Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)

XI - homologação da unidade gestora do RPPS, no caso da certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo.

§ 1º O ente federativo deverá adotar os modelos de CTC e de Relação das Remunerações de Contribuições constantes nos Anexos I e II. (Redação dada pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018).

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e do Regulamento MPS nº 154/08, o aproveitamento do tempo poderá ser computado se emitida Certidão de Tempo de Contribuição pelo órgão gestor, pois não se trata de simples comprovação de tempo de contribuição, mas de cômputo recíproco de tempo entre regimes diferentes da previdência social.

No caso concreto, estamos diante de DUAS certidões distintas (fls. 78-86).

A primeira delas se refere ao labor de 09/06/2004 a 01/01/2006, no cargo de PROFESSORA ADJUNTA de ensino fundamental II (fl. 78).

Por sua vez, a CTC seguinte é referente a período bem mais extenso de trabalho, de 24/01/2006 a 23/01/2019 (data da exoneração), no cargo de PROFESSORA do ensino fundamental II (fls. 80-84).

Em verdade, o trabalho se deu no mesmo local, tendo o primeiro interregno sido encerrado no mesmo mês de início do seguinte. Houve apenas a progressão do cargo de professora adjunta ao de professora regente, com nítida continuidade da prestação de serviços de ensino.

A CTC em questão foi expedida pela Prefeitura do Município de São Paulo, contempla a qualificação integral da antiga servidora, clara delimitação dos períodos de prestação de serviços, fonte de informação (prontuário funcional – fl. 80), frequência (fls. 81-82), soma do tempo líquido (fl. 81), declaração expressa quanto à possibilidade de utilização em contagem recíproca no RGPS (fl. 83) e assinatura eletrônica de quatro servidores ligados aos setores de administração, recursos humanos e tecnologia (fl. 85).

A possibilidade de assinatura eletrônica da CTC foi regulamentada art. 6º, § 2º, da Portaria MPS nº 154/2008:

§ 2º As assinaturas necessárias na CTC poderão ser eletrônicas, mediante utilização de certificação digital. (Incluído pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018).

Verifico, portanto, o preenchimento dos requisitos exigidos pelo transcrito artigo 6º da Portaria MPS nº 154/2008.

O ponto central da demanda reside no fato da autora não possuir vínculo com o RGPS desde 2003.

Conforme informações presentes no CNIS, a autora enquadrou-se no conceito de segurada do RGPS por muitos anos, tendo a contagem administrativa chegado à soma de 21 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição comum (fl. 153). Entretanto, a integralidade deste período se deu até o ano de 2003.

A partir de 2004, a autora não mais se vinculou ao regime geral, mas sim ao próprio, com liame estatutário junto à Secretaria de Educação do Município de São Paulo.

A respeito do tema, o legislador federal criou o dispositivo do artigo 99 da Lei 8.213/91:

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Nessa toada, a despeito da fundamentação constante na parte prefacial da presente fundamentação, com admissão condicionada da contagem recíproca entre os regimes previdenciários, há imperiosa necessidade de requerimento junto ao último sistema ao qual houve vinculação.

Leia-se: se o último vínculo jurídico e previdenciário da autora foi junto ao regime próprio de previdência, lá deveria ter requerido a contagem recíproca e utilização do tempo contributivo no regime geral. Não o inverso.

Nesse sentido, encontramos jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VINCULAÇÃO A RPPS. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 99 DA LEI 8.213/91. DESPROVIMENTO. 1. O autor há muito perdeu a qualidade de segurador perante o RGPS, pois se passaram 20 anos desde o último vínculo até seu requerimento de aposentadoria por idade, em 16.05.1012; ressaltando-se que de 17.05.1991 até 16.04.2012, quando já tinha completado 65 anos, estava vinculado a RPPS, quando se aposentou, o que demonstra, mais uma vez, que não era mais segurador do RGPS, nos termos do Art. 11, da Lei 8.213/91. 2. Segundo o Art. 99 da Lei 8.213/91, "O benefício resultante da contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação", o que foi feito pelo autor ao obter a aposentadoria estatutária. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (ApCiv nº 1996125. Rel: Desembargador Federal Baptista Pereira. TRF3. Décima Turma. Publicação: 31/03/2015).

Em última análise, a autora não possuiria nem mesmo mais a qualidade de segurada do RGPS, tanto pelo último recolhimento na competência de agosto/2003, como em virtude da inteligência do artigo 12 do PBPS, a seguir transcrito:

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

Na presente causa, temos narrativa na qual a autora foi professora municipal de 2004 a 2019. Aduz ter sido exonerada e formulado requerimento administrativo junto ao INSS nos meses seguintes, sem qualquer nova prestação de serviços com liame junto ao RGPS.

Assim sendo, a despeito da previsão legal de contagem recíproca entre os sistemas previdenciários e apresentação de regular Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, a autora não possui mais qualidade de segurada no RGPS e artigo 99 da Lei 8.213/91 é categórico ao dispor que o benefício será arcado pelo último sistema previdenciário ao qual o segurador foi vinculado, no caso concreto o RPPS dos servidores municipais. Desta feita, forçoso o afastamento do tempo contributivo e do pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo os pedidos **IMPROCEDENTES**, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, CPC/15.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC/15. Por ser beneficiária da justiça gratuita, a execução fica suspensa, diante da inteligência do art. 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

SENTENÇA

TEMPO COMUM. GOZO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO. INTERCALADOS COM PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

REGINA SILVA CESONIS, nascida em 22/05/1965, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 191.062.860-0, desde a data da **DER: 14/07/2018** (fl. 72ii). Juntou procuração e documentos (fls. 06-78).

Alegou o não reconhecimento de períodos comuns de contribuição, durante a percepção de benefícios previdenciários por incapacidade.

De acordo com os registros do CNIS, gozo de auxílio-doença de 24/02/2005 a 04/01/2009 e de 04/02/2009 a 10/01/2010 e de aposentadoria por invalidez (de 11/01/2010 a 20/09/2019).

O fundamento do indeferimento do benefício foi a impossibilidade de cumulação de aposentadorias (fl. 78).

Há pedidos expressos de aplicação do artigo 29-C, com afastamento do fator previdenciário e de reafirmação da DER, caso necessária (fl. 05).

A antecipação de tutela foi afastada (fl. 114).

O INSS apresentou contestação (fls. 116-117).

Foi protocolizada manifestação da autora (fl. 120).

O Juizado Especial Federal declinou da competência, em virtude do valor da causa (fls. 135-136).

Neste juízo, os atos anteriormente praticados foram ratificados. Além disso, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e as partes foram intimadas a especificar provas (fl. 143).

Nada mais foi requerido.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **14/07/2018 (DER)** e ajuizada a presente causa em **11/07/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **21 anos, 11 meses e 23 meses** de tempo de contribuição comum, conforme comunicado de decisão administrativa (fl. 72).

A despeito dos períodos em gozo de benefícios por incapacidade terem sido elencados na aludida contagem administrativa (fls. 71-72), auxílio-doença de 24/02/2005 a 04/01/2009 e de 04/02/2009 a 10/01/2010 e de aposentadoria por invalidez (de 11/01/2010 a 20/09/2019), pouco mais de quatorze anos, não foram somados ao total alcançado.

Os períodos sobre os quais recai a controvérsia não estão registrados no CNIS. Pleiteia-se justamente seu cômputo como tempo comum de contribuição.

Passo a apreciar o tempo comum de contribuição.

A parte autora requer o acolhimento de período comum durante a percepção dos benefícios por incapacidade auxílio-doença de 24/02/2005 a 04/01/2009 e de 04/02/2009 a 10/01/2010 e de aposentadoria por invalidez (de 11/01/2010 a 20/09/2019).

A pretensão inicial é bem sintetizada no trecho a seguir (fl. 04):

“Como já mencionado, a parte autora recebeu benefício por incapacidade no período de 24/02/2005 à 04/01/2009 e de 04/02/2009 à 10/01/2010, NB, nº 506.768.603.7; 534.163515-5 e aposentadoria por invalidez NB. Nº 540.443.864-5, referidos períodos contam para efeito de carência e concessão da aposentadoria pela Regra 85/95, nos termos do artigo 29, § 5º e 55, inciso II da Lei 8213/91, seja intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo”.

Vindica a aplicação do artigo 60, inciso III, do Decreto 3.048/99, em vigor à época do requerimento administrativo (14/07/2018):

Art. 60. Até que lei especifique disciplina a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

O artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91 também dispõe sobre o tema:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Temos questão de direito. A percepção dos benefícios nas datas destacadas é indubitável, pelo assento no CNIS e ausência de questionamento pela autarquia previdenciária.

Em verdade, o caso concreto somente pode ser plenamente compreendido de forma integral à luz da **cronologia dos fatos**.

A parte autora contribuía normalmente no RGPS, até que passou a perceber benefício por incapacidade, o auxílio-doença NB: 506.768.603-7, **DIB: 24/02/2005 e DCB: 04/01/2009**.

No mês seguinte, passou a receber outro auxílio-doença, NB: 534.163.515-5, **DIB: 04/02/2009 e DCB: 10/01/2010**.

Em virtude do quadro de saúde constatado, tal benefício foi convertido na aposentadoria por invalidez NB: 540.443.864-5, **DIB: 11/01/2010 e DCB: 20/09/2019**.

Contudo, a medida administrativa foi revista, com decisão administrativa de cessação da aposentadoria por invalidez, segundo regramento do art. 47 da Lei 8.213/91. A decisão de fl. 78 deixa tal situação jurídica bastante clara, ao destacar o recebimento de mensalidade de recuperação até 20/09/2019.

A par da decisão administrativa imposta, a parte autora verteu uma contribuição previdenciária referente à competência de abril/2018, com escopo de deixar clara a pretensão de cômputo de períodos em gozo de benefício por incapacidade intercalados com períodos de efetiva contribuição (fl. 04). Não poderia ter outra atitude, já que não possuía atividade profissional desde o início do gozo de benefícios por incapacidade, em 2005.

Na peça contestatória (fls. 116-117), o INSS sustentou o acerto da postura administrativa repisando a impossibilidade de cumulação de aposentadorias, mas diante de situação fática na qual a autora não está em gozo de benefício algum.

Pois bem, a narrativa trazida à luz pela parte autora é bastante clara e calçada nos documentos do processo administrativo: recebeu sucessivamente três benefícios previdenciários por incapacidade, sendo o último deles revisto administrativamente no ano de 2018, com data programada para cessação da mensalidade de recuperação em **20/09/2019**.

Mesmo antes do alcance da aludida data, em **14/07/2018**, a autora requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive com cômputo dos períodos em gozo de benefícios por incapacidade, com fulcro nos arts. 60, inciso III, do Decreto 3.048/99 e 55, inciso II, da Lei 8.213/91.

Com efeito, a justificativa administrativa para o afastamento do direito da autora é o colacionado na sequência (fl. 78):

“1. Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição indeferida por recebimento de aposentadoria por invalidez NB: 32/540.443.864-5 desde 11/01/2010.

2. A segurada recebe o benefício de aposentadoria por invalidez e atualmente mensalidade de recuperação, com data prevista para cessação em 20/09/2019”.

A fundamentação administrativa não merece prevalecer, por ausência de respaldo legal.

Ora, a autora agiu em absoluta boa-fé, dentro de suas prerrogativas de segurada do RGPS.

De posse da informação e que seu benefício seria gradualmente cessado, compilou seus dados previdenciários e requereu a aposentadoria por tempo de contribuição. Como é de conhecimento geral dos atantes da área previdenciária, o INSS temo dever de conceder aos segurados o benefício mais vantajoso.

Assim sendo, perfeitamente legítima a pretensão da autora de formular requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição caso preenchidos os requisitos legais, tanto pela perspectiva de cessação da mensalidade de recuperação como em virtude de constituir benefício com valor monetário mais elevado.

Vencida essa etapa, passo a apreciar os períodos concretamente controvertidos, de gozo de auxílio-doença de 24/02/2005 a 04/01/2009 e de 04/02/2009 a 10/01/2010 e de aposentadoria por invalidez (de 11/01/2010 a 20/09/2019).

De igual sorte, a postura administrativa foi equivocada. Os períodos descritos, de gozo de benefícios por incapacidade, foram inseridos na simulação de contagem, mas não computados na somatória final (fl. 72).

Sobre a temática, tanto Superior Tribunal de Justiça – STJ quanto o Supremo Tribunal Federal – STF pacificaram entendimento no sentido do cômputo dos períodos em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem de tempo contributivo e carência, quando intercalados com contribuições:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que **devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa.** 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, Re 771577 Agr/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento: 19/08/2014, Publicação: 30/10/2014) (Grifo Nosso).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA, INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. O período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa, deve ser computado não apenas como tempo de contribuição, mas também para fins de carência, em obsequio ao entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do RE 583.834-RG/SC, com repercussão geral reconhecida, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 14/2/2012. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual. (STF, 1ª Turma, Re 816470 Agr/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, data de julgamento: 18/12/2017, Publicação: 07/02/2018) (Grifo Nosso).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp 1334467/RS, Rel. Min. Castro Meira, Julgamento: 28/05/2013, Publicação: 05/06/2013) **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DO TEMPO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA EFEITO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. POSSIBILIDADE.** 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O tempo em que o segurado recebe benefício por incapacidade, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, deve ser contado como tempo de contribuição e, consequentemente, computado para efeito de carência. Precedentes. III - Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp 1602868/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Julgamento: 27/10/2016, Publicação: 18/11/2016) (Grifo Nosso).

Em verdade, a decisão administrativa nem sequer abordou a temática da admissão do tempo em gozo de benefício. O indeferimento administrativo se deu em virtude da percepção de valores referentes à aposentadoria por invalidez, cuja cessação já ocorreu (fl. 78).

Como anteriormente mencionado, os numerários percebidos à época eram referentes a mensalidade de recuperação, posto que já havia sido prolatada decisão administrativa de cessação da aposentadoria por invalidez. Em nenhum momento a parte alegou a cumulação de concessão de outra espécie de benefício, ante à iminência da cessação de sua única fonte formal de renda.

Por fim, em pesquisa jurisprudencial junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisões recentes de 2020, constato a **admissão da retomada dos recolhimentos previdenciários, ainda que por breve período temporal**, para fins da inteligência do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO/OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) No concernente ao cômputo do período em que a parte autora recebeu auxílio doença para efeito de carência, observo que, coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, esclareço que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição/carência o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado percebeu benefício por incapacidade por acidente de trabalho (intercalado ou não). Vale ressaltar que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), **AINDA QUE POR CURTO PERÍODO, seguido de nova concessão de benefício.** E é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora, ao usufruir benefícios por incapacidade durante sua vida laboral, voltou a verter contribuições previdenciárias tão logo cessadas as percepções dos benefícios em questão. Nesse sentido, destaco julgado do C. STJ: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (...)" 1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos. 2. O escopo de questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei. 3. Embargos de declaração rejeitados. (ApCiv 5812825-42.2019.4.03.9999.Relator: Desembargador Toru Yamamoto. TRF3 - 7ª Turma. Publicação: 17/09/2020). (grifo nosso).

Sem embargo, verifico que a postura da parte autora não destoou da boa-fé objetiva, comportamental.

Acreditava ter preenchido os requisitos legais para gozo de benefício previdenciário até o final de sua vida. Posteriormente, houve revisão administrativa, com notificação informando que o benefício seria gradualmente cessado, por não mais existirem os fundamentos que ensejaram a concessão inicial. De posse de tais informações e considerando não possuir outras fontes de renda desde 2005, muniu-se de informações acerca da postura que devia ser tomada para o alcance de novo benefício previdenciário, voltando a verter contribuição ao RGPS.

No momento do ajuizamento da presente demanda, já não se encontrava em gozo de benefício previdenciário, pois a mensalidade de recuperação já havia cessado. Nessa toada, não há que se falar em óbice à pretensão inicial pela vedação à cumulação de aposentadorias.

Isto posto, considerando os registros do CNIS e os períodos em gozo de benefícios por incapacidade, intercalados com períodos contributivos, merece guarida judicial o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição durante a percepção de auxílio-doença de 24/02/2005 a 04/01/2009 e de 04/02/2009 a 10/01/2010 e de aposentadoria por invalidez (de 11/01/2010 a 14/07/2018).

Considerando os períodos ora reconhecidos, a autora contava, na data da DER: **14/07/2018, com 35 anos, 03 meses e 14 dias** de tempo total de contribuição, **suficientes** para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados	Contagem simples	Fator	Acréscimos

	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1) LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS	15/04/1980	06/09/1983	3	4	22	1,00	-	-
2) SAO VITO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA	01/10/1983	25/09/1987	3	11	25	1,00	-	-
3) BRICHETTO CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA	01/10/1987	06/04/1988	-	6	6	1,00	-	-
4) ART MIDIA SUPLEMENTOS PARA INFORMATICA EXP E IMP LTDA Trabalhador Avulso	01/06/1988	30/09/1988	-	4	-	1,00	-	-
5) PRECISION DATA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	01/10/1988	31/12/1988	-	3	-	1,00	-	-
6) KSR COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPELS A	02/05/1989	24/07/1991	2	2	23	1,00	-	-
7) KSR COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPELS A	25/07/1991	31/12/1996	5	5	6	1,00	-	-
8) CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA	01/01/1997	16/12/1998	1	11	16	1,00	-	-
9) CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA	17/12/1998	01/07/1999	-	6	15	1,00	-	-
10) FIBRIA CELULOSE S/A	02/07/1999	28/11/1999	-	4	27	1,00	-	-
11) FIBRIA CELULOSE S/A	29/11/1999	31/10/2002	2	11	2	1,00	-	-
12) 5067686037 Beneficio 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	24/02/2005	04/01/2009	3	10	11	1,00	-	-
13) 5341635155 Beneficio 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	04/02/2009	10/01/2010	-	11	7	1,00	-	-
14) 5404438645 Beneficio 32 - APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA	11/01/2010	17/06/2015	5	5	7	1,00	-	-
15) 5404438645 Beneficio 32 - APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA	18/06/2015	14/07/2018	3	-	27	1,00	-	-
Contagem Simples			35	3	14		-	-
Acréscimo			-	-	-		-	-
TOTAL GERAL							35	3 14
Totais por classificação								
- Total comum							26	9 10

Lei 13.183/15 e o fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018; (...)"

A parte autora contava, na data da DER: 14/07/2018, com **35 anos, 03 meses e 14 dias** de tempo total de contribuição, bem como **53 anos, 1 mês e 23 dias de idade**, alcançando a somatória de **88 pontos**, suficientes para aplicação do artigo 29-C e afastamento do fator previdenciário. A jurisprudência acolhe o aludido entendimento de forma pacífica, nos termos dos julgados a seguir transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECUTÁRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. (...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz, mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PROCEDENTES**, para: a) reconhecer o tempo de contribuição comum os períodos em gozo de auxílio-doença de 24/02/2005 a 04/01/2009 e de 04/02/2009 a 10/01/2010 e de aposentadoria por invalidez (de 11/01/2010 a 14/07/2018); b) reconhecer **35 anos, 03 meses e 14 dias** de tempo total de contribuição, na data da DER: **14/07/2018**; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 191.062.860-0, sem incidência do fator previdenciário; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados a partir da data da cessação da aposentadoria por invalidez NB: 540.443.864-5, em 20/09/2019.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **21/09/2019**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

A autora possuía como única fonte de renda formal, desde 2010, a aposentadoria por invalidez cessada em 20/09/2019. Ademais, estamos em meio a pandemia de Covid-19, fato que dificulta o exercício de atividade econômica, especialmente no tocante a indivíduos com saúde debilitada e longo afastamento do mercado de trabalho.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado e **implemente a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 191.062.860-0**, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Notifique-se a CEAB, em igual prazo.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Segurado: REGINA SILVA CESONIS

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: SIM

Tempo Reconhecido: a) reconhecer o tempo de contribuição comum os períodos em gozo de auxílio-doença de 24/02/2005 a 04/01/2009 e de 04/02/2009 a 10/01/2010 e de aposentadoria por invalidez (de 11/01/2010 a 14/07/2018); b) reconhecer 35 anos, 03 meses e 14 dias de tempo total de contribuição, na data da DER: 14/07/2018; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 191.062.860-0, sem incidência do fator previdenciário; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados a partir da data da cessação integral da mensalidade de recuperação da aposentadoria por invalidez NB: 540.443.864-5, em 20/09/2019.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

S E N T E N Ç A

APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PERÍODO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. RECONHECIMENTO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE IDADE E CARÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

SONIA MARIA FERREIRA, nascida em 02/01/1952, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela de urgência, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por idade (NB 171.694.504-3), requerido em 08/01/2015 (DER), bem como o pagamento das diferenças apuradas.

Alega, em síntese, que o seu pedido foi indeferido, uma vez que a autarquia não considerou o período de trabalho anotado em sua CTPS, laborados como empregada doméstica na residência de Nilza Rodofile (20/05/1996 a 09/04/2001).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/150.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 154/155).

O INSS apresentou contestação (fls. 157/162), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica às fls. 183/188, noticiando a decisão proferida em sede recursal, pela 20ª Junta de Recursos, que deu provimento ao recurso para reconhecer o período ora questionado.

Em fase de especificação de provas, a autora fez remissão aos documentos que constam nos autos, requerendo o julgamento da ação e a consequente procedência do pedido (fls. 192/193).

Ciente (fl. 210), o INSS requereu a extinção do feito, diante da carência superveniente (fl. 211).

Instada a se manifestar, a autora informou não ter havido a implantação do benefício (fl. 214).

Intimado, o INSS esclareceu que a 4ª Câmara de Julgamento do CRPS recebeu os embargos de declaração como revisão de ofício e reformou a decisão proferida pela Junta de Recursos (fls. 224/231).

A autora se manifestou às fls. 234/237.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado requerimento administrativo para a concessão de benefício em 08/01/2015 e ajuizada a ação em 27/02/2019, não há prestações atingidas pela prescrição.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Pleiteia a autora a concessão de aposentadoria por idade, requerida administrativamente em 08/01/2015 (NB 171.694.504-3) e indeferida sob o fundamento de falta do cumprimento do período mínimo de carência.

Administrativamente, o INSS apurou **124 meses de contribuições (10 anos, 6 meses e 1 dia)**, nos termos do comunicado de indeferimento (fl. 73) e da contagem administrativa (fls. 157/162), na data do requerimento administrativo (08/01/2015).

A aposentadoria por idade requer a idade mínima e o preenchimento da carência legal.

A autora completou 60 anos de idade em 02/01/2012, preenchendo, portanto, o requisito etário.

Relativamente à pretensão de incluir os períodos de trabalho como empregada doméstica na residência de Nilza Rodofile (20/05/1996 a 09/04/2001) na contagem de tempo, para fins de concessão da aposentadoria por idade, a autora requereu a juntada de cópia da CTPS, em que constam, respectivamente, em ordem cronológica, as datas de admissão e de saída (fl. 24), bem como anotações de alteração de salário (fl. 25).

Em sede de contestação, a autarquia informa que as anotações que constam na CTPS foram repassadas extemporaneamente, dependendo, portanto, de comprovação adicional.

Não há, portanto, controvérsia acerca do vínculo de emprego, mas com relação aos recolhimentos das contribuições relativas ao intervalo questionado e, por conseguinte, ao cumprimento do requisito da carência mínima para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade.

Neste ponto, ao dar provimento ao recurso administrativo interposto pela autora, a Junta de Recursos (fls. 183/188) asseverou:

[...] Consta nos autos cópia de CTPS com vínculos da recorrente 20.03.1996 à 09.04.2001 fls. 10 a 15, dentre outras provas a costadas aos autos.

Fazendo-se o levantamento do período constante do CNIS e CTPS, encontra-se o tempo total de 15 anos 16 meses e 01 dia de tempo de contribuição, correspondendo a mais de 180 meses de contribuição, conforme a legislação exige. Se não vejamos.

Tempo encontrado pela autarquia conforme resumo de tempo de contribuição: **10 anos 06 meses e 01 dia; 04 anos 10 meses e 20 dias**, tempo encontrado na CTPS fls. 10 a 15 **Calculo = 15 anos 16 meses e 01 dia.**

Conforme a Súmula 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). **Portanto está mais do que comprovado que a recorrente possui a carência necessária para o benefício conforme provas acostadas aos autos.** Conforme previsto no artigo 5º da Lei 5.859/72, é do empregador doméstico a obrigação de recolher à Previdência Social tanto a sua própria cota parte como a do empregado. Também é dever do empregador proceder às anotações da CTPS relativas ao contrato de trabalho, no prazo de 48 horas, consoante o artigo 29 da CLT. **Diante da previsão legal, a alegação de que a empregada doméstica não se encontrava inscrita na Previdência Social não o exime de sua obrigação legal.** Cumpre observar que conforme o artigo 216, inciso VII, de Decreto nº 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, é o empregador doméstico o responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária de seu empregado, sendo-lhe facultado descontar do salário do doméstico a parte que lhe couber. Ademais a recente Lei 150 de 01 de junho de 2015 (Lei dos Domésticos) conforme seu artigo 39 a 41 programa de recuperação previdenciária dos empregados domésticos, permite o parcelamento dos débitos do empregador doméstico relativo a contribuição de que se tratam os artigos 20 e 24 da Lei 8.212/1991. **Registra-se que para empregado doméstico é considerado tempo de contribuição todo aquele em que houve relação de trabalho, independentemente das contribuições terem sido ou não recolhidas, sem prejuízo da respectiva cobrança e das sanções cabíveis ao responsável pelos recolhimentos não realizadas na época devida, na forma do artigo 34, da Lei 8.213/91, artigo 33, §5º, da Lei 8.212/91 e artigo 32, §2º do Decreto 3.048/99.** Cumpre observar que conforme o artigo 216, inciso VII, de Decreto nº 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, é o empregador doméstico o responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária de seu empregado, sendo-lhe facultado descontar do salário do doméstico a parte que lhe couber, senão vejamos: Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecerão às seguintes normas gerais: VIII - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II, cabendo-lhe durante o período da licença maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo, facultada a opção prevista no § 16; Se o empregador doméstico deixar de recolher a contribuição previdenciária de seu empregado nas épocas próprias, deverá responder sozinho perante a justiça pelas contribuições previdenciárias não recolhidas. A contribuição previdenciária não pode deixar de ser recolhida e repassada em espécie para o empregado doméstico, pois o recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado doméstico é de responsabilidade do empregador doméstico, que deve recolher na sua totalidade sobre o salário pago, sendo-lhe facultado o direito de descontar do salário do seu empregado a parte que lhe couber. Jamais este dinheiro deve ser repassado para o empregado doméstico, pois no futuro o empregador doméstico terá que responder sozinho perante a justiça pelas contribuições previdenciárias não recolhidas. **Conforme previsto no artigo 5º da Lei 5.859/72, é do empregador doméstico a obrigação de recolher à Previdência Social tanto a sua própria cota parte como a do empregado. Também é dever do empregador proceder às anotações da CTPS relativas ao contrato de trabalho, no prazo de 48 horas, consoante o artigo 29 da CLT. Diante da previsão legal, a alegação de que a empregada doméstica não se encontrava inscrita na Previdência Social não o exime de sua obrigação legal. Tem direito o empregado doméstico à comprovação dos recolhimentos previdenciários.** É o que se defluiu do disposto no art. 36 da Lei nº 8.213/1991. **Cabe ao empregador doméstico não só efetuar o recolhimento, mas também fornecer ao empregado o respectivo comprovante. Caso contrário, ou bem o empregado poderá ter recusado algum benefício previdenciário ou bem terá que se valer eventualmente de processo administrativo ou judicial, tudo apenas em função da omissão do empregador. Portanto não há que se falar em falta de período de carência uma vez que a seguradora implementou as contribuições mínimas estabelecidas pela tabela progressiva do art. 182 do Decreto 3.048/99.** Assim, entende esta Relatoria que cabe a recorrente a concessão do benefício requerido, devendo ser reformada a decisão do Instituto”.

(grifos meus)

Posteriormente, sobreveio decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS (fls. 224/231), que recebeu os embargos de declaração opostos pelo INSS como revisão de ofício e desconsiderou o tempo de carência anteriormente apurado, sob os seguintes fundamentos:

“[...] O INSS opôs embargos de declaração como fundamento de que as competências: de 02/2005, paga em atraso; de 01/2008 a 08/2008 e 01/2009, pagos no código 1600, empregada doméstica, porém não possui o vínculo anotado na CTPS e algumas contribuições abaixo do salário mínimo; e de 01/2009, 07/2009 a 12/2009, 02/2010 e de 11/2010 a 01/2011, pagos na categoria de autônomo, abaixo do salário mínimo não poderiam ser computadas.

(...)

Trata-se de benefício previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, conforme se transcreve: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Confira-se o texto dos citados artigos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) – grifo nosso. A interessada manifestou pela exclusão da competência de 02/2005, paga em atraso; solicitou que as contribuições de 01/2008 a 08/2008 e 01/2009, pagos no código 1600, empregada doméstica, fossem alteradas o código para 1007; e de 01/2009, 07/2009 a 12/2009, 02/2010 e de 11/2010 a 01/2011, pagos na categoria de autônomo, abaixo do salário mínimo fossem calculadas para complementação. Assim, os autos retornaram a origem a fim de que o INSS efetuasse o cálculo para o período de complementação e intimar a interessada para efetuar o recolhimento. Por oportuno, deveria se manifestar sobre o pedido de alteração do código 1600 para 1007. Caberia ainda a Autarquia efetuar nova simulação do tempo de contribuição. Em nova simulação foi apurado 10 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de contribuição. Assim, a requerente não implementou a carência prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de forma que o benefício previsto no art. 48 da mesma Lei não deve ser concedido [...]”.

(grifos meus).

Depreende-se das decisões proferidas em sede recursal, na esfera administrativa, bem como do conjunto probatório que consta nos autos, que o vínculo empregatício como empregada doméstica, relativo ao período de 20/05/1996 a 09/04/2001 restou comprovado.

Inicialmente, a autarquia conheceu o recurso administrativo e lhe deu provimento, por ter considerado comprovada a carência mínima necessária para o benefício. Entendeu que, com o período constante do CNIS, juntamente com a CTPS, a autora contava com tempo total de 15 anos, 16 meses e 01 dia de tempo de contribuição, correspondente a mais de 180 contribuições exigidas pela legislação, **por ter considerado o período de trabalho como empregada doméstica (20/05/1996 a 09/04/2001).**

Ao efetuar a revisão de ofício, deixou de considerar períodos posteriores ao requerido (2005 a 2011), que não constituem objeto da presente ação.

Desta forma, a própria autarquia, em sede administrativa, reconheceu o direito à inclusão do período ora pleiteado na contagem de tempo, para fins de comprovação da carência necessária à concessão do benefício da aposentadoria por idade.

A questão relativa ao recolhimento extemporâneo, alegada pela autarquia em sua contestação, em razão da disposição contida no artigo 27, II da Lei nº 8.213/91, que estabelece o início da contagem da carência do segurado doméstico a partir do primeiro pagamento sem atraso da contribuição, constitui mera interpretação literal do referido dispositivo legal.

Se a autora fosse empregada não doméstica, não haveria divergência, pois o segurado da previdência social não poderia sofrer com as consequências da desídia do empregador. Nesta hipótese, os entendimentos administrativo e jurisprudencial são pacíficos em prol do reconhecimento dos reflexos para efeito de tempo de contribuição e carência.

No entanto, não há razão para dar entendimento diverso em relação ao segurado empregado doméstico. Afinal, na grande maioria dos casos, é certo que o empregador doméstico efetua o recolhimento da contribuição patronal e a do segurado, mediante carnê. As duas contribuições são arrecadadas necessariamente juntas.

Desta forma, a autora não pode ser penalizada por irregularidades no recolhimento das contribuições, que constituem obrigação da empregadora.

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados, empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos respectivamente, nos incisos II, V, VII do artigo 11 e no artigo 13. Todavia, é entendimento jurisprudencial pacífico que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por irregularidades por aquele praticadas.

II - Mesmo tendo sido verdadeiras em atraso as contribuições relativas ao período em que a impetrante trabalhou como empregada doméstica, é de se afastar o disposto no art. 27, inc. II, da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, in casu, o art. 36 do mesmo diploma legal, o qual autoriza a concessão do benefício de valor mínimo ao empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas.

III - Tendo a impetrante completado 60 anos em 08.03.2006, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido (180 contribuições), é de se conceder-lhe a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347998 / SP, julgamento 11/02/2014)

Reconheço, portanto, o período de trabalho na residência de Nilza Rodofile (20/05/1996 a 09/04/2001), para efeitos de carência.

Nestes termos, de acordo com a planilha elaborada pelo Setor de Contadoria do Juizado Especial Federal, considerando-se o tempo ora reconhecido, a autora contava, na data do requerimento administrativo (08/01/2015), com 15 anos, 4 meses e 21 dias (fl. 139), que totalizam 184 contribuições, o que comprova o requisito mínimo de carência.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer o período comum laborado **residência de Nilza Rodofile (20/05/1996 a 09/04/2001)**; **b)** reconhecer **184** meses de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 08/01/2015**), conforme planilha elaborada pelo Setor de Contadoria dpo Juizado Especial Federal (fl. 139); **c)** determinar ao INSS que considere o tempo comum de contribuição acima referido; **d) conceder aposentadoria por idade** (NB 171.694.504-3) à autora, a partir da DER; **e)** condenar o INSS a efetuar o pagamento dos atrasados, a partir da DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **08/01/2015**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Comprovada a probabilidade do direito alegado, neste caso específico, em razão de ter sido formulado requerimento administrativo de concessão do benefício em 08/01/2015, bem como em razão de a autora contar, atualmente, com 68 anos de idade, presente o risco ao resultado útil do provimento, caso concedido apenas após o trânsito em julgado. Assim, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia que proceda à implementação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias.

Notifique-se a CEABDJ para o cumprimento da referida decisão.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: aposentadoria por idade

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 08/01/2015

RMI: a calcular

Tutela: não concedida

Tempo reconhecido: **a)** reconhecer o período comum laborado **residência de Nilza Rodofile (20/05/1996 a 09/04/2001)**; **b)** reconhecer **184** meses de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 08/01/2015**), conforme planilha elaborada pelo Setor de Contadoria dpo Juizado Especial Federal (fl. 139); **c)** determinar ao INSS que considere o tempo comum de contribuição acima referido; **d) conceder aposentadoria por idade** (NB 171.694.504-3) à autora, a partir da DER; **e)** condenar o INSS a efetuar o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal.

TUTELA CONCEDIDA.

axu

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012608-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGUINALDO MARINHO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGUINALDO MARINHO DE JESUS, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Infirmando que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

PUBLIQUE-SE. CITE-SE O INSS.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012884-31.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSILENE SERAFIO DA SILVA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROSILENE SERAFIO DA SILVA BRITO, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Afasto o feito elencado no termo de prevenção.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE VERIFICAR A INCAPACIDADE LABORAL.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade CLÍNICA GERAL cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007624-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIANANTONIO DOIMI

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E EC 41/2003. PARECER DA CONTADORIA. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS. SENTENÇA PROCEDENTE.

GIANANTONIO DOIMI ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 084.599.285-6), com DIB em 01/03/1989, bem como o pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Juntou documentos (ID 18595657).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 18619496).

O réu apresentou contestação (ID 19059820) alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Elaborado parecer do Setor de Contadoria Judicial (ID 33551265), as partes se manifestaram (ID 36367683 e ID 36977782).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da decadência.

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, implica apenas e tão somente a perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito à revisão do cálculo da renda mensal como um todo.

Fixada esta premissa, verifica-se que a revisão pretendida tempor base os art. 14 da EC n. 20/98 e art. 5º da EC n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/02/1996 (NB 101.487.385-9).

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que *“não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.”* (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

De igual modo, o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, em 08/09/2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, firmando posicionamento no sentido de que a incidência do novo *teto* fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da referida emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo *teto*. Aplica-se, portanto, o mesmo raciocínio no tocante à elevação do teto promovida pela EC 41/2003.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITACÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3:28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: “(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado “Buraco Negro”, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral” (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber:

“[...] Nos termos do pedido inicial, evoluímos a renda mensal do benefício pelo valor da média apurada com base nos salários constantes no documento ID18596223:874,25 – 100%, aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004. O valor do limite máximo da época era de 734,80 (RMI).

Em caso de procedência do pedido ora formulado, a nova renda mensal inicial corresponderá a R\$ 6.100,93, para 05/2020, ao passo que a renda paga corresponde a R\$ 4.282,46, para a mesma competência.

Sendo assim, as diferenças apuradas desde a DIB original até a presente data, somam R\$ 162.345,89, atualizadas até 06/2020 com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013 (INPC), e observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas[...]”.

Elaborados os cálculos, foi apurada a RMI devida de R\$6.100,93 para 05/2020, para o benefício originário, ao passo que o benefício pago corresponde a R\$4.282,46, na mesma competência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS à obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora (NB 084.599.285-6), evoluindo sua RMI de R\$4.282,46, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, respeitada a prescrição quinquenal.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

axi

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007536-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA ELISABETH REICHERT GOULART

Advogado do(a) AUTOR: YOKO MIZUNO - SP85646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO. CÁLCULO RMI DE ACORDO COM OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO CNIS. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE COISA JULGADA COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. FATO NOVO. PARECER CONTÁBIL. DIFERENÇAS APURADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TANIA ELISABETH REICHERT GOULART, nascida em 21/03/1947, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **revisão da Renda Mensal Inicial – RMI** do benefício de Aposentadoria por Idade (NB 158.429.926-3), concedida em 07/10/2011, mediante o cômputo de período comum reconhecido em ação judicial, bem como o pagamento de atrasados.

Juntou documentos (fls. 09/82).

Alega, em síntese, que a autarquia indeferiu o requerimento de concessão do benefício da aposentadoria por idade (NB 158.429.926-3), por não ter considerado o período laborado como professora na **Microcamp de Campinas – SP (01/11/2001 a 30/08/2009)**, que foi recolhido de forma incorreta (considerando-se o número de PIS de terceira pessoa) e, por consequência, não constou em seu CNIS.

Informa que, em razão do indeferimento, ajuizou a ação de procedimento comum nº. 0005412-45.2013.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, tendo sido proferida sentença de procedência para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço e carência em favor da autora o período de 01/11/2001 a 30/08/2009, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com DIB em 07/10/2011 e RMI no valor de R\$678,00 para agosto/2013. Condenou, ainda, a autarquia a efetuar o pagamento das prestações em atraso, no montante de R\$15.648,75, atualizado para setembro/2013 (fls. 20/22).

No entanto, sustenta que o valor fixado na referida sentença não corresponde ao seu rendimento mensal, o que resultou na diminuição da RMI. Assim, contactou a empresa Microcamp de Campinas – SP, que procedeu à retificação de seus dados do PIS, retransmitindo-os para o seu CNIS, com a inclusão dos salários-de-contribuição do período reconhecido judicialmente.

Em razão da referida retificação, ajuizou nova ação de procedimento comum nº. 0042877-20.2015.403.6301, pleiteando a revisão da RMI; no entanto, reconhecida a ocorrência de coisa julgada, a ação foi extinta, sem resolução do mérito (fls. 77/80).

Esclarece que, nos autos da ação de procedimento comum nº. 0005412-45.2013.403.6301, não foi pleiteada a revisão da RMI, o que afasta a ocorrência de coisa julgada.

Citado (fl. 157), o INSS deixou de apresentar contestação.

Às fls. 159/263, a autora promoveu a juntada de documentos, tendo sido afastada a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (fl. 264).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (fl. 363).

Remetidos os autos ao Setor de Contadoria (fls. 401/402), foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do pedido, em razão do valor atribuído à causa (fls. 403/404).

Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos processuais praticados e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 421/422).

A autora se manifestou à fl. 423.

É o relatório. Fundamento e decido.

Devidamente citado em 25/02/2019 (fl. 157), o INSS deixou de apresentar contestação. Assim, aplica-se o disposto nos artigos 344 e 345, II, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do pedido.

Inicialmente, observo na petição inicial da ação de procedimento comum nº. 0005412-45.2013.403.6301 (fls. 159/164), a autora pleiteou a concessão do benefício da aposentadoria por idade (NB 158.429.926-3), desde a data de entrada do requerimento administrativo (07/10/2011).

O pedido foi julgado procedente (fls. 20/22), para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço e carência em favor da autora o período de trabalho como professora na **Microcamp de Campinas – SP (01/11/2001 a 30/08/2009)**, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com DIB em 07/10/2011 e RMI no valor de R\$678,00 para agosto/2013. Condenou, ainda, a autarquia a efetuar o pagamento das prestações em atraso, no montante de R\$15.648,75, atualizado para setembro/2013.

A questão cinge-se, portanto, à revisão do valor da RMI após a inclusão do período comum de trabalho na Microcamp de Campinas - SP (01/11/2001 a 30/08/2009).

Desta forma, considerando-se que a primeira ação judicial, de nº. 0005412-45.2013.403.6301, foi ajuizada com o fim de obter a concessão do benefício, mediante o reconhecimento do referido intervalo e que apenas após a retificação dos dados que constam no CNIS foram computadas as remunerações, reitero a ausência de formação da coisa julgada no tocante à pretensão de revisão do valor da RMI.

Assim, a pretensão de incluir os salários-de-contribuição corretos, retificados posteriormente à obtenção do benefício, representa fato novo, a ensejar a possibilidade do ajuizamento da presente ação, nos termos do disposto no artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, **tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;**

(...)”.

Superada a questão, passo à análise do pedido.

A questão cinge-se à inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período reconhecido na ação judicial nº 0005412-45.2013.403.6301 (01/11/2001 a 30/08/2009) e o consequente direito à revisão do valor da RMI, calculada em consonância com a referida retificação.

Elaborados os cálculos pelo Setor de Contadoria do Juizado Especial Federal, foi apresentado o seguinte parecer (fls. 401/402):

“Trata-se da aposentadoria por idade – NB 41/168.139.671-5 – concedida com DIB em 07/10/2011 (DER), com RMI no valor de R\$ 545,00 (salário mínimo). Informamos que o benefício objeto da lide foi concedido mediante ação judicial, que tramitou neste juizado. Naquela ocasião, foi apurado 17 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de serviço, com 208 contribuições. **Salientamos que a Contadoria apurou um salário mínimo como RMI, devido a ausência de salários de contribuição para o período base de cálculo (processo 0005412-45.2013.403.6301, arq. 13).** Alega a parte autora que a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, pois não considerou as remunerações efetivamente percebidas, e pleiteia a sua revisão. **Desta forma, procedemos ao recálculo da simulação da Renda Mensal Inicial, considerando a DIB na DER, em 07/10/2011, aplicando a sistemática da Lei nº. 9.876/1999, utilizando 87% do coeficiente de cálculo (70% + 17%), sem a aplicação do fator previdenciário, sendo esta mais vantajosa à parte autora, apuramos o valor R\$ 1.367,43.** Salvo melhor juízo, para o cálculo da RMI, utilizamos os salários-de-contribuição constantes do Sistema DATAPREV-CNIS, os salários de contribuição informados pela parte autora (arq. 2, fls. 21-68), e salário mínimo, quando não apresentado.

Assim, salvo melhor juízo, **considerando os termos acima descritos, e caso seja julgado procedente o pedido, apresentamos o cálculo da simulação das diferenças, resultando no montante, respeitada a prescrição quinquenal, de R\$ 74.152,27, atualizado até mai/2019, e renda mensal atual de R\$ 2.067,68 para abr/2019, já descontados os valores percebidos pela parte autora, em decorrência da aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal, conforme demonstrativos anexos.**

De fato, em conformidade com os extratos do Sistema Único de Benefícios – Sisben (fls. 378/380), a concessão do benefício ocorreu na competência de abril/2014 (DDB). O primeiro pagamento (DIB) ocorreu em 01/09/2013. Em razão disso, resta comprovado que, naquela ocasião, não seria possível ter sido fixada a RMI em conformidade com os referidos salários-de-contribuição.

De acordo com o informado pelo Setor de Contadoria, nos termos acima destacados, à época da elaboração dos cálculos, não constavam as devidas retificações, com a inclusão dos salários-de-contribuição nos extratos utilizados para a elaboração dos cálculos. Desta forma, constatada a diminuição da RMI da autora, exsurge o direito à revisão, nos termos apurados.

Cumprir registrar que os cálculos efetuados consideraram os valores já recebidos e a prescrição quinquenal.

Assim, foi apurada a RMI devida de R\$2.067,68 para 05/2019, para o benefício originário, ao passo que o benefício pago corresponde a R\$1.367,43, na mesma competência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora (NB 158.429.926-3), evoluindo sua RMI de R\$1.367,43, bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, respeitada a prescrição quinquenal.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, com relação à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

axu

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002456-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORIPES BORGES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E EC 41/2003. PARECER DA CONTADORIA. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS. SENTENÇA PROCEDENTE.

ORIPES BORGES DE SOUZA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.373.708-6), com DIB em 01/04/1991, bem como o pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Juntou documentos (ID 4839698).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 7783128).

O réu apresentou contestação (ID 8484750) alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (ID 10064570).

Elaborado parecer do Setor de Contadoria Judicial (ID 33776177), as partes se manifestaram (ID 37115740 e ID 37243824).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da decadência.

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, implica apenas e tão somente a perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito à revisão do cálculo da renda mensal como um todo.

Fixada esta premissa, verifica-se que a revisão pretendida tem por base os art. 14 da EC n. 20/98 e art. 5º da EC n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/02/1996 (NB 101.487.385-9).

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “*não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.*” (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

De igual modo, o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, em 08/09/2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, firmando posicionamento no sentido de que a incidência do novo *teto* fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da referida emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo *teto*. Aplica-se, portanto, o mesmo raciocínio no tocante à elevação do teto promovida pela EC 41/2003.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com a Autoria Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: “(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado “Buraco Negro”, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral” (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber:

“[...] Nos termos do pedido inicial, evoluímos a renda mensal do benefício pelo valor da média apurada com base nos salários acostados, aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004. O valor apurado foi de Cr\$ 250.602,32, sendo o limite máximo da época Cr\$ 127.120,76. Em caso de procedência do pedido, a nova renda mensal corresponderá a R\$ 5.429,72, para 06/2020, ao passo que a renda paga corresponde a R\$ 2.864,39, para a mesma competência [...]”.

Elaborados os cálculos, foi apurada a RMI devida de R\$5.429,72 para 06/2020, para o benefício originário, ao passo que o benefício pago corresponde a R\$2.864,39, na mesma competência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS à obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora (NB 088.373.708-6), evoluindo sua RMI de R\$2.864,39, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, respeitada a prescrição quinquenal.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

axu

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015985-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. AGENTE NOCIVO. RUÍDO. INSPECTOR DE QUALIDADE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS.

GERALDO FRANCISCO DE LIMA, nascido em 19/11/2019, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **revisão** da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.509.272-5), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 19/12/2018).

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 26/123.

Alega, em síntese, que, na ocasião da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.509.272-5), a autarquia não reconheceu o período especial de labor na **Metalúrgica Matarazzo Ltda. (19/09/1985 a 20/12/1989)** e **Fundação para o Remédio Popular (08/03/1993 a 19/12/2018)**. Houve reconhecimento administrativo do período especial de trabalho na **Eletroflex Indústrias Plásticas Ltda. (04/08/1977 a 01/07/1986)** e **Fligor S/A Indústria de Válvulas e Componentes (17/09/1986 a 06/11/1989)**.

Aduz que, nos termos da carta de concessão (fl. 121), o benefício foi concedido a partir de 01/03/2019 (DIB), no entanto, deveria ter sido a partir da DER (19/12/2018).

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópias da CTPS (fs. 52/78), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fs. 79/80 e 81/85), carta de concessão (fl. 121).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fs. 127/128).

O INSS apresentou contestação às fs. 129/146, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual e alegando a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fs. 165/175.

Acolhida a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e revogada a gratuidade processual (fs. 199/200), o autor comprovou o recolhimento de custas (fs. 199/200).

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico não ter sido juntada a cópia integral do processo administrativo, que constitui objeto do pedido de revisão.

Ademais, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve haver a possibilidade de as partes se manifestarem quanto à pretensão de produção de provas.

Desta forma, **converto o julgamento em diligência e determino que, no prazo de 30 (trinta) dias**, o autor providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo (NB 191.509.272-5), em especial a **contagem administrativa**, bem como que as partes especifiquem as provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

axu

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012746-64.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTÔNIO DOS SANTOS FERREIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

PUBLIQUE-SE. CITE-SE O INSS.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012270-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO TADEU VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRADOR. ENQUADRAMENTO POR PRESUNÇÃO LEGAL ATÉ 28/04/1995. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 28/04/1995. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

ANTONIO TADEU VIEIRA, nascido em 05/12/1959, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial (NB 184.806.360-9), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 20/02/2018).

Juntou documentos (fs. 28/280).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.806.360-9) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período de trabalho laborado em condições adversas na Trans Patinho Transportes Ltda. (14/08/1986 a 03/05/1988), Auto Viação Brasil Luxo Ltda. (16/11/1988 a 13/08/1996), ARC Transportes Ltda. (29/03/2000 a 21/01/2002), Viação Marazul Ltda. (20/05/2002 a 27/09/2002) e Viação Santa Brígida Ltda. (01/11/2002 a 20/02/2018). Houve reconhecimento administrativo do período especial de trabalho na Auto Viação Brasil Luxo Ltda. (16/11/1988 a 28/04/1995).

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fs. 41/75), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 84/85, 87/88), laudo técnico (fs. 90/100), contagem administrativa (fs. 108/110), comunicado de indeferimento (fs. 124/125) e laudos periciais elaborados para terceiras pessoas (fs. 147/198 e 221/280).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fs. 283/284).

O INSS apresentou contestação (fs. 285/296), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica e informou a suficiência do conjunto probatório que consta nos autos (fs. 313/359).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 20/02/2018 (DER) e ajuizada a presente ação em 09/09/2019, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Superada a preliminar, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS computou 31 anos, 2 meses e 26 dias de tempo total de contribuição, na ocasião do requerimento administrativo (20/02/2018), nos termos da contagem administrativa (fls. 108/110), admitindo a especialidade do período de trabalho na de trabalho na Auto Viação Brasil Luxo Ltda. (16/11/1988 a 28/04/1995).

Não houve reconhecimento dos períodos de trabalho na Trans Patinho Transportes Ltda. (14/08/1986 a 03/05/1988), Auto Viação Brasil Luxo Ltda. (29/04/1995 a 13/08/1996), ARC Transportes Ltda. (29/03/2000 a 21/01/2002), Viação Marazul Ltda. (20/05/2002 a 27/09/2002) e Viação Santa Brígida Ltda. (01/11/2002 a 20/02/2018).

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto n.º 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Não há controvérsia quanto aos vínculos empregatícios mantidos com as empresas Trans Patinho Transportes Ltda. (14/08/1986 a 03/05/1988), Auto Viação Brasil Luxo Ltda. (29/04/1995 a 13/08/1996), ARC Transportes Ltda. (29/03/2000 a 21/01/2002), Viação Marazul Ltda. (20/05/2002 a 27/09/2002), que foram admitidos pela autarquia na contagem administrativa de tempo (fls. 108/110) e estão anotados na CTPS (fls. 43, 54 e 55), todos como registro de que o autor exerceu o cargo de motorista.

Com relação ao vínculo mantido com a empresa Viação Santa Brígida Ltda. (01/11/2002 a 20/02/2018), consta na CTPS a anotação de que a data de saída ocorreu em 14/04/2017 e que o autor exerceu o cargo de motorista. Na contagem administrativa (fls. 108/110), a autarquia considerou o período de 01/11/2002 a 01/02/2017 – mesma informação que consta no CNIS. Desta forma, não tendo sido formulado pedido de reconhecimento do período comum remanescente – o que poderá ser pleiteado em ação própria, se for o caso – nestes autos, será analisada a especialidade do intervalo considerado pela autarquia, qual seja, 01/11/2002 a 01/02/2017.

Em todos os intervalos requeridos, o autor exerceu o cargo de motorista.

No tocante ao período de trabalho na Trans Patinho Transportes Ltda. (14/08/1986 a 03/05/1988), as funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

Desta forma, é possível o enquadramento, por presunção legal, do intervalo compreendido entre 16/03/1988 a 28/04/1995. Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RÚIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei n.º 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.

(...)

(ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RÚIDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. **Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/95.**

(...)
 (ApCiv 0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.)

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Trans Patinho Transportes Ltda. (14/08/1986 a 03/05/1988)**.

No tocante ao período posterior (29/04/1995 a 26/03/2014), laborado nas empresas **Auto Viação Brasil Luxo Ltda. (29/04/1995 a 13/08/1996)**, **ARC Transportes Ltda. (29/03/2000 a 21/01/2002)**, **Viação Marazul Ltda. (20/05/2002 a 27/09/2002)** e **Viação Santa Brígida Ltda. (01/11/2002 a 01/02/2017)**, é necessária a comprovação da efetiva exposição a fatores de risco.

Com relação às empresas **Auto Viação Brasil Luxo Ltda. (29/04/1995 a 13/08/1996)** e **Viação Marazul Ltda. (20/05/2002 a 27/09/2002)**, **não há qualquer documento que comprove a exposição do autor a agentes nocivos.**

Para as empresas **ARC Transportes Ltda. (29/03/2000 a 21/01/2002)** e **Viação Santa Brígida Ltda. (01/11/2002 a 01/02/2017)**, como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada dos PPP's de **fs. 84/85 e 87/88**.

O documento de **fs. 84/85**, relativo ao período de trabalho na **ARC Transportes Ltda. (29/03/2000 a 21/01/2002)**, **não possui responsável técnico habilitado para os registros ambientais e também não indica contato com qualquer agente nocivo.**

Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais e não indica a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, não é possível aferir a presença de fatores de risco na empresa para a qual o autor laborou. Neste sentido, cito o seguinte precedente:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - RÚIDO - RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS - AUSÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. III. **O PPP não pode ser admitido para comprovar a exposição a agente agressivo, pois não conta com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.** IV. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada".

(ApCiv 0005068-25.2016.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019.)

(grifos meus).

O documento de **fs. 87/88**, relativo ao período de trabalho na **Viação Santa Brígida Ltda. (01/11/2002 a 20/02/2018)**, indica que o autor esteve exposto a nível de pressão sonora aferida entre **72,40 a 76 dB** - inferior aos limites de tolerância legalmente previstos -, bem como ao calor (**23,01 a 24,50°**).

Os índices são inferiores a 30 IBUTG e não há qualificação do nível da atividade exercida. De acordo como Anexo III da NR-15, não basta a mera indicação de temperatura IBUTG, sendo necessário definir também a intensidade do trabalho (leve/moderado/pesado). Desta forma, a ausência de tais informações, por si só, impossibilita o reconhecimento da especialidade em razão do calor.

Assim, não há comprovação do contato efetivo com fatores de risco.

No mais, quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 prevêm o agente nocivo "vibrações" no código 2.0.2, apenas para "trabalhos com perfuratrizes e martletes pneumáticos", de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (...). (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017).

Por fim, no tocante aos laudos técnicos apresentados, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado. **Ainda que assim não fosse, os laudos apresentados não foram elaborados com base na profissiografia do autor da presente ação, mas sim de outros empregados, autores das respectivas ações.**

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Desta forma, considerando-se que nos intervalos requeridos já não vigia mais a presunção de especialidade, não tendo sido comprovada a exposição a fatores de risco, ausente o direito ao reconhecimento de períodos especiais para o período posterior a 28/04/1995.

Portanto, **não reconheço a especialidade** dos períodos laborados na **Auto Viação Brasil Luxo Ltda. (29/04/1995 a 13/08/1996)**, **ARC Transportes Ltda. (29/03/2000 a 21/01/2002)**, **Viação Marazul Ltda. (20/05/2002 a 27/09/2002)** e **Viação Santa Brígida Ltda. (01/11/2002 a 01/02/2017)**.

Em síntese, **reconheço a especialidade** apenas do período de trabalho na **Trans Patinho Transportes Ltda. (14/08/1986 a 03/05/1988)**.

Considerando o reconhecimento do período **especial**, na ocasião do requerimento administrativo (20/02/2018), o autor contava com **8 anos, 2 meses e 3 dias** de tempo **especial** e **31 anos e 11 meses** de tempo **total de contribuição**, **insuficiente à concessão** do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados			Contagens simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos		Meses	Dias	
1) CNIS	26/06/1978	24/11/1978	-	4	29	1,00	-	-	-	
2) TECIDOS VOTEX LTDA.	01/01/1984	08/08/1984	-	7	8	1,00	-	-	-	
3) CIA BRAS DE TRENS URBANOS	28/08/1984	15/07/1986	1	10	18	1,00	-	-	-	
4) TRANS PATINHO TRANSPORTES LTDA.	14/08/1986	03/05/1988	1	8	20	1,40	-	8	8	

5) AUTOVIACAO BRASIL LUXO LTDA.	16/11/1988	24/07/1991	2	8	9	1,40	1	-	27
6) AUTOVIACAO BRASIL LUXO LTDA.	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1
7) AUTOVIACAO BRASIL LUXO LTDA.	29/04/1995	13/08/1996	1	3	15	1,00	-	-	-
8) ARC TRANSPORTE LTDA.	29/03/2000	30/11/2001	1	8	2	1,00	-	-	-
9) VIACAO MARAZULLTDA.	20/05/2002	27/09/2002	-	4	8	1,00	-	-	-
10) VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA.	01/11/2002	17/06/2015	12	7	17	1,00	-	-	-
11) VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA.	18/06/2015	01/02/2017	1	7	14	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	7	24		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		3	3	6
TOTAL GERAL							31	11	-
Totais por classificação									
- Total comum							20	5	21
- Total especial 25							8	2	3

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Trans Patinho Transportes Ltda. (14/08/1986 a 03/05/1988)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **8 anos, 2 meses e 3 dias** de tempo **especial** e **31 anos e 11 meses** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 20/02/2018**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos nos requerimentos futuros.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que considere os tempos acima reconhecidos nos requerimentos futuros.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 184.806.360-9

Nome do segurado: ANTONIO TADEU VIEIRA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Trans Patinho Transportes Ltda. (14/08/1986 a 03/05/1988)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **8 anos, 2 meses e 3 dias** de tempo **especial** e **31 anos e 11 meses** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 20/02/2018**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos nos requerimentos futuros.

TUTELA CONCEDIDA

AXU

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012648-79.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: QUITERIA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP298073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à esta causa, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.

Publique-se e cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012442-65.2020.4.03.6183

AUTOR: IVANILDO JOSE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.

Pleiteia a parte autora a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

Feito inicialmente distribuído perante o JEF.

É o relatório.

Ratifico os atos praticados perante o JEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a

juízo:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012338-73.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TARCISIO SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM RAMALHO ALVES - SP263169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TARCISIO SOARES DE SOUZA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

PUBLIQUE-SE. CITE-SE O INSS.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012564-78.2020.4.03.6183

AUTOR: LOURISVALDO FELICIO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.

Pleiteia a parte autora a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.
A parte autora apresentou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:
"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo." (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000915-80.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010819-32.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003639-28.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012825-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Após, remetam-se os autos à Subsecretaria da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007673-14.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HOMERO MIRANDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Aos 14 de outubro de 2020, nesta Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, às 14 horas e 30 minutos, na sala virtual de audiências da 9ª Vara Federal Previdenciária da Primeira Seção Judiciária de São Paulo - SP, realizada na forma remota por meio do Sistema Microsoft Teams, nos termos do artigo 1º, §§ 1º e 2º e artigo 7º, ambos da Resolução PRES nº 343, de 14/04/2020, pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) **OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT**, Meritíssimo(a) Juiz(za) Federal da Vara acima referida, foi declarada aberta a audiência e apregoadas as partes e os seus respectivos patronos, estando PRESENTES a parte autora, **HOMERO MIRANDA FILHO**, acompanhada de seu(ua) advogado(a), Dr(a). TAMIRES SOUZA OLIVEIRA – OAB/SP 334.864; as testemunhas da parte autora, **FRANCIS FÁTIMA DE PAIVA CRUZ**, RG nº 21.816.084-7, inscrita no CPF nº 140.680.438-09 e **JOSÉ ROBERTO VIEIRA QUEIROZ**, RG nº 27.615.002-8, inscrito no CPF nº 267.884.048-44, bem como o réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, representado pelo(a) Procurador(a) Federal, Dr(a). PAULAYURI UEMURA, Matrícula SIAPE nº 1903600.

O MM Juiz, considerando as audiências virtuais fora da sede do juízo, pontuou acerca do seu dever de providenciar para que uma testemunha não ouça o depoimento das demais, salientando que serão tomadas todas as medidas possíveis e adequadas no momento da audiência a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 456, do Código de Processo Civil. Além disso, como não há previsão de retorno às audiências presenciais e que, atualmente, a única possibilidade de realizar o ato se dá remotamente, é imprescindível que todos os participantes do ato comportem-se de acordo com a boa-fé, sendo, ainda, indispensável a cooperação entre os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, atendendo-se ao disposto nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil e, ainda, ao artigo 5º, LXXVIII da Constituição da República, que dispõe sobre o direito constitucional à razoável duração do processo.

Os depoimentos da parte autora e das testemunhas presentes foram gravados em sistema audiovisual na mídia que segue juntada com este termo.

O INSS apresentou a seguinte proposta de acordo:

1. **Conceder o benefício de pensão por morte, com DIB em 01.03.2019 e DIP em 14.10.2020, a ser implantado pela CEADJ após a homologação do acordo.**
2. **Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros e correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.**
3. **Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.**
4. **Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.**
5. **Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.**

Esclarece o INSS que a proposta ora formulada não significa reconhecimento do pedido, devendo o feito ter prosseguimento normal, caso não haja concordância do(a) Autor(a).

Sendo homologada a proposta, após a audiência do(a) Autor(a), os valores atrasados serão pagos por requisição do pagamento, RPV/Precatório."

Referido acordo foi aceito pela parte autora.

Ato contínuo, pelo MM. Juiz foi dito: "A parte autora concordou com a proposta de acordo, o qual HOMOLOGO por sentença e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra "b", do Código de Processo Civil (transação). Cientifique-se a CEAB/DJ para implantação do benefício".

Diante da impossibilidade na obtenção da assinatura de todos os participantes, somente o MM Juiz Federal assinará eletronicamente o presente termo por ocasião da sua juntada nos autos virtuais, considerando-se a concordância de todos, conforme registrado nas gravações.

Saemas partes intimadas.

E nada mais havendo a ser determinado, foi encerrada esta audiência com as cautelas de praxe, e eu, Lillian Cristina Benitti Pacheco da Costa, (Analista Judiciário, RF:7587), digitei e certifiquei.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014899-41.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JOSE DASILVA, A. B. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não concordância expressa das partes ou pelo decurso de prazo sem manifestação das partes interessadas na realização da teleaudiência (artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, e Resolução 343, de 14 de abril de 2020), cancelo a audiência anteriormente designada, a qual será redesignada em data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

P. I.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006913-15.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO FERRAZ DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, diga o segurado exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestada a opção, notifique-se a CEABDJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002257-97.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULINO KATURABARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, diga o segurado exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestada a opção, notifique-se a CEABDJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004191-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSARIA RAMOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, diga o segurado exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestada a opção, notifique-se a CEABDJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004643-47.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BALESTRE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, diga o segurado exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestada a opção, notifique-se a CEABDJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-50.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: RANULFO ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA - SP350164, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, diga o segurado exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestada a opção, notifique-se a CEABDJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003531-35.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCOS GILBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008962-09.2016.4.03.6183

AUTOR: SONIA REGINA MALDONADO FRAGNUL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012000-70.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCIA DE AGUIAR DIAS DAFONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012888-03.2013.4.03.6183

AUTOR: JOAO PAULO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008806-94.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35560572. Notifique-se como requerido.

Após, tomem à autarquia previdenciária para apresentação de cálculos em sede de execução invertida.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007624-75.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004491-25.2017.4.03.6183

AUTOR: TARCISIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000954-84.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004197-36.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO MELO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006979-09.2015.4.03.6183

AUTOR: JOAO RIBEIRO DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000527-46.2016.4.03.6183

AUTOR: VALTER LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004190-71.2014.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO ROBERTO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000456-49.2013.4.03.6183

AUTOR: ANA DE JESUS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026782-80.2013.4.03.6301

AUTOR: GENILSON LEVI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005552-40.2016.4.03.6183

AUTOR: JAIRO PELLEGRINI AMARAL AMERY

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015933-51.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000531-40.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIO CARDOSO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021118-57.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), no qual o impetrante busca a análise imediata dos pedidos de ressarcimento apresentados, pela via administrativa, com base no artigo 2º da Portaria MF nº 348/10.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

São Paulo 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024900-36.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE DOS SANTOS LACAVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão Id 32390261, fica a parte autora intimada para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca do documento Id 33155155 e anexo.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020139-95.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S.A. em face da UNIÃO, objetivando a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do PAF nº 16327.720139/2019-9 – NFLD 37533002, a fim de evitar que o autor sofra restrição direta ou indireta, tais como negativa de renovação de certidão de regularidade fiscal ou adoção de quaisquer medidas previstas na Portaria PGFN nº 33/2018.

Afirma estarem presentes os requisitos legais para concessão da tutela provisória de urgência.

Assevera que o perigo de dano decorre da possibilidade de o autor sofrer restrição patrimonial, além dos efeitos adversos estabelecidos na Portaria PGFN nº 33/2018; e, a relevância da fundamentação advém da demonstração de que as verbas autuadas não possuem caráter remuneratório e, portanto, não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária; de que há nulidade da autuação, uma vez que foram autuadas provisões; bem como de nulidade da decisão do E. CARF, que manteve a autuação, por voto de qualidade (atualmente extinto).

Relata o autor ter sido lavrado, em 2010, Auto de Infração no bojo do PAF nº 16327.001327/2010-36 para exigência de contribuição previdenciária (cota patronal) e adicional de 2,5%, relativamente aos anos-calendário 2005 e 2006, sobre os valores pagos a título de vale transporte, abono único, participação dos empregados nos lucros e resultados, benefícios indiretos (utilização de veículo e alimentação de diretores) e bônus de contratação e bônus de permanência.

Oferecida impugnação em âmbito administrativo, houve parcial provimento de recurso interposto ao CARF, mantendo-se a contribuição previdenciária, adicional de 2,5% e Seguro de Acidente de Trabalho sobre os pagamentos de PRL, Bônus de contratação e permanência; bem como juros e multa sobre os valores pagos a título de abono único, por estarem com exigibilidade suspensa em razão de ação judicial.

Interpostos Recursos Especiais pelas partes, foi inadmitido o da União e admitido parcialmente o do contribuinte, submetendo-se à Câmara Superior apenas duas discussões: incidências contribuições sobre bônus de contratação e permanência e incidência ou não de juros sobre a multa de ofício.

Levado a julgamento o Recurso Especial do Contribuinte, houve negativa de provimento, por voto de qualidade, resultando na lavratura do Auto de Infração, ora combatido.

Sustenta o autor a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de bônus de contratação por representar um prêmio previamente pactuado pago para incentivar o empregado a ingressar nos quadros da empresa e não um pagamento como contraprestação do serviço realizado.

Subsidiariamente, defende que, ainda que fosse considerada verba que compõe o salário-de-contribuição, a forma como o crédito foi constituído importa nulidade da autuação, na medida em que tributada uma única vez na data de pagamento e não de forma diluída ao longo do período de permanência do empregado, consoante artigo 43, §3º, da Lei nº 8.212/91.

Alega, também, a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de bônus de permanência, seja em razão de seu caráter não salarial, seja porque são valores que nem sequer foram pagos, correspondendo apenas às provisões contábeis (reserva de valores) para a realização eventual e futura de pagamentos a tal título.

Destaca que a manutenção da cobrança no âmbito administrativo se deu em razão de Voto de Qualidade, proferido pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, o que viola os princípios constitucionais, bem como o artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Assevera que a Lei nº 13.988/2020 – com aplicação retroativa - extinguiu o voto de qualidade e impôs a solução mais favorável ao contribuinte, em caso de empate no julgamento de processo administrativo.

Insurge-se, por fim, quanto à aplicação da multa de ofício, sua correção pela SELIC e sua imposição em patamar superior a 20%.

Ao final, pugna pela procedência da ação para que sejam anulados os créditos tributários consubstanciados no PAF nº 16327.720139/2019-49 – NFLD 37533002-0.

Subsidiariamente pretende seja reconhecido seu direito à limitação da multa de mora de 20%, sem incidência de multa de ofício, juros sobre multa de ofício e afastando-se a incidência da SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com relação aos processos listados na barra Associados, por possuírem objeto diverso.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, restando impedida sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A autora foi autuada em decorrência do não pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre bônus de contratação e bônus de permanência.

Segundo o entendimento da autoridade fiscal, os valores pagos a título de bônus de contratação e bônus de permanência configuram remuneração e, portanto, estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, III, e 28, I, ambos da Lei nº 8212/91.

A meu ver, no que toca ao bônus de contratação, eventual montante pago a título desta rubrica não é passível de incidência de contribuição previdenciária, visto que se trata de verba adimplida em momento anterior ao da efetiva constituição do vínculo laboral, de natureza não remuneratória e não albergada no conceito de habitualidade.

No sentido exposto, colho o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição. No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. No que concerne ao abono anual, a exigência fiscal questionada refere-se a importâncias pagas a título de abonos únicos, que não estariam sujeitas a incidência da contribuição previdenciária porque "recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário", conforme previsto no art. 28, § 9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, portanto, não teriam natureza remuneratória do trabalho e nem habitualidade. Quanto ao quilômetro rodado/despesas de viagem, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais pela não inclusão, na base de incidência da contribuição à Seguridade Social, das verbas relativas às despesas com viagem, a título de ressarcimento de gastos com a utilização de veículo próprio, incluindo-se, nesse contexto, o auxílio-quilometragem. Quanto ao vale-transporte pago em espécie, destaco que, nos termos do posicionamento exarado por esta Egrégia Corte, possui caráter indenizatório, não havendo que se falar, pois, em incidência de contribuição previdenciária. No que concerne ao licença-prêmio indenizada/ ausência permitida ao trabalho e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, o Superior Tribunal de Justiça STJ recorrentemente tem decidido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de indenização por licença-prêmio não usufruída, ausência permitida ao trabalho e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, em razão de não possuírem natureza salarial, mas puramente indenizatória, ao que não se incluem na hipótese de incidência tributária. O auxílio quebra de caixa tem natureza jurídica salarial, razão pela qual integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. O auxílio alimentação/vale-refeição pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto tem natureza salarial, afastando-se, todavia, sua incidência quando o pagamento da alimentação ocorrer "in natura". Ao que se refere ao stock options e cash options, nada mais são, em síntese, do que mecanismos de bonificação variável, usualmente oferecidos a executivos ou funcionários, atrelados ao desempenho da empresa. Quanto ao Hiring Bônus, este é devido ao empregado unicamente em razão de sua contratação, como forma de indenização (pelo eventual desconforto e incertezas pelos quais irá passar ao trocar de emprego) pelo desligamento da sua antiga empresa e início do trabalho na autora. No tocante aos primeiros 15 dias de afastamento, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. No que se refere aos valores pagos a título de auxílio-educação, a jurisprudência no âmbito dessa Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça expressa entendimento pacífico no sentido de que tal rubrica não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba destinada ao estímulo e incentivo ao incremento da qualificação do profissional, não integrando a sua remuneração. No que tange às verbas pagas como prêmios (por cumprimento de determinadas metas) e/ou gratificações salariais, anoto que é necessária a constatação da habitualidade de seu pagamento, para fins de declaração da incidência, ou não, de contribuição previdenciária. Ao que tange o prêmio assiduidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em pecúnia do abono assiduidade não gozado, não constitui remuneração por serviços prestados, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. Em relação às férias gozadas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 0022429-47.2015.4.03.6100/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, Dj 23/04/2019).

De outra parte, no que concerne ao abono de permanência, não há prova de que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre valores efetivamente pagos em favor dos empregados.

Deveras, em consonância com o julgado proferido na esfera administrativa, a autuação decorreu da incidência de contribuição previdenciária sobre valores provisionados a título de bônus de permanência, o que, a meu ver, não se revela escorreito, tendo em vista a ausência de comprovação da ocorrência do fato impositivo concernente ao efetivo pagamento.

Acerca da inexistência de comprovação da ocorrência do fato impositivo, colho trecho de voto vencido proferido ao tempo do julgamento do CARF (Id. 39969539 – pag. 103/104), in verbis:

"2. (...)

Conforme narrado, foi admitida para rediscussão pelo Colegiado a incidência das contribuições sobre valores pagos a título de bônus de contratação e de permanência.

Acerca dos temas, o relatório fiscal assim consignou, fls. 91 e 92:

DO OBJETO DO LANÇAMENTO

88. Foi constatado nesta Auditoria Fiscal, por meio dos Registros Contábeis e Fiscais, que a empresa remunerava seus segurados empregados a título de Bônus de Contratação e de Bônus de Permanência.

89. O Bônus de Contratação, também conhecido por hiring bônus, revela-se como um "prêmio", previamente pactuado, pela transferência do empregado de uma outra empresa para compor o quadro de funcionários da autuada, representando um acréscimo patrimonial para o beneficiário do seu pagamento.

90. O Bônus de Permanência, também conhecido por Bônus de Retenção, revela-se como um "prêmio" pela permanência do empregado na empresa durante determinado período de tempo, passado ou futuro, previamente pactuado, representando um acréscimo patrimonial para o beneficiário do seu pagamento.

91. Não houve tributação das contribuições previdenciárias sobre os respectivos valores.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

92. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91, define, em seu inciso I, o salário-de-contribuição para o segurado empregado: "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: "1 – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo a disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

93. A verba paga aos segurados empregados, seja a título de Bônus de Contratação, seja a título de Bônus de Permanência, devem integrar o salário de contribuição devido ao seu caráter contraprestacional, pois a primeira corresponde, claramente, a um bônus antecipado, que visa remunerar o empregado recém-contratado pelos serviços que prestará ao longo do contrato de trabalho, enquanto que a segunda visa a manutenção de determinado profissional nos quadros do contribuinte, pela sua importância nos serviços já prestados ou nos projetos futuros.

94. Ademais, o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é taxativo ao determinar as parcelas que não integram o salário de contribuição e não há a previsão legal de isenção sobre os pagamentos ora analisados. § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)" (...).

Nota-se, pela leitura do relato fiscal, que não houve comprovação do caráter remuneratório das verbas, pois a fiscalização considerou a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre as rubricas, de um modo geral, com fundamentos abstratos sobre seu caráter contraprestacional.

Portanto, a fiscalização não se debruçou sobre o caso concreto para a demonstração do fato gerador das contribuições sociais previdenciárias.

Assim, apesar das controvérsias sobre a natureza dos pagamentos, urge um problema processual de constituição do lançamento, no que se refere à demonstração da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, consoante o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Não se pode conceber que uma fundamentação genérica e abstrata possa ser suficiente para a constituição do crédito tributário, tendo em vista que a discussão "em tese" desvinculada do caso concreto esbarra em ofensa ao devido processo legal, no qual às partes é conferido o contraditório e ampla defesa.

Nas situações que se relacionam as rubricas em questão, a menção aos fatos e sua valoração são de extrema relevância para a identificação da natureza das verbas, se remuneratória ou indenizatória.

Nesse contexto, entendo que inexistem elementos suficientes para a caracterização das verbas recebidas a título de bônus de contratação e de permanência como de natureza salarial, não tendo a fiscalização se desincumbido do ônus de comprovar o caráter contraprestacional das referidas rubricas de modo a atrair a incidência das contribuições sociais previdenciárias".

Ainda sobre a controvérsia, é importante salientar que a provisão de valores para pagamento de montante eventualmente devido a título de bônus de permanência não se revela semelhante ao provisionamento realizado para adimplimento de verbas trabalhistas ordinariamente derivadas da relação laboral (como por exemplo, décimo terceiro salário), haja vista que, quanto à provisão de bônus de permanência, não se pode presumir que, efetivamente, o valor será destinado ao empregado. Aliás, no caso dos autos, o autor noticia a reversão dos valores às fls. 20/21 da inicial (ID 39969282), a qual poderá ser objeto de prova pericial, se contestada pela demandada.

Assim, também no que concerne ao bônus de permanência, reconheço a probabilidade do direito invocado pelo autor, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em outro plano, mas ainda quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PAF nº 16327.720139/2019-9 – NFLD 37533002, o autor sustenta a inconstitucionalidade da exigência fiscal por ter sido mantida por voto de qualidade do CARF.

O parágrafo 9º do artigo 25 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, dispõe:

§9º. Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.

Por sua vez, o artigo 54 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015) estabelece que as turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, **cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.**

O documento ID nº 39969539, páginas 96/108, revela que participaram da sessão de julgamento do recurso voluntário interposto pela parte autora, nos autos do processo administrativo nº 16327.720.139/2019-49, oito conselheiros, tendo quatro deles votado pelo não provimento do recurso interposto pelo contribuinte e os demais pelo parcial provimento para excluir a tributação sobre bônus de contratação e permanência (vencidos).

Da análise dos presentes na sessão de julgamento, verifica-se que houve empate de votos, já se computando o voto proferido pela Presidente Maria Helena Cotta Cardoso. Em outras palavras, o próprio voto da Presidente ocasionou o empate e foi utilizado, posteriormente, como voto de qualidade, para definir o julgamento desfavorável ao contribuinte.

Assim restou o acórdão ementado:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2006 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de Recurso Especial quando ausente o interesse recursal, considerando a existência de fundamentos autônomos capazes, por si sós, de manterem a decisão vergastada acerca da prejudicial de mérito, bem como tendo em vista a existência de decisão judicial definitiva sobre o mérito da questão.

SALÁRIO INDIRETO BÔNUS DE CONTRATAÇÃO E PERMANÊNCIA A verba denominada Bônus de Contratação e Permanência, constitui-se como uma espécie de prêmio destinado a atrair funcionários de interesse da empresa e encontra-se inserida no conceito de remuneração / salário-de-contribuição, visto que paga em contraprestação ao trabalho.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF 108). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Cecília Lustosa da Cruz (relatora), Ana Paula Fernandes, João Victor Ribeiro Aldimucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento parcial para excluir a tributação sobre o bônus de contratação e permanência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

Logo, emerge da situação dos autos violação ao princípio hermenêutico firmado no sentido de que, na dúvida, não se impõe penalidade, militando em favor do contribuinte a presunção de não culpabilidade.

Na mesma direção é o sentido da norma contida no art. 112 do Código Tributário Nacional, a qual determina, para a lei tributária que venha a impor penalidades, o regime de interpretação mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto "às circunstâncias materiais de fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos". (inciso II).

Além do benefício da dúvida, a regra de desempate do CARF revela-se tendenciosa e temerária por outra razão: sempre o voto de desempate será do representante estatal, o que revela quebra do princípio da imparcialidade ao tempo do julgamento.

A propósito da quebra da imparcialidade, colho a doutrina de Luís Roberto Barroso^[1]:

"(...) No momento em que se admite que uma mesma pessoa vote duas vezes em um julgamento, estar-se-á admitindo, por óbvio, que um mesmo indivíduo influencie duplamente a decisão do caso. A repercussão negativa sobre a garantia da imparcialidade é clara. E se o julgador em questão, por qualquer motivo, não for imparcial na apreciação do feito: É impossível conhecer e controlar a motivação íntima das pessoas, como já referido; o certo é que a participação dupla terá multiplicado o risco de parcialidades, em vez de minimizá-lo. (...)

É interessante observar ainda que o segundo voto do julgador, proferido no mesmo julgamento, será, obviamente, igual ao primeiro. Na realidade, o segundo voto será apenas a repetição do primeiro e não o resultado de uma apreciação nova dos elementos dos autos, levada a cabo por alguém descomprometido com qualquer conclusão. O prejuízo à imparcialidade e à isenção é evidente. E sendo a imparcialidade inerente à garantia do devido processo legal, também está resta violada. (...) Uma última observação. A atribuição de dois votos a um mesmo indivíduo no contexto de um órgão colegiado esvazia ainda a garantia associada à colegialidade. (...)"

Em outro plano, cumpre destacar que, como o fito de finalizar tal discussão, foi editada, em 14/04/2020, a Lei nº 13.988, que acrescentou o artigo 19-E à Lei nº 10.522/2002, nos seguintes termos:

Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.

Da redação do artigo transcrito, verifica-se ter restado clara a previsão no sentido de que, em caso de empate, a solução deve ser a mais favorável ao contribuinte; não mais se autorizando o cômputo duplice do voto do Presidente.

A recente inovação legislativa, longe de servir de fundamento exclusivo para a concessão da tutela de urgência neste feito, vem ao encontro da tese de que a prevalência do voto de qualidade malfez o regime de imparcialidade insito a qualquer julgamento.

Em resumo, em face de todos os argumentos lançados nesta decisão, verifico a probabilidade do direito invocado, o que autoriza a concessão de tutela de urgência.

O perigo de dano é evidente, tendo em vista que a não concessão da tutela de urgência importará negativa de renovação de certidão de regularidade fiscal em favor do autor, considerados os créditos tributários discutidos nesta demanda.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do PAF nº 16327.720139/2019-9 – NFDL 37533002, e evitar que a parte autora sofra constrição direta ou indireta, tais como negativa de renovação de certidão de regularidade fiscal ou adoção de quaisquer medidas previstas na Portaria PGFN nº 33/2018, **tão-somente em razão dos débitos discutidos nesta demanda.**

Cite-se a União e intime-se para cumprimento, com urgência.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

[1] "A atribuição de voto duplo a membro de órgão julgante colegiado e o devido processo legal" – Luís Roberto Barroso, Revista do IBRAC – Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional - volume 16 número 1, 2009

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019150-89.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROOTBRASILAGRONEGOCIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO ALVES FELICIANO DE SOUSA - MT19504/O, MICHAEL GOMES CRUZ - MT18237/O

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROOTBRASILAGRONEGÓCIOS S.A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no qual o impetrante busca tutela jurisdicional para que sejam analisados os Pedidos de Ressarcimento nºs 14224.12098.0210191.1.18-3928, 03150.58847.011019.1.19-7074 e 34643.72061.021019.1.5.18-5370, protocolados em 01/10/2019 e 02/10/2019 e, realizada a análise, sejam ressarcidos os créditos acrescidos da devida correção monetária pela taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Determinada a juntada de extrato de movimentação processual (id. nº 39836568), a parte impetrante apresentou manifestação, na qual consta que a situação dos pedidos está "em análise" (id. nº 39906330).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável aos pedidos de restituição objeto da presente demanda, transmitidos pela empresa impetrante no período de 01/10/2020 a 02/10/2020, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias e pendente de apreciação, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007. I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 24/10/2013, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresca-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010. V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/06/2018. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida. VII - Remessa Oficial desprovida". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000823-77.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 26/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

3. No caso em tela, em 16/10/2016, a impetrante protocolou pedidos de ressarcimento junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 25/04/2018, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada (documentos anexos à inicial).

4. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

5. Remessa oficial não provida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002289-39.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos.

2. Reexame necessário desprovido". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000566-07.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/03/2019).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO. PRAZO: 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007. APLICABILIDADE.

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em Pedido de Restituição de créditos tributários apresentado em 16/07/2015 e não apreciado até a data da impetração, em 09/02/2017.

2. À vista das disposições da Lei nº 11.457/2007 - que dispõe ser obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos -, o Juízo a quo houve por bem conceder a segurança pleiteada, determinando a apreciação de tais requerimentos no prazo máximo de 15 dias, não havendo que se fazer qualquer reparo na decisão recorrida.

3. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, entre outras providências, preceitua, no parágrafo único do seu artigo 27, que os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, estes definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, devendo os demais serem julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.

4. De seu turno, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou em seu artigo 59, que: "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

5. Entretanto, por força da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp 1.138.206/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos, ex vi do disposto no artigo art. 543-C do CPC, restou afastada a incidência da referida lei a expedientes administrativos de natureza tributária, restando determinada a aplicação da Lei nº 11.457/2007 que preceitou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que fosse proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

6. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, verifica-se que, no caso em análise, o pedido sub examine foi protocolado em julho/2015 e, até a data do ajuizamento do presente writ - fevereiro/2017 -, não havia sido analisado de forma conclusiva, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo na sentença. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

7. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370744 - 0001109-67.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2019).

"ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA ANÁLISE.

1. O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

2. A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.

3. No caso concreto, o pedido administrativo foi protocolado em 9 de janeiro de 2017 e, até o presente momento, não houve análise.

4. Agravo de instrumento provido, para determinar a análise do pedido de ressarcimento, no prazo de 60 (sessenta) dias". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016565-02.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 30/11/2018, Intimação via sistema DATA: 10/12/2018).

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

“**TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.00022 PG:00105).**

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição objeto da presente demanda.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, os pedidos de restituição nºs; 03150.58847.011019.1.19-7074, 14224.12098.021019.1.1.18-3928 e 34643.72061.021019.1.5.18-5370, protocolados pela impetrante entre 01/10/2020 e 02/10/2020, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Deixo de apreciar o pedido de incidência da taxa SELIC, pois não é possível vislumbrar interesse processual neste momento, quando sequer houve reconhecimento do direito ao ressarcimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5020961-84.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA MAROTTA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SILVA DOS SANTOS - SP219663, RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

REU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por RENATA MAROTTA em face da SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, objetivando a anulação do Ato de Infração de nº 33/2016.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao da multa aplicada no ato de infração, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo do acima determinado, no que toca ao pedido de justiça gratuita, concedo à autora igual prazo para comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais -- a teor do que dispõe o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil -- ou providenciar o pagamento destes, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020734-76.2019.4.03.6182 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS PENNACHIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SOARES - SP224455

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Carlos Pennachin em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando que a autoridade impetrada julgue imediatamente o recurso administrativo interposto em 17 de abril de 2019.

Sobreveio nos autos informação de que “o delegado da DERPF/SPO não tem competência para praticar o ato em questão”, tendo em vista “que a atribuição de julgar as impugnações tempestivas apresentadas pelos contribuintes é exclusiva das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que distribuem os processos de acordo com sua organização interna própria (no caso do processo em questão, o mesmo encontra-se distribuído à DRJ Ribeirão Preto/SP).” (doc. nº 35111139)

Desse modo, inicialmente, considero necessária a alteração do polo passivo da presente demanda, passando a constar o “Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Ribeirão Preto/SP”, conforme requerimento do interessado. (doc. nº 36691870)

Outrossim, acolho o pleito de remessa do *mandamus* para a Justiça Federal de Ribeirão Preto, local da sede da autoridade impetrada. (doc. nº 36691870)

Isso posto, retifique-se a autuação e redistribua-se o presente processo para a Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Int. Dê-se ciência ao MPF.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008885-70.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILI BARBOSA FRANCO

PROCURADOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499, THAIS DE OLIVEIRA ROSA - SP402235

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DA ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marli Barbosa Franco em face do Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I, por meio do qual busca a análise do requerimento de protocolo n. 905499483 (pensão por morte).

Sobreveio nos autos pedido de desistência da ação, considerado o deferimento administrativo do benefício previdenciário.

Isso posto, acolho o pleito de desistência, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC. Int. Dê-se ciência ao MPF. Custas *ex lege*. Sem condenação em verba honorária, nos termos da legislação de regência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003425-73.2020.4.03.6128 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMARI CANDIDO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por AMARI CANDIDO DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente proposta perante a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, os autos foram aqui distribuídos em 21/10/2020.

É o relatório.

O Provimento do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região nº 186 dispõe o seguinte:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE

Art. 1º - Declarar implantadas, com as respectivas secretárias, a partir de 19 de novembro do corrente ano, as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, e localizadas pelo Provimento nº 172/UCOJ, de 15 de abril de 1999, que terão funcionamento no Fórum Previdenciário.

Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.

Assim, tendo em vista a natureza previdenciária da presente ação, determino a remessa ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020725-35.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INVESTARPEN BRASILAPOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INVESTARPEN BRASILAPOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no qual o impetrante busca a suspensão do parcelamento efetuado junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3.ª Região, em razão da pandemia de COVID-19.

Inicialmente distribuídos ao Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, os autos foram aqui recebidos em 21/10/2020, por se tratar de reiteração do pedido outrora formulado nos autos do mandado de segurança de nº 5010989-90.2020.4.03.6100, o qual foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença proferida naqueles autos em 28/08/2020 (cópia em anexo).

É o relatório. Decido.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) esclarecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, tendo em vista a indicação de que o parcelamento foi firmado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme documento de ID. 40316911;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas relativamente ao presente feito, haja vista que o documento de ID. 40316908 se trata do mesmo juntado aos autos do mandado de segurança acima mencionados, conforme cópia em anexo;

c) regularizar a representação processual, haja vista que o CNPJ da impetrante constante da procuração de ID. 40316907 não corresponde com o indicado na exordial; que há divergência de assinaturas do representante legal da impetrante, Sr. Samir el Hadi, apostas na procuração mencionada e no contrato social de ID. 40316903; bem como que a procuração em questão foi outorgada com poderes específicos para representação da impetrante nos autos da "AÇÃO RESCISÓRIA de Sentença que Transitou em Julgado no Processo de nº 1001089-07.2017.8.26.0435".

Cumpridas as determinações acima, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004198-08.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO DE MENEZES PERESTRELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA ROLDAO PERESTRELO - SP160411

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Eduardo de Meneses Perestrelo, em face do Auditor da Receita Federal do Brasil em Recife, por meio do qual o impetrante busca afastar ato que lhe negou direito à isenção de imposto para compra de veículo novo.

Intimado a indicar o endereço da autoridade impetrada, o impetrante informou que o requerimento formulado se dá de forma eletrônica, "podendo ser analisado por Auditores de todo o território nacional" (id 35301856).

É o relatório. Decido.

A petição inicial deve trazer o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu (art. 319, II, CPC).

Além disso, o mandado de segurança é ação que segue rito próprio, no qual é prevista a notificação da autoridade impetrada (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09), que para ocorrer depende da correta indicação de seu endereço pela impetrante.

Diante do exposto, considerando a inércia do impetrante em fornecer o endereço da autoridade impetrada, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com amparo nos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Samo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002791-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ RODRIGUES CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA DE ARAUJO - SP359398-E

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE - GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO N° 21001 - CENTRO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUIZ RODRIGUES CHAVES, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE - INSS, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para análise do protocolo administrativo de nº. 832337030

Na decisão id nº 28947028, o Juízo da 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuído o feito a esta 5ª Vara Federal Cível, sobreveio decisão que determinou a emenda da inicial (id. nº 30506373).

Intimada, a parte impetrante informou a perda superveniente de interesse, em razão de ter havido a conclusão do processo administrativo (id. nº 33099067).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. nº 33099067 como pedido de desistência da ação e, considerando os poderes especiais outorgados na procuração id nº 28895875, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 e/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002883-42.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CESAR DE MATTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PAULO CESAR MATTOS, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT-SP e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, visando à concessão da segurança para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente de todas as CDAs emitidas em face da empresa Pro-Haste Indústria e Comércio Ltda e determinar o cancelamento do ato que incluiu o impetrante como corresponsável pelos débitos da pessoa jurídica falida.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Foi concedido prazo de 15 dias ao impetrante para, sob pena de indeferimento da inicial, emendar a inicial (id nº 29251630).

A parte impetrante opôs embargos de declaração, que foi rejeitado, tendo sido concedido novo prazo para cumprimento da determinação de emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial (id nº 29870985 e id nº 33257901).

O impetrante, intimado, ficou-se inerte (decorrido o prazo em 30/06/2020).

Este é o relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições” – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” - grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para emendar a inicial, tendo o prazo decorrido sem manifestação.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que a parte impetrante emendar a inicial, providência não cumprida.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5027265-36.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PDG REALTYS/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA- PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (matriz e filiais), em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre os valores relativos ao ISS e ao ICMS destacados em suas notas fiscais, afastando as restrições impostas pelo Ato Cosit nº 13 e pela IN RFB nº 1.911/2019 e suspendendo a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído em face das empresas.

Intimada a regularizar sua representação processual, a esclarecer quais filiais comprovam o polo ativo do feito e a juntar comprovantes de recolhimento das contribuições, a impetrante apresentou a petição de id 28476612 e juntou documentos. Afirmou, no entanto, não ser necessária a juntada de comprovantes de pagamento do tributo, para reconhecimento de direito a compensação.

Foi concedido o prazo adicional de 15 dias à impetrante para cumprimento da determinação "c" de id 26673113, sob pena de indeferimento da petição inicial (id nº 29786373).

A impetrante, intimada, ficou-se inerte (decorrido o prazo em 29/05/2020).

Este é o relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições” – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” - grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, foi concedido à impetrante prazo adicional de quinze dias para emendar a inicial, tendo o prazo decorrido sem manifestação.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para a impetrante emendar a inicial, providência não cumprida.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010749-04.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEONICE MARQUES DASILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA KATHERINE BRAGA - SP435675, LAURA BABY BRAGA - SP339283

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEONICE MARQUES DA SILVA em face da PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para sustar a penalidade de suspensão do exercício profissional aplicada à impetrante.

A ação foi ajuizada originariamente na Justiça Estadual. Foi proferida decisão que determinou sua redistribuição à Justiça Federal (id 33949718).

O processo foi redistribuído a este Juízo e foi concedido prazo à impetrante, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar a autoridade impetrada que deve corresponder ao cargo ocupado pelo representante do Conselho Regional de Enfermagem, formular pedido final, recolher custas processuais, juntar cópia integral do Processo Ético n. 08/2017 e se manifestar-se sobre o interesse na apreciação do pedido liminar.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 34511278.

A petição id nº 34511278 foi recebida como emenda à inicial, foi deferido à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e concedido prazo à impetrante juntar cópias legíveis do processo administrativo e comprovar que seu exercício profissional permanece suspenso em razão da decisão proferida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, sob pena de indeferimento da inicial (id nº 36680894).

A impetrante, intimada, quedou-se inerte (decorrido o prazo em 04/09/2020).

Este é o relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições” – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.- grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para emendar a inicial, tendo o prazo decorrido sem manifestação.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que a parte impetrante emendar a inicial, providência não cumprida.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030766-32.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A, DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VIGOR ALIMENTOS S.A. e DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), visando o reconhecimento do direito à não inclusão na base de cálculo do IRPJ e CSLL, da parcela de correção monetária e dos juros moratórios decorrentes da restituição de tributos, do ressarcimento de créditos promovida na esfera administrativa ou judicial - atualmente representado, no âmbito federal, pela incidência da taxa SELIC - e da parcela da correção monetária e juros calculados sobre os depósitos judiciais levantados pelas Impetrantes no decorrer ou ao final de uma demanda judicial; bem como, a declaração do direito à compensação do que foi tributado a mais ou incluído indevidamente na base de cálculo a título de IRPJ e CSLL nos últimos cinco anos, com futuros débitos de tributos federais.

Successivamente, pretende seja reconhecido o direito de as Impetrantes não incluírem na base de cálculo ou de não sofrerem retenção do IRPJ e da CSLL sobre a parcela correspondente à mera correção monetária incidente nos casos de repetição de indébito tributário, ressarcimento de créditos na via administrativa e/ou judicial, ou decorrentes da atualização de depósito judicial revertido em favor do contribuinte, que corresponde à **diferença entre o valor total apurado com a aplicação da taxa SELIC sobre os valores repetidos, ressarcidos ou levantados e o índice oficial de atualização**.

As impetrantes relatam ser sociedades empresariais constantemente compelidas a buscar o ressarcimento de tributos federais, uma vez que a sistemática atual de compensação de créditos não lhes têm possibilitado esgotar o crédito apropriado.

Informam que têm obtido provimento favorável em mandados de segurança impetrados com a finalidade de buscar a restituição ou compensação de diversos tributos, cujos valores reconhecidos são corrigidos pela taxa SELIC.

Destacam que, sobre esses valores creditórios, tem-lhes sido imposta a retenção de IRPJ e CSLL.

Sustentam que no momento da devolução dos tributos depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário ou restituição dos valores pagos indevidamente ou depositados judicialmente, bem como no ressarcimento dos créditos federais pleiteados, a *Secretaria da Receita Federal entende que a correção monetária e os juros moratórios restituíveis/ressarcidos/devolvidos com o principal configurariam espécie de receita a ser adicionada à base de cálculo do Imposto de Renda sobre Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*.

Alegam que, *todavia, tal entendimento é contrário ao conceito constitucional e legal de renda (art. 43, CTN), de forma que estas parcelas acrescidas ao indébito/credito não podem ser incluídas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL*.

Defendem que a correção monetária não constitui ganho, tratando-se de mera recomposição do poder da moeda, de caráter evidentemente indenizatório, assim como os juros de mora, por decorrerem da inadimplência do devedor.

Concluem que *a correção monetária e os juros de mora, sejam decorrentes da restituição do indébito, sejam do ressarcimento de créditos ou mesmo da incidência em depósitos judiciais, não podem ser considerados como acréscimo patrimonial ou ingresso de receita nova, pois buscam simplesmente recompor o patrimônio desfalcado em razão do recolhimento indevido (indébito) de um suposto crédito fazendário, de modo que, por consequência, estas parcelas não podem ser incluídas ou adicionadas à base de cálculo do IRPJ e da CSLL*.

Asseveram que, frente à jurisprudência do TRF da 4ª Região e até mesmo em razão dos precedentes do STJ e do STF, há de se obstar a exigência do IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de correção monetária e juros moratórios, o que inclui a taxa SELIC referente à repetição de indébito tributário e ao ressarcimento dos créditos federais (PIS, COFINS e IPI).

Successivamente, pretendem seja afastada a tributação da parcela que excede a inflação apurada por índice oficial aplicado às condenações da Fazenda Pública em matéria não tributária. Ou seja, apenas a quantia que superar o valor da correção monetária calculada pelo IPCA ou outro índice oficial que o substitua é que poderia ser alcançada pela tributação.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

A decisão id. nº 1528230 concedeu prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, sob pena de indeferimento.

A parte apresentou manifestação, em cumprimento à determinação do Juízo (id. nº 16311540).

A União requereu seu ingresso na lide e manifestou-se quanto ao mérito no sentido de que os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, assim como aqueles incidentes na repetição de indébito, que possuem natureza de lucros cessantes, compondo lucro operacional da empresa, na forma do artigo 17, do Decreto-Lei nº 1.598/77 (id. nº 18167041).

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, que o Regulamento do Imposto de Renda, prevê, em diversos dispositivos, a tributação dos encargos moratórios, inclusive a atualização monetária, incidentes sobre a renda (acréscimo patrimonial produto do capital ou do trabalho). Assevera que o rendimento da aplicação financeira, tanto quanto o lucro na venda da mercadoria, é acréscimo patrimonial e, portanto, base de cálculo do IRPJ e da CSLL (id. nº 19197994).

O Ministério Público Federal declarou sua ciência quanto ao trâmite processual (id. nº 20763237).

É o relatório.

Decido.

A matéria tratada nestes autos - incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores correspondentes aos juros e correção monetária na repetição do indébito é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.063.187, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, sob o regime de repercussão geral (Tema 962).

O julgado, em que foi reconhecida a repercussão geral do Tema, restou assimmentado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

No entanto, embora tenha sido reconhecida a repercussão geral, não foi determinada a suspensão nacional de todos os processos em curso, razão pela qual não se mostra impossibilitado o julgamento da controvérsia pelas demais instâncias.

Tanto assim o é que o próprio Supremo Tribunal Federal, analisando Questão de Ordem apresentada pelo Ministro Luiz Fux no ARE nº 966.177, decidiu que a suspensão de processamento, prevista no parágrafo 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil, não ocorre como consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, sendo da discricionariedade do Relator do Recurso Extraordinário paradigma determiná-la.

Assim, passo ao exame do pedido.

Discute-se nos autos, em suma, a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a Taxa SELIC recebida na repetição de indébito ou na devolução dos mesmos valores objeto de depósito judicial.

A pretensão aqui deduzida foi apreciada no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese, para o Tema 504:

Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Naquele feito, discutia-se a possibilidade de exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dos valores referentes aos juros pela taxa SELIC, incidentes quando da devolução dos depósitos judiciais, na forma da Lei n. 9.703/98.

O acórdão assim definiu a questão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n.395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Assim, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora os juros de mora na repetição do indébito tributário decorrente de sentença judicial configurem verbas indenizatórias, eles possuem natureza jurídica de lucros cessantes, constituindo evidente acréscimo patrimonial, razão pela qual é legítima a tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, salvo a existência de norma específica de isenção ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é isenta ou está fora do campo de incidência do imposto.

E, no caso da repetição do indébito, o tributo (principal), quando efetivamente pago, pode ser deduzido como despesa (art. 7º da Lei n. 8.541/1992) e, a contrario sensu, se o valor for devolvido, deve integrar as receitas da empresa a fim de compor o lucro real e o lucro líquido ajustado como base de cálculo do IRPJ e da CSLL (Informativo nº 521, STJ).

A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça vem reiterando o referido entendimento.

São precedentes: AgRg no REsp 1.523.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016; AgRg no REsp 1.553.110/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015.

Também as decisões emanadas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trazem igual conclusão:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indêbitos tributários (REsp 1138695 / SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719 / SC e AgRg nos EREsp 1463979 / SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros de mora em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 0014699-24.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resse de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anotar-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário.

- Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77.

- Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77.

- Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 350678 0007564- 45.2013.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018).

O pedido alternativo tampouco pode prosperar, na medida em que o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, estabelece que a taxa SELIC é o índice aplicável nas hipóteses de recuperação de tributos federais, sendo calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da recuperação do tributo, acrescida de 1% relativamente ao mês em que tal recuperação estiver sendo efetuada.

Eis a redação do artigo mencionado:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Analisando a composição da Selic, o Superior de Justiça já reconheceu que referido índice não pode ser cumulado com qualquer outro, haja vista que já englobaria os montantes equivalentes a juros e atualização monetária.

Assim, de acordo com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a Taxa SELIC é o único índice aplicável na recuperação de tributos federais, não sendo possível, à míngua da autorização legislativa, criá-la para que venha representar duas grandezas econômicas distintas, quais sejam, juros e atualização monetária.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017850-29.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual INSPER - Instituto de Ensino e Pesquisa seja reconhecida a extinção do crédito tributário inscrito sob o nº 80.6.19.163229-50, ao argumento de que houve pagamento antes mesmo de sua inscrição em dívida ativa.

A inicial veio acompanhada da procuração de documentos.

Foi concedido à impetrante prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para regularização da representação processual (id. nº 22871860).

Intimada, a parte impetrante formulou pedido de desistência (id. nº 23525475) e procedeu à regularização da representação processual (id. nº 25115259).

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação (id. nº 23525475), é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009593-08.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência ao réu, DNIT, sobre o informado pela autora -ID nº 39591690.

Nos termos do art.364 do CPC/15, apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, suas alegações finais.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5018086-44.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE:MARIA IRIS CRISOSTOMO BRAGA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN SALES MONTENEGRO - CE29778, JOSE NEY GONCALVES MONTENEGRO - CE5541

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiros, objetivando, liminarmente, a declaração judicial de impenhorabilidade do bem de família e, por conseguinte, seja suspensa, peremptoriamente, a constrição judicial sobre o apartamento residencial situado à rua Gilberto Studart, nº 1720, Edifício Amadeu Ferreira Braga, apt. 802, com a garantia de manutenção da sua posse.

No mérito, pugna pela procedência da demanda, confirmando o provimento liminar. Juntou documentos.

Instado a emendar a inicial (ID nº 38634957), a embargante manifesta-se ao ID nº 39200479, juntando documentos e recolhendo as custas processuais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 39200479 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial. Considerando o recolhimento espontâneo das custas iniciais, presume-se a desistência do pleito de justiça gratuita.

A embargante alega que o imóvel objeto da constrição seria um bem de família, servindo como sua residência e de sua filha, de modo que não haveria legitimidade ativa do espólio para promover a demanda.

Da documentação juntada, nota-se que, a despeito da embargante constar como esposa do Sr. Elio de Abreu Braga na matrícula do imóvel, a certidão de casamento juntada ao ID 39200809 indica que eram casados desde 2014, em regime de separação total de bens.

Ainda, a despeito de intimada para juntar comprovantes de residência em seu nome, o boleto, a conta de luz e a fatura de cartão de crédito são posteriores à constrição judicial do bem e ao óbito.

Desse modo, ao menos no exame perfunctório da questão, não verifico a plausibilidade do direito alegado.

Além disso, não obstante o disposto no art. 678 do CPC, entendo que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, tendo em vista que o legitimado passivo para a ação é aquele a quem o ato de constrição patrimonial aproveita, intime-se o MPF para apresentar contestação.

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

À zelosa secretaria para que faça constar "Justiça Gratuita: Não".

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008596-32.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO REBELLO COELHO, ANA MARIA VEDROSSI COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637

Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

ID 34911455: Compulsando os autos, verifico que não houve conciliação entre as partes.

IDS 23473481/23473486 e 25462589/25462597: Manifestem-se os autores em quinze dias sobre as contestações da CEF e ITAÚ-UNIBANCO.

No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021159-24.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON CUNHA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS DOS SANTOS PADUA - SP397752

REU: ESTRUZANI COMERCIO ATACADISTA DE GRAOS LTDA - EPP, LM&R INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a inclusão da LM&R INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA no polo passivo da demanda, posto que, aparentemente, não há nenhuma causa de pedir ou pedido direcionado à corrê.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025170-22.1999.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AFONSO FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA - SP52820

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0457348-52.1982.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP152966

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009115-07.2019.4.03.6100

AUTOR: HOSPITAL SANTA TEREZINHA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SAN AZARO MARIN - SP243596

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ, CRF/SP, intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da autora (ID nº 39180480) ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0007642-47.2014.4.03.6100

AUTOR: WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da ré, ECT (ID nº 39876321) ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010592-44.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Ante o trânsito em julgado certificado - ID nº 4026228 pág. 104, requeira a exequente, União Federal (PFN), o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a execução do julgado.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.

I.C.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0021247-75.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EXECUTADO: VYE P COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, VANIA APARECIDA CHRISPIM, JULIANA CLETO MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO - SP131068

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO - SP131068

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO - SP131068

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018433-77.2020.4.03.6100
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0087545-06.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA GRAFICA, DA COMUNICACAO GRAFICA E NOS SERVICOS GRAFICOS DE BARUERI, OSASCO E REGIAO.

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM - SP75964, BONFILIO ALVES FERREIRA - SP109647

DESPACHO

1. Em razão da ausência de impugnação, converto o bloqueio em penhora, requisite-se a transferência dos valores para conta à disposição do Juízo.

2. Efetuada a transferência, fica a CEF autorizada a apropriar-se dos valores, comprovando a operação, em 5 (cinco), ocasião em que deverá manifestar-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014243-71.2020.4.03.6100

AUTOR: RESTOQUE COMERCIO E CONFECOES DE ROUPAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

ID 40536429: defiro o pedido de levantamento dos valores oferecidos em caução no presente feito.

Conforme informado pela autora, os valores serão utilizados em tentativa de conciliação extrajudicial.

Expeça-se ofício de transferência do valor depositado na conta 0265 005 86423094-2 (ID 40536440), para a conta informada no ID 40536429, de titularidade da autora.

Após, manifeste-se a autora, em 20 (vinte) dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000342-78.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAURA MEDEIROS CARVALHO - SP223417

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- SÃO PAULO/LESTE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0688955-84.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS, MARIA PERSONINI, MARIA REGINA RAUPP POMPEU, MARIA THEREZA ARRUDA DE CERQUEIRA SANTOS, MAUDY BARTHOLOMEI, NADIR COSENTINO CALORI, NAIR COSENTINA, OSWALDO MASCULO, PALMIRA SILVATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Petição id. 32100305: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, sob o fundamento de que o despacho id 29416644 deveria ter determinado à parte executada o cumprimento de obrigação de fazer.

Assiste razão à parte embargante.

Assim, tomo sem efeito o despacho id. 29416644 de modo que o executado seja citado para cumprimento da OBRIGAÇÃO DE FAZER a que foi condenado, nos termos do título executivo transitado em julgado.

2. Ciência à parte exequente dos documentos juntados pelo INSS na petição id. 33448998 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o executado quanto aos pedidos de habilitação formulados nas petições ids. 37718155, 37718155 e 37721163.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0520616-46.1983.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709

EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

DESPACHO

Ante a certidão lavrada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que promova a recomposição das contas judiciais 0265.635.46944-3, 0265.635.57568-5 e 0265.635.35927-3, no prazo de 05 dias, esclarecendo que as referidas contas não possuem natureza tributária, tampouco previdenciária, eis que os depósitos concernem ao pagamento de indenização em Ação de Desapropriação.

Após a recomposição, expeça-se o ofício para transferência dos valores depositados em benefício das partes, nos termos da decisão id 33317272.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011653-56.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

EXECUTADO: SINDICATO TRAB IND MET MEC MATELETRICO DE MOGI GUACU

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A, RUDIMAR QUIRINO LAZZAROTTO MARTINS - DF15720

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0663597-20.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACAPAVA, MUNICIPIO DE ITUVERAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo e 5 (cinco) dias, manifestem-se os exequentes quanto à alegação da parte executada referente à requisição de pagamento n. 20200064409 (id. 34333963).

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030182-56.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR, ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente quanto à petição id. 35397913.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
 2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 26693056.
 3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
 4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5009537-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, DANIELA REGINA CABELLO - SP343466

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pela Defensoria Pública da União, na qual postula:

a) liminarmente, que seja determinado aos réus que prorroguem o prazo para o saque do abono salarial referente ao ano-calendário 2018, que se encerrará em 30 de junho de 2020, ao menos até o fim da situação de calamidade reconhecida no Decreto Legislativo 06/2020, ou enquanto durarem as medidas de isolamento social, o que tiver data posterior;

b) liminarmente, que seja determinado aos réus que adiantem o pagamento do abono salarial referente ao ano-calendário 2019 para que todos os beneficiários possam receber os valores imediatamente ou, subsidiariamente, em um prazo máximo de 90 dias, permitindo-se, em qualquer dos casos, após a liberação, que o saque possa ser feito ao menos até o fim da situação de calamidade reconhecida no Decreto Legislativo 06/2020, ou enquanto durarem as medidas de isolamento social, o que tiver data posterior.

A União Federal, voluntariamente, ingressou no feito solicitando a concessão de prazo para manifestar-se sobre o pedido de medida liminar.

O pleito foi deferido, com a concessão do prazo de 5 (cinco) dias, mesmo prazo concedido aos demais requeridos.

Em sua manifestação a União Federal esclareceu que:

1º) os trabalhadores que tinham direito ao Abono Salarial do ano-base de 2018, e que não sacaram o benefício dentro do período previsto no cronograma estabelecido (cujo término se deu em 29 de maio de 2020) não perderam o direito ao levantamento destes valores, podendo fazê-lo no prazo de cinco anos, contados a partir da data de encerramento do calendário de pagamento anual, sem qualquer prejuízo, conforme estabelece o Artigo 4º, da Resolução nº 838, de 24 de setembro de 2019;

2º) Já houve o postulado “adiantamento do pagamento do abono salarial (PIS/PASEP) referente ao ano-base 2019”, para todos os trabalhadores que têm direito a este Abono Salarial, conforme se vê do §3º, do artigo 3º, da Resolução CODEFAT nº 857, de 2020 e de seus anexos.

...

4. Cabe registrar ainda que o pagamento do Abono Salarial relativo ao exercício de 2018/2019 inicia-se em 25 de julho de 2019 e encerra em 30 de junho de 2020, conforme calendário apresentado para aprovação, a ser divulgado pelo Ministério da Economia/CODEFAT aos agentes pagadores (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) e aos trabalhadores.

5. No decorrer do exercício do referido exercício estima-se o pagamento de aproximadamente, vinte e três milhões e seiscentos e quarenta mil benefícios do Abono Salarial, indicando um dispêndio estimado em R\$18,6 bilhões de reais, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

6. No caso do Abono Salarial a identificação do público beneficiário e o pagamento são de responsabilidade deste Ministério, não havendo necessidade de requerimento por parte dos trabalhadores. O pagamento do Abono Salarial, calendário 2019/2020, referente ao ano base 2018, atingiu uma taxa de cobertura de 91,22%, conforme a seguir:

...

7. Quanto à regulamentação do Calendário de Pagamento Anual do Abono Salarial por meio de resolução a Lei 7998/1990, delegou poderes ao Codefat para regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência, nos seguintes termos: Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias: (...) V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

8. Devido à necessidade de adotar medidas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), foi proposto a antecipação do Calendário de Pagamento Anual do Abono Salarial. 9. Para possibilitar o pagamento antecipado foi necessário o encerramento do Exercício financeiro de pagamento do Abono Salarial com vencimento em 30 de junho de 2020, conforme Resolução nº 834, de 9 de julho de 2019 (8401533), para o dia 29 de maio de 2020. O encerramento foi necessário, visto que, conforme informação do Banco do Brasil e da Caixa, são necessários, ao menos, 25 dias para encerrar o calendário 2019/2020, processar a RAIS, identificar Abonos e disponibilizar os pagamentos, referente a RAIS 2019.

...

10. O prazo final de entrega da RAIS pelos empregadores foi dia 17 de abril de 2019, conforme manual da RAIS (8406570), sendo necessários em média sessenta dias para processamento e unificação das informações pela empresa prestadora de serviço, somente após essa etapa é que os dados são disponibilizados para a identificação do Abono Salarial.

11. Cabe ressaltar que encerramento antecipado do calendário não trará prejuízos para o trabalhador, devido à possibilidade do saque em até cinco anos, regulamentado pelo Artigo 4º, da Resolução nº 838, de 24 de setembro de 2019 (8402358), conforme a seguir:

Art. 4º Fica assegurado ao trabalhador o direito ao abono salarial pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data de encerramento do calendário de pagamento anual, sem considerar eventuais prorrogações.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, sustentou a sua ilegitimidade passiva, a ausência de interesse processual da Defensoria Pública, neste ponto, praticamente invocando os mesmos argumentos da União Federal e, no mérito, defendeu o indeferimento dos pedidos de medida liminar.

Por seu turno, o Banco do Brasil igualmente alegou a ilegitimidade passiva, a carência de interesse processual da autora e, no mérito, pelo indeferimento dos pedidos de liminar.

Instada a manifestar-se, a autora repôs os argumentos lançados na exordial, e insistiu no prosseguimento do feito.

É o breve relato. Decido.

Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva, arguidas pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

O objeto da presente ação restringe-se à alteração do cronograma de pagamento/saque do PIS/PASEP e Abono Salarial, não existindo, portanto, qualquer questionamento sobre os serviços prestados pelas instituições financeiras (fálhas em saques, erros, etc...) e/ou sobre os valores sob gestão das mesmas (reposição inflacionária, erros na correção dos valores, etc...).

O cronograma de saques do PIS/PASEP e Abono Salarial, por sua vez, é determinado pelo Conselho deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, órgão vinculado ao Ministério da Economia.

Assim, resta evidente que as instituições financeiras réis são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente ação, pois não exercem qualquer ingerência quanto à determinação das diretrizes aplicáveis aos recursos do FAT, em especial o cronograma de pagamento dos benefícios.

No mais, tenho que a preliminar de carência de interesse processual também merece acolhimento.

A autora pretende a modificação do cronograma de saques do PIS/PASEP e Abono Salarial, invocando, para tanto, a pandemia provocada pela COVID-19.

Ora, conforme bem esclareceu a União Federal “*não há necessidade de adiamento do prazo para saque do Abono Salarial, referente ao ano base de 2018, visto que o trabalhador terá cinco anos para sacar, conforme as normas legais vigentes.*”, acrescentando, ainda, que o adiantamento do pagamento do abono salarial (PIS/PASEP), referente ao ano-base 2019, já está previsto, com início “*em junho de 2020 e se estenderá até julho de 2021.*”

Por fim, acrescentou que “*o CODEFAT publicou a Resolução Nº 857, DE 1º DE ABRIL 2020, antecipando o pagamento para todos os trabalhadores com direito ao Abono Salarial em 2020 e correntistas da Caixa e Banco do Brasil.*”

Portanto, contrariamente ao alegado pela Defensoria Pública da União, os efeitos da calamidade pública, decorrente da pandemia, já foram devidamente equacionados pelo Poder Executivo, com a alteração do cronograma de saques dos benefícios oriundos do FAT, conforme comprovaram documentalmente os réus.

Assim, não vislumbro justificativa para o prosseguimento da presente ação, considerando que as medidas necessárias ao atendimento dos trabalhadores, representados pela autora, já foram satisfatoriamente adotadas pelo Poder Executivo da União, no âmbito administrativo.

Ante o exposto, em relação ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva, e em relação à União Federal, igualmente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nas por carência de interesse processual da autora.

Custas e honorários indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005905-53.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO CIRILO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009925-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO LUIS CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitoria, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 38.567,69, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a parte ré Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (Crédito Rotativo – CROT/ Crédito Direito – CDC).

Foi determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 9465743).

Citada e intimada, a parte ré opôs Embargos à Monitoria e alegou, em preliminar, inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda e à comprovação do valor devido. No mérito, alega que o contrato foi assinado por testemunhas desconhecidas, sem firma reconhecida. Requereu a concessão da justiça gratuita (ID 21144237).

Intimada, a CEF se manifestou sobre os Embargos e impugnou o pedido de justiça gratuita (ID 27940576).

Remetidos os autos à CECON, restou infrutífera a tentativa de acordo (ID 24324702).

As partes não requerem a produção de mais provas.

Intimado, o réu apresentou documentos para comprovar sua hipossuficiência econômica (ID 31189601).

É o essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração assinada pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção “*iuris tantum*” acerca da sua veracidade.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

No presente caso, após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte ré preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Nos termos do artigo 99, § 4º, do CPC, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Além disso, a CEF não apresentou nenhum elemento que possa impedir a concessão da gratuidade ao réu.

Ademais, caso ocorra qualquer alteração na situação financeira da parte, a CEF terá a possibilidade de demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, CONCEDO a gratuidade da justiça à parte ré.

A preliminar de inépcia da inicial se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, apresentando o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, assinado em 03/10/2007, com adesão às modalidades Crédito Direto Caixa – CDC e Cheque Especial (ID 6715636).

A pessoa física ré FABIO LUIS CANDIDO DE OLIVEIRA figurou como devedora no contrato celebrado com a CEF.

Além disso, os Sistemas de Histórico de Extratos apresentados no ID 6715637 comprovam os créditos em conta da parte ré.

Assim, os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora, não havendo que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, o que permite a cobrança através de ação monitoria.

Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça:

“*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria*”.

As demais alegações da parte ré possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais.

As testemunhas que assinaram o contrato celebrado fazem parte do quadro da CEF, fato que era de conhecimento da parte ré, não constituindo, portanto, elemento de nulidade do contrato.

Ademais, a parte ré não apresentou nenhuma prova ou sequer indício de que o contrato apresentado pela autora estaria maculado com efetivos vícios formais ou materiais, limitando-se a alegar, vagamente, que as testemunhas instrumentais seriam desconhecidas.

Protelatória, portanto, a alegação da parte ré.

No mais, a parte ré, ao veicular nos embargos que a autora estaria cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, novamente invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade dos fatos.

A defesa da parte ré limitou-se em invocar, de forma lacônica e genérica, princípios e conceitos jurídicos e financeiros, na tentativa de sustentar a alegação de cobrança de encargos abusivos.

A comprovação de eventual abusividade é ônus exclusivo de quem alega, assim, da mesma forma que a autora instruiu a sua inicial com os documentos necessários a comprovação de seu direito, em especial a juntada de demonstrativo com a evolução dos créditos que postula, a parte ré deveria, no mínimo, lastrear a sua defesa com planilha de cálculos com os valores que entende devidos, e com os documentos aptos a comprovar os valores que supostamente adimpliu.

Portanto, as alegações da parte ré, desprovidas do mínimo de plausibilidade, caracterizam mero espediente protelatório.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 38.567,69 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em 04/2018, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013818-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAINLAB LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA - SP325978, JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença registrada no ID. 39771615 seria omissa, visto que deixou de especificar que a compensação do indébito poderia ocorrer "com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil" (ID. 40490029).

Intimada, a União Federal argumentou não estarem presentes os requisitos legais para acolhimento dos embargos (ID 40567376).

Relatei. Decido.

Os embargos de declaração destinam-se a corrigir erro material, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

No presente caso, é nítido o caráter protelatório dos embargos declaratórios, haja vista a inexistência de qualquer vício.

A sentença deferiu o pedido de compensação a ser realizada exclusivamente na via administrativa, devendo-se, portanto, ser observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, sendo este o critério determinante na jurisprudência consolidada.

Assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal adequada.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018221-56.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENTREPOSE ANDAIMES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CAROLINE OLIVEIRA DE SA - MG159204, GUSTAVO PANTUZZO SILVA BARBABELA - MG88315, EDUARDO HALLEY DOS SANTOS - MG45560, VALESCA CAMARGOS SILVA - SP373688, JANIRADIR MOREIRA - MG45995, ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA - MG84338

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 38898833).

Informações da autoridade impetrada (ID 39398636).

A União manifestou-se sobre o mérito da ação, requerendo a suspensão do feito até o desfecho do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE nº 574.706/PR (ID 39099669).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 40341477).

Relatei. Decido.

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não há que se falar na inexistência de ato coator, pois praticado ato concreto que viola direito da impetrante, consistente na cobrança efetiva de tributos tidos por indevidos que são incluídos na base de cálculo de outros tributos a cada período de apuração.

Igualmente, não conheço do pedido da União de suspensão do processo com fundamento na ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 574.706/PR, tendo em vista a interposição de embargos de declaração.

Isso porque o C. STF já se pronunciou especificamente sobre o requerimento da União, tendo rechaçado a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão para que a decisão seja aplicada (RCL 30996 TP / SP, DJe 14/08/2018):

Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina.

– Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo.**

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante à compensação/restituição dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e deverá ser realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014248-93.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES - RJ180122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o fundamento de que a sentença registrada sob o ID. 38925695 seria omissa por não ter considerado o argumento de inconstitucionalidade das leis, decretos e normas, além de não ter feito menção à existência de Repercussão Geral sobre o assunto (ID. 40462019).

Intimada, a impetrada sustentou não existir qualquer vício que justificasse a oposição dos presentes embargos de declaração (ID. 40566733).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte autora, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

A sentença proferida foi clara ao indicar todos os dispositivos legais que, pautados em interpretação literal, subsidiaram o entendimento de ser incabível a dedução objetivada para as pessoas jurídicas que adotam as regras do lucro real para apuração do IRPJ e CSLL.

Ademais, no que tange à alegada ausência de discussão relativa constitucionalidade dos dispositivos, pondero não haver qualquer decisão do C. STF que declarasse a incompatibilidade entre a Constituição Federal e as normas que ampararam o entendimento exposto, ressaltando, ainda, que a discussão versada no Tema 962, mencionado pela impetrante, ainda está pendente de análise pela Suprema Corte.

Depreende-se, portanto, que o objetivo colimado pela embargante é meramente de "reconsideração" da sentença proferida, haja vista demonstrar apenas irrisignação quanto aos seus fundamentos.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017539-04.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COSSO ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RAVANELLI COSSO - SP282403, MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

ID 40354894: A impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

É o essencial. Decido.

Consoante restou pacificado pelo C. STF, a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, salário maternidade, prêmios e gratificações (alegações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a não incide sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ.

III - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC.

V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos intemos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364827 - 0017575-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº. 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011902-72.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEVAL SERVICOS E LOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o fundamento de que a sentença registrada sob o ID. 37527160 seria contraditória, haja vista ter deferido o pedido de restituição dos valores devidos, não obstante a menção exclusiva de compensação administrativa na petição inicial (ID. 39476257).

Intimada, a parte autora deixou de se manifestar.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte autora, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No caso, é pacífico o entendimento de que, deferido o pedido de compensação do indébito na via administrativa, faculta-se ao contribuinte optar pela compensação ou restituição, nos termos da Lei nº 9.430/96 (cf. TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001706-35.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/10/2020, Intimação via sistema DATA: 21/10/2020).

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017483-68.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

S E N T E N Ç A

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a encaminhar seu recurso para análise conclusiva por uma das Câmaras/Juntas de Recursos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 38290507).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 38700112).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (ID 40092866).

A autoridade impetrada não prestou informações (ID 40181002).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com a administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o art. 49 da lei 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o recurso do impetrante foi protocolizado em 04/06/2019 (ID 38213349) sem que, até o presente momento, se tenha notícia acerca de eventual encaminhamento e/ou distribuição à autoridade julgadora. Nesse ponto, convém ressaltar que a autoridade impetrada, devidamente notificada, quedou-se inerte.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não poderia invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei 8.213) e reforçados em 1999 (Lei 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.
3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.
8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interps em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.
11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
13. Reexame necessário não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias ao encaminhamento do recurso do impetrante ao Órgão/Turma Julgador (a), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021839-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVA ERA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, EDGAR DE SOUZA FREITAS, EDVALDO MARIANO DA SILVA

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 212.572,69 (duzentos e doze mil quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome dos executados.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026585-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E&F COMERCIO DE SECOS MOLHADOS LTDA. - ME, ELIGIVANIA MARIADOS SANTOS, FABRICIO XAVIER DE LIMASANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026585-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E&F COMERCIO DE SECOS MOLHADOS LTDA. - ME, ELIGIVANIA MARIADOS SANTOS, FABRICIO XAVIER DE LIMASANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017189-84.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Ante o silêncio do(s) executado(s), determino a conversão dos valores bloqueados (ID 37241266) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada - descontando-se os valores dos quais se apropriou - e se manifestar nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013888-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESCALENA SISTEMAS DE INTERNET LTDA, MAGDA CHACUR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO CELSO GALVAO BRAGA - SP344395
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO CELSO GALVAO BRAGA - SP344395

DECISÃO

ID 36805979: Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (ID 36871434) alegando, em síntese, que os valores bloqueados são referentes à aposentadoria.

Intimada, a CEF não se manifestou.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A execução da verba sucumbencial fixada em sede de Embargos à Execução deve ser feita nos autos da Execução de Título Extrajudicial.

Não obstante, passo a analisar a impugnação ao bloqueio de valores.

O inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Com efeito, a executada Magda comprovou que a conta mantida no Banco do Brasil é utilizada unicamente para o recebimento de proventos de aposentadoria, razão pela qual os valores bloqueados desta conta deverão ser liberados.

Já o valor de R\$ 10,93 bloqueado da empresa Escalena Sistemas de Internet Ltda e o valor de R\$ 564,09 do Banco Itaú em nome de Magda deverão ser transferidos para conta vinculada aos autos nº 5022135-36.2017.403.6100.

Ante o exposto, determino o DESBLOQUEIO do valor mantido na conta do Banco do Brasil da executada MAGDA CHACUR.

Os demais pedidos referentes ao cumprimento de sentença deverão ser formulados nos autos da respectiva Execução de Título Extrajudicial.

Após o cumprimento destas determinações, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012135-69.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PPM - PROPAGANDA PROMOCÃO E MARKETING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5020988-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LIA BRONDI DE PAULA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, fica a OAB intimada a efetuar o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Após, cumprida a determinação acima, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

11ª VARA CÍVEL

HABILITAÇÃO (38) N° 5019459-13.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: LUIZA LEMASSON AZENHA, JOAO AZENHA JUNIOR, LUCIENE AZENHA TANGO, JORGE LEMASSON AZENHA

Advogado do(a) SUCESSOR: VILMA DIAS - SP69138

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esta Habilitação trata de valores devidos ao(à) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal.

Decido.

1. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.

2. Intime-se a União para se manifestar sobre o pedido de habilitação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026285-89.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS COELHO DA SILVA RIBEIRO DE ALMEIDA, VICENTINA COELHO DE ALMEIDA, ALESSANDRA RIBEIRO DE ALMEIDA, BARBARA HELEN DOS SANTOS RIBEIRO DE ALMEIDA, KAREN FRANCINE COELHO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA RIBEIRO DE ALMEIDA - SP146631

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA RIBEIRO DE ALMEIDA - SP146631

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

DECISÃO

Foi expedido precatório relativo ao crédito do beneficiário falecido Ademar Ribeiro de Almeida e intimadas as partes para manifestação em relação ao teor da requisição.

A parte autora alegou que somente foi expedido o ofício requisitório em favor da viúva meira, estando faltantes as demais requisições.

A União alegou que o procedimento adotado enseja erro no referido requisitório, já que representa valor maior do que a referida sucessora tem direito, na medida em que não foram expedidos e transmitidos os requisitórios dos valores afetos aos demais sucessores. Requeru o cancelamento da requisição, com a emissão de requisitórios a todos os sucessores de acordo com a sua cota parte de direito.

É o relatório.

Esclareço às partes que, quando da expedição do precatório, por orientação verbal por mim emanada à Secretaria, a fim de facilitar a expedição, determinei que fosse expedida uma única requisição, pelo valor integral, em nome de um dos sucessores, com a observação de que o pagamento ocorrerá à ordem deste Juízo para posterior levantamento, na quota-parte de cada um, por meio de ofício de transferência ou alvará de levantamento. Isto foi necessário para possibilitar que a transmissão se desse no prazo.

De fato, portanto, foi expedida uma única requisição em nome da viúva meira Vicentina Coelho de Almeida (ID 34985973 - juntada em 07/07/2020), abrangendo o valor do crédito integral homologado em favor do beneficiário falecido (RS 411.050,47 - ID 26823935 - Pág. 38) e consta da requisição que o pagamento que o levantamento será feito à ordem do Juízo.

Desta forma, não há prejuízo quanto à titularidade da requisição, uma vez que o efetivo levantamento das quantias será realizado por quem de direito.

Decisão.

1. Cumpra-se o determinado em decisão anterior, com a expedição de ofício de transferência em favor dos autores, do valor relativo ao precatório incontroverso anteriormente expedido (extrato ID 40609559), com os dados informados na petição ID 23736690.

2. Após, aguarde-se sobrestado emarquivo o pagamento do precatório relativo ao crédito complementar, oportunidade em que o valor será transferido aos sucessores, na quota-parte de cada um.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019582-11.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METROPOLE DECORACAO E PRESENTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, **É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões)**, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019595-10.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HIGHLAS DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREDERICO BERTOLA - SP301470

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, **É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões)**, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013176-42.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S.A, RICARDO GOMES LOURENÇO, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Foi proferida decisão no sentido de que os honorários advocatícios são devidos a advogado que atuou no feito na fase de conhecimento do processo, no caso o advogado Dr. Ricardo Gomes Lourenço, que assinou substabelecimento ao num. 8574902 – Pág. 5, a menos que os advogados comprovassem que houve acordo entre os advogados em sentido contrário, com determinação para comprovação de acordo entre os advogados.

A advogada da exequente juntou e-mails com a informação de que os honorários advocatícios seriam devidos no percentual de 50% em favor do advogado Ricardo Gomes Lourenço e 50% em favor do escritório da advogada substabelecida pelo advogado Gabriel Antonio Soares Freire.

O e-mail não foi subscrito pelos advogados Ricardo Gomes Lourenço e Gabriel Antonio Soares Freire (foi enviado por Fernando Napoleão | Lourenço Advogados) e não há qualquer documento juntado no processo que comprove que os advogados são associados aos escritórios mencionados no e-mail.

O prosseguimento do cumprimento de sentença dos honorários advocatícios depende da expressa concordância do advogado Ricardo Gomes Lourenço, por meio de documento ou por petição assinada por ele, com indicação dos percentuais devidos.

Quanto à sociedade de advogados do qual o advogado Gabriel Antonio Soares Freire faria parte, somente será autorizado o prosseguimento se comprovado que o advogado é integrante da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.

Decido.

1. Os advogados Ricardo Gomes Lourenço e Gabriel Antonio Soares Freire foram incluídos no polo ativo na condição de exequentes e advogados, para fins de recebimento de intimação.

2. Intimem-se os exequentes para regularizarem a documentação da divisão dos honorários.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Caso autorizado o cumprimento de sentença dos honorários advocatícios pelo advogado Gabriel Antonio Soares Freire, e ele faça opção de execução pela sociedade de advogados, deverá ser juntado contrato social da sociedade de advogados para demonstrar que é integrante da referida sociedade.

4. Após, faça-se o processo concluso para decisão sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012951-54.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA iniciou cumprimento provisório de sentença proferida no processo n. 0654492-63.1984.403.6100.

A União concordou com os cálculos da exequente.

Foi proferida decisão que determinou o arquivamento do cumprimento provisório, pois sua tramitação segue para elaboração de cálculos até o momento da expedição de ofício requisitório.

A exequente digitalizou o feito com a juntada da certidão de trânsito em julgado do processo principal e requereu a conversão do cumprimento provisório em definitivo de sentença. Juntou novos cálculos.

É o relatório.

A expedição de ofício requisitório é vinculada ao processo em que proferida a sentença de conhecimento.

A exequente deverá prosseguir com a execução no processo principal, com a juntada das decisões e cálculos deste cumprimento provisório de sentença naquele processo.

Noto que a exequente juntou novos cálculos. Se os cálculos são diversos dos anteriores, não será possível aproveitar o que foi feito no cumprimento provisório. A União concordou com aqueles cálculos.

Observo à exequente que se os cálculos forem apenas de atualização monetária é desnecessária nova elaboração de conta, pois o cálculo do pagamento do requisitório se faz em setor próprio, com a mesma atualização monetária que seria aplicada pelo manual de cálculos da Justiça Federal, sendo necessária somente a alimentação do sistema PRECWEB com indicação do valor devido e sua respectiva data, que o valor será atualizado pelo setor de precatórios.

Decido.

1. Converto o cumprimento provisório de sentença em definitivo.

2. A execução prosseguirá no processo principal, devendo a exequente juntar as peças desse cumprimento provisório de sentença naquele feito, caso pretenda aproveitá-los.

3. Arquive-se.

Int.

IMPETRANTE: LABORATORIOS B BRAUN SA, LABORATORIOS B BRAUN SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

LABORATÓRIOS B BRAUN S.A. impetrou mandado de segurança em face de atos do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ cujo objeto é a taxa do Siscomex.

A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. No mandado de segurança a competência é funcional absoluta, e não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil.

A impetrante indicou várias autoridades impetradas, porém, nenhuma delas possui domicílio em São Paulo/SP.

Esta questão da competência para julgamento do mandado de segurança foi recentemente levada a julgamento pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, nos termos do §2º do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos conflitos de competência n. 5007114-50.2018.4.03.0000, 5004678-21.2018.4.03.0000, 5001467-74.2018.4.03.0000 e 5005525-23.2018.4.03.0000, entre outros. A ementa do julgamento do processo n. 5007114-50.2018.4.03.0000, proferido pela Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, em 21/06/2018, disponibilizado no DJE de 27/06/2018, tema seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

No entanto, essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.

Conflito improcedente.

(sem negrito no original).

Com base nas reiteradas decisões do TRF3, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda.

Decisão

Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5015809-55.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200

REU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO, AGNALDO DA SILVA, GUILHERME ANTONIO RIBEIRO VIANA, JORGE BIAGI FERNANDES, RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS, MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS, ABEL DOS SANTOS, ADRIANO CELIO DIAS, MARCELO PINTO DA SILVA

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO ajuizou ação civil de improbidade administrativa em face de SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO, AGNALDO DA SILVA, GUILHERME ANTONIO RIBEIRO VIANA, JORGE BIAGI FERNANDES, RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS, MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS, ABEL DOS SANTOS, ADRIANO CELIO DIAS, MARCELO PINTO DA SILVA objetivando o ressarcimento de danos ao Erário.

Narrou o autor que os réus SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO PASCINHO FILHO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES e ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO cometeram atos de improbidade administrativa consistentes na contratação irregular de candidatos aprovados em concurso público, fora da ordem de classificação, e foram condenados na Ação de Improbidade n. 5005381-82.2018.4.03.6100.

Em razão das irregularidades praticadas pelo então gestor SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia decretou intervenção e nomeou os diretores AGNALDO DA SILVA, JORGE BIAGI FERNANDES e GUILHERME ANTÔNIO RIBEIRO VIANA.

Posteriormente, em 14 de novembro de 2018, foram nomeados para os cargos de diretores GUILHERME ANTÔNIO RIBEIRO VIANA, JORGE BIAGI FERNANDES, e RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS.

Os diretores nomeados foram omissos quanto à finalidade da intervenção, de minimizar os danos causados ao Erário decorrentes dos atos ilegais do ex-Presidente SINCLAIR.

Os novos diretores concederam reajuste salarial aos empregados sem estudo de impacto financeiro, e fixaram cláusulas econômicas com prospecção até 2021 sem promover contingenciamento para o passivo judicial, o que comprometeu ainda mais a saúde financeira do órgão.

Parte dos acordos foi endossada pela Assessoria Jurídica do CONTER, na pessoa do Dr. MARCELO PINTO DA SILVA.

A "gestão da intervenção de fato foi tão danosa quanto a catastrófica gestão do ex-Presidente Sinclair Lopes de Oliveira, vez que não se teve o dever de cuidado com a coisa pública e nem se buscou minimizar os danos decorrentes das demissões ilegais ou das preterições da ordem de classificação, levando com isso a Autarquia a passar ter um gasto efetivo aproximadamente de 80% (oitenta por cento) de sua receita líquida com gasto de pessoal, em total afronta às normas de regência da Administração Pública em especial as de Direito Financeiro e orçamentário".

Os demais réus atuaram sem alicença planejada e responsável, nos moldes do artigo 1º, da Lei Complementar n. 101 de 2000.

Os corréus "[...] GUILHERME ANTONIO RIBEIRO VIANA (6º Réu), JORGE BIAGI FERNANDES (7º Réu), RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS (8º Réu), MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS (9º Réu), ABEL DOS SANTOS (10º Réu), ADRIANO CÉLIO DIAS (11º Réu) e MARCELO PINTO DA SILVA (12º Réu), ao liberarem o pagamento de honorários advocatícios para os Advogados sem a devida retenção tributária (IR), também afrontaram regra legal, e causaram prejuízo aos cofres, não só da Autarquia, mas dos empregados e da União, já que a Instituição que deixou de realizar a retenção poderá ser atuada por descumprimento, a União deixa de arrecadar, etc. [...]" e "[...] atuaram, minimamente, com culpa ao não adotarem qualquer ação para minimizar os prejuízos aos cofres da Autarquia nos termos imposto pela própria Resolução CONTER nº 09, de 13 de novembro de 2017, alterada pela Resolução CONTER nº 18, de 13 de novembro de 2018, devendo ser declarados responsáveis solidários pelos danos causados pelos 4 (quatro) primeiros réus".

Por fim, no que tange à advogada KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA, "o dolo de benefício à terceiro quando ser efetua quitação de verbas trabalhista de contratação nula, e não se busca sequer a compensação de valores na condenação, conforme se depreende da parte dispositiva da sentença condenatória na Reclamação Trabalhista nº 1000678-71.2016.5.02.0061 [...]".

Mencionou o autor, ainda, a necessidade de prevenção com a Ação n. 5005381-82.2018.4.03.6100, pois a "presente ação tem por objeto o ressarcimento de dano causado em decorrência da prática de ato de improbidade oriunda do desrespeito a ordem de classificação do concurso público, situação esta já decidida pelo douto MM Juízo Federal da 6ª Vara Federal".

Requeru o autor o deferimento de tutela provisória com a "[...] decretação liminar da indisponibilidade dos bens dos requeridos no montante de R\$ 3.811.526,49 (três milhões, oitocentos e onze mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), que se traduz pelas verbas indenizatórias vencidas e vincendas que encontram-se em execução na Justiça do Trabalho, bem como se revelam como prejuízo que está sendo suportado pela Autarquia".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que "[...] os réus condenados pela prática dos atos de improbidade administrativa às penas dos artigos da Lei nº 8.429/92, nos seguintes termos: I - SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA (1º Réu), ANTONIO PASCINHO FILHO (2º Réu), ADRIELI CRISTINE RODRIGUES (3º Réu), RÔMULO PEREIRA PALERMO CARUSO (4º Réu), pela prática de ato de improbidade constante do art. 10, caput, e inciso X, da LIA, aplicando a respectiva sanção prevista no art. 12, inciso II, da Lei de Improbidade; II - AGNALDO DA SILVA (5º Réu), GUILHERME ANTONIO RIBEIRO VIANA (6º Réu), JORGE BIAGI FERNANDES (7º Réu), RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS (8º Réu), MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS (9º Réu), ABEL DOS SANTOS (10º Réu), ADRIANO CÉLIO DIAS (11º Réu) e MARCELO PINTO DA SILVA (12º Réu), pela prática de ato de improbidade constante do art. 10, caput, e inciso IX, X e XII, e art. 11, caput e inciso I, todos da LIA, aplicando a respectiva sanção prevista no art. 12, inciso II e III, da Lei de Improbidade".

Foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos à 6ª Vara Federal para verificar a prevenção.

O Juízo da 6ª Vara Federal determinou a devolução dos autos, em razão da impossibilidade de reunião dos feitos, com fundamento no artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que a ação anterior já foi julgada.

Foi proferida decisão que determinou ao autor a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, para especificar o pedido com detalhamento de quais penas pretende que sejam os réus condenados.

O autor apresentou petição.

É o relatório. Decido.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente" - grifei.

O autor requer a concessão de tutela provisória para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.366.721 – BA, submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consagrou o entendimento de que a concessão de medida cautelar para decretar a indisponibilidade de bens nas ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando o patrimônio.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.366.721-BA, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, data do julgamento: 26.02.2014, DJe: 19.09.2014, decidiu que "5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa".

Deste modo, passo a analisar a presença de indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

Dos corréus SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO

Embora se verifique indícios da prática de atos de improbidade administrativa quanto a estes corréus, o autor – aparentemente – reitera a mesma pretensão já deduzida na ação n. 5005381-82.2018.4.03.6100, o qual já foi, inclusive, sentenciado.

Assim, revela-se imprudente a decretação da indisponibilidade dos bens destes corréus, nesta ação, uma vez que as medidas já podem ter sido providenciadas no processo anteriormente ajuizado. O autor deve, ainda, esclarecer - em relação a estes réus - qual a diferença entre as ações propostas, ante a aparente litispendência.

Dos demais corréus

Os corréus foram nomeados diretores, ou assessores, em razão da intervenção do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.

O autor imputa aos agentes a prática de atos desprovidos de legalidade e omissão quanto à finalidade da intervenção, que era de minimizar os danos causados à autarquia em razão da gestão do ex-Presidente Sinclair Lopes de Oliveira.

Cita como exemplo a concessão de reajuste salarial, decorrente de acordo coletivo de trabalho, sem previsão orçamentária ou estudo de impacto financeiro, que acarretou aumento de despesas da autarquia.

Acontece que os reajustes de remuneração de pessoal são dispensados do cumprimento do artigo 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do disposto no artigo 17, § 6º, da mesma Lei:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Ademais, não está claro como o reajuste salarial, decorrente de acordo coletivo de trabalho, em observância à data-base da categoria, configuraria ato de improbidade administrativa.

Afirmou, ainda, o autor que a “omissão dos corréus AGNALDO DA SILVA (5º Réu), GUILHERME ANTONIO RIBEIRO VIANA (6º Réu), JORGE BIAGI FERNANDES (7º Réu), RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS (8º Réu), MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS (9º Réu), ABEL DOS SANTOS (10º Réu), ADRIANO CÉLIO DIAS (11º Réu), e MARCELO PINTO DA SILVA (12º Réu), quanto a adoção de medidas para frear as demandas judiciais levaram a contribuir com o passivo trabalhista criado pelos 4 (quatro) primeiros réus, o que os tomam solidários nos termos do art. 4º, da Lei de Improbidade”.

De fato, a Lei de Improbidade impõe a responsabilidade solidária àqueles que induzam, concorram, ou se beneficiem dos atos de improbidade administrativa.

No caso concreto, porém, os corréus foram nomeados para intervenção no CRTTR da 5ª Região em decorrência da prática de atos ímprobos pela gestão anterior. Há uma aparente impropriedade em responsabilizá-los solidariamente por atos praticados anteriormente à gestão, em decorrência dos desdobramentos judiciais de condutas ilícitas praticadas anteriormente à posse dos agentes.

Decido.

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória** de decretar a “[...] indisponibilidade dos bens dos requeridos no montante de R\$ 3.811.526,49 (três milhões, oitocentos e onze mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), que se traduz pelas verbas indenizatórias vencidas e vincendas que encontram-se em execução na Justiça do Trabalho, bem como se revelam como prejuízo que está sendo suportado pela Autarquia”.

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Se manifestar quanto à litispendência com o Processo n. 5005381-82.2018.4.03.6100, no que tange aos réus SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES, e ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO.

b) Esclarecer a alegação de que a presente ação tem por objeto o ressarcimento dos danos causados pelos primeiros réus, eis que os pedidos veiculam condenação por atos de improbidade administrativa de todos os réus mencionados na petição inicial, e, se for o caso, retificar os pedidos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019521-53.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA AFFONSO

Advogado do(a) SUCESSOR: THAYS BARRETO BEXIGA - SP319827

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a REQUERENTE da juntada de petição de ID 40694051, para manifestação no prazo legal.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5008030-20.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ICONES PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME, ACHILEU NOGUEIRA NETO, SERGIO PORTELLA

Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL SANSEVERINO FORTUNATO - SP442762

ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, **É INTIMADA a CEF a se manifestar quanto aos Embargos Monitórios apresentados pelo corréu Sérgio Portella**, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova;

2. Vista à CEF para manifestação: doc ID 37135274 - intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 desta Vara.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020604-07.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS RAFAEL NEUMANN RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO
LIMINAR

CARLOS RAFAEL NEUMANN RIBEIRO impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP** cujo objeto é compensação de ofício.

Narrou a impetrante que obteve reconhecimento de créditos de imposto de renda passíveis de restituição. Não obstante, foi intimada da existência de débitos parcelados sem garantia, passíveis de compensação de ofício, nos termos do da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, conforme a notificação n. 2020/103538761430315.

Sustentou a impossibilidade de compensação com os débitos apontados, eis que eles encontram-se exigibilidade suspensa em razão de parcelamento tributário.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] a fim de determinar a imediata liberação da restituição do Imposto de Renda do Impetrante, considerando a sua natureza alimentar, que já fora objeto de tributação na fonte e origem, especialmente pelo momento de pandemia vivida que todos os recursos financeiros do Impetrante foram afetados e por isso não há que se prevalecer a abusividade do FISCO em realizar a compensação de ofício de um suposto débito, sem qualquer certeza e liquidez.”

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] para conceder a segurança e surtir os efeitos colimados para que seja repelida com base nas decisões paradigmáticas a compensação de ofício de tributos sob a administração da Receita Federal, sem amparo legal, ainda que haja o parcelamento de eventuais débitos existentes.”

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na compensação de ofício com créditos com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento tributário sem garantia.

Não obstante o entendimento anteriormente perfilhado por este Juízo no sentido da legalidade da compensação de ofício com débitos incluídos em parcelamento tributário, em razão da superveniência da Lei n. 12.844 de 2013, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, no julgamento do Tema 874, na qual afirmou a inconstitucionalidade parcial do artigo 73, e fixou a seguinte tese:

É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão ‘ou parcelados sem garantia’, constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN.

Assim, a existência de débitos parcelados, mesmo que sem garantia, não figuram óbice ao prosseguimento do procedimento de restituição tributária.

Deve-se ressaltar, porém, que a remoção do óbice não traduz em determinação judicial para pagamento dos valores eventualmente reconhecidos, o que implicaria em violação ao artigo 100 da Constituição da República. Assim, deve a autoridade prosseguir com o procedimento do pedido de restituição, que seguirá seu fluxo administrativo regular.

Conclui-se que existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** de determinar que a autoridade coatora se abstenha de realizar a compensação de ofício com os créditos existentes com exigibilidade suspensa decorrente de parcelamento tributário.
 2. Remova a anotação de sigilo de justiça, eis que o caso não se enquadra nas hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil, e mantive a anotação de sigilo apenas no documento de ID 40238921.
 3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020401-45.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAYTON INDUSTRIAL SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

LIMINAR

RAYTON INDUSTRIAL S.A. impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é incidência de contribuições sociais.

Requeru o deferimento de medida liminar para “[...] suspender a exigibilidade de créditos tributários decorrentes da exclusão da contribuição do empregado/autônomo e do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) da base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei 8.212/91”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para lhe assegurar, em caráter definitivo, o direito líquido e certo de não sofrer a incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei nº. 8.212/91, sobre os valores retidos pela empresa a título de contribuição previdenciária do empregado e de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) que são creditados à União, excluindo-os da base de cálculo das referidas exações, por não se subsumirem ao conceito de remuneração, previsto no art. 195, inciso I, ‘a’, da Constituição da República; (4) Consequentemente, que lhe seja assegurado o direito à compensação das parcelas indevidamente recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos, com créditos tributários vencidos e/ou vincendos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, os valores indevidamente recolhidos deverão ser corrigidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Contribuição previdenciária e imposto de renda retidos na fonte

A impetrante sustenta o direito de excluir da base de cálculo das contribuições sociais o valor retido dos empregados a título de INSS, com base no julgamento do RE n. 574.706 do Supremo Tribunal Federal.

O precedente, porém, não se aplica ao presente caso, pois, as questões jurídicas deduzidas são completamente diferentes. A base de cálculo do PIS e da COFINS é distinta da base de cálculo das contribuições previdenciárias – a receita ou o faturamento, em contraposição à folha de salários e demais rendimentos do trabalho, respectivamente.

Ademais, o ICMS é imposto pago pelo próprio contribuinte, o qual o Supremo Tribunal Federal afirmou apenas transitar pela contabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária.

No caso da folha, o salário é pago a título de remuneração do trabalho, sendo irrelevante o fato de os empregados sofrerem tributação destes valores, a qual acontece em momento juridicamente posterior. Isto é, primeiro o salário é pago, depois há a incidência de contribuições previdenciárias a cargo do trabalhador e imposto de renda.

É de se notar que o Supremo Tribunal Federal não afirmou, no precedente mencionado, a impossibilidade de repercussão financeira de um tributo sobre outro, mas apenas que o ICMS não configura faturamento da empresa.

Decisão

1. Diante do exposto, **indeferir o pedido liminar** de “[...] suspender a exigibilidade de créditos tributários decorrentes da exclusão da contribuição do empregado/autônomo e do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) da base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei 8.212/91”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) comprovar o recolhimento das custas processuais.

b) retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inatenuável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

c) apresentar procuração com a indicação dos subscritores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017961-76.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO MIGUEL DOS SANTOS impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA** cujo objeto é análise de processo administrativo previdenciário.

Foi proferida decisão que declarou a incompetência absoluta deste Juízo da 11ª Vara Cível Federal, e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de Osasco, em razão do domicílio funcional da autoridade coatora.

Os autos, porém, foram encaminhados a esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo após análise de prevenção pela Seção de Distribuição e Protocolos em Osasco, aparentemente por equívoco, eis que não consta nenhuma decisão judicial em sentido contrário.

Decido.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à Justiça Federal de Osasco/SP, como determinado na decisão anterior.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024890-12.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

EXECUTADO: BRASIMAQ - COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - ME, WILMAR SILVEIRA, MARLINDA DOS SANTOS SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR LUIZ LAUTH - SC2613

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a parte executada intimada para se manifestar (ID 40123728).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014084-38.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAN SILVA MACHADO, LEANDRO SILVA MACHADO

Advogado do(a) REU: EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ - SP400248

Advogado do(a) REU: EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ - SP400248

DESPACHO

Apresente, a defesa constituída dos acusados, alegações finais, dentro do prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014084-38.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAN SILVA MACHADO, LEANDRO SILVA MACHADO

Advogado do(a) REU: EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ - SP400248

Advogado do(a) REU: EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ - SP400248

DESPACHO

Apresente, a defesa constituída dos acusados, alegações finais, dentro do prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003187-14.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARTHUR AZEVEDO FILHO

Advogados do(a) REU: ROSANGELA DE FREITAS CARDOSO SENA - SP435222, VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374, ALAN GUIMARAES DIAS - SP92775, RONEI LOURENZONI - MG59435, EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313, CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137

DECISÃO

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado para as partes (fl. 478, ID 34145150 e ID 40613389), cumpra-se a sentença absolutória de fls. 470/476, de ID 34145150.

Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRGD/DPF).

Altere, junto ao sistema processual eletrônico (PJE), a situação do(a) acusado(a) para "ABSOLVIDO(A)".

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades necessárias.

Intimem-se as partes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001487-78.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MARCELO MIRANDA

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE DE MELLO - PR81038

DECISÃO

Recebo a apelação interposta pela defesa do(a) acusado(a), bem como suas razões (id 35993200).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

Atenda-se ao quanto requerido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo no id 39117555, enviando-lhe, por meio eletrônico, cópia do laudo de id 39493581 e dos demais que se fizerem necessários para atendimento do pedido.

Oportunamente, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002453-41.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOO HWAN CHUNG

Advogado do(a) REU: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539

DESPACHO

Apresente o defensor constituído (ID 38626308) resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001269-50.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

IRANI FILOMENA TEODORO foi denunciada (ID 29220703) como incurso nas penas do art. 313-A, do Código Penal pelos fatos assim descritos, na inicial, conforme apertada síntese:

"(...) Conforme os autos do Processo Administrativo Previdenciário referente ao NB 42/140.624.590-6, em 17/01/2007, na Agência Água Branca do Instituto Nacional do Seguro Social, situada nesta Capital, Alexandre Alves ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/157.825.463-6, o qual foi habilitado e deferido pela servidora IRANI FILOMENA TEODORO, com base em vínculos empregatícios que não constavam (ou apresentavam divergências) na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do segurado e tampouco em seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

O benefício foi pago indevidamente entre 12 de setembro de 2006 a 30 de setembro de 2018, gerando à autarquia previdenciária um prejuízo de R\$314.850,222 (corrigido até 19/10/2018).

(...)

Diante disso, destaca-se que, no caso em apreço, na qualidade de funcionária autorizada, IRANI foi a responsável direta pela inserção de dados falsos no sistema de informação PRISMA da autarquia previdenciária, obtendo para Alexandre Alves vantagem indevida, causando, assim, prejuízo ao INSS, por ocasião da concessão fraudulenta do benefício desta segurada. (...)"

A denúncia foi recebida em 20.03.2020 (ID 29880638).

A acusada foi citada pessoalmente (ID 31678326).

Posteriormente, considerando que a ré responde a outras ações penais perante este Juízo, tendo sido determinado o processamento em conjunto, na forma do artigo 79 do CPP, em razão de conexão, ficando a apuração de todos os fatos denunciados centralizada nos autos da ação penal mais antiga, de nº 0005978-53.2019.4.03.6181, este Juízo determinou o apensamento deste feito aos autos da referida ação penal (ID 31683953).

Não obstante, a defesa da acusada apresentou resposta à acusação neste feito, requerendo, em síntese, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, o reconhecimento de sua inimpugnabilidade e, subsidiariamente, a sua absolvição por ausência de provas de autoria e do dolo em sua conduta (ID 32082776).

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, quanto ao pleito pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, a combativa defesa dispõe apenas que os fatos datam de 12.09.2006 e que a certidão de análise de prescrição de ID nº 31213704 atestaria a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva.

Sem razão, contudo.

Com efeito, consta dos autos análise prescricional que indica que a prescrição intercorrente do crime ora apurado se daria em 2011, considerando a aplicação da pena mínima de 02 (dois) anos.

Ocorre que a chamada prescrição virtual ou da pena em perspectiva, não pode ser admitida, haja vista que desconsidera o recebimento da denúncia como marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal, bem como a pena que será aplicada em caso de condenação e se esta seria ou não alcançada pelo decurso do lapso prescricional.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: "*É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal*".

Ora, neste momento processual, a prescrição se apura pelo máximo da pena em abstrato (12 anos - artigo 313-A, do Código Penal), ou seja, a prescrição no presente caso, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal, ocorre se passados 16 (dezesseis) anos entre a data dos fatos (12/07/2007) e o recebimento da denúncia em 20/03/2020, ou entre este e a publicação da sentença condenatória, situações não verificadas. Neste sentido:

PENAL - PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUXÍLIO-DOENÇA OBTIDO MEDIANTE FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - NÃO OCORRÊNCIA** - RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VISANDO À MAJORAÇÃO DA PENA - SENTENÇA QUE AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO - PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO QUE SE AFASTA - PRELIMINAR REJEITADA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - EXCLUDENTES - DEMONSTRAÇÃO PELA DEFESA - ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INTERPRETAÇÃO - EXAME PERICIAL NA CARTEIRA DE TRABALHO E CONFRONTO DE ASSINATURA DE DECLARAÇÃO COM DENÚNCIA ANÔNIMA - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - DENÚNCIA APTA - INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - DESNECESSIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - FINS DA PENA E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - UMA HORA TAREFA POR DIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. 1. Em 05 de dezembro de 1996, a acusada requereu benefício previdenciário de auxílio-doença no Posto Santa Marina do Seguro Social. O pedido foi instruído com base em Carteira de Trabalho contendo vínculo empregatício fictício com a empresa "Indústria Têxtil Albercan Ltda", para a qual a acusada supostamente teria trabalhado de 01 de março de 1992 a 01 de setembro de 1996. 2. Não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto aplicada na sentença, uma vez que houve recurso da acusação pleiteando acréscimo da reprimenda, não tendo a sentença transitado em julgado para o Ministério Público Federal. Afasta-se, pois, a aplicação da norma prevista no art. 110, § 1º, do Código Penal.

3. Não ocorrida a prescrição referente ao art. 109 do Código Penal, pela pena máxima in abstracto prevista para o crime (06 anos e 08 meses), a ensejar prazo de 12 (doze) anos, lapso temporal não ultrapassado da data do fato (05 de dezembro de 1996) ao recebimento da denúncia (18 de novembro de 2004), desta à publicação da sentença (18 de dezembro de 2008) ou desta à atual data. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal rejeitada.(...).

(TRF3. ACR 00003013820024036181. Quinta Turma. Relator Des. Federal Luiz Stefanini. e-DJF3 23/04/2013) – grifos acrescidos.

Vale o registro de que o crime em comento é instantâneo com efeitos permanentes, de modo que a prescrição começa a correr com a prática de uma das condutas descritas nos verbos nucleares do tipo (STJ, HC 122656), sendo certo que no caso dos autos a acusada teria inserido dados falsos nos sistemas informatizados do INSS e concedido indevidamente o benefício de Alexandre Alves em 12.07.2007, conforme auditoria do benefício constante de ID 29222104.

Assim sendo, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal para o caso em comento.

No mais, considerando que este feito já se encontra apensado à ação penal principal e que os demais argumentos trazidos pela defesa confundem-se com aqueles também sustentados na resposta à acusação apresentada nos autos nº 0005978-53.2019.4.03.6181, as demais alegações defensivas serão apreciadas em conjunto com tais autos, assim como a instrução processual deverá ser realizada conjuntamente.

Sobreste-se a presente ação penal até o fim da instrução processual nos autos nº 0005978-53.2019.4.03.6181.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000807-30.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 751/964

REU: IRANI FILOMENA TEODORO
ASSISTENTE: MARIA REGINA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660,

DECISÃO

Vistos.

ID 40448283: HOMOLOGO a desistência formulada pelo Ministério Público Federal quanto à oitiva da testemunha *Severino Rufino da Silva*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para que informe nos autos, no prazo de **5 (cinco) dias**, o número do feito originado da denúncia oferecida em face de Severino Rufino da Silva.

Intime-se a defesa constituída.

No mais, cumpra-se a decisão ID 39945936.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0016311-35.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO VLADIMIR DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: QUITERIA VANDELIA DIAS RODRIGUES - SP363050

ATO ORDINATÓRIO

Diante da intimação positiva do acusado, faço remessa ao Diário Eletrônico da parte dispositiva da sentença ID 34375593, a fim de intimar a defensora constituída: "(...) Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para condenar **FRANCISCO VLADIMIR DA SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, casado, filho de Francisco Osmar de Oliveira e Maria Célia da Silva Oliveira, nascido aos 06/03/1981, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 28.029.825-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 215.533.628-45, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa como incurso no artigo 312, caput (na modalidade desvio), c.c. 327 do Código Penal, e à pena de 1 (um) mês de detenção, como incurso no art. 340 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, devendo aquela ser cumprida primeiro. Fixo o valor de cada dia multa no mínimo legal diante dos elementos dos autos sobre a situação financeira do réu. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdades por duas restritivas de direito (2º, do art. 44, do CP), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (artigo 46 do CP) e prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, tendo em vista a situação financeira do réu e a quantidade de penas impostas, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em caso de reconversão das penas restritivas de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea "c", do Código Penal. No mais, incabível suspensão condicional da pena, diante do disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal. Não verifico elementos para decretação de medida cautelar pessoal, motivo pelo qual poderá o réu apelar em liberdade. Condene o réu ao pagamento das custas na forma do art. 804 do CPP. Deixo de fixar indenização mínima, ante a ausência de pedido expresso, na forma do artigo 387, IV, do CPP. Desnecessário determinar a perda do cargo, eis que o acusado já foi demitido, conforme se extrai dos autos. Recebo, desde já, eventual apelação interposta no prazo legal. Apresentadas razões, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após ou se houver manifestação no sentido de apresentação das razões recursais nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: a) o lançamento do nome do condenado no rol de culpados; b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal e aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais; c) a intimação para pagamento das custas processuais; d) o encaminhamento dos autos ao SEDI para as anotações necessárias a fim de que conste: "CONDENADO" como situação processual do sentenciado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

NADA MAIS. São Paulo, 22 de outubro de 2020

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel: (11) 2172-6609/6816 - email: crimim-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

SEQÜESTRO (329) N.º 0011219-76.2017.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BOZIDAR KAPETANOVIC

DECISÃO

ID 38649728: Defiro a habilitação requerida, como terceiro interessado, pelos fundamentos expostos. Anote-se, intimando-se os advogados.

Cumpra-se o faltante da decisão de ID 38352229, em especial, a intimação do Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, ao arquivo, conforme já anteriormente determinado.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPPÍ
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007812-28.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GINA CRISTINA DE SOUZA, PAULO SOARES BRANDAO, JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: WILSON CARDOSO NUNES - SP242179

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

DESPACHO

RECEBO a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 34411581) e razões recursais.

RECEBO a apelação interposta por GINA CRISTINA DE SOUZA (IDs 37147246 e 38673751) e consigno que a defesa constituída pugnou pela apresentação das razões recursais nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que a defesa de Paulo Soares apresentou petição de renúncia ao mandato (ID 39331933) e juntou comprovante de notificação do acusado (39331937), intime-se pessoalmente PAULO SOARES BRANDÃO para constituição de novo defensor e apresentação das contrarrazões de apelação, cientificando-o de que, se deixar de indicar advogado no prazo de 10 (dez) dias, ou caso manifeste a impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Após, proceda a Secretaria a atualização no sistema processual.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União e intem-se os defensores constituídos da sentença proferida, bem como para que apresentem contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005105-58.2016.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALTAIR JOSE DE SOUSA JUNIOR

Advogado do(a) REU: RODRIGO BRIGGS TONELLI - RJ95320

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 34314454 – fls.04/05) em face de **ALTAIR JOSÉ DE SOUSA JÚNIOR**, como incurso nas sanções dos artigos 33 c.c. 40, inciso I da Lei n. 11343/2006.

O denunciado foi notificado por edital (fls.47-ID 34314454). Por intermédio de defensor constituído (procuração às fls.51-ID 34314454), o denunciado apresentou defesa preliminar no ID 34314454-fls.48/31.

Recebida a denúncia aos 26/05/2017 (ID 34314454-fls.63/67).

Foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, tendo sido homologada a desistência na oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Desde 2018, aguarda-se a realização do interrogatório do acusado por meio de pedido de cooperação internacional com o Reino Unido, não havendo qualquer informação por parte das autoridades requeridas (ID 39409827).

É a síntese do necessário.

Decido.

De início, observo que o curso prescricional do presente feito encontra-se sobrestado, nos termos do artigo 368 do CPP, haja vista que se aguarda o cumprimento do pedido de cooperação internacional formulado ao Reino Unido, desde 2018.

Considerando que cabe ao Juízo zelar pela celeridade dos feitos, bem como a atual situação de pandemia de covid-19 e a vigência das Portarias PRES/CORE n.s 10 e 12/2020, que possibilitou a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, designo, o dia **02 de MARÇO de 2021, às 16:00 horas**, para realização de audiência para realização do interrogatório do acusado.

A referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03/07/2020.

Intime-se a defesa constituída do acusado a, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer a este Juízo o endereço de e-mail atualizado do acusado **ALTAIR JOSÉ DE SOUSA JÚNIOR**, para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários.

Deverá a Secretaria citá-lo e intimá-lo por meio eletrônico, no email já constante do feito (fls.51-ID 34314454), bem como em eventual novo email fornecido pela defesa, devendo ser ao acusado informado de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail de cada uma. Deverá o acusado informar ainda eventual número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Deverá**, ainda, quando de sua intimação, **ser questionado** se possui alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, **bem como advertido** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crimim-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Faculto às partes o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, ocasião em que será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** a ocorrência nos autos e encaminha-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Sem prejuízo das disposições acima, aguarde-se o cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem qualquer comunicação do DRCI/MJ, solicitem-se informações.

Tendo em vista que foram juntadas nos autos as folhas de antecedentes do acusado (ID 36653042), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual "*a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência*", **INTIMEM-SE** as partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0037357-19.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCILIO PENACHIONI CPF: 651.386.278-72

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS BELTRAN - SP190142, SANDRA CARDOSO ALLARA - SP184852

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Id. 38241785 e 39565319:

1. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.51804-4, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor de R\$ 1.670,28 (01/10/2020) depositados em favor da União Federal, devendo constar no "número de referência", a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80 1 13 002266-66. Instrua-se com cópia de id. 39566467.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a efetivação da conversão determinada nos autos e apresentação do saldo remanescente da conta judicial.

2. Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo 21 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0004301-19.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: RODRIGO LAURITO FANTOZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CHIKUSA - SP242682

DESPACHO

1. Id. 37848905 e 38874736: Diante da manifestação da exequente, determino a transferência do valor de R\$ 4.019,58, no Sisbajud, para conta judicial vinculada ao presente feito e desbloqueio dos valores remanescentes.

Deixo de conferir prazo para oposição de embargos à execução, tendo em vista a renúncia indicada pela parte executada.

2. Cumprido e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) expeça-se ofício de transferência eletrônica À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta corrente 72-0, operação 003, banco Caixa Econômica Federal, Agência 0689 (id. 38874736).

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a efetivação da transferência determinada nos autos.

3. Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, em especial sobre a possibilidade de extinção do presente feito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo 20 de outubro de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030322-66.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIVEBRAS ARTEFATOS DE METAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA - SP192504

DESPACHO

1. Inicialmente, certifique-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil, tendo em vista o bloqueio de valores ID 26517230, fls. 78/79.

2. ID 40215161 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

3. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

4. Intime-se a exequente para que tome as providências necessárias para a exclusão/suspensão do registro do nome da executada do CADIN, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Indefero o pedido do executado de expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC) para que procedam à exclusão imediata do seu nome do cadastro de inadimplentes, uma vez que a inclusão não se deu por ordem judicial, cabendo, portanto, à parte interessada diligenciar junto aos órgãos competentes a fim de comprovar que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento noticiado. Tal providência dispensa a atuação do Judiciário, na medida em que é de cunho eminentemente administrativo, competindo ao(à) próprio(a) exequente, faltando-lhe, portanto, interesse de agir (na modalidade necessidade) em relação a este requerimento em específico.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014698-74.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS

DESPACHO

1. ID 38773518: Após o bloqueio de R\$ 3.241,56 em conta corrente da executada (ID nº 37533580), veio aos autos a exequente requerer a conversão em renda do valor e suspensão da execução fiscal em razão da adesão ao parcelamento pela executada.

2. Ocorre que a conversão direta da quantia bloqueada significaria cerceamento de defesa, pois não foi dada à parte executada a chance de ser intimada judicialmente e de oferecer embargos à execução.

3. Assim, intime-se a exequente para juntar aos autos documento com reconhecimento de firma, por cartório, da assinatura da executada, apto a comprovar a renúncia de direito pela executada, em relação aos valores constritos.

4. Após, voltemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5018345-84.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento e que o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Id. 40242248: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo 21 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0048147-96.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARESH PRITAMDAS MOHANANI

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963, VITOR WEREBE - SP34764

DESPACHO

1. ID 34713374 e 38697103: Defiro. Inicialmente, promova-se a penhora, via ARISP, do imóvel de matrícula n.º 287.642, registrada perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, SP.
2. Ressalto que, de acordo com o artigo 843, do Código de Processo Civil, tanto na hipótese de se tratar de executado casado sob o regime de comunhão de bens (quando se tratar de pessoa física), como no caso de executado que compartilhe o bem com outras pessoas físicas ou jurídicas, o produto de futura arrematação da penhora que recair sobre o bem indivisível será destinado ao pagamento da cota-parte do cônjuge ou co-proprietário, em regime preferencial. Assim, nada obsta ao registro da penhora sobre a totalidade do bem, eis que o direito de terceiros estará resguardado.
3. Assim efetuada a prenotação necessária, expeça-se mandado/carta precatória para constatação e avaliação do imóvel indicado, bem como intimação e nomeação de depositário, no endereço constante na matrícula no imóvel (ID 38697119), observando-se o valor atualizado do débito em cobrança de R\$ 1.053.280,22 (ID 31187416).
4. Resultando positiva a penhora, contudo, sem êxito na localização do executado, expeça-se edital a fim de intimá-lo do ônus e cientificá-lo de que foi nomeado depositário do bem.
5. Na sequência, ou se resultar negativa alguma das diligências supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.
6. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

São Paulo 21 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0004503-98.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANDRE VIEIRA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CALDEIRA BARBOSA - SP177839

DESPACHO

ID 38947035 e 39015205:

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento e que o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

3. Solicite-se a devolução do mandado id. 35778922 independentemente de cumprimento.

Comunique-se a CEUNI, com urgência, via eletrônica.

São Paulo 22 de outubro de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005327-23.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

ID 37578300 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 22 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0059409-24.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DARLI JEOVADO AMARAL - MG1823-A, GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532-A

DESPACHO

Id. 38735073:

Diante da certidão lavrada pelo oficial de justiça (id. 26085810, fl. 232) e ausência de manifestação da executada, intime-se a exequente para providenciar a certidão atualizada da cadeia dominial da matrícula nº R/11233, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Jaciara/MT e outras medidas que se fizerem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, na carta precatória nº 2349-36.2018.811.0010, em trâmite a 1ª Vara Cível de Jaciara/MT, que encontra-se no arquivo sem baixa no distribuidor (fl. 230).

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

São Paulo 22 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0005279-46.1988.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEMARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

ID 37899197: Diante das contrarrazões apresentadas, encaminhem-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região.

São Paulo 22 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5006671-12.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Id. 40633917: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo 22 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017883-30.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO COMPARATO - SP162670, FABIOLA COBIANCHI NUNES - SP149834

DECISÃO

Trata-se de “Ação Declaratória com Pedido de Tutela Provisória” ajuizada por NNC PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ n. 04.789.925/0001-14) (ID 38454653). Pretende a autora antecipar os efeitos da garantia a ser oferecida em futura Execução Fiscal. Para tanto, oferece seguro garantia, cuja apólice indica como “Tomador” a empresa NNC PARTICIPAÇÕES LTDA. (ID 38454655).

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a procuração constante das páginas 4 e 5 do documento de ID 38454654 foi outorgada por MAKRO ATACADISTA S/A (CNPJ n. 47.427.653/0001-15). As atas de assembleias e o contrato social acostado aos autos (páginas 6/17 do documento de ID 38454654) referem-se a esta última. Da mesma forma, a presente ação foi autuada tendo como integrante do polo ativo a empresa MAKRO ATACADISTA S/A. E uma vez intimada a regularizar o pagamento das custas processuais, quem veio aos autos informar o cumprimento da medida foi MAKRO ATACADISTA S/A (ID 40202589).

Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, qual das empresas acima mencionadas é a titular do direito ora perseguido e que deverá figurar no polo ativo da presente ação.

Com a resposta, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001733-71.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS contra ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS, objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa.

Depois de regularmente citada (ID 28065765), foi determinado o bloqueio, nas contas da executada, dos valores cobrados na presente execução (ID 31561508).

Ato contínuo, a executada veio aos autos informar que houve efetiva constrição em suas contas, sendo certo que, na conta mantida no Banco Itaú, foi bloqueado o valor integral da dívida.

Requeru, dessa forma, a conversão em renda da exequente do indigitado valor e a consequente extinção da execução.

Todavia, conforme se pode verificar dos autos (ID 39370763), o Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, documento emitido pelo SISBAJUD, não indica qualquer constrição efetivamente realizada em conta da executada mantida no Banco Itaú.

A informação que aparece no referido detalhamento é de “não-resposta”. Por essa razão, houve a reiteração da ordem originariamente emitida. Ocorre que, ainda assim, O Sisbajud não acusou qualquer bloqueio junto à indigitada instituição bancária.

Entretanto, conforme devidamente demonstrado pela executada, as duas ordens emitidas por este juízo – tanto a original quanto a reiteração – surtiram efeito.

Ressalte-se que tal situação já ocorreu em outras oportunidades, tendo sido verificado que, embora não indicada no detalhamento fornecido pelo SISBAJUD, a constrição de ativos financeiros de fato ocorrera nas contas do devedor.

Trata-se de uma inconsistência do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário que tem causado inúmeros – e notórios – prejuízos para os executados, na medida em que, nesses casos, mesmo quando patente a impenhorabilidade da verba constrita ou qualquer outra razão que justifique a sua liberação, tal providência fica indisponível ao juízo que emitiu a ordem primeira. Não é possível, por meio do Sisbajud, promover o desbloqueio de verba cujo bloqueio não foi acusado por esse próprio sistema.

Diante desse problema, a Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais, por meio da sua Diretora, já abriu um chamado junto ao Conselho Nacional de Justiça (que recebeu o n. 58512808), através do e-mail sistemasnacionais@cnj.jus.br, ocasião em que foram relatados, além desse, outros problemas constatados no sistema, sendo certo que já houve diversas reiterações sem que, até o presente momento, tenha sido apresentada uma solução satisfatória.

Exatamente por essa razão, foi determinada a intimação da executada para comprovar que os bloqueios a que ela se referia foram, de fato, decorrentes de ordem emanada deste juízo, providência da qual ela se desincumbiu, por meio da juntada dos documentos de ID 40143680 e 40143682. Sendo assim, há de ser buscada outra alternativa para a solução do impasse estabelecido nesse feito, promovendo-se a liberação dos valores bloqueados em excesso e a transferência do valor atualizado do débito para uma conta judicial, independentemente da utilização do sistema Sisbajud.

Pois bem. Considerando que os documentos acostados aos autos pela executada são aptos a comprovar que houve, realmente, bloqueio de ativos financeiros nas contas da executada; e que a executada concorda com a conversão em renda da exequente do valor devido; determino:

A imediata liberação, por meio do sistema SISBAJUD, dos valores bloqueados nas contas mantidas nos Bancos Santander e Bradesco (ID39441205);

O envio de cópia da presente decisão, QUE SERVIRÁ DE OFÍCIO, por meio eletrônico, para a Caixa Econômica Federal-CEF (bacenjud@caixa.gov.br), a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para a liberação de qualquer valor bloqueado por ordem deste juízo nas contas da executada (ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS - CNPJ: 62.511.019/0001-50). Tratando-se de decisão que serve de ofício, deverá a mesma ser instruída com cópia do detalhamento de ID 39370763;

O envio de cópia da presente decisão, QUE SERVIRÁ DE OFÍCIO, por meio eletrônico, para o BANCO ITAÚ UNIBANCO (ItaJudicial@itau-unibanco.com.br), requisitando-se da referida instituição bancária a transferência, a partir da conta n. 75292-2 (Ag. 0027), para uma conta judicial vinculada à presente execução, a ser aberta na Caixa Econômica Federal-CEF (PAB das Execuções Fiscais – Ag. 2527), sob o código 2080, do valor de R\$60.576,77, equivalente ao valor atualizado da dívida ora executada; cumprido, deverá o Banco Itaú Unibanco promover, de imediato, a liberação de qualquer outro valor bloqueado por ordem deste juízo nas contas da executada (ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS - CNPJ: 62.511.019/0001-50). Tratando-se de decisão que serve de ofício, deverá a mesma ser instruída com cópia do detalhamento de ID 39370763 e dos documentos de IDs 40143680 e 40143682;

Quanto aos bloqueios efetuados em contas mantidas no BANCOOB DTVM LTDA. e CECM PROF SAÚDE BAIXADA SANTIS, considerando que restaram frustrados os esforços enviados pela Secretaria desta Vara no sentido de apurar um canal de comunicação com as referidas instituições bancárias, determino a intimação da executada para que forneça os endereços (físicos e eletrônicos) das agências onde são mantidas as contas atingidas pela ordem de constrição. Com a resposta, determino, desde já, o envio de cópia da presente decisão, QUE SERVIRÁ DE OFÍCIO, por meio eletrônico (se possível), para o BANCOOB DTVM LTDA. e CECM PROF SAÚDE BAIXADA SANTIS, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para a liberação de qualquer valor bloqueado por ordem deste juízo nas contas da executada (ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS - CNPJ: 62.511.019/0001-50). Tratando-se de decisão que serve de ofício, deverá a mesma ser instruída com cópia do detalhamento de ID 39370763.

Na sequência, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001757-02.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA - SP90726

DECISÃO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade de ID 40268083.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5004357-93.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482

EXECUTADO: FREDERICO MELO AZEVEDO

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

5. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

6. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

7. Intím-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015523-25.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: EDUCAO PET SHOP LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débito regularmente apurado e inscrito em Dívida Ativa, conforme se vê da CDA que instrui a inicial.

Devidamente citada, a executada insurgiu-se contra a cobrança, fazendo-o por meio da petição de ID 36608874, que chamou de “embargos à execução”, tendo se baseado, para tanto, no art. 884 da CLT. Em sua defesa, aduziu, exclusivamente, o seguinte: “Ocorre que não deve prosperar, tendo em vista que nada comprova o embargado com relação ao título, não junta cadastro, boletos, qualquer em nome do embargante, que possibilite à presente cobrança” (*sic*). Requeru a designação de audiência de conciliação.

Considerando que os embargos à execução consistem numa ação autônoma, que demanda a prévia garantia do juízo e que deve ser distribuída por dependência à execução fiscal, a defesa da executada, manejada nos próprios autos da execução e sem garantia, foi recebida como exceção de pré-executividade (ID 38667707).

Intimado, o exequente, embora tenha alertado para a conveniência do acordo extrajudicial, a ser eventualmente realizado na seara administrativa, não se opôs à realização da audiência de conciliação (ID 39923806).

Decido.

De início, verifica-se a total inadequação da defesa da qual se valeu a executada para impugnar a presente cobrança. Trata-se, a presente ação, de execução fiscal e, nessa condição, encontra-se regulada por lei especial (Lei n. 6.830/80), que regula, inclusive, a oposição de embargos. Nenhuma aplicação cabe, nesse caso, nem mesmo subsidiariamente, de qualquer dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

Ademais, a impugnação feita pela executada, de maneira extremamente genérica, não é capaz de abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa.

A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), quais sejam, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo.

Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, na medida em que contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente, sendo certo que esta não teve dificuldades de identificar a origem do crédito executado.

Dessa forma, REJEITO a exceção de pré-executividade de ID 36608874.

Todavia, tendo em vista a concordância expressa do exequente (ID 39923806), remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010884-32.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, STZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a executada buscou defender-se por meio de exceção de pré-executividade. Alegou que as CDAs que amparam a execução seriam nulas, uma vez que se referem à cobrança de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, procedimento que já foi declarado inconstitucional.

A exceção de pré-executividade acima referida foi rejeitada em primeira instância, nos termos da decisão de ID 21514363. Este juízo entendeu, na ocasião, que somente com a análise do caso concreto e eventual realização de perícia seria possível à executada demonstrar que os procedimentos que culminaram com as respectivas inscrições em dívida ativa decorreram realmente da inclusão do tributo na base de cálculo das citadas contribuições.

Todavia, ao apreciar o Agravo de Instrumento n. 5026886-62.2019.4.03.0000, o Em. Relator, Desembargador Fabio Prieto de Souza, deferiu, em parte, a antecipação de tutela, tendo determinado a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 24164150).

Nessa esteira, foi determinada a intimação da exequente para que cumprisse o que foi determinado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 30079784).

Num primeiro momento, a exequente aduziu que a decisão proferida em segunda instância não poderia ser cumprida, em virtude da suspensão do andamento do referido recurso após a apreciação do pedido de tutela antecipada. Entretanto, tal questão restou superada pela decisão de ID 34460949.

Na sequência, alegou a exequente que, para cumprir o que foi decidido pelo Eg. TRF3, necessitaria da apresentação de “documentação pelo contribuinte e ainda a definição judicial em relação ao critério do ICMS a ser considerado (constante da nota ou efetivamente recolhido aos cofres públicos) e o período de incidência, requer nova vista dos autos para encaminhamento de documentação à Receita Federal” (ID 35335992).

O pedido da exequente foi deferido (ID 36050673), tendo sido determinada a intimação da executada para a apresentação da documentação solicitada. Essa decisão motivou os embargos de declaração de ID 36434805.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de ID 36050673 merece ser reconsiderada.

Isto porque a decisão que determinou que a exequente exclua os valores pagos a título de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS foi proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5026886-62.2019.4.03.0000. Sendo assim, os esclarecimentos que a exequente alega serem necessários para o devido cumprimento do que lhe foi determinado deveriam ter sido requeridos, por meio do recurso cabível, ao próprio órgão que prolatou a indigitada decisão. Uma vez inerte, a exequente, resta-lhe apenas cumprir o que lhe foi determinado, sendo certo que a estreita via da execução fiscal não admite a análise contábil dos livros da executada, a fim de se apurar o correto valor do crédito executado.

Diante do exposto, **chamo o feito à ordem e REVOGO a decisão de ID 36050673. INDEFIRO o pedido de ID 35335992 e DETERMINO a intimação da exequente para que cumpra o que lhe foi determinado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 24164150).**

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que foi aqui decidido, JULGO PREJUDICADOS os embargos de declaração de ID 36434805.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

TUTELACAUTELARANTECEDENTE(12134)Nº 5016678-63.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se do que se chamou de “PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR DE URGÊNCIA ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL”, por meio do qual a autora pretende garantir, através do oferecimento de seguro garantia e antes e ajuizada a execução fiscal, o crédito objeto do PA nº 16327.720906/2012-43.

Depois de alguma discussão a respeito da idoneidade da garantia ofertada, a autora finalmente apresentou endosso à apólice originalmente oferecida, por meio do qual corrigiu os vícios outrora apontados pela ré.

Intimada, a ré então entendeu que a garantia se mostra apta a garantir o crédito em questão (ID 40534047).

Ante a manifestação expressa da União – Fazenda Nacional aceitando o seguro garantia representado pela Apólice de seguro garantia nº 7597004707 (ID 37465720) e endosso de ID 39600462, emitidos pela Liberty Seguros, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** apresentado pela autora, nos termos do artigo 300 c/c o artigo 303, ambos do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer a antecipação da garantia de eventual execução fiscal relativa exclusivamente ao crédito tributário, objeto do PA nº 16327.720906/2012-43., e para que este não constitua óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvada a necessidade de retificação da referida apólice para a inclusão do número da inscrição em DAU e do número do processo executivo judicial, imediatamente após a ciência do respectivo ajuizamento, e a consequente juntada do endosso naqueles autos, para atendimento ao disposto no item V, do artigo 3º, da Portaria PGFN nº 164/2014.

Quanto aos demais pedidos a título de tutela de evidência/urgência, esclareça-se que, a princípio, não cabe a este Juízo a determinação para exclusão ou não inscrição do nome do devedor do registro nos cadastros restritivos, a exemplo do SPC e SERASA, tendo em vista que os órgãos de proteção ao crédito são terceiros estranhos aos autos, que não atuam por incitação da requerida.

Assim, se a autora entende ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis junto ao Juízo competente. Para comprovação do estado do processo junto aos órgãos mencionados, pode o contribuinte solicitar certidão de objeto e pé, ou de inteiro teor, na Secretaria desta Vara.

Já no tocante à não inclusão do nome da parte autora do CADIN, cabe à Procuradoria que representa a requerida as providências pertinentes, devendo eventual negativa de atendimento pelo referido órgão ser comprovada, nos termos do artigo 2º, §5º, da Lei nº 10.522/02.

Intimem-se as partes. Na ocasião, devam as mesmas requerer o que entenderem necessário para o prosseguimento do feito. Silentes, tomemos os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 304, §1º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0024806-65.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BEXS CORRETORA DE CAMBIO S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA CANTU PRATES - SP269092

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no art.14-C c.c. o art.4, “b” da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, intime-se o **embargante** para conferência dos documentos digitalizadas dos autos, indicando ao Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os ‘incontinenti’.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542937-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SETAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS WOISKY MARINHO DE ANDRADE, HENRIQUE FERNANDO VEIGA JENS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução principal nº 0541855-63.1997.4.03.6182, onde estão sendo praticados todos os atos processuais, e remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541855-63.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SETAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS WOISKY MARINHO DE ANDRADE, HENRIQUE FERNANDO VEIGA JENS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se esta execução e apenso (Execução Fiscal n. 0542937-32.1997.4.03.6182).

Intime-se a exequente para que dê efetivo cumprimento ao determinado no despacho de fls. 53 dos autos físicos digitalizados.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018438-18.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 5020810-37.2018.4.03.6182, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010659-12.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA - SP207678

DECISÃO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003200-36.2017.4.03.6103 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: GLOBECALL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ - SP247183, CAIO NEUMANN ARDEO - SP400234

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/11/2017, pela ANATEL em face de GLOBECALL DO BRASIL LTDA – CNPJ 02.316.469/0001-60, para cobrança de crédito tributário relativo a FUST, inscrito em dívida ativa, sob o número: NUP 53500.206863/2015-17, CDA 2017.TLIVRO1.FOLHA2037-PR, no valor originário de R\$ 66.361,04.

O despacho citatório foi proferido em 16/03/2018 (id. 5092134).

Em 17/04/2018 (id. 5724741) foi apresentada exceção de pré-executividade, na qual foi alegada nulidade da execução devido à ausência de Certidão de Dívida Ativa.

Após manifestação da exequente, a exceção foi rejeitada (id. 10928904).

A executada apresentou nova exceção e pré-executividade (id. 11872661), na qual alegou que o título é nulo e ineficaz, porque a executada não presta e jamais prestou serviços de telecomunicações, tal como definidos no Artigo 60 da Lei Geral de Telecomunicações. Na verdade, a Executada presta os assim chamados Serviços VOIP, que consistem na conversão de arquivos de voz em arquivos de dados, de tal forma que a voz possa ser transmitida por rede de dados (internet). Assevera que os arquivos de voz e de dados, NÃO SÃO TRANSMITIDOS por rede de telecomunicações da executada, mas sim pela rede de telecomunicações das concessionárias de serviços públicos de telecomunicações ou pela rede de operadoras de banda larga.

Após manifestação da exequente, a nova exceção também foi rejeitada, bem como foi deferido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (id. 14654666).

Realizada a tentativa de bloqueio, foram encontrados R\$ 400,84 de titularidade da executada (id. 15509651).

A executada interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o número 5009195-35.2019.4.03.0000. A decisão foi mantida (id. 16509291).

A exequente requereu a conversão dos valores bloqueados em renda (id. 16817949).

Foi proferido seguinte despacho (id. 16849182): “Os valores foram desbloqueados por não atingirem o mínimo determinado na decisão (1% do valor do débito). Ciência à exequente para manifestação. Int.”

A exequente apresentou nova petição (id. 168907960), na qual requereu a restrição judicial pelo sistema RENAJUD do veículo placa EUD 3691.

Foi proferida a seguinte decisão (id. 16902943): “1. Proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD. Sendo o veículo indicado de propriedade da executada, determino o bloqueio para fins de transferência. 2. Após, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido pelo exequente.”

Id. 21799872: foi gravado no registro do Veículo FIAT/PÁLIO FIRE ECONOMY PLACA EUD 3691, restrição quanto a sua transferência, mas o veículo não foi encontrado na diligência destinada a sua constatação e avaliação (id. 25382110).

A executada apresentou petição (id. 37274165), na qual requereu a suspensão do andamento da presente execução até o julgamento da Ação Declaratória nº 5010105-61.2020.4.03.6100, distribuída pela Executada perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual foi requerida a declaração da não incidência das contribuições ao FUST e ao FUNTTEL sobre a receita operacional auferida pela executada durante o período de 2001 a 2016, o que resultará na insubsistência do crédito executado, com a consequente extinção da Execução Fiscal.

Intimada, a exequente (id. 37886072) requereu a penhora “on line” de ativos financeiros.

É o relatório. Decido.

PEDIDO DA EXECUTADA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O DESLINDE DA AÇÃO CÍVEL

O mero ajuizamento de ação impugnativa autônoma do crédito inscrito não impede o aforamento e o prosseguimento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, parágrafo 1º, do CPC/1973, com correspondente no CPC de 2015 no artigo 784, parágrafo 1º): “A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”. É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.

3. Consoante o disposto no § 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AG A 200800828290, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2008 ..DTPB:.) (grifo nosso)”

No presente caso, a executada não demonstrou presente nenhuma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que não foi demonstrada a realização de depósito na ação ordinária, bem como a concessão de providência de caráter liminar, capaz de indicar que houve a suspensão da exigibilidade do crédito.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão da execução fiscal.

PEDIDO DA EXEQUENTE DE PENHORA “ON LINE”

Considerando que já houve tentativa de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD, levando-se em conta a ausência de fatos novos que indiquem sucesso na diligência requerida, o novo requerimento deve ser indeferido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro: (i) o pedido da executada de suspensão da execução; (ii) o pedido da exequente de reiteração de bloqueio “on-line” de valores.

Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução, devendo observar a diligência negativa de id. 38609408.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002546-06.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 5011206-86.2017.403.6182 e o depósito realizado pela parte executada:

- 1) defiro o pedido de liberação da apólice de seguro apresentada neste executivo fiscal;
 - 2) intime-se a exequente para que indique os parâmetros para conversão em renda do(s) depósito(s).
- Após, oficie-se à CEF para a conversão em renda em favor da exequente, observando os parâmetros fornecidos.
Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à extinção do débito em cobrança.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036732-48.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPADORA TOP CLEAN LTDA, ERNESTO BREZZI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447

DESPACHO

Expeça-se, com urgência, carta precatória para fins de penhora no rosto dos autos da ação indicada pela exequente. Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065491-71.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCYN CONFECÇÕES LTDA., LUIZ JAYME ZABOROWSKY, MAURO ELI ZABOROWSKY, SARA ZABOROWSKY

Advogados do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014010-49.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEFORT-PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA CRISTINA CAVAZZANA - SP107548

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Antes de deliberar sobre a oferta de bens, manifeste-se a exequente sobre a petição do coexecutado. Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020675-25.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: INSTITUTO DE OLHOS DE SÃO PAULO S/S LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032837-11.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: LUZ MARITZA CORTES PEREZ

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0020551-40.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181, JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: CAROLINA ALVARES GASPAR

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR - SP210820

DESPACHO

Intime-se o executado a cumprir o requerido no ID 30575837, observando o disposto no artigo 534, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019330-53.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMADOR BUENO LOBO FLORENCE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA BELLO LAMBRINIDIS BASSO - SP156618

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

DECISÃO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017252-86.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JET DESIGN LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO PEREIRA PASSOS, MARCIA DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0029381-53.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OSNI MARTIN AYALA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GABRIEL MOYSES - SP28107

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Traslade-se cópia da decisão proferida no TRF3 para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.
Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5005163-65.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ALCMARI PRIETO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

DECISÃO

Intimem-se os réus para que, dentro do prazo legal, apresentem contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016022-09.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5015371-74.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KIDSWORD CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA MIRADARBO - SP190456

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Intime-se o embargante para que, no prazo suplementar de 15 dias, indique fiel depositário do bem penhorado nos autos da execução fiscal (ID 38812269 daquele feito), sob pena de extinção destes embargos.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005392-93.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KIDSWORD COMERCIAL EIRELI, JORGE LUIZ BRANDAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA MIRADARBO - SP190456

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA MIRADARBO - SP190456

DECISÃO

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos embargos opostos.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017413-96.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA 10 EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS - SP153958-A

EMBARGADO: AGU UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

2. o artigo 98 do CPC prevê a possibilidade da pessoa jurídica pleitear os benefícios da justiça gratuita. No entanto, como já previsto na súmula 481 do STJ, a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deve estar devidamente comprovada nos autos através de farta documentação, exigência essa reforçada com o teor do art. 99, parágrafo 3º, que atribui a presunção de veracidade da declaração dessa situação somente às pessoas físicas.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante, eis que desacompanhado comprovação da situação de hipossuficiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017171-40.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253, VINICIUS JUCAALVES - SP206993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016719-30.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VOITH-MONTMONTAGENS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5019243-97.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRAZUNA RUSCHMANN E SORIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No termos da resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, em caso de cumprimento de sentença deverá o exequente proceder à inserção dos documentos digitalizados, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número do físico.

No entanto, equivocadamente, distribuiu o feito como nova ação, gerando numeração diversa.

Diante do exposto, deverá o exequente aguardar o retorno dos embargos à execução fiscal, que se encontram no TRF3, para esta Secretaria e proceder à correta inserção das peças processuais digitalizadas junto ao PJE nos autos de numeração idêntica ao processo físico, qual seja 0031871-82.2015.4.03.6182.

Intime-se. Após, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019228-31.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da exequente acerca do depósito efetuado nos autos da execução fiscal.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0000060-65.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DRUCK COMUNICACAO E DESENV DE VISUAIS GRAFICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0049298-29.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: VIACAO BOLA BRANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

DECISÃO

Traslade-se cópia da decisão do TRF3 para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.
Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020661-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DECISÃO

ID 38764463: Tendo em vista que a exequente não se opõe em aguardar ao pagamento dos precatórios expedidos pela 10ª Vara Cível/SP e penhorados nestes autos, suspendo o curso da presente execução até o julgamento dos embargos em apenso (5024072-58.2019.4.03.6182).
Prossiga-se naqueles autos.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005063-47.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

DECISÃO

Tendo em vista que a executada expressamente requer que seja desconsiderado seu pedido de cancelamento da apólice de seguro garantia, fica prejudicada a análise do pedido de levantamento de penhora.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0062523-09 2016.401.3400, na forma da decisão id 35077109.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015522-11.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAS ENTREGADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELLA LUIZA MATILDE FARESIN - PR66641

DESPACHO

Promova-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026001-27.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040794-34.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007926-32.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CLAUD MARA PROCOPIO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007859-67.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMÍNGUES - SP239411

EXECUTADO: MARIA FERNANDA MOREIRA AROUCA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039093-67.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA.

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA21278

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003957-09.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDERSON DE SOUZA DINIZ - ME, EDERSON DE SOUZA DINIZ

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização do feito.

Após, voltem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048228-06.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: METALCABO SERVICOS DE FERRAMENTARIA LTDA - ME, RUBENS ANTONIO FERRAZ DE ALMEIDA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, DECIO RABELO DE CASTRO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO BEGALLI - SP94570

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023365-49.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAMA MINERACAO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA GUTJAHR - SP160499-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0012388-61.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDO MISSERONI, ROSANA MISSERONI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIADNE MAUES TRINDADE - SP160202, ROSIANE MARIA RIBEIRO - SP121848
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIADNE MAUES TRINDADE - SP160202, ROSIANE MARIA RIBEIRO - SP121848
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 39790336, p. 64/68 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de ID 39790336, p. 60/61, que julgou improcedentes os embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria incorrido em omissão, pois entende que não houve determinação de expedição de mandado/ofício ao CRI de Barueri/SP comunicando o cancelamento da penhora e que os honorários advocatícios não foram fixados sobre o valor da causa atualizado.

Contrarrazões da embargada (ID 40261025)

Nesses termos vieram-me os autos conclusos.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença proferida por este juízo aduziu que o valor dos honorários terá por base de cálculo o valor dado à causa pelo próprio embargante, cabendo ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo, quanto ao mérito da sentença, na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Ademais, no tocante ao levantamento da penhora, este se dará nos autos da execução fiscal, onde ocorreu a penhora, após o trânsito em julgado dos presentes autos.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026382-79.2006.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L. C. MAGELA - BOMBONIERE EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA ANTUNES VAROLIA - SP103645

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente, ausência de notificação na esfera administrativa e consequente nulidade (IDs 40277989 a 40278679).

Intimada a se manifestar, a exequente admite a ocorrência de prescrição intercorrente e esclarece que não houve notificação do contribuinte, uma vez que o lançamento decorreu de declaração do próprio contribuinte.

É o relatório. Decido.

No tocante à alegação de nulidade por ausência de notificação na esfera administrativa, considerando-se que o tributo em questão é declarado pelo próprio contribuinte, está sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional). Nesse tipo de tributo, em não havendo pagamento, o lançamento considera-se realizado através da inscrição do débito em dívida ativa, último ato ex officio de controle da legalidade da apuração fiscal.

Importa frisar que, por ser um tributo sujeito a lançamento por homologação, não é necessária a notificação ao contribuinte e nem mesmo o Procedimento Administrativo para a inscrição do débito em dívida ativa.

Esse é o entendimento do S.T.J., como se depreende da seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GÍRIA – DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO – ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ – SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1. O acórdão proferido na origem está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais – DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia." (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535.) 2. Em se tratando de ICMS, declarado pelo próprio contribuinte, tem-se prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. Agravo regimental improvido.

(AGA 200900799944, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1183646, RELATOR: HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/02/2010 .DTPB)

Ademais, analisando os autos, no tocante à prescrição intercorrente, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente (ID 40564783).

Decisão.

Portanto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, §4º da Lei n.º 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Sem honorários, com fundamento no artigo 19, §1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono da executada nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012077-14.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSLEITE CARVAS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO DA CRUZ - SP241620

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002796-76.2007.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: HAPPY COMERCIAL LTDA - ME, SOUN ABAI, TAE HOON KIM

Advogados do(a) EXECUTADO: KUN YOUNG YU - SP149420, GABRIELA NUNES SANTANA E SILVA - SP401889

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005263-67.2003.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SANSÃO FERREIRA BARRETO - SP182230, MARIA APARECIDA MATIELO - SP54148

SENTENÇA

Vistos.

6830/80. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de ID 38128615 - p. 64, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019330-53.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMADOR BUENO LOBO FLORENCE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA BELLO LAMBRINIDIS BASSO - SP156618

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

DECISÃO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022431-35.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Intime-se o executado, dando-lhe ciência do ofício de ID 40159438.

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002844-90.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: AGEMAQ ALINHAMENTOS E GEOMETRIA DE MAQUINAS LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

Juíz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028040-89.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, SUSTENTARE SANEAMENTO S/A, MODERNNAAAMBIENTAL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP122441

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP122441

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada acerca do último pronunciamento judicial proferido.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002980-24.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ANANIAS

DECISÃO

1. Haja vista a certidão de ID 27597325, dê-se vista ao Conselho exequente para que se manifeste acerca do interesse em negociar extrajudicialmente a dívida com o executado. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040997-93.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO ARCOS LTDA, ANTONIO CARLOS STECK, SERGIO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299

DECISÃO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes dos procedimentos de virtualização dos autos.

2. Ante a informação do ID nº 40602134, deve a parte executada, caso haja interesse, promover nova juntada dos documentos acostados juntamente com sua exceção de pré-executividade, especialmente se desejar recorrer de sua rejeição.

3. Fica a parte executada intimada das duas últimas decisões proferidas, conforme ID nº 26458021. p. 27 e 33.

4. Cumpra-se integralmente a decisão do ID nº 26458021. p. 33. Para tanto, expeçam-se mandados de citação e penhora em face de ANTONIO CARLOS STECK e SERGIO LOPES.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0027556-45.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: GWI ASSET MANAGEMENT S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

1. Promova a parte embargada a correta virtualização dos autos, nos termos da manifestação do ID nº 40098154.

2. Após, intime-se novamente a parte embargante para conferência, nos termos do ID nº 39929022.

3. Superados os itens anteriores, nada sendo requerido, encaminhe-se o feito à Superior Instância.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008233-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO GONCALVES TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003844-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39938854: ciência às partes.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018891-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40232420: ciência às partes.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017536-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUELIZA ROSA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUEIDY SOUZA QUINTILIANO - SP247148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSENTADA

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, com o auxílio da analista judiciária Simone Gonçalves de Souza, RF 7293, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). SUEIDY SOUZA QUINTILIANO, OAB/SP 247.148, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dra. Cristiane Marra de Carvalho. Aberta a audiência, e INCONCILIADAS AS PARTES, a patrona da parte autora requereu a desistência da oitiva da testemunha Silvana, o que foi deferido pelo MM Juiz, sem oposição do INSS. Após, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, o MM Juiz assim se manifestou: “Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que apresentem suas razões finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.” **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado, com concordância do teor dos advogados expressa no vídeo.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

ELISANGELA NERI VIEIRA, brasileira, casada, secretária, portadora do RG nº 29.007.287-6 – SSP/SP, CPF 261.134.008-08, natural de São Paulo – SP, nascida em 14/01/1978, residente e domiciliada na Rua Helena dos Santos, nº 259, casa 03, bairro Jardim Fernandes, São Paulo – SP.

FLAVIANA NERI, brasileira, solteira, design educacional portadora do RG nº 43.297.958-X – SSP/SP, CPF 222.195.318-56, natural de São Paulo – SP, nascida em 05/07/1983, residente e domiciliada na Rua Helena dos Santos, nº 259, casa 01, bairro Jardim Fernandes, São Paulo – SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010309-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS TULIO BREGOLA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSENTADA

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, **em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams**, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, com a assistência da analista judiciária Simone Gonçalves de Souza, RF 7293, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). EVELIN BARBOSA FURTADO, OAB/SP 382.012, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. MARIO DI CROCE. Aberta a audiência, e **INCONCILIADAS AS PARTES**, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, o MM Juiz assim se manifestou: “Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que apresentem suas razões finais. Após, venhamos autos conclusos para sentença. Publique-se.” **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado, com concordância do teor dos advogados expressa no vídeo.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

SILVIA DI SANTORO BRUZETTI, brasileira, casada, nutricionista, portadora do RG nº 11.223.100-7 – SSP/SP, natural de São Paulo-SP, nascida em 09/03/1964, residente e domiciliada na Rua Passo da Pátria, nº 1.407, bloco 05, apto. 61, bairro Bela Aliança, São Paulo – SP.

SHARON ANN SULZBECK, brasileira, convivente em união estável, analista de sistemas, portadora do RG nº 11.329.360 – SSP/SP, natural de São Paulo-SP, nascida em 18/11/1964, residente e domiciliada na Avenida Giovanni Gronchi, nº 6.675, apto. 74, bloco 09, bairro Vila Andrade, São Paulo – SP.

MARISA PEREZ MEDINA, brasileira, divorciada, médica, portadora do RG nº 5.001.058-X – SSP/SP, natural de São Paulo-SP, nascida em 01/07/1951, residente e domiciliada na Rua Pensilvânia, nº 360, apto. 63, bairro Brooklin, São Paulo – SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012749-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CELIA LIBANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E. F. D. S., JESSICA VIEIRADOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID 39622842, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Intime-se a DPU e o MPF.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006933-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO PEREIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo audiência para a **data de 18/11/2020, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
2. Como a própria parte autora relatou a impossibilidade de realizar os atos remotos por si mesma, a audiência se realizará de forma **semipresencial**, ou seja, através do programa Microsoft Teams, porém, a parte autora, seu patrono e as testemunhas deverão comparecer no dia designado nas dependências da 1ª Vara Previdenciária, onde será disponibilizado equipamento para participação, como o auxílio de um servidor.
3. Ao **INSS, MPF e DPU** será enviado o “link” ao endereço de correio eletrônico a ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para participação de forma virtual.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015491-15.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERENICE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908, KATIA AIRES FERREIRA - SP246307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESPÓLIO DE ELIZA FRANCISCO VIEIRA

DESPACHO

1. Designo audiência para a **data de 18/11/2020, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
2. Como a própria parte relatou a impossibilidade de realizar os atos remotos por si mesma, a audiência se realizará de forma **semipresencial**, ou seja, através do programa Microsoft Teams, porém, a parte autora e corre, seus patrono e as testemunhas deverão comparecer no dia designado nas dependências da 1ª Vara Previdenciária, onde será disponibilizado equipamento para participação, com o auxílio de um servidor.
3. Ao **INSS, MPF e DPU** será enviado o "link" ao endereço de correio eletrônico a ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para participação de forma virtual.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009816-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO ALVES LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo audiência para a **data de 26/11/2020, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
2. Como a própria parte autora relatou a impossibilidade de realizar os atos remotos por si mesma, a audiência se realizará de forma **semipresencial**, ou seja, através do programa Microsoft Teams, porém, a parte autora, seu patrono e as testemunhas deverão comparecer no dia designado nas dependências da 1ª Vara Previdenciária, onde será disponibilizado equipamento para participação, como auxílio de um servidor.
3. Ao **INSS, MPF e DPU** será enviado o "link" ao endereço de correio eletrônico a ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para participação de forma virtual.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012256-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES DE MIRANDA - SP141194, CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo audiência para a **data de 26/11/2020, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
2. Como a própria parte autora relatou a impossibilidade de realizar os atos remotos por si mesma, a audiência se realizará de forma **semipresencial**, ou seja, através do programa Microsoft Teams, porém, a parte autora, seu patrono e as testemunhas deverão comparecer no dia designado nas dependências da 1ª Vara Previdenciária, onde será disponibilizado equipamento para participação, como auxílio de um servidor.
3. Ao **INSS, MPF e DPU** será enviado o "link" ao endereço de correio eletrônico a ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para participação de forma virtual.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003963-33.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO ROSADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo audiência para a **data de 10/12/2020, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
2. Como a própria parte autora relatou a impossibilidade de realizar os atos remotos por si mesma, a audiência se realizará de forma **semipresencial**, ou seja, através do programa Microsoft Teams, porém, a parte autora, seu patrono e as testemunhas deverão comparecer no dia designado nas dependências da 1ª Vara Previdenciária, onde será disponibilizado equipamento para participação, como auxílio de um servidor.
3. Ao **INSS, MPF e DPU** será enviado o "link" ao endereço de correio eletrônico a ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para participação de forma virtual.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001033-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ILENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo audiência para a **data de 17/12/2020, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
2. Como a própria parte autora relatou a impossibilidade de realizar os atos remotos por si mesma, a audiência se realizará de forma **semipresencial**, ou seja, através do programa Microsoft Teams, porém, a parte autora, seu patrono e as testemunhas deverão comparecer no dia designado nas dependências da 1ª Vara Previdenciária, onde será disponibilizado equipamento para participação, como auxílio de um servidor.
3. Ao **INSS, MPF e DPU** será enviado o "link" ao endereço de correio eletrônico a ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para participação de forma virtual.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002882-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALVA MAURO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA FIGUEIRAS VICENTE - SP189002, CINTIA FIGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. F. L. L., A. L. L., I. L. L.
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA LEME

DESPACHO

1. Designo audiência para a **data de 17/12/2020, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
2. Como a própria parte relatou a impossibilidade de realizar os atos remotos por si mesma, a audiência se realizará de forma **semipresencial**, ou seja, através do programa Microsoft Teams, porém, a parte autora, a corré, seus patronos e as testemunhas deverão comparecer no dia designado nas dependências da 1ª Vara Previdenciária, onde será disponibilizado equipamento para participação, com o auxílio de um servidor.
3. Ao **INSS, MPF e DPU** será enviado o "link" ao endereço de correio eletrônico a ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para participação de forma virtual.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009129-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANALICE DE JESUS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES - SP202343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA REGINA GONCALVES ALONSO

Advogado do(a) REU: MILENA CAMPOS GIMENES - SP312258

DESPACHO

1. Designo audiência para a **data de 03/12/2020, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
2. Como a própria parte autora relatou a impossibilidade de realizar os atos remotos por si mesma, a audiência se realizará de forma **semipresencial**, ou seja, através do programa Microsoft Teams, porém, a parte autora, seu patrono e as testemunhas deverão comparecer no dia designado nas dependências da 1ª Vara Previdenciária, onde será disponibilizado equipamento para participação, com o auxílio de um servidor.
3. Ao **INSS, MPF e DPU** será enviado o "link" ao endereço de correio eletrônico a ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para participação de forma virtual.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002255-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGADIR FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo audiência para a **data de 17/12/2020, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
2. Como a própria parte autora relatou a impossibilidade de realizar os atos remotos por si mesma, a audiência se realizará de forma **semipresencial**, ou seja, através do programa Microsoft Teams, porém, a parte autora,

seu patrono e as testemunhas deverão comparecer no dia designado nas dependências da 1ª Vara Previdenciária, onde será disponibilizado equipamento para participação, como auxílio de um servidor.

3. Ao **INSS, MPF e DPU** será enviado o "link" ao endereço de correio eletrônico a ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para participação de forma virtual.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003982-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIANA PEREIRA BRAS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo audiência para a **data de 10/12/2020, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
2. Como a própria parte autora relatou a impossibilidade de realizar os atos remotos por si mesma, a audiência se realizará de forma **semipresencial**, ou seja, através do programa Microsoft Teams, porém, a parte autora, seu patrono e as testemunhas deverão comparecer no dia designado nas dependências da 1ª Vara Previdenciária, onde será disponibilizado equipamento para participação, como auxílio de um servidor.
3. Ao **INSS, MPF e DPU** será enviado o "link" ao endereço de correio eletrônico a ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para participação de forma virtual.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE FERNANDES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo audiência para a **data de 10/12/2020, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
2. Como a própria parte autora relatou a impossibilidade de realizar os atos remotos por si mesma, a audiência se realizará de forma **semipresencial**, ou seja, através do programa Microsoft Teams, porém, a parte autora, seu patrono e as testemunhas deverão comparecer no dia designado nas dependências da 1ª Vara Previdenciária, onde será disponibilizado equipamento para participação, como auxílio de um servidor.
3. Ao **INSS, MPF e DPU** será enviado o "link" ao endereço de correio eletrônico a ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para participação de forma virtual.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008328-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PEDRO TAVARES, ROSIMAR APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

DESPACHO

Ante a concordância com a realização da audiência sob a forma virtual, através do programa Microsoft Teams, **designo para o dia 01/12/2020, às 14:15 horas.**

As partes receberão o endereço de acesso ao ato virtual através do "email" informado nos autos.

ID 39552630: Vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012749-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MODESTO LIBERATI - SP259609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSENTADA

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às dezesseis horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, com a assistência da analista judiciária Simone Gonçalves de Souza, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). SILVIA MARIA MODESTO LIBERATI, OAB/SP 259.609, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. CRISTIANE MARRA DE CARVALHO. Aberta a audiência, INCONCILIADAS AS PARTES. Após, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva da testemunha arrolada e presente, com observância do disposto em lei, e cujo depoimento foi colhido e gravado, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva da testemunha, o MM Juiz assim se manifestou: “Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que apresentem suas razões finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.” NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado, com concordância do teor dos advogados expressa no vídeo.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

JOÃO CÂNDIDO PEREIRA, brasileiro, casado, lavrador aposentado, portador do RG nº 2.015.299 – SSP/PR, CPF 502.043.009-90, natural de Engenheiro Beltrão/PR, nascido em 04/10/1956, residente e domiciliado na Rua Jasmim, nº 459, bairro Conjunto Paulo Grande, Engenheiro Beltrão - PR.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002344-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUDITE LEITE DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO - SP131909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSENTADA

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às quinze horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, com o auxílio da analista judiciária Simone Gonçalves de Souza, RF 7293, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGÃO, OAB/SP 131.909, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. CRISTIANE MARRA DE CARVALHO. Aberta a audiência e INCONCILIADAS AS PARTES, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva da testemunha arrolada e presente, com observância do disposto em lei, e cujo depoimento foi colhido e gravado, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva da testemunha, o MM Juiz assim se manifestou: “Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que apresentem suas razões finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.” NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado, com concordância do teor dos advogados expressa no vídeo.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

ISRAEL BISPO DE NOVAES, brasileiro, solteiro, aposentado, portador do RG nº 23.635.665-3 – SSP/SP, CPF 142.320.798-07, natural de São Paulo – SP, nascido em 24/08/1970, residente e domiciliado na Avenida Barreira Grande, nº 4.021, bairro Jardim Imperador, São Paulo – SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015616-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUDITE FERNANDES TELES

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo audiência para a data de **03/12/2020, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
2. Como a própria parte autora relatou a impossibilidade de realizar os atos remotos por si mesma, a audiência se realizará de forma **semipresencial**, ou seja, através do programa Microsoft Teams, porém, a parte autora, seu patrono e as testemunhas deverão comparecer no dia designado nas dependências da 1ª Vara Previdenciária, onde será disponibilizado equipamento para participação, como auxílio de um servidor.
3. Ao **INSS, MPF e DPU** será enviado o "link" ao endereço de correio eletrônico a ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para participação de forma virtual.
4. **Expeça-se o mandado de intimação pessoal, devendo fazer constar que o não atendimento a este acarretará na sua condução coercitiva, com o auxílio de força policial.**

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011914-92.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULINO COLACO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 35133690**.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001079-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDERSON LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 3. Região que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), intimo-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na expedição de ofício de transferência do crédito depositado no ofício precatório para a conta de seu titular ou de seu patrono, apresentando, se o caso, os dados bancários para a transferência, nos exatos termos do Comunicado acima.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001896-56.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORALICE JOSEFA SOUZA DE ANDRADE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 788/964

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725, GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM MANOEL DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 3. Região que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na expedição de ofício de transferência do crédito depositado no ofício requisitório para a conta de seu titular ou de seu patrono, apresentando, se o caso, os dados bancários para a transferência, nos exatos termos do Comunicado acima.
Prazo: 10 (dez) dias.
Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002851-14.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM PANTALEAO DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 3. Região que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na expedição de ofício de transferência do crédito depositado no ofício requisitório para a conta de seu titular ou de seu patrono, apresentando, se o caso, os dados bancários para a transferência, nos exatos termos do Comunicado acima.
Prazo: 10 (dez) dias.
Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012194-97.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORENTINA HERNANDES NOVO, HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 3. Região que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na expedição de ofício de transferência do crédito depositado no ofício requisitório para a conta de seu titular ou de seu patrono, apresentando, se o caso, os dados bancários para a transferência, nos exatos termos do Comunicado acima.
Prazo: 10 (dez) dias.
Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013637-88.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS DAS GRACAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 3. Região que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na expedição de ofício de transferência do crédito depositado no ofício requisitório para a conta de seu titular ou de seu patrono, apresentando, se o caso, os dados bancários para a transferência, nos exatos termos do Comunicado acima.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004711-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VANIA VAZ PASSARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO - SP97913

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38237733 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presume-se a CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009338-63.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADEMIR FRIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035, PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA - SP212412

DESPACHO

Ante o decurso do prazo assinalado, sem manifestado, defiro a constrição de valores, via BACENJUD, necessários para liquidação do valor devido a título de honorários sucumbenciais.

Ciência às partes acerca da minuta anexa.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010659-02.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA SILVA BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 37531538.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-29.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR MARIO FRANZIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI - SP381514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 37536128.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: RENATO PEREZ MICHELIN, ALESSANDRA PEREZ MICHELIN
SUCEDIDO: GILBERTO EDSON MICHELIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da baixa dos embargos à execução nº 0003731-40.2012.4.03.6183, bem como acerca da conversão e digitalização desta demanda principal, com a inserção de todos os documentos dos referidos embargos.

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na sentença ID: 40568789, páginas 142-144.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: SUZANA HAMAM, ADRIANA HAMAM OHLMEYER, SIMON HAMAM, ALINE FERREIRA HAMAM DE NORONHA, VANIA RAHAL DIAS, VILMAR RAHAL, VANICE RAHAL
SUCEDIDO: KAMAL HAMAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA HAMAM - SP85973,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA HAMAM - SP85973,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 37542043.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXEQUENTE:EMIKO INADANAKASSU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 37364138.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003611-41.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: KATUMI HASEGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 37542617.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007562-38.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LAZARO DAS GRACAS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 39507113, páginas 177-178, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006062-64.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON TREVISAN, IVANETE TREVISAN GIL, GEANETE REINIS
SUCEDIDO: BRUNO TREVISAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PAGAMENTO) dos valores acolhidos na decisão ID: 37368475.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002500-22.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE FERREIRA MACIEL
SUCEDIDO: CALISTO MARTINS MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 39490935, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017508-54.1996.4.03.6183

EXEQUENTE: GETULIO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AYAKO HATTORI - SP52362

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES - SP156372, ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX - SP101950

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pela União Federal.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000532-83.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SILVESTRE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201, EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40153311, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39291764, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008704-96.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIDES JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 40403957, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 37522580, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011894-72.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAILTON MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 38010679, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 36382599, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005941-03.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MILHER

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 38561096, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 38034770 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008342-46.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ONOFRE ANTONIO PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40560853, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39121420 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003441-27.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS MORAES OLHER

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40555614, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40533731 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001037-98.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MARMO TURIANI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40567544, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 38307782 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004532-24.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS YAKABI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40570610, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39291278 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002617-42.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40595881, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39158831 e anexos, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010384-53.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JURANDIR CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 40617242, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 39851252, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001563-51.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR ZAMBONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 40631691, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 38804205, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005772-24.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCINALDO SOUTO DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 39771877, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39091045 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037248-36.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: MAURADOS SANTOS SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40645985, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40178423 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se. São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016005-38.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCELO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40566843, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 38175601 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009188-92.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO SILVESTRE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38340488, **com o destaque contratual**.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011370-12.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON JOSE BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente não cumpriu o determinado no despacho ID 38719566, remetam-se os autos à Cotadoria Judicial, a fim de informe a este Juízo o valor Principal e o valor dos Juros, dos cálculos de ID 37558077, páginas 195-217, homologados nos autos dos embargos à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002157-45.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACYR ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CONCEICAO E SILVA - PR02583, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001143-60.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM ARAUJO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008548-45.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ISABEL ANTUNES BALEIZAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36060684.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004166-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA INES RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37712524, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS..

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005676-28.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GUARIENTO, MARIA RITA GUARIENTO GARSON, VITORIO GUARIENTO NETO, ANTONIO CARLOS GUARIENTO, MARCELO RICARDO GUARIENTO
SUCEDIDO: LAUDELINO GUARIENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 31414006, mesmo advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002225-15.2001.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDINALVO BONIFACIO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 39517168).

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final transitada em julgado do agravo de instrumento nº 5027700-40.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008067-89.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desbloqueio dos valores.

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004818-94.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40571639, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39999733 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011504-68.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BISPO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40574073, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39126229 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015863-97.2019.4.03.6183

AUTOR: IZAIRA FREDIANI RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a designação de Correição Geral Ordinária nas Varas Previdenciárias no período de 03/11/2020 a 13/11/2020, **REDESIGNO** a audiência para oitava das testemunhas arroladas para o **dia 02/02/2021 às 15:30 horas**.

2. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX**). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

3. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

4. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

5. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

6. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

7. Em consonância com o princípio da cooperação, este juízo **REITERA**, especialmente ao **ADVOGADO/ADVOGADA** da parte autora, que informe o interesse ou não na audiência, bem como forneça os documentos mencionados nos itens 3 e 4, no mais tardar, **ATÉ 48 HORAS ANTES da audiência**, a fim de evitar transtornos e atrasos, em prejuízo à prestação jurisdicional.

8. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, **impõe-se, a todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

9. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010333-42.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ISRAEL MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40584070, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 37999493 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004422-30.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: SUELI GUSAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição de ID: 40646954. Ora, a parte exequente, visando um deslinde mais célere e ciente das implicações, ACEITOU a proposta de acordo apresentada pelo INSS, de modo que o referido foi homologado e certificou-se o trânsito em julgado. Os consectários legais firmados naquele acordo não podem ser modificados, eis que se trata de parâmetros ofertados pelo INSS e aceitos pelo exequente.

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que aceita a proposta de acordo para finalizar a fase de conhecimento, ocorre a preclusão.

Destarte, cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 39075752, esclarecendo se os cálculos do INSS não foram realizados nos termos do acordo homologado entre as partes.

Destaco que este juízo presume que as partes atuam em consonância com os princípios da boa-fé e da colaboração, de modo que devem se abster de trazer à discussão questões preclusas ou tentar modificar fato incontroverso. **Logo, eventual manifestação de irresignação injustificada ensejará, inevitavelmente, a aplicação de multa por litigância de má-fé.**

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011294-56.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DIVINO VICENTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 40630716).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011230-07.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS TAVARES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 40669577).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5020280-30.2018.4.03.6183

ESPOLIO:JONAS PESSOA DE SOUZA

Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

ESPOLIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista que o presente cumprimento provisório de sentença é demanda incidental dos autos nº 0000239-84.2005.4.03.6183, que já baixaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e estão em curso normal neste juízo e eventuais cálculos de liquidação serão apurados no referido processo, tomemos presentes autos conclusos para sentença de extinção da execução provisória.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5014318-89.2019.4.03.6183

EXEQUENTE:CLAUDINEI MARQUES SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002157-45.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MOACYR ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CONCEICAO E SILVA - PR02583, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0008089-43.2015.4.03.6183

EXEQUENTE:ROSELI LOPES SERODIO DE CASTRO

DESPACHO

ID:37601394: conforme extrato anexo, o benefício já foi revisto.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme determinado na decisão ID:36973265.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011235-34.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: VITORIO MODESTO DE ABREU JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CONCEICAO E SILVA - PR02583, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos com bloqueio e, em princípio, por terem sido depositados há mais de 2 anos, devem ter sido estornados, verifique a secretária se, de fato, houve o estorno de tais valores.

Em caso positivo, expeça-se os ofícios requisitórios dos valores totais acolhidos nos embargos à execução nº 0000289-27.2016.4.03.6183.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002375-75.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRADOS SANTOS - SP268187, THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a designação de Correição Geral Ordinária nas Varas Previdenciárias no período de 03/11/2020 a 13/11/2020, **REDESIGNO** a audiência para oitava das testemunhas arroladas para o **dia 09/02/2021 às 15:30 horas**.

2. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX**). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

3. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

4. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência ("entrar na reunião")**.

5. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

6. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

7. Em consonância com o princípio da cooperação, este juízo **REITERA**, especialmente ao **ADVOGADO/ADVOGADA** da parte autora, que informe o interesse ou não na audiência, bem como forneça os documentos mencionados nos itens 3 e 4, no mais tardar, **ATÉ 48 HORAS ANTES da audiência**, a fim de evitar transtornos e atrasos, em prejuízo à prestação jurisdicional.

8. ALERTO à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

9. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001817-06.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO EDUARDO ZORZETTO DE PONTES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a designação de Correição Geral Ordinária nas Varas Previdenciárias no período de 03/11/2020 a 13/11/2020, **REDESIGNO** a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o **dia 09/02/2021 às 16:30 horas**.

2. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX**). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

3. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial sem riscos para os presentes.

4. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

5. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

6. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

7. Em consonância com o princípio da cooperação, este juízo **REITERA**, especialmente ao **ADVOGADO/ADVOGADA** da parte autora, que informe o interesse ou não na audiência, bem como forneça os documentos mencionados nos itens 3 e 4, no mais tardar, **ATÉ 48 HORAS ANTES da audiência**, a fim de evitar transtornos e atrasos, em prejuízo à prestação jurisdicional.

8. ALERTO à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

9. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044466-58.1988.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO DO CARMO MENDES, ALBERTINO BARBOSA, MANUEL SOARES FERREIRA, JOAO PEDROSO DA SILVA, MIRNA EPAMINONDAS ALVES, RITA CASSIA EPAMINONDAS DA SILVA ANDREO DOS SANTOS, PAULO MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000407-03.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 40563160: Não há que se falar em expedição da quantia incontroversa, eis que o valor apresentado pelo INSS em EXECUÇÃO INVERTIDA não pode ser utilizado como forma de pagamento parcial do valor executado, tendo em vista que este procedimento não se presta para esse fim, mas sim para acelerar o término da fase executiva. Ao não aceitar o valor apresentado pelo réu em execução invertida, arcará a parte EXEQUENTE os ônus de sua escolha. O que este juízo não admite é a mescla dos dois procedimentos, como quer o demandante.

Destaco, novamente, que a conta **não foi apresentada pelo INSS em sede de impugnação**, de modo que não se trata, neste momento, de valores incontroversos.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entender devidos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-82.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ELENA EMERNE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005916-12.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: HARUE KOBAYACHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000688-22.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA MAUDE MARTINAZZO SALOMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003598-56.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER BIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;

2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e

3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001408-77.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:40670442: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001072-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BRASILINO VELOSO MALVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 19051259).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos no ID: 31277125 e anexos, tendo este juízo determinado a devolução dos autos para retificação dos índices de correção monetária utilizados (ID: 31959642).

Devolvidos os autos à contadoria, esse setor apresentou novo parecer e cálculos (ID: 39306901 e anexos), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 220.198,30 (duzentos e vinte mil, cento e noventa e oito reais e trinta centavos), atualizado até 01/03/2019, conforme cálculos ID: 39306903.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, rejeito meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 8.251,56**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 220.198,30) e a conta da autarquia (R\$ 137.682,73), ou seja, R\$ 82.515,57.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006851-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 812/964

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente, diante da decisão de fl. 38607274, que acolheu os cálculos da contadoria, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 7.768,62 (sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 10/2017 conforme cálculos ID:36947984, já descontados os valores incontroversos.

Sustenta que há omissão no que tange à fixação de honorários.

Intimado, o INSS ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Entendo que assiste razão ao exequente, eis que, nos termos do artigo 85, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, "são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente".

Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 776,86**, correspondentes a 10% sobre a diferença entre o valor acolhido (R\$ 21.944,99) e a conta da autarquia (R\$ 14.176,37), ou seja, R\$ 7.768,62.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029247-16.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: EROS VOLUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ EUGENIO MATTAR

DESPACHO

ID:40189968: em princípio, entende que assiste razão à parte exequente, eis que o direito reconhecido na demanda não se refere ao artigo 144, da Lei nº 8.213/91. Ademais, o período reclamado não é o de 01/06/1992, mas corresponde à DIB do benefício, 22/03/1990, até 31/5/1992.

Destarte, não há que se falar em apuração de diferenças posteriores nem descontos de valores que não correspondem ao objeto da demanda.

Devolvam-se os autos à contadoria para que retifique seus cálculos, apurando as diferenças nos termos do julgado exequendo.

As alegações do INSS de ID:40505584 restaram prejudicadas, por se tratar de período posterior às diferenças devidas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008838-07.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO MUNIZ VENTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002180-30.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO LENDWAY, JOAO LENDWAY

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 39563496 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003199-42.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO LACERDA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40338251 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004148-61.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO SOARES LEITE - SP288006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38025621 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009017-62.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMARGO SALVADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002791-70.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045742-26.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO ANDRE DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057670-32.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO BATISTA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003784-89.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011638-34.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DO CARMO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN FERREIRA OLIMPIO - SP336934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004589-39.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0940897-58.1987.4.03.6183

EXEQUENTE: EURIDICE NICOCHELLI LONGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte exequente, diante da decisão de ID: 39437377, a qual determinou o seguinte:

"ID: 39437060, páginas 105-107: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que "a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral".

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data anterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, mostra-se indevido o pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, de modo que os autos deverão ser remetidos para sentença de extinção da execução."

Sustenta que há omissão, obscuridade e contradição no referida decisão, eis que os Embargos Declaratórios interpostos pelo INSS visavam a modulação dos efeitos da decisão, para fins de atribuição de eficácia prospectiva da decisão, o que, de acordo com o exequente é exatamente o contrário do afirmado por este juízo.

É o relatório.

Decido.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro no referido despacho.

É fato que a Suprema Corte rejeitou os embargos de declaração que pleiteavam a modulação dos efeitos do acórdão proferido no RE 579.431. Destaco que a decisão proferida nos embargos cita que "a modulação dos efeitos prejudicaria inúmeros pequenos credores". Todavia, não se pode ignorar que a referida decisão também destacou que "o entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral deve ser observado a partir da publicação do acórdão – artigo 1.040 do Código de Processo Civil".

Diferentemente do alegado pelo exequente, não se pode presumir que o referido excerto permitiu a aplicação da tese adotada no acórdão paradigma para requisições expedidas anteriormente. Isso porque o que se discutia nos referidos embargos era a possibilidade de modular os efeitos da referida decisão para uma data posterior à publicação do acórdão paradigma. Logo, ao se rejeitar os embargos, não se permitiu a aplicação retrospectiva da referida tese, mas tão somente se delimitou que a mesma deve ser aplicada nos termos do atual entendimento da Suprema Corte.

Vê-se, na realidade, que a exequente pleiteia a aplicação de efeitos retroativos ao acórdão paradigma, o que não foi determinado em momento algum. Note-se que seria extremamente temerária a referida interpretação, já que estaríamos acolhendo a tese de que todo requisito de pagamento já realizado fora dos referidos parâmetros daria ensejo ao pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório.

Logo, como o acórdão que firmou a tese de repercussão geral que "incidem os juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a da requisição do precatório", e o referido acórdão paradigma foi publicado em 30/06/2017, mantenho a decisão de ID: 39437377. Por conseguinte, **REJEITO** os presentes embargos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012350-90.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ARTUR BOSCOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: ZENILDO ARISA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte exequente, diante da decisão de ID: 39411104, a qual determinou o seguinte:

"ID: 39410737, páginas 341-343: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que "a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral".

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data anterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, mostra-se indevido o pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, de modo que os autos deverão ser remetidos para sentença de extinção da execução. ."

Sustenta que os Embargos Declaratórios interpostos pelo INSS visavam a modulação dos efeitos da decisão, para fins de atribuição de eficácia prospectiva da decisão, de modo que, ao se rejeitar os embargos, não se permitiu a aplicação prospectiva da referida tese, a partir de sua publicação, ou seja, a decisão produz efeito "ex tunc", retroativos à época da origem dos fatos a ele relacionados, e não "ex nunc".

É o relatório.

Decido.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro no referido despacho.

É fato que a Suprema Corte rejeitou os embargos de declaração que pleiteavam a modulação dos efeitos do acórdão proferido no RE 579.431. Destaco que a decisão proferida nos embargos cita que "a modulação dos efeitos prejudicaria inúmeros pequenos credores". Todavia, não se pode ignorar que a referida decisão também destacou que "o entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral deve ser observado a partir da publicação do acórdão – artigo 1.040 do Código de Processo Civil".

Diferentemente do alegado pelo exequente, não se pode presumir que o referido excerto permitiu a aplicação da tese adotada no acórdão paradigma para requisitos expedidos anteriormente. Isso porque o que se discutia nos referidos embargos era a possibilidade de modular os efeitos da referida decisão para uma data posterior à publicação do acórdão paradigma. Logo, ao se rejeitar os embargos, não se permitiu a aplicação retrospectiva da referida tese, mas tão somente se delimitou que a mesma deve ser aplicada nos termos do atual entendimento da Suprema Corte.

Vê-se, na realidade, que a exequente pleiteia a aplicação de efeitos retroativos ao acórdão paradigma, o que não foi determinado em momento algum. Note-se que seria extremamente temerária a referida interpretação, já que estaríamos acolhendo a tese de que todo requisito de pagamento já realizado fora dos referidos parâmetros daria ensejo ao pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório.

Logo, como o acórdão que firmou a tese de repercussão geral que "incidem os juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a da requisição do precatório", e o referido acórdão paradigma foi publicado em 30/06/2017, mantenho a decisão de ID: 39411104. Por conseguinte, **REJEITO** os presentes embargos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004687-85.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: VALERIA MARIA SOARES DE CARVALHO SANTOS

REPRESENTANTE: MARCOS VENICIO SOARES DE CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXEQUENTE:ERNADE NUNES SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004729-52.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009641-48.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL NASCIMENTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001073-79.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-67.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: YONICE SORIA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003227-97.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: AGNALDO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008204-98.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, esclareço que assiste razão à parte exequente no que concerne à fixação das honorários sucumbenciais até a data da sentença/acórdão de procedência.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007639-38.1994.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZABETH APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, CECILIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA ROCHA E SILVA, IRENE FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD
SUCEDIDO: WALTER FERREIRA DE SOUZA, ESPÓLIO DE CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte exequente, diante da decisão de ID: 39409284, a qual determinou o seguinte:

"ID: 39409254, páginas 145-150: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que "a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral".

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data anterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, mostra-se indevido o pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, de modo que os autos deverão ser remetidos para sentença de extinção da execução."

Sustenta que os Embargos Declaratórios interpostos pelo INSS visavam a modulação dos efeitos da decisão, para fins de atribuição de eficácia prospectiva da decisão, de modo que, ao se rejeitar os embargos, não se permitiu a aplicação prospectiva da referida tese, a partir de sua publicação, ou seja, a decisão produz efeito "ex tunc", retroativos à época da origem dos fatos a ele relacionados, e não "ex nunc".

É o relatório.

Decido.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro no referido despacho.

É fato que a Suprema Corte rejeitou os embargos de declaração que pleiteavam a modulação dos efeitos do acórdão proferido no RE 579.431. Destaco que a decisão proferida nos embargos cita que "a modulação dos efeitos prejudicaria inúmeros pequenos credores". Todavia, não se pode ignorar que a referida decisão também destacou que "o entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral deve ser observado a partir da publicação do acórdão – artigo 1.040 do Código de Processo Civil".

Diferentemente do alegado pelo exequente, não se pode presumir que o referido excerto permitiu a aplicação da tese adotada no acórdão paradigma para requisitos expedidos anteriormente. Isso porque o que se discutia nos referidos embargos era a possibilidade de modular os efeitos da referida decisão para uma data posterior à publicação do acórdão paradigma. Logo, ao se rejeitar os embargos, não se permitiu a aplicação retrospectiva da referida tese, mas tão somente se delimitou que a mesma deve ser aplicada nos termos do atual entendimento da Suprema Corte.

Vê-se, na realidade, que a exequente pleiteia a aplicação de efeitos retroativos ao acórdão paradigma, o que não foi determinado em momento algum. Note-se que seria extremamente temerária a referida interpretação, já que estaríamos acolhendo a tese de que todo requisito de pagamento já realizado fora dos referidos parâmetros daria ensejo ao pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório.

Logo, como o acórdão que firmou a tese de repercussão geral que "incidem os juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a da requisição do precatório", e o referido acórdão paradigma foi publicado em 30/06/2017, mantenho a decisão de ID: 39409284. Por conseguinte, **REJEITO** os presentes embargos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000170-62.1999.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011345-14.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARLI DE FATIMA DA SILVA, BENEDITO BORGES DA SILVA, CLARICE PEREIRA DE LIMA, EDIENE SOUZA FERNANDES, MARIA JOSE CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ LIMEIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN - SP18454

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do advogado da exequente, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretária ao proceder à inclusão do advogado na autuação deste feito.

Encaminhe-se e-mail ao Setor de Precatórios, solicitando informação acerca de possível estorno aos cofres públicos, nos termos da Lei nº 13.463/2017, do valor depositado na conta nº 1181.005505395630, iniciada em 24-07-2009, no valor de R\$ 14.803,46, em favor de EDIENE SOUZA FERNANDES.

Após, tomem conclusos para análise da petição ID 39419256.

Ressalto que, o feito encontra-se extinto.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005179-82.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURILO GONCALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 40570115).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010792-54.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MICHAEL SCHNABEL KUHN

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:40605859).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011473-14.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ BERNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:40561076).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000845-34.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZA DE FREITAS ANTONIO PINTO

SUCEDIDO: DJALMADA CONCEICAO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO BONOTTO - SP161924,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício concedido por tutela antecipada, nos termos do decidido pelo Egrégio Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003833-72.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: GERSON OLIVEIRA DA VISITACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MULLER NUNES - SP234530, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000429-39.2017.4.03.6183

AUTOR: NADYR JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000546-62.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDRA CELIDONIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004239-49.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ROZE FRANCISCO MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009620-09.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CAETANO DE SOUZA MOURA, ADENOR ALVES PEREIRA, ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA, ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM, MARIA RISOLEIDE BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com as rendas mensais apuradas pela contadoria no ID: 38977052 e anexos e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise a RMA do benefício NB: 085.027.143-6 para R\$ 6.100,93 em 08/2020, nos termos dos cálculos de ID: 38977052 e a RMA do NB: 085.027.090-1 para **R\$ 5.839,33 em 07/2019**, conforme já havia sido determinado no despacho ID: 33680094.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006446-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRO ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 32731994).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 38681764 e anexos), tendo o INSS concordado e a parte exequente discordado parcialmente (apenas em relação aos honorários).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria referentes aos honorários sucumbenciais. Sustenta que não devem ser descontados da base de cálculos os valores recebidos administrativamente.

Entendo que o termo "parcelas vencidas" compreende todas as parcelas devidas a título do benefício pleiteado na demanda, com o desconto dos valores inacumuláveis, nos termos do artigo 124, da Lei nº 8213/91. Deixar de descontar os referidos valores da base de cálculos dos honorários representaria impor ônus superior ao legalmente previsto ao executado. Os únicos valores que reputo correto incluir na base dos cálculos são os oriundos de tutela antecipada, já que são decorrência da atuação do patrono na demanda e de fato, decorrem da atuação do patrono, sendo justo o recebimento de contraprestação pela obtenção da referida tutela.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 38681766), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 88.110,47 (oitenta e oito mil, cento e dez reais e quarenta e sete centavos), atualizados até 01/02/2020, conforme cálculos ID: 38681766.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018983-85.2018.4.03.6183

AUTOR: LUCIMAR OZORIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Inicialmente, tendo em vista que este juízo havia fixado os honorários sucumbenciais em percentual mínimo e o Egrégio Tribunal, quando da apreciação da apelação do exequente, determinou a majoração do referido percentual em razão do trabalho adicional do patrono da parte exequente, fixo os honorários da fase de conhecimento em **12% sobre o valor da condenação**, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já considerando a elevação em grau de recurso.

Destaco que este juízo entende que não há justificativa para determinar o pagamento de honorários sucumbenciais em percentual superior ao supramencionado, eis que se trata de demanda que teve o seu processamento regular. As ações da autarquia nos presentes autos, diferentemente do alegado pelo exequente, visaram à defesa do interesse público, não podendo, neste caso, serem consideradas ações com o objetivo de proteger o adimplemento das obrigações constituídas pelo título executivo, de modo que não são ensejadoras de elevação do percentual de honorários advocatícios.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008197-16.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE GUMERCINDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004703-05.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA CAMARGO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000997-48.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

ID: 37129944: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, se for o caso, os cálculos de liquidação.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005726-35.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010620-73.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: JAIR NEGREIRO PIMENTEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA XAVIER DOS SANTOS - SP387829, JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008707-61.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: TOMAS HIROKINI MARIYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 39458773.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou com nova irrisignação injustificada, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009358-64.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: FLORINDO PEDRO SOUZA DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO GALVANINE - SP283191, HAMILTON GALVAO ARAUJO - SP125909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 40594928: concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003467-81.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ERMINDO BALESTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40644173 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007848-74.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO TOFFOLI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 40433204: ante o comunicado de óbito da parte exequente, providencie sua respectiva patrona, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para habilitação de eventuais sucessores.

Destaco que não há que se falar em intimar o INSS para a juntada de documentos, eis que as diligências são de responsabilidade do representante do exequente.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012875-09.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL JOSE SELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008847-27.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS DO CARMO PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782, LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 40616174: assiste razão à parte exequente.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006738-98.2016.4.03.6183

EXEQUENTE:JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001861-52.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ESTEVAO PERRONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 40630906), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007978-59.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO STEPHANO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 40629745: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020237-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA MARIA FANELLI DE ALMEIDA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:40641171).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012844-81.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LUDUGERO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:40477689 e anexos: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009578-86.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANZILO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035453-29.2012.4.03.6301

AUTOR: DIRCEU GRAMASCO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011479-21.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDECLAUDIO MENEGATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 40637531: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006548-72.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005480-68.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ELISEU CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009911-72.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006086-96.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA, ONESIMO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 20118325.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006317-11.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDINET MIGLIORINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID: 40312531.

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012541-38.2011.4.03.6183

AUTOR: JOSE RODRIGUES DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: TAINAN AYARADA SILVA FERNANDES - SP180442-E, FERNANDO FERNANDES - SP85520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005405-89.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO BERNALDINO MERUSSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:40551311: sobrestem-se os autos até comprovação do efetivo afastamento das atividades nocivas por meio de documento emitido pela empresa do exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013947-31.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEONICE MORGADO DA SILVA
SUCEDIDO: MARIANO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-53.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: RODRIGO GOMES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO FELIPHE GOMES SOARES - SP376561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005113-34.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GILSON DO O DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001110-02.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELAIDE FERNANDES VIEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCELINO LIMA DA SILVA - SP167955

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004509-05.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON CARVALHO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 37742929 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011478-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIANA VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012434-23.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCO AURELIO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006166-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA ALVIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-18.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIELI ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010538-71.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO DE JESUS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004687-58.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40518338 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003578-36.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005459-53.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: EUGENIO JOSE DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000575-44.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: IVAIR NANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 40555193), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005972-79.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000762-76.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ SHINJI YAMADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:40617619: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entender devidos.

Saliento que deverá utilizar a renda mensal implantada pelo INSS, eis que concordou como o referido valor.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005583-60.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO MARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 39702534: assiste parcial razão à parte exequente, tão somente no que concerne ao erro no tempo de contribuição considerado na concessão por força do título executivo. Isso porque o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu que o exequente faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional, valendo-se do tempo total de 34 anos, 03 meses e 27 dias desde a DER.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Saliento à parte exequente que não serão apreciadas alegações acerca de direito não reconhecido na demanda, como, por exemplo, reafirmação da DER para a data da citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-25.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: REIRA MARIA DE LIMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 40042284), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004893-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS SOARES DE SOUZA RODRIGUES

REPRESENTANTE: ANDERSON RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do INSS, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, APENAS PARA VIABILIZAR OS CÁLCULOS, CANCELANDO NA MESMA OPORTUNIDADE.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000724-98.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: TANIA REGINA VENANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012438-60.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 40650677), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040309-07.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: VITORIA CRISTINA HAMER, MARCIA CRISTINA DE LIMA, KEVYN ROBERT HAMER, GEAN ROBERT HAMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 40655523: assiste razão à parte exequente.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, restabeleça o benefício NB: 132.063.557-9, nos termos do julgado exequendo. A AADJ deverá cancelar, na mesma oportunidade, o benefício NB: 190.858.062-0.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015702-27.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS JORDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 35512676, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008047-91.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIROSHI OKAMORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000978-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMIR JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010729-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA GONCALVES VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados apresentados pelo exequente (ID 29642213 e ss.).

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003908-04.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO VITOR OLIVEIRA PAULETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição do EXEQUENTE ao ID 38187053, e que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte exequente, por ora, notifique-se novamente a CEAB/DJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, restabelecer a situação anterior ao cumprimento informado ao ID 37696128.

Atente-se a CEAB que, não obstante o informado em referido ID, não se verifica nos presentes autos decisão que tenha determinado, por tutela antecipada, a implantação do benefício 185.630.128-9, devendo, em sendo o caso, esclarecer tal afirmativa.

No mais, manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pelo benefício concedido administrativamente ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014715-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEOVA PIRES DE CARVALHO FILHO

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) CLÍNICO GERAL.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 24/11/2020, às 10:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETAGARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012069-37.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSAMARIA PIOVESAN ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40094690: Tendo em vista o(a) V. Decisão/Acórdão do E. TRF-3 de ID supracitado nos autos do agravo de instrumento 5015705-30.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000597-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 37379026 e 40565740: Tendo em vista o(a)s V. Decisão/Acórdão do E. TRF-3 de IDs supracitados nos autos dos agravos de instrumento 5021663-94.2020.4.03.0000 e 5022109-97.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos mesmos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005994-40.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA BORGES BANDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados apresentados pelo exequente (ID 34777597 e ss.).

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007992-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE JESUS ALCANTARA DIAS, WELINGTON ALCANTARA DIAS, W. A. D., W. A. D.

REPRESENTANTE: MARIA DE JESUS ALCANTARA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645,

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Não obstante as alegações da parte autora, tendo em vista a justiça gratuita ora concedida, poderá a mesma ser alegada junto ao Ofício de Notas para fins de obtenção da procuração por instrumento público dos menores.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 35377499, devendo para isso:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação aos menores.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015036-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR ELJI NAKAGAWA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) CLÍNICO GERAL.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.J.F.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 24/11/2020, às 11:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016376-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37266087: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a informação de ID 37595051, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5023791-87.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo, bem como o desfecho do agravo de instrumento 5023187-29.2020.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008866-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA LONGATTI BOGNAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA - SP240729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de nova perícia para o dia 24/11/2020, às 11:30 horas, com médico clínico geral, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, mantendo-se os termos do despacho de ID 25798642, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 25798642.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora ao ID 27168621. Quesitos do INSS ao ID 26313655.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-78.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA HELENA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Primeiramente, verifico que a documentação acostada ao ID 37864864 não gera direito à prioridade por doença grave, nos termos da lei. No mais, atente-se a parte exequente que a prioridade por requisito etário já se encontra regularmente cadastrada nos autos.

Outrossim, não obstante a petição da EXEQUENTE de ID 29132682, verifico que não houve cumprimento integral do despacho de ID 29132682, mantendo-se necessária a digitalização de documentos do processo físico de referência (documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento e cópia integral do acórdão que julgou apelação).

Assim, excepcionalmente, providencie a Secretaria a juntada de cópias legíveis dos documentos referidos, vez que os autos se encontram arquivados em Secretaria.

Deverá, também, a Secretaria, promover a juntada da cópia do termo de prevenção e despacho afastando prevenção.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009322-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSEFA GALDINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSS ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007690-92.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADIVALDO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37310977: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de MARIA HELENA FERREIRA LIMA, CPF 009.827.298-55 como sucessora do exequente falecido Adivaldo Ferreira Lima, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000936-56.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA DE CECILIA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014337-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUVENAL SOBRINHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007469-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001203-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008066-10.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO TOSETTO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente e ante o requerido pelo EXEQUENTE (ID 39920510 e ss.), intime-se o I. Procurador do INSS para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte EXEQUENTE possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008200-66.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON NUNES

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL SCHIAVI - SP272961, ANA MARIA LAZZARI LEMOS - SP224661

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 37854879 e ss., verifico que não houve cumprimento integral do despacho de ID 36760294.

Dessa forma, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente referido despacho, promovendo a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0508797-16.2013.405.8102 da 17ª Vara Federal de Juazeiro do Norte CE, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008495-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO SOARES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000145-81.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARCI FERREIRA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELYN OLIVEIRA CANIZARES - SP359039

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DARCI FERREIRA CORRÊA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**.

O impetrante sustenta haver laborado como empregado de 'Dimas De Melo Pimenta Sistemas De Ponto E Acesso Ltda', de 02.04.2018 a 01.10.2019, sendo dispensado sem justa causa nesta data.

Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro desemprego perante o Ministério do Trabalho, o qual foi indeferido em razão de constar o impetrante como sócio de empresa, com renda própria.

Contudo, o impetrante aduz que a pessoa jurídica é uma associação beneficente, e que ele não recebe renda por meio dela.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Decisão id. 31037932, que indeferiu a liminar. Petição do impetrante id. 31565194, noticiando a interposição de agravo de instrumento.

A União Federal manifestou-se no id. 32467270.

A autoridade impetrada prestou informações no id. 35483687.

Parecer do Ministério Público Federal no id. 36734954, opinando pela denegação da segurança.

Petição do impetrante id. 36789739, com documentos.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança, ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e a existência de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para uma dilação probatória.

Paralelamente, a segurança também só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...*condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)*". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de um requisito de admissibilidade da impetração.

Com efeito, conforme já aduzido, o impetrante sustenta haver laborado como empregado de 'Dimas De Melo Pimenta Sistemas De Ponto E Acesso Ltda', de 02.04.2018 a 01.10.2019, sendo dispensado sem justa causa nesta data. Por esse motivo, requereu habilitação perante o Ministério do Trabalho, o qual foi indeferido em razão de constar o impetrante como sócio de empresa, com renda própria.

Contudo, o impetrante aduz que a empresa se encontra inativa, e que ele não recebe renda por meio dela.

Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Ademais, pela leitura da informação id. 35483687, verifico que o impetrado faz referência a determinadas circulares, que estabelecem de que modo as autoridades administrativas devem proceder nos casos em que o requerente do benefício é sócio ou administrador de pessoa jurídica. Com efeito, tais atos administrativos limita-se a orientar a aplicação da lei, não extrapolando os limites da Lei nº 7.998/1990.

No caso em análise, restou apurado administrativamente que o impetrante é sócio de empresa ativa, o que presume a auferição de renda. Assim, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade, não elididas pelo impetrante.

Dessa forma, pela prova documental disponibilizada, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, fator a rechaçar o direito do impetrante.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide pelo que, **DENEGO A SEGURANÇA**. Isenção de custas na forma da lei.

Dê-se ciência ao MPF.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento 5010064-61.2020.4.03.0000, como conteúdo desta decisão.

P. R. I. O.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002322-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULITA LAUER

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Ressalto que os cálculos do exequente, bem como demais pedidos da petição de ID 38692597 e ss. serão analisados oportunamente.

Em relação ao pedido de prioridade por idade (maior de 80 anos), atenda-se na medida do possível.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011133-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ VIEIRA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA NAOMI DE ALCANTARA OSHIRO - SP316257

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova procuração devidamente datada.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) tendo em vista o pedido formulado na petição inicial, esclarecer os fatos constantes no "item 3" de ID Num. 38490180 - Pág. 4/6, promovendo as devidas adequações, tendo em vista a impossibilidade de cumulação no mesmo processo.

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretária promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições da parte autora.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008861-11.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ALICE ISIDORO VIEGAS HONSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010029-14.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006692-85.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIANA MARIANUNES PEREIRA FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a parte executada, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008190-95.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VENINA RODAS ARNOLD

Advogados do(a) AUTOR: CAROLYNA SEMAAN BOTELHO - SP228844, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001685-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YARA APARECIDA DA ROCHA VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40220993: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017782-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONE GOMES KESTERING

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39630308: Tendo em vista o(a) V. Decisão/Acórdão do E. TRF-3 de ID supracitado nos autos do agravo de instrumento 5020496-42.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002594-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006286-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013470-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDERSON BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39230424: Tendo em vista o V. Acórdão do E. TRF-3 de ID supracitado nos autos do agravo de instrumento 5021295-85.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018478-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO APARECIDO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40218579: Tendo em vista o(a) V. Decisão/Acórdão do E. TRF-3 de ID supracitado nos autos do agravo de instrumento 5021687-25.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002083-56.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE PITTNER MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) CLÍNICO GERAL.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.JF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 24/11/2020, às 11:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008303-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANOVER ARAUJO FERAZ DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora e termo inicial de sua conta, atentando-se, ainda, aos estritos termos do acordo homologado no ID 21754523.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000676-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) OFTALMOLOGISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 27201380 - Pág. 06/08.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.J.F.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 24/11/2020, às 10:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico oftalmologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRÃO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

AUTOR: REGINALDO LIRIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) CLÍNICO GERAL.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 31959541 - Pág. 10/11.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 24/11/2020, às 12:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001459-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ROGERIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004481-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO SANTANA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO - SP414224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002015-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO BENTO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010175-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO FOLLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CIDADE ADEMAR

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009818-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada (i) da cópia legível da peça comprobatória de interposição de recurso pendente nos autos principais (tendo em vista que o documento de ID 36794562 - Pág. 15/16 encontra-se com a margem direita "cortada"), (ii) do documento comprobatório da data de citação, (iii) bem como providencie a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008295-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMAR NEUMANN

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA/ UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: APS SÃO PAULO CENTRO DIGITAL

DESPACHO

ID Num. 39962418: Defiro ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID Num. 38328975.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000984-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011357-44.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer instrumento de procuração atual e declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de justiça gratuita.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 38747158 foi (foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006267-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDINALDO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011336-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA GUIA DE ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40212964: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011463-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO LUIZ LIMA TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova procuração e nova declaração de hipossuficiência, devidamente assinadas pela parte autora, tendo em vista que as constantes dos ID's 38878411 e 38878416, s.m.j., não se tratam de documentos assinados com certificado digital e nem de digitalização dos originais assinados pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001760-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS DANTAS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DIGITAL LESTE DO INSS - SÃO PAULO/SP, AGÊNCIA CENTRAL DO INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005838-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCINETE TIMOTEO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011333-16.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ARIERCILIO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KLEBER GONCALVES DE ALMEIDA - SP413999

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011133-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ VIEIRA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA NAOMI DEALCANTARA OSHIRO - SP316257

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova procuração devidamente datada.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) tendo em vista o pedido formulado na petição inicial, esclarecer os fatos constantes no "item 3" de ID Num. 38490180 - Pág. 4/6, promovendo as devidas adequações, tendo em vista a impossibilidade de cumulação no mesmo processo.
-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições da parte autora.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006149-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESINHA MATIAS DE MACEDO COSTA, VANESSA MATIAS CIERCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente **TERESINHA MATIAS DE MACEDO COSTA**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 8589567 e ss.

Petição de ID 8776062 requerendo a habilitação de **VANESSA MATIAS CIERCO** tendo em vista referir-se o presente cumprimento de sentença a benefício desdobrado.

Decisão de ID 9840626 determinando a inclusão da exequente supramencionada no polo ativo da presente ação, esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme anteriormente requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS, e, em caso de discordância, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12201923 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial no ID 18573252.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 1982252), a parte impugnada apresentou concordância (ID 20100969) e o INSS manifestou discordância nos termos da sua petição de ID 20726890.

Decisão de ID 21932824 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação de seus cálculos, tendo em vista que nos autos constam duas exequentes, ambas titulares do benefício de pensão por morte.

Nova verificação pela contadoria judicial no ID 34216505.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 34930348), a parte impugnada apresentou concordância (ID 35219268) e o INSS manifestou discordância nos termos da sua petição de ID 36067413.

É o relatório.

ID 36067413: No que concerne aos juros moratórios, salientando que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 34216505, atualizada para **MAIO/2018, no montante de R\$ 57.793,18 (cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e três reais e deztoito centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 34216505.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão de salários de contribuição do período de 05/2003 até a data da DER e de valores recebidos a título de auxílio acidente, bem como a cessação de descontos de valores, supostamente, recebidos indevidamente a título de auxílio acidente.

Recebo a petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/196.640.482-1) desde 2019, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009552-88.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIR JOSE GROSSO QUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **VALMIR JOSE GROSSO QUIM**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 14319031 e ss.

Decisão de ID 14722909 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 15019053 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 19662324 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decisão de ID 21690759 determinando a suspensão do presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública pelo prazo de 03 (três) meses ou até ulterior manifestação do patrono do exequente, tendo em vista o requerimento de suspensão tecido pelo mesmo no ID 15019053.

Petição da parte impugnada no ID 23220310 requerendo o restabelecimento da marcha processual com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Decisão de ID 25818203 determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 35823190.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 36767474), o INSS manifestou concordância (ID 37903688) e a parte impugnada apresentou concordância, requerendo o destaque da verba honorária contratual e a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Sociedade de Advogados (ID 38185329).

É o relatório.

ID 38185329: No que tange aos pedidos de destaque dos honorários contratuais e expedição de ofícios requisitórios referentes aos honorários em nome da Sociedade de Advogados, ressalto que serão apreciados em momento oportuno.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 35823190, atualizada para **AGOSTO/2018, no montante de R\$ 131.932,71 (cento e trinta e um mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 35823190.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006803-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de período exercido como agente de segurança, atividade, em tese, similar à de vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo".

Como o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015689-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL PEREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA ASSIS DE ALMEIDA - SP140494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio doença.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e os de n.º 5003760-92.2018.4.03.6183, 5004026-45.2019.4.03.6183, 0051872-61.2011.403.6301, 0006559-67.2016.403.6183, 0017003-62.2017.403.6301 e 0001095-62.2016.403.6183, tendo em vista o NB atrelado no ID Num 26107138.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009585-78.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **JOSE ANTONIO DA SILVA**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 14201182 e ss.

Decisão de ID 14726485 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 15432674 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 19662303 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decisão de ID 22340730 determinando a suspensão do presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública até ulterior manifestação do patrono do exequente, tendo em vista o requerimento de suspensão tecido pelo mesmo no ID 15432674.

Petição da parte impugnada no ID 23477862 requerendo o restabelecimento da marcha processual com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Decisão de ID 25687164 determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação.

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 35812971 e ss.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 36766179), o INSS manifestou concordância (ID 37590934) e a parte impugnada apresentou concordância, requerendo o destaque da verba honorária contratual e a expedição do ofício requisitório referente aos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados (ID 38148122).

É o relatório.

ID 38148122: No que tange aos pedidos de destaque dos honorários contratuais e expedição de ofício requisitório referente aos honorários em nome da Sociedade de Advogados, ressalto que serão apreciados em momento oportuno.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, como decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 35812990, atualizada para **SETEMBRO/2018, no montante de R\$ 21.051,64 (vinte e um mil, cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 35812990.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010890-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES MARCIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão de salários de contribuição do período de 05/2003 até a data da DER e de valores recebidos a título de auxílio acidente, bem como a cessação de descontos de valores, supostamente, recebidos indevidamente a título de auxílio acidente.

Recebo a petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/196.640.482-1) desde 2019, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016518-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correspondente à **reafirmação da DER**: "... que na sentença seja analisada a possibilidade de um melhor benefício, considerando o lapso temporal após a DER, a fim de dar ao Autor a possibilidade de optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, mediante a reafirmação/alteração da DER/DIB..." (item 'e.1' - pg. 24 – ID 25375167 – pedido inicial).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

No caso dos autos, conforme extrato do CNIS atualizado, que segue anexo, verifico que existente período de labor após o ajuizamento da ação, em 29.11.2019 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo nº 995" até o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006803-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de período exercido como agente de segurança, atividade, em tese, similar à de vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais nºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo".

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo nº 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005817-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA, PAULO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443

Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a solicitação de informações pela parte autora, conforme petição de ID 35669589, informo que a audiência pode ser realizada no escritório do advogado, desde que possua duas salas para ser respeitada a incomunicabilidade das testemunhas.

Para realização da audiência é necessário pelo menos um computador com internet (a videoconferência é realizada pelo sistema "Microsoft Teams", sendo o link encaminhado por meio de e-mail).

Precisamos, também, de um número de celular com WhatsApp para que um servidor deste Juízo monitore as testemunhas durante a audiência, visando a incomunicabilidade das mesmas.

Intime-se a parte autora para ciência das informações prestadas e, posterior, manifestação.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014038-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA DA SILVA OTRANTO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ELIANA DA SILVA OTRANTO, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dois períodos como em atividade urbana comum, de três períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 23866465, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 24719877 e 25716524, com documentos.

Contestação id. 25972383, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 27639019, petições da autora id's 29267558 e 32288325, com documentos.

Não havendo outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença (id. 30373136).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei n.º 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

A situação fática retratada nos autos revela que a autora formulou três pedidos administrativos de **aposentadoria por tempo de contribuição**: o primeiro, **NB 42/179.667.912-4**, com DER em **03.12.2016**, sendo que, computados 27 anos, 05 meses e 27 dias (id. 23138576), o pedido foi indeferido. O segundo, **NB 42/188.000.228-8**, com DER em **29.01.2018**, e, computados 24 anos, 09 meses e 07 dias (id. 23138580 - Pág. 72/75), o pedido foi indeferido (id. 23138580 - Pág. 80). Em relação a este NB, a autora, no curso da demanda, juntou a simulação id. 29267560 - Pág. 27/30, que informa outro tempo de contribuição. Todavia, considerando-se que a simulação id. 23138580 - Pág. 72/75 é mais recente, presume-se ter prevalecido aquela. O terceiro, **NB 42/191.931.863-9**, com DER em **09.10.2019**, e, computados 20 anos, 09 meses e 11 dias (id. 32288325 - Pág. 103/106), o pedido foi indeferido (id. 32288325 - Pág. 111/112). Nos termos da inicial, a pretensão da autora está vinculada, sucessivamente, aos três requerimentos.

A autora pretende o cômputo dos períodos de **27.05.1985 a 16.09.1987** ('SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE') e de **04/1995 a 03.11.2000** ('ESTADO DE SÃO PAULO'), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **06.04.1989 a 03.11.2000** ('ESTADO DE SÃO PAULO'), **05.11.2002 a 17.09.2004** ('DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.') e **14.07.2008 a 09.10.2019** ('HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA'), como em atividades especiais.

Com relação ao período de **27.05.1985 a 16.09.1987** ('SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE'), verifico que ele já foi reconhecido pela Autarquia em relação ao primeiro (NB 42/179.667.912-4) e terceiro (NB 42/191.931.863-9) pedidos. Dessa forma, maiores ligações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário. Por outro lado, ele não foi reconhecido quando do segundo pedido (NB 42/188.000.228-8). Quanto ao período de **04/1995 a 03.11.2000** ('ESTADO DE SÃO PAULO'), verifico que, em relação ao NB 42/179.667.912-4, ele já foi computado. De outro vértice, para o NB 42/188.000.228-8, observo haver sido reconhecida sua especialidade (e, portanto, já foi computado) até 28.04.1995. O intervalo subsequente expressamente não foi reconhecido como especial, tampouco foi computado pela Autarquia como comum. Em relação ao último pedido (NB 42/191.931.863-9), o intervalo não foi computado. Nessa ordem de ideias, a leitura do CNIS da autora, cuja cópia atualizada ora se junta aos autos, revela que os dois intervalos em análise constam daquele cadastro, tratando-se de vínculos trabalhistas (celetistas). Com efeito, os dados constantes no CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições, valem como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição (art. 19 do Decreto 3.048/99 e art. 58 da IN 77/2015), razão pela qual os intervalos devem ser averbados. Assim, o período de **27.05.1985 a 16.09.1987** ('SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE') deve ser computado integralmente junto ao **NB 42/188.000.228-8**. No que se refere ao vínculo em 'ESTADO DE SÃO PAULO', limitando-se o Juízo ao que a parte autora efetivamente requereu (cômputo do intervalo de 04/1995 a 03.11.2000), deverá ser averbado, em relação ao **NB 42/188.000.228-8**, o período não computado pela Autarquia (**29.04.1995 a 03.11.2000**), e, para o **NB 42/191.931.863-9**, todo o período postulado (**01.04.1995 a 03.11.2000**). Deve ser observado, todavia, que, no que se refere ao período em 'ESTADO DE SÃO PAULO', constata-se, em relação aos dois NB's, parcial concomitância com outros intervalos já reconhecidos pela Autarquia, fato a considerar a incidência das regras preconizadas pelos artigos 29 e 32 da Lei 8.213/91.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há afiação a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ademais, observo que apenas a função (ou atividade) de 'enfermeiro', até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. As funções de 'atendente'/'auxiliar'/'técnico de enfermagem' só seriam afetadas ao enquadramento se, documentalmente, provado que, sob o aspecto fático, tratar-se-ia das mesmas atividades, inclusive, firmada a habitualidade e permanência.

Em relação aos períodos controvertidos - **06.04.1989 a 03.11.2000** ('ESTADO DE SÃO PAULO'), **05.11.2002 a 17.09.2004** ('DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.') e **14.07.2008 a 09.10.2019** ('HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA') -, observo que, para o primeiro pedido (NB 42/179.667.912-4), nenhum dos intervalos foi reconhecido como especial. Quanto ao segundo pedido (NB 42/188.000.228-8), a Administração já reconheceu a especialidade dos períodos de **06.04.1989 a 28.04.1995** ('ESTADO DE SÃO PAULO'), **19.11.2003 a 17.09.2004** ('DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.') e **14.07.2008 a 29.01.2018** ('HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA'). Assim, em relação ao NB 42/188.000.228-8, permanecem controvertidos os períodos de **29.04.1995 a 03.11.2000** ('ESTADO DE SÃO PAULO') e de **05.11.2002 a 18.11.2003** ('DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.'). Exclui-se o período subsequente em 'HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA', pois posterior à DER. Quanto ao terceiro pedido (NB 42/191.931.863-9), a Administração já reconheceu a especialidade dos períodos de **19.11.2003 a 17.09.2004** ('DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.') e de **14.07.2008 a 29.01.2018** ('HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA'). Assim, em relação ao NB 42/191.931.863-9, permanecem controvertidos os períodos de **06.04.1989 a 03.11.2000** ('ESTADO DE SÃO PAULO'), a autora junta, como documentação específica, o PPP id. 23138580 - Pág. 36/37, emitido em 27.07.2017, que informa o cargo de 'atendente de enfermagem', com exposição a agentes biológicos e a 'postura inadequada'. Para o período de **05.11.2002 a 18.11.2003** ('DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.'). a autora apresenta o PPP id. 23138580 - Pág. 49/52, preenchido em 19.12.2017, que informa o cargo de 'coletador', e a presença de agentes biológicos e químicos. Ao período de **30.01.2018 a 09.10.2019** ('HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA'), a autora junta o PPP id. 25716525 - Pág. 1/2, emitido em 27.11.2019, que informa o cargo de 'Técnico de Enfermagem', com exposição a agentes biológicos. Inicialmente, observo que 'postura' não é considerada fator de risco pelos decretos que informam a matéria. De outro vértice, não obstante as informações a respeito da presença de agentes biológicos e químicos, em todas as hipóteses os formulários noticiam o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), razão por si só suficiente para excluir a nocividade.

Destarte, dada a descrita situação fática, em relação ao **NB 42/179.667.912-4**, foram computados, na esfera administrativa, 27 anos, 05 meses e 27 dias. Já a somatória e conversão dos períodos reconhecidos nesta demanda perfaz 03 anos, 01 mês e 25 dias. A adição de ambos totaliza 30 anos, 07 meses e 22 dias. Na DER, a autora possuía 54 anos, 05 meses e 22 dias de idade. A somatória dos dois perfaz 85 anos, 01 mês e 14 dias, suficiente à concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER. Desnecessário o cálculo em relação ao demais requerimentos administrativos, tendo em vista tratar-se de pedidos subsidiários. O cálculo da RMI ficará a cargo da Administração Previdenciária.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao NB 42/179.667.912-4, o pedido de cômputo dos períodos de **27.05.1985 a 16.09.1987** ('SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE') e de **04/1995 a 03.11.2000** ('ESTADO DE SÃO PAULO'), como em atividade urbana comum; em relação ao NB 42/188.000.228-8, o pedido de cômputo do período de **01.04.1995 a 28.04.1995** ('ESTADO DE SÃO PAULO'), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **06.04.1989 a 28.04.1995** ('ESTADO DE SÃO PAULO'), **19.11.2003 a 17.09.2004** ('DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.') e **14.07.2008 a 29.01.2018** ('HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA'), como em atividades especiais, e, em relação ao NB 42/191.931.863-9, o pedido de cômputo do período de **27.05.1985 a 16.09.1987** ('SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE'), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **19.11.2003 a 17.09.2004** ('DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.') e **14.07.2008 a 29.01.2018** ('HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA'), como em atividades especiais, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer à autora, em relação ao NB 42/188.000.228-8, direito de cômputo dos períodos de **27.05.1985 a 16.09.1987** ('SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE') e de **29.04.1995 a 03.11.2000** ('ESTADO DE SÃO PAULO'), como em atividade urbana comum, e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente; em relação ao NB 42/191.931.863-9, o direito de cômputo do período de **06.04.1989 a 03.11.2000** ('ESTADO DE SÃO PAULO') como em atividade urbana comum, e do período de **06.04.1989 a 28.04.1995** ('ESTADO DE SÃO PAULO'), como em atividades especiais, a conversão em comum, e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e, em relação ao NB 42/179.667.912-4, o direito ao cômputo do período de **01.10.2010 a 16.11.2010** ('HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA'), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **06.04.1989 a 28.04.1995** ('ESTADO DE SÃO PAULO'), **19.11.2003 a 17.09.2004** ('DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.') e **14.07.2008 a 30.09.2010** ('UM DIAGNOSTICOS LTDA'), **01.10.2010 a 16.11.2010** HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA') e **17.11.2010 a 03.12.2016** ('HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA'), como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/179.667.912-4**, nos moldes da MP 676/15, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, comatualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012426-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARINHO COLARES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSE MARINHO COLARES SOBRINHO, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Benefício de Aposentadoria Especial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de períodos como se exercidos em atividade especial (melhor especificados na petição de emenda a inicial – ID 23724468) e a condenação do réu à concessão do referido benefício, com consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo – 05.07.2017.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 22593921 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 23724468 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 25032228, instada a parte autora à complementação da emenda. Sobreveio a petição de ID 25929193, acompanhada de ID com documento.

Decisão de ID 27862932 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 28288657 e extratos, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 29140600, réplica de ID 29782805, na qual a parte autora se manifesta pelo julgamento antecipado da lide.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 33689374, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum. Entretanto, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigora regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado como conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quais sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

o limite de tempo constante na alínea anterior:

A situação fática retratada nos autos revela que, em **05.07.2017**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria especial, conforme declaração de pg. 03 – ID 21873960, para qual foi atrelado o NB 186.858.356-0**, época na qual não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Não obstante a declarada opção administrativa pela aposentadoria especial, pretendida pelo autor, foi feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição (B 42), sendo computados 26 anos, 07 meses e 03 dias, dentre os quais, 02 anos, 10 meses e 25 dias como especial (pgs. 115/118 – ID 21873960), restando indeferido o benefício (aposentadoria especial) (pgs. 104/105 - ID 21873960).

Nos termos da inicial e conforme delimitado na petição de emenda (ID 23724468), a pretensão está afeta ao reconhecimento dos períodos de 16.01.1990 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 17.02.1999, de 01.02.1999 a 30.11.1999, de 01.12.1999 a 29.02.2000, de 01.04.2000 a 30.04.2000, de 01.05.2000 a 28.02.2001, de 01.03.2001 a 31.03.2001, de 01.04.2001 a 31.05.2001, de 01.07.2001 a 30.11.2001, de 01.01.2002 a 31.12.2015, de 01.04.2003 a 31.05.2003, de 01.06.2003 a 31.03.2004, de 01.07.2003 a 31.07.2003, de 01.05.2004 a 31.01.2007, de 01.09.2004 a 30.09.2004, de 01.03.2007 a 30.04.2007, de 01.07.2007 a 31.01.2008, de 01.03.2008 a 31.05.2008, de 01.07.2008 a 30.09.2008 e de 01.01.2016 a 05.07.2017, como exercidos em atividade especial.

De plano, de acordo com simulação administrativa de pgs. 115/118 – ID 21873960, o lapso entre **04.06.1992 a 28.04.1995 já foi reconhecido como em atividade especial**, razão pela qual maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente, à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há o agente nocivo ruído, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Outrossim, o enquadramento em razão da atividade/profissão exercida pelo autor – odontólogo ('dentista') – legalmente, isto é, a partir da Lei 9032/95, goza de presunção relativa. Acrescente-se a isto o fato de que, após dita norma, o enquadramento está condicionado a registros nos formulários de efetiva exposição, desempenho de funções e contato com os agentes nocivos.

Ao período inicial entre 16.01.1990 a 01.02.1992, o documento de pg. 14 – ID 21873960 - 'certidão de tempo de serviço militar', assinala tal lapso de tempo prestado pelo autor em serviço militar junto ao "Exército Brasileiro" e, ainda que junto a eventual departamento de saúde do Órgão Militar, tal documento, por si só, não resta hábil a comprovação da atividade especial. Ao lapso entre 02.02.1992 a 03.06.1992, não há qualquer documento específico.

Ao período de 29.04.1995 a 17.02.1999, no qual o autor manteve vínculo empregatício junto ao "SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO", acostados o DIRBEN 8030, datado de 23.10.2000 e respectivo laudo técnico elaborado em 18.10.2000, além do PPP datado de 07.02.2017, todos às pgs. 40/46 – ID 21873960. Tais documentos informam que o autor exerceu o cargo de 'cirurgião dentista'. Ocorre que, após 29.04.1995, de acordo com a Lei 9032/95, tomou-se imprescindível a existência de laudo técnico. De fato tal documento é existente, no qual assinada a exposição a 'vírus, bacilos, bactérias, parasitas e fungos', inerentes ao seu trabalho; todavia, constata-se a extemporaneidade do documento, a qual, aliada a informação no PPP acerca dos registros ambientais e biológicos, de que "por falta de histórico na ocasião, não temos os registros ambientais/não temos o nome do responsável pelo PPA/não temos o nome pelo responsável pelo PCMSO", a ausência das efetivas avaliações ambientais abrangendo todo o período, inviabiliza a consideração do labor em atividade especial. Ademais, após 06.03.1997, de acordo com o disposto pelo Decreto 2.172/97, necessário seria a menção da exposição a agentes biológicos 'infectocontagiosos ou com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas', no caso, ausente.

Aos períodos posteriores, denota-se dos documentos acostados aos autos, que houve algumas prestações de serviços odontológicos pelo autor a determinadas entidades ("UNIODONTO DE SÃO PAULO COOPERATIVA ODONTOLÓGICA"; "ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOS DENTISTAS" e "FUNDACAO CESP"). De fato, tal situação documental é afeta à profissional autônomo e referem-se às entidades para as quais o autor prestou serviços e procedido os recolhimentos previdenciários na qualidade de 'contribuinte individual'. Destarte, reportando-se à questão da especialidade do labor, para tal finalidade, trazido o laudo técnico de ID 21873963, datado de 31 de março de 2017, ou seja, com demasiada extemporaneidade, como também, as informações trazidas no documento não induzem à exposição do labor a materiais biológicos infectocontagiosos e/ou pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, além de que, tratando-se de clínica própria do autor, considera-se que o mesmo dispunha de condições em adquirir EPC's e EPI's capazes de neutralizar os agentes nocivos.

No mais, existentes idênticos documentos repisados ao longo dos autos

Dada a análise documental, não há plausibilidade de considerar os períodos pretendidos pelo autor como em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão em relação ao reconhecimento do período de **04.06.1992 a 28.04.1995**, por falta de interesse, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo **IMPROCEDENTE** a lide, atinente ao cômputo dos períodos de 16.01.1990 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 17.02.1999, de 01.02.1999 a 30.11.1999, de 01.12.1999 a 29.02.2000, de 01.04.2000 a 30.04.2000, de 01.05.2000 a 28.02.2001, de 01.03.2001 a 31.03.2001, de 01.04.2001 a 31.05.2001, de 01.07.2001 a 30.11.2001, de 01.01.2002 a 31.12.2015, de 01.04.2003 a 31.05.2003, de 01.06.2003 a 31.03.2004, de 01.07.2003 a 31.07.2003, de 01.05.2004 a 31.01.2007, de 01.09.2004 a 30.09.2004, de 01.03.2007 a 30.04.2007, de 01.07.2007 a 31.01.2008, de 01.03.2008 a 31.05.2008, de 01.07.2008 a 30.09.2008 e de 01.01.2016 a 05.07.2017, como exercidos em atividades especiais (dentista autônomo), e o direito a concessão de aposentadoria especial, pretensões afetas ao **NB 42(46)/186.858.356-0**. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Istenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

AUTOR: DIRCEU MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DIRCEU MARTINS DE SOUZA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como exercido em atividade rural, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Requer, ainda, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão 10241532, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 11042857, com documentos.

Contestação id. 11951448, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 13650449, réplica id. 14407976.

Decisão id. 15073282, deferindo o pedido de produção de prova testemunhal. Diligência deprecada à Comarca de Manga-MG. Audiência documentada no id. 29322251 - Pág. 19, e gravada em mídia eletrônica, na qual foram inquiridas três testemunhas da parte autora.

Razões finais do autor no id. 30145637. Silente o réu.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que, em **12.06.2017**, o autor formulou o pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.978.678-1** –, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Efetuada simulação administrativa de contagem de tempo contributivo, até a DER computados 27 anos, 02 meses e 19 dias (id. 9803168 - Pág. 18/20), restando indeferido o benefício (id. 9803168 - Pág. 24/25).

Nos termos dos autos, o autor pretende a averbação do período de **01.01.1978 a 30.06.1986**, como exercido em atividade rural.

Ao pretendido direito ao tempo de atividade rural, além de uma coerente prova testemunhal, quando produzida, no caso, imprescindível se faz um início razoável de prova material.

Em audiência deprecada à 1ª Vara Cível, Crime e JIJ da Comarca de Manga-MG, foram inquiridas as testemunhas José Francisco Duraes, José Maria Soares e Maria Soares de Souza. José Francisco disse que conhece o autor há mais de vinte anos. Questionado, confirmou que conheceu o autor por volta de 1989/1990. Disse que o autor trabalhava na lavoura. Plantava milho, feijão etc. José Maria disse que conhece o autor desde 1978. Afirmou que o autor trabalhava na roça com o pai e os irmãos. Plantava milho, feijão etc. Disse que o autor trabalhou na roça até 1986. Maria Soares disse que conheceu o autor “de 1977 a 1986”. Depois o autor se mudou para São Paulo. Disse que o autor trabalhava em lavoura.

No que pertine aos elementos materiais, o autor traz aos autos a declaração do sindicato rural de trabalhadores id. 9803168 - Pág. 4, que, todavia, tem valor apenas de prova testemunhal. Apresenta, ainda, as escrituras de compra e venda de imóvel rural id. 9803168 - Pág. 10/11 e id. 9803168 - Pág. 26/27, os comprovantes de recolhimento de anuidade de ‘Fundação Rural Mineira’ id. 9803168 - Pág. 28/29 e a declaração para cadastro de imóvel rural id. 9803168 - Pág. 32. Porém, nenhum daqueles documentos vincula o autor à atividade rural. Por outro lado, o autor junta a comprovante de inscrição no serviço militar obrigatório id. 9803168 - Pág. 8, emitido em 05.07.1983, no qual consta o autor como sendo ‘Trab. Agrícola’.

Assim, considerando-se a prova documental juntada aos autos, corroborada pela prova testemunhal produzida em audiência, reputo suficientemente demonstrado o trabalho rural no ano de **1983**. Os demais intervalos não podem ser computados, por ausência de início de prova documental em relação a eles.

Destarte, dada a descrita situação fática, o período ora reconhecido como em atividade rural acrescenta 01 ano ao tempo de contribuição, que, somado ao tempo já reconhecido na esfera administrativa, totaliza 28 anos, 02 meses e 19 dias, insuficiente à concessão do benefício na DER. Fica assegurado ao autor o direito de averbação do período ora reconhecido junto ao NB 42/182.978.678-1.

Por fim, reputo prejudicado o pedido de indenização por danos morais, eis que fundado no indeferimento indevido do benefício.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **01.01.1983 a 31.12.1983**, como em atividade rural, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, pretensão afeta ao **NB 42/182.978.678-1**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001065-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIRGINIA MARIA WENZELLAGOS CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos da parte autora é que seja declarada a inexigibilidade do débito decorrente da suspensão do benefício de auxílio acidente de trabalho (NB 94/025.034.463-7), em razão da irrepetibilidade e natureza alimentar do benefício, defendendo que foi recebido de boa-fé.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 09.08.2017, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial nº 1.381.734-RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre a “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 979” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013999-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARARI BATISTA MIGLIORANS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correspondente à **reafirmação da DER**: "... requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data em que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício, ou, subsidiariamente, a partir da data do ajuizamento da ação; ..." (item '3' - pg. 07 – ID 23110983 – pedido inicial).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

No caso dos autos, conforme extrato do CNIS atualizado, que segue anexo, verifico que existente período de labor após o ajuizamento da ação, em 10.10.2019 e, como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012513-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCEBIADES MEDEIROS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CADENGUE DE ALVARENGA - SP387919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: **“Subsidiariamente, caso seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por pontos, com a reafirmação da DER à data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou, subsidiariamente, à data de ajuizamento da ação.”** - id. 21941687 - Pág. 13).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 12.09.2019, e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011108-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ CARLOS DE CASTRO RIOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Decisão de ID 9701931, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 10629681, afastando a ocorrência de prevenção e determinando a citação do INSS.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 10744436).

Decisão de ID 11369004, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando a remessa dos autos a contadoria judicial para que seja verificado se o(a) autor(a) faz jus ou não a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica juntada pela parte autora através do ID 12392703.

Parecer da contadoria judicial de ID 15310040, requerendo a juntada do procedimento administrativo do benefício 42/088.372.170-8, bem como esclarecimentos acerca da natureza da revisão aplicada ao benefício.

Despacho de ID 15736446, intimando a parte autora para juntar a documentação e esclarecimentos solicitados pela Contadoria Judicial.

Petição e documentos juntados pela parte autora (ID's 16745092 e 16745093).

Despacho de ID 17205003, intimando o INSS para prestar os esclarecimentos solicitados pela contadoria judicial na manifestação de ID 15310040.

Informações da AADI de ID 19355555.

Despacho de ID 20669884, determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para cumprimento integral da determinação constante do segundo parágrafo do despacho de ID nº 11369004.

Cálculos e informações da contadoria judicial de ID 34608946.

Despacho de ID 37677313, intimando as partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Manifestação do INSS de ID 38077319 e petição da parte autora de ID 38278864.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com os cálculos e as informações da contadoria judicial (ID 34608946), se reconhecido o direito, o montante está inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009374-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARGARETH MANDARANUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MORAES BREDA - SP306862

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECUSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **MARGARETH MANDARA NUNES**, devidamente qualificada, pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora “conceda a Aposentadoria por Idade em face da Autora, desde a data do Requerimento Administrativo, qual seja, 30/06/2019; Protocolo de Requerimento nº 1706751976 e NB 194.559.796-5 (...)”.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 37088998, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial, inclusive, para a impetrante demonstrar o interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista o pedido formulado.

Petição/documentos juntados pela parte impetrante através dos ID's 38498589, 38499608, 38499625 e 38499635.

É o relatório. Passo a decidir:

Recebo a petição/documentos juntados pela parte impetrante como emenda à inicial.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias...**” (grifado)*

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo, gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental, **discussão não pode haver acerca das condições fáticas à concessão/revisão de benefício previdenciário**. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, condição de dependente, etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, ratificadas nas petições de emenda, o elemento causal a respaldar a pretensão da impetrante seria a negativa do INSS em lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega que o indeferimento apresentado pelo INSS não se justifica, razão pela qual utiliza-se o presente *mandamus* para ter o seu direito reconhecido, pois preenche todos os requisitos necessários para o deferimento do benefício. Por tais motivos, entende haver ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

No caso, não obstante a parte impetrante junte documento comprovando que o requerimento administrativo foi retirado da pauta, insiste em requerer a implantação do benefício de aposentadoria por idade, pleiteando, também, “o reconhecimento das contribuições revertidas em atraso (pagas com juros, multa e correção monetária) bem como, caso necessário, seja computadas as contribuições revertidas a previdência após a interposição do pedido administrativo perante a previdência” (ID 38498589).

Conforme asseverado, nesta via procedimental, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado nos autos. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa da própria impetrante. O suscitado ato ilegal (não concessão do benefício de aposentadoria por idade) se, efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestes a total inpropriedade desta via instrumental ao pedido, tal como colocado.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (*Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTA A LIDE**, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009837-57.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CECILIA NAVARRO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a parte executada, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008398-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO CUCCOMO

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 36209305: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0070843-89.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791, DENISE CAPUCHO DA CRUZ - SP148299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0010408-28.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MACEDO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0004577-33.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO BIANCO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5016619-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO VALTO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a patrona comunicou este Juízo acerca da mudança de endereço do autor no dia anterior à realização da perícia com assistente social, inviabilizando a comunicação junto à perita acerca de sua disponibilidade de realizá-la em endereço diverso, cancelo a realização da referida perícia, mantendo-se, no mais, os termos do despacho de ID 39039441, no que se refere à **perícia médica**.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia com **assistente social**.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002567-35.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AELSO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001058-74.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSENO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007574-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUZA MAYUMI ABE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER JOSE PREVIATO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com ASSISTENTE SOCIAL.

Consigo que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito a doutora ADRIANA ROMÃO SIQUEIRA, CRESS/SP nº 46.952, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido).

Ademais, a norma do artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99 preceitua que a perícia da aposentadoria da pessoa com deficiência será realizada nos termos de ato conjunto dos ministérios indicados naquele dispositivo. Nesse sentido, sobreveio a Portaria Interministerial 01/2014, regulando o procedimento de avaliação do segurado e de identificação dos graus de deficiência. O ato normativo traz formulários que devem ser preenchidos pela perícia médica e pelo serviço social. A cada quesito do formulário o especialista deve atribuir uma pontuação, e, ao final, a somatória dos pontos indicará se o segurado preenche o requisito para concessão do benefício e o seu grau de deficiência, se o caso.

Designo o dia **05/11/2020, às 09:00 horas**, para a realização do estudo socioeconômico a ser realizada pela Dra. **ADRIANA ROMÃO SIQUEIRA** na residência da parte autora sito a Rua Miguel Moreira nº 48, Parque Cispar, CEP:

03819220, São Paulo/SP

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) DO DIA E HORA AGENDADOS PARA AS PERÍCIAS, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012045-05.1994.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTONIEL FRESQUI
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de diferenças que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Ressalto que não há que se falar em execução invertida, tendo em vista que se trata de saldo remanescente.

Após, se em termos, voltemos os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007953-82.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 38989999, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003823-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA FRAZAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora de ID Num. 34322617, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias informe se ratifica ou retifica as informações/cálculos de ID Num. 34322617 e Num. 34322618

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008077-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO GABRIEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008910-13.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada pelo EXEQUENTE da documentação referente a ação rescisória, a qual transitou em julgado (ID 36388531 e ss.), cumpra-se o r. julgado, devendo ser desconsiderada a parte final do despacho retro.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (antepenúltimo parágrafo de ID 36389019 - Pág. 7), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007645-46.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR ANTONIO PUCK WIESER

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 39195169: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008777-41.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN FREDDI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003633-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERVECIO VALENTE CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 39496183: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008682-11.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLINALDO MORENO CHALUP
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN ARAUJO DE SOUSA - DF65193, AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 36636439: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.
Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007994-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO ZYMAN
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DETILIO - SP221520, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 40139184: Ciência ao INSS.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009040-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR PARIZI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA - SP126379
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 39493286: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0016744-14.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ATENOR JOSE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte exequente, conforme ID 37327005 - Pág. 114, manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pelo restabelecimento do benefício concedido administrativamente ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, conforme acórdão de ID 37327006 - Pág. 1/16, e execução de diferenças.

Observo que o benefício que o exequente recebe atualmente corresponde ao deferido na r. sentença, a qual foi reformada pelo v. acórdão.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008645-21.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFINA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001052-62.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA FARIA KOYAMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007692-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR RICHTER

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVA PRESSOTO - SP290152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 39493287: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010138-28.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009734-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JERSON RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID(s) 38334595 e s.: Ciência às partes.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca dos valores devidos.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011607-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA GOMES DA SILVA SABINO

PROCURADOR: ANTONIO CARDOSO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5019438-04.2020.4.03.0000, bem como o desfecho do agravo de instrumento nº 5024064-66.2020.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004310-30.2014.4.03.6114 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOE FERRAZ BENEDITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823, DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato bancário juntado em ID 40715343, Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja estornado aos cofres do INSS os valores referentes ao depósito noticiado em ID 31734093.

Com a vinda dos comprovantes desses estornos, dê-se vista ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011320-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRINEU MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0046603-31.2017.403.6301**, à verificação de prevenção.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 38703001 - Pág. 66/67. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006416-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA CAMARGO KACHAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

AUTOR:LUCILENE CAETANO ROCHA CRISTOVAO

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico ortopedista e com assistente social.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos do INSS ao ID 28288653 - Pág. 07/08.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos o doutor **JONAS APARECIDO BORRACINI** - CRM 87776 e a Assistente Social doutora **ADRIANA ROMÃO SIQUEIRA**, CRESS/SP nº 46.952, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido).

Ademais, a norma do artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99 preceitua que a perícia da aposentadoria da pessoa com deficiência será realizada nos termos de ato conjunto dos ministérios indicados naquele dispositivo. Nesse sentido, sobreveio a Portaria Interministerial 01/2014, regulando o procedimento de avaliação do segurado e de identificação dos graus de deficiência. O ato normativo traz formulários que devem ser preenchidos pela perícia médica e pelo serviço social. A cada quesito do formulário o especialista deve atribuir uma pontuação, e, ao final, a somatória dos pontos indicará se o segurado preenche o requisito para concessão do benefício e o seu grau de deficiência, se o caso. **Assim, providencie a Secretaria a juntada de cópia da Portaria Interministerial 01/2014 nos autos.**

Designo o dia 01/12/2020, às 10:40 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Designo o dia 12/11/2020, às 09:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, sito a Avenida Padre Arlindo Vieira, 3175, apto. 66, Bloco A, Jardim Vergueiro, CEP: 04166-003, São Paulo/SP.

Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) DO DIA E HORA AGENDADOS PARA AS PERÍCIAS, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

AUTOR: FRANCISCO ALBERTO OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011316-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010966-87.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAREZ TADEU MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato bancário juntado em ID 40716043, Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja estomado aos cofres do INSS os valores referentes ao depósito noticiado em ID 31730723.

Com a vinda dos comprovantes desses estomos, dê-se vista ao INSS.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016879-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARCEU DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MANTOVAN DA SILVA - SP411299, PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico clínico geral e com assistente social.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos do INSS ao ID 30323856 - Pág. 07/08.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos o doutor **PAULO CESAR PINTO**, CRM 79.839 e a Assistente Social doutora **ADRIANA ROMÃO SIQUEIRA**, CRESS/SP nº 46.952, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido).

Ademais, a norma do artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99 preceitua que a perícia da aposentadoria da pessoa com deficiência será realizada nos termos de ato conjunto dos ministérios indicados naquele dispositivo. Nesse sentido, sobreveio a Portaria Interministerial 01/2014, regulando o procedimento de avaliação do segurado e de identificação dos graus de deficiência. O ato normativo traz formulários que devem ser preenchidos pela perícia médica e pelo serviço social. A cada quesito do formulário o especialista deve atribuir uma pontuação, e, ao final, a somatória dos pontos indicará se o segurado preenche o requisito para concessão do benefício e o seu grau de deficiência, se o caso. **Assim, providencie a Secretaria a juntada de cópia da Portaria Interministerial 01/2014 nos autos.**

Designo o dia 04/02/2021, às 11:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. PAULO CESAR PINTO**, médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo, para o referido exame.

Designo o dia 19/11/2020, às 09:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, sito a Rua Doutor Aureliano da Silva Arruda, 705, Cidade São Mateus, São Paulo/SP, CEP.: 03960-050.

Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) DO DIA E HORA AGENDADOS PARA AS PERÍCIAS, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003531-38.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INACIO PIMENTEL DE SOUZA, GREGORIO PIMENTEL DE SOUZA, JAIME PIMENTEL DE SOUZA, JOSE MARIO PIMENTEL DE SOUZA, TIMOTEO PIMENTEL DE SOUZA

SUCEDIDO: AGDO PIMENTEL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RIBEIRO MOREIRA - SP271975, VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RIBEIRO MOREIRA - SP271975, VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RIBEIRO MOREIRA - SP271975, VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RIBEIRO MOREIRA - SP271975, VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RIBEIRO MOREIRA - SP271975, VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37380735 e 38473217: Razão assiste à parte exequente.

O valor deverá ser rateado entre 8 (oito) irmãos do autor falecido Agdo Pimentel de Souza.

Observe que nada obsta à parte exequente apresentar os contratos de honorários celebrados com os autores habilitados.

Aguarde-se, sobrestados, a decisão final a ser proferida nos Embargos à Execução n. 0011809-18.2015.403.6381.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005375-04.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YVONNE ABDO

Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SHEILA MARIA ABDO - SP98997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor do julgado, que determinou a apuração do saldo remanescente, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004352-03.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO FERNANDES DE BRITO

Advogado do(a) REU: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Associe-se os presentes autos ao feito 0000082-48.2004.4.03.6183 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública).

Após, arquivem-se os autos, findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001059-20.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI DE SOUZA SIQUEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38980086: Aguarde-se notícia de pagamento da RPV.

Após, defiro.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010635-10.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE ARAUJO FARIA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA - SP224109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39753155:

Cumpra a parte autora o despacho ID 38180050, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a juntada de cópia da petição inicial, da sentença, de acórdão eventualmente proferido e da certidão de trânsito em julgado dos processos que figuram na certidão de prevenção ID 37957712 do SEDI.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012839-27.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE FRANCISCO BRAGA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012879-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:PEDRO ALVES DE MELO

Advogado do(a)AUTOR:FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o instrumento de mandato, bem como nova declaração de hipossuficiência, tendo em vista que os documentos apresentados referem-se a pessoa estranha aos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006922-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:GLAUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da data da perícia socioeconômica designada pela Sr. Perita Judicial para o **dia 06 de novembro de 2020, às 15:00 horas**.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade da realização da referida prova na data designada.

Observe ainda, diante da perícia designada, a necessidade da parte autora manter o seu endereço atualizado nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012842-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEILAALVES

Advogado do(a)AUTOR: FLAVIO VIEIRA- SP199812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão ID 40546547 - págs. 1/2 proferida pelo Juizado Especial Federal nos autos do processo nº 0042748-39.2020.403.6301, que figura na certidão de prevenção ID 40608056 do SEDI, e considerando-se o valor atribuído à causa à pág. 10 – ID 40546328 (R\$ 62.700,00), emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo valor à causa compatível com o da competência desta Vara Federal Previdenciária.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0042748-39.2020.403.6301, indicado na certidão supramencionada, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008164-87.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAMILTON NIURO CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Acórdão proferido às fls. 163/172 do Id 19059346, que apurou 25 anos, 10 meses e 10 dias de atividade especial.

2. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009673-53.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACINTO CHAGAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

5. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002265-40.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVAL DE SENA

Advogados do(a) AUTOR: KARLA DE OLIVEIRA FAVERO - SP341843, IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
 4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.
 5. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016996-46.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE ANTONIO BIASUSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36347790: Ciência à parte.
 2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 29088431 - Pág. 123), no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Após, voltemos autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005626-36.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILIA MARTINS MENEGATI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720, MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH - SP189626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004272-49.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ SAMPAIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BARRENCE BELLO - SP238430, CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014688-71.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO SIMOES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência à parte exequente.

2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 29726443 - pág. 25-26), no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008165-09.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:IVALDO BATISTADEALBUQUERQUE
Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007678-44.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE ROBERTO SILVERIO
Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil e como o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001443-51.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EDINILSON ALVES DE LIMA
Advogados do(a)AUTOR: PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891, WILSON MIGUEL - SP99858
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38116997, fls. 212/214: Ao SEDI para anotações necessárias.

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005379-70.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER SANTOS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência à parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente, em parte, o pedido da parte autora tão somente para averbação de período(s) constante(s) no título executivo judicial, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005511-44.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: INACIA MARIA ALVES VIEIRA - SP210378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002097-87.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL CAMILO MELO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012848-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

3. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008427-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ALTINA VIEGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35638729: Providencie a parte exequente a retificação da conta dos honorários sucumbenciais, de acordo com a sentença de ID 13113548, proferida em fevereiro de 2019, mantida pelo v. acórdão nessa parte (ID 24655057), aplicando-se a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010505-52.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA GUEDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008936-11.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA BANDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: promova a requerente a juntada da certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso os documentos a serem apresentados pela requerente estejam regulares, dê-se vista do pedido de habilitação ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007160-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ATAÍDE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a requerente cumpra o despacho de Id. 34828340 e promova a juntada de certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte.

Caso o documento a ser apresentado pela requerente esteja regular, dê-se vista do pedido de habilitação ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-63.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA GENIVALDA DA SILVA, RAFAELA DA SILVA RODRIGUES, DANIELA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO MESQUINI - SP251959

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO MESQUINI - SP251959

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO MESQUINI - SP251959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35136064: Tendo em vista que o benefício previdenciário de pensão por morte concedido nesses autos foi implantado por ocasião da sentença proferida (Id 34592800) e que a parte exequente já apresentou os cálculos de liquidação no momento que requereu o início do cumprimento de sentença (Id 19223783), retifico o despacho proferido no Id 35028938 e determino a intimação do INSS para impugnação dos cálculos apresentados no Id 19223783, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000141-86.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DIAS CLASSE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Id n. 33184764: Anote-se.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a resposta da autoridade coatora acerca do cumprimento do determinado, reitere-se a intimação da autoridade coatora para que cumpra o determinado na sentença Id n. 29575130, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Após, com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao impetrante e subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010805-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA VLAHOS VOLIOTIS ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARIALUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 38107563.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, fáculo ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Tendo em vista o requerimento/deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como os termos do artigo 1º da Lei 13.876/2019, e considerando as alegações do autor no sentido de apresentar mais de uma patologia, nomeio o profissional médico perito CLINICO GERAL - Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJP n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012513-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE DE ANDRADE SCHIAVON

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação da data para realização da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010887-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BEIJOELSON ALVES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA DE ANDRADE BATISTA - SP260311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 38214102.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Tendo em vista o requerimento/deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como os termos do artigo 1º da Lei 13.876/2019, e considerando as alegações do autor no sentido de apresentar mais de uma patologia, nomeio o profissional médico perito CLINICO GERAL - Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009267-71.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMELITA ROSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

Observo que os valores incontroversos já foram requisitados e pagos, conforme Id. 12664326, p. 210/211.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013343-41.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDETE SIMOES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012271-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006783-75.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DE SOUZA - SP399157
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação ID 40582384, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000082-48.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO FERNANDES DE BRITO
Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. ID 39320081: Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0004352-03.2013.4.03.6183, o qual manteve a sentença de ID 17872395, p. 56/60 – conta da parte exequente ID 17022699, p. 5/8, e ID 17022700 –, apresente a parte exequente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que os valores incontroversos já requisitados serão descontados – ID 34327006.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016804-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino a associação deste processo à Ação Ordinária nº 0009267-71.2008.403.6183

Junte-se em arquivo PDF as cópias necessárias desses autos ao processo principal.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009168-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDETE SIMOES PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino a associação deste processo à Ação Ordinária nº 0013343-41.2008.403.6183.

Junte-se em arquivo PDF as cópias necessárias desses autos ao processo principal.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015390-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERMANDO EPIFANIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PIRES NUNES - SP214104, LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003476-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA MINEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003735-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEX LUIS ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003162-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.
 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
 3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual, e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009415-05.1996.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON COMIN DAINEZE

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- Assino à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar o cálculo do valor que entende devido a título de juros em continuação, consoante decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região (Id. 35964587 - pág. 19/21).
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006067-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA - SP253840

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id n. 37809351: Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade coatora no Id n. 404795981, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019660-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTAIRES JO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 38253258: Dê-se ciência a parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS – Id n. 40352455.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008485-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERCIO MARCOS BALTAZAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EUZÉBIO DE SENE FONSECA MARTINS - SP353352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007252-24.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALAÍDE RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Id n. 40510637: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após aguarde-se sobrestado em Secretaria, conforme determinado no Id n. 37034803.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012031-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DULCINEA FERREIRA CASTRO

Advogado do(a)AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009582-91.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010270-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALVERDE UCHOA - SP147955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012603-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO CESCION

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de Id. 36011103, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010458-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Mantenho a Decisão Id. 37467286 por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de Id. 37968489, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008560-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. R. A., ALINE RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY LUAN ALVARENGA - SP353884, PAULA BERNARDI - PR53064

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY LUAN ALVARENGA - SP353884, PAULA BERNARDI - PR53064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao SEDI para cumprimento do segundo parágrafo do despacho ID 36251276.

Cumpra a parte autora integralmente o terceiro parágrafo do despacho ID 36251276, trazendo cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 0050468-28.2018.403.6301 e 0036143-48.2018.403.6301, que figuram na certidão de prevenção ID 35297362, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010601-35.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS CLAUDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 37954562 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a suspensão de eventual cobrança de alegada dívida.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010462-83.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VIRGINIA AVELAR

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 39264124 como emenda à inicial.

Tendo em vista o procedimento administrativo juntado referente ao benefício de aposentadoria por idade, NB 41/184.596.058-8, emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo quais os períodos controversos de contribuição que pretende sejam reconhecidos para fins de comprovação da carência.

Observo que os documentos IDs 37670727 e 37670728 referem-se à simulação de cálculo preliminar elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo para fins apuração do valor da causa de benefício de aposentadoria por invalidez, diverso do benefício pleiteado nesta ação.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012778-69.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO MACHADO CALANCA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE - SP264242, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010882-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILTEVALDO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANACAMILO PINHEIRO - SP158335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 39607329 como emenda à inicial.

Esclareça a parte autora a juntada das cópias de IDs 39607340, 39607342 e 39607344, tendo em vista que se referem a pessoa estranha aos autos.

Cumpra a parte autora adequadamente o item "b", do despacho ID 38483890, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0019815-82.2014.403.6301, para se apurar eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

AUTOR: ROBERTO RIBEIRO RAPOSO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 37827255 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010206-43.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO DIAS COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada concluir a análise do recurso administrativo nº 44233351644/2020-57, protocolado em 03/04/2020.

Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/12/2019, que foi indeferido, em virtude do que interps recurso administrativo em 03/04/2020, que ainda não foi encaminhado para o órgão julgador.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido e foram requisitadas as informações à autoridade impetrada.

A autoridade coatora não se manifestou.

Foi concedida a liminar tão somente para o encaminhamento do recurso ao órgão julgador (id. 39906090).

Em petição anexada no id. 40133436, a Autoridade Impetrada comunicou que atendeu as providências para análise do recurso e encaminhou ao Conselho de Recursos da Previdência Social, a quem cabe o julgamento recursal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 40263765).

O INSS manifestou-se (id. 40335608).

É o relatório.

Decido.

Com relação ao pedido de conclusão do recurso administrativo, o presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Constato a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, a qual não é competente para analisar e julgar o recurso ordinário interposto, o que cabe às Juntas Recursais do CRPS.

Da indicação errônea a respeito da Autoridade Impetrada, em face da celeridade e certeza que devem estar presentes nas ações mandamentais, não cabe qualquer providência no sentido de correção do polo passivo, seja de ofício, e nem mesmo por intermédio de emenda à inicial, uma vez que a indicação de Autoridade ilegítima para figurar na ação impõe o reconhecimento da carência do Impetrante, pois ausente uma das condições da ação.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monocrática é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator, e não do agravo regimental. As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vem permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal.

2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendo por reformar a decisão agravada. A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.

3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. (não há destaques no original)

5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Alcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. (AgRg no REsp 1162688 / MG - 2009/0204742-0 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 22/06/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. (não há destaques no original)

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124 / SC - 2002/0087050-6 - Relator Ministro LUIZ FUX - Relator(a) p/ Acórdão - Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 10/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/09/2003 p. 259 - RSTJ vol. 174 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). (não há destaques no original)

II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRE-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL A ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

III- RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 65486 / SP - 1995/0022453-4 - Relator Ministro Adhemar Maciel - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 26/06/1997 - Data da Publicação/Fonte DJ 15/09/1997 p. 44336)

Assim, quanto ao pedido de julgamento do recurso, o processo também deve ser extinto sem análise do mérito por ilegitimidade passiva.

Ademais, quanto ao encaminhamento do recurso à instância julgadora, houve cumprimento após a concessão da liminar, a qual deve ser confirmada neste ponto.

Dispositivo

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada quanto ao pedido de julgamento do recurso **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação mandamental, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante ao encaminhamento do recurso administrativo nº 44233351644/2020-57, protocolado em 03/04/2020, ao órgão julgador.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008162-51.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE FERNANDO REZENDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B, REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **JOSE FERNANDO REZENDE**, em face do **GERENTE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ERMELINO MATARAZZO/SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise do seu recurso administrativo.

A Impetrante alega que interps recurso ordinário em 30/01/2020 por não concordar com a cessação do benefício NB 91/631.038.707-7. Aduz que a autoridade impetrada até a data da propositura da ação não tinha dado andamento ao seu recurso.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (id. 34891154 - Pág. 1). Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do recurso do Impetrante (id. 35978349 - Pág. 1/2).

Este Juízo indeferiu o pedido liminar (id. 37055320).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 37963010).

O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação, conforme id. 39981158.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 35978349, houve o encaminhamento do recurso do Impetrante para o CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social em 07/03/2020, aonde se encontra aguardando julgamento por aquele órgão. Dessa forma, verifico que a diligência já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando o julgamento do recurso pelo órgão competente.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 37963010).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008858-87.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS DONIZETTI ROQUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344, CRISTIANE PEREIRA DA SILVA - SP336839, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **CARLOS DONIZETTI ROQUE**, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento do recurso administrativo em razão do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.441.034-0), protocolo nº 44233.567514/2020-34, formulado em 22/05/2020.

Alega, em síntese, que protocolou o recurso administrativo, para reanálise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (20/07/2020), o INSS não teria encaminhado o processo para órgão responsável.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 3577044).

Em petição anexada na Id. 37164350, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações acerca do processamento do recurso, indicando que o processo foi encaminhado, em 04/08/2020, ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, e atualmente aguarda julgamento/apreciação daquele órgão.

Intimado o Impetrante por que se manifestasse, este deixou transcorrer o prazo *in albis*, tendo o Ministério Público Federal apresentado parecer (Id. 39427083).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 37164350, verifico que a Autarquia Previdenciária encaminhou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, em 04/08/2020.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007068-68.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VALDEMIR TITIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valdemir Titz**, em face do **Gerente Executivo do INSS - APS CENTRO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido encaminhamento ao recurso por ele interposto naquela esfera administrativa (protocolo nº 44233.775201/2018-33) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, ter requerido sua aposentadoria em 31/07/2017, benefício que fora indeferido, o que ensejou a interposição de recurso administrativo em 30/10/2018 (*Id* 33292335 - *Pág. 4*). Aduz que tendo a Junta de Recursos determinado a realização de diligências em 04/04/2019, pela APS, até a propositura da demanda não havia nova movimentação do processo.

Esclarece o Impetrante em sua inicial que, passados mais de 10 meses daquela apresentação do recurso, não teria ele sido devidamente encaminhado para fins de julgamento, ofendendo, assim, o prazo legal para conhecimento e decisão de seu recurso administrativo.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido encaminhamento de seu recurso para julgamento perante uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

A liminar foi deferida em parte (*Id*. 36447560), para que fosse encaminhado o recurso administrativo ao órgão julgador competente, com a devida intimação da Autoridade Impetrada, a qual, informou que o processo nº 44233.775201/2018-33 foi remetido à 23ª Junta de Recursos, distribuído à Conselheira Relatora Caroline Aparecida Alcantara Egues, desde 08/08/2020 (*Id*. 37170163 - *Pág. 3/6*).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (*Id* 39832009), mas o Impetrante permaneceu silente.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, indeferido seu requerimento, protocolizou recurso administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 30/10/2018 (*Id* 33292335 - *Pág. 4*), tendo a Junta de Recursos, em 04/04/2019, convertido em diligência, sendo os autos remetidos à APS, mas até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 04/06/2020, portanto mais de um ano após o exercício da pretensão recursal, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para encaminhamento ao órgão julgador de segunda instância administrativa.

A Autoridade Impetrada apresentou manifestação, informando que o processo nº 44233.775201/2018-33 foi remetido à 23ª Junta de Recursos, distribuído à Conselheira Relatora Caroline Aparecida Alcantara Egues, desde 08/08/2020 (*Id*. 37170163 - *Pág. 3/6*).

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 56 que, das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, recurso esse que deverá, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

De acordo com tal legislação, portanto, o prazo para a Autoridade encaminhar o recurso para o órgão julgador é de cinco dias, devendo o recurso ser apreciado pelo órgão *ad quem* no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, salvo disposição legal diferenciada, conforme o § 1º do artigo 59.

Tal prazo, aliás, poderá até ser prorrogado por igual período, desde que explicitamente justificado, de acordo com o § 2º do mesmo artigo 59.

Tratando especialmente dos recursos relacionados com as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária, o artigo 305 do Decreto nº 3.048/99 apresenta as normas aplicáveis a tal processamento, dispondo em seu caput que *cabará recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS*, sendo de 30 dias o prazo estabelecido no § 1º para a interposição de recursos e para oferecimento de contrarrazões.

Ao estabelecer no § 3º do mesmo artigo 305 que o Instituto Nacional do Seguro Social pode reformar suas decisões, dispensando-se o encaminhamento do recurso à instância competente, sempre que tal reforma vier a ser favorável ao interessado, tal Decreto não prevê qualquer prazo especial ou diferenciado para processamento do recurso, devendo ser aplicada, assim, a norma contida na Lei nº 9.784/99.

Por outro lado, em relação ao pedido de conclusão do julgamento do recurso, constato a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, a qual não é competente para analisar e julgar o recurso ordinário interposto, o que cabe às Juntas Recursais do CRPS.

Da indicação errônea a respeito da Autoridade Impetrada, em face da celeridade e certeza que devem estar presentes nas ações mandamentais, não cabe qualquer providência no sentido de correção do polo passivo, seja de ofício, e nem mesmo por intermédio de emenda à inicial, uma vez que a indicação de Autoridade ilegítima para figurar na ação impõe o reconhecimento da carência do Impetrante, pois ausente uma das condições da ação.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVOREGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monocrática é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator, e não a do agravo regimental. As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vem permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal.

2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendo por reformar a decisão agravada. A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.

3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. (não há destaques no original)

5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Alcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. (AgRg no REsp 1162688 / MG - 2009/0204742-0 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 22/06/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. (não há destaques no original)

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124 / SC - 2002/0087050-6 - Relator Ministro LUIZ FUX - Relator(a) p/ Acórdão - Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 10/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/09/2003 p. 259 - RSTJ vol. 174 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). (não há destaques no original)

II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRE-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL A ESPECIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

III- RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 65486 / SP - 1995/0022453-4 - Relator Ministro Adhemar Maciel - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 26/06/1997 - Data da Publicação/Fonte DJ 15/09/1997 p. 44336)

Assim quanto ao pedido de julgamento do recurso, o processo deve ser extinto sem análise do mérito por ilegitimidade passiva.

Dispositivo

Posto isso, quanto ao pedido de julgamento do recurso administrativo, diante da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada quanto ao pedido de julgamento do recurso, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

No mais, **julgo procedente** a presente ação mandamental, confirmando a liminar para **conceder a segurança pleiteada** e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em obter o devido processamento de seu recurso administrativo, com o imediato encaminhamento à instância recursal administrativa para conhecimento e julgamento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006593-15.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JAIME PRESSOTO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA SILVA PRESSOTO - SP290152

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAIME PRESSOTO JUNIOR, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento de recurso interposto no âmbito de processo administrativo previdenciário do seu pedido de concessão de aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que após o indeferimento do pedido, em 30/10/2019, o Impetrante teria protocolado recurso em 25/11/2019, mas que até a presente data não haveria tido conclusão no processamento.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A liminar foi deferida (Id. 36355172), determinando que a Autoridade Impetrada analisasse o recurso administrativo.

A autoridade impetrada informou que a Junta de Recursos deu parcial provimento ao recurso do impetrante (id.39332232).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, indeferido seu requerimento, protocolizou recurso administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 25/11/2019, sendo que até a propositura da presente ação mandamental, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para encaminhamento ao órgão julgador de segunda instância administrativa.

Verifico que, após o deferimento da liminar, a autoridade impetrada conheceu do recurso do impetrante e julgou parcialmente procedente. (id.39332232)

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 56 que, das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, recurso esse que deverá, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

De acordo com tal legislação, portanto, o prazo para a Autoridade encaminhar o recurso para o órgão julgador é de cinco dias, devendo o recurso ser apreciado pelo órgão *ad quem* no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, salvo disposição legal diferenciada, conforme o § 1º do artigo 59.

Tal prazo, aliás, poderá até ser prorrogado por igual período, desde que explicitamente justificado, de acordo com o § 2º do mesmo artigo 59.

Tratando especialmente dos recursos relacionados com as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária, o artigo 305 do Decreto nº 3.048/99 apresenta as normas aplicáveis a tal processamento, dispondo em seu caput que *cabará recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regime interno do CRPS*, sendo de 30 dias o prazo estabelecido no § 1º para a interposição de recursos e para oferecimento de contrarrazões.

Ao estabelecer no § 3º do mesmo artigo 305 que o Instituto Nacional do Seguro Social pode reformar suas decisões, dispensando-se o encaminhamento do recurso à instância competente, sempre que tal reforma vier a ser favorável ao interessado, tal Decreto não prevê qualquer prazo especial ou diferenciado para processamento do recurso, devendo ser aplicada, assim, a norma contida na Lei nº 9.784/99.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, confirmando a liminar para **conceder a segurança pleiteada** e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em obter o devido processamento de seu recurso administrativo, com o imediato encaminhamento à instância recursal administrativa para conhecimento e julgamento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008690-85.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAIS DE OLIVEIRA MARTINS
REPRESENTANTE: ROSILDA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 40544995: ciência à parte impetrante.

Dê-se vista ao MPF para parecer.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003755-07.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: TAKAO SAKIYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009105-66.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: AMÉRICO PERFEITO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007903-27.2018.4.03.6183

AUTOR: RAMIRO GUALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5016172-21.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DONIZETE TONETI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, onde a decisão proferida no agravo de instrumento determinou o prosseguimento do feito apenas até a homologação dos cálculos.

A parte autora, agora, inova requerendo a implantação do benefício, devendo o pleito ser indeferido, pois a presente ação apenas definirá o valor dos atrasados.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0050247-84.2014.4.03.6301

AUTOR: EDNA SCHEFFER MOITA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BETARELLI - SP220854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007957-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINETE FLORIANO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001919-28.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA FINO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a decisão Id. 25444762.

Informe a parte autora o endereço eletrônico (e-mail) da empresa.

Após, oficie-se eletronicamente a empresa UNIMED para que forneça todos os documentos que possua relativos à autora.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022736-83.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: NATALE VANNUCCI NETO, WALDEMIR GOUVEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0987727-82.1987.4.03.6183

EXEQUENTE: ALICE MORGON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001846-30.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEDRO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001838-48.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: NILTON MEDIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031756-38.2001.4.03.0399

EXEQUENTE: DIRCE TUNES, APARECIDO ANTONIO DA LUZ, JOAQUIM MANOEL DA SILVA, ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA, ANITA GERCINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007114-98.2001.4.03.0399

EXEQUENTE: ANIZIO INACIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003462-37.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PIRES BALTAZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora seu requerimento Id. 37938758, vez que não foi informada nos autos eventual isenção de imposto de renda.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001572-92.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE MENDES DOS SANTOS

CURADOR: HOSANA MARIA DAS MERCES

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da obrigação de fazer.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007430-70.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEILIANE DE SOUZA TELLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA LEITE NASSER - SP409900

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 40095973: ciência à parte impetrante.

Após, nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001942-37.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA FRATONI GALHARDONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037, CRISTINA CORREIA FOGANHOLI - SP399471

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 40125529: ciência à parte impetrante.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. TRF-3 por força do reexame necessário.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002286-86.2018.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO MONTANHER

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA SIQUEIRA - SP192719-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000593-46.2004.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO CARLOS PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RUBENS RAFAEL TONANNI - SP89049

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001085-28.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: GERONIMO ALVES DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B, CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001090-74.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LUIZ ALVIM BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 40569816: ciência à parte impetrante.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005501-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ PASCUTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007876-76.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMAR BRASÍLIO PANARIELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007945-08.2020.4.03.6183

AUTOR: ADAO GOMES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM/SP 79839 – pneumologista.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Por ora, deixo de apreciar o pedido de uma segunda perícia, ficando essa análise para momento oportuno, se necessária.

Com a juntada do laudo pericial, abra-se conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052064-91.2011.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINALVA OZITA DE LIMA, IZABELA OZITA SILVA, MARILIA MARINALVA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão Id. 34218760 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009939-42.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

TESTEMUNHA: CICERO CLEMENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) TESTEMUNHA: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência ao autor e, após, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008384-19.2020.4.03.6183

AUTOR: ALIRIO SANTOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008687-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE ARAUJO GOMES DE SENA, JORGE THADEU ARAUJO GOMES DE SENA, BRUNO ARAUJO GOMES DE SENA, BRENAA ARAUJO GOMES DE SENA, GESSICA ARAUJO GOMES DE SENA, JOSE VALDIR GOMES DE SENA JUNIOR, VANESSA ARAUJO GOMES DE SENA, ROSE ARAUJO BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pelo Banco do Brasil, nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016314-25.2019.4.03.6183

AUTOR: WUXILEY CHICARELI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012475-55.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ETELVINA TEIXEIRA PINHAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE PERAZZOLO DA SILVEIRA RINALDI - SP414401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de **RS 36.493,44** o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012442-02.2019.4.03.6183

AUTOR: FLAVIANA MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006413-96.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELIO AZEREDO ROSEMBERG

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Informe a parte impetrante sobre cumprimento da liminar.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012698-08.2020.4.03.6183

AUTOR: GILVAN LUIS DE LUNA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001021-42.2015.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009710-51.2010.4.03.6183

AUTOR: MARIA ERMINIA DA PAIXAO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012278-35.2013.4.03.6183

AUTOR: VANDERLEI PAPIANI

Advogados do(a)AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004707-78.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a)IMPETRANTE: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 39947119: ciência à parte impetrante.

Após, nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015632-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEI MARIANO DIAMANTINO

Advogado do(a)IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

DESPACHO

Id. 40511772: ciência à parte impetrante.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006930-38.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELCINO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido nos autos do agravo de instrumento, informe a parte autora:

- 1 – Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;
- 2 – Dessas, quais empresas continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades;
- 3 – Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;
- 4 – Deverá o autor informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como **atividade especial**.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008235-21.2014.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO EZEQUIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009978-37.2012.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALBERTO RAMOS PRATA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009692-88.2014.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003325-29.2006.4.03.6183
AUTOR: JOSE ARIOSVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO ERMINI - SP223343
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0052687-24.2012.4.03.6301
AUTOR: SANDRA APARECIDA RIBEIRO TONSA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA PEREIRA PIRES - SP149085

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009005-77.2015.4.03.6183
AUTOR: ELYSIO LEONE
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004493-51.2015.4.03.6183
AUTOR: CORINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002688-44.2007.4.03.6183
AUTOR: GILENO DIMAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004293-25.2007.4.03.6183

AUTOR: NIRSON DE SOUZA CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009160-17.2014.4.03.6183

AUTOR: ALUISIO ARAUJO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006039-25.2007.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO KAPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA - SP120674-E, GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010361-10.2015.4.03.6183

AUTOR: VIRGILIO CONVENTI

Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008276-32.2007.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO CONDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009606-93.2009.4.03.6183

AUTOR: MARILENE SCHUTZ

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP177360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-96.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: GISELLE THABATA DOMINGOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007283-78.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GILBERTO BENICIO SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008777-46.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014407-15.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: NIVALDO MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008615-17.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003790-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: K. R. D. S.
REPRESENTANTE: AGUIDA MYLLENA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BALBINO DE ALMEIDA - SP107514, CAMILA NOVAIS DE ALMEIDA - SP330099,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012772-62.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTINA MARIA FERREIRA DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA SANTANA JOSE MARIA - SP399980

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- documentos pessoais;

Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada, antes de apreciar o pedido de liminar.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007836-91.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CAMPOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008704-69.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS EUGENIO MEIER

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012354-27.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A ação nº 0050884-64.2016.403.6301, que transitou perante o Juizado Especial Federal, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de deficiência, com trânsito em julgado.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor esclareça o ajuizamento da presente ação.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016038-91.2019.4.03.6183

AUTOR: ESTELA BRICK

CURADOR: MARCELO BRICK

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a obrigação de fazer.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008424-98.2020.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO BARONI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012458-19.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DUSALETE GOMES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0030417-25.2020.403.6301, porquanto reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento, dado o valor da causa e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Justiça Federal de São Paulo/ SP.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009522-89.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON KALID

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando provocação da parte exequente.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002757-68.2019.4.03.6183

AUTOR: EDNILSON DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006776-86.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE JESUS FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste à parte exequente.

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde final da ação rescisória.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012389-84.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO FALARARO

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003325-84.2019.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO SERGIO ALIGLERI

Advogado do(a)AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012897-30.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO IRINEU DE MOURA

Advogado do(a)AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0035008-30.2020.4.03.6301, constante do termo de prevenção, porquanto foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e julgado extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Venham os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012579-47.2020.4.03.6183

AUTOR: CORINNA IARA HOFFMANN

Advogados do(a)AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023, GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Abra-se conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007820-72.2013.4.03.6183

AUTOR:ALEXANDRE D ORAZIO FILHO

Advogado do(a)AUTOR:DEBORA GROSSO LOPES - SP140859

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002043-74.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:MARCIA CRISTINA TANK PICCIRILLO

Advogado do(a)IMPETRANTE:FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO:CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO-CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 38161498: ciência à parte impetrante.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. TRF-3 por força do reexame necessário.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012768-25.2020.4.03.6183

AUTOR:VERANILDO BARBOSARAMOS

Advogados do(a)AUTOR:DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041657-56.1992.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSUMPCAO PAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A contadoria informou ter utilizado a atualização monetária realizada pelo próprio Tribunal à época da inscrição do precatório/RPV em 2011, com atualização pela TR e juros de mora seguindo o critério da conta homologada, que utilizou 6% ao ano.

Este também é o entendimento do Juízo, motivo pelo qual **homologo** os cálculos da contadoria Id. 23767621.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício precatório complementar em relação ao principal e ofício requisitório complementar atinente aos honorários sucumbenciais.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001214-64.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGNALDO CESARIO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITAKER - SP130889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos da parte autora Id. 28356909.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório relativo ao principal e requisitório atinente aos honorários sucumbenciais.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045772-51.2015.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ PORTANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a adequação de seus cálculos de acordo com a presente decisão.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000448-58.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não verifico a ocorrência de anatocismo, conforme bem esclarecido pela contadoria do Juízo.

Assim, por estar de acordo com o julgado, homologo os cálculos da contadoria Id.24880462.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se ofícios precatórios complementares relativos ao principal e respectivos honorários.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 26533601.

Defiro, também, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011662-28.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAMON MARTINS BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: *Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)*”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando de forma precisa a autoridade coatora, considerando que não cabe a este Juízo escolher entre as autoridade arroladas na petição id. 40462266;

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012645-27.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON JANUARIO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos, que a parte requerente perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários.

No caso em tela, verifico que a parte autora recebeu, conforme documento id. 40302589 (CNIS), quantia acima de R\$ 9.000,00 no ano de 2020, e não comprovou quaisquer despesas ou circunstâncias excepcionais.

Assim, considerando que a renda mensal atual ultrapassa o parâmetro adotado por este JUÍZO e não foram comprovadas despesas ou circunstâncias excepcionais que impeçam a parte autora de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Providencie parte a autora o recolhimento das custas processuais à União Federal.

Regularizados os autos, venham-me conclusos para **apreciar o pedido de tutela**.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011575-72.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANE DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 959/964

DECISÃO

De plano, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora tem sede funcional em Campinas/SP - (**Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Campinas do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, localizada na R. Barreto Leme, 1117 - Centro, Campinas - SP, 13010-201**); logo, a ação mandamental deve ser processada e julgada por uma das r. Varas da Justiça Federal em Campinas/SP.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*" e prossegue que "*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*"

Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIR-MADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido". [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302].*

Assim sendo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intim-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004603-26.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O v. acórdão foi expresso no sentido de que devem ser descontados os períodos em que a parte exerceu atividade laborativa. A alegação de que o recolhimento previdenciário não comprova que a autora tenha efetivamente trabalhado não foi realizada no momento oportuno.

Assim, decorrido o prazo para eventuais recursos, retornemos os autos à contadoria para adequação dos cálculos de acordo com a presente decisão.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000480-72.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA DOMINGUES ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do executado, homologo os cálculos da exequente Id. 28809229.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019616-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENIVAL BENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 37532932.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 40060307. Defiro, ainda, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012790-83.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME KAROL DE MELO MACEDO - PI10231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.045,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 1.039,00 - a partir de jan/2020), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009316-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CAETANO DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI - SP369223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O destaque dos honorários contratuais deve ser postulado no momento oportuno.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a adequação de seus cálculos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016205-11.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO GONCALO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a contagem de tempo de contribuição administrativa constante no id. 26342754 - Pág. 11 está parcialmente ilegível.

Assim, determino que a parte autora apresente contagem de tempo legível, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011859-80.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO LUIZ MIRANDA MELLO

Advogados do(a) AUTOR: LAIS DOS SANTOS ROMANO - SP347006, LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Este Juízo concedeu o benefício de justiça gratuita e determinou a emenda da inicial (id. 39602842).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de id. 40534696 como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011747-14.2020.4.03.6183

AUTOR: MOACIR SOARES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição ou especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, assim como concedeu prazo para a regularização da petição inicial (Id. 39509795).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 40626725 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012519-74.2020.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO EUDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada, visto que o processo indicado trata de benefício diverso do discutido no presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.